



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2013 – São Paulo, sexta-feira, 05 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001426-83.2013.403.6107 - ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001469-20.2013.403.6107 - ANTENOR PAULUCIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho às 14:40 horas, neste

juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001623-38.2013.403.6107 - CREUZA LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001628-60.2013.403.6107 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001767-12.2013.403.6107 - JOAQUIM DE PAULA FILHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002048-65.2013.403.6107 - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/07/2013.Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de problemas de natureza ortopédica (radiculopatia, ciática, dorsalgia e outras instabilidades articulares), cardiológica (hipertensão essencial primária) e psiquiátrica (depressão grave).Com a inicial vieram documentos (fls. 02/62).É o relatório.DECIDO.2.- Fl. 63: não há prevenção destes autos com o feito n. 0000754-64.2012.403.6316, pois a situação fática é diversa.3.- Nada obstante o fato de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos

para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como peritos do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos aos peritos judiciais, haja vista que estes terão acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Fl. 19: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos. P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002102-31.2013.403.6107 - WELINGTON VIEIRA DA SILVA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WELINGTON VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar com hipertrofia óssea degenerativa que lhe impede de andar, o que, por sua vez, lhe causa insônia e depressão. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como peritos do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos aos peritos judiciais, haja vista que estes terão acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Fl. 10: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos. P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4150

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Vistos em sentença.JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o cancelamento da penhora e da arrematação ocorridos nos autos principais (execução fiscal nº 0010082-44.2004.403.6107), efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.467 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Alega, em síntese, que se trata de bem de família, por residir no imóvel, juntamente com sua esposa Margarida Alves Rodrigues.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21.À fl. 22 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 37/49), provido (fls. 62/64).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 92/93). Determinou-se a inclusão na lide dos arrematantes ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.Notícia sobre o falecimento do embargante às fls. 96/97.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 100/102), alegando, preliminarmente, perda do interesse processual em virtude do falecimento do embargante e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, já que o imóvel pertence à pessoa jurídica.Citados, os arrematantes ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. apresentaram contestação (fls. 108/125 e 165/169), requerendo a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a cisão da arrematação, abatendo-se no preço a parte referente ao bem de família. À fl. 171 foi determinada a suspensão do curso da ação, em virtude do falecimento do embargante. Petição da inventariante às fls. 173/174, com documentos de fls. 175/179. Petição dos litisconsortes Adelino dos Santos Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda., às fls. 182/186, com documentos de fls. 187/198.À fl. 199 foi homologada a habilitação do espólio, representado por Margarida Alves Rodrigues, e deferido o pedido dos embargados de depósito judicial do aluguel de parte imóvel.Réplica e pedido de reconsideração efetuado pelo embargante às fls. 202/212, com documentos de fls. 213/216. Mantida a decisão de fl. 199, à fl. 225.Facultada a especificação de provas (fl. 225), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide; os litisconsortes Adelino dos Santos Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda. não se manifestaram e o embargante requereu a expedição de mandado de constatação, bem como a produção de prova oral (fls. 228/231).Diligência cumprida à fl. 227/v. Depósitos efetuados em autos suplementares (fl. 233).É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão de ausência de interesse de agir em razão do falecimento do embargante resta prejudicada ante a decisão de fl. 199.Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, formulado à fl. 229 pela parte embargante, já que tal diligência já foi cumprida à fl. 218/219.A prova oral é desnecessária ao deslinde da causa, já que as provas já produzidas nos autos são suficientes ao convencimento deste juízo.Afasto a alegação de fl. 203, de intempestividade da contestação da Fazenda Nacional, já que a de fls. 193/198 se trata de cópia da peça juntada aos autos nº 0005949-46.2010.403.6107, trazida a este feito pelos embargados- arrematantes, juntamente com a petição de fls. 182/186.Fica também afastada a alegação de fls. 202/203, de irregularidade de representação processual dos arrematantes e intempestividade da petição, em razão dos documentos de fls. 126 e 187/192, bem como, os de fls. 145/150 dos autos principais.Insurge-se o Embargante contra a penhora e arrematação efetuados nos autos da Execução Fiscal em apenso, sob o fundamento de que recaíram sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8009/90.Diz a lei supracitada:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados....Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)...Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso do Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la. No caso em tela, tal circunstância não restou demonstrada. A execução fiscal nº 0010082-44.2004.403.6107 foi ajuizada, em 15/12/2004, em face de JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA. EPP e, de acordo com a matrícula do imóvel (AV. - 6 - m - 16.467) o imóvel pertencia à sociedade (fl. 21). Além do mais, conforme autos executivos, a penhora foi efetuada em 15/06/2005 (fl. 19), sem que tenha havido qualquer alegação sobre bem de família; foram designados e realizados leilões em 2007, com resultados negativos (fls. 67/69 e 88/89), sempre com regular intimação do Sr Joaquim Pereira Rodrigues e sua esposa de todos os atos e sem qualquer manifestação sobre a configuração de bem de família (fls. 19, 63, 97, 111). Também, quando da designação do leilão realizado em 2010 (fls. 119/121), foi pessoalmente intimada a parte embargante (fl. 129), que somente veio se manifestar agora, após a arrematação do bem em segundo leilão. Assim, se a parte embargante residia no imóvel penhorado, que estava registrado em nome de pessoa jurídica, deveria ter manifestado sua contrariedade logo que efetuada a penhora ou, pelo menos, antes da arrematação, causando, no mínimo, estranheza, a alegação tardia e com prejuízo de direitos dos terceiros arrematantes. Por fim, conforme matrícula do imóvel (fl. 21), há outras penhoras efetuadas sobre o imóvel, por execuções movidas em face da sociedade Joaquim Pereira Rodrigues & Cia. Ltda., sendo que a mais antiga data de 06/02/1997 (AV - 8 - M - 16.467), ou seja, há 16 (dezesesseis) anos, o que indica o caráter comercial do imóvel. Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado no CRI sob o n 16.467, pelo que deve ser mantida a penhora e arrematação efetuados nos autos apensos. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a penhora e arrematação realizados nos autos da execução fiscal n. 0010082-442004403.6107, sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.467 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo embargante, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010082-442004403.6107. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 145/150 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento dos depósitos em favor dos arrematantes. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0806165-28.1997.403.6107 (97.0806165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUEKI KAWAMATA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES)

Fls. 127/128: defiro. Expeça-se ofício nos termos em que requerido, visando à transferência dos valores de fls. 92 e 99. Após, cumprida a determinação supra pela CEF, dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira aquilo que entender de direito visando ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0004267-03.2003.403.6107 (2003.61.07.004267-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1. Parágrafo primeiro e terceiro da decisão de fl. 551: aguarde-se. 2. Remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 3. Intime-se o arrematante, a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor remanescente devido em decorrência do parcelamento da arrematação (fls 556/558), comprovando o pagamento nestes autos. 4. Após, expeça-se nova carta de arrematação, intruindo-a com a guia de ITBI de fl. 493, cópias de fls. 505/506, 548/550 e demais peças necessárias, sendo desnecessário constar a constituição de hipoteca em favor da Fazenda Nacional. 5. Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 540, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção do parcelamento do débito pela empresa executada, assim como, acerca de eventual apropriação dos valores pagos à título de arrematação. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 2 da decisão de fl. 490. 7. Após,

conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado manifestar sobre fls. 139-49, inclusive sua concordância ou não sobre a utilização de saldo dos valores bloqueados para quitação da certidão de dívida ativa n. 60.291.936-3.Havendo concordância, determino a conversão dos valores (fls. 70 e 72) até a integral quitação da dívida, que deverá ser atualizada, por ocasião da conversão.Com a resposta, manifeste-se a exequente no mesmo prazo.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o veículo de fls. 48, vez que os valores bloqueados são suficientes à quitação do débito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 156-67 e 167-9: 1. Excluo da presente ação a cobrança das C.D.As nn. 80.4.05.101926-80 e 80.4.05.113273-00, canceladas administrativamente (fls. 169). Anote-se. 2. Prossiga-se em relação à certidão de n. 80.4.09.002827-22. 3. Considerando que a executada optou pelo parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, sendo incompatível com sua discussão judicial, já que corresponde à confissão dos valores exigidos e ao reconhecimento das exações, significando tal ato como confissão irretratável da dívida fiscal, DETERMINO a conversão dos valores depositados às fls. 138 em renda da União. Oficie-se. 4. Com a conversão, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, inclusive sobre a imputação do pagamento à dívida relativa à CDA parcelada.5. Trasladem-se cópias desta decisão e de fls. 167-9 aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000505-61.2012.403.6107, vindo-me aqueles conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005715-64.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X S & S COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X EDNEA FERREIRA RODRIGUES SOUTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Fls. 88/102 e 104/106:A coexecutada, Ednéa Ferreira Rodrigues, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em suas contas, via sistema BACENJUD, junto aos Bancos Itaú e Bradesco, alegando em síntese, que é trabalhadora assalariada (Gerente Administrativa), e percebe seus vencimentos mensais através de conta-corrente perante a primeira Instituição Financeira, assim como, que efetivou junto à segunda Instituição, a fim de suprir as suas necessidades básicas.A exequente não concorda com as sustentações do executado, requerendo a manutenção dos bloqueios efetivados.É o breve relatório. Passo a decidir.1. Haja vista o comparecimento espontâneo da coexecutada Ednéa, considero-a citada para os termos da presente execução em 13/06/2013 (fl. 88), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. A impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição.A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados.Conforme documento de fls. 85, foram bloqueados valores oriundos do Banco Itaú. Analisando o extrato do mesmo Banco (fl. 94), que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela diversos durante o período. Além disso, não consta do referido documento (.....), o que a mesma recebe como salário.Quanto ao bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco S/A, sobre valores adquiridos pela executada, também inexistem nos autos elementos que comprovem a intenção em utilizá-los para a subsistência do executado ou de sua família.Ademais, os valores oriundos não figuram no rol dos bens impenhoráveis, previsto no artigo 649, incisos, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, indefiro o desbloqueio de valores formulado pela executada às fls. 88/102.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 79/81, itens n. 5 e seguintes, observando-se que a empresa executada não foi citada para os termos da presente execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001317-69.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ANGELO OLIVI FILHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 15/21 e 23/24: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que tais valores são oriundos do recebimento de sua aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e complemento de aposentadoria recebida do Economus (Banco Nossa Caixa

S.A.).O exequente não concorda com as sustentações do executado, requerendo a liberação parcial do valor constricto, mantendo-se o bloqueio remanescente em face da ausência de comprovação que a conta em questão recebe apenas verbas de natureza salarial.É o breve relatório. Passo a decidir.1. Considero o executado citado para os termos da presente execução em 14/06/2013 (fl. 15), haja vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Conforme documento de fls. 13/14, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Analisando os extratos de fls. 19, nota-se que o valor constricto em próximo creditado em 05/06/2013, no valor deConstata-se, assim, que a importância bloqueada abrange os proventos percebidos por João Angelo Olivi Filho, à título de benefício, impenhorável, portanto.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os vencimentos, assim, destinam-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Ocorre que os documentos acostados também se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos demais valores constrictos.Ainda analisando o documento de fl. 19, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se, entretanto, sem revelar a sua origem.Do exposto, defiro parcialmente o pleito formulado pelo executado, e determino o desbloqueio apenas de R\$...... referente ao benefício pelo mesmo percebido, devendo permanecer constricto e transferido para conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal, o saldo remanescente, posto que não há nos autos elementos que comprovem ser o mesmo impenhorável.Proceda-se a elaboração da minuta de desbloqueio e transferência, através do sistema BacenJud.3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 08/10, itens n. 4 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001333-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MENDONCA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 21-35: 1. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em suas contas bancárias, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que são proventos de salário e aposentadoria, impenhoráveis, portanto. A exequente não se opôs ao levantamento. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-o citado, em 18/06/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Processe-se em segredo de justiça, vez que há documentos nos autos protegidos por sigilo. Conforme fls. 24-5, foram bloqueados valores oriundos de três bancos (Santander, Brasil e CEF). Analisando os extratos de fls. 31 e 34, que abrange o período relativo ao bloqueio, notam-se os relativos a salário e aposentadoria do executado. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e proventos de aposentadoria (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício previdenciário e salarial, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o desbloqueio parcial dos valores constrictos às fls. 24-5, via sistema BACEN-JUD (....., Santander, e a totalidade do Banco do Brasil), mantendo-se os demais valores. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19-21 (item 4 e seguintes).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 32/43.

MONITORIA

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1- Fls. 174/198: manifeste-se a parte ré (embargante), no prazo de dez (10) dias.2- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício de fl. 152, pelo prazo de dez (10) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos solicitados pelo contador à fl. 100, em dez dias. Após, retornem os autos ao contador. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO)

Fls. 215/217: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001576-64.2013.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X GERENTE DA CIA AMBIENTAL DO EST DE S PAULO EM ARACATUBA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEALCO - AÇUCAR E ALCOOL S/A e CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A, devidamente qualificados nos autos, em face do GERENTE DA CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ARAÇATUBA/SP e CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM ARAÇATUBA/SP, no qual as impetrantes pleiteiam seja reconhecido o direito de utilização do fogo como método despalha da cana, uma vez que o empreendimento possui licença de operação, precedida de EIA/RIMA, elaborado com base nos critérios da Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA 01/86 e alterações posteriores até a 237/97, bem como em razão de que o procedimento de utilização do fogo é fiscalizado pela CETESB por meio do SIGAM quando da expedição de cada nova autorização de queima, nos termos da Lei 11.241/2002 e Decreto 47.700/2003. Vieram aos autos os documentos trazidos pelos impetrantes (fls. 17/453). Em um primeiro momento o pedido de liminar foi indeferido (fls. 457/457-v).2.- À fl. 467 os impetrantes se manifestaram desistindo da ação proposta, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relatório. DECIDO.3.- O pedido apresentado à fl. 467 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002217-52.2013.403.6107 - ALICE SONEGO(SP194280 - TASSIANA ANDREA SONEGO BARNES MARTIN) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA, no qual a impetrante ALICE SÔNEGO, requer lhe sejam fornecidos os medicamentos ACLASTA, INELARE, DEPURA e LYRICA DE 75MG. Afirma que é portadora de fibromialgia e osteoporose severa e não possui condições financeiras para arcar com o alto custo dos medicamentos utilizados para o tratamento das doenças, razão pela qual fez solicitação à Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Araçatuba, mas obteve resposta negativa, sob o fundamento de que tais medicamentos não são padronizados pela rede municipal. Juntou documentos (fls. 18/42). É o relatório. 2.- Em que pese a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (Constituição Federal - artigos 6º e 196 - e Lei nº 8.080, de 19.09.90), em se tratando de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU

03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Deste modo, em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade municipal (fls. 41/42), é competente para seu processamento a Justiça Estadual com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba/SP.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048321-77.2001.403.0399 (2001.03.99.048321-8) - VARGAS E FILHO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VARGAS E FILHO LTDA
Fls. 479/480: defiro.Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor devido a título de verbas sucumbenciais.Após, vista à parte autora, ora executada, para que providencie o pagamento conforme requerido.Feito o depósito à disposição deste Juízo, dê-se vista às rés, ora exequentes, para manifestação quanto à satisfação com o pagamento do débito.Sem objeção, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 487/489 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3978

MANDADO DE SEGURANÇA

0000673-26.2013.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando a adiantada fase em que se encontra o presente feito, compreendendo não evidenciada com a nitidez necessária a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, porquanto pleiteada compensação de valores das exações questionadas, desacolho o pedido de liminar e determino a incontinenti abertura de vista ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão para sentença. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300552-69.1994.403.6108 (94.1300552-4) - JALILE HERANE KARG(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA

SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 212) da decisão que denegou seguimento à apelação da Jalile Herane Karg, nos embargos à execução nº 1302890-79.1995.403.6108, por entender que inexistem créditos a executar, visto que o benefício já foi contemplado, no primeiro reajuste, com o índice integral (fls. 208/210); arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1303114-51.1994.403.6108 (94.1303114-2) - CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA X OLIVIO CASARIN X JOSE ERNESTO CARDIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 185/189: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos, etc. Euclides Furuta, Paulo Sérgio Nunes, Leonice de Paula Aleixo, Maria de Lourdes Fernandes, Luzia Aparecida Garcia, Felipe Gomes de Campos, José Ferreira dos Santos, Elzio Passadori, Cláudio Orselli de Souza e Vera Lúcia Bruckner ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 18,01% (junho/87); 70,28% (janeiro/1989); 84,32% (março/1990); 44,80% (abril/1990); 7,87% (maio/1990); 9,55% (junho/1990); e 21,87 (fevereiro/1991). Pugnaram, também, pela aplicação de juros de mora legal, condenação em custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos às fls. 08/87. Citações às fls. 92/93 e 94/95. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 97/124, suscitando preliminares de: carência da ação, pela impropriedade da via processual e pela inexistência de interesse processual e da causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, em virtude da ação civil pública que tramita perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, sua ilegitimidade passiva para a causa, e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, postulou o reconhecimento da prescrição e sustentou a legalidade dos procedimentos adotados nas atualizações das contas do FGTS. Por sua vez, a União Federal, ofertou sua contestação, fls. 126/132, oportunidade em que alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para a causa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e defende a inexistência de direito ao creditamento de índices expurgados. Os Autores apresentaram réplica às contestações, fls. 135/137 e 138/142. Determinou-se aos autores a juntada de extratos, fls. 143. Os autores requereram dilação de prazo, fls. 144, deferido às fls. 145. Determinado aos autores a identificação do período (mês e ano) que se refere a sua insurgência, fls. 198, estes se manifestaram às fls. 199/201 e 206, esclarecendo que o pedido abrange os períodos de 06/87, 01/89, 03, 04, 05 e 06/90 e 02/91 e pediram desistência relativamente às diferenças de 03/90 a 02/91, quanto ao autor Elzio Passadori; mês de 02/91, autor Cláudio Orselli de Souza; meses de 03 e 04/90, 05/90 a 02/91 autora Vera Lúcia Bruckner. Os autores juntaram extratos às fls. 203/212, 214/218, 223/224 e 229/230. Os réus concordaram com os pedidos de desistência parcial, fls. 232 e 233. Na fase de especificação de provas, fls. 234, a União disse não ter provas a produzir, fls. 235 e a CEF não se manifestou, fls. 236. Às fls. 238/244, a Contadoria juntou aos autos relação contendo índices efetivamente utilizados para a remuneração dos saldos de FGTS e os relativos ao IPC e TR. Sentença às fls. 246/257. Recurso de apelação dos autores às fls. 259/266. Contrarrazões da CEF às fls. 269/282 e da União às fls. 341/348. Apelação da União às fls. 284/317. Contrarrazões dos autores às fls. 320/324. Deferiu-se o desentranhamento da petição de fls. 325/336 às fls. 340. A CEF comunicou a adesão da autora Leonice de Paula Aleixo, fls. 350/351. Intimados, os autores não se manifestaram, fls. 363. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o acordo entre a autora Leonice de Paula Aleixo e a CEF às fls. 364. O autor Felipe Gomes de Campos pediu a prioridade na tramitação, fls. 373/374. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região excluiu de ofício a União Federal do polo passivo, julgou prejudicado o recurso e a remessa necessária e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida, fls. 377/381. Trânsito em julgado às fls. 383. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 390. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. SOBRE AS PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITAA ação só atua quando há conflitos de interesses antagônicos, portanto, a intervenção do juízo deve ser necessária para que o autor obtenha o que lhe é negado pelo

r u. Nesse passo, a pretens o formulada al m de necess ria h  de ser  til. Demais disso, a via jurisdicional escolhida deve ser apta   satisfa o de seu interesse substancial.   a hip tese dos autos. Afasto, pois, as alega es de falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita. DA IMPOSSIBILIDADE JUR DICA DO PEDIDON o se h  de acatar, tamb m, a preliminar de car ncia de a o. A possibilidade jur dica do pedido   exig ncia de que a pretens o deduzida em ju zo seja tutelada, abstratamente, pelo ordenamento objetivo. Em an lise pr via dos fundamentos invocados na inicial verifico a viabilidade jur dica da pretens o posta, uma vez que o pleito de incid ncia de corre o monet ria do FGTS encontra amparo no direito material positivo. Afasto a preliminar. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A exist ncia de a o civil p blica em tr mite perante a 18  Vara/SP, n o impede a propositura de a o individual pelos autores, pois, nos termos do artigo 21, da Lei 7347, de 24/07/85, aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos coletivos e individuais, no que forem cab veis, os dispositivos do T tulo III, da Lei 8078/90. Nos termos do artigo 104, da mencionada Lei, as a es coletivas n o induzem litispend ncia para as a es individuais. Rejeito a preliminar. DA LEGITIMIDADE DA CEF A legitimidade da CEF para responder   pretens o referente aos expurgos inflacion rios j  est  pacificada pelo Superior Tribunal de Justi a, como se v  da seguinte decis o: FGTS. DEP SITOS. CORRE O MONET RIA. DIFEREN AS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute corre o monet ria dos dep sitos relativos a contas vinculadas ao FGTS a legitimidade passiva ad causam   apenas da Caixa Econ mica Federal. II - Incidente de Uniformiza o de Jurisprud ncia conhecido a fim de que prevale a a citada orienta o. (Incid. de Unif. de Jurisp. em RESP n  77.791-SC - 1  Se o) LITISCONS RCIO PASSIVO NECESS RIO DA UNI O A Uni o   parte ileg tima para figurar no polo passivo da a o na medida em que a gest o do FGTS e sua representa o em ju zo cabe, exclusivamente,   Caixa Econ mica Federal, de acordo com a Resolu o n  52, de 12.11.91, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Servi o. Nesse sentido j  se manifestou o Superior Tribunal de Justi a, conforme julgados publicados no DJU de 03.08.92, pgs. 11.239, 7753/7754 e de 26.04.93, pg. 7161. Tal quest o, ademais, j  foi resolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, fls. 377/381. Presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o, passo a analisar o m rito. DA PRESCRI O A r  levantou preliminar de prescri o quinquenal, invocando o disposto no art. 178, par grafo 10, inciso III, do C digo Civil. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobran a de eventuais diferen as seja quinquenal - pois trata-se de prescri o de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, n o tendo rela o com o prazo de cobran a tribut rio da Lei n  3.807/60 -, curvo-me   posi o amplamente dominante, a fim de evitar o in til prolongamento da demanda. Assim, deve incidir a prescri o trinten ria, pacificada pela S mula n  210 do STJ: A a o de cobran a das contribui es para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A mat ria da corre o monet ria pelo IPC posta sob julgamento n o comporta mais diverg ncias, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em un ssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos  ndices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelos autores, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVI O - FGTS. NATUREZA JUR DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORRE OES MONET RIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECON MICOS CONHECIDOS PELA DENOMINA O BRESSER, VER O, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Servi o (FGTS), ao contr rio do que sucede com as cadernetas de poupan a, n o tem natureza contratual, mas, sim, estatut ria, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim,   de aplicar-se a ele a firme jurisprud ncia desta Corte no sentido de que n o h  direito adquirido a regime jur dico. - Quanto   atualiza o dos saldos do FGTS relativos aos Planos Ver o e Collor I (este no que diz respeito ao m s de abril de 1990), n o h  quest o de direito adquirido a ser examinada, situando-se a mat ria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, por m, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao m s de maio de 1990) e Collor II, em que a decis o recorrida se fundou na exist ncia de direito adquirido aos  ndices de corre o que mandou observar,   de aplicar-se o princ pio de que n o h  direito adquirido a regime jur dico. Recurso extraordin rio conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condena o as atualiza es dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto   atualiza o no m s de maio de 1990) e Collor II. (RE n  226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legisla o infraconstitucional, s o corrigidos em 42,72% (IPC) quanto  s perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto  s de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os  ndices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (S mula n  252 do STJ) Quanto   autora Leonice de Paula Aleixo, a CEF comunicou a ades o ao acordo previsto na LC 110/01, fls. 350/351, o qual j  foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira regi o  s fls. 364. Quanto aos per odos deferidos por esta senten a, os autores Elzio Passadori e Vera L cia Bruckner desistiram do m s de 04/90 e comprovaram v nculo empregat cio no m s de janeiro/89  s fls. 71, 170, 84 e 176. Os autores Euclides Furuta, Paulo S rgio Nunes, Maria de Lourdes Fernandes, Luzia Aparecida Garcia, Felipe Gomes de Campos, Jos  Ferreira dos Santos e Cl udio Orselli de Souza, comprovaram v nculos empregat cios e/ou dep sitos nos per odos reconhecidos por esta senten a, como se extrai dos documentos apresentados  s fls. 14 e 230; 19, 209 e 210; 35, 160, 39 e 216; 46, 150 e 152; 56 e 57; 64, 164, 166; 77, 183 e 186. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto: (a)

HOMOLOGO o pedido de desistência parcial feito pelos autores Elzio Passadori (03, 04, 05, 06/90 e 02/91), Cláudio Orselli de Souza (02/91), Vera Lúcia Bruckner (03, 04, 05 e 06/90 e 02/91), com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a concordância da ré.(b) julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Euclides Furuta, Paulo Sérgio Nunes, Maria de Lourdes Fernandes, Luzia Aparecida Garcia, Felipe Gomes de Campos, José Ferreira dos Santos e Cláudio Orselli de Souza, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990.(c) julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Elzio Passadori e Vera Lúcia Bruckner, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, no percentual de 42,72% em janeiro de 1.989.As diferenças deverão ter aplicação de juros e ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304706-96.1995.403.6108 (95.1304706-7) - LUIZ LOURENCO CONCHINELI X DULCE APARECIDA GOMES CONCHINELI X LUIZ EDUARDO CONCHINELI X ROSIMEIRE CONCHINELI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos em inspeção.Considerando o teor da decisão proferida pelo e. TRF, transitada em julgado, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, resta prejudicado o requerimento da parte autora de fl. 135.Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, tendo em vista a habilitação homologada à fl. 118.Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a notícia de cessão de crédito (fls. 261/276).Fls. 255/256: Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da atualização, nos termos do Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região.Sem prejuízo, considerada a cessão de crédito, oficie-se ao E. TRF3, para que quando do depósito referente ao ofício requisitório nº 20120000153, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo.

0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2) - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

*PA 1,15 (Fls. 500/518 - cálculos da Contadoria)- vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Vistos em inspeção.Por ora, intime-se o réu SEBRAE para manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista o depósito comprovado à fl. 497.Intime-se também o corréu ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial acerca dos valores transferidos conforme informado às fls. 491/492.Após, voltem-me conclusos com urgência.Int.

0003484-03.2006.403.6108 (2006.61.08.003484-9) - ROBERTO SEVERINO LOPES (DIVA SEVERINO LOPES)(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 7.955,25 a título de principal, atualizado até 01/06/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0003732-66.2006.403.6108 (2006.61.08.003732-2) - RINALDO POLASTRE(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s) ou apresentação de cálculos, manifeste-se à parte autora.

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 27/08/2013, às 15H40min., para a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fl. 178). Fl. 200: Oficie-se ao SERASA para que informe, com urgência, os esclarecimentos requeridos à fl. 178.

0005151-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005151-7) - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fls. 188: ...intime-se a parte autora (calculos do INSS R\$ 28.018,89 e R\$ 2.774,91, principal e honorários, respectivamente).

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/06/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e foi nomeado perito, fls. 35 e 36. O INSS compareceu espontaneamente à lide à fl. 39. Em sua contestação, pugnou pela rejeição da pretensão do autor e apresentou quesitos ao perito do juízo (Fls. 41 a 54). Foi rejeita exceção de incompetência (Fls. 64 a 66). Laudo Pericial às fls. 81/86. Manifestação das partes sobre o laudo pericial, bem como réplica da autora (Fls. 92 a 107). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a realização de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses. A aposentadoria por invalidez está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. No caso presente, a demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) A Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do regime Geral de Previdência Social - RGPS as doenças indicadas nos incisos do art 1º, a saber: I tuberculose ativa; II hanseníase; III alienação mental; IV neoplasia maligna; V cegueira; VI paralisia irreversível e incapacitante; VII cardiopatia grave; VIII doença de Parkinson; IX espondiloartrose anquilosante; X Nefropatia

grave;XI Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;XIV hepatopatia grave. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Foi constatada que a doença que causou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho da autora começou no ano de 2005 (Fls. 81 a 86). Não obstante, não há qualquer indício de prova material de que a autora exerceu qualquer tipo de trabalho depois do ano de 2000. Bem como, não foi comprovada a carência exigida pela lei para deferimento do benefício em apreço. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000917-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000917-2) - IZABEL MAZETE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Justificada a ausência, defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 13). Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0003037-73.2010.403.6108 - JORGINA ALVES STRINGASCI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(Fls. 67/71 - cálculos da Contadoria) - intimem-se as partes para manifestação.

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)

Vistos.Conforme se extrai do contrato de mútuo entabulado entre os autores e a CEF (fl. 64), a casa restou adquirida por R\$ 63.000,00, tendo os autores se valido de recursos próprios da ordem de R\$ 41.238,25, acrescidos de desconto outorgado pelo FGTS de R\$ 3.136,91. Foi financiado pela CEF, por meio de contrato de alienação fiduciária, o montante de R\$ 18.626,84. A dívida representava, portanto, 29,57% do valor da casa, tendo os autores pago, já na data da aquisição, 70,43% do preço.Sobrevindo a inadimplência, após dezesseis parcelas quitadas, o imóvel teve sua propriedade consolidada pela CEF, e foi vendido em leilão, pelo valor do débito pendente (então, R\$ 26.000,00).Ainda que prevista em lei (artigo 27, 2º, da Lei n.º 9.514/97), a hipótese sub judice configura, a toda evidência, manifesto enriquecimento sem causa do réu adquirente do imóvel, haja vista a aquisição ter se dado sem consideração ao valor do bem, e sem levar em conta que a dívida, na origem, correspondeu a apenas um terço do valor da casa.Frise-se: os autores quitaram mais de dois terços do imóvel, para vê-lo entregue em leilão pelo equivalente a um terço de seu valor.A aceitação deste estado de coisas implicaria impor aos autores a perda da quase totalidade do preço do bem, a fim de se garantir à CEF rápida recuperação dos créditos mutuados. Todavia, e ainda que razoáveis as medidas legislativas que tenham por escopo reduzir os juros, ao assegurar a recuperação do crédito, tal não deve prevalecer às custas da aviltante aquisição levada a efeito pelos réus.Nestes termos, e diante da extinção do processo cautelar em apenso, defiro medida liminar, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade imóvel pela CEF, e da consequente alienação do bem.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __/__/2013, às __h__min.Intimem-se.Cumpra-se.

0005232-31.2010.403.6108 - NATAL DOCE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005715-61.2010.403.6108 - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM

PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. João Batista de Carvalho Filho, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: a) a recalcular o valor da renda mensal inicial do Requerente, nela incluindo os valores correspondentes aos 13º salários de contribuição, e que esta soma sejam agregadas aos cálculos de apuração da RMI, atualizada monetariamente; b) seja o INSS condenado a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reajustamento pretendido, tendo como marco inicial a data da concessão do benefício, sem prejuízo de juros de 1% ao mês e correção monetária; c) a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base sobre o valor da condenação, tudo acrescido de juros e correção monetária. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 21. Comparecendo espontaneamente, fls. 22, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 23/40. Réplica às fls. 42/48. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 49 e 51. Parecer ministerial às fls. 53. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja,

1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 16/08/93 (folha 10), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (08/07/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-16.2010.403.6108 - ERCILIO BERNARDO DE BRITO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ercílio Bernardo de Brito, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: a) a recalcular o valor da renda mensal inicial do Requerente, nela incluindo os valores correspondentes aos 13º salários de contribuição, e que esta soma sejam agregadas aos cálculos de apuração da RMI, atualizada monetariamente; b) seja o INSS condenado a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reajustamento pretendido, tendo como marco inicial a data da concessão do benefício, sem prejuízo de juros de 1% ao mês e correção monetária; c) a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base sobre o valor da condenação, tudo acrescido de juros e correção monetária. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação, fls. 16. Afastou-se a prevenção apontada, fls. 25. Comparecendo espontaneamente, fls. 26, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 27/43. Réplica às fls. 45/50. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 51 e 53. Parecer ministerial às fls. 55. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos

quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 20/12/91 (folha 13), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (29/07/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-65.2010.403.6108 - LUIZ CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Luiz Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: a) corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos do Autor, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial do autor; b) a condenação ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial, e os valores efetivamente pagos até a sentença definitiva, devidamente atualizadas e acrescidas de juros até a data do pagamento; c) a condenação do Instituto-Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16. Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, esta se declarou incompetente, fls. 23. Redistribuído o feito, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela, fls. 27. Comparecendo espontaneamente, fls. 30, o Instituto-réu apresentou contestação. Aduziu falta de interesse de agir quanto à revisão do salário-de-contribuição pela aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 31/52. Réplica às fls. 55/62. O Autor requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 64. Parecer ministerial às fls. 66. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão da falta de interesse de agir quanto à revisão do salário-de-contribuição pela aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 não foi demonstrada documentalmente pelo INSS, pelo que, afasto a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de

Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007.Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 01.05.1990 (folha 15), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (15.09.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral.DispositivoPostos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-12.2010.403.6108 - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Maria Leonilda Silva de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial, de prestação continuada (LOAS deficiente), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 07/22.Às fls. 25/28 deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica e sócio-econômica.O réu compareceu de forma espontânea, apresentou Contestação e indicou assistentes técnicos (fls. 31 e 32/52). Relatório Social e Laudo Médico às fls. 57/61 e 65/68. O INSS requereu esclarecimentos do perito médico, fls. 70/71, o que foi deferido às fls. 77.A Autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 72/74.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76.Complementação à perícia às fls. 79.O INSS fez proposta de transação às fls. 81/82.Arbitrados os honorários periciais às fls. 83.A autora não concordou com a proposta de transação, fls. 86/87.O Ministério Público reiterou sua manifestação anterior às fls. 89.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do MéritoInicialmente, destaco que é necessário analisar o caso concreto de acordo com a lei vigente à época do requerimento administrativo, de acordo com o princípio tempus regit actum.O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 foi regulamentada pela Lei Federal n.º 8.742 de 1.993, cujo artigo 20 estabelece os requisitos para a fruição do benefício nela previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a

própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social. Dispunha o artigo 20, da Lei nº 8.742/93 (redação da época do requerimento administrativo): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. De acordo com o laudo social, a autora é divorciada, porém, reside com o ex-esposo, pois ele não tem onde morar até o momento. A requerente realiza tratamento médico no núcleo de saúde Gasparini, no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e Núcleo de Saúde Centro. O ex-esposo da autora trabalha como sorveteiro informal, e recebe cerca de R\$50,00 por mês. A requerente recebe benefício de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R\$68,00. Assim, o valor da renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Desta forma, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme o artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, desde a data do requerimento administrativo, ainda mais, porque o INSS somente indeferiu o benefício por entender que a autora era capaz para o trabalho. O laudo médico constatou que a requerente está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para suas atividades habituais, não podendo ser reabilitada. Logo, pode ser enquadrada como deficiente, nos termos da lei que regula a matéria. Desta forma, o pedido é procedente. Assim, entende o juízo que a data inicial do amparo solicitado deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 31/07/2008. Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente na concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial os laudos de folhas 57/61, 65/68 e 79, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do

amparo assistencial pleiteado pela parte autora, como também das condições de pobreza e hipossuficiência econômica na qual vive. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato da autora possuir apenas o rendimento do benefício Bolsa Família e sua família não possuir condições financeiras de ampará-la. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostada no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora Maria Leonilda Silva de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 31/07/2008, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 31/07/2008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 83 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008251-45.2010.403.6108 - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Vistos em inspeção. Em atenção ao disposto no art. 12, do Decreto-Lei n. 509/69, que assim dispõe: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré EBCT, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008416-92.2010.403.6108 - LUIZA ODETE DE GODOY BARBOSA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Luiza Odete de Godoy Barbosa, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 35), sendo determinada, nas folhas 35 a 37, a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 41), o INSS apresentou defesa (folhas 42 a 53) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 58 a 63, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 70). Honorários do perito arbitrados nas folhas 64 e 65. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que

passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 58 a 63, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com a Dr Raquel, para o dia 26 de julho de 2013, às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. IMPRESCINDÍVEL AO EXAME PERICIAL: CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSIQUIATRICO DO CAPSI E DO DR. CLAUDIO PIMENTEL. CÓPIAS COMPLETAS E ATUALIZADAS.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 89/91). Após, à pronta conclusão.

0009479-55.2010.403.6108 - ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS, devidamente qualificada nestes autos (Fl. 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 09 a 22). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita à demandante e determinou-se a realização de perícia médica (Fl. 24). Comparecendo espontaneamente, o réu contestou a demanda e apresentou documentos (Fls. 36 a 55). O perito agendou a perícia e requereu a intimação das partes (Fl. 57) Laudo médico-pericial às fls. 61 a 71 O INSS manifestou-se acerca do Laudo Pericial (Fl. 73). Arbitrados os honorários periciais às fls. 76. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. No que se refere ao requisito da incapacidade, às fls. 68, o perito do juízo concluiu que não há incapacidade laborativa no momento. Dessarte, a suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporária, nos

termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, a requerente não tem direito aos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010141-19.2010.403.6108 - ROSA DA SILVA CINTRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatado. ... conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento..

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08/10/2013, às 14h00mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas por ela arroladas (fl. 48). Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal. Dispensada a intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a manifestação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 48).

0001158-94.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA PEREIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitação de pagamento ao perito.

0002059-62.2011.403.6108 - DIVA VICENTE CATALANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diva Vicente Catalano, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 21). Liminar em antecipação de tutela indeferida nas folhas 19 a 21. Nas folhas 27 a 28 foi determinada a realização da perícia médica judicial. Comparecendo espontaneamente (folha 31), o INSS apresentou defesa (folhas 32 a 35), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 40 a 44, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 46; parte autora - folha 48). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 47 e 49. Parecer do Ministério Público Federal na folha 51. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as

contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 40 a 44, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 09HS50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0003609-92.2011.403.6108 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP092570 - DAVI PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 173 e ss: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação dos herdeiros. Com a diligência e não havendo oposição do INSS, defiro a habilitação dos filhos: César, (fls. 181), Suzete (fls. 183) e Samuel (fls. 175). Ao SEDI para o devido cadastramento Int.

0005129-87.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS FERREIRA GOMES, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 13 a 46). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 50 a 57). Quesitos do autor ao perito do juízo (Fls. 62 e 63). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 64) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 65 a 69). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 92 a 98). Ciência e manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fls. 100 a 102). O autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (Fl. 106 e 107). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Às fls. 96 e 97, o perito do juízo concluiu que há incapacidade laborativa parcial e temporária a partir de 23/01/10. Qualidade de Segurado e Carência Segundo os documentos de fls. 86 a 88, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91, na data de início da incapacidade. Dessa forma, mesmo que o autor tenha voltado a contribuir em mês subsequente, constata-se que se trata de doença pré-existente que impede a concessão do benefício em apreço, conforme o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria

por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005578-45.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela parte autora

0005591-44.2011.403.6108 - ELISEU CORREA DE SOUSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU CORREA DE SOUSA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10 a 25). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 28 a 33). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 36) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 37 a 43). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 65 a 85). Ciência e manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fls. 87 e 88). O autor não se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial (Fl. 89, verso). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Segundo documento de fl. 46, não impugnado pelo autor, o exercício de atividade remunerada cessou em 25/05/09. Dessa forma, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91, o autor não ostentava mais a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade ocorrido em 23/08/2012. Incapacidade À fls. 74 a 76, o perito do juízo concluiu que há incapacidade laborativa total e permanente a partir de 23/08/12. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 11hs10min, devendo a parte autora

comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006199-42.2011.403.6108 - VALDECIR MENDES DE JESUS X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

A parte autora intentou alvará judicial, postulando a obtenção de ordem jurisdicional para sacar os valores pertinentes à conta vinculada do FGTS e sua habilitação ao seu seguro desemprego, através de sua procuradora, Sra. Ana Maria Oliveira da Silva, tendo em vista encontrar-se preso. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. O Autor juntou procuração e certidão de recolhimento prisional às fls. 40/42. Distribuído inicialmente perante a Justiça do Trabalho, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 43, tendo o autor desistido do prazo recursal às fls. 45. Redistribuído o feito, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou-se ao autor declarasse a autenticidade dos documentos e a citação da CEF, fls. 49. O Autor requereu a concessão de liminar, fls. 50, e declarou a autenticidade das cópias, fls. 51. Contestação da CEF às fls. 52/60, aduzindo a impossibilidade de saque do FGTS por pessoa diversa do trabalhador, de acordo com a Lei 8.036/90, artigo 20, 18, que apenas excetua as hipóteses de casos de grave moléstia. Quanto à habilitação para o seguro-desemprego, disse que a CEF atua como agente pagador, cabendo exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego a atribuição e disponibilização das parcelas, visto que os recursos para pagamento são originários do FAT. Aduziu, ainda, que o seguro desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de morte e grave moléstia do segurado; de acordo com a Resolução CODEFAT nº 467/05, é proibido o cadastramento de senha por procurador. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, fls. 62/63. Citação da CEF às fls. 64. Determinou-se a conversão do rito para ordinário, diante da resistência da CEF, a inclusão da União, por falta de esclarecimento quanto ao motivo do indeferimento do pedido de habilitação do seguro desemprego e indeferiu-se a liminar, fls. 67/70. Citação da AGU às fls. 77. Contestação da União às fls. 78/84, aduzindo preliminarmente carência de ação pela ausência de interesse processual, em virtude de a Resolução 665, de 26/05/11, em seu artigo 1º, inciso V, permitir a hipótese de beneficiário preso receber o benefício por intermédio de procurador, desde que observados os requisitos estabelecidos. No mérito, disse que não existe resistência, desde que cumpridas as condições estabelecidas para o recebimento do seguro desemprego. Réplica às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aduzida confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, a pretensão procede. O artigo 20 da Lei 8.036/90 estabelece o rol de circunstâncias permissivas para o levantamento do FGTS e a demissão sem justa causa está prevista no inciso I. A CEF alega que o FGTS não poderá ser sacado por pessoa diversa do trabalhador, tendo em vista que não é permitida a representação por instrumento de procuração no pedido de movimentação e no pagamento do FGTS, exceto nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta. De fato, a pretensão do requerente levantada em sua peça inicial não é contemplada literalmente no artigo 5º, 18, da Medida Provisória nº 2197-43, in verbis: É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (NR) Como cediço, os princípios são os alicerces ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, representando papel ímpar no saber jurídico. Por isso mesmo, o hermeneuta nunca pode desprezá-los, tão somente porque a hipótese fática não é abrangida literalmente pela figura legal, quando ela é contemplada, não raras vezes, por princípios superiores e proeminentes. No presente caso, os fatos alegados não destoam da realidade, posto que analisando o caso a fundo, verifico que o requerente está preso, e, portanto, tem impedimento legal para se locomover até a agência bancária pessoalmente para sacar o seu FGTS. Os documentos trazidos com a inicial, submetidos ao contraditório, não foram contestados pela ré, tendo colocado objeção, unicamente, quanto ao requisito legal permissivo do saque. Assim, embora a situação fática não seja recepcionada pelos dispositivos que autorizam o levantamento para o FGTS por procurador, insere-se na órbita de um dos princípios vetores, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Seria, por assim dizer, incompreensível, para não dizer, inadmissível analisarmos a questão somente aos olhos da Lei 8.036/90, e da MP 2197-43, sem compatibilizá-las com preceitos constitucionais. Não obstante,

poderíamos recorrer aos recursos de integração da norma, valendo-nos, para tanto, do processo analógico e, com efeito, estendendo a um caso não previsto (beneficiário preso) aquilo que o legislador previu a um caso semelhante (impossibilidade de locomoção), em igualdade de razões. Afinal, se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre ensinamento: onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito. Quanto ao seguro desemprego, embora a Resolução CODEFAT nº 665, de 26/05/11, artigo 1º, inciso V, permita ao beneficiário preso receber o benefício por intermédio de procurador, por meio de instrumento público com poderes especiais para o ato, e o autor já tenha conferido procuração com tais poderes à sua procuradora, conforme se verifica às fls. 16/17, seria extremamente oneroso para ele, beneficiário da assistência judiciária gratuita e preso, conferir nova procuração, de mesmo teor, somente para tal fim. Deste modo, os pedidos procedem. Da antecipação de tutela Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), especialmente no caso dos autos, em que o autor encontra-se preso e o processo está correndo desde 16/08/2011, valendo, o mesmo argumento, para o saque do seguro desemprego. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a CEF a liberar os depósitos fundiários do autor, e a União Federal, a liberar as parcelas do seguro desemprego devidos ao autor, ambos, através de sua procuradora, com poderes expressos em instrumento público constante dos autos, e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal da procuradora do Autor, conforme abaixo determinado, a CEF e a União Federal liberem os valores do FGTS e do seguro desemprego, respectivamente, ao autor, através de sua procuradora, comprovando nos autos. Deverá a procuradora do Autor ser intimada pessoalmente a comparecer em uma das agências da CEF e ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua intimação, munida de cópias de documento de identificação, CTPS do Autor ou outro documento que comprove os vínculos empregatícios, inclusive o termo de rescisão contratual, e outros, que possam ser necessários, a serem indicados pela CEF ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para liberação do FGTS e habilitação para o recebimento do seguro desemprego. Custas ex lege. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, em rateio. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para correção do nome do Autor e exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-46.2011.403.6108 - CIRLENE GATTERA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica indireta e a produção de prova testemunhal (objeto - se o falecido esteve desempregado). Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito médico judicial para se verificar a data da incapacidade do de cujus, ou seja, se estava doente na época em que possuía a qualidade de segurado, baseado nos documentos que instruem os autos. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0006588-27.2011.403.6108 - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução processual para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de eventuais testemunhas que venham a ser, tempestivamente, arroladas pelas partes, para o dia 15 de outubro de 2.013, às 14h00min. Intimem-se.

0007201-47.2011.403.6108 - ANTONIO DONIZETE DO PRADO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O advogado da parte autora opôs embargos declaratórios em detrimento da decisão de folhas 118 a 122, alegado que o ato processual incorreu em omissão, porquanto nada deliberou quanto ao arbitramento da verba honorária devida ao defensor dativo da postulante. Diante do ocorrido e tendo em mira que, pelos termos da decisão embargada, o processo não mais tramitará perante a Justiça Federal de Bauru, pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nada resta a ser aclarado ou acrescentado na decisão embargada, porquanto, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os honorários do defensor dativo somente podem ser arbitrados, e a guia de pagamento expedida, após o trânsito em julgado da sentença. Nesses termos, nego provimento aos embargos declaratórios manejados.

Intimem-se.

0007290-70.2011.403.6108 - VALDEMAR RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Valdemar Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 24). Liminar em antecipação de tutela indeferida nas folhas 23 a 30, sendo na mesma oportunidade determinada a realização da perícia médica judicial. Comparecendo espontaneamente (folha 37), o INSS apresentou defesa (folhas 38 a 47), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 51 a 56, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 58; parte autora - folha 61 a 62). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 59 e 63. Parecer do Ministério Público Federal na folha 65. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 51 a 56, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-03.2011.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se o feito em definitivo

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitação de pagamento ao perito.

0008248-56.2011.403.6108 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial

médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solitações de pagamento ao perito.

0008521-35.2011.403.6108 - VERGINIA AMELIA STEFAN(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verginia Amelia Stefan, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 77). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 75 a 82), sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 87), o INSS apresentou defesa (folhas 88 a 98), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 101 a 105. Laudo médico pericial às folhas 110 a 129, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 138; parte autora - folhas 134 a 136). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 139 a 140. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 110 a 129, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com a Dr Raquel, para o dia 26 de julho de 2013, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Perita a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As provas coligidas (folhas 87 a 92) são unilaterais e não estão atreladas ao contraditório e ampla defesa. Aguarde-se, pois, a realização da perícia médica designada nas folhas 45 a 52. Outrossim, tendo em vista que na réplica de folhas 78 a 82, o autor nada discorreu quanto à aventada preliminar de litispendência, fica o requerente intimado a manifestar-se expressamente sobre a citada preliminar, colacionando, inclusive, as cópias das peças pertinentes ao esclarecimento da questão. Intimem-se.

0009448-98.2011.403.6108 - ADELAIDE ADORNO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/87: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, volvam os autos conclusos para sentença.

0000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0000008-44.2012.403.6108 - YWAO YAMAMOTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamento ao perito.

0000247-48.2012.403.6108 - IZABEL XAVIER BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANTE DAS CONSTATAÇÕES DO PERITO JUDICIAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0000275-16.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO CAMPESATO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO CAMPESATO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 08 a 13). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 16 a 23). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 26). Em sua contestação requereu a improcedência da pretensão do autor (Fls. 27 a 31). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 39 a 45). Ciência e manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial (Fls. 48 e 49). Manifestação do suplicante sobre a perícia médica (Fls. 57 e 58). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Diante da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, ainda vigente segundo documento de fl. 52, extrato de 24/04/13, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Incapacidade À fl. 44, o perito do juízo concluiu que há incapacidade total e parcial do autor para o trabalho habitual. Não obstante, pode ser reabilitado para outra atividade condizente com sua condição física. Além disso, como deixa claro a pesquisa CNIS, fl. 54, o demandante exerceu diversas atividades urbanas, sendo realmente possível sua reabilitação para outro ofício ou profissão. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente para atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão do benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000303-81.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0000332-34.2012.403.6108 - ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 183/188 (fls. 185, 3º) no que diz respeito ao Estudo Social e Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966- Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome, idade, e endereço do autor.2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.09) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0000917-86.2012.403.6108 - GILSON ERVIN ESCRIPTOR DITTRICH(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.PRIMEIRAMENTE, ANTES DE DELIBERAR ACERCA DO PEDIDO DE REVOGACAO DA TUTELA ANTECIPADA NAS FOLHAS 34 A 42, DE-SE VISTA AO AUTOR DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO NA SFOLHAS 68 A 92.INTIMEM-SE.APÓS, RETORNEM CONCLUSOS.

0001753-59.2012.403.6108 - JOSE ANTUNES MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. JOSE ANTUNES MORAES, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço implementado em 30/06/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 48. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 49, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 50/63. Réplica às fls. 68/70. Parecer ministerial à fl. 72. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Inépcia da Exordial Embora confusa a exordial, é possível inferir que a autora deseja a revisão de seu benefício previdenciário por meio da alteração da RMI, por isso, afasto a alegação de inépcia. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por

isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 30/06/92 (folha 17), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (24/02/2012 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-73.2012.403.6108 - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 11hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0001829-83.2012.403.6108 - RAFAEL DUARTE ZULIANI (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002021-16.2012.403.6108 - ANTONIO CARVALHO MACIEL (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. ANTONIO CARVALHO MACIEL, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço implementado em 13/06/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Afastou-se a prevenção apontada e deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 14. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 15, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 16/27. Réplica às fls. 32/39. Parecer ministerial à fl. 41. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Inépcia da Exordial Embora confusa a exordial, é possível inferir que a autora deseja a revisão de seu benefício previdenciário por meio da alteração da RMI, por isso, afasto a alegação de inépcia. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era

reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 13/06/96 (folha 17), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (09/03/2012 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido

autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-29.2012.403.6108 - DONIZETE JOSE ANDRIATO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 10hs10min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002167-57.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 13hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitação de pagamento ao perito.

0002484-55.2012.403.6108 - ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitação de pagamento ao perito.

0002632-66.2012.403.6108 - MARIA ALZANI ELERO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 12hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002856-04.2012.403.6108 - AILTON APARECIDO GRECCO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 13hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0003455-40.2012.403.6108 - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com a Dr Raquel, para o dia 26 de julho de 2013, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

0003545-48.2012.403.6108 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 14hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0003619-05.2012.403.6108 - NARCISA ANDRADE DE ALMEIDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 12hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004164-75.2012.403.6108 - EDENIR BALDO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 10hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004566-59.2012.403.6108 - LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 15hs10min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 12hs10min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005471-64.2012.403.6108 - NILVA BUENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005503-69.2012.403.6108 - VILMA DE OLIVEIRA DANTAS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vilma de Oliveira Dantas, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado conceder/restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 22 a 32). Procuração na folha 21. Requereu Justiça Gratuita (folha 11). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que

não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Os documentos colacionados, além de serem provas unilaterais, não são contemporâneos, porquanto anteriores, todos, ao ano de 2.013. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período

de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Intimem-se.

0005872-63.2012.403.6108 - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 11hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006934-41.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO DEL PUPO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 09hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006958-69.2012.403.6108 - ELZA VAZ DA SILVA DE ALMEIDA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 14hs10min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Washington para o dia 21/08/2013, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007489-58.2012.403.6108 - ELVIRA MIGUEL RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 23/24 no que diz respeito ao Estudo Social e Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Roberta Camargo de Limas Ferreira Assistente Social - CRESS 41.000/ Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC.

0001422-43.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS MEDINA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUCIMEIRE VITORINA DE CARVALHO X ELIANE VITORINA DE CARVALHO X LAERTE DE CARVALHO X ROBSON DE CARVALHO X DANIELA FRAISOLI DE CARVALHO X RAFAEL FRAISOLI DE CARVALHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50) e o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 181/188. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo passivo. Citem-se.

0001776-68.2013.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESCLAREÇA A AUTORA A PREVENCAO ACUSADA NOS TERMOS DE FOLHAS 34 E 35, JUNTANDO,

PARA TANTO, AS COPIAS DAS PECAS PROCESSUAIS PERTINENTES, HABEIS A DIRIMIR A QUESTAO.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.INTIMEM-SE.

0002151-69.2013.403.6108 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS(SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção. José Ailton Pereira Santos, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação de conhecimento em relação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 444,80 (aparelho celular extraviado e taxa de postagem) e por danos morais no patamar equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Distribuída originariamente na comarca de Lençóis Paulista - 2ª Vara, processo nº 1.490/12 - após apresentada a contestação (fls. 31/71), entendeu aquele Juízo pela competência da Justiça Federal para julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.644,80 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo, deste montante, a importância de R\$ 444,80 à título de danos materiais, pelo extravio do aparelho celular adquirido e pelas despesas de postagem, e o restante, ou seja, R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), a título dos danos morais pretendidos. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Mutatis mutandis, é o entendimento da Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material corresponde à importância de R\$ 444,80, ainda que multiplicada por dez (o que certamente já seria exorbitante para o caso em apreço), corresponderia à quantia muito inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa maneira, e tendo em mira que a parte autora reside em Lençóis Paulista, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara do Juizado Especial em Bauru, jurisdição a qual pertence (Provimento nº 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002782-13.2013.403.6108 - CESAR PALHARIN ZABALIA(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cesar Palharin Zabalia ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao

pagamento de indenização pelos supostos danos morais que teria sofrido em razão da cessação indevida do benefício. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras reconheceu-se incompetente para o julgamento da causa, por entender que o pedido de indenização por danos morais afasta a incidência do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com a vênua devida ao quanto decidido pela E. 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, não vislumbro a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, eis que no caso dos autos a demandante reside na cidade de Pederneiras/SP (folhas 2 e 14), município que não possui Vara do Juízo Federal, mas possui Justiça Estadual. Dispõe o artigo 109, 3º, da Constituição Federal que: 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, ao Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras, investido na competência federal delegada, compete conhecer do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, constituindo o pedido de indenização por danos morais questão indissociável da pretensão principal. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111.447/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJE 02/08/2010) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor ajuizou ação visando à concessão de benefício assistencial cumulado com indenização por danos morais contra o INSS e a perita Luisa Sajovic de Conte, aduzindo que o indeferimento administrativo do benefício se deu por erro crasso da médica. - Extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido formulado contra a perita, pois, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição da República, cabe a administração pública responder por danos que seus agentes, agindo na qualidade de servidores, causarem a terceiros. - Possível a cumulação de pedido de concessão de benefício e pedido de danos morais em Juízo Estadual. - Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos atestam que a autora é portadora de insuficiência crônica terminal, sendo submetido a programa de hemodiálise. Contudo, ainda que haja indícios de incapacidade ou deficiência, é preciso saber a extensão dos males e eventuais sequelas, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido. Necessária a elaboração de estudo social para comprovar o alegado estado de miserabilidade. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para possibilitar a cumulação de pedido de concessão de benefício e pedido de danos morais, apenas contra o INSS, em Juízo Estadual. (AI 00325504320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte. IV- Agravo de Instrumento provido. (AI 00359560920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial; DATA: 16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na forma do preceituado pela Súmula 3 do STJ, a competência para dirimir o presente conflito de competência é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL PARA COBRAR ANUIDADES DECORRENTES DE EXERCÍCIO

PROFISSIONAL. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Eventual divergência que surge acerca da extensão das atribuições de juízes federais e de juízes de direito investidos de jurisdição federal (art 109, inc. I e 3º, da Constituição Federal de 1988) deve ser dirimida pelo Tribunal Regional Federal competente, nos termos da Súmula n. 3 desta Corte Superior. 2. Conflito de competência não-conhecido. (CC 93.065/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008) Ante o exposto, e nos termos do artigo 108, inciso I, e, do Código de Processo Civil e do preconizado pela Súmula 03 do STJ, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da procuração e da decisão de folhas 56 a 57. Intime-se. Anote-se.

0002790-87.2013.403.6108 - HONORIO DE ANTONIO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Honório de Antonio, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A inovação legislativa, alteradora do Código de Processo Civil, Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, publicada em 08/02/2006, com vacatio legis de 90 dias, introduziu no Estatuto de Processo o artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Primeiramente, releva mencionar que, segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir sentença logo após o recebimento da petição inicial, evitando-se o prolongamento de um processo que, certamente, seria desatado da mesma forma, se todas as etapas do procedimento fossem percorridas. A possibilidade de o magistrado proferir sentença logo após o recebimento da inicial não se mostra como inovação, já que o artigo 295 do CPC também prevê tal hipótese. No entanto, a alteração reside no conteúdo da sentença, que, no caso do artigo 285-A do CPC, trata-se de sentença de mérito. De outro giro, verifica-se também que o novel dispositivo prende-se na técnica do precedente, porquanto dispõe que o magistrado pode proferir sentença de mérito sem promover a citação do réu, quando atestar que, em outros casos idênticos, foi prolatada sentença inacolhendo as mesmas pretensões. Nesse passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, aplicando o artigo 285-A do C.P.C. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). No mérito, o pedido não merece acolhida. Trata-se de caso idêntico a inúmeros outros já julgados por este Juízo. Segue a fundamentação aplicável à espécie. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º : 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340,

2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001084-60.2013.403.6111 - APARECIDA INACIA DA SILVEIRA(SP049687B - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecida Inacia da Silveira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual busca o ressarcimento/devolução do valor pago pelo serviço descumprido e a condenação em danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.049,80 (quinze mil, quarenta e nove reais e oitenta centavos) - fl. 14. Decisão, fl. 23, do Juízo da Comarca de Gália declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Marília. Decisão, fls. 27/31, do Juízo da 2ª Vara Federal de Marília declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Gália/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/150: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008601-96.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-48.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido por 120 (cento e vinte) dias. Após voltem conclusos. Int.

0008991-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado nos autos n.º. 2.006.61.08.6922-0 (em apenso), sustentando nada ser devido ao embargado nos meses de setembro de 2.009 e fevereiro a junho de 2.010, pelo fato de, no referido período, ter o segurado trabalhado, o que impede a fruição da aposentadoria por invalidez previdenciária. Os embargos propostos foram regularmente recebidos, tendo sido determinada a suspensão do andamento da ação principal (folha 10). Impugnação do embargado nas folhas 12 a 14 e 15 a 17. Parecer da contadoria judicial nas folhas 19 a 21, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 24 a 25). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A sentença prolatada nas folhas 102 a 110 dos autos n.º. 2006.61.08.006922-0 (em apenso) condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor do embargado, aposentadoria por invalidez, desde a data em que este parou de trabalhar, ou seja, 17 de setembro de 2.009. O embargante apresentou, nos autos principais, como valor total da condenação a ser executado, o montante de R\$ 2.536,52 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2.010. Instado o embargado a manifestar-se, este atravessou petição (folhas 128 a 129), solicitando a remessa dos autos à contadoria do juízo para as conferências necessárias, pedido este acolhido (despacho de folha 130). Remetido o feito principal ao contador do juízo, este declinou parecer nas folhas 131 a 132, apontando, como valor devido pela autarquia previdenciária, a importância de R\$ 8.464,63 - atualizado até agosto de 2.010. O parecer do contador judicial foi impugnado pelo embargante (folhas 139 a 144), por entender a autarquia previdenciária que o valor computado pelo órgão auxiliar do juízo incluiu as competências de setembro de 2.009 e fevereiro a junho de 2.010, épocas nas quais o segurado trabalhou efetivamente, o que impede o recebimento da aposentadoria por invalidez. O fato de o embargado, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é

motivo que lhe impeça o gozo da aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao demandado que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Assim, devem ser incluídos, no cálculo de liquidação, os períodos em que o embargado exerceu atividade laboral, fixando-se o valor da liquidação do julgado no montante apresentado na memória de cálculo de folhas 131 a 132 da ação ordinária em apenso, qual seja, a importância de R\$ 8.464,63 - atualizado até agosto de 2.010. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, fixando o valor do débito no montante constante dos cálculos da contadoria judicial elaborados nas folhas 131 a 132 da ação ordinária em apenso, qual seja, R\$ 8.464,63 (atualizado até agosto de 2.010), referente à condenação principal de R\$ 7.695,12 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), mais a importância de R\$ 769,51 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307623-20.1997.403.6108 (97.1307623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X FUMIO NAKAGAWA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)
(Fls. 18 - cálculos da Contadoria) - vista às partes acerca dos informações/cálculos apresentados.

0002623-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACAE HIROCE (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303783-65.1998.403.6108 (98.1303783-0)) MARIA VALDETE BELPHMAN (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento à v. decisão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s) ou apresentação de cálculos, manifeste-se à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)
Defiro o sobrestamento do feito requerido por 120 (cento e vinte) dias. Após voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007347-54.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-31.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO DE FREITAS (SP253329 - JULIANA SUAIDEN)

Fls. 45, verso: Providencie o impugnado, no prazo de 05 dias, o comprovante de rendimentos dos últimos 03 meses de sua esposa.

CAUTELAR INOMINADA

0002599-47.2010.403.6108 - MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER (SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)

Vistos. Moisés Ferreira da Silva e Erica Renata Guariento Ferreira da Silva, devidamente qualificados (folha 02) ingressaram com medida cautelar preparatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender

a alienação de imóvel, objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Houve a propositura da ação principal (autos n.º 000.3843-11.2010.403.6108 - em apenso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Houve a propositura da ação principal (feito n.º 000.3843-11.2010.403.6108), inexistido, portanto, o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte dos requerentes. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do Código de Processo Civil, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Tanto que, nos autos principais, a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o mesmo pedido formulado nesta cautelar. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000390-11.1998.403.6108 (98.1000390-0) - PEDRO LIMA(SP096861 - SERGIO LUIS CONDELI E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/176: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para a inclusão da Sociedade de Advogados Careta & Oliveira Advogados Associados, inscrita no CNPJ 08.055.070/0001-59, como tipo de parte 96, para fins da expedição de ofício precatório (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Face à concordância da parte autora (fls. 165), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/160), sendo desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Após, considerando-se o valor total da execução, expeçam-se os ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 79.905,22, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 166, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 23.972,00, restando em favor da parte autora R\$ 55.933,22 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 7.990,52, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 155 (data da conta - 28/02/2013). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009623-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009623-0) - JOAO CONSTANTINO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005692-86.2008.403.6108 (fls. 185/187 e 190), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Uma vez informado o atendimento ao(s) ofício(s), intime-se a parte beneficiária e arquivem-se os autos definitivamente. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010021-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010021-4) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B

- FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/215.

0004932-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004932-1) - ANELIDIA DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 200/201: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para a inclusão da Sociedade de Advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ 02.777.051./0001-50, como tipo de parte 96, para fins da expedição de ofício precatório (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Face à concordância da parte autora (fl. 200), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 204/207), sendo desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Após, considerando-se o valor total da execução, expeçam-se os ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 45.454,28, em favor da parte autora, e outra no valor de R\$ 4.714,30, referente aos honorários advocatícios, em favor da Sociedade acima mencionada, conforme memória de cálculo de fl. 190 (data da conta - 01/11/2012). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Cumprimento Provisório de Sentença Processo judicial nº. 2006.61.08.012399-8 Exeçüente: Construtora LR Ltda. Executado: Companhia de Habitação Popular - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. Trata-se de procedimento voltado ao cumprimento da sentença prolatada nos autos n.º. 95.130.4607-9, da qual foi extraída Carta de Sentença n.º. 2.001.03.99.005243-8, onde restou reconhecido que a executada, COHAB Bauru, deve ressarcir ao exeçüente a importância de R\$ 78.679.669,90, sendo, por sua vez, esta última instituição (COHAB Bauru) ressarcida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por conta de denúncia à lide devidamente acolhida. Nas folhas 22 a 24, a COHAB Bauru atravessou petição no processo, alegando não dispor de bens suficientes para suportar a execução. Por essa razão, solicitou o redirecionamento da ação à denunciada, Caixa Econômica Federal, mediante penhora de créditos que lhe são devidos pela instituição financeira. O pedido deduzido pela COHAB Bauru foi inicialmente acolhido por intermédio da decisão de folhas 67 a 71, tendo a Caixa Econômica Federal interposto agravo de instrumento (autos n.º 2007.03.00.040744-0), ao qual foi dado acolhimento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o reconhecimento que a execução não pode ser redirecionada contra a empresa pública. Nesses termos, remanescendo a responsabilidade da COHAB Bauru pelo pagamento do débito, até mesmo porque o acolhimento da denúncia à lide, segundo pacífica jurisprudência, não induz solidariedade entre denunciante e denunciado, revela-se plausível o requerimento deduzido pela exeçüente através da petição e documentos colacionados nas folhas 366 a 437, sobretudo em razão da proximidade do leilão anunciado. Assim sendo, defiro o requerimento de penhora feito pela exeçüente a incidir sobre os imóveis descritos nas letras a.a e a.b de folha 371. Expeça a Secretaria o necessário. Dê-se ciência aos executados dessa decisão, como também, em regime de urgência, à Comissão Permanente de Licitação e Julgamento da Concorrência Pública n. 02 de 2013, conforme solicitado na folha 372, letra c. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 356/357: Defiro, conforme requerido. Com a vinda da certidão, dê-se vista a FNA.

0010902-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RUI NICOLETTI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica o advogado da parte autora, Paulo De Marchi Sobrinho, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 27/06/2013, com a maior brevidade possível, tendo em vista seu prazo de validade.

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-20.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a presente ação retrata, em tese, o mesmo objeto do Mandado de Segurança n.º 000.0619-60.2013.403.6108, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual conexão, juntando, para tanto, cópias das peças necessárias ao esclarecimento da questão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-56.2009.403.6108 (2009.61.08.003312-3) - JOAO PAULO ALVES MOREIRA X TATIANA DE GODOI MAZINI(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ERICA ALESSANDRA FARNEA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Fla. 193/196: manifestem-se os impetrantes acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8495

MANDADO DE SEGURANCA

0002950-20.2010.403.6108 - ABRAPOST - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Intime-se a advogada Rebecca Andrade de Macedo OAB SP 181560, subscritora do pedido de desistência da ação formulado à fl. 795, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC para, no prazo de 10(dez) dias, ratificar o pedido de desistência da ação, bem como regularizar a sua representação processual, apresentando procuração da impetrante com poderes expressos para desistir da ação.

Expediente Nº 8496

ACAO PENAL

0008336-36.2007.403.6108 (2007.61.08.008336-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERCILIO DONIZETE ROSA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Ante a manifestação do MPF, à folha 291, e o quanto certificado à folha 293, designo audiência para interrogatório do réu Gercilio Donizete Rosa para o dia 03/09/2013, às 15h30min. Intime-se, pessoalmente, o réu. Publique-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL

0003268-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO NUNES GARCIA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X PAULINO MEDINA GARCIA X

VILMA NUNES GARCIA X MEDINA CIA LTDA

Não vislumbro, na resposta à acusação, de folhas 176/181, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. As alegações do réu dizem respeito ao mérito da presente ação e serão apreciadas após a instrução probatória. Ante a manifestação do MPF à folha 208, designo o dia 01/10/2013, às 14:30h para oitiva das 3 testemunhas de acusação (folha 161), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7651

ACAO PENAL

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Intime-se o réu para que cumpra a determinação de fl. 387 (apresentar as razões da apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8675

ACAO PENAL

0001831-43.2004.403.6105 (2004.61.05.001831-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X EDILSON NUNES BARBOSA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ESMAEL ALVES DE SOUSA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA)

Na sentença condenatória proferida às fls. 1221, foi declarada perda em favor da União dos bens descritos no auto de fls. 52, com exceção daqueles liberados pelo juízo por ordem anterior (veículo Zafira - fls. 527) ou já perdidos na via administrativa (Fiat Fiorino - fls. 761/769 e Mercedes Benz- fls. 1153). Em decisão do E. Tribunal Regional Federal foi declarada extinta a punibilidade de GILBERTO GENIS PINTO por decorrência da prescrição em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 334, parágrafo 1º, alínea c, ambos do Código Penal, com o prosseguimento da execução penal em relação ao crime previsto no artigo 333, também do Código Penal. As fls. 1694/1695 foi declarada extinta a punibilidade dos demais apenados em relação ao crime de descaminho, com o prosseguimento da execução penal em relação ao apenado WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA pelo crime de corrupção ativa. A defesa do apenado GILBERTO GENIS PINTO requer às fls. 1704/1706 seja determinada a restituição dos bens apreendidos em razão do crime de Descaminho. O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 1716 pelo oficiamento à Alfandega, liberando os bens de eventual constrição judicial, sem prejuízo do perdimento administrativo a ser decretado ou em vias de sê-lo. Assim, determino, quanto

aos bens apreendidos: I. Em razão da extinção da punibilidade dos acusados pela prática do crime de descaminho, determino a restituição dos produtos apreendidos às fls. 485/489, que se encontram na Receita Federal, desde que amparados por nota fiscal, devendo a Alfândega ser oficiada para liberação dos bens de eventual constrição judicial, sem prejuízo do perdimento administrativo a ser decretado ou em vias de sê-lo. II. A sentença proferida (fls. 1200/1220) já declarou a perda em favor da União dos demais bens relacionados no auto de fl. 52. Assim, considerando que valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais que foi depositado em conta à disposição deste Juízo, conforme guia de fls. 139 e que se refere ao montante utilizado pelos apenados GILBERTO GENIS PINTO e WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA na tentativa de corromper os policiais responsáveis pela apreensão para que os liberassem, delito este, não abrangido pela prescrição, providencie a Secretaria o necessário para sua conversão em favor da União. Proceda-se igualmente, quanto aos três celulares, das marcas LG, NOKIA e MOTOROLA, que se encontram acautelados no Depósito Judicial, conforme fls. 505 e com os aparelhos Walk talk (fl. 52). Contudo, em razão do ínfimo valor, poderão ser destinados a entidade assistência ligada à FEAC e que aceite a doação. Em caso de não aceitação, proceda-se a destruição dos equipamentos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8512

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES X WLADMIR DAS NEVES

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de WLADMIR DAS NEVES e ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 22, quadra I, cadastro municipal nº 03.047834900, transcrição nº 67.370. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 34/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 47. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 58/59) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Foi deferida (fls. 94/95) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 105/109, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Manifestação do Município de Campinas (fls. 110/111). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Devidamente citados (fls. 145/146), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 147). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foram os requeridos declarados revéis (fls. 148). Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia

seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isto posto, confirmo a liminar de fls. 94/95, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído Oswaldo Vicente Neves - Espólio e incluídos ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES e WLADMIR DAS NEVES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a parte requerida.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES (SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fls. 155/157: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analisando os declaratórios de fls. 155/157, assim, como novo pedido de análise do quanto contido à fl. 151, pertinente à pretensão da parte expropriada, de que os honorários periciais sejam a cargo da parte expropriante. Verifico, contudo, que de fato, os honorários periciais devem ser arcados pela parte expropriada, que requereu a perícia (fl. 73), a teor do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Releva anotar que os dispositivos legais mencionados pela embargante (artigos 19, parágrafo 2º e 33 do CPC) indicam exatamente que a perícia deverá ser por ela arcada, vez que foi regularmente citada no presente feito e requereu a realização da perícia. Em relação ao mencionado artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/41, este dispositivo não trata da matéria ora em testilha. Assim, mantenho a decisão de fl. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Em prosseguimento, aguarde-se pela apresentação de manifestação da Sra. Perita. 3- Intime-se.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero, União e expropriado quanto à proposta de honorários feita

pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (fls. 35/43) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), pelo que tomo como base de fixação a tabela de honorários periciais veiculada através do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Egr. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, tendo em vista tratar-se de expropriado representado pela Defensoria Pública da União. 2- Intimem-se.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
1. Indefero o pedido de citação editalícia formulado às fls. 78, uma vez que não se trata de hipótese acobertada pelo artigo 18 do Decreto Lei 3365/41.2. Registre-se que figura no polo passivo da ação, além do expropriado Benedito Domingues dos Santos, o Jardim Novo Itaguaçu.3. Tratando-se de hipótese aparente de herança jacente ou vacante quanto ao expropriado Benedito, intime-se os autores para que, no prazo de 30 dias, promovam os atos de arrecadação e vacância da herança para destinação dos valores oportunamente aferidos na presente desapropriação.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do Jardim Novo Itaguaçu, com determinação a que preste informações ao juízo quanto ao cumprimento do contrato de compromisso de compra e venda firmado com o co-desapropriado.5. Isto posto, resta prejudicada a audiência designada para o dia 08/03/2013. Comunique-se à Central de conciliação. 6. Int.

0006059-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0006397-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELINA KOMINICH

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Edivanildo Malvestio Cunha Machado, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 20.453,79 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pac-tos, de n.º 1719.160.0001914-87, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-18, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas

(ff. 25, 39 e 47), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 52). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 57-59). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 72-82, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de pena convencional e de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 85-95. A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foi junta-do o documento de f. 96. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 106. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cedulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min.

Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,59% ao mês (f. 08). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de re-ducção da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011]..... ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010]..... AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do

Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limi-tava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vincu-lante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limita-ção constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a institui-ção financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitali-zação dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, sub-siste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocis-mo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodi-cidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edi-ção da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização men-sal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbên-cia pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, ao atualizar o débito do réu, consta a cobrança de IOF. (f. 75).A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, susten-tando que a planilha de evolução da dívida acostada aos autos, faz menção ao IOF, no quadro superior, por ser a planilha padrão utilizada, por nossa área técnica responsá-vel, para a elaboração de todos os cálculos de liquidação de dívida, sendo que no pre-sente processo não houve cobrança de IOF. Para dirimir a dúvida acerca de incidência de IOF nos cálculos, a Caixa junta a tela do sistema bancário com a consulta do contra-to por numero, onde consta expressamente que não há IOF. (f. 89).De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, in-clusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou proje-tos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decre-to n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de con-trato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utili-zado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Pena convencional e honorários advocatícios:Quanto à cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios so-bre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima oitava - pos-sui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servan-da.Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláu-sula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um con-trato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os con-tratantes, o que não se verifica no caso.Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BAN-CÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGA-ÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fra-cionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consu-meirista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa gover-namental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consu-midor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumeirista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumula-ção da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da corre-ção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sus-tentavam a

proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, im-pondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 17, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula nona do contrato de ff. 08-14 que: **DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO** - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que o embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente à f. 17, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGA-MENT e VALOR AMORT.. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível à ré saldar sua dívida (f. 75). Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela exequente, nos termos do despacho de fls. 277.

0000008-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000008-0) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à partes, nos termos do item 4 do despacho de f. 293, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0) - FRANCISCO SERGIO DE BRITO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297.

0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante da informação da União Federal de que o débito encontra-se extinto, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 dias, sobre o informado às fls. 130. 2. Int.

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE F. 145:Vistos.Fl. 130/131: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual das empresas Embaleg do Brasil Ltda, Gráfica Markar Ltda. e Mariana Nobreza Gafforio ME.Com o cumprimento, expeçam-se ofícios às empresas supramencionadas para que forneçam laudo técnico ou PPP do período em que nelas laborou o autor.Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 132/136.Intimem-se.DESPACHO SANEADORVistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento.4. Fatos controvertidos:Identifico como fatos controvertidos pelas partes no presente processo o reconhecimento da especialidade dos períodos relacionados no quadro da petição inicial de ff. 04-06. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. Defiro a expedição de ofícios às empresas Embaleg do Brasil Ltda, Gráfica Markar Ltda e Mariana Nobreza Gafforio ME, o que deverá ser feito após a apresentação pelo autor do endereço destas empresas, nos termos do despacho de f. 145, que ratifico.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios já praticados.2. Expeça-se novo mandado de citação ao INSS, para que apresente contestação no prazo legal.3. Intimem-se.

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 212/217 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (ff. 222/237) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 404/405: Indefero a produção de provas pericial na área de engenharia civil e contábil, com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 27/05/1981 A 19/10/1990 01/07/1992 A 01/11/2011. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intemem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6.

Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011295-13.2012.403.6105 - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário aforado por Roberto Xavier Alemão, CPF nº 251.502.018-63, contra a Caixa Econômica Federal. Alega que firmou junto à re-querida contrato de financiamento imobiliário - de nº 155551572559 -, no qual promo-veu lançamentos de créditos para amortização da dívida e consequente diminuição das parcelas devidas.Referê que, ao promover o creditamento em favor da requerida do valor de R\$ 16.000,00, a parcela do financiamento passou a ser de R\$ 370,26, a qual assim como também as demais seria debitada de conta bancária aberta para tal fim, na forma de débi-to automático - PREST HAB. Narra que foi surpreendido, contudo, com a notícia de e-xistência de parcela em aberto - parcela nº 9 -, veiculada por meio de Aviso de Pós-vencimento que lhe foi enviado. Decorre daí a inscrição de seu nome junto ao SERASA, à Associação Comercial de São Paulo e ao SPCP.Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados por ele em razão dos fatos e de seus desdobramentos, no valor que es-tipula em 100 (cem) salários mínimos vigentes ou no valor a ser arbitrado pelo Juízo.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-29.Emenda da inicial às ff. 33-35. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 40-48) sem arguir razões prelimina-res. No mérito, sustentou inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua con-denação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado o autor ou ainda do nexo de causalidade necessário. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a im-procedência do feito. Juntou documentos (ff. 49-86).Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 89-93).Na fase de produção de provas, a parte autora requereu o julgamento anteci-pado da lide (f. 95); a ré ficou-se silente (f. 96).Vieram os autos ao sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço direta-mente dos pedidos.Conforme relatado, afirma o autor que a Caixa Econômica Federal teria agi-do negligentemente ao permitir que cobrança de parcela já efetivamente paga do financi-amento imobiliário nº 155551572559 originasse confusão de dívida que acabou sendo lançada em seu nome. Tal fato teria ensejado, assim, a restrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. Requer, como medida de reparação aos danos morais sofridos, a condenação da requerida no pagamento de indenização.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.Para o caso particular dos autos, restam cumpridos todos os requisitos ne-cessários à caracterização da responsabilidade extracontratual da requerida CEF pelos danos experimentados pelo requerente:(I) ação: de emitir cobrança por meio de Aviso de Pós-vencimento (f. 22) relativo à prestação de nº 09 e posterior envio da exigência aos órgãos de proteção ao cré-dito;(II) culpa: negligência da requerida, decorrente de deficiente procedimento administrativo interno de controle de pagamentos efetuados pelos mutuários. Seu agir ne-gligente permitiu fosse gerada cobrança indevida em desfavor do autor. A CEF violou, assim, padrões de confiança e eficiência razoavelmente esperados na desoneração de seu mister legal e contratual.Ainda sobre esse requisito, compulsando os autos verifico que há registro no Recibo de Pagamento de f. 29 quanto à forma de pagamento da prestação - débito na conta corrente nº 00100020774-9 -, no qual se lê ***SR CAIXA: RECIBO DE PRES-TAÇÃO COM DEBITO AUTOMATICO. FAVOR NÃO RECEBER.***. O efetivo débito da parcela de nº 9, no valor de R\$ 686,09 (seiscentos e oi-tenta e seis reais e nove centavos), na conta referida não é controvertido pela instituição bancária, de que se conclui ter havido o seu regular pagamento.Por tudo, é de se ter mesmo como indevida as exigências veiculadas por meio das cobranças enviadas ao autor (ff. 22 e 24), as quais pautaram as inscrições enu-meradas na inicial;(III) dano: os prejuízos morais advindos ao autor por decorrência de inscri-ção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (conforme comprovação de ff. 23, 25 e 26) são automáticos e manifestos;(IV) nexo de causalidade: os atos negligentes da requerida, relativos ao descumprimento do dever de controle quanto a pagamentos efetuados pelos mutuários através da modalidade débito automático, criaram a situação de que diretamente decor-reram os danos. A relação entre o não processamento do efetivo pagamento e a gera-ção de cobranças em nome do mutuário autor é lógico-causal em pertinência à inscrição em cadastro de inadimplentes. A conduta da CEF entra mesmo na linha de causação do dano sofrido pela parte autora.Por tais razões, firma-se o dever de a CEF reparar os danos experimentados pelo autor. Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório:Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Progra-ma de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, cau-sando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela im-possibilidade de apurar, de

forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama da-no in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero in-cômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, observo que restaram comprovadas inscrições em cadastros de proteção ao crédito em desfavor do requerente. Para além disso, a pautar a fixação do valor da indenização, serão tomados ainda em consideração: (i) o fato de a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal a qual também se aplica o princípio constitucional da moralidade pública (art. 37, CRFB) que em verdade de todos se espera, não haver expressamente reconhecido o erro cometido por ela quando da emissão de cobrança em desfavor do autor; (ii) o excesso de acrimônia de sua contestação, a agravar o não reconhecimento anteriormente referido. Registre-se que em sua peça de defesa, a requerida em manifestações contraditórias, assim exara: (...) o requerente, apesar de sustentar tais fatos, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, qualquer tipo de contrato e, quiçá os extratos bancários (...) Não há nos autos qualquer tipo de prova da referida negativação (...) muito embora tenha as correspondências encartadas as fls. 23 e 24 dos autos, não o negativou, pois, no prazo legal estipulado nas correspondências enviadas pelos órgãos de proteção ao crédito, foi solucionado o problema sistêmico que disparou as correspondências e não mais o enviou (...) valor pleiteado pelo Autor, este é por demais exorbitante, visto que o valor cobrado pelo SPC e SERASA, foi de apenas R\$ 690,00 (...) (ff. 42, 43 e 44, sem destaque no original). Ainda, o excesso de acrimônia está presente, v.g, nas manifestações relativas a conduta do autor, em especial naquelas lançadas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e sétimo da f. 6 da contestação ou f. 45 dos autos. Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - que fixo na data da primeira inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito (05/08/2012 - f. 23) - e correção monetária desde a presente data. A quantificação que ora se estabelece, ainda, considerando a necessária atualização dos valores, faz coro ao atual entendimento acerca do tema pelo mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia os seguintes precedentes: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação ao dano moral por ele sofrido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da primeira inclusão do nome do autor no SERASA (05/08/2012 - f. 23). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Atento aos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Egr. STJ, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida CEF em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-90.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora das cópias do processo administrativo de fls. 82/147 e 180/250.

0004602-76.2013.403.6105 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Jussara Souza de Castro, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre verba percebida por ela, a título de pensão militar. Juntou documentos (ff. 10-27). Emenda da inicial às ff. 31-34. Pela decisão de f. 35, foi indeferido o pleito de recolhimento de custas ao final do processo e determinado o seu pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não cumpriu a providência conforme o certificado à f. 36. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. Fundamento e decido: Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher as custas devidas, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, nos termos do contido nos artigos 282 e seguintes do Estatuto Processual Civil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-85.2013.403.6105 - ANISIO ROCHA ABREU(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP129158 - AILTON DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0006910-85.2013.403.6105: Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, especificando-os. Deverá também indicar quais períodos especiais já foram averbados administrativamente pelo INSS. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Van Tol, qualificado nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a reinclusão de seu filho Elizeu Silva Van Tol, nascido em 08/01/2010, na condição de seu dependente, no plano Correios Saúde. Relata o autor haver sido admitido pela ré, para a função de carteiro, em 07/04/1997, bem assim ter obtido sua aposentadoria por invalidez em 06/03/2006. Refere haver incluído seu filho mais novo, como seu dependente, no plano Correios Saúde, disponibilizado aos empregados ativos e inativos da ré. Afirma que em setembro de 2012, contudo, pretendendo obter autorização para cirurgia recomendada ao filho, foi informado da exclusão do menor do plano de saúde, em razão da constatação, mediante auditoria interna, de que a inclusão teria sido irregular, porque realizada após a aposentadoria do genitor. Sustenta que até então não havia sido comunicado formalmente da exclusão ou de seus motivos e que a comunicação verbal foi efetuada sem antecedência suficiente à contratação de outro plano de saúde em benefício de Elizeu. Alega que à época da inclusão não foi informado de qualquer impedimento decorrente de sua aposentadoria e que, mesmo depois, efetuou o recadastramento anual do menor no plano de saúde, por cerca de três anos. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/40. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Jarinu, Comarca de Atibaia - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Bragança Paulista - SP (fls. 41). O E. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista - SP, por seu turno, devolveu os autos ao juízo de origem (fls. 55), que, então, determinou sua remessa a esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 59). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi determinada a citação da parte ré e deferida ao autor a gratuidade processual (fls. 62). Em razão da irregularidade da representação processual do autor, determinou-se, ainda, a intimação da Defensoria Pública da União para manifestação acerca da

possibilidade de patrocínio da parte (fls. 64).A Defensoria Pública da União apresentou a manifestação de fls. 68/74, requerendo a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo do prévio exame do pleito antecipatório por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP. Pugnou, ainda, pela concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal.É o relatório.Decido.Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969, em cujos termos a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente a foro, prazos e custas processuais, reconsidero em parte o despacho de fls. 62, no que remeteu o exame do pleito de urgência para depois da vinda contestação, e passo a apreciá-lo.Pois bem. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso dos autos, entendo verossimilhantes as alegações do autor, visto que, de acordo com os documentos de fls. 26, 27 e 29, Elizeu Silva Van Tol, nascido em 08/01/2010, de fato foi inscrito como beneficiário do plano de saúde oferecido pela EBCT, inclusive por meio da Unimed, em 08/02/2010, tendo permanecido a ele vinculado ao menos até junho de 2012.Não bastasse, sem adentrar ao mérito da regularidade da exclusão, não se mostra razoável que, após quase três anos de cobertura, o menor seja desligado do plano de saúde sem que, ao menos, lhe seja conferida a continuidade da proteção por tempo suficiente à contratação de novo plano ou seguro.Ademais, não há notícia nos autos de qualquer comunicação ao autor do desligamento de seu filho do referido plano de saúde, afirmando que, na verdade, foi surpreendido com a informação exatamente quando buscava autorização do plano para cirurgia recomendada à criança.Por fim, entendo que o risco de dano irreparável é inerente ao desligamento do menor que, assim, deixa de dispor da proteção que o plano de saúde lhe conferia e, também, em face de provável desligamento ilegal, sendo tais circunstâncias suficientes para oferecer supedâneo ao deferimento da tutela pleiteada.Issso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pleito antecipatório e determino à parte ré que efetue a reinclusão de Elizeu Silva Van Tol no plano Correios Saúde, inclusive comunicando à Unimed a reinclusão, para que se assegure ao menor a assistência médica e hospitalar que lhe vinha sendo conferida até a data da exclusão.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a parte ré com urgência, pelo meio mais expedito disponível, inclusive, se o caso, eletrônico ou telefônico, para cumprimento da presente decisão, com comprovação nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005403-89.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Junte-se a carta de preposição ora apresentada pela CEF. Homologo o acordo ora firmado para que produza seus efeitos legais, resolvendo a pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publicada em audiência e intimadas as partes. Em razão da renúncia ao prazo recursal, declaro transitada em julgado a presente sentença. Registre-se e arquivem-se oportunamente

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução promovida por J & S Informática Ltda.. Alega, sucessivamente, a prescrição da pretensão executória, a inexigibilidade do título executivo e o excesso de execução.A embargante advoga o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre as datas do trânsito em julgado da decisão executada e da citação para o fim de execução do julgado. Afirma que, diante da impossibilidade de identificação dos valores do indébito compensados administrativamente pela embargada, o título executivo se tornou ilíquido e, por conseguinte, inexigível. Subsidiariamente, defende que o valor do indébito seria, na realidade, de R\$ 32.988,86, em setembro de 2010.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 06-78.Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (f. 80), a parte embargada apresentou a impugnação de ff. 83/85. Aduz inicialmente a inoccorrência de prescrição da pretensão executória, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da decisão executada (12/01/2006) e a data do protocolo da petição de execução do julgado (02/09/2010) passaram-se quatro anos e nove meses, lapso inferior ao lustro prescricional. Quanto à alegada inexigibilidade do título em decorrência de compensações realizadas administrativamente, a embargada alegou haver desistido da repetição por compensação, vindo a optar pela repetição mediante expedição de ofício precatório. No tocante à alegação de excesso de execução, afirmou que a impugnação da União Federal mostrou-se genérica, deixando de indicar especificamente os pontos de divergência em relação aos seus cálculos de liquidação do julgado.Por determinação deste Juízo Federal (f. 86), os autos foram remetidos à Contadoria

oficial, que apresentou cálculos referentes à empresa Brandão Marcon Contabilidade S.C. Ltda. (ff. 88-90). Intimada, a embargada não se manifestou sobre os cálculos (f. 91-verso). A União discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo, afirmando haver incluído rubricas e competências não contidas nos cálculos da própria exequente (f. 92). A decisão de f. 94 determinou o retorno dos autos à Contadoria oficial para a apresentação de novos cálculos. Apresentados os novos cálculos oficiais (ff. 96-101), a União manifestou sua discordância, em razão da não dedução dos valores compensados administrativamente. Pugnou, assim, pela realização de diligência fiscal na sede da embargada para fim de verificação do montante já repetido mediante compensação. Intimada, a embargada não se manifestou (f. 104). O despacho de f. 105 determinou à embargada esclarecesse se efetuou alguma compensação pela via administrativa. Intimada, a embargada não se manifestou (f. 105-verso). A oportunidade de esclarecimento pela embargada foi reiterada à f. 106, sob advertência de se tomarem como incontroversas as alegações da União. Contudo, a embargada silenciou-se uma vez mais nos autos (f. 106-verso). Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos pela União Federal, fundados nas alegadas prescrição da pretensão executória, inexigibilidade do título e o excesso de execução. Insta, de início, observar que a execução embargada foi promovida apenas por J & S Informática Ltda. Cumpre, anotar, outrossim, que, embora não qualifique individualizadamente a parte embargada na página de rosto de sua petição de embargos, a União se refere apenas a J&S Informática Ltda. no primeiro parágrafo de f. 03. Assim, resta permitido concluir que as demais empresas não são demandadas nestes embargos, tendo sido indevidamente incluídas no polo passivo pelo Setor de distribuição. Decorrentemente, impõe-se retificar a autuação no tocante ao polo passivo do feito, mediante exclusão de Brandão Marcon Contabilidade S.C. Ltda. e Diquerama Comércio de Calçados Ltda. EPP. Ao Sedi, para a retificação. Passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando os autos principais (doravante a.p), verifico que a sentença de ff. 240-250 julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS a promover a restituição à autora dos valores comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, instituída pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, bem como a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários e autônomos, instituída pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Excluiu os pagamentos anteriores a 17/12/1989, atingidos pela prescrição. Para o cálculo da correção monetária, determinou a aplicação dos índices medidos pelo IPC do IBGE, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), tomadas como termos iniciais de atualização as datas dos respectivos pagamentos. A partir de 01/01/1996, determinou a incidência dos juros SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995) e, a partir do trânsito em julgado, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. O v. acórdão de ff. 279-289 da ação ordinária restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - AVULSOS E AUTÔNOMOS - COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL. JUROS DE MORA - HONORÁRIOS. 1 - Declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal as expressões avulsos e autônomos, presentes nas Leis 7.787/89 e 8.212/91. 2 - Autoriza-se a restituição dos valores recolhidos a título da referida exação, nos termos do parágrafo 2º, art. 66, da Lei 8.383/91. 3 - A contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, cujo prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da homologação expressa ou tácita do lançamento do crédito tributário, que se dá cinco anos a contar do fato gerador. 4 - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º, da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a correção será com base na taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95. 5 - As competências de setembro a novembro de 1989 estão prescritas. 6 - Por ser um tributo direto, não cabe prova de assunção do encargo financeiro para repeti-lo. 7 - Não são devidos juros de mora após o trânsito em julgado da sentença, pois já incide taxa Selic que é composta de juros e correção monetária. 8 - Em razão da sucumbência mínima da parte autora e a qualidade de entidade fazendária da autarquia, reduz o montante da verba honorária fixada pela sentença para R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da autarquia. 9- Reexame necessário e apelo da parte autora parcialmente providos. O v. acórdão transitou em julgado em 12/01/2006 (f. 292 a.p.). É este, na pior das hipóteses à embargada, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, sem nem mesmo considerar o momento real a partir do qual ela efetivamente pôde requerer nos autos o cumprimento do julgado. Entre esse termo inicial e a data de 02/09/2010, ocasião em que a autora-embargada apresentou seus cálculos de liquidação (ff. 428-431 a.p.), promovendo a execução da condenação, não transcorreu o lustro prescricional da pretensão executória. Afasto, pois, a ocorrência da prescrição. No tocante ao valor do crédito exequendo, a autora-embargada postulou a execução do valor total de R\$ 52.528,66 (ff. 428-431 a.p.), atualizado até 02/09/2010. A embargante União, por seu turno, apontou como devido o montante de R\$ 32.988,86, atualizado para a mesma data. Por seu turno, a Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 44.712,94, também atualizado até setembro de 2010. Cumpre anotar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos termos do julgado, nos elementos técnico-contábeis**

declinados pelas partes e na fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica-contábil do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial, depois de analisadas as balizas contábeis reclamadas pelas partes. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Na espécie, a embargada não se manifestou a respeito dos cálculos oficiais. A embargante União, por sua vez, limitou-se a reiterar seus próprios cálculos e a alegar a descon sideração, pelo órgão oficial, de eventuais compensações administrativas realizadas pela autora. No tocante aos critérios técnico-contábeis utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos de ff. 96-101, entretanto, a embargante nada impugnou. Assim sendo, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo para fixar o montante devido à embargada. Passo à análise da forma adequada de apropriação do valor. No caso apresentado à análise, cumpre registrar que está sumulado (Súmula n.º 461/STJ) o entendimento jurisprudencial de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Esse entendimento é, a propósito, adotado por este Juízo nos casos em geral. O caso dos autos, contudo, conta com uma peculiaridade: Restou não ilidida nos autos a alegação da União (fl. 04, penúltimo parágrafo, e fl. 103) de que a embargada optou por receber seus créditos mediante compensação na esfera administrativa. Com efeito, a parte embargada foi intimada em duas oportunidades a esclarecer se teria efetuado compensações administrativas do crédito exequendo. Foi-lhe oportunizada, inclusive sob pena de se reputar verdadeira a alegação de ocorrência dessas compensações, a juntada de documento hábil a comprovar as dificuldades administrativas que referiu (fl. 84) ter encontrado. A embargada, contudo, manteve-se silente nas duas ocasiões, nada mais esclarecendo nos autos a respeito do tema. Assim, por aplicação do artigo 333, II, do Código de Processo Civil e por aplicação analógica do artigo 319 do mesmo Código, considero verdadeira a alegação de ocorrência de compensações administrativas. Por consequência, diante da não comprovação dos montantes compensados, registro a impossibilidade de fixação, nestes autos, da importância a ser deduzida do valor do crédito exequendo apurado pela Contadoria Judicial, para fim de repetição de valores pela via do ofício precatório/requisitório. Por efeito disso, resta obstada para a espécie dos autos a via da repetição dos valores, diante da incerteza acerca do valor ainda devido à embargada. Sem prejuízo disso, segue franqueada à embargante a via da compensação tributária em sede administrativa. Nessa via deverão ser deduzidos os valores já eventualmente compensados do valor apurado pelos cálculos oficiais, até a completa satisfação do crédito judicialmente reconhecido nos autos, nos termos dos cálculos de ff. 96-101.3. **DISPOSITIVO** Diante do fundamentado, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 44.712,94 (quarenta e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em setembro de 2010, conforme cálculos de ff. 96-101, o qual deverá ser exigido exclusivamente pela via da compensação administrativa, deduzidos os montantes já compensados pela embargada. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% do valor da diferença entre o valor postulado pela autora-embargada e o valor devido acima fixado, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, tal valor será meado entre as partes e integralmente compensado, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Ao Sedi, para a providência determinada à f. 02 desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013219-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-32.2011.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA (SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Converto o julgamento em diligência. O presente feito tem tramitação autônoma em relação à execução que enseja a sua oposição. Assim, traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento do contrato que instrui a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0009647-32.2011.403.6105, bem como regularize sua representação nestes embargos, trazendo instrumento de procuração original. O descumprimento imporá a extinção sem julgamento de mérito dos presentes embargos, por ausência de pressuposto processual. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. É desnecessária a oportunização de vista à embargada por se tratar o contrato de documento comum às partes e já constante da execução de que decorrem os presentes embargos. Intime-se.

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES (SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Converto o julgamento em diligência. O presente feito tem tramitação autônoma em relação à execução que enseja a sua oposição. Assim, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento do contrato que instrui a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105, bem como regularize

sua representação nestes embargos, trazendo instrumento de procuração original. O descumprimento imporá a extinção sem julgamento de mérito dos presentes embargos, por ausência de pressuposto processual. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. É desnecessária a oportunidade de vista à embargada por se tratar o contrato de documento comum às partes e já constante da execução de que decorrem os presentes embargos. Intime-se.

0007590-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-46.2011.403.6105) PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. O presente feito tem tramitação autônoma em relação à execução que enseja a sua oposição. Assim, traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento do contrato que instrui a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0010823-46.2011.403.6105, bem como regularize sua representação nestes embargos, trazendo instrumento de procuração original. O descumprimento imporá a extinção sem julgamento de mérito dos presentes embargos, por ausência de pressuposto processual. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. É desnecessária a oportunidade de vista à embargada por se tratar o contrato de documento comum às partes e já constante da execução de que decorrem os presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001361-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0)) AUREA REGINA JOSE BRACCIALLI(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA: Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Áurea Regina José Braccially, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 55.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP, determinada nos autos da ação monitória em apenso (nº 0010485-48.2006.403.6105). Alega a embargante ser proprietária de fração ideal correspondente a 50% do imóvel penhorado nos autos da referida ação monitória, ajuizada em face de Margate Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. e de seus sócios, José Luis Nunes de Viveiros e Augusto Vitório Braccially, sendo este último, cônjuge da embargante e coproprietário do bem. Refere residir no imóvel com sua família desde 1999, data em que se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Juntou documentos (fls. 13/155). O despacho de fls. 157 recebeu os embargos e suspendeu a tramitação do feito em apenso. Emenda da inicial às fls. 159/162. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 165/166, concordando com o cancelamento da constrição. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Observo, de início, que a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitória em apenso na data de 10/08/2006, em face de Margate Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., e de seus avalistas, José Luis Nunes de Viveiros e Augusto Vitório Braccially, fundada na cédula de crédito bancário firmada em 08/04/2005, de nº 1350.0197.030000007510. Na ocasião da abertura da conta, Augusto Vitório Braccially declarou como seu endereço residencial a Rua Jarana, nº 270, Vinhedo - SP (fls. 10/14 dos autos em apenso). A ação monitória foi julgada parcialmente procedente. Transitada em julgado a sentença e em razão do decurso do prazo para pagamento, foi deferida a penhora da Fração ideal (50%) do imóvel objeto da matrícula nº 55.381, Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá (fls. 241 dos autos em apenso). Pois bem. Verifico que o endereço apontado pela embargante como de sua residência (Rua Jarana, nº 270) é o mesmo da situação do imóvel penhorado (fls. 16/22). Entendo comprovada, portanto, a constrição de bem de família, a justificar a revogação integral da decisão de penhora do imóvel pertencente à embargante. Nesse passo, observo que a própria Caixa Econômica Federal concordou com as alegações da embargante, reconhecendo a procedência do pedido de levantamento da penhora em exame, por haver recaído sobre bem de família. Anoto, no entanto, que a natureza do imóvel extraída da matrícula nº 55.381 (fls. 226 dos autos em apenso) pautou o indeferimento, veiculado por meio do despacho de fls. 234, da intimação de seus proprietários para falarem se se tratava de bem de família. Assim, tal situação foi determinante a que a Caixa Econômica Federal pugnasse pela penhora em exame, razão pela qual cumpre exonerá-la do ônus da sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 55.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP, determinada nos autos da ação monitória em apenso (nº 0010485-48.2006.403.6105). Deixo de condenar a embargada em custas e honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado

aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001350-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Ciência da redistribuição do feito. 1. Determino o desapensamento dos autos para remessa ao arquivo. 2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

Considerando o que consta da pesquisa de fl. 227, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007561-20.2013.403.6105 - EDUARDO KIYOMI HISATSUGU(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Kiyomi Hisatsugu, CPF n.º 588.030.178-87, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais

vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Eduardo Kiyomi Hisatsugu, CPF n.º 588.030.178-87, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 03 de julho de 2013.

0007792-47.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópias das petições iniciais referentes aos feitos n.º 0000615-37.2010.403.6105 e n.º 0007791-62.2013.403.6105, em razão da prevenção apontada (f. 63), esclarecendo no que divergem os pedidos. Deverá ainda justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1) - BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que os presentes autos encontram-se suspensos conforme despacho proferido nos autos de Embargos à Execução apensos de n.º 0004258-66.2011.403.6105.

0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8) - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA

AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X UNIAO FEDERAL X INOCENCIA AGUIAR GIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NESMI AGUIAR BISI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PERCIVAL CARLOS PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012880-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012880-1) - WILSON APARECIDO STORTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON APARECIDO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 244/256: Mantenho a decisão de f. 242 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Prossiga-se nos termos da decisão já proferida. Int.

Expediente Nº 8513

DESAPROPRIACAO

0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING

1. Em face da solicitação da Central de Conciliação, autorizo a alteração da pauta de audiência do presente feito.2. Determino, todavia, que a comunicação às partes da data da alteração deverá ser realizada pela CECON ou pela Infraero. 3. Comunique-se à Central de Conciliação, via email.Int.

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

1. Em face da solicitação da Central de Conciliação, autorizo a alteração da pauta de audiência do presente feito.2. Determino, todavia, que a comunicação às partes da data da alteração deverá ser realizada pela CECON ou pela Infraero. 3. Comunique-se à Central de Conciliação, via email.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados, através do advogado constituído nos autos, do teor da petição de ff. 220, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4685

MONITORIA

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, face à determinação de fls. 167, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004515-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON VENTURA

Tendo em vista os extratos de consulta de fls. 33/36 e certidão de fls. 57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0015511-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Deixo de receber os Embargos ante a ocorrência de preclusão temporal (art. 183, caput, 1ª parte, do CPC), ficando constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601344-05.1996.403.6105 (96.0601344-8) - NEY JOSE BENEDETTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 137, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0012688-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012688-3) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à manifestação da União Federal de fls. 740, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim, officie-se ao PAB/CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos, em renda da União, através do código 2864. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 279 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor MANOEL SANTOS MENDES intimado acerca da implantação do benefício NB 00059015920114036105, espécie 46.

0008044-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ BASILIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSÉ LUIZ BASÍLIO intimado acerca da implantação do benefício NB 46/161.839.276-7, aposentadoria especial. Nada mais.

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 357/371, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 394: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora IVONETE VARALDO GOULART intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 373/393, requerendo o que de direito. Nada mais.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001872-29.2012.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.131/151, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, reitere-se o e-mail de fls.128. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.198: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.155/197, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009204-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X REGINA CELIA LONGO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO(SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista o que consta nos autos, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição da Carta Precatória, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da mesma. Int. DESPACHO DE FLS. 182: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se novamente ao D. Juízo Deprecado. Após e sem qualquer manifestação, dê-se vista a CEF, pelo prazo legal. I. CERTIDÃO DE FLS. 189: Certifico e dou fé que consultando o Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que até a presente data não há informações acerca da distribuição da Carta Precatória expedida, conforme cópia da consulta que segue em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 189: Em vista da certidão supra, bem como face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a Exeçúente CEF para que verifique junto ao Juízo deprecado acerca do andamento da Carta Precatória expedida e por ela protocolizada, bem como para que informe a este Juízo acerca do andamento da referida Carta Precatória. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005755-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005755-2) - JOSE OSWALDYR CAETANO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as petições do impetrante e considerando os termos de entrega de autos para guarda particular de fls. 534 e 548, referentes aos Agravos de Instrumentos nº 2001.03.00.021898-6 e 2001.03.00.021703-9, dê-se vista ao impetrante e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS

FERNANDO JAVAROTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI

Vistos, etc. Notifique-se previamente o Réu para manifestação, no prazo legal, nos termos dos parágrafos 7º e 8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se a União Federal para ciência do presente e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Preliminarmente, intemem-se os compromissários compradores e o Jardim Novo Itaguaçu para que apresentem o termo de quitação do contrato de compra e venda. Publique-se.

0018075-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO FUSO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 111: Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 110. Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que junte nos autos a Certidão Negativa de Débitos - CND, bem como a Certidão Atualizada do Imóvel. Regularizado o feito, expeça-se a Carta de Adjudicação. Int.

0006640-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS X JOAO CARLOS VANCAN PEREIRA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL LUIZ BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X OLIVIA NERES BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)
DESPACHO DE FLS. 119: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a publicação do despacho de fls. 113, bem como, face à juntada de substabelecimento a novos procuradores da Exeçúente CEF, intime-a, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no despacho supra referido, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.DESPACHO EM PETIÇÃO DE FLS. 120: J.CLS.DESPACHO DE FLS. 126: Fls. 120/124: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119, para seu integral cumprimento, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA
DECISÃO DE FLS. 121: Vistos.Tendo em vista o noticiado à f. 114 pela exeçúente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista que na manifestação da CEF de fls. 114, onde requereu a extinção da Execução, esta não informa acerca do destino dos valores depositados nos autos, tendo em vista o bloqueio via BACENJUD, intime-a para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor das respectivas rés, cujos valores lhes foram bloqueados, bem como, serem intimadas a retirarem os Alvarás expedidos e, ainda, observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 121.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9) - LUIZ & LUIZ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 454, para receber a apelação no seu efeito meramente devolutivo. Fls. 488/511: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme acima determinado. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, intime-se a CEF para que proceda ao cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 454, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/138.À f. 141 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 149/286 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 289/311, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 316/323.Foi designada audiência de instrução (f. 324), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 341/341vº), conforme Termo de Deliberação de f. 342.O Autor juntou documentos (fls. 344/346).Às fls. 363/383 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas constante em mídia de áudio (f. 382).O Autor apresentou suas razões finais às fls. 391/393, e o INSS, às fls. 396/397.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 398) que juntou a informação e cálculos de fls. 428/435, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 440.Às fls. 442/447 o INSS junta petição de agravo retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de

atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1964 a 31/12/1972. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo respectivo Sindicato (f. 17); certificado de reservista (dispensa de incorporação em razão do Autor residir em município não tributário), no ano de 1969 - f. 19; declaração da 21ª Circunscrição do Serviço Militar que atesta que o Autor, quando do alistamento, declarou ser lavrador - f. 18; e certificado de cadastro junto ao INCRA (f. 21). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, constantes de mídia em áudio (f. 382), robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/01/1964 a 31/12/1972). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n.º 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n.º 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço

especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 02/07/1973 a 12/06/1975 quando exerceu atividade insalubre exposto ao frio da Câmara Fria onde trabalhava. Para tanto, juntou os formulários de f. 39 e 40, também constantes do procedimento administrativo (f. 166 e 167). Nesse sentido, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, haja vista o enquadramento do agente nocivo no Decreto 53.831/64, código 1.1.2, bem como também reconhecido pela jurisprudência, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. MILITAR. CONVERSÃO ATIVIDADE BOMBEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CÂMARAS FRIAS. 1. Na contagem recíproca de tempo de serviço não é admitido o tempo fictício resultante da atividade de bombeiro exercida pelo servidor público que está sujeito a regime próprio de previdência. 2. Tratando-se de conversão de atividade especial para comum, exercidas no mesmo regime de previdência, o que importa é a lei vigente por ocasião da prestação do serviço, não podendo a legislação superveniente aniquilar o direito já adquirido à conversão, que difere do direito à aposentadoria. 3. O trabalho em câmaras frias é considerado especial, admitindo a conversão postulada até 28 de maio de 1998. 4. Nas ações desta espécie os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200071020002316, ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 04/09/2002 PÁGINA: 863.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, de considerar-se especial o período de 02/07/1973 a 12/06/1975, conforme comprovado pelo Autor. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da citação, com 40 anos, 5 meses e 5 dias (f. 435), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor, quando do pedido administrativo não formulou requerimento para reconhecimento do tempo rural, bem como a juntada dos documentos para comprovação do tempo rural constam tão somente da inicial, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se

à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1964 a 31/12/1972 e a converter de especial para comum o período de 02/07/1973 a 12/06/1975 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.486.863-1, em favor do Autor, TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO, com data de início em 28/08/2009 (data da citação - f. 147), cujo valor, para a competência de agosto de 2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$847,11 e RMA: R\$1.007,07 - fls. 428/435), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$39.248,08, devidas desde a data da citação (28/08/2009), apuradas até agosto/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ENI MENDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a fixação de dano moral. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/98. Às fls. 102/112, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal. À fl. 113/113-verso, o Juízo deferiu à Autora o pedido de assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 114), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação do Réu. A Autora apresentou quesitos às fls. 121/122. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados pela Autora (fl. 123). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 125/131, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 132/133). Às fls. 134/135, o INSS indicou Assistentes Técnicos e formulou quesitos, tendo estes sido aprovados, de forma geral, pelo Juízo à fl. 137. A Autora não apresentou réplica à contestação. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 159/164, acerca do qual apenas o INSS se manifestou, às fls. 168/169. Às fls. 174/179, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. A Autora pugnou pela juntada de documento comprobatório de sua atual incapacidade às fls. 180/181. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 184/191, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 194, ficando, por sua vez, a Autora silente, conforme certificado à fl. 197-verso. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O

feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, constatou o Perito do Juízo que a Autora é portadora de degeneração osteoarticular em coluna cervical e tendinopatia em membros superior D (fl. 162). Concluiu o Sr. Perito, outrossim, que se trata de enfermidade que acarreta incapacidade parcial e permanente para exercer a Autora sua atividade de labor habitual, porém passível de controle com adequada reabilitação (fl. 162). Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade parcial e permanente da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. De frisar-se ainda que, não se tratando, no caso, de incapacidade permanente e sendo a mesma suscetível de reabilitação, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, ex vi do art. 42 da Lei nº 8.213/91 em epígrafe, impondo-se a concessão de auxílio-doença. No sentido de todo o exposto, ilustrativas as Jurisprudências colacionadas a seguir: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A condição de segurado é incontroversa. 4. Em perícia médica judicial, foi constatado que o autor, com 61 anos de idade, marceneiro, está acometido de doença de parkinson (CID G20). O perito concluiu que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais. 5. Restando evidente a incapacidade parcial para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. 6. Conquanto se trate de incapacidade permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que ela é apenas parcial (art. 42, L. 8.213/91). 7. Ausência de elementos probatórios capazes de afastar as conclusões do laudo pericial. 8. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Sem custas. Precedentes da Turma. 10. Honorários advocatícios indevidos, porquanto não houve resistência à pretensão recursal. (Recurso contra Sentença do Juizado Cível - processo 864365200940143, TRF 1ª Região, Primeira Turma Recursal, v.u., Relator Juiz Ademar Aires Pimenta da Silva, Diário Eletrônico: 28/09/2010) Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/560.577.208-9) no período de 10.03.2007 a 30.09.2007 (fls. 178/179), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 2005, vale dizer, é anterior à data de início do aludido benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que invo-

luntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado, devendo o INSS observar o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 30.09.2007, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18.08.2011 (fl. 124), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Por fim, no que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte.A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem.Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço.Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal.Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano.Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que ocorreu no presente.Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral

sofrido pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha o-corrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via adminis-trativa, por si só, não implica direito à indenização.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios:PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patri-mônio moral em razão do ato administrativo que cance-lou seu benefício, resta incabível a indenização por da-no moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do be-nefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pa-gamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980)ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL.I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez.II - A suspensão de um benefício previdenciário não ca-racteriza, de plano, a ocorrência de situações humi-lhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psí-quico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.III - Recurso improvido.(TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, MARIA ENI MENDES, o benefício previ-denciário de auxílio-doença NB 31/560.577.208-9, da data da cessação (30.09.2007) até nova avaliação em processo de reabilitação, cujo valor do benefí-cio, para a competência de fevereiro/2013, passa a ser o constante nos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 648,67 e RMA: R\$ 961,63 - fls. 184/191), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em jul-gado, a quantia de R\$ 62.808,37, referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (30.09.2007), apuradas até fevereiro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a inte-grar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presen-te sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judi-ciária gratuita à Autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - A-gência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, dê-se vista à parte Autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se com urgência.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 06/12/1985 a 03/10/2006, de 04/10/2006 a 03/01/2007, de 04/01/2007 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 03/06/2009, de 04/06/2009 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 20/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 02/05/1979 a 20/07/1979, de 01/10/1982 a 25/01/1983 e de 16/11/1983 a 04/12/1985 ou de qualquer período que não seja reconhecido como especial, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 10/03/2011 ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/80).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 83). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 96).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/107 e juntou os documentos de fls. 108/115. Sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Oportunizado ao autor ciência da apresentação da contestação, bem como instadas as partes a dizerem sobre provas, deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 119.Pelo despacho de fl. 120, foi determinada a expedição de ofício à empresa Eaton para que apresentasse os formulários e laudo técnicos que

embasaram as informações do PPP de fls. 45/49, o que foi cumprido às fls. 124/175. Pela petição de fls. 180/183, o autor desistiu do pedido de prova técnica e documental dos períodos de 04/10/2006 a 03/01/2007 e de 06/04/2009 a 03/06/2009, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 06/12/1985 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica a fl. 53 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006, de 04/10/2006 a 03/01/2007, de 04/01/2007 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 03/06/2009, de 04/06/2009 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 20/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 02/05/1979 a 20/07/1979, de 01/10/1982 a 25/01/1983 e de 16/11/1983 a 04/12/1985 ou de qualquer período que não seja reconhecido como especial, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 10/03/2011 ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Eaton Ltda 03/12/1998 a 03/10/2006 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Ruído superior a 85,5 dBEaton Ltda 04/10/2006 a 03/01/2007 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Ruído 78,6 dBEaton Ltda 04/01/2007 a 05/04/2009 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Ruído superior a 88,4 dBEaton Ltda 06/04/2009 a 03/06/2009 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Ruído 77,3 dB e Agentes Químicos (Tolueno, Hexano, Heptano, Benzeno, Octano, Benzina, Xileno) Eaton Ltda 04/06/2009 a 31/07/2009 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Ruído 84,6 dB Agentes Químicos (Hexano, Pentano, Álcool Isopropílico) Eaton Ltda 01/08/2009 a 08/09/2009 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Ruído 77,3 dBEaton Ltda 09/09/2009 a 20/08/2010 PPP (fls. 45/49) Laudo (fls. 163/175) Agentes Químicos (Etanol, Nonano, Octano, Hexano, Heptano) Ruído 86,2 dB (19/05/2010 a 20/08/2010) Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006, de 04/01/2007 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 03/06/2009, de 04/06/2009 a 31/07/2009, 09/09/2009 a 20/08/2010 (data da assinatura do PPP). No que concerne aos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006, de 04/01/2007 a 05/04/2009 e de 19/05/2010 a 20/08/2010, o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época do período laboral. Com relação aos períodos de 06/04/2009 a 03/06/2009, de 04/06/2009 a 31/07/2009 e de 09/09/2009 a 20/08/2010 o autor comprovou a exposição a agentes químicos, especificamente hidrocarbonetos, previstos pelos regulamentos previdenciários como nocivos à saúde, suficiente para o reconhecimento deste período também como tempo de serviço especial. Por fim, em relação aos demais períodos, quais sejam de 04/10/2006 a 03/01/2007 e de 01/08/009 a 08/09/2009, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância, insuficiente para o reconhecimento da natureza especial destes períodos. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de

converter os períodos laborados em atividade comum, compreendidos de 02/05/1979 a 20/07/1979, de 01/10/1982 a 25/01/1983 e de 16/11/1983 a 04/12/1985 ou de qualquer período que não seja reconhecido como especial, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente,

as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 02/05/1979 a 20/07/1979, de 01/10/1982 a 25/01/1983 e de 16/11/1983 a 04/12/1985. Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (06/12/1985 a 02/12/1998) acrescida dos períodos aqui reconhecidos como especiais (03/12/1998 a 03/10/2006, de 04/01/2007 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 03/06/2009, de 04/06/2009 a 31/07/2009, 09/09/2009 a 20/08/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (02/05/1979 a 20/07/1979, de 01/10/1982 a 25/01/1983 e de 16/11/1983 a 04/12/1985), totaliza 26 anos 6 meses e 3 dias até a data da DER em 10/03/2011 (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao período de 06/12/1985 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006, de 04/01/2007 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 03/06/2009, de 04/06/2009 a 31/07/2009, 09/09/2009 a 20/08/2010. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 02/05/1979 a 20/07/1979, de

01/10/1982 a 25/01/1983 e de 16/11/1983 a 04/12/1985, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 10/03/2011 (NB nº 151.879.017-5).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008200-72.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 615/622vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença restou omissa ao não apreciar pedido expresso formulado pelo Autor na inicial acerca do cômputo no tempo total de contribuição do período em que exerceu atividade de empresário, de 01/06/1995 a 31/01/2000, na qualidade de contribuinte individual. Sem razão o Autor. Com efeito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Nesse sentido, observo que o Autor, regularmente intimado, manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (f. 614), nada tendo mencionado acerca da inclusão ou não do período acima mencionado, de modo que, nesse sentido, entendo que também restou precluso o direito do Autor à impugnação, mormente em sede de Embargos de Declaração. Outrossim, conforme já declarado na motivação da sentença de fls. 615/622vº, quanto ao tempo comum, deve ser computado o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, bem como o reconhecido administrativamente, visto que o tempo de contribuição do contribuinte individual somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias vertidas ao INSS e constantes do CNIS, o que foi realizado pela Contadoria do Juízo. Destarte, inexistente qualquer omissão no julgado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 615/622vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO FL. 642: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fls. 638/641. Nada mais

0008842-45.2012.403.6105 - JUVENAL VIANA LOPES(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JUVENAL VIANA LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das prestações vencidas desde a data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício (em 26/02/2007) ou, sucessivamente, da entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2012, acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4). Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 02/04/2012, NB nº 46/159.804.308-8, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/31. À f. 33, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 40/118 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 120/142, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 147/152 o

Autor se manifestou em réplica. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 154/164). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 167/175, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 180/181, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo especial. O INSS, às fls. 183/188, comprova a interposição de agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de audiência de instrução. Assim, não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para o reconhecimento do tempo especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No

presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 22/11/1979 a 02/05/1981, 16/05/1983 a 03/05/1987 e de 01/06/1987 a 31/05/1989 laborou sob condições nocivas em virtude da exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde inerentes à sua atividade de extrusorista em indústria plástica, conforme constante da anotação em sua CTPS. Os períodos de 22/11/1979 a 02/05/1981 e de 01/06/1987 a 31/05/1989 podem ser tidos como especiais eis que comprovada a atividade do Autor como extrusorista em indústria plástica (f. 21 e 22), sujeito, portanto, aos agentes químicos inerentes à atividade, conforme enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, sendo de se destacar inexistir qualquer óbice em relação ao primeiro período quando o autor era aprendiz-extrusorista tendo em vista que à época não havia a obrigatoriedade da habitualidade e permanência exigida com o advento da Lei nº 9.032/95. O período de 16/05/1983 a 03/05/1987 não pode ser tido como especial eis que não comprovada a atividade do autor de extrusorista, considerando que na anotação na CTPS consta a função de serviços gerais (f. 21). Requer, outrossim, também seja reconhecido o tempo especial a partir de 27/07/1989 quando ficou sujeito a ruído excessivo (de 88 a 92,7 dB) e calor, conforme constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30, também constante do procedimento administrativo (fls. 48/49). Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, tendo em vista que comprovada a efetiva exposição do Autor ao agente físico ruído excessivo, em conformidade com a legislação supra citada, bem como a calor, conforme constante do PPP juntado referente ao período de 27/07/1989 a 02/02/2012, de se considerar especial referido período. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que reconheço o tempo especial pleiteado pelo Autor nos períodos de 22/11/1979 a 02/05/1981, 01/06/1987 a 31/05/1989 e de 27/07/1989 a 02/02/2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data do requerimento administrativo com 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (f. 339), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, o Autor pleiteou administrativamente o benefício em foco em 02/04/2012, razão pela qual esse deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o

período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 22/11/1979 a 02/05/1981, 01/06/1987 a 31/05/1989 e de 27/07/1989 a 02/02/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JUVENAL VIANA LOPES, com data de início em 02/04/2012 (data do requerimento administrativo - f. 41, NB nº 46/159.804.308-8), cujo valor, para a competência de 11/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$2.989,94 - fls. 167/175), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$24.153,77, devidas a partir do requerimento administrativo (02/04/2012), apuradas até 11/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 167/175), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em cumprimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009547-43.2012.403.6105 - LUCIANA APARECIDA DE BARROS (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCIANA APARECIDA DE BARROS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando promover a revisão de contrato de mútuo habitacional para adequar as prestações ao patamar de 35% de sua renda, ao fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais. No mérito postula a procedência da ação, textualmente para o efeito de ser condenada a parte ré a proceder à revisão do contrato para adequação do valor das parcelas à situação atual de renda comprovada da Requerente, no máximo pelo limite de 35% de sua renda. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/41. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 44, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 47/54-verso. Foram alegadas questões preliminares, a saber: ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/04 e inépcia da inicial. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 55/94). A autora não apresentou réplica, conforme certificado à fl. 95. Não houve especificação de provas. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. No mais, entendo que as questões preliminares levantadas nos autos confundem-se, in casu, com o mérito da contenda. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades e afastada a questão preliminar, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à matéria fática, relata a autora, mutuária do SFH, ter adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 25 de fevereiro de 2011, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s), no valor originário de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) que, por sua vez, deveria ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais. Relata, ainda, que mencionado financiamento teve como base de cálculo das parcelas a utilização de composição de renda comprovada e renda não comprovada, atingindo uma parcela mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00. Acresce que sempre honrou com o compromisso avençado, todavia, por motivo de força maior, veio a sofrer uma perda de sua renda, qual seja, a denominada no contrato de renda não comprovada, ficando apenas com a do trabalho assalariado, que atualmente corresponde ao valor bruto de R\$ 1.200,00. Sustenta, outrossim, que o comprometimento da renda, no mercado habitacional, está vinculado a, no máximo, 35% da renda do interessado, de sorte que, de acordo com sua renda atual, o valor readequado da parcela corresponderia a R\$ 420,00. Alega, no mais, ter buscado administrativamente readequar o ajuste pactuado a sua real situação, porém, face à demora da ré em responder às várias solicitações feitas, atualmente está com parcelas em aberto. Assim, defendendo que a revisão pretendida é perfeitamente possível, uma vez que há redução do valor mensal da parcela, mas aumento do número de meses para amortização, pugna pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pelo reconhecimento do direito ao reajuste das prestações ao patamar de 35% de sua renda atual. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado. No mérito, não assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher o pedido formulado ao Juízo pela autora. Preliminarmente, vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre a autora e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à quaestio sub iudice, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, o método de amortização da dívida, diversamente do alegado pela autora na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de ajustar as prestações de acordo com o comprometimento da renda do mutuário. Deve se ressaltar, outrossim, que a aplicação do critério proposto pela autora teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Isto porque o contrato foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que adota o sistema SAC como forma de amortização da dívida, que não prevê capitalização de juros, constatando-se a redução parcial das prestações e do saldo devedor, conforme planilha de evolução do financiamento carreada aos autos (fls. 91/93), sem eiva de ilegalidade, eis que mantido o equilíbrio contratual, de sorte que não cabe a pretendida revisão. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência pátria, como se infere do julgado, sob a relatoria do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (AC 50070124920114047112, TRF-4ª, 3ª Turma, D.E. 09/02/2012), cujo excerto se transcreve a seguir:... As alegações defensivas da parte autora mostram-se por demais genéricas, sem apontar objetivamente qualquer abusividade. De acordo com os documentos do processo, a mutuária não nega a inadimplência. Da mesma forma, conforme a planilha de evolução do contrato, juntadas pela CEF, verifica-se a redução parcial das prestações e do saldo devedor, concluindo-se que o agente financeiro procedeu ao cálculo correto das parcelas da dívida, levando-se em conta o valor do financiamento, o prazo de amortização, a taxa de juros e o sistema de amortização contratado. Anote-se que não se está diante de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Trata-se, na realidade, de contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária, portanto, não se aplicando as regras da Lei n. 4.380/64, desatrelado das normas específicas destinadas ao financiamento habitacional do SFH. Não cabe equivalência salarial nem comprometimento de renda, hipóteses extintas em 2001, com a edição da Medida Provisória 2.223, de 2.001 (art. 48 da Lei 10.931/04) ficou proibida a utilização do PES ou qualquer vinculação da prestação à renda do mutuário, para contratos posteriores à sua edição. Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub iudice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlada a narrada nos autos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da

prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. (destaquei)VII. Recurso desprovido.(AC 1690484, TRF-3ª, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012)Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico na pretensão deduzida na petição inicial, REJEITO o pedido formulado, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009902-53.2012.403.6105 - PAULO DONIZETTI MIZAE(LSP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PAULO DONIZETTI MIZAE(L, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/04/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 09/04/2012, NB nº 46/159.961.155-1, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, que visa comprovar nos autos, não reconhecidos na via administrativa, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/109.À f. 111 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, às fls. 119/136, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mais, a improcedência do pedido inicial.Às fls. 137/218 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 222/227.Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 229/242), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 245/254, acerca dos quais as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 09/04/2012, e a data do ajuizamento da ação em 20/07/2012, não há prescrição das parcelas vencidas.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de ajudante de fundição/forneiro, além de ruído, durante o período trabalhado de 06/03/1997 a 29/05/1997 e de 03/12/1998 a 15/03/2012, não enquadrados na via administrativa. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/41, também constante do procedimento administrativo (fls. 151/153), onde comprova sua atividade de ajudante de fundição/forneiro, bem como a exposição a ruído (de 89 a 93,6 dB). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido, tendo em vista o enquadramento da atividade de fundidor no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 e 2.5.2, bem como a exposição a ruído acima dos limites toleráveis e com prejuízo à saúde, entendo que provada a atividade especial nos períodos acima mencionados (de 06/03/1997 a 29/05/1997 e de 03/12/1998 a 15/03/2012). De se ressaltar, ainda, no que tange aos períodos de 16/05/1985 a 30/10/1986, 01/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 03/08/1989, 08/08/1989 a 05/03/1997 e de 30/05/1997 a 02/12/1998, já houve o reconhecimento administrativo como tempo especial (f. 96 e 97), tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário juntado nos autos do

procedimento administrativo (fls. 148/149), onde o Autor comprovou a exposição a ruído de 91 dB, em conformidade com a legislação supra citada, pelo que, em relação a tais períodos, não subsiste controvérsia. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (f. 254), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09/04/2012 (f. 138). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 16/05/1985 a 30/10/1986, 01/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 03/08/1989 e de 08/08/1989 a 15/03/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, PAULO DONIZETTI MIZIAEL, com data de início em 09/04/2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 138), NB 46/159.961.155-1, cujo valor, para a competência de 12/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$3.535,29 - fls. 245/254), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$33.974,57, devidas a partir do requerimento administrativo (09/04/2012), apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 245/254), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.

Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 162/179. Nada mais.

0003437-91.2013.403.6105 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO CHAGAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Em face da informação supra, e tendo em vista o requerido na petição de fls. 64/66, procedo à devolução do prazo ao Autor, no que concerne à decisão de fls. 24/24vº.Outrossim, as alegações do Autor não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à referida decisão proferida às fls. 24/24vº, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por ISIDORO ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 230, de 18/10/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:(...) art. 1º Alterar a jurisdição da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de São João da Boa Vista, prevista no Provimento nº 229, de 10/10/2002, para incluir o município de Itobi, consoante mencionado no Anexo I deste Provimento.ANEXO I - MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DA JURISDIÇÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo):Aguas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mocóca, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul.Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013553-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606121-72.1992.403.6105 (92.0606121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos/informações prestados pelo Setor da Contadoria às fls.508/514, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013444-79.2012.403.6105 - ROMILDO SOUZA MACHADO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMILDO SOUZA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/39.O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.À fl. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O Impetrante regularizou o feito (fl. 45).À fl. 46, foram requisitadas as informações e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mesmo ato processual, em vista da decisão proferida em 19.06.2012, foi determinada a suspensão do feito até ulterior julgamento do Incidente de Uniformização da Jurisprudência, suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231-DF).A Autoridade Impetrada prestou as

informações às fls. 49/50, sustentando que a matéria não comporta reconhecimento na via administrativa, nem é objeto a ser pleiteado em sede de Mandado de Segurança.No mais, ressaltou a Impetrada encontrar-se a matéria pendente de julgamento pelo STF, conforme informações relativas ao RE 381367.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 53/53-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 54). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, reconsidero a determinação de suspensão do presente feito, em vista da prolação da presente sentença. Isto por constatar-se da leitura dos autos a falta de interesse de agir do Impetrante.De fato, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando, por consequência, prejudicada a análise do pedido liminar.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014982-95.2012.403.6105 - ODAIR MARTINEZ MARTINEZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR MARTINEZ MARTINEZ, qualificado na inicial, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à exclusão definitiva dos dados obtidos em violação do sigilo bancário do Impetrante, nos autos do procedimento administrativo de fiscalização instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2012-00059-1, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais que asseguram a privacidade e sigilo de dados. Liminarmente, requer seja obstada a exigência de apresentação de informações acerca de dados bancários obtidos ilegalmente pela Autoridade Impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/197. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 213/223, defendendo a Autoridade Impetrada a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 224/225, tendo sido interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrante, comprovado às fls. 234/244. Em sua manifestação de fls. 247/249, o d. órgão do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Conforme comprovado nos autos, o Impetrante recebeu em data de 10.02.2012, Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.04.00-2012.00059-1, para iniciar fiscalização relativa ao IRPF do ano de 2009, sendo intimado a apresentar, entre outros documentos, extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, mantidas pelo Impetrante e seus dependentes, como titular e co-titular, no Brasil e exterior (fls. 158/159). Em resposta, datada de 01.03.2012, manifestou-se o Impetrante ao Fisco, informando que iria entregar os documentos, inclusive os extratos bancários requeridos nas várias instituições financeiras que enumerou (Banco Itaú S.A; Banco Santander S.A, Banco Bradesco S.A; Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal), solicitando, ainda, prorrogação do prazo para entrega de 90 (noventa) dias (f. 157). Foi concedido pelo Fisco o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das informações, ressaltando, ainda, em nova intimação, que a documentação deveria ser apresentada em papel e meio magnético (fls. 155/156). Por carta datada de 28.03.2012 (recebida em data de 29.03.2012 na DRF/Campinas), diante da exigência da apresentação por meio magnético, requereu o Impetrante novo prazo adicional, também de 90 (noventa) dias (fls. 154). Por sua vez, o Fisco deferiu ao Impetrante, em data de 04.04.2012, novo prazo, de 20 (vinte) dias (fls. 153). Em data de 17.05.2012, portanto, ao término de todos os prazos deferidos, ante a ausência de entrega de documentos por parte do Impetrante, foi-lhe ainda deferido mais 5 (cinco) dias para cumprimento (fls. 152). Consta dos autos que, em data de 28.06.2012, recebeu o Impetrante do Fisco, ainda no bojo da mesma fiscalização, intimação para apresentação de sua certidão de casamento, com prazo de 10 (dez) dias, o que, aparentemente, não foi cumprido no prazo, visto que em data de 11.07.2012 solicitou nova prorrogação de prazo, até 10.08.2012, por motivo de viagem (sic fls. 150). Subsequentemente, em data de 09.08.2012, apresentou o Impetrante a certidão de casamento requerida (fls. 148). Em documento datado de 29.10.2012, existe a notícia, por parte do Fisco, de ciência da documentação entregue pelo Impetrante (fls. 146/147). Apenas em data de

08.11.2012 recebeu o Impetrante intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para comprovar a origem dos créditos recebidos nas várias contas bancárias mantidas das instituições financeiras identificadas, em conjunto ou não, acompanhado de extenso e pormenorizado anexo (fls. 18/144). Exatamente contra tal exigência - apresentação de informações sobre os dados bancários - se insurge o Impetrante, ao fundamento da ilegalidade da obtenção das informações por parte da Autoridade Impetrada. Preliminarmente, deve ser estabelecida a nítida diferença entre aquilo que se costuma denominar de quebra de sigilo bancário e a mera transferência de informações bancárias, que é, ao que parece, o que ocorreu no caso concreto. A transferência de informações bancárias para a Secretaria da Receita Federal é fato corriqueiro e antigo no Sistema Tributário Nacional. A Constituição Federal/88 permite ao Fisco, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, 1º, da Constituição da República de 1988). O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 197, inciso II, obriga aos Bancos a prestação à autoridade fiscal de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiro. No que toca ao tema do risco de quebra do sigilo bancário propriamente dito, a impetração tem caráter eminentemente preventivo, posto que a ação fiscal ainda não acabou, conforme informações prestadas, havendo notícia, já na inicial, de prorrogações da mesma ação fiscal (f. 16), sendo razoável deduzir-se que se encontra a Autoridade Impetrada ainda aguardando os necessários esclarecimentos por parte do Impetrante. A propósito do tema, devem ser feitas algumas considerações acerca da questão do sigilo bancário e da Constituição Federal de 1988. Na doutrina, é preciosa a lição introduzida por Misabel Derzi, na obra imortal de Aliomar Baleeiro, no clássico Direito Tributário Brasileiro. A Professora mineira assim preleciona: Após o advento da Constituição de 1988, o dever de informar dos Bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras ficou bastante limitado. Como veremos, o sigilo bancário não deve se converter em instrumento de abrigo do crime, muito menos de porto seguro dos sonegadores, mas, ao mesmo tempo, a Constituição considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X e XII). E, o que é curioso, a quebra indiscriminada do sigilo, além de abalar o crédito e a segurança jurídica, provocaria evasão dos recursos de origem obscura, dificultando sobremaneira o combate à ilicitude. O balanceamento feito pela Constituição, ao consagrar, no art. 5º, direito fundamental do cidadão contribuinte, não leva em conta, tão-somente, direito individual, mas ainda e sobretudo a segurança jurídica, o fortalecimento do crédito e das instituições financeiras. O direito ao segredo tem dupla função, de extraordinária relevância, como veremos. A preocupação nuclear, nessa questão dos deveres de colaboração, deve focar assim os limites dos poderes de fiscalização e investigação da Fazenda Pública, que encontram claras fronteiras nos direitos e garantias constitucionais dos contribuintes em geral. Enfim, resta saber se existe um direito de recusa do contribuinte ou de terceiro (que não é parte naquela relação tributária) oponível à regra, pois a regra é o dever de colaboração com a Administração. Em princípio, quer esteja envolvido (ou não) o sigilo bancário, quer haja suspeita (ou não) de crime contra a ordem tributária, esse dever somente pode ser afastado: se ele não se baseia em lei, posta pela pessoa competente, sendo portanto despido de fundamento legal; se ele não é pertinente, seu cumprimento provocando desvantagens para o atingido sem esclarecer ou demonstrar o fato jurídico essencial; se ele é excessivo ou oneroso para a parte, quando outros meios mais fáceis e baratos são igualmente eficazes; se o cumprimento da exigência administrativa importa em violação de outro direito fundamental, em especial a proteção da intimidade; finalmente, se a exigência não é cumprível pela parte ou terceiro, pois a informação não pode ser dada de conhecimento próprio, dependendo de documentos originais aos quais o colaborador não tem acesso (ad impossibilia nemo tenetur). No caso de terceiros, obrigados a informar ou fornecer dados próprios do contribuinte úteis ao lançamento, a recusa pode estar legal ou constitucionalmente fundamentada na proteção da intimidade e no segredo profissional - inclusive bancário. A matéria encontra regência no art. 5º, X e XII, da Constituição de 1988; no Código Comercial, arts. 17 a 19; no Código Civil, art. 144; no Código de Processo Penal, art. 207; no Código Penal, arts. 325 e 154; na Lei nº 4.595, de 1964, que regula o dever legal de observância do segredo bancário - arts. 37 e 38 - com graves penas à infringência do sigilo; na Lei nº 4.728, de 1965, que disciplina o mercado de capitais; no Código Tributário Nacional, arts. 195 e 197; na Lei nº 7.492, de 1982, que define os crimes contra a ordem financeira, impondo penalidades à violação do sigilo bancário e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Enfim, o que a doutrina e a jurisprudência estabelecem, nos países ocidentais em geral, é a razoabilidade das exigências administrativas (ver, na Alemanha, Klaus Tipke, Steuerrecht. Ein systematischer. 9V. Kln. Otto Schmidt KG., 1983, pp 559-560). (grifei) Observo, no que pertine ao caso concreto, que o procedimento fiscal iniciado em face do Impetrante, pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem sucedâneo na legislação tributária e no fato de que há dados comunicados ao Fisco, sem qualquer eiva de ilegalidade, possivelmente caracterizadores de omissão de receita e rendimentos, sujeitando-se à tributação nos termos do caput do art. 42 da Lei 9.430, de 27.12.1996. Vale dizer, que as exigências do Fisco, no caso concreto, se colocam dentro do princípio da legalidade e razoabilidade próprias do devido processo, o que esvazia, a meu ver, a tese de ilegalidade sustentada. Ademais, conforme já mencionado na decisão liminar, o Impetrante concordou com a requisição dos dados bancários pelo Fisco, tendo fornecido protocolos de requisição e, inclusive, o nome das instituições financeiras destinatárias, tendo apenas solicitado prazo para sua apresentação. É, portanto, logicamente contraditória a pretensão inicial e não se coaduna com o princípio da boa-fé. Por fim, quanto ao disposto na Lei Complementar 105/01, Lei 10.174/01 e Decreto 3.724/01,

lembro que tais normas ainda gozam de presunção de constitucionalidade, visto que o pleno do C. STF ainda não apreciou as ações diretas de inconstitucionalidade existentes, de modo que não há ilegalidade na solicitação do Fisco de informações bancárias (nesse sentido, confira-se TRF3, MAS 283493, 4ª. Turma Rel. Dês. Fed. Marli Ferreira, DJF3 Judicial 1, 15.05.2012). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. STF e 105 do E. STJ. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004648-0 (nº CNJ 0004648-47.2013.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002613-35.2013.403.6105 - ADRIANO DOS SANTOS VILA NOVA (SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, ADRIANO DOS SANTOS VILA NOVA, objetiva, em suma, seja determinado às Autoridade Impetradas que procedam ao desbloqueio do benefício de seguro-desemprego do Impetrante. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/25. A Impetrante regularizou o feito (fl. 34). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 56/61, após a juntada da contestação da CEF de fls. 42/49. O Impetrante reiterou, à fl. 64, seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que, em virtude de ter sido demitido sem justa causa em 09.11.2012, deu entrada em seu seguro-desemprego, sendo que das quatro parcelas deste a que faria jus, recebeu apenas a primeira, visto que a parte Impetrada bloqueou indevidamente o aludido benefício, ao argumento de que ao Impetrante estaria trabalhando, inclusive registrado, conquanto este permanecesse desempregado. Todavia, conforme se depreende das informações e documento de fls. 56/61, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, em 10.04.2013, à análise de recurso administrativo interposto pelo Impetrante em 01.02.2013, liberando as parcelas restantes do aludido benefício, com as seguintes datas previstas para recebimento: 16.04.2013, 16.05.2013 e 16.06.2013. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja, o desbloqueio do benefício de seguro-desemprego do Impetrante. Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO FL. 68: J. Intime-se o Impetrante.

0007148-07.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre salário-maternidade; quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias gozadas; adicional de 1/3 de férias; décimo terceiro salário; bolsa-estágio; aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias); férias indenizadas; abono pecuniário; férias em dobro; vale transporte e vale-alimentação, pagos em pecúnia; auxílio-médico; auxílio odontológico; farmácia; horas extras; descanso semanal remunerado sobre horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e, por fim, descanso semanal remunerado sobre adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias (1/3 constitucional), bolsa estágio, aviso prévio indenizado e

seus reflexos (sobre o décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, vale transporte pago em pecúnia, auxílio médico, auxílio odontológico e auxílio farmácia, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias (1/3 constitucional), bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (sobre o décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, vale transporte pago em pecúnia, auxílio médico, auxílio odontológico e auxílio farmácia, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER MAQUINAS LTDA(SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS) X WACKER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do setor de precatórios às fls. 799/810 quanto à divergência de nome da parte Autora no sistema processual com o cadastrado na Receita Federal, manifeste-se a parte Autora, pelo prazo legal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO ALVARO DE ASSUNCAO X FRANCISCA ROMERA DE SOUZA X ANGELA MATIAS DOS SANTOS X ELAINE MACEDO X GRACIELE RODRIGUES FROIS X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA X BRENA CAROLINA GOMES BRAGA X JOSE NOGUEIRA FILHO X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES X LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS X JULIENE ZACARIAS DE BARROS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 270: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da UNIAO FEDERAL de fls. 261/264, DEFIRO A SUA INTEGRAÇÃO À LIDE, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autora, dando-se ciência às partes, inclusive, dos documentos acostados às fls. 265/269. Ao SEDI, para as devidas anotações na autuação, junto ao sistema processual informatizado. Outrossim, aguarde-se pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias - a informação acerca da destinação dos bens, objeto da presente demanda. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, as providências determinadas na decisão de fls. 255/257 verso, item 3. Cumpra-se e intimem-se. DECISÃO DE FLS. 255/258: Vistos, etc. I. Trata-se de pedido de concessão de liminar ou de antecipação de tutela para reintegração de posse, objetivando o desfazimento de construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da faixa de domínio da via férrea, concedida à Autora pela União, pedido este realizado com assistência do DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, razão pela qual foi atraída a competência desta Justiça Federal (fls. 116/122). Após ter sido dada ciência ao D. Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 109/115, foi determinada a expedição de mandado de citação e constatação pelo Juízo (fls. 124 e verso), com o fim de identificar os réus e a situação de fato no local indicado na inicial, que foi juntado às fls. 193/223. Às fls. 157/189, alguns dos réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação. O Município de Vinhedo, através de manifestação de fls. 237/247, informou que não tem interesse no feito, esclarecendo que todas as famílias residentes no local objeto deste pedido de reintegração de posse, foram incluídas em cadastros de projetos habitacionais mantidos pelo Poder Público Municipal e serão atendidas dentro do cronograma de cada projeto, sem garantia de disponibilidade imediata de residências. Constatado, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça do Juízo, que se trata, na verdade, de um trecho da linha férrea aonde existem três casas antigas que, segundo relatado, são casas de antigos funcionários da FEPASA, que lá residem há muitos anos (entre 1972 e 1986), cujos familiares e amigos vêm perpetuando a ocupação dos referidos imóveis, bem como de outras construções realizadas há mais de ano e dia. Desta feita, tendo-se em vista que a ocupação da área não ocorreu em período recente, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção de inúmeras famílias, na forma do pedido realizado, devendo a presente demanda seguir o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC. A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e

provido.(REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308)Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova).Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924).Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha.Confira-se, a seguir:PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.(REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236).Destá forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais, entendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (1972) e o ajuizamento da presente demanda.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir:PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia. 2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel. (AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.)REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC. - Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela. (AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. 1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança.2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido. (AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/10/2008 - Página::145.)Assim sendo, em face do todo acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA tal como requerida.2. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo, às fls. 194/223, resta claro que há necessidade de vários esclarecimentos acerca da situação envolvendo os bens objeto do pedido de reintegração.Noto, pela certidão exarada, conforme declaração dos Réus prestada aos senhores Oficiais de Justiça e à Prefeitura Municipal de Vinhedo (fls. 244/247), além de fotos realizadas no local (fls. 198/223), que os imóveis perteceram à extinta FEPASA (por sua vez, sucedida pela RFFSA), razão pela qual, vários dos imóveis são habitados por familiares ou sucessores de ex-funcionários, não havendo certeza, portanto, se compondo o patrimônio operacional ou não das empresas ferroviárias já extintas.Assim, determino a prévia intimação da União, sucessora das extintas RFFSA e FEPASA, para que esclareça ao Juízo, juntando a documentação pertinente, informando a situação e eventual destinação dos imóveis objeto da presente ação e, ainda, se tem ou não interesse no feito, para o que, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.3. Outrossim, determino à Autora, tendo em vista a existência de pedido demolitório e considerando os termos da Lei nº 6.766/79, a citação do Município de Vinhedo, para compor a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único e 930, caput, do CPC, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.4. Defiro aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.5. Determino, por fim, o prosseguimento da presente demanda, no RITO ORDINÁRIO.Registre-se e intemem-se.

0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando a imediata devolução de imóvel objeto de contrato pactuado com o réu.Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com o réu Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente o réu para o pagamento do valor em atraso, mas este continua inadimplente, configurando assim infração às obrigações contratadas e, por consequência, a rescisão de pleno direito do contrato.Assim, aduzindo estar configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada.Citado, o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 34/46, pugnando pela concessão da justiça gratuita.É o relatório.De início, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, entendo presentes os requisitos legais à concessão da medida liminar.Observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade, bem como Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu em 21.02.2008. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito.Notificado, conforme se depreende do documento de fls. 20/22, quedou-se o réu inerte no que tange ao pagamento de taxas de arrendamento e de condomínio, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Frise-se, outrossim, que, não obstante oportunizado pelo Juízo, conforme decisão de fl. 27, não logrou o réu comprovar o pagamento dos valores em atraso.Desta forma, a resistência do réu na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse.Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada (sem destaque no original):EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação.3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(AGA 200601000304364, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 1/3/2007, p. 132)Ante o exposto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel.Registre-se. Intemem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009642-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 98.0614948-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.329.505,20 a título de contri-buições previdenciárias e acréscimos legais.Alega a embargante que a multa de mora em cobrança deve ser reduzida para 20%, nos termos da le-gislação superveniente ao ajuizamento da demanda, e que há valores recolhidos no âmbito de programa de parcela-mentos que não foram abatidos do valor da dívida.Impugnando o pedido, a embargada observa que, consoante demonstra o Anexo 1 apresentado pela em-bargante, o valor da multa já foi reduzido. Relativamente à dedução dos valores recolhi-dos em parcelamento, nota que o Anexo 2 registra que apenas uma parcela foi paga, e devidamente apropriada na competência 05/1996, ensejando sua parcial liquida-ção. Quanto aos recolhimentos promovidos no âmbi-to do Refis, lembra que a legislação previa a alocação proporcional, para fins de amortização do débito conso-lidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição incluído no programa e o valor total parcelado (art. 17 do Decreto n. 3.342/00). Mas, no caso, a inscrição não recebeu nenhum crédito decor-rente do Refis porque os pagamentos efetuados não foram suficientes para tal, conforme se vê dos extratos de apropriação de débitos que compõem o Anexo 3.Concedeu-se oportunidade de réplica à embar-gante, inclusive para que indicasse as provas que pre-tendesse produzir: Ainda , no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especi-ficando-as e justificando.Em réplica, a embargante não requer a produ-ção de novas provas, restringindo-se a insistir que há valores que devem ser abatidos porque recolhidos em parcelamento.DECIDO.A multa já foi reduzida nos termos da legis-lação superveniente, conforme demonstrou a embargada.Quanto aos valores recolhidos no parcelamen-to, a embargada comprova que houve a apropriação conso-ante previa a legislação, salvo quanto aos recolhimen-tos no Refis, porque os pagamentos efetuados não foram suficientes para tal, conforme se vê dos extratos de apropriação de débitos que compõem o Anexo 3.Considerando que o débito inscrito em dívida ativa ostenta a presunção legal de certeza e exigibili-dade (CTN, art. 204), caberia à embargante desincumbir-se do ônus de provar que, eventualmente, como alega, ainda há saldo de valores recolhidos em parcelamento suscetível de abatimento do valor em cobrança.Mas, ao não se interessar pela produção de prova pericial contábil, necessária para demonstrar su-as alegações, a embargante fez por prevalecer a presun-ção legal.Assim, é legítima a exigência.Ante o exposto, julgo improcedentes os pre-sentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advo-catícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os au-tos da execução.P. R. I.

0010079-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-24.2012.403.6105) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ARCEL S/A EM-PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008630-24.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 137.450,42 a título de multas cominadas em razão de falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos efetuados, após expirado o prazo legal, a título da CSLL dos períodos de apuração 9/2003, 12/2003, 3/2004, 6/2004, 9/2004 e 12/2004.Esclarece a embargante que, em 22/07/2010, impe-trou o Mandado de Segurança n. 0010403-75.2010.403.6105, que tramitou na 8ª Vara desta Subseção, visando afastar a exigência das multas cobradas na execução fiscal apensa. Concedida a segurança, houve apelação da ora embargada, à qual foi dado provimento pela 6ª Turma do e. Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região. Não resignada, a embargante in-terpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento.Em sede preliminar, a embargante argui a ocor-rência de conexão com o referido Mandado de Segurança, o que ensejaria a reunião dos

feitos ou a suspensão deste.No mérito, sustenta que não se aplica, ao caso, a orientação da Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo), porque o pagamento das contribuições foi efetuado antes de se providenciar a retificação da declaração pela qual foi constituído o crédito tributário.Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante.Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial.DECIDO.Tal como informa a embargante, e se confirma pelas peças de fls. 78/138, extraídas do Mandado de Segurança n. 0010403-75.2010.403.6105, a questão suscitada nestes autos coincide com aquela posta na referida ação, qual seja, a inexigibilidade da multa de mora em recolhimentos efetuados, após expirado o prazo legal, a título da CSLL dos períodos de apuração 9/2003, 12/2003, 3/2004, 6/2004, 9/2004 e 12/2004.Desta forma, configura-se evidente litispendência destes embargos com o referido Mandado de Segurança, no âmbito do qual foi cassada, pela Corte Regional, a segurança concedida pelo juízo singular, em acórdão do qual foi interposto Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.No julgamento do REsp 1156545 (2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 14/04/2011), o Superior Tribunal de Justiça decidiu: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.De fato, ambas as ações têm o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes.E, no Mandado de Segurança, a ora embargante não obteve a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que almejava, de forma a impedir o lançamento dos débitos que se cobram nos autos apensos.Não há notícia de que ao referido Recurso Especial tenha sido conferido efeito suspensivo.Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos em virtude de litispendência e, nos termos do art. 520, V, do CPC, a execução fiscal há de prosseguir, ante a inexistência de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto do acórdão.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Desde logo, converta-se o depósito em renda da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SPI99619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Recebo a conclusão retro. O co-executado ALBERTO LIBERMAN opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição para a sua citação.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o crédito correspondente ao período de apuração de 1993 a 1998, constituído por notificação fiscal de lançamento em 23/06/1999.A executada principal compareceu aos autos se dando por citada em 10/03/2000 (fl. 34), interrompendo o prazo prescricional. A exequente aceitou a garantia ofertada pela executada consistente em depósitos mensais de 1,5% do seu faturamento. Somente em 18/11/2010 diante da insuficiência da garantia, a exequente pugnou pela citação dos co-responsáveis. Ressalte-se que os débitos tiveram origem por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei. Porém, diante da penhora ofertada pela executada, a exequente permaneceu inerte aguardando a integralização dos depósitos mensais por mais de dez anos, quando já poderia desde logo ter insistido na citação de todos os co-executados.Restou configurada, portanto, a inércia da exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição para a citação dos co-executados. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios co-executados, devendo permanecer no polo passivo apenas a pessoa jurídica HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/C LTDA.Requeira, a exequente, o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002837-85.2004.403.6105 (2004.61.05.002837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SPI30756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Espetinhos Campinas Ltda., qualificada nos autos, na qual se alega a ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que entre o ajuizamento da presente execução (2003) e a citação da executada (09.06.2011) já transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68 e verso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que para a ocorrência da prescrição intercorrente deve ser verificado não somente o decurso

do tempo, mas a inércia da exequente. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. O argumento no sentido de que a prescrição já estaria consumada quando da citação do executado não foi objeto de análise pela Corte de origem, no julgamento dos embargos infringentes, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Se a constituição definitiva do crédito tributário tivesse ocorrida em 1.1.1999, o termo final para a citação, ainda que por edital - fato interruptivo da prescrição, nos termos da redação original do art. 174 do CTN -, seria 31.12.2003, momento posterior à efetiva citação. Prescrição direta não ocorrente. 3. A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal. REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que não houve inércia do exequente, inviável concluir em sentido contrário em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 284.088/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013) No caso em testilha, não houve a inércia da exequente, porquanto resta evidenciado nos autos que desde o atestado de não localização da empresa em sua sede social (fls. 30/31), a exequente diligenciou no sentido de encontrar a executada (fls. 31, 51, 57), o que somente foi possível ante a citação na pessoa do representante legal, uma vez que foi declarado por este que a executada havia encerrado suas atividades em 2004 ou 2005 (fl. 63). Assim, não colhe a alegação de prescrição. Quanto ao pleito de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, tenho que merece acolhimento, uma vez que declarado pelo representante legal da executada que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades, sem que houvesse sua dissolução irregular. A corroborar este entendimento, confira-se pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Determino a inclusão no polo passivo da presente execução dos sócios André Leite Carvalhaes, CPF nº 024.725.198-42 e Otto Leite Carvalhaes Filho, CPF nº 133.990.558-20. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J ROTTOLI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI

A executada, J. ROTOLLI & CIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente, pois des-de o despacho que ordenou a citação, em 17/03/2004, até a presente data não foi citada. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo que, no caso, os débitos foram constituídos mediante declaração e que houve a decretação da falência da sociedade executada em 13/10/2003, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 30). E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Ao contrário do que alegou a exequente para fundamentar o pedido de inclusão dos sócios, não houve dissolução irregular, mas sim processo falimentar, de modo que a inclusão dos sócios foi indevida. De fato, o

argumento de que a executada não apresentava de-clarções de imposto de renda desde 2002 não comprova a dissolução irregular, pois esse é justamente o ano do ajuizamento da ação falimentar nº 2.038/02, encerrada em 07/08/2009, conforme documento de fl. 33. Assim, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que se afigura in-devida a responsabilização dos sócios, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, conheço de ofício a ilegitimidade passiva dos co-executados JULIO CÉSAR AGOSTINHO E ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do polo passivo e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. A exceção arcará com os honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012165-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012165-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MANOEL GRANJA RAMOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.002820-7. Julgo insubsistente a penhora. P.R.I.

0010422-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010422-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUSIUS PEREIRA WANDERLEY DA NOBREGA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUSIUS PEREIRA WANDERLEY DA NOBREGA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUT(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 23/34). A exceção requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Apresentado os comprovantes de pagamento (doc. fls. 67/70), é possível observar que foram efetuados em 08/2009 e 12/2009, portanto, antes dos ajuizamento da execução em 17/05/2011. Assim, a presente execução carece de interesse de agir por parte da exequente, uma vez que o débito encontrava-se pago em momento anterior à propositura da presente ação. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e

quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. Intimada, a exequente deixou de se manifestar, conforme certi-dão de fl. 41. DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidades de 2005 e 2006. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recor-rer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm nítida natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Dissente-se apenas quanto à espécie tributária a que pertencem, o que, para efeito de submissão de tais exações às regras do CTN, mostra-se irrelevante: IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). No caso, entre o vencimento das anuidades, março de 2005 e março de 2006, e o ajuizamento da execução em 12/06/2011 transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição da ação, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002296-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROPI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. A executada ROPI ALIMENTOS LTDA. EPP opõe exceção de pré-executividade em que alega o decurso do prazo prescricional. A exequente afasta a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de 12/2006 a 02/2011 e foram constituídos por meio de declarações entregues entre 01/2007 e 02/2008. Esse é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente

constituído. Contudo, a executada aderiu a acordo de parcelamento em 17/11/2009 (doc. fl. 61), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/03/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. A executada, IGNIS SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega o decurso do prazo prescricional. A exequente afasta a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de 11/2001 a 12/2003. A própria executada afirma que aderiu a acordo de parcelamento em 13/09/2006, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) A exequente informa nova adesão a acordo de parcelamento em 30/11/2009, interrompendo-se novamente a prescrição. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/03/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a informação de inadimplência da executada no acordo de parcelamento, defiro o pedido da exequente de intimá-la para regularizar a sua situação perante a Administração Fazendária no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005144-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALITEC COMERCIO LTDA (SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Recebo a conclusão retro. A executada ALITEC COMÉRCIO LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido diversas vezes em virtude de adesão a acordos de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 1997 a 2007, com vencimento mais antigo em 15/07/1998. Os débitos foram declarados em setembro e dezembro de 2007 (fls. 441/480). Antes disso, a executada aderiu a acordo de parcelamento em 29/08/2003 (doc. fl. 440), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) A executada foi excluída do parcelamento em 11/08/2006 (fl. 437) e em 15/09/2007 aderiu a novo parcelamento, encerrado em 18/02/2012 (fl. 439). Assim, a contagem do prazo prescricional foi por duas vezes interrompido e recomeçou na data da rescisão do último parcelamento, 18/02/2012. Mas sequer da data das declarações em setembro e dezembro de 2007 até o despacho que ordenou a citação, proferido em 19/04/2012, transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4023

MONITORIA

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória cumprida.Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 123/126v, conforme determinado no r. despacho de fl. 133.Int.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Considerando o esgotamento de todas as tentativas de localização dos réus, defiro o pedido de fl. 219. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 114.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.CIENCIA DA REDISTRIBUICAO DESTES AUTOS DA 7 VARA FEDERAL PARA A 6 VARA FEDERAL DE CAMPINAS.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 138: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Providências preliminares antes da remessa dos autos à conclusão para sentença. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, pois as cláusulas gerais dos produtos e serviços constantes na cláusula oitava do contrato foram disponibilizadas às fls. 30/34 e 131/139 do feito, bem como a inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, razão pela qual, sem outras considerações, rejeito a preliminar. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA LIMA MORAES

Vistos.Considerando o esgotamento de todas as tentativas de localização da ré, defiro o pedido de fl. 51. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, nos termos do despacho de fl. 17.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUICAO DESTES AUTOS DA 7 VARA PARA A 6 VARA FEDERAL DE CAMPINAS

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais do Contrato de

Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Após, venham os autos conclusos para a sentença, conforme despacho de fl. 87v.Int.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, apresente a CEF o endereço do réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Despachado em inspeção. Diante da juntada de documentos de fls. 232/239, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Fl. 115: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)

Providencie a exequente o valor atualizado da dívida. Fls. 155/158: Dê-se vista à CEF. Publique-se despacho de fl. 146. Int. Despacho fl. 146: Diante da juntada de documentos de fls. 138/143, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Fls. 136/145: Dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011582-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011582-0) - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X SERGIO ANTONIO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 235/266.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Fl. 161: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo adicional requerido de 30 (trinta) dias, para comprovação do registro da penhora.Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 151/154. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 84v, sob pena de extinção.Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, conforme determinado no r.despacho de fl. 92v.Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007).Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 91/92) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AH X GUILHERME DE CAMPOS VON AH(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CAMPOS VON AH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE CAMPOS VON AH

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 98/100. Após, intime-se os réus, ora executados, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos executados.Intime-se.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 62, indicando bens livres e desembaraçados para penhora, conforme determinado no r. despacho de fl 66.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE BALDUINO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 92/94. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual

de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 63.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diga a CEF acerca do interesse na penhora do bem, conforme determinado à fl. 67.Int.

Expediente Nº 4031

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 41.675 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso).À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51.Ante a não localização da ré, foi a mesma citada por Edital e decorrido o prazo legal sem a manifestação da parte interessada, foi nomeada curador especial (fl. 84).A ré, representada pelo curador especial, apresentou contestação à fl. 86/87, sobre a qual manifestaram-se os autores à fl. 94/95, 99/105 e 107/108.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 109/112, juntamente com os documentos de fl. 113/181.Deferido o pedido de desconstituição do curador especial formulado pela União Federal, ante a constituição de advogado pela expropriada (fl. 182).A expropriada, por meio de seu advogado, reiterou os termos da contestação ofertada pelo curador especial (fl. 194/195).Deferido o pedido de realização de perícia técnica e apresentada a proposta dos honorários, sobre a qual discordaram os autores, este Juízo fixou os honorários em valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE (fl. 225/226).À fl. 229 e verso foi proferida decisão deferindo a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência da ré. O laudo pericial foi apresentado à fl. 265/287. A união concordou com o valor ofertado (fl. 292 e verso), e o Município de Campinas, à fl. 297/299.Os honorários definitivos foram depositados à fl. 316, pela Infraero, no valor de R\$ 2.000,00, tendo sido autorizado o levantamento de R\$ 1.000,00.É o relatório.FundamentaçãoDo valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicialOrdenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl.

265.287, fixando o valor da avaliação em R\$ 6,500,00, para abril/2010 (conforme fl. 271) com o qual concordaram a União e o Município de Campinas. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-5.588,70 (fl. 03), tendo havido discordância do expropriado. A perícia judicial (laudo à fl. 265/287) fixou o valor da avaliação em R\$ 6.500,00, com o qual concordaram a União e o Município de Campinas. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Considerando que a ré efetuou o depósito dos honorários provisórios da perícia judicial (fl. 244), caberá à Infraero o reembolso do valor depositado pela ré (R\$ 1.000,00). Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 271), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja transcrição 41.675 (Lote 14, Quadra 08), do Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, bem como dos honorários periciais depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 43). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 271), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 (e da complementação a ser depositada) pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art.

MONITORIA

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Às 13 horas e 30 minutos do dia 18 de junho de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Marinao Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Georgia Cristina Ferreira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificou-se que a parte advoga em causa própria. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 001604160000048743 é de R\$ 50.739,23, atualizado para o dia 31.05.2013. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: de uma só vez no valor de R\$ 8.822,00, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago até o dia 20.06.2013 diretamente na Agência da CEF- 1604 - Taquaral sendo a proposta aceita pelo réu. A CEF encaminhará o boleto para pagamento diretamente no endereço eletrônico indicado pelo réu, qual seja, ARRUDABRASILADVOCACIA@GMAIL.COM, a ser confirmado o recebimento pelo telefone 19-9125-7973 ou 19-3579-7743. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados descontando-se eventuais pagamentos, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0013897-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO CELSO BATISTA BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO CELSO BATISTA BARBOSA, objetivando o pagamento da dívida no valor de R\$ 22.062,99, posicionada para o dia 08/10/2012. Às fls. 42/43, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 42/43, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 639/640), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista as alegações da ré juntadas às fls. 526/527, ratifico os despachos de fls. 507 e 512. Cumpra a secretaria, a parte final do despacho de fl. 507. Int.

0003149-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003149-7) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NET CAMPINAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente compensação ou restituição dos valores que entende haver pago indevidamente, a contar de 9 de junho de 2000. Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS nos termos das Leis nº 9.718/98, 10.833/2003 e 10.637/02. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, sustentando que não se incluem no conceito de faturamento, que, por sua vez, não se confunde com o conceito de receita. Discorre sobre a legislação aplicável à espécie, bem como sobre a LC 118/05, defendendo o prazo decenal para compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 47/75. Emenda à inicial à fl. 108/111. A ré apresentou a contestação de fl. 116/121, em que defende a legalidade da inclusão dos impostos nas bases de cálculo das referidas contribuições e pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a suspensão do feito (fl. 123) em razão da pendência do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal, a autora se manifestou à fl. 129/155. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 160). Pela petição de fl. 167/169 a autora requereu a produção de prova pericial, nada tendo requerido o réu, consoante certidão de fl. 206. Em seguida, proferido o despacho de fl. 207 que indeferiu o pedido de produção de prova formulado pela autora, ante a possibilidade de julgamento do feito nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, as partes foram intimadas e nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43

estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade.Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma

empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de

circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. No que concerne ao ISS, a situação não é diversa, já que o que efetivamente importa para a definição da receita é o valor pelo qual foi vendido o serviço. Aliás, importa aditar que a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS implicaria na inexplicável concessão de um benefício fiscal por meio de decisão judicial sem lei que a autorize. De fato, aceita a tese, estar-se-ia isentando o prestador de serviço do pagamento da contribuição destinadas ao custeio da seguridade social, em clara afronta à norma veiculada pelo art. 195 da Constituição da República. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação/restituição formulado pela autora. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal,

ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fixação que abrange a ação ordinária e a cautelar). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista despacho da Exma. Desembargadora Dra. Cecília Marcondes, juntado à fl. 247, comunique-se à Exma. Relatora que assiste razão ao Agravante, vez que não houve sua intimação para recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por LOURIVAL PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROGÉRIO MACHADO DOS SANTOS, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Relatam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 240 prestações, com aplicação de juros efetivos de 7,9347% ao ano. Afirmam que, em razão de problemas financeiros, tornaram-se inadimplentes e que, quando conseguiram o valor da dívida através de empréstimo pessoal, tiveram notícia da consolidação da propriedade, sendo negado o acordo. Insurgem-se contra a aplicação da Lei nº 9.514/1997, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduzem que são proprietários do imóvel, o qual foi dado em garantia hipotecária, podendo ser retomado em caso de inadimplência somente por processo judicial. Sustentam que a ré aplicou o sistema SAC ao financiamento, o que fez com que os juros fossem cobrados de forma composta, sendo este o motivo pelo qual o saldo devedor não zera com o pagamento de todas as prestações. Informam que tentaram, por diversas vezes, rever os valores das prestações, que ultrapassaram suas rendas, sem obter êxito. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/49. A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação, à fl. 55/70, acompanhada dos documentos de fl. 71/115, alegando o litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel. No mérito alegou que cumpriu os termos pactuados, bem como que o contrato foi assinado em 04.03.2008, estando os autores inadimplentes desde novembro de 2008, tendo sido consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Sustentou que o sistema de amortização escolhido proporciona decréscimo nas prestações e no saldo devedor. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 117 e verso. À fl. 119/122 juntou a Caixa Econômica Federal a comprovação da intimação pessoal da Sra. Rosângela e a tentativa de intimação pessoal do Sr. Lourival. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Pela petição de fl. 147/165 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a documentação relativa à alienação do imóvel em leilão público, requerendo a inclusão do comprador do imóvel no polo passivo da ação. O comprador do imóvel (Sr. Rogério Machado dos Santos) apresentou sua contestação à fl. 186/189, pugnando pela improcedência do pedido. Réplicas à fl. 207/213 e à fl. 214/219. À fl. 227 foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil, objeto de recurso de agravo retido formulado à fl. 228/233. É o relatório. Fundamentação Como mencionado na decisão de antecipação de tutela, os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 240 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 7,66 ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que os autores obtivessem o mútuo a taxas mais em conta. Veja-se a propósito que o eg. TRF vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos,

alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade. No mais, em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução. No caso dos autos da planilha de fl. 74/78 observa-se que a prestação inicial era R\$ 759,77 (amortização + juros), tendo sido reduzida para R\$ 758,30 na segunda prestação, e para R\$ 756,72 na terceira prestação, ou seja, as prestações são sempre menores que o inicialmente contratado. Neste passo, observo que os autores tinham ciência do valor das prestações quando firmaram o contrato, pois receberam a planilha de fl. 94/98, em que constam todas as prestações do financiamento. Assim, não procede a alegação dos autores de onerosidade excessiva do contrato. Ao contrário, o recálculo mensal apenas beneficia os mutuários que teriam suas prestações diminuídas em prazo mais curto. Observa-se também que o saldo devedor passou de R\$ 72.029,42 para R\$ 71.550,55 após o pagamento da segunda prestação. Entretanto, os autores pagaram apenas 2 prestações (e com atraso) de um contrato de 240. Firmaram o contrato em março/2008, pagaram as 2 primeiras prestações, e incorporaram ao saldo devedor 5 prestações em 08.10.2008 e, após, deixaram de cumprir o contrato. Quanto à alegada capitalização composta, observo que não ocorre no presente contrato. Com efeito, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o sistema de amortização por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 02 (fl. 74), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 71.797,91 com aplicação da taxa de juros de 7,66% ao ano (portanto 0,6383% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 458,32, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Quanto à intimação dos autores para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos de fl. 99/103, os quais deixaram de ser entregues aos destinatários. Em seguida foi efetuado o edital de intimação (fl. 105/107). À fl. 108 consta a certidão de constituição em mora dos autores, expedida pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis. A ré também juntou aos autos a certidão positiva da notificação extrajudicial recebida pela autora Rosângela Nascimento da Silva, em 10 de março de 2009 (fl. 120), bem como a certidão negativa da tentativa de entrega da referida notificação ao autor Lourival Pereira da Silva (fl. 121/122). Por outro lado, os autores conheciam a existência da dívida, uma vez que estavam inadimplentes desde 10/2008. Dispositivo Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOZART VIEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento ou suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/216126623406384, com cobrança por suposta omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2008, exercício 2009 e, ao final, o cancelamento definitivo da autuação. Aduz o autor que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao lançamento de débito referente ao imposto de renda do exercício de 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 39.627,13. Relata que em decorrência de êxito em ação judicial iniciada em 2002 em face do INSS, recebeu benefícios mensais atrasados. Argumenta ter recebido o montante de R\$ 106.775,85 do INSS, de forma acumulada, após o transcurso de longo tempo até a concessão do benefício. Sustenta que o imposto de renda não deveria incidir sobre o valor global recebido, mas sim sobre cada parcela do benefício. Alega, ainda, que os valores existentes na autuação, referentes à empresa Advance Indústria Têxtil Ltda., foram informados erroneamente para a Receita Federal, haja vista que foi desligado da empresa em 1985. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 56), assim procedeu o autor às fls. 61/142. A antecipação da tutela foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento de nº 2009/216126623406384, até ulterior determinação (fls. 144/145v.). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/155v.), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 163/164). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 156/161. Sustentou a legalidade da exigibilidade do imposto de renda, observado o regime de caixa, porém, salientou que o autor omitiu a informação de que os valores recebidos do INSS decorrem de benefício de auxílio-doença, rendimentos estes isentos de IRPF, conforme disposto no artigo 48 da Lei 8.541/92, com redação dada pelo artigo 27 da Lei 9.250/95. Já com relação aos valores recebidos da empresa Advance Indústria Têxtil, esclareceu ter sido constatado um erro no preenchimento da Dirf por parte da referida empresa, sendo necessário que a mesma esclareça qual o correto beneficiário dos rendimentos pagos. Bate pela improcedência da ação, alegando que o lançamento foi realizado em conformidade com a legislação em vigor. Mantida a decisão agrava (fl. 179) Instados a dizerem sobre provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159v.) e o autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 181). Réplica às fls. 182/185. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5.

Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Acresça-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Nada obstante, no caso em tela, os valores recebidos acumuladamente por meio da decisão proferida no acórdão nº 2003.03.99.024356-3 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/91) são referentes ao benefício previdenciário de auxílio doença, benefício isento de IRPF, conforme disposto no artigo 48 da Lei 8.541/92, com redação dada pelo artigo 27 da Lei 9.250/95: Art. 48. Ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Ademais, com relação aos valores constantes da Notificação, referentes à empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, a própria ré informou que a alegação do autor no sentido de que estaria desligado de tal empresa desde 1985 foi encaminhada ao SECAT/DRF/Jundiaí-SP e que foram prestados os seguintes esclarecimentos (fl. 160): Quanto ao valor recebido da empresa Advance Indústria Têxtil, informo que a empresa entregou Dirf (cópia em anexo) na qual constam os referidos valores como pagos ao CPF 024.369.768-64, porém, o nome constante da Dirf é ELAINE JANAINA VIEIRA. Aparentemente houve erro no preenchimento da Dirf. Nesse caso, é necessário que a empresa esclareça qual seria o correto beneficiário. Assim, procede o pedido do autor. III. Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade e, assim, desconstituir o lançamento de crédito tributário estampado na Notificação de Lançamento nº 2009/216126623406384. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A ré é isenta de custas. Ratifico a liminar concedida. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0002727-08.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 304/304v, intime-se a ré a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 0,51 (Cinquenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0007289-60.2012.403.6105 - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da AGU (fls. 105/110), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017408-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU, qualificado a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado Caixa), sob nº 25.0961.0110.000007679-42, no montante de R\$ 13.402,47, atualizado até 30.6.2010. Citado, o embargante apresentou os presentes embargos por meio da Defensoria Pública da União, alegando, preliminarmente, ausência de título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustenta: ser ilegal a incidência da comissão de permanência e a sua cumulação com a taxa de rentabilidade; ser ilegal a incidência de juros moratórios e de multa contratual. Requer seja declarada a nulidade da cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida, a pena convencional e o percentual de 20% sobre o valor da causa a título de adiantamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como que, sobre o cálculo do montante eventualmente

devido, incida a correção monetária pelo INPC. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 31/39). Intimadas, a parte embargante requereu perícia contábil (fl. 41) e a parte embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 43). A audiência de tentativa de conciliação esteve infrutífera (fl. 52 e 58). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 58/60, concluindo que a Caixa Econômica Federal está executando a dívida nos termos do contrato. As partes manifestaram-se (fls. 65 e 68). É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, observo que o documento de fls. 22 demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: LUIS FERNANDO DE SOUZA figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado Caixa), fls. 16/22). Afasto a preliminar arguida pela parte embargante, tendo em vista que é entendimento pacífico em nossos Tribunais que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nessas condições, a ação de execução é via processual adequada à satisfação da pretensão da exequente. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 16/22), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 13.402,47, corrigido até 30.6.2010, conforme os demonstrativos de fls. 26/27. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato (fls. 16/22), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência das devedoras, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, tal comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2,00 ao mês (fl. 58), o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. II - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula nona, às fls. 11 dos autos da ação de execução em apenso: A dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer infringência de cláusulas desta CCB ou rescisão do contrato de trabalho, enquanto não quitada a dívida expressa por esta CCB. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o EMITENTE fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato

que deu causa ao vencimento antecipado. Assim, não tendo sido pago nenhuma parcela do empréstimo, conforme resposta ao quesito 2 do embargante (fl. 59), é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.0961.0110.000007679-42, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014772-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014772-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da juntada às fls. 448, do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento do valor. Int.

0001078-42.2011.403.6105 - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP (SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência ao impetrante da juntada às fls. 122, do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento do valor. Int.

0002232-27.2013.403.6105 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (1956/1965v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002577-90.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MAGAZINE DEMANOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de verbas que entende possuir natureza indenizatória. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 173/188, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão. Inicialmente anoto que a impetrante é empresa filial e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventual lançamento tributário será efetuado em face da matriz e não do estabelecimento filial que, atualmente, não recolhe parcela alguma em seu nome. Portanto, a impetrante não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnano pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titulariza. Diante deste quadro, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003070-67.2013.403.6105 - SUPERMERCADO SAO JOAQUIM LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO SÃO JOAQUIM LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa (CP-EN). Alega a impetrante que requereu o parcelamento de débito previdenciário, inscrito em dívida ativa sob nº 40.205.644-2, tendo cumprido as exigências necessárias. Relata que requereu a expedição da certidão perante a Receita Previdenciária, mas que tal pedido sequer foi analisado, em razão da ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao parcelamento. Sustenta ter direito líquido e certo à expedição do documento, o qual necessita para a continuidade de seus negócios rotineiros. A inicial foi instruída com os documentos de fl.

13/58. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/70, sobre as quais manifestou-se a impetrante às fls. 74/75, acompanhada de fls. 76/89. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 90 e verso. A impetrante manifestou-se à fl. 100 desistindo da interposição de recurso em relação à decisão de indeferimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 108/109, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o objeto do writ é a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa a contribuições previdenciárias, tendo o mandado de segurança sido impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Embora o empecilho à expedição do documento pareça ser a existência de débitos em aberto em razão de a Procuradoria da Fazenda não ter ainda analisado o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, o certo é que esta não se insurge contra tal omissão, limitando-se a requerer a expedição da certidão negativa, a qual foi requerida perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (conforme fl. 34). Observa-se, assim, que a impetração foi mal endereçada. Com efeito, autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas não tem poderes para expedir a certidão reclamada e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003175-44.2013.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA, em face de ato do GERENTE REGIONAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes (Serasa). Relata a impetrante que, tendo desativado um de seus estabelecimentos, solicitou à CPFL o cancelamento dos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica, sendo que não obteve nenhuma resposta e que, em janeiro de 2012, a impetrada continuava a emitir as faturas de energia elétrica pela média de consumo. Informa que impetrou mandado de segurança objetivando o cancelamento do contrato de demanda, o qual tramitou por esta Vara Federal e foi julgado procedente. Não obstante, assevera que recebeu comunicação do Serasa, cientificando-a de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, caso não sejam quitadas as faturas referentes ao período de fevereiro/2012 a setembro/2012 (as quais teriam sido declaradas indevidas no mandado de segurança anteriormente impetrado). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. O feito foi inicialmente distribuído para a 8ª Vara desta Subseção, onde foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos a esta Vara por conexão. Determinou-se a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas (fl. 53), tendo o prazo decorrido in albis. O pedido liminar foi deferido à fl. 60 e verso, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de inscrever o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes em razão dos débitos apontados ou, caso já o tivesse feito, que providenciasse a sua retirada no prazo de cinco dias. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/77, em que aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da perda do objeto e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado e a inexistência do direito líquido e certo, pleiteando, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 101 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que as telas do sistema da impetrada, colacionadas às fls. 67 e verso, dão conta de que a exclusão do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes e bloqueio das cobranças se deu em razão da medida liminar deferida nos presentes autos. Igualmente, no que concerne à inadequação da via eleita, eis que a questão tratada nos autos não demanda dilação probatória. No mais, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da segurança. Com efeito, a sentença proferida no mandado de segurança nº 0009466-94-2012.403.6105 determinou o encerramento dos contratos de fornecimento de energia elétrica em questão, do que sobressai a relevância do fundamento da impetração. Anoto, neste ponto, que naquele feito a impetrante pretendia o cancelamento do contrato de fornecimento de energia elétrica, com o cancelamento de emissão de faturas, sendo que a autoridade impetrada informava que não poderia acolher o pedido, em razão de pendências financeiras que estariam sendo discutidas em outro feito, onde haveria liminar proibindo o corte de energia. A decisão liminar de então determinou a suspensão da execução dos contratos de fornecimento de energia elétrica, e abstenção de cobrança relativa aos mesmos. Ao final, restou confirmada a liminar, decidindo-se que a vedação ao corte do fornecimento não é absoluta, nem perpétua, uma vez que se tratava de situação diversa, em que a CPFL pretendia a suspensão do fornecimento de energia em razão da negativa da impetrante em pagar valores que considerava indevidos, bem como que é direito do consumidor ver cancelado, a qualquer tempo, o fornecimento de energia elétrica, independentemente da existência de débitos vencidos, devendo a concessionária se valer dos meios adequados para a cobrança dos valores que entender devidos, observado o real consumo da impetrante. A segurança foi então concedida para determinar o encerramento dos contratos relativos às instalações 10731717 e

10901930. Assim, embora tal decisão não tenha transitado em julgado, é certo que não foi revogada até o presente e, portanto, não poderia a autoridade impetrada continuar emitindo faturas de cobrança de energia elétrica, nem tampouco incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade da inserção do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, e declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório.

CAUTELAR INOMINADA

0007809-54.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0008892-08.2011.403.6105, certificando-se. Prejudicado o pedido da União Federal de fls. 742/743 tendo em vista que não há sentença com trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

0000413-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-08.2012.403.6105) SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte requerente (fls. 84/94), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004324-95.2001.403.6105 (2001.61.05.004324-3) - CARMEM PASCOAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARMEM PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou a execução e depositou os valores controversos e incontroversos (ff. 181-186). A exequente, por seu turno, concordou com os cálculos apresentados pela executada e requereu o levantamento do valor devido (f. 188). Foram expedidos os alvarás de levantamento à exequente e à sua patrona, bem como à executada relativo ao valor depositado remanescente (ff. 189 e 191). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4054

DESAPROPRIACAO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Despachado em inspeção. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$2.780,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 182. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Fls. 50/52 e 54. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 41, no que tange à expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e ao IIRGD e defiro os expedidos de expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int. CERTIDÃO DE FL. 59 VERSO: Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 325. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Nanci Santos Borges, no endereço indicado. Int.

0002770-64.2011.403.6303 - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/89. Recebo como emenda à inicial. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo encontra-se anexado às fls. 43/69. Cite-se com cópia de fls. 81/89. Int.

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Fl. 63. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo requerido. Sem prejuízo, esclareça o réu a juntada do documento de fl. 31. Int.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 81/174. Cite-se. Int.

0003457-82.2013.403.6105 - APARECIDO OLIVATO PRIMO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$107.420,00. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 143.186.297-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO MENEGON DE AQUINO, incapaz, representado por Ivanir Menegon, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Reinaldo Aparecido Pereira de Aquino. Segundo consta da inicial, o autor nasceu em 02.05.1996, após o óbito de seu pai, ocorrido em 11.09.1995, tendo o reconhecimento da paternidade se dado através da ação judicial, autos nº 166/2006, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Jaguariúna/SP. O autor, na data de 01.02.2011, formulou requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado sob nº 21/146.627.390-6, o qual foi indeferido ao fundamento de que não apresentada a documentação necessária. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 11/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Instado a se manifestar sobre o pedido de

tutela antecipada, o INSS ficou inerte (cfr. certidão de fl. 30).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último, sendo que, no caso vertente, denota-se da leitura da cópia do processo administrativo que o indeferimento do benefício se deu em razão da não apresentação perante a via administrativa da documentação original do falecido, bem como do inteiro teor do processo de investigação de paternidade.A filiação do autor encontra-se suficientemente comprovada pelas certidões de óbito e de nascimento (fl. 15/16), documento de identidade do autor (RG de fl. 12) e cópia da sentença proferida nos autos da ação judicial nº 1166/06, da 1ª Vara Judicial de Jaguariúna (fl. 15/16 do PA), em que declarada a paternidade do finado segurado após a manifesta concordância do espólio, representado naqueles autos pela genitora do falecido e avó paterna do autor, que afirmou que nunca houve dúvida acerca da paternidade de Reinaldo em face do menor. No mais, a dependência econômica do filho menor é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, encontrando-se a condição de segurado do falecido na data do seu óbito (11.09.1995) devidamente demonstrada pelos documentos de fl. 18/19.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, REINALDO MENEGON DE AQUINO (portador do CPF 428.936.268-07 e RG 46.658.805-7 SSP/SP, ora representado pela sua genitora IVANIR MENEGON, portadora do RG 25.366.279-5 SSP/SP e CPF 188.045.168-95), com DER e DIB que fixo provisoriamente como sendo a data da presente decisão, no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cite-se. Intimem-se.

0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/30. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$71.727,48.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 088.271.690-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0005117-14.2013.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 76 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 135.696.133-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 85 quanto à vinda da contestação. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se o réu da decisão de fl. 85.Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0003965-76.201.403.6317, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 42/44, uma vez que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Justifique o co-autor Paulo José Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Santo André/SP, município este que pertence à 14ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP e constam duas ações em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nas quais se discute o contrato objeto desta lide.Int.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-79.2005.403.6105 (2005.61.05.005965-7) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ARQUIMEDES PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011114-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011114-0) - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora acerca do informado à fl. 637.Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 636.Int.Despacho de fl. 636: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0614917-42.1998.403.6105 (98.0614917-3) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.Fl. 140: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 37/38, observando-se as informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A de fls. 131/133, bem assim, os dados do beneficiário constantes à fl. 119.Com a juntada do alvará cumprido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 200/201 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 162/169.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VICENTE MARTINS BUTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida à fl. 245, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013223-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013223-3) - ODAIR MARTINS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda

corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 251/252, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0007086-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007086-1) - FABIO LUIZ DURBANO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 128, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que a sociedade não possui capacidade postulatória. Assim, indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Não havendo manifestação contrária à pretensão e cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 161/162, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 255, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de

intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 276/277, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 312/313 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X MIGUEL BRAZILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 138/139 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, juntados às fls. 189/196, para manifestar-se com relação à sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 275/276: considerando que para início da execução é necessária a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende como devidos à autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4070

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027620-45.2012.403.0000, conforme se verifica às fls. 640/642, cumpra o réu Instituto Adventista de Ensino, no prazo final de 30 (trinta) dias, o que determinado à fl. 518. Sem prejuízo e no mesmo prazo, desse vista ao Ministério Público Federal - MPF da petição de fl. 614/617 e da manifestação e documentos de fls. 620/639. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 037/2013 de Citação, Busca e Apreensão, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 154. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP. Intimem-se.

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO

Vistos. Fls. 26/27 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 27. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008193-51.2010.403.6105 - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizado por HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 153, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas. Em 09/12/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, e determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 555 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 580/581 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017956-24.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Dê-se vista a parte autora, das contestações de fls. 168/404 e 431/542, pelo prazo legal. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência nº 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. CERTIDAO. Certifico que os presentes autos foram redistribuídos para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a edição do Provimento nº 377/2013, que remanejou esta 7ª Vara para São Carlos/SP, entranhe-se o envelope contendo o CD, que se encontrava acautelado em Secretaria, em cumprimento ao despacho de fl. 250. Publique-se o despacho de fl. 256. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 256: Vistos. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi julgado o recurso administrativo interposto nos autos do PA nº 42/102.917.508-7 e qual o resultado do julgamento. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor trazer aos autos cópia integral de suas CTPSs. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão. Int. CERTIDAO Certifico que os presentes autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 06.03.1997 até 11.12.1998 já foi reconhecido pelo INSS, conforme decisão e contagem carreadas à fl. 41/43 do PA juntado em apenso, razão pela

qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período acima indicado. No mais, o processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus Ltda. de 12.12.1998 até 11.12.2009. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a

justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se

0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 01/01/1985 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 31/07/1987, 01/09/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/05/1990 e 01/07/1990 a 09/03/2008 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 70 verso dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos de labor comum. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho rural nos períodos abaixo:- 12/02/1960 a 31/12/1984;- 01/11/1986 a 30/11/1986;- 01/08/1987 a 31/08/1987;- 01/07/1988 a 31/07/1988; e- 01/09/1990 a 30/06/1990. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Consta das folhas 84 e arquivo de mídia de fls. 102 a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal e testemunhal. Contudo, diante da qualidade do arquivo, deverá a parte autora ratificar seu pedido informando o rol de testemunhas e atual endereço para nova oitiva. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento e averbação dos contratos de trabalho anotados na CTPS da autora (item 2 - fl. 23), bem como a existência de rasuras nas cópias acostadas nos autos (fls. 75/76 e 86/87 do PA), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os originais de suas CTPSs. Int. CERTIDA O Certifico que os presentes autos foram redistribuídos para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas. Chamo o feito à

ordem. Vistos, Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 14.12.1987 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme consta da contagem levada a cabo no PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço especial acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período de 04.09.1980 até 28.04.1986; b) a prestação de trabalho sob condições especiais durante os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, de 01.01.2004 até 31.08.2006 e de 01.09.2006 até 28.04.2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço das testemunhas, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo; 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante,

executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou), assim como, se motorista, o tipo de veículo conduzido. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais na empresa Microquímica Inds. Químicas Ltda., durante os períodos de 01.10.1980 a 05.06.1983, de 06.06.1983 a 30.06.1988 e de 01.07.1988 a 12.11.2010. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º

9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, ratifico o despacho de fl. 77 e indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 468/544, no prazo legal. Decorrido, manifestem-se os réus SENAI e SESI sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP. Intimem-se.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154. Dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo informar o atual endereço da empresa Ultragaz S/A para fins de expedição do ofício determinado à fl. 145. Int.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 163. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 158/162, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 181/182. Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido reside na prestação de trabalho remunerado pelo genitor da autora, Sr. Ataliba Varani Júnior, na empresa Tupy Araras e Reciclagem Ltda durante o interregno de 04.10.2010 até o seu óbito em 20.10.2010, a ensejar a sua qualidade de segurado. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da mesma, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado, tais como CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa etc. - testemunhal, consistente na oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço pelo falecido, devendo a autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço das testemunhas, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo; Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 86/94 e junte-se nos autos em apenso nº 0004229-45.2013.403.6105 (Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a parte autora emendar a inicial, em havendo interesse, incluindo no pólo passivo a União Federal e não a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que esta não tem personalidade jurídica para figurar como parte. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0001623-44.2013.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta de intimação endereçada à parte autora (fl. 120), uma vez que foi destinada para o antigo nome da rua, intime-se-a novamente, via correio, no endereço indicado na procuração de fl. 17, qual seja: Rua Padre Manoel de Nóbrega, nº 18, Jardim Santa Rita de Cássia, CEP 13.186-352, Hortolândia/SP, para cumprimento do r. despacho de fl. 114, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001651-12.2013.403.6105 - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 26.315,06 (vinte e seis mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0004641-73.2013.403.6105 - MIGUEL ANTONIO NUNES DA FONSECA(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no presente caso, revisão de benefício, deverá ser calculado somente pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Apresente cópia da emenda para compor a contra-fé. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Ciência a parte autora da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., para que apresente documentação comprobatória dos poderes do subscritor da procuração de fls. 166/168, para exercer a representação da empresa isoladamente, tendo em vista o disposto na cláusula 29 do Estatuto Social, devendo, ainda, trazer aos autos, procuração original ou em cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias. Ressalte-se que o instrumento de mandato deverá estar

acompanhado de cópia atualizada da Ata de Assembléia que elegeu os Diretores, na forma do disposto na cláusula 15 de seu Estatuto Social, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração têm poderes para outorgá-la. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações das rés (fls. 91/213 e 218/235).Intimem-se.

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Muito embora o autor tenha utilizado a simulação disponível no sítio da Previdência Social, conforme demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da Renda Mensal (fls. 112/114) verifico que há divergências entre os valores salariais base INSS constantes de fls. 51/60 e os utilizados no cálculo da Renda Mensal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça os valores utilizados de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.CERTIDAO.Certifico que os presentes autos foram redistribuídos para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005791-89.2013.403.6105 - OSORIO UMBELINO BRAZ(SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO E SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OSÓRIO UMBELINO BRAZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o reconhecimento do tempo rural e o benefício de aposentadoria por idade rural e urbana.Foi dado à causa o montante de R\$ 6.200,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em São José do Rio Preto - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0006520-18.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

0006752-30.2013.403.6105 - DIVINA BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não enseja prevenção a distribuição anterior de nº 0001189-53.2007.403.6303, indicada à fl. 42, por se tratar de pedido diverso do formulado no presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.A parte autora, quando da indicação dos fatos e fundamentos jurídicos refere-se unicamente a falta de efetividade da reabilitação profissional. Contudo, no pedido, inclui outras questões não ventiladas na exordial, o que prejudica a verificação de possível prevenção desta ação com o processo distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas (cópias às fls. 20/28).Assim, concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para que delimite seu pedido de forma que não se verifique a prevenção com o processo assinalado.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014100-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS ANTONIO BASSANI X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI

Chamo o feito.Considerando que endereço da requerida está localizado em Santo Antônio de Posse/SP, expeça-se carta precatória, para cumprimento do despacho de fl. 34.Apresente a requerente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à CEF apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Publique-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 34:Vistos.Considerando que os herdeiros devem ser a esposa e as duas filhas menores, conforme consta da certidão de óbito de fls. 11, intime-se o

espólio, na pessoa de Marlene Maria Vieira Bassani, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação. Após a juntada do mandado, providencie a parte autora a retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872 do CPC. Intimem-se. CERTIDAO. Certifico que os presentes autos foram redistribuídos para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008491-72.2012.403.6105 - ISIDORO VILLIBOR JUNIOR X VALTER JOSE MARCHETTI X ESTELA CARLEVATO MARCHETTI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 184. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do esclarecido às fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. AP 1,10 Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000255-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Defiro o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas da autora e da ré Vera Lúcia. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol, devendo ser indicados os nomes e endereços completos, bem como se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para designação de data para audiência. Int.

0011277-31.2008.403.6105 (2008.61.05.011277-6) - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Defiro o prazo de 10 dias para eventual manifestação do autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 220/232, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua alegação de que o benefício nº 113.266.872-4 fora cessado em 30/09/2005, não obstante ter a autarquia previdenciária informado que tal fato ocorrera em 03/12/2008, fl. 232.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0002638-48.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Da análise dos autos, verifico que o pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade da cobrança, em razão da liberdade de escolha conferida ao usuário em ser atendido através de seu convênio particular ou através dos serviços oferecidos pelo SUS.2. Assim, tratando-se de questão de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Antes, porém, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré, às fls. 189/236.4. Intimem-se.

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Regularize a ré MRV Engenharia e Participações S/A sua representação processual, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 322/324 tem poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista que, de acordo com o documento de fls. 314/315, seu mandato como Diretor Executivo Regional teve início em 02/05/2011 e se extingiria em 02/05/2013.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 25/36, devendo se manifestar sobre a data do contrato que ensejou a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário nº 0044610-22.2011.8.26.0114, em que conste a relação dos bens adjudicados a Flávia Carvalho Germer. 3. Intimem-se.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 49/62, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0004524-82.2013.403.6105 - JOAO CESAR PINCELLI(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 69/90, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que a subscritora do substabelecimento de fl. 125 tem poderes para tanto.2. Da mesma forma, regularize a ré MRV Engenharia e Participações S/A sua representação processual, autenticando a procuração de fls. 217/219 ou apresentando a sua via original, bem como comprovando que o Sr. Eduardo Fischer Teixeira de Souza tem poderes para representá-la em Juízo.3. Dê-se ciência à parte autora acerca das referidas contestação, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0004978-62.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 103/122, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 30/54, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

Prejudicada a petição de fls. 764, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 759.Int.

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) Intime-se o réu Paulo Henrique Oliveira Moretti a, no prazo de 10 dias, indicar a localização do imóvel de fls. 239/240, penhorado às fls. 264, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 321.Sem prejuízo, deverá o mesmo réu indicar quem são os herdeiros do réu Benedito de Oliveira, bem como seus respectivos endereços.Int.

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES Tendo em vista a certidão de fls. 129, de não localização do executado no endereço indicado na petição de fls. 124, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, considerando que há valor bloqueado (fls. 101).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-83.2013.403.6105 - DEOLINO PEREIRA DA COSTA NETO(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002871-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005147-49.2013.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/100: tendo em vista a juntada do procedimento administrativo n. 42/160.440.720-1, prejudicado o pedido liminar.Dê-se vista ao autor pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009507-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009507-4) - BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 323) e documento de fls. 324, apontando a cônjuge do autor e seu filho menor como beneficiários da pensão por morte, presumindo-se estes como únicos dependentes economicamente do falecido, HOMOLOGO as habilitações no presente feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo nele constar ADRIANA COSSARI MARTINS e GUILHERME COSSARI MARTINS. Outrossim, tendo em vista que o montante do PRC expedido em nome do falecido Antônio Aparecido Martins já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 322, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido PRC e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 322, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 309, para as providências que entender cabíveis. No mais, desnecessária a juntada da ação de inventário tendo em vista o documento juntado pelo INSS às fls. 324, conforme disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011748-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011748-0) - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para que o montante depositado às fls. 197 seja liberado em favor da ADVOCEF, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a informar acerca do cumprimento do acordo realizado em audiência, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3369

DESAPROPRIACAO

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

OPA 1,15 Em face da divergência constante na descrição do imóvel nas matrículas de fls. 39 e 367, oficie-se ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, com cópia das referidas matrículas, para que, no prazo de 10 dias, esclareça, de forma inequívoca, qual das descrições encontra-se correta. Com a juntada, vista às partes e, nada sendo requerido, expeça-se a Carta de Adjucação, nos termos do despacho de fls. 400. Int. CERTIDÃO DE FLS. 411: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de ofício juntado às fl. 408.

0018032-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPOLIO X NORAYR CARLI TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ARTHUR CLEBER TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ANA MARIA TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 154/158, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0018113-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

CERTIDÃO DE FLS. 339. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

MONITORIA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO

Despacho de fls. 150: J. Defiro, se em termos.

0005682-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTONIEL ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o requerido às fls. 85, reconsidero o despacho de fls. 80, devendo a Secretaria apor o carimbo de sem efeito sobre o referido despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 80/84, para devolução à sua subscritora, que deverá retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias de sua intimação do presente despacho. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, inutilizando-se a petição desentranhada se a mesma não for retirada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela INFRAERO às fls. 2220/2344, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017759-87.2011.403.6105 - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 91/102), pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 176/186), pelo prazo de 10(dez)

dias.Intimem-se.

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS. 79: J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 80: J. Defiro, se em termos.

0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 65/76), pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO
CERTIDÃO DE FLS. 407: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 26/06/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 377: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 370.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007471-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007471-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NILZA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X THEREZINHA MANIERO X TEREZA MARIA DE O. SILVA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 253/254, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-46.2013.403.6105 - JOSE REIS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ REIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço comum o período de 04/08/2012 a 20/08/2012 e a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 01/09/1982 a 20/09/1989, 01/01/2006 a 30/12/2006 e 03/02/2010 a 03/08/2012, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 20/08/2012.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/141).Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 144).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/295. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.Cópia do

processo administrativo nº 42/158.147.379-3 foi juntada às fls. 151/200. Instados a dizerem sobre provas, o INSS não se manifestou e o autor informou que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação de suas alegações. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Do reconhecimento do tempo comum A documentação acostada aos autos atesta que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período de 04/08/2012 a 20/08/2012 laborado na empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado, verifica-se que, até a presente data, a última remuneração do autor referente à empresa mencionada ocorreu em maio de 2013, o que demonstra que ele ainda se encontra em atividade, de modo que o período de 04/08/2012 a 20/08/2012 deve ser incluído na contagem de seu tempo de contribuição, conforme requerido. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de

90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial, ressaltando que, conforme consta a fl. 81, a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 05/03/1992 a 05/03/1997 e 31/12/2006 a 02/02/2010. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Ind/ Com/ Wecarbras Ltda. 01/09/1982 a 20/09/1989 CTPS (fls. 51/54) 01/09/1982 a 31/10/1983 - operador de máquinas 01/11/1983 a 31/01/1985 - oficial torneiro mecânico 1/2/1985 a 20/09/1989 - torneiro mecânico B _____ Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind/ Com/ Ltda. 01/01/2006 a 30/12/2006 03/02/2010 a 03/08/2012 PPP (fls. 119/121) Operador de Máquinas de Ferramentaria 01/01/2006 a 31/12/2006 - 73,6 dB e 28,3C 03/02/2010 a 31/12/2010 - 88,3 Db e 29,8C 01/01/2011 a 03/08/2012 - 89,9 dB e 29,8C Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/02/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 03/08/2012, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo constante do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, mediante a apresentação da documentação necessária (PPPs). Em relação tais períodos, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação do PPP de fls. 119/121. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 05/11/2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Em relação ao período de 01/09/1982 a 20/09/1989, consta dos autos que o autor exerceu as funções de operador de máquinas, oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico B, empregos que, embora não relacionados expressamente nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, podem ser enquadrados comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (TRF 3ª Região, AC 00531913820054039999, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/03/2010 PÁGINA 871). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: TRF da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, AC 1152814,

autos nº 0040990-77.2006.403.9999, DJU 14/03/2007; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 905404, autos nº 0008226-51.1999.403.6000, DJU 16/11/2005. Assim, o período mencionado deve ser considerado como especial. No que concerne ao período de 01/01/2006 a 30/12/2006, o nível de ruído a que esteve o autor exposto era inferior ao limite previsto na legislação vigente e, no que concerne à temperatura, verifico que houve fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz e não consta dos autos comprovação de que se tratava de atividade leve, moderada ou pesada, para que se pudesse aferir a temperatura limite, nos moldes da NR 15. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO

FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6.887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida

pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG,

5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 158.147.379-3) feito em 20/08/2012: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 15/1/1977 14/11/1977 83 300,00 - Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 13/8/1979 31/8/1982 82 1.099,00 - Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1,4 Esp 1/9/1982 20/9/1989 52/54 - 3.556,00 Fecl Ferr. Estamp. e Usinagem Ltda 2/7/1990 10/12/1990 82 159,00 - Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1,4 Esp 5/3/1992 5/3/1997 82 - 2.521,40 Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 6/3/1997 31/12/2005 83 3.176,00 - Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1/1/2006 30/12/2006 83 360,00 - Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1,4 Esp 31/12/2006 2/2/2010 83 - 1.558,20 Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1,4 Esp 3/2/2010 3/8/2012 82, 119/121 - 1.261,40 Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 4/8/2012 20/8/2012 17,00 - Correspondente ao número de dias: 5.111,00 8.897,00 Tempo comum / especial: 14 2 11 24 8 17 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 10 meses 28 dias Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum o período de 04/08/2012 a 20/08/2012. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/09/1982 a 20/09/1989, 03/02/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 03/08/2012. c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, bem como a converter o tempo especial (alínea b) em comum nos períodos de 01/09/1982 a 20/09/1989, 05/03/1992 a 05/03/1997, 31/12/2006 a 02/02/2010, 03/02/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 03/08/2012, aplicando-se o fator 1,4. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/08/2012 (NB nº 158.147.379-3). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor sucumbiu em parte do pedido. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se a AADJ, por e-mail, para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando as informações de fls. 55/56, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o término do procedimento administrativo, devendo a autoridade coatora informar nos autos. Aguarde-se em Secretaria. Após, venham conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0005295-60.2013.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos pagamentos indevidos realizados nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à receita de vendas ou acréscimo patrimonial da impetrante. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Sustenta a ocorrência de identidade de base de cálculo do PIS e COFINS em relação ao ICMS, ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 25/134). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 141/149. Sustenta que o prazo legal para pedido de restituição ou compensação de tributos é de 5 (cinco) anos. Argumenta que a matéria suscitada nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência, pesando sobre ela, ainda, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade. Alega que, somente são dedutíveis da totalidade das receitas auferidas aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador. Assevera que qualquer outra dedução não é plausível, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que inclui a totalidade das receitas auferidas. Afirma que a impetrante pretende que o julgador crie nova modalidade de isenção. Solicita, caso não se entenda pela denegação da segurança, a suspensão do julgamento até decisão final na ADC 18 pelo STF. Parecer do Ministério Público Federal pelo desinteresse em atuar no feito (fl. 151). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 17.05.2013, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos ou compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 17.05.2008. Do mérito De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98, procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percuente reflexão sobre o tema, o ilustre Professor Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despense de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente

pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescentando-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho : Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012.

FONTE_REPUBLICACAO) Da Compensação Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal consoante mencionado alhures. Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que: a) Proceda a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS dos valores referentes ao ICMS; b) Reconheça o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação e a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

0005862-91.2013.403.6105 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 28/57: Dê-se vista ao impetrante das informações, bem como do processo administrativo juntados às fls. 28/57, pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007560-35.2013.403.6105 - MARIO FIAMENGHI FILHO(SP075447 - MAURO TISEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 2. Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 32/47, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de agosto de 2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/08/2013, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 174, cuja intimação é desnecessária, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Int.

0003107-94.2013.403.6105 - CRISTIANE POLO GONCALVES NOGUERIA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

1. Regularize a ré MRV Engenharia e Participações S/A sua representação processual, apresentando procuração com os elementos descritos no parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil, vez que a procuração de fls. 156/158, não se encontra datada, devendo referido documento ser subscrito por pessoa com poderes para representá-la em Juízo. 2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de agosto de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 24Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 148/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprezado de Campo Limpo Paulista. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 74 em nome do patrono dos réus, Dr. Arnaldo Macedo, OAB nº 82.988, posto que possui procuração de todos eles com poderes para receber e dar quitação (fls. 97, 144, 326 e 327). Antes, porém, intimem-se os expropriados por carta, nos endereços constantes nas respectivas procurações, de que o valor total da indenização desta ação será levantado por seu procurador, cabendo a este a divisão dos quinhões. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Giovanni Ítalo de Oliveira e de Regiane Matilde de Oliveira, objetivando a condenação dos requeridos a pagar a quantia de R\$ 260.395,99 (duzentos e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) relativos ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Juntou documentos às fls. 05/50. Custas fl. 51. Citados, os réus ofereceram embargos. Às fls. 63/69, o réu Giovanni apresentou embargos monitorios. Preliminarmente, impugna os extratos carreados aos autos sob alegação de que jamais os recebeu, bem como também não recebeu cópia do contrato. Alega que foi vítima de transações ilícitas e irregulares, consubstanciadas em rubricas não autorizadas, passadas de uma conta para outra que gerou, conseqüentemente, lançamento de juros indevidos, CPMF e tarifas. Impugna os débitos lançados na rubrica DEB AUTOR. No mérito, pugna pela aplicação do CDC, discorre sobre a natureza jurídica e bancária da expressão conta corrente, impugna todas as rubricas de tarifação lançadas na movimentação, bem como juro, CPMF e IOF. Requer que a ré comprove as autorizações expressas relativas aos valores consignados na rubrica DEB AUTOR. A ré Regiane ofereceu embargos e documentos às fls. 70/90. Preliminarmente, não reconhece e impugna os débitos lançados

sob as rubricas CRED AUTOR e DEB s/ CPMF e os consectários destes débitos (juros, CPMF e IOF), bem como argui prescrição (art. 206, °, incisos III do CC). No mérito, alega ilegalidade na capitalização de juros, cobrança de taxa de juros acima de 1% ao mês, legalmente previsto, cumulada com comissão em permanência. Impugnação às fls. 93/120. Instadas a especificarem provas, os réus manifestaram-se às fls. 124/127. Deferida a prova documental (fl. 130). Às fls. 136/521 a autora juntou extratos e documentos. Sobre os documentos o réu Giovanni manifestou-se às fls. 525/529. Às fls. 533/604, a autora juntou extratos referentes ao período de 10/2004 a 12/2005. Manifestou-se o réu às fls. 608/609. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 615 e 621). Deferida justiça gratuita à ré Regiane Matilde de Oliveira (fl. 622). Deferida perícia contábil (fl. 627/628). Quesitos e documentos da autora às fls. 631/639, dos réus às fls. 640/642. Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É, em síntese, o relatório. Decido. Prescrição arguida pela ré Regiane: O prazo de prescrição para ajuizamento da ação monitória para cobrança de dívida fundada em instrumento particular é quinquenal, a teor do art. 206, 5º, inciso I, do CC. Segundo o Código de Processo Civil, é a citação válida que interrompe a prescrição (art. 219, caput). Esta interrupção retroage à data da propositura da ação se a parte promove a citação nos dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não sendo prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 1º e 2º). Não sendo efetuada a citação nos prazos do art. 219 do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição com a simples propositura da ação (4º). Neste sentido, veja recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201300344790, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201201361123, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB:..) A autora aponta dívida vencida e não paga pelos réus, considerando-os inadimplentes em 12/06/2006 (fl. 30). Os réus foram citados em 22/03/2010 (Regiane) e em 25/03/2010 (Giovanni), respectivamente às fls. 58 e 62, verso, portanto, anterior ao decurso do prazo prescricional da dívida, restando interrompida a prescrição, a teor do art. 219, caput do CPC. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito arguida pela ré. Passo a fixar os pontos controvertidos: Ambos os réus, preliminarmente, negam a dívida relativa aos débitos lançados em suas conta sob a rubrica CRED AUTOR e DEB S/ CPMF, e os consectários deles provenientes. Também aduzem ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, taxa de juros acima do legalmente permitido (1% ao mês) e juros cumulado com taxa de comissão em permanência. A autora, nas impugnações de fls. 93/120, não nega a cobrança de juros capitalizados, cumulado com a taxa de comissão em permanência, bem como da cobrança de juros acima de 1% na forma contratualmente prevista, pugando pela legalidade na forma que foi constituída e atualizada a dívida. Quanto à matéria incontroversa, na linha de entendimento deste juízo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, torna-se desnecessária, nesta fase processual, perícia contábil na medida em que os réus não apontam erro no cálculo da embargada, limitando-se a apontar ilegalidade de cláusulas contratuais. Assim, somente se faz necessária perícia na fase de execução de sentença onde, no caso de procedência da ação, terá os parâmetros necessários para a feitura dos cálculos. Considerando que as alegações de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, taxa de juros acima do legalmente permitido (1% ao mês) e juros cumulado com taxa de comissão em permanência são matérias exclusivamente de direito, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 627/628, limitando-se à perícia somente em relação aos débitos lançados na conta dos réus sobre as rubricas DEB AUTOR e DEB s/ CPMF. Ante a ausência de pronunciamento da perita nomeada à fls. 627/628, desconstituo-a da atribuição e nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814, intimando-o, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados, o objeto da perícia (débitos lançados na conta dos réus sobre as rubricas DEB AUTOR e DEB s/ CPMF), o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Deverá o Sr. Perito se ater em verificar se os lançamentos a título de DEB AUTOR e DEB s/ CPMF foram autorizados pelos réus, bem como se os referidos débitos foram em proveito deles baseado nos documentos juntados aos autos, facultando-o a requerer documentação complementar, caso necessário. Deverá ainda o Sr. Perito responder os quesitos formulados pela autora às fls. 631/639 e pelos réus às fls. 640/642, pertinentes ao objeto da perícia na forma delimitada. Com a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância e tratando-se de prova negativa em relação aos réus, inverte o ônus da prova e determino a autora que deposite, no

prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito. Caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Depositado os honorários, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Intime-se a perita desconstituída, preferencialmente por e-mail. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES X LUCAS GONCALVES MENDES X LOUZENITA ALVES MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA. (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Renato César Correa. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, e para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de 10 dias. Instrua-se o e-mail com cópia da inicial e dos quesitos porventura indicados. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado no despacho de fls. 278, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005479-16.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 76/84. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 71. Int. Despacho de fls. 71: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Cite-se e intimem-se.

0006953-22.2013.403.6105 - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo o INSS, juntamente com a contestação, informar sobre a eventual existência de pessoa beneficiária de pensão por morte em face do falecimento de José Lima de Aragão.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ.Int.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 515 ao réu Sérgio Marasco Torrecillas. Encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005743-7) - ISRAEL LOURENCO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS e pela Contadoria Judicial, deverá o mesmo requerer o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, juntando contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013546-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013546-6) - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO PASTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamentoNada mais.

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o determinado às fls. 272 apresentando contrafé para citação da executada, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme requerido às fls. 278/279..Int.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Proceda a Secretaria à alteração da Classe da ação, conforme determinado ao final do despacho de fls. 275. Após, dê-se vista ao exequente da manifestação juntada às fls. 277/279, pelo prazo de 5 dias. Int.

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JORGE PINHEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 303: J. Defiro, se em termos.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

Indefiro o requerido às fls. 114/116 uma vez que já foi procedida a intimação da executada para pagamento do valor devido às fls. 90. Intime-se a CEF a requer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0003408-41.2013.403.6105 - ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Com razão o impetrante. Intime-se a autoridade impetrada a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas complementares. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado (reembolso das custas recolhidas pelo impetrante), nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3374

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003665-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento da CEF, informado pelo email de fls. 65/66, cancelo a audiência designada para o dia 10/07/2013. O réu deverá ser intimado por seu advogado, através da imprensa oficial. Publique-se com

urgência. Comunique-se à Central de Conciliação. Ressalto ao réu que eventual discussão acerca dos valores referentes ao contrato, bem como pedidos de bloqueio do bem objeto da presente busca e apreensão, deverão ser realizados por meio de ação própria. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1316

ACAO PENAL

0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS

Vistos, etc. Antes de apreciar o requerimento ministerial de prosseguimento do feito acostado em fls. 205, intime-se a defesa para que, nos termos do artigo 396-A, apresente, no prazo de cinco dias, a qualificação das testemunhas arroladas em fls. 192 da resposta à acusação, conforme fls. 204. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1317

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002965-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) NEUZA ARLINDA DOMINGUES RODRIGUES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de NEUZA ARLINDA DOMINGUES RODRIGUES pela restituição do veículo da marca/modelo VW/PARATI GL, ano 1991, cor verde, RENAVAL 222741570, apreendido no contexto da prisão em flagrante delito de EVANDRO NATANAEL BULIMA e AYLTON DA SILVA HELEOTERICO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de apresentação da documentação pertinente. Em decisão proferida em 17/05/2013, foi determinada a intimação da requerente para instruir o feito com cópia autenticada do documento único de transferência - DUT (fl. 14). A documentação foi apresentada à fl. 16, tendo sido concedida vista ao Ministério Público Federal. Novamente, o Parquet se manifestou pelo indeferimento do pedido, ressaltando que, pelos documentos apresentados, há notícia de que a requerente NEUZA transferiu a propriedade do veículo em questão para o acusado EVANDRO NATANAEL BULIMA. É o relato do necessário. Decido. Verifico que a requerente apresentou à fl. 16 um documento que atesta a transferência do bem pleiteado ao acusado EVANDRO NATANAEL BULIMA, não lhe sendo devida a restituição por ausência de comprovação da propriedade do bem pleiteado. Isso posto, acolho a manifestação Ministerial de fl. 18, e INDEFIRO a restituição do veículo marca/modelo VW/PARATI GL, ano 1991, cor verde, RENAVAL 222741570. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Intimem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO) Fls.233/234: Providencie a secretaria o necessário para a apresentação dos réus na Comarca de Vinhedo na data informada, inclusive intimando-os pessoalmente da designação de audiência e para seu respectivo comparecimento. Fls.236: Encaminhe-se o ofício 1318/2013, fls.237, para a agência correta. (AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS NA COMARCA DE VINHEDO/SP DESIGNADA PARA O DIA 22/07/2013 ÀS 14:30 HORAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO

0001651-22.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3)) FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 14-15, trasladando-se cópia para os autos principais. Após, abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 22. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1)) AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MARILUCE DE ANDRADE SANTIAGO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a vista requerida pelo embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004543-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001034-6)) U.T.I. DAS ESPUMAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 108-109 e certidão de fls. 112. Após, no silêncio, desapensem-se os autos e remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0001893-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GALETTI JUNIOR

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 47, manifeste-se a União acerca do interesse em inscrever em dívida ativa as custas judiciais cobradas neste feito. Sem prejuízo, officie-se à Ciretran para levantamento da penhora constante dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ANCORÁ LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome

dos devedores, nos termos da decisão de fls. 306-308, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Ancora Ltda. - CNPJ: 44.407.617/0001-00, Ana Vilela Mendes - CPF: 217.595.858-23 e José Francisco de Oliveira - CPF: 151.585.946-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 186,48 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 385, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1403235-38.1995.403.6113 (95.1403235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403234-53.1995.403.6113 (95.1403234-9)) FAZENDA NACIONAL X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X MILTON AUGUSTO DE PAULA X ADILSON AUGUSTO DE PAULA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos em Inspeção. Fl. 335: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1403764-57.1995.403.6113 (95.1403764-2) - INSS/FAZENDA X JOAQUIM GARCIA DE SOUZA E FILHO LTDA X JOSINA VITOR X JOAQUIM CARLOS GARCIA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos em Inspeção. Fl. 328: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIZ GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Fls. 777/779: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,86) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1402169-86.1996.403.6113 (96.1402169-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DENISE FERNANDES GARCIA - ME X DENISE FERNANDES GARCIA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 55/57, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 53. Intime-se. Cumpra-se.

1402173-26.1996.403.6113 (96.1402173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BENEDITO EDSON NUNES DA SILVA - ME X BENEDITO EDSON NUNES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 101/102, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 92. Intime-se. Cumpra-se.

1402315-30.1996.403.6113 (96.1402315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALCADOS HOPALI LTDA X TEREZA ALVES CORREA X JOSE CORREA FILHO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 95/97, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 89. Intime-se. Cumpra-se.

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando que restaram prejudicadas as penhoras efetivadas nos autos, em virtude de antecipação de tutela recursal (fls. 369/371), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 Lei nº 6.830, de 22/09/80. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente do ofício e documentos encartado às fls. 243-244. Intime-se.

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos em inspeção. Fls. 505: Tendo em vista que não há notícia até o momento de decisão final no Agravo de Instrumento de nº. 2009.03.00.044168-6, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Vistos em inspeção. Fl. 127: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00001989-5 (fls. 130), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1404647-33.1997.403.6113 (97.1404647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 391: Considerando que a empresa executada neste feito trata-se de massa falida, indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 381, 384 e 385, em renda da União. Por ora, oficie-se à 2ª Vara Cível de Franca solicitando informações acerca da atual posição do processo de falência nº. 1918/94, em que figura como falida a empresa Indústria de Calçados Santiago Ltda. Com as informações, tornem os autos conclusos. Fls. 388: Defiro a vista requerida pelo executado Agenor Santiago Júnior pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

1405731-69.1997.403.6113 (97.1405731-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 316: Intime-se a executada do desarquivamento do feito para as providências requeridas (extração de cópias). Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 233. Intime-se. Cumpra-se.

0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do r. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia de fls. 706-729), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para levantamento da decretação de indisponibilidade de bens e direitos, em relação aos sócios executados, determinada às fls. 565-566. Após, abra-se vista à exequente para

adequação do débito, nos termos da decisão prolatada pela Instância Superior (fls. 706-722).Cumpra-se. Intimem-se.

0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7) - INSS/FAZENDA X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)
Vistos em inspeção. Fls. 429: Intime-se a executada Célia Maria Messias Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a arrematação do veículo Ford Fiesta Placa GZS 0125, conforme declarado pelo Sr. Nelson da Silva às fls. 426. Após, abra-se vista à exequente para informe o endereço do agente fiduciário que financiou o veículo Celta, placa DHP 7327. Intimem-se.

0007400-40.2000.403.6113 (2000.61.13.007400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOFABI PESPONTO LTDA X FABIO BORGES PEIXOTO X JOAO ALVES PEIXOTO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
Vistos em inspeção. Fls. 79: Defiro a vista requerida pelo executado João Alves Peixoto Filho pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003107-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA(Proc. GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Auto Peças Canarinho Ltda. - CNPJ: 60.593.324/0001-02, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 41.221,47 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 120, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0002775-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)
Vistos, etc., Fls. 179: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)
Vistos, etc.,Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) devedor(es), nos termos da decisão de fls. 154-1562, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Unifranca Drogas Ltda. - CNPJ: 53.398.798/0001-38, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.687,44 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 195, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer

valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 193-194. Intime-se. Cumpra-se.

0003185-16.2003.403.6113 (2003.61.13.003185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS BRAYNNER LTDA ME X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos em Inspeção. Fl. 210: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000507-86.2007.403.6113 (2007.61.13.000507-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIEL SISTEMAS IMOB E EMPR LTDA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome da executada (fl. 130), por ora, encaminho ordem ao Banco Itaú Unibanco e Bradesco, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 4.770,30) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 8047. Após, abra-se vista à executada, conforme requerido às fl. 131, ficando a parte devedora intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução. Intime-se.

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 101: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001845-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001845-4) - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 126), informando acerca da regularidade do parcelamento aderido pela executada, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002091-57.2008.403.6113 (2008.61.13.002091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X R. P. DA SILVA FRANCA ME. X ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme informação de fls. 79-81, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 76. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS SAMONTELLE IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme informação de fls. 63-65, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 59. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001425-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros que remanescem em nome dos executados (fls. 189), por ora, encaminho ordem à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 193,21) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525 - DEBCAD 80.2.08.037335-32. Após, decorrido o prazo de suspensão requerido à fls. 329, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas pesquisas de bens em nome do(s) executado(s); outrossim, a

jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s). Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Solles Indústria e Comércio Ltda. ME - CNPJ: 02.193.042/0001-11 e Wilde Remy Batista - CPF: 098.969.198-52, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.060,16 (quarenta e dois mil, sessenta reais e dezesseis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 72, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

000077-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 54), informando que o parcelamento está sendo regularmente cumprido pela executada, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000714-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALDO APARECIDO VIEIRA FRANCA ME X ALDO APARECIDO VIEIRA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 32), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001791-56.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 134/135: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 29,59) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002457-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA L(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 59), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002795-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o bem ofertado à penhora pertence a terceiro estranho à lide e não houve anuência expressa do ofertante e seu cônjuge, por ora, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações.(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição

eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Novafibra Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 43.630.789/0001-77, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 340.583,95 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 33, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a executada para que formalize sua nomeação de bens à penhora com a anuência expressa do terceiro ofertante e seu cônjuge. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012562-23.1999.403.0399 (1999.03.99.012562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fls. 311/312: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,17) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001947-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000128-2)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

Vistos, etc., Fl. 216: Proceda-se à penhora sobre a proporção de 83,90% (oitenta e três vírgula noventa por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 62.208, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Confil - Construtora Figueiredo Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Sérgio Teixeira de Figueiredo - CPF: 132.320.748-12 e a Sra. Helena Rosário Teixeira de Figueiredo - CPF: 138.692.508-01, serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da proporção ideal (83,90%) do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002123-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 207. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.2257-8 (fl. 209), em renda da União, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se ao devedor - Wagner Alves da Silva Junior - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sendo assim, concedo à Procuradoria Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da necessária justificativa. Caso decorrido in albis o prazo assinalado, voltem-me de imediato conclusos os autos para novas deliberações. Dada a antecipação dos efeitos da tutela, officie-se ao INSS para que implante o benefício devido às autoras no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 106/107: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 31/07/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 102. Intimem-se.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 267/268: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 31/07/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 256. Intimem-se.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos, etc. Fls. 181/182: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 25/07/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 177. Intimem-se.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 165/166: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 01/08/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 161. Intimem-se.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 464/479: Por ora, solicite-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia da petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002556-27.2012.403.6113, utilizando-se formulário próprio. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001696-89.2013.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEMAR NATAL PEDIGONE (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X JUIZO

DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 31 de julho de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - José Carlos Teo Maia Cordeiro e Djalma Cintra. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-21.2013.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se vista à impetrante acerca da petição de fls. 126/127, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001442-29.2007.403.6113 (2007.61.13.001442-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIN(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID) X WELLISON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado em que há bens apreendidos, quais sejam, 02 aparelhos celulares (um da marca GRADIENTE e outro da marca MOTOROLA), bem como 01 (uma) lanterna pequena, 01 (uma) marreta, 02 (duas) chaves PHILIPS, 02 (duas) sirenes de alarme, 02 (duas) chaves de fenda, 02 (dois) pares de luvas usadas e 03 (três) camisetas. Intimados a comprovar documentalmente a propriedade dos 02 (dois) aparelhos celulares apreendidos no feito, WELLISON e JEFFERSON ALVES FERREIRA ficaram-se inertes. Analisando detidamente o presente feito, verifico que os demais bens apreendidos (01 lanterna pequena, 01 marreta, 02 chaves PHILIPS, 02 sirenes de alarme, 02 chaves de fenda, 02 pares de luvas usadas e 03 camisetas) constituem instrumentos do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não configura fato ilícito. Assim sendo, determino a intimação de JEFFERSON, WELLISON ALVES FERREIRA e JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA para que, no prazo de 10 (dez) dias comprovem documentalmente a propriedade dos bens supramencionados, nos termos legais. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003145-53.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 197, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS: VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o atendimento do ofício nº 457/2013. Após a resposta, considerando que não houve requerimento de diligências (fls. 193 e 196), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002116-31.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SIRIO LEAL X MARISSA GARCIA LEAL(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos etc. Fls. 247: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados SÍRIO e MARISSA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003855-54.2003.403.6113 (2003.61.13.003855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIVIANE APARECIDA RIZIERI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Viviane Aparecida Rizieri. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 70, como aditamento à inicial.2. Trata-se de demanda proposta por Lazara Aparecida Rodrigues Bordini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Designo perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0001823-27.2013.403.6113 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Mauro Ferreira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial, cumulado com pedido de danos morais.Designo perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode

continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?2. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do autor. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários dos peritos serão arbitrados oportunamente.3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos.Int. Cumpra-se.

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por João Bosco Prado Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de vários males que afetam seus membros inferiores (trombose, embolia, diabetes, pressão alta, problema pulmonares e úlceras).Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os relatórios e exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade, até porque a maioria foi emitida há mais de um ano.Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos.P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-13.2012.403.6113 - FIBRIA CELULOSE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 326/327. Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 329/330, 332 e 334/335), autorizo o desentranhamento da carta de fiança juntada à fl. 90, mediante substituição por cópia, para instruir os autos da execução fiscal n. 485/2012 (012.01.2012.000898-1), em trâmite perante o Anexo Fiscal da Egrégia Vara Única do Fórum de Altinópolis-SP. Outrossim, o documento deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, por um dos advogados constituídos pela requerente nestes autos, mediante termo próprio a ser lavrado pelo Diretor de Secretaria. O presente despacho será assinado em duas vias, servindo uma delas como ofício ao E. Juízo da Vara Única de Altinópolis-SP, para ciência.

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

0000371-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, defiro a reunião dos presentes autos, para tramitação simultânea nos autos n. 0000482-97.2012.4.03.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim. Ressalto que os atos praticados naquele processo se estenderão a estes autos, com exceção de eventual sentença. Trasladem-se cópias do despacho de fls. 25, da petição de fls. 26/27, bem como deste despacho para os autos mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-13.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, defiro a reunião dos presentes autos, para tramitação simultânea nos autos n. 0000482-97.2012.4.03.6113, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim. Ressalto que os atos praticados naquele processo se estenderão a estes autos, com exceção de eventual sentença. Antes, porém, proceda-se a citação do executado, obtendo-se para tanto o endereço dos mesmos nos autos principais n. 0000482-97.2012.4.03.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-58.2011.403.6119 - DOMINGOS EDVALDO MARIANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais que contém os vínculos controvertidos (não admitidos pelo INSS). Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar outros documentos que comprovem tais vínculos (como, por exemplo: comprovante de recolhimento de imposto sindical, declaração da

empresa com cópia da Ficha de Registro de Empregados, Termo de Rescisão Contratual, autorização para movimentação do Fundo de Garantia - AM, contrato de trabalho, extrato de FGTS, folha de ponto, recibos de pagamento etc.).Juntados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.Int.

0005633-60.2011.403.6119 - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por AMILTON FORTE DA SILVA objetivando a revisão do benefício n 144.977.241-0.Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício e ainda de aplicar o coeficiente de cálculo de 85% determinado por meio do processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Com a inicial vieram documentos.Emenda da inicial às fls. 33/37.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40v.).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48), rebatendo os argumento apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 86/109.Réplica às fls. 110/256, juntando-se documentos.O autor peticionou às fls. 257 e 266/267 juntando outros documentos e nova cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.1. MÉRITOInicialmente, cumpre anotar, conforme já mencionado à fl. 32, que a presente ação não é a via adequada para a execução da sentença do processo n 2007.61.19.009553-0, que reconheceu o direito ao coeficiente de cálculo de 85% (fl. 26).Resta, portanto, apenas a análise do questionamento relativo aos salários de contribuição informados no cálculo do benefício.Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária.A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício.Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 24 que o período básico de cálculo é composto pelos vínculos com as empresas Spawr Serv. Emp. S/C (03/11/1994 a 06/11/1995) e Ariete Ind. e Com. Máquinas Ltda. (07/11/1995 a 15/04/2005).Tais vínculos constam no CNIS (fl. 398), com as respectivas remunerações (fls. 399/407). No entanto, afirma a parte autora que os salários de contribuição constantes no CNIS estariam incorretos.Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos das empresas Ariete e Spawr (fls. 119/254), bem como RAIS (fls. 367/373) e Relação de Salários de Contribuição (RSC - fls. 374/375) da empresa Ariete Juntou, ainda, cópia de seu IR das competências 2000 a 2005 (fls. 258/264).Na verdade, verifica-se pela tabela comparativa no anexo I da sentença que os salários de contribuição constantes do CNIS são semelhantes àqueles constantes nos documentos apresentados pela parte (sendo inclusive superiores na maioria das pequenas divergências existentes).Ocorre que nas competências 11/1994 a 04/1995, 11/1995 a 04/1996, 10/1997 a 11/1997, 04/1998 a 08/1998, 10/1998, 12/1998 e 06/1999 a 12/2004 o INSS não utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS para o cálculo do benefício (conforme se observa da pela tabela comparativa no anexo I da sentença), em total descompasso com o artigo 29-A, da Lei 8.213/91 acima mencionado.Ao que parece do quadro comparativo mencionado, a utilização dos salários constantes do CNIS se mostra até mais benéfica ao autor do que os salários informados na documentação

apresentada no processo na grande maioria das competências. Apenas nos meses de 11/1996 e 11/1998 os salários comprovados pela documentação trazida pelo autor (R\$ 911,69 e 1.081,00, respectivamente - fls. 144, 162 e 164) são substancialmente superiores aos valores constantes do CNIS (R\$ 226,12 e 523,62, respectivamente - fl. 400 e 402). Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados em relação às competências 11/1996 e 11/1998 (fls. 144, 162 e 164) e tal qual constam no CNIS (fls. 399/407) em relação às demais competências (12/1994 a 04/1995, 11/1995 a 04/1996, 10/1997 a 11/1997, 04/1998 a 08/1998, 10/1998, 12/1998 e 06/1999 a 12/2004). Por fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o benefício foi implantado em 09/2009 (fl. 329), e a revisão administrativa foi requerida menos de um ano depois (em 07/2010 - fl. 335). 1.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Embora o autor esteja percebendo o benefício previdenciário, conforme já mencionado às fls. 40/41, as diferenças apontadas com o CNIS implicam substancial redução em sua renda mensal, pelo que se justifica o perigo da demora na situação em apreço. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão, procedendo à revisão do benefício. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/144.977.241-0), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados em relação às competências 11/1996 e 11/1998 (fls. 144, 162 e 164) e conforme constam no CNIS (fls. 399/407) em relação às demais competências (12/1994 a 04/1995, 11/1995 a 04/1996, 10/1997 a 11/1997, 04/1998 a 08/1998, 10/1998, 12/1998 e 06/1999 a 12/2004). Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS proceda à revisão no benefício do autor nos termos aqui delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído também com cópia dos documentos de fls. 144, 162, 164 e 399/407. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Amilton Forte Silva CPF: 681.912.198-91 Nome da mãe: Altamira Forte da Silva PIS/PASEP: 1.041.537.263-9 Endereço: Rua Travessa Particular, n 9, Bairro Vila Itapoá, Guarulhos/SP NB: 42/144.977.241-0 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar a Carteiras de Trabalho original que contém o vínculo não computados pelo INSS. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS também pelo prazo de 10 dias. Int.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita a esclarecer porque na resposta ao quesito 5.1 (fl. 100) considerou não ser possível a recuperação ou a reabilitação profissional no caso do autor, considerando que ele é jovem (40 anos - fl. 99), pode exercer outras profissões (fl. 100 - quesito 3.5) e, ainda, pelo que informou, pode ter o problema solucionado por cirurgia de rápida recuperação (fl. 99v.). Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLINDO TAVARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a contar de 28/06/2012. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitado para o trabalho, teve seu pedido do benefício indevidamente indeferido pelo réu. Com a inicial vieram documentos. Por decisão proferida às fls. 28/31, foi deferido o pedido de caráter cautelar quanto a antecipação da perícia, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Laudos médicos periciais juntados às fls. 35/55, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/58). A parte autora peticionou às fls. 64/66 requerendo a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e carência é inequívoca, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-acidente nº 073.633.336-3 no período de 01/08/1983 a atual (fl. 72) e, ainda, por constarem recolhimentos de 03/2008 a 02/2009 e 04/2009 a 06/2013 (fl. 69). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 35/41), afirma o perito ortopedista: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 38). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual. Na resposta aos quesitos 6 e 8 do INSS informou não ser possível a reabilitação e fixou o início da incapacidade há 6 meses, quando houve piora significativa do quadro (fl. 40/41), ou seja, em 05/2012, quando o autor detinha carência e qualidade de segurado (fl. 69). Com efeito, considerando a idade do autor (65 anos), seu grau de instrução (sem estudos - fl. 35), a profissão habitual (pedreiro - fl. 35) e os problemas de saúde constatados na perícia médica, a reabilitação profissional seria inócua no caso em apreço. Logo, demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, que deve ter seu termo inicial

fixado no requerimento administrativo, em 28/06/2012 (fl. 77). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 28/06/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos, conforme fixado à fl. 30v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARLINDO TAVARES FERREIRA CPF: 073.037.658-32 Nome da mãe: Diomesia Tavares da Silva PIS: 1.061.705.100-0 Endereço: Rua Sertãozinho, 06, Bela Vista, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 28/06/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar cópia integral da(s) Carteira (s) de Trabalho em que constem as anotações do vínculo com a empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A. Deverá juntar, ainda, no mesmo prazo, os originais dos demonstrativos de pagamento dessa empresa e/ou outros documentos que comprovem os salários efetivamente recebidos. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA (SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARILEIDE SEVERINA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/107.143.757-4 de 04/07/1997 a 30/11/2003, quando foi cessado pela auditoria por indícios de irregularidade. Esclarece que em decorrência de tais acusações foi instaurada ação penal, na qual foi prolatada sentença de absolvição da autora. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/90) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual. Com efeito, verifico que no processo n 7815-63.2004.403.6119 (ação penal) foram produzidas provas fundamentais para o deslinde da presente ação, que não foram juntadas pelas partes, o que obsta a plena análise acerca dos vínculos questionados na atual fase processual. Também não consta na presente ação o relatório da auditoria e demais documentos do processo administrativo que informem detalhadamente as irregularidades apontadas com respectivos fundamentos. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se a 5ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando cópia integral do processo n 7815-63.2004.403.6119, preferencialmente por meio digital (folhas

escaneadas e gravadas em mídia CD ou DVD).Oficie-se o INSS em Guarulhos, solicitando cópia integral do processo administrativo n 42/107.143.757-4, preferencialmente por meio digital (folhas escaneadas e gravadas em mídia CD ou DVD).Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Serve cópia da presente decisão como ofício.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Intime-se.

0003168-10.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 22 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 25/31. Também não há prevenção com o processo n 2009.61.19.008807-6 uma vez que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação, ocorrida após a decisão final daquele processo (fls. 33/51). Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 31/10/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012, 01/2013 e 04/2013 (fl. 65 e 67/68), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 26 de julho de 2013, às 13:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia clínica/cardiológica a ser realizada no dia 14 de agosto de 2013, às 10:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item

2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003228-80.2013.403.6119 - GERALDA BONFIM BARROS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDA BONFIM BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata que teve o benefício requerido em 27/05/2011 indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos

juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 29/04/2011 (fl. 46), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003856-69.2013.403.6119 - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ROSELI DI PIETRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/02/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Quando realizada a perícia ortopédica no processo n 0008868-06.2009.403.6119 a autora foi considerada incapacitada para o trabalho pelo ponto de vista do ortopedista, que constatou que a mesma se encontrava em status pós-operatório de meniscectomia do joelho direito, associado a Gonartrose bilateral, com evidências de sinais inflamatórios locais e limitação significativa da amplitude flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, concluindo pela existência de incapacidade temporária e sugerindo uma reavaliação em 12 meses (fl. 82). O relatório de fl. 38 (de 07/2012), posterior à sentença do processo n 008868-06.2009.403.6119 (fls. 80/85), relata que a autora ainda estaria sentindo muitas dores em decorrência da gonartrose naquele momento. Considerando essa informação, associado ao longo período em que a autora vem recebendo o benefício (desde 09/2004 até 02/2013 - fl. 91), à sua idade avançada (59 anos - fl. 12) e aos diversos outros problemas de saúde que alega estar acometida (dentre os quais Alzheimer, Infarto e depressão - fls. 28, 32/33 e 40), entendo que, in casu, a presunção milita em favor do segurado, que deve continuar percebendo o benefício até que seja submetida à perícia judicial. O periculum in mora é evidente e decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 502.285.790-8 em favor do autor ROSELI DI PIETRO (NIT 1.040.125.310-1), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 12 de julho de 2013, às 09:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia,

Guarulhos/SP, e o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 14 de agosto de 2013, às 13:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico (a)-perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade

de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004998-11.2013.403.6119 - ANTONIO LAURINO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LAURINO ALVES FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o imediato registro profissional como técnico em contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência exigido pela autarquia. Narra ter solicitado o restabelecimento de sua inscrição nos quadros da ré, na qualidade de técnico em contabilidade, contudo, teve seu pedido indeferido, ao fundamento da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência, nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011, que regulamentou a Lei nº 12.249/2010. Sustenta que, em razão de possuir habilitação profissional técnica de nível médio em contabilidade, bem como já ter obtido registro provisório em 07/12/1999 - atualmente baixado - possui direito à inscrição, independentemente da submissão ao exame de suficiência, o qual somente passou a ser exigido com a superveniência da Lei nº 12.249/2010. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que o autor possui título de técnico em contabilidade (fl. 16), além de ter obtido registro, ainda que provisório, perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consoante certidão de fl. 15. Com efeito, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010: Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 12 para 1º: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º [...] f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR) grifei Do texto legal transcrito, não consta qualquer exigência de submissão do profissional, com registro baixado, ao exame de suficiência como condição para restabelecimento de sua inscrição, ao contrário, expressamente garantiu o exercício da profissão àqueles já registrados perante o órgão, quando da entrada em vigor das novas disposições. Posteriormente, a Resolução nº 1.373/2011, a pretexto de regulamentar o exame de suficiência dispôs: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos

requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. grifei Portanto, entendo que não se afigura legítima a exigência de submissão do autor ao exame de suficiência para restabelecimento de sua inscrição, porquanto aludida Resolução impôs condição não prevista na legislação que rege a matéria, exorbitando de seu poder regulamentar ao impor ônus desproporcional ao profissional sem que a lei o tenha feito. Lembro que, quando o autor obteve o registro perante o órgão de fiscalização profissional (1999), não era exigida a realização do exame de suficiência, a qual somente veio a lume quando da edição da Lei nº 12.249/2010. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO BAIXADO. LEGÍTIMO EM VIRTUDE DA LEI Nº 12.249/2010, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. DIREITO ADQUIRIDO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 162/164, que julgou improcedente o pedido, entendendo ser necessária sua submissão ao exame de suficiência para reativação de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ora Primeiro Réu. II. A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei. A questão não atina com a legalidade ou não do Exame de Suficiência fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva efetivamente de Lei (nº 12.249/2010). III. No silêncio da Lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos, e, ainda, que (art 18): o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. IV. Em que pese a Autora ter deixado transcorrer o referido prazo, eis que solicitou a reativação da inscrição apenas em 2011, conforme afirma em sua peça inaugural, nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Precedentes. V. Danos Morais incabidos eis que somente o vexame e a humilhação verdadeiramente significativos, a ponto de abalarem psicologicamente o indivíduo em seu convívio social e bem estar, são capazes de ensejar condenação em danos morais, o que não foi comprovado nos autos. VI. Apelação da Parte autora parcialmente provida. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1.373/11. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar deferitória, determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade no Estado de Alagoas que proceda à reativação da inscrição da impetrante nos quadros profissionais do referido Conselho como Contadora. - A jurisprudência desta e. Corte Regional tem inúmeros precedentes no sentido da ausência de previsão legal para a exigência de exame de suficiência para o exercício de profissões, a exemplo do Conselho Regional de Contabilidade. Trago a lume aresto dos mais recentes neste sentido: 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.301/10, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 00053644720114058000, REO533398/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/03/2012 - Página 117) - Não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: O

ponto controvertido deste mandado de segurança consiste em determinar se houve abuso de poder ou ilegalidade no ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, ao submeter a reativação do registro da impetrante à realização de exame de suficiência.(...) Nesse sentido, ainda que haja específica previsão legal acerca da necessidade da aprovação em exame de suficiência para fins de registro no conselho de contabilidade, vejo que a autarquia extrapolou o seu poder regulamentar e regulador ao editar norma para os casos de reativação de inscrição do interessado que possuía uma anterior inscrição no CRC, a qual foi obtida à luz da legislação da época em que a aferição de conhecimentos era constatada mediante a simples prova da conclusão do curso de formação profissional. Assim, entendo que a exigência de aprovação em exame de suficiência não pode ter o condão de impedir o exercício da profissão abraçada pela parte impetrante, sob pena de ferimento do seu direito de exercer a profissão de contador adquirido antes mesmo do advento da nova legislação, porquanto resta incontroversa a comprovação que já possuía registro no CRC/AL anterior à lei que introduziu essa exigência (cf. fl. 16). - Remessa obrigatória improvida. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na impossibilidade de exercício da profissão, privando o autor de prover sua subsistência. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO que proceda ao restabelecimento da inscrição do autor nos quadros da entidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência. Cientifique-se o réu, com urgência, para as devidas providências, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para citação no endereço indicado na inicial, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta carta. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005164-43.2013.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 49, tendo em vista que na presente ação a parte questiona a nova cessação, ocorrida após a sentença do processo n 0002003-30.2010.403.6119. Trata-se de ação proposta por SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 18/09/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2012 e 11/2012 (fl. 62/63), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente

(insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007

(que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005254-51.2013.403.6119 - MARGARETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARGARETE RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício requerido em 05/10/2009 indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico, para realização da perícia neurológica a ser realizada no dia 22 de julho de 2013, às 10:30 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 26 de julho de 2013, às 13:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os

questos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005608-76.2013.403.6119 - VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação proposta por VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 19/05/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da

incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2010, 03/2011 e 05/2012 (fls. 119/122), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Isso porque, na data de internação constante de fl. 19 (05/2011) a autora ainda não havia cumprido a carência mínima necessária para a concessão do benefício (fls. 124 e 126). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A

parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005688-40.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/155.720.169-0).Pretende o reconhecimento do trabalho realizado sob condições especiais, em face da exposição a agentes agressivos, com a conseqüente conversão desses períodos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002719-52.2013.403.6119 - JOSE MARIA CAVICHIOLI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA CAVICHIOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa.Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 11/2012.A autoridade coatora prestou informações (fl. 29) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o

Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 11/2012 (fls. 19/21), sendo emitida exigência ao segurado apenas em 05/2013 (fl. 30), seis meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 11/2012, no benefício nº 31/157.531.432-8, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Ao MPF para parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0002720-37.2013.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ RODRIGUES DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa.Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 11/2012.A autoridade coatora prestou informações (fl. 28) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante e resposta de ofício pela empresa RCG Ind. Metalúrgica Ltda.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 11/2012 (fls. 16/20), sendo emitida exigência ao segurado e expedido o ofício à empresa apenas em 05/2013 (fls. 34/35), seis meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 11/2012, no benefício nº 42/157.531.164-7, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Ao MPF para parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0003974-45.2013.403.6119 - ROBSON PEREIRA DO CARMO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBSON PEREIRA DO CARMO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa.Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de recurso protocolado na via administrativa em 01/2012.A autoridade coatora prestou informações (fl. 48) esclarecendo que a conclusão da análise do recurso encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.Verifico que o pedido de recurso foi apresentado em 03/01/2012 (fl. 34), sendo emitida exigência apenas em 03/06/2013 (fl. 49), cinco meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado em 03/01/2012, no benefício nº 31/548.470.896-2, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo

segurado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0005211-17.2013.403.6119 - GRANTERRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas e adicional de 1/3, ajuda de custo, prêmio-gratificação, reembolso de quilômetros rodados, aviso-prévio e horas extras. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Decido. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a

vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser a ajuda de custo -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta

do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei]A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Por seu turno, o pagamento do adicional de hora-extra é direito conquistado pelo trabalhador que efetivamente revela uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) Tal previsão equipara o mencionado adicional à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Se é computado como salário de contribuição para o cálculo do salário de benefício de benefícios eventuais e futuros, sobre a verba deve incidir a contribuição previdenciária, tanto do empregado como do empregador. Por outro lado, incide a contribuição patronal sobre os valores relativos ao denominado prêmio-gratificação, pois este consiste em verba destinada a agraciar monetariamente o empregado por seu desempenho. Trata-se, portanto, de verba paga por liberalidade do empregador, sujeitando-se à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ... 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ... 14. Agravos Regimentais não providos. Quanto à ajuda de custo, está, de certa forma, prevista no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea g), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Eventual exigência pelo Fisco de pagamento de verga expressamente excluída deveria ser comprovada de plano, dada a natureza do mandado de segurança. No que tange ao reembolso da quilometragem rodada pelo empregado, apesar de não estar devidamente esclarecida a sistemática utilizada pela empresa, ao que tudo indica poderia se enquadrar nas alíneas h ou s do 9º do artigo 28 da lei citada. Porém, à míngua de maiores informações, considero não demonstrada exigência sobre esta verba nesta cognição sumária. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem

a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. A guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0004929-76.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 10.Int.

Expediente Nº 9598

EXECUCAO DA PENA

0000396-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DAS DORES BACHIAO FRANCA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual JOANA DAS DORES BACHIAO FRANCA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 46/48. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 03/03/2008 (fl. 03). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 03/03/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOANA DAS DORES BACHILÃO FRANCA, brasileira, nascida em 10/03/1957, filha de Luiz Bachião Neto e Terezinha Araújo Bachião, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Vista aos réus que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, conclusos. Intimem-se.

0001679-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001679-5) - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X RICHARD BRYANT(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYINNAYA GABRIEL UKANDU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa com relação ao réu RICHARD BRYANT (fl. 1806), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu LOWUE JONES para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de entrega de defesa preliminar, será nomeado Defensor Público.

Expediente Nº 9599

ACAO PENAL

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls. 158 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para a defesa do réu ODAIR DIAS DE SOUZA apresentar defesa preliminar. Considerando a proximidade da audiência designada, redesigno para o dia 03/10/2013 às 16:00 horas. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, arguida pela defesa do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 9600

MANDADO DE SEGURANCA

0005029-31.2013.403.6119 - MARIANGELA NOGUEIRA ABREU(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARIANGELA NOGUEIRA ABREU contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de valores apreendidos pela autoridade aduaneira. Narra que, em 20/05/2013, regressou ao Brasil por via aérea, trazendo consigo U\$ 221.000,00, \$ 405,00 e \$ 440,00 em espécie, sendo o numerário destinado a auxiliar familiares, gastos com estadia e, eventualmente, aquisição de um imóvel no Brasil. Contudo, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi submetida à revista pessoal, tendo indicado espontaneamente a existência do montante, ocasião em que foi detida em sala especial, tendo seus bens sequestrados por falta de preenchimento da obrigação acessória. Sustenta a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento, em decorrência do não preenchimento de uma simples declaração, por se tratar de dinheiro lícito. Afirma, ainda, não ter ocorrido a lavratura do auto de infração, não existindo supedâneo para a medida restritiva, à míngua de procedimento administrativo fiscal. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/39, aduzindo que a obrigatoriedade de declaração do porte de valores tem por objetivo controlar a entrada e saída de moeda no país, possuindo previsão legal no artigo 65 da Lei nº 9.069/95. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Acerca do ingresso no país de moeda estrangeira, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Por seu turno, prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1o, incisos I e II). 1o Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 2o). 2o Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3o Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2o e 3o). 4o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei no 9.069, de 1995,

art. 65, 1o, inciso III). 5o O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o). Diante da expressa previsão legal, não há como imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, porquanto a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. 1. Nos termos do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário. 2. Remessa oficial improvida. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES - A R\$ 10.000,00. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada, e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. Ressalve-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524/98 do Bacen, e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal. A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima. Consigno que a Instrução Normativa nº 1.059/10 disciplina o procedimento que deve ser observado pelo viajante quanto à declaração do porte de recursos em espécie, mediante a apresentação de Declaração Eletrônica de Porte de Valores - e-DPV. Assim, não há como a impetrante invocar em sua defesa o desconhecimento das regras aduaneiras, pois as informações estão disponíveis, inclusive, pela internet, e se trata de brasileira, não podendo alegar barreira linguística em seu favor. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Vale salientar que a impetrante dirigiu-se deliberadamente ao canal nada a declarar e, somente após ter sido selecionada para inspeção física, é que foi constatada a existência do numerário, o qual, aliás, estava acondicionado de forma a evidenciar o intuito de ocultá-lo da fiscalização, ou seja, dentro de sua mala e, ainda, no interior de calças jeans (fls. 44/49). Portanto, se pretendia a impetrante internalizar o numerário, deveria ter seguido o procedimento adequado, declarando o porte dos valores ou realizando transferência bancária, no entanto, ao optar por trazer os valores ocultos em sua bagagem, sujeitou-se às consequências daí decorrentes. Portanto, lavrado o auto de infração (fls. 41/42), deverá a impetrante aguardar resultado do regular procedimento administrativo. Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração nº 0817600/15012/2013, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário, e tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9601

EXECUCAO DA PENA

0005172-20.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO ANTONIO CARLOS DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por ter deixado de repassar aos cofres públicos os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa da qual era sócio-gerente. A denúncia foi recebida em 20/07/2004. Em 20/07/2012 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 10/17). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 20.07.2012 e publicada em 23.07.2012 (fl. 18), condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim, considerando a pena

em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (20/07/2004) e a publicação da sentença (23/07/2012), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 18), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ELIAS, brasileiro, nascido em 09.05.1956, natural de São Paulo-SP, filho de Paulo Elias e Aparecida Calixto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO

0011032-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-

71.2004.403.6119 (2004.61.19.007711-1)) BALEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos dos art(s) 2º e 7º, da Portaria nº10/2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR COPIA:1) DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR A CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006914-37.2000.403.6119 (2000.61.19.006914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-67.2000.403.6119 (2000.61.19.006912-1)) ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X VERA LUCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Atendendo à v. decisão proferida em sede de apelação, a qual anulou a r. sentença de fls. 604/606, ratifico a decisão de fl. 580/581 e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL.2. Traslade-se cópia desta, bem como da decisão de fls. 580/581 para o feito principal, apensando-se e certificando.3. A seguir, à embargada para, caso queira, renovar a impugnação apresentada a fls. 585/601, em trinta (30) dias.4. Com a resposta, intimem-se os embargantes para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida e, também, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0006011-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003377-2)) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 deste juízo), fica INTIMADA A EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a condenação da parte contrária no que tange à verba honorária, em decisão transitada em julgado, conforme preceitua o art. 475 J do CPC.

0006023-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-55.2001.403.6119 (2001.61.19.001097-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 238/239 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0004557-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-58.2000.403.6119 (2000.61.19.011491-6)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fl. 218 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002863-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando as manifestações das partes (fls. 2525/2526, 2528, 2531/2532 e 2535/36), bem como a imensa quantidade de documentos trazidos pelo embargante juntamente com a petição retro, totalizando 61 (sessenta e um) volumes, os quais foram autuados em apartado, concedo à embargada o prazo de seis meses para exame da documentação apresentada.Intime-se o representante da União de que, ao final do prazo assinado, deverá ser comunicado o juízo sobre a conclusão da análise, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos os prazos acima,

tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0005725-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Haja vista o lapso temporal decorrido, apresente a embargante a guia de recolhimento dos honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão de prova.2. Silente, abra-se conclusão para sentença.3. Int.

0007746-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9)) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, estando a Execução Fiscal em apenso, garantida pela Carta de Fiança (fls. 184/185), recebo os embargos e suspendo a execução.Não obstante, concedo à embargante o prazo inexorável de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da Carta de Fiança nº 180287/11 no valor limite de R\$ 1.243.710,46, a qual serviu de garantia no executivo fiscal.Cumprido o determinado, dê-se vista à embargada para fins de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009732-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-69.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se

estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo a exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 35/42), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação em 30 (trinta) dias. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010674-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-67.2011.403.6119) TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DE (S) DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA);

0012322-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099080-25.1999.403.9999) CAMAR LOCAÇAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(DESPACHADO EM INSPEÇÃO) 1. Por tratar-se de execução de verba honorária, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a executada emendar sua inicial, adequando-a ao art.475-L do mesmo diploma legal. 2. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003068-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000673-2)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 35, da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA VISTA DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME PEDIDO DE FL. 101.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Vistos etc.No exercício do juízo de retratação, em face da interposição de apelação, com fundamento no art. 296, do CPC, tenho que a mesma deve ser reconsiderada, porquanto a regularização do feito se deu de forma tempestiva, ainda que, equivocadamente direcionada aos autos principais.Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. para desconstituí-la, ordenando o processamento destes embargos. -,PA 0,10 Int.

0004121-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCOS(SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Considerando a regularização da representação processual do embargado Mauro De Cicco, bem como o teor da r. decisão de fl. 220, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO ACIMA REFERIDO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls.281/293, em seu efeito devolutivo.2. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009971-43.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008398-0)) REGINALDO LAVORENTE DOURADO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fls. 44/47 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200861190083980, tão somente no tocante ao veículo objeto desta lide.Em face da declaração de fl. 47, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de TRANS RODRIGUES TRANSPORTES (CNPJ 44.783.660/0001-61) e MERCABENCO (CNPJ 46.349.105/0001-04), na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando. A seguir, citem-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024308-82.1999.403.0399 (1999.03.99.024308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004529-2)) FRANCISCO GONZAGA INACIO(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO GONZAGA INACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento

processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 133/136 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF n.622081878-49, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0010196-83.2000.403.6119 (2000.61.19.010196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-98.2000.403.6119 (2000.61.19.010195-8)) VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Porque tempestivo, determino o processamento do pedido como impugnação, com efeito suspensivo e nos próprios autos, na forma do que prevê o art. 475-M, 2º, do CPC. O objeto destes autos é limitado ao interesse da União em receber o valor de verba honorária fixada em embargos à execução, em relação à qual argui o executado excesso de penhora e prescrição, consubstanciando fundamento relevante.Assim, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000544-08.2001.403.6119 (2001.61.19.000544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-59.2000.403.6119 (2000.61.19.010120-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a embargada para, em trinta dias, informar a este Juízo os dados relativos à falência noticiada a fl. 120, notadamente o nome e endereço do administrador judicial.2. Com a resposta, intime-se do teor da sentença retro. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se.3. A seguir, tornem conclusos.SENTENÇA PROFERIDA EM 04/05/2007METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL.A petição inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 08/20.no despacho proferidoa fl. 83 foi determinado à parte embargante que regularizasse a sua representação processual.A embargante não cumpriu o despacho de fls.É o relatório.Decido.A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua representação processual, mas deixou de dar cumprimento.A inércia injustificada do embargante caracteriza abandono da caoua, e o não atendimento de despacho de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e IV, todos do CPC.Condeno a embargante no pagamento do honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, cosoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2000.403.6119 (2000.61.19.012545-8)) ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que

o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fl. 271 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ n. 49060387/0001-60, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0000673-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001787-7)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 35, da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA VISTA DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME PEDIDO DE FL. 171.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004430-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003007-6)) VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA Atendendo ao requerido a fls. 129/130, ratifico a natureza dos depósitos efetuados à ordem e disposição do juízo por tratar-se de crédito não tributário, resultante da condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, requisito a correção dos valores da conta n. 005-05000221, para inclusão do montante bloqueado consoante ordem de transferência. Instrua-se com cópias de fls. 118, 120/122 e 129/131.No mais, converto o bloqueio em penhora e, em face da certidão lavrada a fl. 104, determino a intimação do executado no endereço informado a fl. 132.Decorrido o prazo para impugnação, tornem conclusos para apreciação do pleito formulado pelo exequente (fl. 123).

0005626-44.2006.403.6119 (2006.61.19.005626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-60.2005.403.6119 (2005.61.19.006636-1)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade.0,10 Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor

tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.,10 3. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fl. 184 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF n.43846328/0001-36, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0000065-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT SA

Ao que consta dos autos a executada postulou por duas vezes pedido de parcelamento administrativo de débito relativo a honorários advocatícios, os quais foram indeferidos pela autoridade administrativa, consoante se vê às fls.159/160 e 165.Não obstante, peticionou juntando guias de pagamento das indigitadas parcelas, conforme carreado às fls.170/171 e 173.A conduta da executada beira a má-fé, induzindo o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor já fora objeto de indeferimento pela via administrativa, devendo a executada esclarecer os recolhimentos constantes das fls. 170/171 e 173.A despeito disso, faculto à executada o parcelamento legal previsto no art.745-A do CPC, determinando, ainda, a conversão em renda da União e a transformação em pagamento definitivo, dos valores mencionados nas guias de fls. 170/171 e 173, de acordo com a natureza do recolhimento.Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls.157/158, bem como as certidões negativas de fls.285/286, e ainda, considerando-se a realização da 116ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 22/OUT/13, às 13:00 horas, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/NOV/13, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Int.

0012805-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006821-4)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GREMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PAPEL LTDA ME(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES)

1. Proceda a Secretaria à CONVERSÃO DA CLASSE DO FEITO, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. A seguir, abra-se vista à ora exequente para, conforme art. 614, do CPC, apresentar a planilha do valor do débito relativo à verba honorária.3. Com o cumprimento das diligências acima, defiro o pleito do exequente e determino, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, a intimação do executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, em 15(quinze) dias.4. Inerte, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, acrescendo ao valor exequendo o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo mencionado.5. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão, bem como de fls. 112/119 para o processo executivo fiscal, abrindo-se conclusão naqueles autos para apreciação do pleito do arrematante. 6. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010006-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS Fl. 50: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para que seja procedida a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo celta 2P LIFE, cor vermelha, chassi nº 9BGRZ08X05G142616, ano de fabricação 2004, modelo 2005, RENAVAM 841770220, placa SP/DPL3477, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 77, Itaporã, Mato Grosso do Sul, CEP: 79890-000, devendo o preposto da requerente indicado à fl. 51, ser contatado para diligência e depósito do veículo. Cite-se o réu JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF/MF sob nº 118.260.188-08, no endereço supra para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 39/40, 42/45 e 50/51. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Fls. 434/436: defiro o prazo de apenas 05 (cinco) dias, para a CEF apresentar o cálculo atualizado do crédito incluindo a multa prevista no art. 475-J do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Considerando o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 107, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Fl. 80: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 51: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA Cite-se a ré JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 317.091.548-70, residente e domiciliada na Viela Carmine Romano Neto, nº 60, Centro, Guarulhos, CEP 07112-001, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 50.506,57 (cinquenta mil e quinhentos reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 07/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de

Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004938-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SOUZA MEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOUZA MEIRA. Cite-se o réu HELIO SOUZA MEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 321.431.678-81, residente e domiciliado na Rua João Batista Gloria, nº 44, Antigo 16, JD Brasil, Guarulhos, CEP 07270-500, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 12.708,83 (doze mil e setecentos e oito reais e oitenta e três centavos) atualizado até 14/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007959-1) - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se pretende a manutenção do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a implantação do que foi concedido em sede judicial, conforme determinado no V. Acórdão transitado em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003286-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003286-4) - ISAIAS VENTURA DA COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Às fls. 142/143 apresenta a parte autora requerimento de liberação das parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença, referente ao período não recebido de 16/11/2006 a 21/05/2009. Intimado o INSS a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 170/171). Não assiste razão à parte autora. Com efeito, trata-se o presente feito de ação previdenciária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de reativação do benefício por ausência de saques formulado pela parte autora extrapola os limites da lide, não sendo cabível a sua apreciação nestes autos, em face do princípio da adstrição do juiz ao pedido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006670-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006670-9) - SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 87. Publique-se e cumpra-se.

0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício originário do E. TRF 3ª Região (fls. 153/155), expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, devendo constar, no Campo 38 (observações), que não há duplicidade com a Requisição de Pequeno Valor nº 20090174328. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0002260-21.2011.403.6119 - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 229 a parte autora interpõe recurso de agravo de instrumento de modo a desafiar a R. sentença de fls. 208/214 e 226, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Trata-se, evidentemente, de erro grosseiro, não sendo o agravo de instrumento o recurso cabível para manifestação de inconformismo quanto à sentença proferida em ação de conhecimento. Com efeito, com a oposição dos embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 208/214 houve a interrupção do prazo para interposição de recurso (art. 538, do CPC), tendo havido o reinício da contagem do prazo a partir da publicação da sentença de fl. 226.E, conforme dispõe o art. 513, do CPC o recurso cabível para

se atacar sentença é a apelação. Desse modo, sequer é possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003210-30.2011.403.6119 - CELIA MENESES DA HORA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-79.2012.403.6119 - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS de Atendimento de Demandas Judiciais da GEX em Guarulhos. Intime-se o INSS para que dê cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 114/118vº, no sentido de apresentar a memória discriminada dos cálculos em execução invertida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007316-98.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à parte autora acerca do documento acostado à fl. 93 pela CEF, dando conta do cumprimento do acordo firmado pelas partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009690-87.2012.403.6119 - MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 91, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010317-91.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011072-18.2012.403.6119 - JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-93.2013.403.6119 - VERA CRUZ DE ASSIS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003043-42.2013.403.6119 - FLAVIO CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003081-54.2013.403.6119 - ISRAEL INACIO MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/59: mantenho a sentença prolatada às fls. 43/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-22.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para providenciar a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, conforme determinado na decisão de fls. 24/26vº, bem como justificar por qual motivo deixou de comparecer na perícia médica (fl. 30).Após, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP - tel.: (11)2475-8224.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executados: Frigorífico do Carmo Ltda. e Antonio Ataíde Gonçalves do Carmo.0,1.Fl. 377: dou por prejudicada ante ao requerimento à fl. 378. Fl. 378: INDEFIRO, tendo em vista que a CEF ainda não esgotou todos os meios necessários para localização dos executados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Formosa/GO a CITAÇÃO dos executados: 1º) FRIGORÍFICO DO CARMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.093.495/0001-23, na pessoa de seu representante legal; 2º) ANTONIO ATAÍDE GONÇALVES DO CARMO, ambos no endereço indicado na certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 294, qual seja, Rua das Laranjeiras, qd. 10, lote 6, Setor Aeroporto (de frente ao TER), na Cidade de Campos Belos - GO, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 97.461,67 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 30/08/2009, e, não o fazendo, proceda à PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como Carta Precatória que deverá ser enviado por correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA. Cite-se o executado SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob n 276.409.548-19, residente e domiciliado na Estrada De Nazaré, n 8500, Casa 197 R9, Jardim São Joá, Guarulhos, CEP 07196-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.604,65 (quatorze mil e seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACIEL BEZERRA DA SILVA. Cite-se o executado MACIEL BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n 026.500.693-76, residente e domiciliado na Rua Colina, n 506, Agua Chata, Guarulhos, CEP 07251-100, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 6.865,67 (seis mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 10/06/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004932-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO ANANIAS DE BRITO X ROSELI FERRERIA DE BRITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOÃO ANANIAS DE BRITO E OUTRO. Intimem-se os requeridos JOÃO ANANIAS DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 22.189.890-6, inscrito no CPF sob nº 095.278.588-95, e ROSELI FERREIRA DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG 28.101.719-0, inscrita no CPF n 172.483.548-30, ambos residentes e domiciliados na Av Jurema, nº 955, BL 04, ap. 41, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07244-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004934-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADRIANA GARCIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADRIANA GARCIA Depreque-se a intimação da requerida ADRIANA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.683.040, inscrita no CPF sob nº 263.364.358-22, residente e domiciliado na Rua União, nº 483, BL 04, ap. 52, Jardim America, Poá/SP, CEP 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 33/37, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0004935-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUANA DE SANTANA TORRES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUANA DE SANTANA TORRES. Intime-se a requerida LUANA DE SANTANA TORRES, portadora da cédula de identidade RG nº 44.266.163-0, inscrita no CPF sob nº 363.170.028-86, residente e domiciliado na Av Jurema, nº 955, BL 10, ap. 22, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07244-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004936-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIA MARCIANA ARRAIS OLIVEIRA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIA MARCIANA ARRAIS OLIVEIRA E OUTRO Depreque-se a intimação da requerida ANTONIA MARCIANA ARRAIS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.682.983-1, inscrita no CPF sob nº 325.440.238-30 e MARCOS ALVES DE OLIVEIRA portador da cédula de identidade RG nº 41.682.824-3, inscrito no CPF sob nº 332.865.368-65, ambos residentes e domiciliados na Rua Cambara, nº 895, BL 01, ap. 53, Jardim Arcaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08574-150, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Vistos em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, i) se retirou o edital para intimação da requerida expedido à fl. 202 e ii) se realizou a publicação do referido edital em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 4130

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

Vistos em inspeção. Fl. 169: Defiro, pelo que determino sejam expedidos os respectivos alvarás de levantamento dos valores bloqueados e constantes dos depósitos bancários acostados aos autos às fls. 171/174. Publique-se e cumpra-se.

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA E COSMO LEANDRO CHAVES. Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que segundo endereço indicado à fl. 178 o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu COSMO LEANDRO CHAVES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.408.663-9 e CPF nº 319.068.038-89, no endereço declinado à fl. 178, qual seja, Rua Serra da Cantareira, n. 37, casa 01, Bairro Mirante, Arujá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.136,35 (Dez mil, cento e trinta e seis reais e trinta e

cinco centavos) atualizado até 08/10/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/ SP, localizado na Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville, Arujá/SP, CEP: 07400-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 135, devendo informar o endereço atualizado dos réus, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: KARLA VIVIAN PITTA MACHADO Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a INTIMAÇÃO da executada, KARLA VIVIAN PITTA MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 374.893.768-74, residente e domiciliada na RUA MARIA CAPELINE SPADA, nº 90, Jardim Spada, Mairiporã/SP - CEP: 07.600-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.375,93 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF às fls. 48/50, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia de fls. 43/43 verso, servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, localizado na Rua Dr. José Adriano Marrey Júnior, nº 780, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009943-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Fl. 55: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/26, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópias a serem apresentadas pela CEF. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo como baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ALESSANDRO QUEIROZ TELES Fl. 55: defiro o pedido da CEF, depreque-se a CITAÇÃO do réu ALESSANDRO QUEIROZ TELES, portador da cédula de identidade RG nº 27.065.108-1, inscrito no CPF nº 282.559.578-04, que poderá ser encontrado nos endereços abaixo indicados, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.060,05 (quinze mil, sessenta reais e cinco centavos) atualizado até 20/10/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo

Civil.Endereços para citação do réu:1) R. Prof. Antonio de Castro Lopes, 147-A, Parque Boturussu, São Paulo/SP, CEP: 03805-080.2) Rua Domingos da Cruz, 75, Casa 1, Jd. S Paulo Zona Leste, São Paulo/SP, CEP: 08461-570.3) R. Prof. Antonio de Castro Lopes, 1147-A, Parque Boturussu, São Paulo/SP, CEP: 03805-080.4) Rua Katumi Kida, 109, Casa 2, Jardim das Camélias, São Paulo/SP, CEP: 08050-595.Consigno, outrossim, que se o(a)s ré(u)s cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de Uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível), devidamente instruída com cópia da petição inicial, devendo ser enviada preferencialmente por meio eletrônico.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Fl. 53: Indefiro o pedido de expedição de pesquisa via sistemas SIEL e WEBSERVICE, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu.Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ACIVAL ALVES. Vistos em inspeção. Cite-se o réu JOSE ACIVAL ALVES, inscrito no CPF/MF sob nº 722.531.695-87, residente e domiciliado na R João de Faria, nº 1001, Pq São Miguel, Guarulhos, CEP 07260-210, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 21.459,21 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 23/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SILVA PRADO

Fl. 58: Indefiro o pedido de pesquisas via sistemas BACENJUD e INFOJUD, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu.Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3) - ROSI APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 359/360 foram canceladas, conforme certidões de fls. 361/367, em razão de divergências no CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com a apresentação de certidão de regularização fiscal e havendo divergência com o nome indicado na inicial, ao SEDI, por correio eletrônico, para providenciar a retificação do nome da parte autora no sistema processual.Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se novas requisições. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE COSTA BATISTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, officie-se ao SEDI, por correio eletrônico, para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da autora, qual seja, MARILENE COSTA BATISTA, conforme documento de fl. 151.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 122.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/442: indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a impugnação não demonstrou a divergência quanto aos cálculos elaborados pela executada. Portanto, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da exequente, cumram-se as demais determinações de fls. 428. Publique-se. Cumpra-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 206. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 89. Publique-se.

0003944-78.2011.403.6119 - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 134/138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumram-se os demais termos do despacho de fl. 132. Fls. 139/140: dê-se ciência à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0010806-65.2011.403.6119 - GILMAR BERNARDINO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 145/153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumram-se os demais termos do despacho de fl. 130. Publique-se. Cumpra-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - Fone: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMIR CRIPARÉU: INSS. Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial em que a parte autora pretende seja reconhecido período laborado em condições especiais e atividade rural. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou à fl. 74, a saber: i) Valter Ferrari, RG. 13.968.248-SSP/MG, domiciliado em Irai de Minas/MG, na Rua Manoel Cardoso Naves, nº 1.145, Centro, CEP 38.510-000; ii) Luiz Gonzaga da Silva, RG. 11.007.536, domiciliado em Irai de Minas/MG, na Fazenda Cocais Assentamento Raio de Sol, CEP 38.510-000. PA 1,10 Assim, depreque-se para o Distribuidor da Subseção Judiciária de Uberlândia, para oitiva das testemunhas supra arroladas. Dê-se cumprimento, por correio eletrônico, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fls. 70/74 e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida ao juízo de Direito do Foro Distrital da Comarca de Arujá/SP para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 57. Homologo a desistência da oitiva da testemunha João Hipólito Dantas, conforme requerido pela parte autora à fl. 78. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-77.2012.403.6119 - VICENTE DE FATIMA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial acostado às fls. 147/150, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001540-20.2012.403.6119 - MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-80.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012566-15.2012.403.6119 - SANTINHA NEGREIROS CARDOSO X CARLA NEGREIROS CARDOSO X DAVID NEGREIROS CARDOSO X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO X SERGIO HENRIQUE NEGREIROS CARDOSO X ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO X CLEUZA NEGREIROS CARDOSO FARIAS X MARILENE NEGREIROS CARDOSO X MAURICEA NEGREIROS CARDOSO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro a habilitação requerida às fls. 75/77, e determino ao SEDI que proceda à retificação do pólo ativo, devendo passar a constar SANTINHA NEGREIROS CARDOSO, CARLA NEGREIROS CARDOSO, DAVID NEGREIROS CARDOSO, MAURICIO NEGREIROS CARDOSO, SÉRGIO HENRIQUE NEGREIROS CARDOSO, ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO, CLEUZA NEGREIROS FARIAS, MARILENE NEGREIROS CARDOSO, MAURICEA NEGREIROS CARDOSO. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 114/120. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 74/88. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-82.2013.403.6119 - NILTON NEY PEREIRA ROBERTO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 171/181. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000612-35.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico e do laudo pericial de fls. 54/67 e 69/75, respectivamente, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001225-55.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTOS X CELINA ALVES PEREIRA SANTOS(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 98/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0001256-75.2013.403.6119 - JERIEL ALMEIDA DA SILVA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/114 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001523-47.2013.403.6119 - GINALDO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001893-26.2013.403.6119 - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002324-60.2013.403.6119 - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002782-77.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-82.2013.403.6119 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 31/34 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-94.2013.403.6119 - NOILSON ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 71/76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA

PARTES: JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X CEF Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 30, trazendo aos autos declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos acostados com a exordial. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Cumpra-se, servindo o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da inicial.

0005180-94.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de hipossuficiência econômica para justificar o pedido de justiça gratuita. Após, com o cumprimento integral da determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME E OUTROS Vistos em inspeção. Primeiramente, determino a expedição de mandado para citação dos executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.284.759/0001-02, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.183.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.455.408-63, e ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.400.126 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.616.108-09, todos com endereço na Av. Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, nº 1445, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07181-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 99.031,68 (noventa e nove mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 31/01/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Saliento que, na hipótese de restar infrutífera a diligência, deverá a CEF apresentar as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para diligência nos Municípios de Itaquaquecetuba/SP e Carapicuíba/SP (fl. 411). Publique-se. Cumpra-se.

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

PA 1,10 Vistos em inspeção. Fl. 108: tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Em ato seguinte, INTIME-SE o executado, por meio de sua advogada constituída à fl. 110, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Publique-se e cumpra-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das impugnações apresentadas pelos executados às fls. 198/204 e 217/223. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o exarado à fl. 194 que ora transcrevo: Fl. 193: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUBIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido à fls. 299. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 160. Entretanto, decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA
Vistos em inspeção. Fl. 157 e 165/167: tendo em vista a indicação de bens da executada Turismo Lepri LTDA., DEFIRO, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consubstanciado em um VEÍCULO SCANIA/K113 CL 4X2 360, PLACA SP EVC 7087, OU QUAISQUER OUTROS BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA, diligência esta que deverá ser cumprida na Rua Roger, nº 49, Campos de Gopou, Guarulhos/SP, CEP: 07040-200. Dê-se cumprimento, servindo-se a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4131

MONITORIA

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 81, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

À fl. 237, dentre outros requerimentos, pede a parte autora sejam os autos enviados ao contador judicial para apuração correta dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, ao compulsar os autos se verifica que à fl. 227 esta se manifestou de forma favorável aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/221, fato que prejudica, o pedido ora formulado, diante da operação da preclusão consumativa. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 216, regularizando as RPVs expedidas às fls. 232/233. Publique-se.

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Fls. 1337/1340. Agradecendo à prestimosa exequente, que cuidou de esclarecer a este Juízo os conceitos e funções dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, mantenho a decisão de fl. 1336, por suas próprias razões, haja vista competir à parte executar diligências a fim de possibilitar a satisfação de seu crédito. Quanto ao último parágrafo, a própria requerente afirma ter realizado TRÊS pedidos com o fim de localizar bens penhoráveis, número que seguramente não corresponde ao significado de ESGOTAR diligências. No silêncio, retornem ao

arquivo.Publique-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida ao juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa manifestada pela parte autora à fl. 377 e o depósito acostado às fls. 379, DEFIRO o pedido de complementação dos honorários periciais formulado pelo senhor perito à fl. 315, ficando condicionada a expedição do alvará aos termos contidos no segundo parágrafo do despacho de fl. 370. Fls. 384/384vº: DEFIRO, o pedido de dilação de prazo formulado pela UNIÃO por apenas 10 (dez) dias. Tendo em vista o requerimento de nova vista apresentado pela UNIÃO e considerando a data que se avizinha do início dos trabalhos da Inspeção Geral nos termos da Portaria nº 13/2013, DEFIRO, pelo prazo de até 10 (dez) dias. Após a identificação física dos autos, bem como o fim dos trabalhos de inspeção, dê-se nova vista à União para apresentar a sua manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre o laudo complementar de fls. 135/138 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da perita nomeada à fl. 43 verso, conforme determinado à fl. 85. Nada mais havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011077-74.2011.403.6119 - URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003007-34.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO EM INSPEÇÃO Converto o julgamento em diligência. À fl. 65, a advogada da parte autora informou que, devido a equívoco ocorrido em seu escritório, o periciando que compareceu à perícia realizada no dia 21/05/2012 (fls. 44/60), também chamado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, não se trata do autor. Com efeito, analisando os dados qualificativos do autor na inicial, bem como o documento de identidade juntado à fl. 12, constata-se que a pessoa que compareceu à perícia realizada no dia 21/05/2012 (fls. 44/60) não se trata do autor. Portanto, a prova pericial médica produzida nos autos é nula, já que não se refere à parte autora. Assim sendo, deverá ser designada nova perícia nos autos, permanecendo as disposições do item II da decisão de fls. 37/40 (DO EXAME MÉDICO-PERICIAL). Diante da atual dificuldade em relação à designação de

peritos médicos, notadamente na especialidade de ortopedia e/ou neurologia, caso do autor, a data e horários serão agendados oportunamente. Considerando que, embora a contestação tenha sido apresentada após a realização da perícia médica ora declarada nula, o INSS manifestou-se especificamente em relação ao autor, não há necessidade de nova contestação. O laudo médico pericial de fls. 44/60, os documentos que o acompanharam (fls. 61/64), a petição de fl. 92, os esclarecimentos do perito de fls. 95/98, e as petições de fls. 101, 103/110 e 113 deverão ser desentranhados dos autos, uma vez que não se relacionam ao autor. As petições deverão ser entregues aos respectivos subscritores. O laudo e os esclarecimentos deverão permanecer na contra-capa dos autos. No mais, advirto a advogada da parte autora do constante no artigo 17, II, e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que, em que pese a advogada ter prestado a informação de fl. 65, ao se manifestar quanto ao laudo médico pericial, além de não reiterar o contido à fl. 65, requereu que o perito prestasse esclarecimentos, mesmo sabendo que não se tratava do autor deste feito. Publique-se. Intimem-se.

0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSDJ às fls. 96/97, esclarecendo que implantou o benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Diante do ofício supracitado, acostados aos autos pelo INSS, dou por prejudicado o pedido formulado pelo autor à fl. 94. Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 88. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88, remetendo-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0010113-47.2012.403.6119 - EDINALVA ROSA DA CONCEICAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010814-08.2012.403.6119 - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011397-90.2012.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003165-55.2013.403.6119 - SIDNEY FRANCOLINO(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 347, promovendo a citação da CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, do CPC.Publique-se.

0003520-65.2013.403.6119 - TERESA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1. Fls. 98/100: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Fl. 102: dou por prejudicado o pedido de retratação ante o comunicado de decisão de fls. 109/111.3. Fls. 110/111: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo interposto na forma de instrumento.4. Sem prejuízo, intime-se o INSS, bem como expeça-se ofício à APS Guarulhos para dar cumprimento ao que restou determinado na decisão em sede de agravo.5. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 112/119, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.6. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.7. Dê-se cumprimento, valendo cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003899-06.2013.403.6119 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA Fl. 171: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Portanto, os autos deverão aguardar sobrestados em secretaria pelo prazo acima fixado.Publique-se. Cumpra-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Tendo em vista que a presente ação trata-se de execução de título extrajudicial reconsidero o despacho de fl. 142.Considerando a atual fase do feito, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0005214-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO CELESTINO ANDRADE**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CELESTINO ANDRADE Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 14/08/2013, às 14 horas, devendo ser o réu MARCIO CELESTINO ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 234044846, inscrito no CPF/MF sob nº 117.403.478-54, residente e domiciliado na Rua Maria Isabel Rezende, nº 225, bloco 05, apto. 13, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP: 07241-450 citado a comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005215-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 21/08/2013, às 14 horas, devendo ser a ré VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 275763079, inscrita no CPF/MF sob nº 263.977.978-80, residente e domiciliada na Rua União, 800, bloco 08, apto. 12, Jd. America, Poá/SP, CEP: 08555-600 citada a comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque-se a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 110/114, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4132**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA**

Fl. 47: defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável acima fixado, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

MONITORIA**0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO**

Fl. 217: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO -**

INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ
PROCESSO 0006078-20.2007.4.03.6119AUTORES MARIA DO SOCORRO DE MELO LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ REUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GABRIELA SILVA DE MELO SENTENÇA EM INSPEÇÃO(TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário na qual os Autores pleiteiam a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 122.775.288-9, de titularidade da Autora MARIA DO SOCORRO DE MELO, e NB 140.627.711-5, de titularidade dos autores LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO, estes três representados por aquela, recebidos em decorrência da morte de José Severino de Melo, esposo da primeira autora e pai dos demais. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 08/47. Às fls. 52/53, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora aditou a inicial para incluir no pólo passivo a menor Gabriela Silva de Melo, também filha de José Severino de Melo (fl. 56), requerendo a citação na pessoa de sua genitora Maria Gorete Vital da Silva ou na pessoa da provável detentora da guarda da menor, Maria da Conceição da Silva. À fl. 58, decisão que recebeu a petição de fl. 56 como aditamento à inicial. O INSS foi citado (fl. 65) e ofereceu contestação às fls. 67/70, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, já que a Autarquia, adstrita que está ao princípio da legalidade estrita, não pode pagar o benefício à pessoa diversa daquelas constantes no rol do artigo 162 do Decreto nº 3.048/99. A ré Gabriela foi citada na pessoa de Maria da Conceição da Silva, através de carta precatória (fl. 85v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/91 pela procedência da ação. Às fls. 93/95, os autores requereram a decretação da revelia em relação à corrê GABRIELA e manifestaram-se quanto à contestação do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença, em 12/02/2010 (fl. 96v), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para regularização da citação da corrê GABRIELA. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que promovesse o pagamento da pensão por morte do segurado falecido JOSÉ SEVERINO DE MELO na proporção de 1/5 (um quinto) para cada beneficiário, sendo que a parcela dos menores Luciana Silva de Melo, Valdilene Silva de Melo e Gabriel Silva de Melo deveriam ser pagas à Maria do Socorro de Melo, viúva e curadora, perfazendo um total de 4/5 a serem pagos para a sua pessoa, uma vez que também é beneficiária de cota própria. Na mesma ocasião, foi determinado ao INSS, ainda, que promovesse o depósito judicial do 1/5 da corrê GABRIELA em Juízo, até que se esclarecesse quem representa a menor. À fl. 111, a APS Guarulhos informou que há três benefícios instituídos pela morte de José Severino de Melo: NB 122.775.288-9, mantido na APS Guarulhos, que tem como titular Maria do Socorro de Melo, mas que se encontra cessado por não comparecimento da titular ao Censo; NB 129.970.120-2, mantido na APS Pesqueiro, que tem como titular a menor Gabriela Silva de Melo, representada por Maria da Conceição da Silva; NB 140.627.711-5, mantido na APS Guarulhos Pimentas, que tem como titulares os menores Gabriel Silva de Melo, Valdilene Silva de Melo e Luciana Silva de Melo, representados por Maria do Socorro de Melo. Em razão disso, para cumprimento do determinado, a APS esclareceu ser necessário o comparecimento de Maria do Socorro de Melo para realização do Censo e, conseqüentemente, reativação do benefício. Quanto ao pagamento de 1/5 para a menor Gabriela, a APS informou que enviou ofício à APS Pesqueiro. À fl. 151v, certidão de citação da corrê GABRIELA nas pessoas de Maria Gorete Vital da Silva e de Maria da Conceição da Silva. À fl. 155, a parte autora informou que o INSS não regularizou os benefícios conforme determinado. À fl. 156, certidão de decurso de prazo para a corrê GABRIELA. À fl. 160, a parte autora informou novamente que o INSS não regularizou os pagamentos e requereu a decretação da revelia da corrê GABRIELA. À fl. 162, o INSS informou que cumpriu a decisão de fls. 97/99 e requereu a nomeação de curador especial para a corrê GABRIELA, nos termos do artigo 9º, I, CPC, uma vez que há dúvida quanto à representação legal desta. À fl. 166, decisão que nomeou curador especial, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, para atuar na defesa da corrê GABRIELA. À fl. 171, o curador especial da corrê GABRIELA requereu seja tentada nova citação, uma vez que ela já é maior de idade. No mérito, contestou por negativa geral, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 175/176, os autores manifestaram-se quanto à contestação da corrê GABRIELA. Na fase de produção de provas, a corrê GABRIELA requereu o depoimento pessoal da parte autora e juntada de documentos (fl. 183) e o INSS nada requereu (fl. 184). À fl. 186, os autores requereram que o INSS regularizasse o pagamento de suas pensões e encaminhasse correspondência informando o banco e agência onde foram regularizados os pagamentos. Às fls. 189/196 e 197/207, ofício nº 180/2012 da APS Guarulhos, datado de 03/02/12, informando que foram revisadas as pensões 140.627.711-5, 122.775.288-9 e 129.970.120-2 para acerto de dados cadastrais visando à correção do pagamento de quotas devido a inconsistências do sistema na geração dos pagamentos. De acordo com os cálculos da APS, gerou-se crédito no valor de R\$ 5.698,84 para o NB 140.627.711-5 e de R\$ 141,03 para o NB 122.775.288-9. Às fls. 208/211, ofício nº 259/2012 da APS Guarulhos informando que foi concluído o processamento da revisão dos benefícios, sendo alterada a RMI para R\$ 124,40 para o NB 122.775.288-9, R\$ 124,40 para o NB 129.970.120-2 e R\$ 373,20 para o NB 140.627.711-5. Às fls. 212/215v, decisão que concedeu a prioridade na tramitação do feito para a Autora Maria do Socorro; afastou a preliminar argüida pelo INSS; indeferiu o pedido de nova citação da corrê GABRIELA, bem como de depoimento pessoal da autora e de juntada de novos documentos; deu ciência

aos Autores sobre os ofícios juntados pelo INSS comprovando o cumprimento da tutela antecipada; concedeu prazo para alegações finais. Às fls. 216/219, alegações finais dos Autores. Às fls. 221/222, o INSS interpôs agravo retido em face da decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. Às fls. 223/224v, o INSS informou que o NB 129.970.120-2, um dos componentes do rateio, teve sua RMI atualizada a partir de 04/05/2005, correspondente a 100% do valor informado de salário-de-benefício, em virtude da ação judicial nº 2003.83.13.002596-4, que tramitou na 15ª Vara de Recife. Assim, requereu a expedição de ofício solicitando cópia daquele processo, o que foi indeferido à fl. 231. À fl. 227, os Autores informaram que foram às agências indicadas pelo réu para levantamento dos valores, onde foram informados que não existem valores para levantamento. Assim, requereram que o INSS depositasse em Juízo os valores devidos. À fl. 230, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido. Às fls. 232/235, contraminuta ao agravo retido. À fl. 236, os Autores informaram novamente que não conseguiram levantar os valores, requerendo que o INSS depositasse em Juízo os valores devidos. Às fls. 238/250, ofício nº 213/2013 da APS Guarulhos, datado de 15/02/13, comunicando que o NB 140.627.711-5 havia sido suspenso por não saque das competências por mais de seis meses; o benefício foi reativado e foram emitidos créditos das diferenças da revisão de renda efetuada (01/03/10 a 31/1/12), bem como das competências posteriores (02/12 a 02/13). O NB 122.775.288-9 permanece ativo, com pagamentos regulares. O PAB da revisão da renda havia sido cancelado por não saque, sendo emitido nesta data, período de 01/03/10 a 31/01/12. A APS informou que foram revisadas as pensões 140.627.711-5, 122.775.288-9 e 129.970.120-2 para acerto de dados cadastrais visando à correção do pagamento de quotas devido a inconsistências do sistema na geração dos pagamentos, conforme informado no ofício nº 180/2012, de 03/02/12. A parte autora foi intimada das informações prestadas pela APS Guarulhos (fls. 253 e 267). O MPF opinou pela procedência da ação (fl. 269). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 270). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pelo INSS em contestação já foram refutadas pela decisão de fls. 212/215v. Na manifestação à contestação apresentada pela corré GABRIELA SILVA DE MELO, os Autores alegaram que esta foi regularmente citada, de modo que não há razão para nomeação de curador especial nos termos do artigo 9º do CPC, porquanto não incide nenhuma das hipóteses daquele dispositivo legal. Contudo, não assiste razão à parte autora. É isso porque, no presente caso, não ficou claro quem era a representante legal da então menor GABRIELA SILVA DE MELO. Frise-se que a própria parte autora, ao aditar a inicial para incluí-la no pólo passivo da demanda, requereu a citação daquela na pessoa de sua genitora ou na pessoa da provável detentora da guarda da menor (fl. 56). Assim, considerando que há interesse de incapaz, cuja representação legal não ficou clara nos autos e que a menor GABRIELA SILVA DE MELO não pode ser prejudicada pela ausência de representante legal, este Juízo entendeu por bem nomear curador especial, por analogia ao artigo 9º, I, do CPC. Portanto, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, verifica-se que após a instrução processual, a verossimilhança das alegações constatada na decisão de fls. 97/99 se traduziu em certeza para a procedência da ação. Conforme mencionado naquela decisão, no presente caso, não se discute o direito à pensão por morte, porquanto os Autores são titulares dos benefícios NB 122.775.288-9 (MARIA DO SOCORRO DE MELO), e NB 140.627.711-5 (LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO), todos dependentes de José Severino de Melo na época do óbito (fls. 13/17, 25 e 30). O cerne da lide é que a viúva, curadora por determinação judicial de três filhos do falecido (os Autores LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO) não recebe a parcela do benefício deles (NB 140.627.711-5), que tem sido pago pelo INSS, ao que tudo aponta, para a genitora deles, Maria Gorete Vital da Silva. Observa-se que esta última e a outra filha do falecido, GABRIELA SILVA DE MELO, residem no Município de Pesqueira/PE, ao passo que a Autora os outros três menores residem no Município de Guarulhos/SP. Assim, os valores referentes à parcela do benefício dos Autores LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO não estão sendo revertidos em favor deles. Tanto é que, na contestação, o INSS, no mérito, alegou apenas que a Autarquia, adstrita que está ao princípio da legalidade estrita, não pode pagar o benefício à pessoa diversa daquelas constantes no rol do artigo 162 do Decreto nº 3.048/99, o qual prevê: Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Contudo, no presente caso, não se discute o recebimento do benefício NB 140.627.711-5, de titularidade dos Autores LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO, pela Autora MARIA DO SOCORRO DE MELO, como dá a entender a Autarquia Previdenciária. Discute-se o quinhão que está sendo pago a cada um daqueles Autores, contra o que o INSS não se insurgiu especificamente. No ponto, vale ressaltar que sentença judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nomeou a Autora MARIA DO SOCORRO DE MELO Curadora Definitiva dos Autores LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO, todos menores, em detrimento da genitora deles (fl. 36). Assim sendo, não há dúvidas de que os Autores têm direito ao quinhão de 1/5 (um quinto) cada um, sendo que a parcela dos menores LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE

MELO e GABRIEL SILVA DE MELO, representados pela curadora e também Autora MARIA DO SOCORRO DE MELO, deve ser paga a esta última, a qual, ressalte-se, também é beneficiária de cota própria. Considerando que a corré GABRIELA SILVA DE MELO atingiu a maioridade aos 16/03/2011, a partir de 17/03/2011 (fl. 163), seu quinhão deverá ser dividido entre os Autores. Uma última observação faz-se necessária. Às fls. 223/224v, o INSS informou que o NB 129.970.120-2, de titularidade da corré GABRIELA, um dos componentes do rateio, teve sua RMI atualizada a partir de 04/05/2005, correspondente a 100% do valor informado de salário-de-benefício, em virtude da ação judicial nº 2003.83.13.002596-4, que tramitou na 15ª Vara de Recife. Assim, requereu a expedição de ofício solicitando cópia daquele processo, o que foi indeferido à fl. 231. Ainda que naquela ação tenha sido fixada a RMI da pensão por morte NB 129.970.120-2, de titularidade da corré GABRIELA, em 100% do salário-de-benefício, não há prejuízo para o julgamento da presente ação. E isso porque o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Nesse contexto, até a habilitação dos demais dependentes - os Autores deste feito - a corré GABRIELA tinha realmente direito a 100% do valor da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai. Contudo, com a habilitação deles, passou a ter direito apenas a 1/5 do valor, nos termos do fundamentado nesta sentença, de forma que a expedição de tal ofício é prescindível ao julgamento deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DE MELO, LUCIANA SILVA DE MELO, VALDILENE SILVA DE MELO e GABRIEL SILVA DE MELO, estes três representados por aquela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GABRIELA SILVA DE MELO, para determinar ao INSS que promova o pagamento da pensão por morte do segurado falecido JOSÉ SEVERINO DE MELO na proporção de 1/5 (um quinto) para cada beneficiário, sendo que a parcela dos menores Luciana Silva de Melo, Valdilene Silva de Melo e Gabriel Silva de Melo deverão ser pagas à Maria do Socorro de Melo, viúva e curadora, perfazendo um total de 4/5 a serem pagos para a sua pessoa, uma vez que também é beneficiária de cota própria. A partir de 17/03/2011, o quinhão da corré GABRIELA SILVA DE MELO deverá ser dividido entre os Autores. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Considerando que a corré GABRIELA SILVA DE MELO atingiu a maioridade aos 16/03/2011, a partir de 17/03/2011 (fl. 163), deverá ser intimada pessoalmente da presente sentença, bem como a constituir advogado nos autos, no mesmo prazo para apresentação de recurso de apelação. A presente sentença servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pesqueira, PE, para intimação de a corré GABRIELA SILVA DE MELO, nascida aos 16/03/1993, filha de Maria Gorete Vital da Silva, na Rua Tomaz Sinésio, 118, Centenário, Pesqueira, PE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002812-83.2012.4.03.6119AUTORA CLEUSA APARECIDA DOS REISRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário ajuizada por CLEUSA APARECIDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Cleber Alves dos Reis desde a data do requerimento administrativo, em 08/03/2010. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A inicial veio com os documentos de fls. 09/64. À fl. 67, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e ofereceu contestação às fls. 70/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/84, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação ao seu falecido filho. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 87/91 e requereu a produção de prova testemunhal às fls. 92/93v, assim como o INSS às fls. 98/99. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela

arroladas encontram-se na mídia acostada à fl. 116. À fl. 144, depoimento da testemunha arrolada pelo INSS. Às fls. 148/150 e 152/154, memoriais das partes. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto, o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento de seu óbito (06/02/2010 - fl. 15), posto que, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 19 e pesquisa realizada no CNIS juntada à contestação (fl. 76), Cleber trabalhou de 17/08/2009 até seu falecimento na empresa FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA., sendo que nos recebia, em média, R\$ 990,00. Ademais, a autora possui qualidade de beneficiária como dependente legal do filho, conforme estabelece o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e demonstram os documentos trazidos aos autos (fl. 14/15). Desta forma, a controvérsia limita-se à existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não havendo presunção legal absoluta desta aos dependentes de segunda classe, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a dependência econômica deve ser demonstrada nos autos, o que, todavia, não ocorreu na espécie, senão vejamos. Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Na espécie, na própria inicial, a autora afirmou que seu falecido filho não residia com ela por ocasião do óbito e os únicos documentos juntados nome de Cleber são correspondências que indicam o seu endereço como sendo o mesmo da autora (fls. 26/31) e outros documentos que nada revelam sobre as despesas da casa (fls. 33/34). Tais documentos sequer revelam haver relação financeira entre mãe e filho, muito menos a alegada dependência econômica, valendo frisar que não há contas da casa (água, luz, telefone) em nome do filho, recibo de alugueres, extratos de cartões a comprovar despesas em supermercados para o sustento da família, despesas médicas, de farmácia ou qualquer outra prova a embasar a alegação de que Cleber provia o sustento da casa. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 116), a autora CLEUSA APARECIDA DOS REIS afirmou que trabalhava como auxiliar de limpeza numa escola. Está desempregada há uns 3 anos. Como trabalhava em cooperativa, foi demitida. Atualmente, faz faxina como diarista, em Guarulhos. A diária custa R\$ 70,00. Mora no mesmo endereço há uns 25 anos. A casa é própria. Mora com os cinco filhos. O mais velho estaria com 23 anos e o mais novo tem 15 anos. Todos estão desempregados. Aufere cerca de R\$ 700,00 por mês. Todos estão estudando. Não recebe nenhum benefício do INSS. Recebeu enquanto estava fazendo tratamento, depois foi demitida. O pai dos seus filhos é doente mental. Não foi casada, só amigada. Ficou com ele 14 anos. Ele tem uma filha, que não é da autora, que cuida dele. Teve um segundo casamento. O pai dos dois mais novos paga pensão, no valor de uns seiscentos e vinte, seiscentos e oitenta. A pensão da menina vai acabar em novembro, pois ela completará 18 anos. Ficará só a pensão do menino de 15. Acha que Cleber estava com uma depressão muito forte para fazer o que fez. Ele completou o colegial, ia fazer faculdade. O último salário dele foi de novecentos e sessenta, mais ou menos. Questionada se Cleber ajudava nas despesas de casa, disse que ajudava. Ele vinha aos finais de semana e trazia dinheiro. Durante a semana ele ficava numa república na Rua Augusta. Indagada sobre quanto ele gastava nessa república, respondeu que ele não gostava muito de falar quanto ele gastava, porque a autora brigava muito com ele. Questionada sobre quanto ele dava por mês, disse que, às vezes, ele dava cem, cinqüenta, às vezes dava uma cesta básica. Não era uma coisa certa. Nunca colocou na ponta do lápis. Gastava muito porque tinha que ir para São Paulo, na Santa Casa, fazer tratamento. Teve câncer no colo do útero. Fez quimio. Terminou há uns dois anos. Atualmente, faz acompanhamento de 3 em 3 meses. Isso aconteceu em 2009. Nessa época, recebia o auxílio-doença. Ele ajudou mais nessa época. Ele foi morar em São Paulo quando arrumou o último emprego, que era de vendedor na Ópera Rock. Às perguntas do INSS, a autora disse que Cleber trabalhou nessa loja cerca de 7 meses. Antes de arrumar esse emprego, ele ficou um ano, mais ou menos, desempregado. Indagada sobre quem o ajudava nesse período, se a autora o ajudava a se manter, ela respondeu que não, que ele vendeu as próprias roupas para pagar aluguel. Quando Cleber faleceu, deixou uma dívida no próprio banco onde tinha conta. O gerente não falou

de quanto era a dívida. Ficou um dinheiro na conta e já foi descontado. O gerente disse que isso era só com o Cleber, que ela não podia saber. Indagada sobre quem autorizou esse desconto, falou que deve ter sido o gerente. Quando chegou para dar baixa, recebeu essa informação. Questionada se Cleber tinha carro, moto ou algo financiado, respondeu que não, que só tinha a passagem de quando ele foi passar as férias no Rio de Janeiro. Ele ia sempre nas férias. Quando esteve desempregado, não foi. Ele não ficava muitos dias, só uns 20. Ele voltou para trabalhar e logo depois, ele faleceu. A autora nunca viajou para o Rio de Janeiro. O pai do Cleber já tem esse problema há uns 10 anos. Seu outro filho, Everton, que a ajudava casou depois do falecimento do Cleber. Everton ganhava quinhentos e pouco. Dava uns quinze, vinte, para pegar o ônibus. Não tem conhecimento de que Cleber usava drogas. Assim, verifica-se que a própria Autora em seu depoimento pessoal afirmou que a ajuda de Cleber era esporádica: às vezes, ele ajudava com R\$ 100,00, às vezes, com R\$ 50,00 e outras com uma cesta básica. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução o informante GERALDO JAIME DE CAMPOS, bem como as testemunhas MARINA LOPES DA SILVA (da autora) e HELIZA APARECIDA NAVARRO (do réu) (mídia de fl. 116 e depoimento de fl. 144). Das oitivas, nada se trouxe a fim de modificar o entendimento acima exposto. O informante GERALDO JAIME DE CAMPOS disse que conhece Cleusa há mais de 20 anos. Conheceu Cleber quando ele tinha 3 ou 4 anos. Não se lembra de quando Cleber faleceu. Questionado sobre quem trabalhava quando Cleber era vivo, respondeu que a autora e o Cleber. Depois ela ficou doente e saiu. O INSS suspendeu o benefício dela e ela faz um servicinho. Mas acha que a única renda dela é a pensão do ex-marido. Às perguntas da parte autora, disse que não sabe onde ele trabalhava. Acha que era no Centro, em uma loja. Questionado se Cleber ajudava a mãe nas despesas da casa, respondeu que ajudava. Sabe disso porque morava perto. Ele dava uma cesta básica, dinheiro. Via Cleber aos finais de semana na casa da mãe. Cleber era muito reservado, não saía de casa. Pelo que sabe, Cleber não tinha carro, moto ou dívida. Everton também morava com ela. Ele não trabalhava porque era mais novo. Por sua vez, a testemunha MARINA LOPES DA SILVA afirmou que conhece D. Cleusa há mais de 20 anos. São vizinhas. Cleusa não está trabalhando, pois ficou doente, teve câncer. Conheceu Cleber. Cleber trabalhava numa firma em São Paulo, acha que era vendedor, não tem certeza. Cleber morava lá e aqui. Cleber ajudava na casa, com cesta básica. Viu Cleber trazendo cesta básica. Não sabe se Cleber deixou alguma dívida. Ele não tinha carro ou moto. Não sabe se Cleber era viciado em drogas e nem se ficou desempregado durante um tempo. Questionada como sabe se ele ajudava em casa se nem sabe se ficou desempregado, respondeu que o via chegando em casa, via a cesta básica. A autora comentava que ele ajudava. Finalmente, HELIZA APARECIDA NAVARRO falou que não sabe se Cleber ajudava a família com o salário que recebia (fl. 144). Assim, verifica-se que, além de nenhuma prova documental ter sido produzida nos autos, os depoimentos colhidos em audiência são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Evidencia-se, ainda, que a situação financeira desta não piorou após a morte deste, tendo permanecido inalterada, vez que é mantida através do esforço de seu próprio trabalho, conforme restou claro na instrução processual. Quanto ao fato de receber ajuda eventual do filho, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República e do Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLEUSA APARECIDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003194-76.2011.403.6119AUTORA: JOVEMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA EM INSPEÇÃO(Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOVEMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.4.10.067722-78, relativos às Declarações de Pessoa Jurídica no SIMPLES dos anos- calendários de 2000 e 2001. Argumenta estar o crédito extinto em razão da prescrição e da decadência, pois apresentou suas Declarações em 29/05/2001 e 28/05/2002, enquanto a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 24/11/2010.Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 14/44. Custas recolhidas à fl. 49/54.Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 59/62, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de ter havido regular constituição do crédito tributário em 10/08/2004, o que evitou a consumação da decadência. Ainda, afirmou ter a Autora aderido AO programa de parcelamento PAES em 11/07/2003, tendo sido deste excluída em 01/09/2006. Assim, a Ré ainda possuiria prazo para ajuizar a ação de execução fiscal, não tendo se operado a prescrição.Instadas a se manifestarem sobre a

produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil e a juntada de documentos novos (fls. 128), enquanto a Ré pleiteou o julgamento antecipado da lide, fl. 129. Por fim, informou a União às fls. 133/135 que o crédito tributário discutido encontra-se em novo programa de parcelamento desde 28/05/2012, o que configuraria confissão espontânea por parte da autora. O pedido de perícia contábil restou indeferido à fl. 136, deferindo-se a produção de prova documental. Juntados os documentos de fls. 137/146, deu-se vista à parte contrária, fl. 149. Assim, vieram os autos conclusos para sentença, fl. 150. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, oportunidade em que verifico ser o pedido da Autora improcedente. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. Nesses termos, operada a decadência, tem-se por extinto o direito de lançar. A regra geral sobre decadência está prevista no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, em que pese os tributos objeto do presente feito serem sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, possuírem regra específica, qual seja, a do art. 150, 4º do CTN, o fato é que STJ tem entendido que, na hipótese de não haver pagamento por parte do sujeito passivo, ou a declaração feita pelo sujeito passivo foi incorreta, não é cabível o lançamento por homologação, mas sim o lançamento direto, nos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe que O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. E, neste caso, em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. (Embargos de Divergência em Resp n.º 466.795-PR). No presente caso, verifico que os fatos geradores ocorreram em entre 02/2000 a 12/2000 e entre 01/2001 a 12/2011 (fl. 74). 31.12.1997 (ano-base 1997) e, desta forma, o lançamento somente poderia ter sido realizado no exercício de 1998. Nessa esteira, consoante o art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o termo a quo da decadência em relação ao primeiro período (fevereiro de 2000) seria 01/01/2001 e, conseqüentemente, a Fazenda poderia constituir o crédito tributário até o dia 31.12.2005. Em relação ao último período (dezembro de 2001) o termo a quo da decadência seria 01/01/2002 e, conseqüentemente, a Fazenda poderia constituir o crédito tributário até o dia 31.12.2006. Desta forma, como a forma de constituição do crédito foi a notificação pessoal em 10/08/2004 após a confissão espontânea da Autora (fl. 73), não se verifica a ocorrência de decadência em relação aos débitos mencionados na inicial, na medida em que o último dia para a Secretaria da Receita Federal inscrever os débitos correspondentes ao período primeiro de apuração seria 1/12/2005. Quanto à prescrição, verifica-se não ter esta igualmente ocorrido. A prescrição tributária é disciplinada pelo art. 174 do Código tributário Nacional, atingindo o direito do Fisco a ajuizar a ação de cobrança a partir de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito, a teor do disposto no parágrafo único e incisos do mesmo artigo 174. Quanto às citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Ademais, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Pois bem. Na espécie verifica-se que os créditos tributários foram constituídos por notificação em 10/08/2004 (fl. 73). Houve adesão ao parcelamento simplificado em 05/01/2002. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia, em 01/09/2006, o parcelamento foi cancelado. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr e seria operada em 01/09/2011. Assim, assiste razão à Ré quando afirma a não-ocorrência da prescrição quando do ajuizamento da ação em 08/04/2011 (fl. 02). Não bastasse tal fato, os documentos de fls. 133/135 mostram ter a Autora aderido a novo programa de parcelamento desde 28/05/2012, ocasião na qual confessou espontaneamente a dívida pela segunda vez, o que afasta cabalmente tanto a alegação de decadência quanto a de prescrição. Nota-se estar a Inscrição de dívida Ativa n. 80.4.10.067722-78 expressamente incluída nos documentos juntados pela própria Autora às fls. 138/146. Com efeito, com a adesão ao parcelamento o contribuinte reconhece o débito, ou seja, confessa a dívida, pois aceita as condições estabelecidas no programa e implicitamente admite a legitimidade do crédito em execução. A adesão configura, assim, a prática de ato inequívoco por parte do devedor que importa em reconhecimento do débito, com eficácia interruptiva do prazo prescricional nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ainda cito precedentes do E. TRF da 3ª Região, os quais confirmam o raciocínio ora adotado: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAEX - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBRANÇA - DESCABIMENTO. 1. A apelante aderiu ao parcelamento simplificado em setembro de 2006, para pagamento do débito em cobrança, e vem honrando pontualmente o acordado. 2. A adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou em confissão de dívida, pois, aceitando as condições estabelecidas no programa, implicitamente reconheceu a legitimidade do crédito em execução. 3. A decisão vergastada encontra-se em consonância com as reiteradas manifestações dos nossos tribunais, visto que o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. Logo, perfeita a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 00428944020064036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data:08/09/2009, Página: 3963). Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. (...) 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005; o despacho ordenando a citação foi proferido em 06/04/2005 e a executada citada em 20/04/2005 (fls. 30), sendo penhorados bens; posteriormente, houve informação de adesão da executada a parcelamento simplificado em 25/01/2006 (fls. 64), praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.(...) (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00145323720124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA: 09/08/2012). Grifo nosso. Assim, o prazo prescricional que estaria consumado em 01/09/2011 restou novamente suspenso a partir de 28/05/2011, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOVEMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito da presente demanda (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(TIPO M)Fl. 165: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 142/143, que julgou procedente a ação de Restauração de Autos nº 0009595-57.2012.4.03.6119 para declarar restaurados os autos da ação de rito ordinário nº 0010251-48.2011.4.03.6119, onde figuram como autora ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS e como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e determinar o prosseguimento da ação, com fundamento no art. 1067 do CPC. Alega a embargante que a sentença foi contraditória porque aplicou o disposto no artigo 1.069 do CPC à advogada Rosilene de Cássia Andrade, OAB/SP 278.137, quando quem estava com os autos no dia do furto era a advogada Lilian Regina Camargo, OAB/SP 273.152. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim erro material, uma vez que já na inicial da Restauração de Autos juntou-se o boletim de ocorrência nº 3279/2012, lavrado pelo 36º Distrito Policial, no qual consta como vítima a advogada Lilian Regina Camargo (fls. 05/06) de modo a se concluir, facilmente, que o disposto no artigo 1.069 do CPC deve ser aplicado a ela. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados para determinar que na sentença de fls. 142/143 conste que o disposto no artigo 1.069 do Código de Processo Civil deve ser aplicado à advogada Lilian Regina Camargo, OAB/SP 273.152, com endereço na Estrada Juscelino K. de Oliveira, 3.540, sala 9, Jardim Nova Albertina, Pimentas, Guarulhos, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-06.2012.403.6119 - KATIA GUIMARAES OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003080-06.2012.4.03.6119 AUTORA KATIA GUIMARÃES OLIVEIRA (INCAPAZ) REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM INSPEÇÃO(TIPO A) KATIA

GUIMARÃES OLIVEIRA, qualificada nos autos, representada por sua curadora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 543.507.933-7, desde a cessação administrativa, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção e juros na forma da lei. Subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido principal, a procedência parcial, para declarar a inexistência dos valores pagos. Finalmente, postula a condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/44. A autora alega que, através de sua genitora e curadora, por preencher os requisitos (portadora de retardo mental e insuficiência de renda para sua subsistência digna), apresentou requerimento de benefício de prestação continuada ao INSS que foi concedido sob nº 87/543.507.933-7 a partir de 11/11/2010. Diz a autora que, à época, o pai não residia com a família e nem contribuía para o sustento, motivo pelo qual sua renda não foi considerada pela assistente social que fez a pesquisa sócio-econômica da autora. Ocorre que, narra a autora, o pai voltou a residir com a família e, apesar de auferir certa renda, esta continuou sendo insuficiente para a manutenção da autora em condições minimamente dignas. Não obstante, o INSS apresentou carta de exigências e, após receber a documentação referente ao pai da autora, concluiu pela concessão indevida, cessando o benefício. Às fls. 47/51v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando estudo socioeconômico e perícia médica e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 57/80v, acompanhada dos documentos de fls. 81/94. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 96/105, com documentos de fls. 106/111, e o laudo médico, às fls. 113/118, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 121/122 (autora) e 123 (INSS). Às fls. 124/125, parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. (fl. 126), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fl. 127). Esclarecimentos da assistente social às fls. 130/131, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 133 (autora) e 134 (réu). Às fls. 136/139, parecer do MPF pela parcialmente procedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da citada lei, são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os

requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). O requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. In casu, restou comprovado que a autora é portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme documentos de fls. 19/29 e laudo médico pericial de fls. 113/118. Ressalte-se, inclusive, que a Autora recebeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 543.507.933-7, de 24/01/2010 a 01/11/2011, segundo pesquisa no CNIS (fl. 84). Todavia, conforme ofício enviado pelo INSS para a autora (fl. 32), foram constatados indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistente no fato de a renda familiar da titular ser superior a do salário mínimo, uma vez que restou comprovado por pesquisa externa que Pedro Guimarães de Oliveira, pai da autora, reside no mesmo endereço. De acordo com o estudo socioeconômico, realizado em 02/07/2012, residem com a autora, seus pais e uma irmã mais nova. Com efeito, desde a DER, em 24/11/2010, o pai da autora auferia renda mensal superior a R\$ 1.900,00, conforme pesquisa anexa, sendo que, atualmente, possui rendimentos acima de R\$ 2.300,00. Além disso, na época da DER, a irmã da autora também auferia renda, no importe de R\$ 571,96, segundo pesquisa anexa. No ponto, deve ser ressaltado que, conforme esclarecimentos prestados pela assistente social às fls. 130/131, de acordo com vizinhos da autora, o pai dela é caminhoneiro e, embora passe muito tempo viajando, nunca deixou de integrar a família. Assim, constata-se que a renda per capita do grupo familiar da autora, desde a DER até a presente data, sempre esteve acima do de salário mínimo. Observa-se, ademais, que o grupo familiar reside em casa própria, construída em alvenaria, em área bem edificada, sendo beneficiada com redes de água, luz, telefonia, sendo a via de acesso pavimentada. A moradia possui regular infra-estrutura, estando a construção inacabada, piso

lajota e forro em laje. Embora haja infiltração nas paredes, o que atribui um odor desagradável ao ambiente, a casa possui 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, com mobiliário simples, mas em bom estado de conservação. Desta forma, a autora desatende o requisito da miserabilidade. Por outro lado, entendo não ser devida a cobrança dos valores recebidos pela autora, porquanto não ficou comprovado que, quando do requerimento administrativo, a autora agiu de má-fé. Aliás, por ocasião do pedido na esfera administrativa, o INSS já possuía todas as informações relativas ao pai da autora em seus sistemas, as quais poderiam, obviamente, ter sido consultadas naquela oportunidade. Destarte, resta claro que a Administração Pública, no momento da concessão do benefício, deveria ter constatado que o pai da autora possuía renda superior a R\$ 1.900,00, assim como fez na contestação. É cediço que não se pode impor a devolução de verbas de natureza alimentar, recebida de boa-fé, por beneficiário da Previdência Social, exceto nos casos em que fique comprovado que o mesmo tenha dado causa ao pagamento indevido da vantagem reclamada, o que não ocorreu no caso concreto. As verbas, por serem de natureza alimentar, e tendo sido recebidas de boa-fé, são insusceptíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Relator Ministro Luiz Fux, AI-AgR 849529) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. (TRF-1, Sétima Turma, AC 200938000124360, Relator Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, e-DJF1 DATA: 30/09/2011, pág. 695) (negritei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. VALORES RECEBIDOS ALÉM DO DEVIDO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. HIPOSSUFICIÊNCIA DA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DOS EGRÉGIOS STF. STJ E TCU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A hipótese é de agravo Interno em mandado de segurança impetrado em face do INSS, objetivando obstar a realização de descontos no benefício previdenciário (pensão) da impetrante, bem como a devolução dos valores já descontados. 2. Tendo a decisão recorrida concedido, em parte, a segurança, o INSS interpôs agravo interno objetivando a reconsideração do decisum na parte em que afastou a cobrança dos valores recebidos a maior pela ora agravada. 3. Embora a regra geral seja a devolução dos valores recebidos indevidamente, em vista da vedação do enriquecimento sem causa, doutrina e jurisprudência têm admitido a mitigação de tal princípio, em hipóteses específicas, como no presente caso, em que além da notória boa-fé da beneficiária, leva-se em consideração a

hipossuficiência da mesma, o princípio da segurança jurídica e o fato do erro da administração afigurar-se escusável, em vista das circunstâncias do caso e da legislação que disciplina a matéria. 4. Mitigação do rigor da regra que prevê a devolução dos valores indevidamente recebidos (art. 115 da Lei n 8.213/91), em vista da boa-fé e hipossuficiência da pensionista, além do caráter alimentar da prestação em foco, o que não significa dizer que a aludida norma é inconstitucional, uma vez que apenas foi dado ao texto desse dispositivo, interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Precedente do eg. STJ. 4. Inexistência de dolo ou má-fé por parte da impetrante que vinha recebendo o benefício na forma calculada pela autarquia, fato que somado a hipossuficiência da agravada, ao princípio da segurança jurídica e ao erro escusável da administração, não torna obrigatória a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mormente levando-se em conta o caráter alimentar da prestação em foco. 5. Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2, Primeira Turma Especializada, APELRE 200951020003913, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, E-DJF2R - Data: 06/05/2011, Pág.: 256/257)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que deu provimento ao agravo interposto pelo autor, da decisão proferida no Juízo a quo, suspendendo, por ora, a cobranças dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 15/05/1998 a 31/08/2002. II - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. III - O benefício foi concedido ao ora agravante, na via administrativa, em 15/05/1998, cessado em 01/09/2002 por suposta irregularidade na comprovação do serviço prestado junto à empresa Bar Society Ltda., no período de 01/10/1964 a 2727/07/1966. IV - O segurado apresentou defesa, tendo sido mantida em procedimento administrativo a decisão que determinou a cassação do benefício. V - A Autarquia Federal remeteu cópia do feito ao Ministério Público Federal, que apresentou denúncia contra o segurado, bem como contra o servidor do INSS, por suposto estelionato. VI - Após a instrução do feito criminal, em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela absolvição dos corréus, culminando com a sentença de improcedência do pedido formulado na denúncia. VII - O Instituto Previdenciário encaminhou ao segurado guia de recolhimento, no valor de R\$ 101.924,23, referentes aos valores pagos, devidamente corrigidos. VIII - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. IX - Cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. X - Há que se suspender, por ora, a cobranças dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. XIII - Agravo improvido. (TRF-3, Oitava Turma, AI 00195989520124030000, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, consistentes na sustação de descontos feitos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na declaração de inexigibilidade de débito alegado pelo INSS e devolução em dobro dos valores já descontados. 2. A sentença recorrida desacolheu a pretensão autoral, por entender que os descontos realizados no benefício do autor referem-se a valores de foram pagos de forma indevida em face da concessão de outro benefício previdenciário, cuja irregularidade foi apurada em processo administrativo disciplinar, considerando acertada a conduta do INSS de rever o ato ilegal, em legítimo exercício do poder/dever de autotutela da Administração, e ainda efetuar a cobrança dos valores pagos indevidamente, afastando o pedido de suposto dano moral sofrido em decorrência dos descontos. 3. Conquanto a legislação estabeleça prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se pode deixar de considerar que a Administração não pode continuar pagando ao servidor ou pensionista valores indevidos (pagos em razão da concessão irregular de benefício previdenciário) quando constatar tal fato após decorrido tal prazo, sob pena de violação ao princípio constitucional da moralidade e em face da razoabilidade. 4. Quanto à discussão acerca do direito da Administração de cobrar a devolução de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de não serem os valores percebidos de boa-fé em razão de erro da administração sujeitos à repetição, haja vista a natureza alimentar da verba previdenciária. 5. Os valores porventura descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor devem ser restituídos, devidamente atualizados, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Honorários advocatícios devidos pela parte vencida, no

valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Apelação provida. (TRF-5, Segunda Turma, AC 00021045020114058100, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE Data: 04/10/2012, Página: 444) Assim, impõe-se a parcial procedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no período de 24/11/2010 a 01/11/2011 (NB 54.507.933-7). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no período de 24/11/2010 a 01/11/2011 (NB 54.507.933-7). A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para ciência da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Sem custas para as partes, em face da isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004949-04.2012.403.6119 - FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0004949-04.2012.403.6119 AUTORA: FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a anulação da Portaria n. 2.318 de 21/01/10 emitida pela Receita Federal do Brasil, a qual determinou sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Medida Provisória n. 2004-5 de 11 de fevereiro de 2000, ensejando a reintegração da empresa no parcelamento. Afirma ter optado pelo Programa acima citado e estar cumprindo regularmente com os pagamentos, tendo sido injustamente excluída pelo Comitê Gestor em 21/01/2010, sob os fundamentos de suspensão de atividades relativas ao objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Aduz que à época da adesão ao REFIS tal exigência não existia e, ainda, afirma ter sido realizada auditoria in loco pela Receita, a qual teria constatado a existência ininterrupta da empresa, cuja mudança de objeto se deu antes da adesão ao parcelamento. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 12/92. Em decisão proferida aos 26 de junho de 2012 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, decisão em face da qual a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado à fl. 100. O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso, conforme acórdão de fls. 116/117. Devidamente citada a ré União Federal apresentou contestação às fls. 118/133, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que a exclusão baseou-se na lei vigente, não tendo a Autora direito adquirido à regime jurídico. Juntou os documentos de fls. 134/308. Réplica às fls. 312/320, oportunidade na qual requereu a Autora produção de prova pericial a fim apurar a situação contábil da empresa, o que provaria a impropriedade das conclusões feitas pelo Comitê Gestor do Refis. O pedido de produção da prova restou indeferido à fl. 327. Contra o indeferimento foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, informando à fl. 329. Instada a se manifestar sobre a produção de provas a União Federal nada requereu, fl. 326. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora, através da presente lide, obrigar a Ré a reintegrá-la no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Medida Provisória n. 2004-5 de 11 de fevereiro de 2000. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras

regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, a Portaria n. 2.318 de 21/01/10 emitida pela Receita Federal do Brasil, que determinou a exclusão da Autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Pois bem. Relata a Autora ter aderido ao REFIS instituído pela Medida Provisória n. 2004-5 de 11 de fevereiro de 2000 e ter cumprido regularmente com os pagamentos até ser injustamente excluída pelo Comitê Gestor em 21/01/2010, sob os fundamentos de suspensão de atividades relativas ao objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Aduz que as conclusões do Comitê Gestor utilizadas como fundamento para a decisão seriam equivocadas, tendo sido inclusive contrariadas pela própria União, a qual enviou Auditor Fiscal in loco que teria constatado a existência ininterrupta da empresa e a mudança de objeto antes da adesão ao parcelamento. O REFIS instituído pela Lei 9.964/00, posteriormente alterado pelas Leis n. 10.522/02 e 10.684/03, consistiu em programa que permitia ao devedor de tributos federais o parcelamento de seus débitos dentro de certos requisitos previstos na legislação de regência, em decorrência do que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. O art. 4º, 5º, do Decreto 3.431/00 prevê que a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção ao REFIS, enquanto o art. 13, caput, do mesmo Decreto estabelece, relativamente a opções que contenham débitos ajuizados não garantidos, que a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN e a suspensão do registro no CADIN somente ocorrerão após a homologação da opção. Assim, somente com a homologação é que se torna possível a expedição de certidões positivas de débito com efeito de negativas, exclusão do contribuinte dos cadastros dos devedores, assim como a paralisação dos feitos executivos fiscais. A homologação da opção, que pode ser expressa ou tácita, será feita pelo Comitê Gestor de que trata o art. 1º da Lei 9.964/00, oportunidade na qual deverá ser analisado o cumprimento dos requisitos legais para inserção do devedor no programa de recuperação em foco. A homologação tácita pelo decurso do prazo somente é possível se o devedor estiver enquadrado nos requisitos legalmente previstos para a inserção no REFIS, sendo totalmente despropositado falar-se em coisa julgada administrativa, direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois é garantido à Administração Pública a revisão de seus procedimentos quando, principalmente quando o devedor não tenha cumprido os requisitos legais. Nesse sentido, o artigo 7º da lei n. 9.964/00 assim estabelece: Art 5º A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do artigo anterior; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do artigo anterior, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contando da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos 6º e 7º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos art. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débito referido no 5º do art. 2º e não incluído no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão. X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, no casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente ao da receita bruta. XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos (...). Grifos nossos. Conforme o Processo Administrativo n. 16152000323/2007-84, cujo inteiro teor foi acostado aos autos às fls. 134/308, a Autora efetivamente descumpriu os requisitos estabelecidos pela lei n. 9.964/00, posteriormente alterado pelas Leis n. 10.522/02 e 10.684/03, pois restou apurado pela Administração a alteração do contrato social (a empresa passou a dedicar-se à locação de equipamentos) e o não auferimento de receita bruta por prazo superior a oito anos. Do ponto de vista formal, o feito administrativo encontra-se em ordem: Instaurado através de informação obtida pela PGFN em processo de execução fiscal ajuizado em face da Autora, confirmadas pelos sistemas DIPJ e Sinal08, os trabalhos foram regularmente instalados (fls. 186/187); o processado teve ciência do conteúdo desde o início (fls. 187 e 191/192), inclusive sobre a decisão de exclusão, fls. 296/298, não tendo apresentado recurso administrativo (fls. 300). O relatório ofertado pelo Comitê Gestor descreveu os fatos minuciosamente, tipificando a conduta ilícita e a exclusão a ser imposta, motivando-as e indicando os artigos de lei, fls. 287/292. Portanto, do ponto de vista formal, não há questionamento que possa ser feito ao Processo Administrativo Fiscal, uma vez que ocorrido sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Ademais, verifica-se que, na esfera administrativa, restou constatada a ocorrência material dos próprios fatos e a conformação da sua autoria. Os argumentos de que o Parecer emitido pelo Comitê Gestor possui caráter pessoal e não revelam a verdade não foram provados pela

Autora, cujos documentos acostados à inicial tratam apenas das guias pagas (fls. 30/43), cópias do Parecer proferido no mesmo processo administrativo (fls. 45/54), extratos de conta do REFIS (FLS. 56/71) e contratos sociais (fls. 72/92), as quais, por si só, não atestam a constatação feita pela Receita, de operação simulada de fato, e não formalmente. Aliás, caso fosse e como bem asseverou a decisão que indeferiu a prova pericial à fl. 327, a Autora poderia fazer prova de que não se dedicava à locação de equipamentos e auferiu receita bruta por prazo superior a oito anos através de prova documental. Não houve qualquer prova que pudesse ilidir a presunção de legalidade e veracidade emanada dos atos administrativos. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Portaria n. 2.318 de 21/01/10 emitida pela Receita Federal do Brasil, a qual determinou a exclusão da Autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo que na espécie, não logrou a Autora comprovar que de fato é empresa totalmente autônoma em relação à empresa Faxxon Comércio e Serviços LTDA. Sobre a inexistência de tal exigência quando da adesão da Autora ao parcelamento, esta não pode ensejar direito adquirido à manutenção no REFIS. Anotem-se primeiramente as disposições dos arts. 166 e 168, do Código Civil vigente, segundo as quais os atos nulos são inexistentes e não podem ser convalidados. Ainda, convém lembrar que a Lei 9.784/99, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, prazo que certamente não decorreu no caso vertente. A adesão ao REFIS configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento o faz aquiescendo, desde então, às condicionantes legalmente assentadas, estando sujeita às alterações estabelecidas até que ocorra a homologação. Nesse sentido cito precedente: TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/00. GARANTIA INSUFICIENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA 473, DO E. STF. (...) 3. A homologação da opção, que pode ser expressa ou tácita, será feita pelo Comitê Gestor de que trata o art. 1º da Lei 9.964/00, oportunidade na qual deverá ser analisado o cumprimento dos requisitos legais para inserção do devedor no programa de recuperação em foco. A homologação tácita pelo decurso do prazo somente é possível se o devedor estiver enquadrado nos requisitos legalmente previstos para a inserção no REFIS, sendo totalmente despropositado falar-se em coisa julgada administrativa, direito adquirido ou ato jurídico perfeito quando tal opção é praticada ao arrepio da legislação. É possível que a administração pública reveja seus procedimentos quando ilegais, caso o devedor não tenha cumprido os requisitos legais. Súmula 473 do E. STF. 4. Pode o INSS recusar a opção do devedor ao REFIS por não ter sido apresentada suficiente garantia da dívida exigida pelo art. 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/00, uma vez que essa deve ser integral, exigência lógica que encontra eco no art. 64 da Lei 9.532/97, que prevê a necessidade de a dívida objeto do arrolamento ser integralmente garantida. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00190687720014030000, Rel. Juiz Carlos Francisco, Fonte DJU, Data: 14/05/2004). Grifo nosso. No caso em apreço, não tendo a autora preenchido os requisitos para a manutenção no Programa, nem comprovado a ilegalidade do ato administrativo que culminou na exclusão, é de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido feito por FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação acima apresentada. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009620-70.2012.403.6119 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009620-70.2012.4.03.6119 AUTORA MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/281. Às fls. 286/289 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. Fls 298/306, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls 286/289, ao qual foi dado parcial provimento para que o restabelecimento do benefício previdenciário se estenda até a juntada do laudo pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 308) e apresentou contestação às fls. 315/319, acompanhada dos documentos de fls. 320/341, alegando ausência do requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 342/354, o laudo médico pericial. Manifestação da parte autora em relação ao laudo médico pericial (fl. 355), requerendo que seja expedido ofício à autarquia para que

implante o benefício, tal como decisão do agravo de instrumento de fls 310/314, o que foi deferido às fls. 356. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fl. 359. Vieram os autos conclusos (fl. 367). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial na especialidade de ortopedia (fls. 342/354) concluiu pela existência de incapacidade laborativa, atestou que a autora é portadora de quadro sequelar de hérnia discal cervical, com quadro clínico irreversível de dor e limitações funcional, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente. para qualquer tipo de atividade laborativa. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Conforme pesquisa realizada no CNIS juntada às fls 322/323, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.252.500-2 até 26/03/2012. Assim, constata-se a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, bem como que a doença não é preexistente à filiação no RGPS. Termo inicial do benefício. O laudo pericial judicial fixou o início da incapacidade em 03/2012, alta administrativa. Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 27/03/2012, dia seguinte da cessação administrativa. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 27/03/2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: Maria Tereza Sapata Andolfato Da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 701.922.518-72 RG. 12.719.709-6 NASCIMENTO: 27/09/1956 NOME DA MÃE: Aparecida Andolfato Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-98.2012.403.6119 - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009644-98.2012.403.6119 Autor: JOÃO JOAQUIM MACIEL FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO COMUM - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA E MINSP E Ç Ã O JOÃO JOAQUIM MACIEL FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempos comuns e o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/108. À fl. 110, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 114, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 110, sendo que, consoante a comunicação eletrônica (fls. 124/125) o referido recurso foi convertido em agravo retido nos termos da r. decisão proferida nos autos nº 0031923-05.2012.4.03.000/SP (em apenso). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 126/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/143, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova dos tempos comuns e da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. Réplica (fls. 146/155). Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Inicialmente, impõe-se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao período de 01/09/1992 a 23/11/1994 (Robótica Transportes Sensíveis Ltda), pois este já foi enquadrado como atividade especial na esfera administrativa, consoante se verifica à fl. 72. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras preliminares pendentes, passo a análise do mérito. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de tempos comuns e o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos comuns em questão, fundamentando que não constam no CNIS e, além disso, não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido tendo em vista a ausência de provas que comprovem o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para

homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob

condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das

tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Tempo ComumA parte autora pleiteia o reconhecimento como tempos comuns os seguintes períodos: de 11/03/1972 a 05/05/1972 (Sociedade Construtora Mercantil Ltda), 11/01/1973 a 27/03/1973 (Albino Argôlo), 29/05/1973 a 26/09/1973 (Mário Castelllo Branco da Boa Viagem) e 07/04/1976 a 24/04/1976 (Engeral Mão de Obra Ltda).Tenho que estes períodos devem ser enquadrados como tempo de labor comum porque, ainda que os vínculos não constem do CNIS de fl. 133, foram apresentadas as cópias da CTPS às fls. 81/107, cujos registros de contrato de trabalho encontram-se legíveis, contemporâneos e não revelam quaisquer indícios de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade dos referidos documentos, os quais são suficientes para comprovar os vínculos empregatícios do autor nos períodos em comento. Portanto, ressalto que a alegação de que a ausência de anotação no CNIS acarreta a inexistência do vínculo não pode prevalecer e, além disso, as afirmações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa de que o autor efetivamente teve os vínculos laborais nos períodos postulados.Tempo Especiala) 01/07/1980 a 17/08/1981, 07/10/1981 a 28/02/1983 e 01/03/1983 a 28/03/1985 (Metropolitan Transports S/A):Inviável o enquadramento como atividade especial dos períodos indicados, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que laborou sujeito a agentes vulnerantes à saúde do trabalhador, tendo em vista que os formulários DSS-8030 acostados (fls. 32/34) referem-se a endereço distinto da prestação de serviço (inclusive em municípios diferentes), uma vez que na CTPS (fls. 87) consta que o trabalho foi prestado na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, 54, São Paulo/SP, ao passo que os formulários referem-se a endereço situado na Rua Piracema, 600, Tamboré, Barueri/SP. Além disso, não foram juntados os laudos técnicos no que tange à alegada exposição aos agentes físicos ruído e calor que, ressalta-se, são documentos indispensáveis para demonstrar a efetiva exposição a tais agentes vulnerantes.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (13/03/2012), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 70/73):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sociedade Construtora Mercantil Ltda ctps-82 11/3/1972 5/5/1972 - 1 25 - - - 2 Albino Argôlo ctps-82 11/1/1973 27/3/1973 - 2 17 - - - 3 Mário Castello Branco da Boa Viagem ctps-82 29/5/1973 26/9/1973 - 3 28 - - - 4 Sociedade Astor de Mão de Obra Ltda ctps-82 18/12/1973 18/1/1974 - 1 1 - - - 5 Engeral Mão de Obra Ltda ctps-83 7/4/1976 24/4/1976 - - 18 - - - 6 Dirceu Marques de Medeiros ctps-83 28/1/1977 26/11/1977 - 9 29 - - - 7 Getúlio Rodrigues Canguçu ctps-87 9/8/1978 6/3/1979 - 6 28 - - - 8 Metropolitan Transports S/A cnis-133 1/7/1980 17/8/1981 1 1 17 - - - 9 Metropolitan Transports S/A cnis-133 7/10/1981 28/2/1983 1 4 22 - - - 10 Metropolitan Transports S/A cnis-133 1/3/1983 28/3/1985 2 - 28 - - - 11 Granero Transportes Ltda cnis-133 Esp 10/5/1985 2/11/1988 - - - 3 5 23 12 Miami Transports Ltda EPP cnis-133 2/1/1989 19/9/1989 - 8 18 - - - 13 Confiança Mudanças e Transportes Ltda ctps-89 1/11/1989 24/9/1990 - 10 24 - - - 14 Armando Christovan ctps-99 25/9/1990 30/3/1991 - 6 6 - - - 15 Happy Home Transp. Internacionais Ltda ctps-99 24/4/1991 11/6/1992 1 1 18 - - - 16 Robótica Transportes Sensíveis Ltda cnis-133 Esp 1/9/1992 23/11/1994 - - - 2 23 17 Empresa de Ônibus Guarulhos S/A cnis-133 Esp 25/11/1994 20/7/1995 - - - 7 26 18 Robótica Transportes Sensíveis Ltda cnis-133 7/8/1995 1/3/2007 11 6 25 - - - 19 CI cnis-133 1/2/2008 30/11/2008 - 9 30 - - - 20 Robótica Transportes Sensíveis Ltda cnis-133 1/12/2008 14/7/2009 - 7 14 - - - 21 CI cnis-133 1/10/2010 29/2/2012 1 4 29 - - - Soma: 17 78 377 5 14 72 Correspondente ao número de dias: 8.837 2.292 Tempo

total : 24 6 17 6 4 12 Conversão: 1,40 8 10 29 3.208,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 16 Com relação ao pedágio, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 4 18 8.058 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 7 28 3839 dias Soma: 32 11 46 11.896 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 16 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/03/2012) - fl. 77, o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 16 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos e 16 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos, sendo cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum relativamente ao período de 01/09/1992 a 23/11/1994 (Robótica Transportes Sensíveis Ltda), nos termos da fundamentação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como comuns os períodos de: 11/03/1972 a 05/05/1972 (Sociedade Construtora Mercantil Ltda), 11/01/1973 a 27/03/1973 (Albino Argôlo), 29/05/1973 a 26/09/1973 (Mário Castelllo Branco da Boa Viagem) e 07/04/1976 a 24/04/1976 (Engeral Mão de Obra Ltda), e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 13/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO JOAQUIM MACIEL FILHO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tempos comuns: 11/03/1972 a 05/05/1972, 11/01/1973 a 27/03/1973, 29/05/1973 a 26/09/1973 e 07/04/1976 a 24/04/1976. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010158-51.2012.403.6119 AUTOR(A) AUGUSTO DE ALMEIDA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO A) A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/16). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a produção de laudo sócio econômico, conforme decisão de fls. 19/21. Contestação apresentada pela Autarquia às fls; 24/37. Manifestação acerca da contestação às fls. 53/57. Realizado estudo socioeconômico, cujo laudo foi juntado às fls. 58/65. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 70, bem como o INSS à fl. 71. É o relatório. DECIDA preliminar argüida pelo réu de ausência de interesse de agir, por entender indispensável o prévio requerimento administrativo, deve ser afastada, uma vez que, ao contestar o pedido do autor, estabeleceu-se a pretensão resistida, suficiente a configurar o interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 11, cumprindo,

portanto, o requisito etário. MISERABILIDADE A respeito da aferição da situação de hipossuficiência econômica, acolho o entendimento de que a limitação da renda per capita ditada pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve ser interpretada de forma absoluta, simplesmente efetuando-se mera operação aritmética e dividindo-se o valor pecuniário auferido pela família pelo número de entes que a compõe, mas sim sob a análise de uma gama de situações fáticas, as quais acabam ampliando o critério objetivo aduzido na norma. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do tema, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dada interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta

viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Grifei Ainda, no caso específico do idoso, o valor de até um salário mínimo pago a título de benefício previdenciário ou assistencial a outro membro da família do requerente deve ser desprezado do cômputo da renda per capita familiar, conforme dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº

10.741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários.

Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria (minus dixit quam voluit), razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento 206966, Processo 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; Apelação Cível 618487, Processo 2000.03.99.048785-2, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; Apelação Cível 836063, Processo 1999.61.16.003161-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Apelação Cível 1106913, Processo 2004.61.11.004029-1, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves. A respeito da questão abordada no parágrafo precedente, transcrevo excerto de lavra do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, do E. TRF da 3ª Região: ... Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. (AC 1322651, PROCESSO 200761110005413, OITAVA TURMA, DJF3 13/01/2009, P. 1636). Deveras, o propósito do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério meramente objetivo, previsto na Lei n.º 8.742/93, da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social a inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. No caso concreto, o estudo social de fls. 58/65 revela que o autor mora sozinho, que não possui renda fixa, auferir menos de R\$ 100,00 (cem reais) por mês com a venda de bambu para varais e que, em decorrência da idade, já não agüenta mais carregar muitos feixes de seu produto. Além disso, o estudo também mostra que o autor mora há mais de 20 anos em um barraco, construído por ele mesmo, uma parte em madeira e outra parte em brasilite, em terreno que, segundo ele, pertence a CDHU. Segundo a assistente social, o ambiente apresenta péssima infra-estrutura, com ruim aspecto higiênico e desorganização. Portanto, considerando que a renda per capita familiar de seu núcleo familiar está abaixo do limite legal de um quarto do salário-mínimo, o autor enquadra-se no conceito legal de miserabilidade, para fins de concessão do benefício reclamado. Com relação à data de início do benefício (DIB), como não houve pedido administrativo, deve ser a data de citação do INSS, em 12/11/2012 (fl. 23).

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por AUGUSTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início em 12/11/2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA CPF: 103.898.358-46 BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO IDOSODIB: 12/11/2012 VALOR DO BENEFÍCIO: SALARIO MINIMO** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-34.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010952-72.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011033-21.2012.403.6119 - SUELI LOURENCO PINTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011033-21.2012.403.6119 Autor: SUELI LOURENÇO PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SUELI LOURENÇO PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinado vínculo laboral e o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/72. À fl. 78, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 80/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/96, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que o período comum pleiteado não consta no CNIS e a anotação na CTPS não é suficiente para demonstrar a atividade laborativa. Não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. À fl. 98 foi determinado à autora que apresentasse documentos, o que foi cumprido às fls. 99/116. O INSS se manifestou a cerca dos documentos juntados (fl. 117). Autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum relativamente ao período de 06/04/1994 a 09/01/1996 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), tendo em vista que se trata de período já reconhecido e enquadrado na esfera administrativa pelo INSS (fl. 57). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempo comum do vínculo laboral com a empregadora Escritório Tecnologia Espal Ltda, no período de 18/11/1974 a 28/04/1975, e o reconhecimento como especiais os períodos de: 24/07/1985 a 31/12/1986 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda); e 07/12/1995 a 04/05/2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento do vínculo postulado, em virtude da sua ausência no CNIS e anotação na CTPS não ser prova plena da existência do vínculo laboral. Também impugnou o enquadramento dos períodos especiais, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este

percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a

85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III

- A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Tempo comumNo que se refere ao período de 18/11/1974 a 28/04/1975 (Escritório Técnico Espal Ltda), tenho que este vínculo laboral restou devidamente comprovado, uma vez que a anotação da CTPS (fl. 38) revela-se contemporânea, sem rasuras e cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não indica qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento. Além disso, as argumentações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa do vínculo laboral.Tempo especiala) 24/07/1985 a 31/12/1986 (Ford Indústria e Comércio Ltda, atualmente Visteon Sistemas Automotivos Ltda):Com relação a este período, o PPP de fls. 100/100-v, corroborado pelo Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (fls. 100/103), revelou que a autora, na função de montadora, no setor de produção/eletrônica, ficava exposta ao agente ruído de 81 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.b) 07/12/1995 a 04/05/2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina):Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 36/36-v demonstrou que a autora, na função de auxiliar de enfermagem, no setor hemodinâmica, ficava exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários. Por oportuno, em que pesem os argumentos do INSS no sentido de que foi requerido apenas o reconhecimento da especialidade a partir de 07/12/2005, entendo que se trata de notório erro material, pois a data 07/12/1995 restou expressamente consignada à fl. 03 da petição inicial. Assim, considerando-se que o PPP indicou que não havia responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais no período de 07/12/1995 a 17/10/1996, tenho que somente o período de 18/10/1996 a 04/05/2012 deve ser considerado como

atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (04/05/2012), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 59/60):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Escritório Técnico Espal Ltda
ctps-16 18/11/1974 28/4/1975 - 5 11 - - - 2 Atelier Mecânico Morcego Ltda ctps-16 1/7/1975 23/10/1975 - 3 23 - -
- 3 Acoplast Indústria e Comércio Ltda ctps-16v 8/3/1976 3/3/1982 5 11 26 - - - 4 Ford Indústria e Comércio Ltda
ctps-18 Esp 24/7/1985 31/12/1986 - - - 1 5 8 5 Ford Indústria e Comércio Ltda ctps-18 1/1/1987 31/3/1989 2 3 1 -
- - 6 Nupen Participações, Emp. e Neg. Ltda cnis-89 1/4/1989 31/5/1989 - 2 1 - - - 7 Real e Benemerita Associ.
Port. de Benef. ctps-20 Esp 6/4/1994 9/1/1996 - - - 1 9 4 8 Casa de Saúde Santa Marcelina cnis-89 7/12/1995
17/10/1996 - 10 11 - - - 9 Casa de Saúde Santa Marcelina cnis-89 Esp 18/10/1996 4/5/2012 - - - 15 6 17 Soma: 7
34 73 17 20 29 Correspondente ao número de dias: 3.613 6.749 Tempo total : 10 0 13 18 8 29 Conversão: 1,20 22
5 29 8.098,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 12 Conclui-se que na data de entrada do
requerimento (04/05/2012) a autora possuía tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 12 dias, o que é
suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição
integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo
267, VI, o pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum relativamente ao
período de 06/04/1994 a 09/01/1996 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), nos termos da
fundamentação. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do
Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo comum o vínculo laboral com a empresa (Escritório
Técnico Espal Ltda) no período de 18/11/1974 a 28/04/1975, bem como para reconhecer como especiais, com a
sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos: de 24/07/1985 a 31/12/1986 (Ford Indústria e Comércio
Ltda, atualmente Visteon Sistemas Automotivos Ltda) e de 18/10/1996 a 04/05/2012 (Casa de Saúde Santa
Marcelina); e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da
autora. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 04/05/2012, data de entrada do
requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito
invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de
difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao
INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta
sentença. **Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos
acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo
eletrônico daquele órgão. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o
trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o
advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua
aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº
561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os
juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do
art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da
Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma
única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo
patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame
necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça
Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** SUELI
LOURENÇO PINTO **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição integral **RMI:** Prejudicado **RENDA
MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 04//05/2012 **DATA DO INÍCIO DO
PAGAMENTO:** prejudicado. **Tempo comum:** 18/11/1974 a 28/04/1975 **Tempos especiais:** 24/07/1985 a
31/12/1986 e 18/10/1996 a 04/05/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-08.2012.403.6119 - ANTONIO PIRES (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011105-08.2012.403.6119 Autor: ANTONIO PIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O ANTONIO PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 18/89. À fl. 92/92-v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 95/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/127, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento,

basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. Réplica (fls. 131/136). Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 02/12/1976 a 01/09/1985, 02/09/1985 a 29/09/1990 e de 01/10/1990 a 28/04/1995 (Kwikasair Cargas Expressas S/A) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; incabível o enquadramento por função nas atividades de ajudante e conferente; extemporaneidade do formulário apresentado; não restou demonstrada a permanência e a habitualidade; o formulário não foi assinado por profissional habilitado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei

9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel.

Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse

diapásão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Kwikasair Cargas Expressas S/A: a) 02/12/1976 a 01/09/1985: Com relação a este período, a CTPS de fl. 75, bem como o formulário de fls. 31/33, demonstraram que o autor exercia a função de ajudante no setor de transporte rodoviário, sendo que suas atividades eram: acompanhar o motorista que transportava cargas pela cidade de São Paulo e região carregando cargas (fl. 31). Assim, restou demonstrado que o autor desempenhava a função de ajudante de caminhão, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial, devendo ser convertido em tempo comum. b) 02/09/1985 a 29/09/1990: No que se refere ao período em comento, a CTPS de fl. 75 e o formulário de fls. 31/33 revelaram que o autor exercia a função de conferente, no setor de transporte rodoviário, executando as seguintes atividades: acompanhar o descarregamento de cargas e efetuar a conferência e acompanhar o carregamento de cargas efetuando a conferência. Assim, no exercício das referidas funções, que não se amoldam sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. c) 01/10/1990 a 28/04/1995: Quanto ao período em questão, a CTPS de fl. 82 e o formulário de fls. 31/33 revelaram que o autor exercia a função de conferente, no setor de transporte rodoviário, executando as seguintes atividades: acompanhar o descarregamento de cargas e efetuar a conferência e acompanhar o carregamento de cargas efetuando a conferência. Portanto, no exercício das funções descritas, que não se amoldam sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (01/05/2008):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
1 Manoel Laurentino da Silva cnis 2/8/1976 24/9/1976 - 1 23 - - - 2 Manoel Laurentino da Silva cnis 1/10/1976 11/11/1976 - 1 11 - - - 3 Kwikasair Cargas Expressas S/A ctps-75 Esp 2/12/1976 1/9/1985 - - - 8 8 30 4 Kwikasair Cargas Expressas S/A cnis 2/9/1985 29/9/1990 5 - 28 - - - 5 Kwikasair Cargas Expressas S/A cnis 1/10/1990 28/4/1995 4 6 28 - - - 6 Kwikasair Cargas Expressas S/A cnis 29/4/1995 15/2/2000 4 9 17 - - - 7 Plena Consultoria e Rec. Humanos Ltda ME cnis 15/6/2001 3/8/2001 - 1 19 - - - 8 Transportadora Itapemirim S/A cnis 4/6/2002 1/5/2008 5 10 28 - - - - - - - - - Soma: 18 28 154 8 8 30

Correspondente ao número de dias: 7.474 3.150 Tempo total : 20 9 4 8 9 0 Conversão: 1,40 12 3 0 4.410,00
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 4 Com relação ao pedágio, tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 9 18 9.288 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 10 16 2117 dias Soma: 30 19 34 11.404 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 4 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (01/05/2008) - fl. 16, o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos e 04 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 08 meses e 04 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio e a idade mínima encontram-se atendidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de: 02/12/1976 a 01/09/1985 (TNT Transportes S/A (atualmente Kwikasair Cargas Expressas S/A), e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 01/05/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame

necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO PIRESBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Tempo especial: 02/12/1976 a 01/09/1985.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011710-51.2012.403.6119 - JOAO HILTON DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011710-51.2012.403.6119Autor: JOÃO HILTON DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AJOÃO HILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/76.À fl. 80, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que a parte autora apresentasse declaração de autenticidade, o que foi cumprido à fl. 81.O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 83/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/114, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal.Réplica (fls. 117/120).Autos conclusos para sentença (fl. 121).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 08/07/1985 a 17/08/1992 (Metalúrgica Caterina S/A, atualmente Tower Automotive do Brasil S/A), 07/12/1999 a 09/03/2000, 03/07/2000 a 31/12/2002 e 01/10/2003 a 29/06/2012 (FG Fundação Gonzáles de Aço Inox Ltda, atualmente FGF Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no

artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com

as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) 08/07/1985 a 17/08/1992 (Metalúrgica Caterina S/A, atualmente Tower Automotive do Brasil S/A):Quanto ao período em questão, o PPP de fl. 51 indicou expressamente no item 15.4 que se trata de período não avaliado. Neste ponto, saliento que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, tenho que o período em comento não deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais.b) 07/12/1999 a 09/03/2000, 03/07/2000 a 31/12/2002 e 01/10/2003 a 29/06/2012 (FG Fundação Gonzáles de Aço Inox Ltda, atualmente FGF Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda):Quanto aos períodos de 07/12/1999 a 09/03/2000 e 03/07/2000 a 31/12/2002, os PPPs de fls. 53/54 e 55/56 demonstraram que o autor, na função de rebarbador, no setor rebarbação/furânica, ficava exposto ao agente ruído de 92,1 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que os períodos em comento devem ser considerados como atividade exercida em condições especiais e convertidos em tempos comuns.No que tange ao período de 01/10/2003 a 29/06/2012, o PPP de fls. 25/28 demonstrou que o autor, na função de rebarbador, no setor de rebarbação/furânica, ficava exposto ao agente ruído de 92,1 a 93 decibéis, ou seja, sempre acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Entretanto, tenho que somente o período de 01/10/2003 a 20/06/2012 (data da emissão do PPP) deve ser considerado como de labor exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (29/06/2012), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 66/67):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Giulini Adolfomer Indústrias Químicas Ltda cnis 21/7/1977 28/6/1978 - 11 8 - - - 2
Bera do Brasil Metalúrgica e Com. de Metais cnis 6/10/1978 27/3/1979 - 5 22 - - - 3 Construbras Com. e Const.
Brasileira Ltda cnis 27/11/1979 13/5/1980 - 5 17 - - - 4 Construtora Passarelli Ltda cnis 26/8/1980 20/10/1980 - 1
25 - - - 5 Bicicletas Monark S/A cnis 3/11/1980 31/8/1981 - 9 29 - - - 6 Construções e Com. Camargo Correa S/A
cnis 11/5/1982 14/5/1983 1 - 4 - - - 7 Construtora Norberto Odebrecht S/A cnis 10/2/1984 30/7/1984 - 5 21 - - - 8
Empresa Brasileira de Engenharia S/A cnis 2/8/1984 21/3/1985 - 7 20 - - - 9 Tower Automotive do Brasil S/A
cnis 8/7/1985 17/8/1992 7 1 10 - - - 10 Tower Automotive do Brasil S/A cnis Esp 18/8/1992 23/1/1995 - - - 2 5 6
11 Inbrac Componentes S/A cnis 22/5/1995 20/7/1995 - 1 29 - - - 12 Centauro Indústria e Comércio Ltda cnis
1/8/1995 25/9/1995 - 1 25 - - - 13 W Zanoni Cia Ltda cnis 2/4/1996 18/11/1996 - 7 17 - - - 14 Comercial Moreira
de Ferros e Ferr. Ltda cnis 4/8/1997 27/5/1999 1 9 24 - - - 15 FG Fundação Fundação Gonzalez Ltda cnis Esp
7/12/1999 9/3/2000 - - - - 3 3 16 NIC Recursos Humanos Ltda cnis 3/4/2000 2/7/2000 - 2 30 - - - 17 FG Fundação
Fundação Gonzalez Ltda cnis Esp 3/7/2000 31/12/2002 - - - 2 5 29 18 FG Fundação Fundação Gonzalez Ltda cnis
Esp 1/10/2003 20/6/2012 - - - 8 8 20 19 FG Fundação Fundação Gonzalez Ltda cnis 21/6/2012 29/6/2012 - - 9 - - -
- - - - - Soma: 9 64 290 12 21 58 Correspondente ao número de dias: 5.450 5.008 Tempo total : 15 1 20 13 10 28
Conversão: 1,40 19 5 21 7.011,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 11 Com relação ao pedágio,
tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 7 9 26 6.416 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 -

17 6138 dias Soma: 34 9 43 12.553 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (29/06/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 11 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional, haja vista que o pedágio seria de 34 anos, 10 meses e 13 dias. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de: 07/12/1999 a 09/03/2000, 03/07/2000 a 31/12/2002 e 01/10/2003 a 20/06/2012, laborados na empresa FG Fundação Gonzáles de Aço Inox Ltda, atualmente FGF Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 47. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-36.2013.403.6119 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000308-36.2013.403.6119 Autor: ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç ã** O ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 18/59. À fl. 63, decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa, bem como a autenticação dos documentos acostados com a inicial, o que foi cumprido às fls. 64/65. À fl. 66, decisão que recebeu a manifestação de fls. 64/65 como emenda à inicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 68/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/92, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 67/83. Autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 08/03/1985 a 11/05/1991 (SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A); 06/08/1991 a 08/06/2000 (Viação Aérea São Paulo S/A); e 15/03/2001 a 16/07/2012 (Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; inexistência responsável técnico pelos registros ambientais; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina,

no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) 08/03/1985 a 11/05/1991 (SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A):Com relação a este período, é inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o responsável técnico pelos registros ambientais atuou a partir de 06/04/1999 (item 16.1), sendo que a prestação do serviço ocorreu entre 08/03/1985 a 11/05/1991, muitos anos antes. Desta forma, não se demonstrou que a medição de ruído tenha sido realizada por profissional habilitado. Aliás, o PPP de fls. 27/28 sequer afirmou que se baseou em medições anteriores ou que o lay-out da empresa manteve-se inalterado.b) 06/08/1991 a 08/06/2000 (Viação Aérea São Paulo S/A):Com relação ao PPP apresentado para o período em tela (fls. 32/33), este documento não pode ser considerado comprobatório do exercício de atividade especial, uma vez que dele não consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, devidamente habilitado, requisito indispensável à veracidade dos dados registrados no PPP. Portanto, o período em questão não pode ser considerado como de labor em condições especiais.c) 15/03/2001 a 16/07/2012 (Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda):Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 34/34-verso revelou que o autor, na função de operador de empilhadeira, no setor operacional, ficava exposto ao agente ruído de 87 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Entretanto, tenho que somente o período de 15/03/2001 a 20/04/2012 (data da emissão do PPP) deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (16/07/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Não cadastrado cnis-86 1/9/1974 1/9/1974 - - 1 - - - 2 Panificadora Faria Ltda EPP cnis-86 1/11/1976 31/12/1978 2 2 1 - - - 3 Panificadora Campo Belo Ltda cnis-86 1/6/1979 20/8/1979 - 2 20 - - - 4 Panificadora Campo Belo Ltda cnis-86 1/7/1980 31/10/1980 - 4 1 - - - 5 José Chaves Martins cnis-86 1/12/1980 16/1/1981 - 1 16 - - - 6 Inca Incorporação, Construção Ltda EPP cnis-86 1/6/1981 31/12/1981 - 7 1 - - -

7 Construtora Faccini Ltda cnis-86 18/6/1982 19/11/1982 - 5 2 - - - 8 Emprin Construtora e Instaladora Ltda cnis-86 1/12/1982 27/6/1983 - 6 27 - - - 9 Pinturas Ypiranga Ltda cnis-86 28/8/1984 26/1/1985 - 4 29 - - - 10 Sata Serviços Aux. de Transp. Aéreo S/A cnis-86 8/3/1985 11/5/1991 6 2 4 - - - 11 Viação Aérea São Paulo S/A cnis-86 6/8/1991 1/5/2000 8 8 26 - - - 12 Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda cnis-86 Esp 15/3/2001 20/4/2012 - - - 11 1 6 13 Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda cnis-86 21/4/2012 16/7/2012 - 2 26 - - - - - - - - - Soma: 16 43 154 11 1 6 Correspondente ao número de dias: 7.204 3.996 Tempo total : 20 0 4 11 1 6 Conversão: 1,40 15 6 14 5.594,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/07/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 18 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial, com a sua respectiva conversão em tempo comum, o período de 15/03/2001 a 20/04/2012 (Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/07/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/07/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tempos especiais: 15/03/2001 a 20/04/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-40.2013.403.6119 - ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000547-40.2013.403.6119 Autor: ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.147.953-8, com o enquadramento de determinadas atividades especiais e o reconhecimento de atividade comum lançada na CTPS, majorando-se a aplicação do coeficiente de 100%, acrescidas de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 14/180. À fl. 184, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 189/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/209, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e prescrição quinquenal. Réplica (fls. 212/225). Autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário, através do enquadramento como atividades especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, dos seguintes períodos: 1 Saint Gobain Abrasivos Ltda 22/4/1980 12/3/1988 2 Santo Amaro Ind Com Ltda 16/7/1990 4/7/1993 3 Scalina s/a 20/7/1993 1/9/1994 4 Evonik Degussa Brasil Ltda 5/9/1994 05/03/1997 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos e ausência de demonstração trabalhista portando arma de fogo. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial

para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.1 Saint Gobain Abrasivos Ltda 22/4/1980 12/3/1988Quanto a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que os documentos de fls. 83/91, consistente em formulários e laudos técnicos, revelam que o lay-out da empresa foi alterado, com inserção de máquinas distintas daquelas com as quais o autor laborou, acarretando a imprestabilidade das medições técnicas para aferir o nível de ruído que havia de exposição.2 Santo Amaro Ind

Com Ltda 16/7/1990 4/7/1993 Scalina s/a 20/7/1993 1/9/1994 Quanto aos períodos laborados na empresa Santo Amaro e Scalina, o documento de fls. 168/169 revelou que ambos foram considerados administrativamente como atividades especiais para a concessão do benefício NB 42/158.147.953-8, acarretando a carência da ação para os pedidos por falta de interesse processual na modalidade necessidade. 4 Evonik Degussa Brasil Ltda 5/9/1994 05/03/1997 Quanto a este período, o documento de fls. 168/169 revelou que o INSS considerou como atividade especial o período de 05/09/1994 a 28/04/1995, acarretando a carência da ação para esta parcela do pedido por falta de interesse processual na modalidade necessidade. No restante do período (29/04/1995 a 05/03/1997, a parte autora demonstrou através do formulário DSS 8030 (fl. 91) que estava exposto ao agente agressivo ruído, numa pressão sonora de 82 d(B)A, o que foi ratificado pelo laudo técnico de fls. 92/93, implicando no enquadramento como atividade especial até 04/03/1997, uma vez que a legislação majorou em 05/03/1997 o nível de insalubridade para 85 d(B)A. Por fim, o vínculo comum do autor com a empresa Ind e Com Malhas Little Rock Ltda, no período de 01/10/1973 a 06/08/1974, foi demonstrado através da anotação extemporânea na CTPS (fl. 38), ratificada pelos extratos da conta do FGTS (fls. 60). Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (05/10/2011 - fl. 18):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l ind com Malhas Little Rock Ltda ctps
1/10/1973 6/8/1974 - 10 6 - - - 2 Cerealista Marcos Ltda cnis 1/4/1975 20/2/1978 2 10 20 - - - 3 Super Mercados Perola Ltda cnis 1/6/1978 19/1/1980 1 7 19 - - - 4 Saint Gobain Abrasivos Ltda cnis 22/4/1980 12/3/1988 7 10 21 - - - 5 Securit s/a cnis 11/10/1988 12/10/1988 - - 2 - - - 6 Brasif Comercial Exp Imp Ltda cnis 18/11/1988 1/12/1988 - - 14 - - - 7 Transportadora Turística Benfica Ltda cnis 1/12/1988 12/8/1989 - 8 12 - - - 8 módulo Plástico e Metais Ltda ctps 1/9/1989 26/9/1989 - - 26 - - - 9 Santo Amaro Ind Com Ltda cnis Esp 16/7/1990 4/7/1993 - - - 2 11 19 10 Scalina s/a cnis Esp 20/7/1993 1/9/1994 - - - 1 1 12 11 Evonik Degussa Brasil Ltda cnis Esp 5/9/1994 28/4/1995 - - - 7 24 12 Evonik Degussa Brasil Ltda cnis Esp 29/4/1995 4/3/1997 - - - 1 10 6 13 Evonik Degussa Brasil Ltda cnis 5/3/1997 7/1/2006 8 10 3 - - - 14 CI cnis 1/6/2006 31/1/2007 - 8 1 - - - 15 CI cnis 1/9/2009 31/3/2010 - 7 1 - - - - - - - - - Soma: 18 70 125 4 29 61 Correspondente ao número de dias: 8.705 2.371 Tempo total : 24 2 5 6 7 1 Conversão: 1,40 9 2 19 3.319,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 24

Conclui-se que na data de entrada do requerimento (05/10/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 24 dias, acarretando o reconhecimento do direito de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.147.953-8 para que o INSS compute como tempo de serviço o acima delineado. Ressalto ser desnecessário o cálculo do pedágio e o cômputo da idade do segurado, uma vez que administrativamente o INSS já concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Fixo a data de início de revisão na data de início do benefício (05/10/2011).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, CPC por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, dos pedidos de enquadramentos como atividades especiais dos vínculos laborais com as empresas Santo Amaro Ind Com Ltda e Scalina, bem como da parcela de 05/09/1994 a 28/04/1995 do período laborado na empresa Umicore Brasil Ltda (Evonik Degussa Brasil Ltda), uma vez que enquadrados na esfera administrativa como especiais. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda (Evonik Degussa Brasil Ltda) e condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício NB 42/158.147.953-8 para que considere como tempo de contribuição o total de 33 anos, 4 meses e 24 dias, para todos os efeitos previdenciários. Data de início da revisão na data de início do benefício (05/10/2011). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Desnecessária a remessa oficial em virtude do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO (SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: Nº 0001403.04.2013.403.6119 AUTORA: CELANIRA BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário movida por CELANIRA BRITO, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/502.680.068-4, com o intuito de majorar o salário de benefício pelo aproveitamento dos 80% maiores salários-de-contribuição. Na espécie constatou-se a conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite Junto à 6ª Vara Previdenciária da Capital de São Paulo, haja vista a inclusão dos benefícios da autora naquele feito. O documento colhido no sítio eletrônico do MPAS (ora acostado) informa que a revisão administrativa está em análise. Frise-se que o eventual reconhecimento administrativo se deu em virtude do acordo celebrado pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, através do qual a Autarquia comprometeu-se a revisar todos os benefícios abrangidos pela ação e proceder aos pagamentos conforme lista de prioridade, tendo como critérios as idades dos segurados, datas de concessões dos benefícios e necessidades/condições especiais. O fato da revisão ora pleiteada estar incluída no acordo não impede a Autora de

pleitear seu direito na via individual, mas caso opte por isso deverá estar ciente de alguns pontos, razão pela qual entendo necessário converter-se o julgamento em diligência. Conforme o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a conexão com a demanda coletiva possibilita à parte o ajuizamento da demanda individual, caso no qual não fará jus aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Assim, se optar a Autora pela continuidade desta demanda individual, não poderá usufruir nenhum benefício da eventual revisão administrativa. Além disso, ressaltando-se não estar garantido à Autora qualquer resultado na presente demanda, deve-se lembrar que eventual pagamento a ser feito por concessão de tutela definitiva jurisdicional individual acarretará no recebimento do crédito através da sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal), não havendo como se efetuar hoje qualquer previsão para eventual pagamento. Diante do exposto, manifeste-se a Autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar aos efeitos da tutela coletiva e prosseguir nesta demanda individual, ressaltando que para o causídico promover renúncia a direito necessita de procuração com poderes específicos para tanto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido à fls. 127. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-88.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-76.2011.403.6119) JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 0004633-88.2012.403.6119 Requerente: JOVEMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE INOMINADA - PERDA DE OBJETO - DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOVEMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.4.10.067722-78, relativos às Declarações de Pessoa Jurídica no SIMPLES dos anos- calendários de 2000 e 2001. Argumenta estar o crédito extinto em razão da prescrição e da decadência, pois apresentou suas Declarações em 29/05/2001 e 28/05/2002, enquanto a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 24/11/2010. À fl. 67 consta decisão que indeferiu o pedido liminar. A ré União Federal apresentou contestação às fls. 73/80, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de ter havido regular constituição do crédito tributário em 10/08/2004, o que evitou a consumação da decadência. Ainda, afirmou ter a Autora aderido ao programa de parcelamento PAES em 11/07/2003, tendo sido deste excluída em 01/09/2006. Assim, a Ré ainda possuiria prazo para ajuizar a ação de execução fiscal, não tendo se operado a prescrição. Juntou os documentos de fls. 81/154. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava no pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.4.10.067722-78, o qual poderia, em tese, ensejar a inscrição do nome da empresa no CADIN. Frise-se que os documentos que acompanham a inicial sequer provam ter havido a aludida inscrição, pois no momento da propositura a ação de execução fiscal ainda não tinha sido ajuizada. O ponto é que a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0003194-76.2011.403.6119), que julgou imocedente o pedido formulado na petição inicial e resolveu o mérito do feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, faz desaparecer o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação da presente medida cautelar, acarretando a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acarretando o término dos efeitos da liminar parcialmente concedida às fls. 170/171. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0003194-76.2011.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4133

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003628-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER JOSE ROSARIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA E SP300165 - RENATA VILELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 164/171, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpram-se as determinações de fl. 158.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 207/210.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos do INSS.Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 192.Publique-se. Intime-se.

0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 266, apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 253. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004417-64.2011.403.6119 - SONIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005553-96.2011.403.6119 - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 202 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004081-26.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 e 246: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Ante as requisições provisórias expedidas às fls. 234/235, determino sejam expedidas as requisições definitivas. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha o pagamento. Com a juntada aos autos do ofício de disponibilização do crédito e/ou comprovante de pagamento das requisições e tornando-se a parte credora silente no transcurso do prazo de 5(cinco), voltem-me conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 372/373 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 370. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010796-84.2012.403.6119 - HILDA CUNHA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 97. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000044-19.2013.403.6119 - RAIMUNDO MORENO BOMFIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/170: ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003077-17.2013.403.6119 - ROBERLANDIA FILOMENO MACHADO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003580-38.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-13.2013.403.6119 - ORANDI RIBEIRO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM
Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO
Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Primeiramente, deverá a CEF regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado Eduardo Pereira Kulaif, OAB/SP nº 281.129, subscritor da petição de fls. 59 não está constituído nos autos. Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Ciência do desarquivamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que tal medida tem caráter excepcional, somente cabível nas hipóteses de esgotados todos os meios para localização de bens pelo exequente. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002819-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA JOANA ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012258-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA NUNES ALVES X MARIA NUNES ALVES(SP235941 - ALEXANDRE CALLE)

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 58, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela União às fls. 177/183, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do

feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X HUMBERTO LEANDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4135

MONITORIA

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à CEF acerca do ofício de fls. 364/365 em que o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos informa não poder cumprir a determinação deste Juízo exarada à fl. 362, por não ter ficado claro no termo de audiência qual ato deve ser praticado pelo citado cartório.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0010333-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010333-8) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, intime-se a advogada Thais Barbosa, OAB/SP nº 190.105 para regularizar a petição de fls. 215, apondo sua assinatura na referida peça processual.Regularizada a petição, fica deferido o pedido formulado pelo autor de desentranhamento dos documentos de fls. 20/28 por se trataram de peças estranhas aos autos, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0010307-18.2010.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de execução formulado pela parte autora à fl. 186, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182) deu provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 234/235: compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a APS Guarulhos foi notificada em 04/04/2013 (fl. 227). Observo, outrossim, que foi expedido novo ofício

eletrônico para a APSADJ com a confirmação de recebimento em 14/06/2013 (fl. 240), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 232. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-95.2012.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora às fls. 105/111, bem como considerando a apresentação de novos exames médicos às fls. 112/115 INTIME-SE o sr. perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO, devendo ser enviada preferencialmente por e-mail, instruída com cópia das fls. 105/115, do laudo de fls. 44/59 e cópia da inicial. Em relação ao pedido de realização de nova perícia com especialista em ortopedia, indefiro-o, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 103, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

0008556-25.2012.403.6119 - PURCINA ARAUJO DE LIMA X VINICIUS AUGUSTO ARAUJO SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora apresentar certidão atualizada da situação prisional de RENE APARECIDO DE MELO, conforme determinado à fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao reenvio do correio eletrônico à APS, para cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 0004020-58.2013.403.0000, encaminhando-se cópia de fls. 25/27 e 110/113. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006285-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Diante das alegações deduzidas pelo INMETRO às fls. 769/771, manifeste-se a parte executada de forma expressa, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INMETRO. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do réu por edital formulado pela CEF à fl. 78, haja vista que o réu já foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do despacho de fl. 69, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 71. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do requerido por edital formulado pela CEF à fl. 52, haja vista que o réu já foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do despacho de fl. 43, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 45. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4137

MONITORIA

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 95: Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que no termo de prevenção acostado às fls. 60/61, consta a existência do processo nº 0015738-27.2009.403.6100 distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, de forma que se revela necessária a análise de eventual prevenção com o presente feito. Portanto, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial e eventual sentença referentes aos autos nº 0015738-27.2009.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004413-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO FONSECA MAGALHAES

Vistos em inspeção. Deverá a CEF dar cumprimento à determinação de fl. 27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002398-5) - AGENOR FLORENTINO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/359, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 347. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004753-15.2004.403.6119 (2004.61.19.004753-2) - ALEXANDRE FURUKAWA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se cumprimento nos termos do despacho de fl. 113. Publique-se. Intime-se.

0004902-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004902-8) - GASPARINO ANTONIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA - GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se cumprimento nos termos do despacho de fl. 196. Publique-se. Cumpra-se.

0005834-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005834-4) - EDILEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 178/187, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 178/187. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003659-90.2008.403.6119 (2008.61.19.003659-0) - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/233, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 258. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004006-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004006-3) - JOAO GUALBERTO VELOZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/240, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 232. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 294/295: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006525-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006525-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/241, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor atualizado do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 218. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 171/174 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 153. Publique-se. Cumpra-se.

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando as alegações da União às fls. 264/265, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que comprove nos autos o protocolo do requerimento na sede da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referente ao parcelamento do débito. Após, abra-se nova vista à União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012827-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012827-0) - GERALDO VIEIRA LOURES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/216, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, bem como sobre os ofícios juntados. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 208. Publique-se. Intime-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, acerca do laudo pericial acostados aos autos às fls. 174/182, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha JUAREZ ALVES QUE OLIVEIRA, inquirida por meio de carta precatória juntada às fls. 522/528 e 531/535 do presente feito. No mais, aguarde-se o cumprimento das oitivas deprecadas à Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DO CARMO INACIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRO Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca da oitiva da testemunha que arrolou, MARIA FLAUSINO LEAL, inquirida por meio de carta precatória juntada às fls. 214/224 do presente feito. 2. Ante o lapso de tempo decorrido, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer se insiste no depoimento pessoal da corrê LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA justificando a eventual necessidade e pertinência de tal meio de prova, tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo da Única Vara Federal Previdenciária de Curitiba-PR (autos nº 50428826920124047000), às fls. 199/201. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da colheita do depoimento pessoal da citada corrê. 3. Solicite-se ao MM. Juiz Federal da Vara Previdenciária de Curitiba informações sobre a oitiva da testemunha EDITE MONTEIRO DOS SANTOS, deprecada àquele juízo conforme decisão de fls. 143/145, ante o arquivamento da Carta Precatória nº 50428826920124047000 (vosso). SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, que poderá ser encaminhado por correio eletrônico (prctbpr01dir@jfpr.jus.br), instruído com cópia de fls. 143/145. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 178: prejudicado ante a manifestação de fls. 179/186. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/186, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância com o

cálculo apresentado pelo executado, eventual impugnação da parte exequente deverá ser instruído com demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 180. Havendo concordância, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 176. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja reconhecida por meio de perícia médica. Em manifestação de fls. 157/161 a parte autora impugna os laudos médicos, afirmando haver incoerências, além de dizer que esses não analisaram as doenças da autora (fl. 159), motivos pelos quais requer esclarecimentos e nova perícia. Pois bem, o pedido de esclarecimentos deve ser INDEFERIDO, ante as conclusões expostas nos laudos periciais de fls. 136/141 e 142/154, as quais analisaram as enfermidades indicadas na exordial. Quanto ao requerimento para a realização de perícia na especialidade em clínica geral, fundamentado nos exames e relatórios médicos acostados às fls. 82/95, que diagnosticaram leucemia, trata-se de modificação haja vista a resposta dos referidos laudos periciais às fls. 139 e 151, nos quais os profissionais consignaram não ser necessária a realização de perícia na especialidade requerida pela parte autora, mesmo porque, referido pedido se apresenta como novo o que lhe é defeso pela dicção contida no art. 264 do CPC. Assim, considerando que na exordial a autora indicou apenas ser portadora das seguintes enfermidades: seqüela de fratura do fêmur, psicose não orgânica, depressão e transtornos ansiosos, vale isto dizer que, nova doença deve ensejar novo pedido perante o INSS, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada abordado à fl. 81. Nada havendo a ser requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 151. Ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 166/169. Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS à fl. 170. Publique-se. Intime-se.

0010718-90.2012.403.6119 - MARIA FERMINA GONZALEZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 73/74. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 75/83, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela União à fl. 216, devendo juntar a documentação pertinente. Após, intemem-se os requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 141/142: compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, no entanto, melhor

analisando o e-mail enviado à APSADJ à fl. 107, verifiquei que não houve confirmação de recebimento, sendo o referido ato reiterado à fl. 147 com resposta de recebimento. Sendo assim, faz-se mister à parte autora aguardar o prazo fixado na decisão de fls. 104/104vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-45.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 46, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo sob o nº 0000093-60.2013.403.6119, indicado à fl. 43 para análise de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000222-65.2013.403.6119 - FRANCISCO ALVES MOURAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 56), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, de forma fundamentada e comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-94.2013.403.6119 - FLORISVALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001579-80.2013.403.6119 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 107: INDEFIRO, em razão do ato praticado às fls. 86/106. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, informando se há interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 72/85. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas; ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001942-67.2013.403.6119 - SOLANGE IVA DOS SANTOS(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 28, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 33/48 e 86/99, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nas provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003479-98.2013.403.6119 - ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 66: INDEFIRO, em razão do ato praticado às fls. 41/65. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, devendo informar se tem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 36/40. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-85.2013.403.6119 - ANDRE RODRIGUES CRUZ X ELIANE SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005187-86.2013.403.6119 - TERESINHA FERNANDES (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: TEREZINHA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 20). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, o pretense instituidor do benefício, Marcelo Correa de Araújo, faleceu aos 10/12/2003 (fl. 11) e, de acordo com a pesquisada realizada no CNIS juntada pela parte autora à fl. 12, seu último vínculo empregatício deu-se no período de 23/02/1995 a 08/06/1995, não tendo voltado a contribuir para o RGPS. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II e seus parágrafos, Marcelo Correa de Araújo manteve a qualidade de segurado até 15/08/1998, de forma que na data do óbito, 10/12/2003, não ostentava a qualidade de segurado. Portanto, embora o pedido administrativo tenha sido indeferido com base na falta de prova da união estável (fl. 10), foi desatendido o requisito da condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito, não havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Nesse contexto, não é preciso analisar o requisito da qualidade de dependente da autora (existência de união estável), sendo desnecessária, inclusive, dilação probatória nesse sentido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 05, corroborado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GONCALVES

Vistos em inspeção. Fl. 40: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Portanto, deverá a CEF informar o

endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 114/116: assiste razão à parte autora, pelo que determino seja a CEF intimada, por meio de seu patrono, a providenciar os extratos necessários e, bem assim, o demonstrativo de cálculos nos termos da decisão de fl. 87. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 69: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional com a sentença de fl. 66. Ademais, o documento apresentado pela parte autora à fl. 74 em nada altera o quanto decidido anteriormente. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203/206. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4139

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, cumulado com divisão de terras particulares, proposta por Manoel Anacleto da Costa e outros contra União Federal e outro. À fl. 183, decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, diante do interesse da União no feito, caracterizado pelo confronto do imóvel com o leito ferroviário da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), a qual foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, sendo sucedida pela União Federal. Em 17/12/2008 foram recebidos os autos nesta 4ª Vara Federal. À fl. 226, despacho determinando a citação do confrontante Theodoro Alves da Silva. À fl. 241, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de edital para citação do réu Theodoro, sendo tal requerimento indeferido, ante o não esgotamento das diligências para obtenção do endereço do réu (fl. 251). Outrossim, foi indeferido pedido da parte autora de expedição de ofícios para localização do endereço do réu (fl. 253). Às fls. 255 e 259, requereu a parte autora a substituição do réu, passando a constar José Antonio da Silva, alegando estar este ser sucessor da posse do imóvel. À fl. 262, despacho deferindo a substituição e determinando a citação do novo confrontante. Eis a síntese do processado. Decido. Em que pese a decisão proferida à fl. 52 pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, verifico que os autores não comprovaram a propriedade do imóvel. Com efeito, a parte autora apenas apresentou o auto de esboço de partilha (fls. 40/44), bem como a divisão amigável às fls. 45//47, todavia, não consta dos autos decisão judicial proferida na ação de inventário, comprovando, assim, a transmissão do direito de propriedade aos herdeiros. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do formal de partilha, bem como a decisão judicial que homologou com a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de se aferir a legitimidade ativa no presente feito. Outrossim, os autores Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva deverão esclarecer a que título detêm a posse do imóvel, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Não obstante a

decisão proferida à fl. 262, verifico que o confrontante incluído é também co-autor no presente feito. Assim, manifeste-se a parte autora esclarecendo a que título o confrontante José Antônio da Silva detém a posse do imóvel. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL

0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO)

Mediante a publicação desta decisão, intime-se novamente o advogado MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, a apresentar com urgência as razões e contrarrazões de recurso em favor do acusado, por se tratar de réu preso.

0012231-43.2008.403.6181 (2008.61.81.012231-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BARONE JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X FILHOMILDES EUGENIO BISI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)
AUTOS Nº 0012231-43.2008.403.6181IPL 4443/2008 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SPJP X SILVIO BARONE JUNIOR e outro AUDIÊNCIA DIA 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- SILVIO BARONE JÚNIOR, brasileiro, empresário, casado, nascido aos 13 de setembro de 1961, na cidade de São Paulo, SP, filho de Sílvio Barone e Zuleide Rodrigues Barone, portador do RG n. 10203904/SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob número 029.601.528-83, com endereço na Rua Horácio Bandieri, 240, Morumbi, São Paulo, SP, CEP.: 5653-030 e;- FILHOMILDES EUGÊNIO BISI, brasileiro, contador, casado, nascido em 08 de junho de 1941, na cidade de São Paulo, SP, filho de Gervásio Bisi e Maria Regina Bisi, portador do RG n. 3435354/SSP/SP, inscrito no CPF sob número 120.089.668-87, com endereço na Rua Guatacaba, 84, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP.: 3324-090.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou SILVIO BARONE JÚNIOR e FILHOMILDES EUGÊNIO BISI, acima qualificados, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 354/356). Os acusados foram regularmente citados (fls. 393 e 395), constituíram advogados nos autos (fls. 423 e 425) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 397 e seguintes).Em sede de defesa, os acusados alegaram (i) inépcia da denúncia; (ii) suspensão da punibilidade, em razão de parcelamento administrativo; (iii) ausência de dolo na conduta dos acusados; (iv) ausência de culpabilidade na conduta dos acusados.Pois bem.É o que consta, em abreviada leitura. DECIDO.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Em análise perfunctória do caso, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.A denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, conforme já analisado por ocasião da decisão proferida às fls. 354/356. Com efeito, a peça acusatória descreveu a conduta ilícita de cada um dos denunciados, permitindo-lhes o exercício de defesa. A prova da efetiva concorrência de cada um deles para a prática do delito (autoria), por outro lado, é matéria que somente deve ser enfrentada após a instrução processual.Em relação à suspensão da pretensão punitiva, após diversas solicitações deste Juízo, houve resposta peremptória da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 567 e seguintes confirmando a existência do Processo Administrativo de Revisão da Consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/09, sob n. 10875.721576/2011-30, onde já foi analisado e julgado INDEFERIDO [...].Desse modo, tem-se que os débitos objeto desta ação penal, efetivamente, não se encontram parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, como alega a defesa, não sendo, portanto, o caso de suspensão da pretensão punitiva.As demais objeções apresentadas pela defesa (ausência de dolo ou de culpabilidade) cingem-se ao mérito da causa, devendo ser analisadas oportunamente. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 22 de agosto de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos acusados, qualificados no preâmbulo, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos que lhe são imputados; (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas, abaixo qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na sala de videoconferência desse Fórum Criminal de São Paulo-SP, no dia 22/08/2013, às 14 horas, a fim de serem inquiridas por este Juízo, na ocasião da audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, solicito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de viabilizar a utilização do equipamento de videoconferência desse Fórum, na data aprazada, bem como a prévia intimação e orientação das testemunhas no dia do ato. Por outro lado, caso não haja disponibilidade do sistema de videoconferência desse Fórum no dia 22/08/2013, às 14 horas, em cumprimento ao artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III da Resolução 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, solicito que esse MM. Juízo depreco que proceda à INQUIRIRIA da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una. Dados das testemunhas: - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, brasileiro nato, casado, filho de Nelson dos Santos Rodrigues e Benedita Antonia Fratoni Rodrigues, nascido aos 14/03/1971, natural de Cianorte/PR, terceiro grau completo, advogado, documento de identidade 4.998.818-4/SSP/PR, CPF 668.018.009-06, residente na Rua Professor Correa, 299, apto 101, bairro Morumbi, São Paulo/SP, fone (11) 3758-7020, celular (11) 9911-0001, endereço comercial na Avenida Major Silvio Magalhães Padilha, 5200, Edifício Montreal, 6º andar, bairro Morumbi, São Paulo, SP, fone (11) 3444-7899. - MARCELO BARONE, brasileiro nato, casado, filho de Silvio Barone Junior e Maria Luisa Carillo Barone, nascido aos 04/11/1984, natural de São Paulo/SP, terceiro grau completo, empresário, documento de identidade 27.462.361-4, CPF 320.876.178-30, residente na Rua Horácio Bandieri, 240, Morumbi, São Paulo, SP, CEP.: 5653-030. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados (22/08/2013, às 14 horas) para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG 32.620.810-0 e inscrito no CPF/MF sob o número 214.434.418-30, residente na Rua Mato Grosso, 229, Jardim Planalto, Arujá, São Paulo, CEP.: 07400-000. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 7. À CENTRAL DE MANDADOS. 7.1. Intime-se a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO, AFRFB, matrícula 1.294.843, lotado na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP. 7.2. INTIME-SE o delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se.

0006864-88.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0006864-88.2012.403.6119 RÉ(U)(US): CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI e outro. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Vistos em Inspeção. DECIDO. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI e GILBERTO MAIDA MELLACI JÚNIOR, em virtude de suposto delito tipificado pelo art. 337-A, I, II e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em tese, por eles cometidos, na qualidade de representantes legais da empresa ASSOCIAÇÃO MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob número 66.854.779/0001-10. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de

fl. 247/247-verso, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 231, corroborada pelos documentos de fls. 232/243, no sentido de que os débitos relativos aos processos nº 16095.000057/2010-17, 16095.000056/2010-72, 16095.000049/2010-71, 16095.000050/2010-03, 16095.000053/2010-39 e 16095.000055/2010-28, em nome da empresa ASSOCIAÇÃO MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Indeiro o requerimento do MPF de que este Juízo providencie a expedição semestral de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que preste informações acerca da regularidade do parcelamento, eis que não me parece adequado que o próprio juiz faça a fiscalização da regularidade do parcelamento, para verificar o momento em que eventualmente o Ministério Público Federal poderá exercer seu mister, deduzindo em Juízo a pretensão de punir. Tal medida se mostra com bastante feição inquisitiva, o que não mais condiz com a atual sistemática constitucional do processo penal (de traços acusatórios) em que o Ministério Público é considerado parte. Não obstante, determino que se oficie ao senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, SP, para (i) que informe a situação atual dos débitos, e (ii) posteriormente informe prontamente a este Juízo caso a empresa ASSOCIAÇÃO MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob número 66.854.779/0001-10, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos referentes aos processos acima relacionados, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 231/243 e da manifestação do MPF de fl. 247. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0008049-64.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-10.2012.403.6119 - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das alegações da parte autora às fls. 100/102 mantenho a nomeação anterior e redesigno a perícia médica para a data de 16/08/2013, às 13:45 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 92verso/93, bem como aos quesitos das partes. 2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 3. Deverá a serventia intimar o médico-perito com antecedência acerca: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007347-21.2012.403.6119 - CARMIA RUBIA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das alegações da parte autora às fls. 33/35 mantenho a nomeação anterior e DEFIRO a redesignação da perícia médica a se realizar na data de 23/08/2013, às 13:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado

nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 24 verso/25, bem como aos quesitos das partes (fls. 29 e 42/43 verso).2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.4. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.Publicue-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010180-12.2012.403.6119 - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO SEM DECISÃO ÀS fls. 97/98 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial médico na especialidade psiquiatria acostado às fls. 55/60, requerendo a final i) esclarecimentos periciais quanto à data provável do surgimento da doença e ii) realização de nova perícia médica para avaliação dos quadris da autora.Primeiramente, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos da perita psiquiatra, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico da autora e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este juízo, notadamente ao quesito n. 4.2 do Juízo (fl. 59).Compulsando os autos verifico a presença de elementos que justificam a necessidade de perícia médica para avaliar os problemas físicos da autora. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de direito, DEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 02/08/2013, às 13:45 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.Às fls. 44/49, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica. O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 30/08/2013, às 14:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012019-72.2012.403.6119 - WILLIANS BATISTA DE SOUSA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por WILLIANS BATISTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, que o INSS seja impedido de prosseguir na cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial entre 01/06/2007 e 30/06/2012, através de inscrição na dívida ativa ou qualquer outro meio. Ao final, requer a procedência da ação para, confirmando, a antecipação dos efeitos da tutela, decretar a prescrição da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial entre o período acima indicado.Contestação às fls. 40/52. Às fls. 108/109 requereu a parte autora a produção de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. II - DO ESTUDO SÓCIOECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como

residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 109.Oportunamente, intime-se a Assistente Social por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALO deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Sendo assim, defiro o requerimento da parte autora e DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, CRM nº 19712, a ser realizada na data de 12/07/2013 às 10:00 horas, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRÃO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP 174.899, com endereço profissional na Av. Emilio Ribas, 1820, 1º andar, sala 02, CEP: 07050-000, Guarulhos/SP, para ciência da presente decisão, bem como de todo processado, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO SE M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por NAIR BASÍLIO DOS SANTOS TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em sede de liminar e concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 35. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 39 verso/45. Contestação pelo INSS às fls. 54/59. Traslado de cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora às fls. 75/76. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora formulou pedido de expedição de ofício ao INSS para restabelecer o benefício concedido em sede de agravo e suspenso administrativamente, bem como requereu a fixação de multa diária por dia de descumprimento. O réu manifestou interesse em produzir prova pericial (fl. 92) e informou a realização de perícia administrativa, ficando constatada a recuperação da capacidade laboral da autora, com a consequente cessação do benefício concedido na decisão judicial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 09 de AGOSTO de 2013, às 13:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.No tocante às razões deduzidas pela parte autora às fls. 87/90, uma vez constatada a recuperação da capacidade da autora para o exercício de atividade laboral, poderá o INSS valer-se do disposto no art. 101 da LBPS, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF, vez que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos. Entendo, ainda, que está implícito na concessão do benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Agr. nº 200503000159835).Ademais, a dicção do art. 101 da LBPS também força a conclusão de que é exigida a efetiva realização de exame médico-pericial pela Autarquia: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, ...Ora, se a lei impõe ao segurado a obrigação de se submeter a exame médico às expensas da Autarquia, sob pena de suspensão do benefício, é sinal que carrega a esta o dever de realizar o exame médico para constatação da higidez do segurado. Ressai dos dispositivos legais acima encartados que a lei exige o efetivo exame médico-pericial do segurado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã OTrata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por SEVERINO PEDRO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/82.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova pericial médica (fls. 95/103). O réu manifestou ausência de interesse em produzir provas (fl.94).É o relatório do necessário.Passo a decidir.A Autarquia-ré argüiu, em preliminar, que fosse declarada a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ao teor do art. 219, do CPC. Verifico que a preliminar argüida se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 100/103 a realização de perícia médica, pelo que DEFIRO a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ÉRROL ALVES BORGES, psiquiatra, CRM nº 19712, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 12/07/2013 às 09h40min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP,

telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-59.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por JOSEFA MARIA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a manutenção do benefício até a completa reabilitação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. As fls. 89/93, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. O réu manifestou interesse em produzir prova pericial (fl. 118). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a

conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 02 de AGOSTO de 2013, às 13:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-42.2013.403.6119 - MARCIA CRISTIANE SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARCIA CRISTIANE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Às fls. 59/66, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de

prova pericial médica na especialidade de ortopedia. O réu manifestou ausência de interesse em produzir provas (fl.86). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente com a conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova em questão. Considerando a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 02/08/2013, às 14:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0002411-16.2013.403.6119 Autor(a) : JOSE FRANCISCO DE SOUZA Réu : INSTITUTO

NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Afasto a prevenção de fl. 21, na qual consta os autos n.º 0000842-82.2010.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, pois de acordo com o laudo médico juntado às fls. 43/46 ao autor apresentava problemas de artralgia de pés esquerdo e direito quando requereu o benefício de auxílio-doença naquela ação. Nesta, por sua vez, o autor requer o benefício de auxílio-doença, pois alega sofrer de doença no sangue, conforme inicial à fl. 03 e documento de fl. 20, que se trata de um atestado médico. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 09/08/2013, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-97.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005432-97.2013.403.6119 Autor(a) : JOSE MANOEL DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 09/08/2013, às 17:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº

2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de

comprovante de residência, atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias de que tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0005439-89.2013.403.6119 Autor(a) : RONEI RIBEIRO PASSOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 09/08/2013, às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como a juntada de comprovante de residência, atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005446-81.2013.4.03.6119 AUTORES HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO RENAN APOLONIO PINHEIRO REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. Os Autores HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO e RENAN APOLONIO PINHEIRO afirmam, em síntese, que são dependentes de Reginaldo Pinto Pinheiro, falecido em 20.07.2011, na condição, respectivamente, de esposa e filho. Contudo, o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2010 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/04/2011, ou seja, mais de 06 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Afirma a parte autora que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como era portador de etilismo crônico, o que lhe ensejaria aposentadoria por invalidez. A inicial veio com os documentos de fls. 18/71. É o relatório do essencial. Decido. A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao

momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretendo instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (fl. 30). Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, anexa, o falecido contribuiu para o RGPS como segurado obrigatório - empregado - nos períodos de 03/03/82 a 10/12/87 e 01/02/88 a 01/11/02, somente voltando a contribuir, como contribuinte facultativo, em 08/2010, o que o fez uma única vez. Assim, considerando o inciso VI e o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/04/2011. Contudo, aduz a parte autora que o falecido, na ocasião do óbito, teria direito à aposentadoria por idade ou por invalidez. Em relação à aposentadoria por idade, verifica-se que o falecido, nascido aos 15/03/1961 (fl. 24), possuía 50 anos de idade na data do óbito, ocorrido em 20/07/2011 (fl. 27), de forma que não atendia o requisito etário previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (65 anos de idade), não tendo, portanto, direito àquele benefício. No tocante à aposentadoria por invalidez, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial indireta, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos acima motivados. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica indireta nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 09/08/2013, às 13:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O de cujus era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portadora Keila Diniz Santos? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o de cujus necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantiria a subsistência ao de cujus, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 7. Não sendo o de cujus portador de doença ou lesão ou se desta não decorresse a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Em quais exames baseou-se a perícia? 8.1. Os exames analisados são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometiam o de cujus? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade de dele? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a Autora HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO, desde já, INTIMADA a comparecer à perícia no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal, bem como exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do de cujus, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;

c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se pelas partes indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a Autora HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades do de cujus alegadas na inicial, bem como cópias de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-02.2013.403.6119 - MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005600-02.2013.403.6119 Autor(a) : MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM D E C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 09/08/2013, às 17:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade

nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2904

MONITORIA

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Fl. 133 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Fl. 164 - Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória n.º 279/2012 negativa, no prazo de 10(dez) dias.

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Ficam, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da decisão de fl. 140, no prazo de 10(dez) dias.

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória n.º 257/2012 negativa (fls. 108/113), no prazo de 10(dez) dias.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA SILVEIRA DOREA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória n.º 56/2013 negativa (fls. 70/84), no prazo de 10(dez) dias.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, para dar prosseguimento do feito.

0007599-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do extrato do BacenJud de fl. 42 e do ofício de fl. 45/49, no prazo de 10(dez) dias.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa

do oficial de justiça de fl. 55-verso, no prazo de 10(dez) dias.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, para dar prosseguimento do feito

0009686-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias.

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MANOEL DE SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, para dar prosseguimento do feito.

0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada ciente e intimado para que se manifeste acerca da petição de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.

0010470-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF intimada a apresentar os termos do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, para dar prosseguimento do feito.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, para dar prosseguimento do feito.

0001956-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do extrato do BacenJud de fl. 48 e do ofício de fls.52/62, no prazo de 10(dez) dias.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PEDRO RIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49, no prazo de 10(dez) dias.

0012068-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PAES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl.38, no prazo de 10(dez) dias.

0000530-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA MORAES CAMARGO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada ciente e intimado para que se manifeste acerca da petição de fls. 37/47, no prazo de 10 (dez) dias.

0001045-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAULO ANDRADE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-59.2010.403.6119 - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o Autor conta com 64 anos, conforme documento de fl. 21 e que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no interstício de outubro/2002 a março/2008, determino a produção de nova prova pericial, a ser realizada por médico ortopedista. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de agosto de 2013 às 16h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez

existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o INSS, com urgência, acerca do requerido pelo Autor às fls. 296/299 e 310/315.Intimem-se. Cumpra-se.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 295/308.

0011249-50.2010.403.6119 - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 136/139, no prazo de 10(dez) dias.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo médico pericial de fls. 161/164, no prazo de 10(dez) dias.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 92/107, no prazo de 10(dez) dias.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte ciente e intimada a se manifestar acerca da cota do INSS à fl. 81, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos da Assistente Social apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001029-22.2012.403.6119 - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 97/100, no prazo de 10(dez) dias.

0001269-11.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 75/78, no prazo de 10(dez) dias.

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 202/204, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls.47/48, no prazo de 10(dez) dias.

0004592-24.2012.403.6119 - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 173/179: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007705-83.2012.403.6119 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 97/100, no prazo de 10(dez) dias.

0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 74/78, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000200-07.2013.403.6119 - CLAUDEVAN DE SOUZA LIMA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da

contestação e documentos apresentados, bem como do laudo médico pericial. Ficam, as partes intimadas, no prazo de 10 (dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual Moacir Nunes Calaça postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em suma, diz o autor que, não obstante a cessação do benefício de auxílio-doença em 2.4.2013, ainda se encontra inapto para exercer sua atividade de tapeceiro. É o relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 24, pois a questão controvertida (incapacidade laboral) recai sobre períodos diversos. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício em manutenção (NB 536.344.830-7 - fl. 11) após perícia médica realizada em 2.4.2013. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, uma vez que, sequer, fez juntar aos autos documentos médicos atualizados. Observe-se que os atestados que instruíram a inicial são todos anteriores à perícia médica administrativa (2.4.2013) e se referem a período em que o demandante se encontrava em gozo de auxílio-doença, por força da sentença proferida nos autos da ação previdenciária que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme relato inicial (fl. 3). Consoante cópia do comunicado de decisão de fl. 20, a cessação do benefício, em verdade, não decorreu da suposta alta programada, mas de superveniente constatação por perito médico do órgão segurador, no sentido de que o demandante não mais apresentava incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor mediante a produção da prova médica judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 15 de Agosto de 2013, às 9h40, para a realização do ato a ser efetivado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais

no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Determino, também, a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 6 e 21), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 9). Anote-se. Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P.R.I.

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados. Ficam, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003477-31.2013.403.6119 - EVA DE JESUS COELHO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, do despacho de fl. 40, haja vista que o documento de fl. 42 não se refere ao benefício n.º 31/547.896.831-1.

0003712-95.2013.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual Luis Carlos Rodrigues do Prado postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 601.038.329-7, que foi indeferido, após a realização de perícia médica a cargo do INSS, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fl. 13). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, uma vez que os únicos documentos médicos atualizados (fls. 15/16) que instruíram a inicial não demonstram, de forma inequívoca, a alegada persistência da incapacidade laboral, visto que o relatório de fl. 16 indica genericamente que o paciente não tem condições de retorno laboral, não tendo sido, contudo, amparado por exames de diagnóstico. Vale ressaltar que o benefício de auxílio-doença decorre da incapacidade laboral não definitiva por mais de quinze dias consecutivos, o que, por ora, não restou provado. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor mediante a produção da prova médica judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 15 de agosto de 2013, às 10h20, para a realização do ato a ser efetivado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 -

Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Observe-se que os quesitos do autor constam às fls. 6vº/7.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.

0003967-53.2013.403.6119 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.Diz o autor, em

síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/53. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01.04.1986 a 29.08.2012, trabalhado na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (antiga Rede Ferroviária Federal S.A.), na qual esteve sujeito aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, passo à análise dos agentes nocivos alegados: Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05.03.1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no

interstício de 01.04.1986 a 31.12.2003, consoante se depreende do formulário de fl. 18, corroborado pelo laudo técnico de fls. 19/22, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. O laudo técnico trazido aos autos constatou a presença de pressão sonora superior a 85 decibéis, considerado insalubre, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie. Ademais, há informação acerca da data da medição - 22.12.2003 -, esclarecendo que não houve mudança de layout nem das condições ambientais de trabalho do autor. De igual modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26 consigna que o demandante esteve sujeito aos seguintes níveis de pressão sonora: (a) 91 decibéis, no interregno de 01.01.2004 a 31.05.2004; (b) 108,50 decibéis - de 01.06.2004 a 02.02.2012; e (c) 92,50 decibéis - de 03.02.2012 a 22.02.2012. No caso de PPP tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E o PPP de fls. 23/26 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Frise-se que nos períodos de 01.04.1986 a 22.02.2012 o autor também demonstrou a exposição a hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fls. 18/22 e 23/26, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 1.0.19 do Anexo IV e item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Portanto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01.04.1986 a 22.02.2012. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído e hidrocarbonetos), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. A reunião dos períodos especiais corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Cia Paulista de Trens Metropolitanos 01/04/1986 22/02/2012 25 10 22 Soma: 25 10 22 Correspondente ao número de dias: 9.322 Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu o reconhecimento dos interstícios de 01.04.1986 a 22.02.2012 como tempo especial, bem como a implantação de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0004398-87.2013.403.6119 - EDMARIO SANTOS ALVES(SPI66945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual Edmario Santos Alves postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor formulou pedidos administrativos de auxílio-doença, que foram todos indeferidos, após a realização de perícia médica a cargo do INSS, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fls. 23/25). Estas decisões da autarquia revestem-se de presunção de legitimidade, que podem ser ilididas por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos, em sua maioria, foram emitidos em data anterior à última decisão da autarquia (fl. 24). Por outro lado, os documentos médicos mais

recentes (fls. 16/17, 19 e 21/22), emitidos após a perícia administrativa, nada esclarecem a respeito da atual incapacidade da parte autora. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor mediante a produção da prova médica judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 15 de agosto de 2013, às 11h20, para a realização do ato a ser efetivado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Observe-se que os quesitos do autor constam às fls. 6vº/7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da

0004522-70.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual José Pedro da Silva postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu novo benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 43), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fl. 3). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, uma vez que, sequer, fez juntar aos autos documentos médicos atualizados. Observe-se que os atestados que instruíram a inicial são todos anteriores à perícia médica administrativa realizada em 9.5.2013 (fl. 21), sendo que os únicos documentos contemporâneos (fls. 23, 28 e 33) não se prestam a evidenciar a permanência da aludida incapacidade laborativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor mediante a produção da prova médica judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 15 de Agosto de 2013, às 9h20, para a realização do ato a ser efetivado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Observe-se que os quesitos do autor constam à fl. 12. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em

juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P.R.I.

0004875-13.2013.403.6119 - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 4875-13.2013.403.6119 Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual Adriana Araújo do Amaral postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em suma, diz a autora que, em 8.1.2013, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido o pedido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Alega que padece de lúpus, depressão e fortes dores na coluna e não consegue exercer sua atividade laboral. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB 601.104.079-2) após perícia médica realizada em 28.5.2013, que não constatou a incapacidade laboral da demandante. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, uma vez que, sequer, fez juntar aos autos documentos médicos atualizados. Observe-se que os atestados que instruíram a inicial são todos anteriores à perícia médica administrativa (28.5.2013). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora mediante a produção da prova médica judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, designando o dia 16 de Agosto de 2013, às 9h, para a realização do ato, a ser efetivado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº. 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a)

Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 7). Anote-se.Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos em nome da demandante, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 157.

Expediente Nº 2921

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2922

MONITORIA

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls 94/115, no prazo de 05(cinco) dias.Inicialmente, intime-se a parte Ré para a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2923

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16/07/2013 às 16h30m para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência. Fl. 168 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que os embargantes não justificaram, no tempo e modo devidos, a necessidade de sua realização. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Por cautela, em função da apresentação de memoriais finais pelo réu, antes do Ministério Público Federal, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias para que ratifique os memoriais apresentados ou apresente novas razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011051-42.2012.403.6119 - FORTUNATA DOS REIS AMORIM(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos e ainda a manifestação da parte autora às fls. 126/133, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 08/08/2013, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá. Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-39.2001.403.6119 (2001.61.19.004409-8) - LAERCIO BATISTA CARACA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO BARBARA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 283: Dê-se vista à parte autora.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009481-89.2010.403.6119 - MARGARIDA NUBIA ALVES PATRICIO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)

Intime-se a corrê MARIA JOSÉ SANTANA DOS SANTOS para apresentar suas alegações finais em memoriais no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fls. 285/287 dos autos.Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.Int.

0004915-29.2012.403.6119 - GRAZIELA MARTINS LIPSKI(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000735-33.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 129/194 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2) - JOSE DOS ANJOS CRISTO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000246-45.2003.403.6119 (2003.61.19.000246-5) - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

000524-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000524-0) - LUIZ ANDRADE DE SOUZA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008253-89.2004.403.6119 (2004.61.19.008253-2) - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO DA ANUNCIACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008804-35.2005.403.6119 (2005.61.19.008804-6) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001145-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001145-5) - MARISE NOBRE DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARISE NOBRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0003153-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003153-7) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006851-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006851-2) - JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003769-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003769-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0006442-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006442-0) - JAIR RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1) - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES VIANELLO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAIMUNDA JASMINA RAMALDES VIANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000780-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000780-5) - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FRANCISCO SALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da

Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0) - AURILIO PEREIRA ALVES(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AURILIO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL VITORINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012700-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012700-8) - VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003814-25.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN REGINA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003150-57.2011.403.6119 - VERA REGINA NORONHA MUNHOZ(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA REGINA NORONHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da

Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8473

ACAO PENAL

0000744-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VITOR LUIZ STURMER X DAVI TIBURCIO DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de DAVI TIBURCIO DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 133. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 290/291). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 333). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI TIBURCIO DA SILVA, brasileiro, casado, balconista, portador da cédula de identidade n.º 5.815.250-1 SSP/PR, e CPF n. 017.053.689-05, filho de Acácio Tiburcio da Silva e Irene Dias da Silva, nascido aos 28.08.1975, natural de Curitiba/PR, residente na Av. Surubim, n 06, Bairro Soab, Foz do Iguaçu/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que houve uma incorreção no procedimento de gravação do interrogatório e para evitar novo deslocamento do réu a este juízo federal, determino a repetição do ato processual por meio de carta precatória. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a realização de audiência de interrogatório do réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA, brasileiro, nascido aos 28/08/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Nivaldo Rodrigues Pereira e Sonia Regina Alves de Vares Pereira, RG nº. 42.161.967-3 SSP/SP, CPF: 348.722.508-50, residente na Rua Padre Augusto Cherubini, nº. 116, apartamento 11, Bairro Anchieta, São José do Rio Preto/SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anote-se que o acusado possui defensor dativo Dr. Fabio Chebel Chiadi, OAB/SP nº. 200.084, que deverá ser intimado para o ato deprecado. Se não comparecer, solicito a nomeação de um defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 268/2013-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0001259-41.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LUIZ PAULO FELIPE, qualificado nos autos, denunciando-o como

incurso no artigo 334, 1, alíneas c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 53. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 81). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 129). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ PAULO FELIPE, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade n.º 13.499.736 SSP/SP, e CPF n. 037.149.898-89, filho de Antonio Felipe e de Tereza Sales de Almeida, nascido aos 10.06.1961, natural de Mineiros do Tietê/SP, residente na Rua Orides Santili, n 334, centro, Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c e d, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000920-48.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO ARNALDO VIEIRA X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Primeiramente, defiro a juntada do ofício, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 436. A fim de dar prosseguimento ao feito, no tocante ao réu CÉLIO ARNALDO VIEIRA, inscrito no CPF sob nº 217.143.538-00, efetue-se sua citação editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, observando-se o disposto no art. 363 do mesmo Codex. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, certifique-se nos autos e voltem conclusos. No tocante à ré CAMILA MARINGONDA FERNANDES, que já apresentou sua defesa preliminar às fls. 339/340 dos autos, determino o prosseguimento do feito, haja vista os argumentos trazidos em sua defesa não serem capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A defesa da ré Camila se manifestou a fim de discutir o mérito da causa durante a instrução criminal, protestando pela produção de provas testemunhais. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 18/07/2013, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, para que compareçam na audiência supra, que ocorrerá na sede deste juízo federal: 1) as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) José Augusto de Mello, Auditor Fiscal aposentado, residente na Rua Prof. Augusto Oliveira de Souza, nº 186, Jd. das Paineiras, Jaú/SP, tel 14-9719-3030; b) José Maria de Abreu Sandoval, contador, inscrito no CPF sob nº 015.314.678-81, residente na Travessa D. Pedro II, nº 20, Centro, Mineiros do Tietê/SP. 2) as testemunhas arroladas pela defesa da ré CAMILA MARINGONDA FERNANDES, quais sejam: a) Antonio Carlos Fabricio, inscrito no CPF sob nº 276.203.008-05, residente na Rua Romano Pincelli, nº 07, Jd. Nova Mineiros, Mineiros do Tietê/SP; b) Maicon Nogueira de Paula, inscrito no CPF sob nº 299.355.788-28, residente na Rua Antonio Teixeira Sobrinho, nº 95, Centro, Mineiros do Tietê/SP; c) José Roberto de Matos, inscrito no CPF sob nº 257.805.518-12, residente na Travessa Poliani, nº 45, Centro, Mineiros do Tietê/SP. Ato contínuo INTIME-SE a ré CAMILA MARINGONDA FERNANDES, brasileira, RG nº 27.764.823-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 250.012.128-39, residente na Rua Antonio Botelho, nº 1084, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na sede deste juízo, na audiência supra designada, a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que, sua ausência poderá dar ensejo à sua CONDUÇÃO COERCITIVA, bem como aplicação de multa, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP, ou ainda, eventual e futura ação penal, por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001729-04.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ MATHIAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JOSE FERNANDO MENDONCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANDRÉ LUIZ MATHIAZZI e JOSÉ FERNANDO MENDONÇA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no início do ano de 2011, o acusado André Luiz Mathiazzi, valendo-se de sua função de assistente de atendimento de pessoa jurídica da CAIXA situada em Jaú, entrou em contato com o segundo acusado, José Fernando Mendonça, correspondente Caixa Aqui, propondo-lhe que, em caso de vendas de cotas de consórcio imobiliário realizadas por ele na agência da CEF, fossem estas computadas em nome do Correspondente Caixa Aqui, mediante a utilização de código e senha deste, possibilitando maior valor de comissão, que seria partilhado entre ambos. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 3 de setembro de 2012 (f. 198/199). Defesa preliminar às f. 222/225. Antecedentes criminais às f. 354/355. Audiências de instrução e julgamento às f. 382/383, 394/395 e 416/419.

Alegações finais às f. 427/437 e 443/444. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: No caso dos autos, pelos elementos de prova colhidos na instrução processual, convém reconhecer que há, de fato, fundada dúvida se os réus realmente tinham consciência de que obtinham vantagem indevida e causavam prejuízo à Caixa Econômica Federal, ao receberem e partilharem entre si comissões recebidas pela venda de Consórcios Imobiliários, mediante o modus operandi ora questionado. Como visto acima, tal conduta poderia ser considerada uma prática comum, com lastro na relação colaborativa mantida entre a agência e o correspondente, como forma, inclusive, de se alcançar metas bancárias (cf. declarações de João Donizete Galbier). Além disso, quando cientificado a respeito da lesividade do procedimento até então levado a cabo, nas negociações de Consórcio Imobiliário, o réu André Luiz Mathiazzi, em especial, apresentou uma postura aparentemente incompatível - ao cooperar com transparência nos esclarecimentos, tendo inclusive informado e devolvido à CAIXA valores até então não questionados na apuração (fl. 301) -, com a conduta de quem, ordinariamente, teria agido, voluntária e conscientemente, direcionado a ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, na busca de vantagem reconhecidamente indevida. Foi essa a impressão, aliás, que a comissão apuradora de responsabilidade, por intermédio de sua presidente, quando ouvida sob o crivo do contraditório, teve a respeito dos fatos, conforme também destacado acima (cf. declarações de Raquel Bertini Pinhão da Silva). Dessa forma, se os acusados supuseram, por erro, que as comissões percebidas (vantagem patrimonial) seriam devidas e que a utilização de senha e código diversos daqueles que deveriam ter sido utilizados nas respectivas negociações de Consórcios Imobiliários não constituiria, propriamente, uma manobra fraudulenta, há de se reconhecer que inexistem, de fato, elementos seguros à caracterização dos crimes de estelionato na espécie, notadamente por faltar-lhes o conhecimento ou consciência de que o proveito econômico obtido seria injusto e, ainda, de que o meio utilizado, para tanto, seria fraudulento. Nessa situação, entrevê-se a incidência, ao caso, da figura atinente ao erro de tipo (CP, art. 20), cuja determinação quanto à evitabilidade ou à inevitabilidade torna-se irrelevante, à vista da ausência de modalidade culposa no crime de estelionato, de modo a implicar, sob qualquer perspectiva, a exclusão da própria tipicidade. Ainda que essa questão não esteja provada de maneira inequívoca nos autos, é certo, de qualquer modo, que as condições fáticas ora realçadas são suficientes, no mínimo, a gerar um estado de fundada incerteza que, no final das contas, deve ser interpretado em benefício dos acusados, em tributo ao princípio in dubio pro reo (na perspectiva de regra probatória), como decorrência do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Seja como for, considerando que ao réu André Luiz Mathiazzi, em especial, foi aplicada, apenas, a penalidade disciplinar de suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias (fl. 301) e que, atualmente, ele ocupa, ao que consta, a mesma função que anteriormente exercia à época dos fatos, tem de se admitir que o mesmo fato não pode ser reputado moderadamente grave pela própria instituição financeira lesada, no regime disciplinar que lhe é afeto, e, ao mesmo tempo, relevante a ponto de legitimar a aplicação das graves sanções previstas no direito penal, sob pena de ofensa ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução da questão conflituosa. Com base nisso, entende este Parquet que a absolvição dos réus André Luiz Mathiazzi e José Fernando Mendonça, com lastro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, afigura-se medida que se impõe. Este magistrado, por compartilhar a convicção do dr. Procurador da República apresentada em suas alegações finais no sentido da absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, acolhe-as na íntegra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver ANDRÉ LUIZ MATHIAZZI e JOSÉ FERNANDO MENDONÇA da imputação que lhes é atribuída nestes autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003448-41.2000.403.6117 (2000.61.17.003448-4) - ZIGOMAR PENACHI & CIA LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000557-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000557-9) - XISTO SILENCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003590-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003590-2) - CLAUDIO DONIZETE PIRES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.259. Int.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, bem como a tela da CEF anexa a esta decisão, observo que até esta data o valor objeto do Precatório expedido à f. 180 (f. 260 dos autos suplementares nº 0005367-02.1999.403.61170) não foi levantado pela parte autora. Logo, o desconto no benefício da pensionista determinado à f.212 foi determinado por equívoco, apenas com base na informação da Contadoria de fl.190, que indicou valores recebidos em outubro de 1997 (data da conta do precatório). Assim, determino com urgência a suspensão da consignação e respectivos descontos realizados no benefício do autor e de sua pensionista (f.222). Retornem à Contadoria Judicial, para que faça novos cálculos, observando os valores depositados na conta judicial anexa. Anote-se na conta judicial à CEF o bloqueio do valor depositado. Suspendo a ordem de penhora de f.249. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000824-96.2012.403.6117 - MARIA HELENA ROCHA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001500-44.2012.403.6117 - IRACY BARBOSA ALVES PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001505-66.2012.403.6117 - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o

teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001735-11.2012.403.6117 - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado (Cabo Verde/MG) - 26/07/2013, às 15h15min.Int.

0001878-97.2012.403.6117 - ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALEZ X LUCIANO PRADO PACHECO X MARIA DEOLINDA MURARI X ANGELICA APARECIDA DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000159-46.2013.403.6117 - ELIANA MARIA DORADOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.61.Após, tornem os autos conclusos.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000288-51.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000305-87.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONEGATTO CARDOSO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o

valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.59.Após, tornem os autos conclusos.

0000307-57.2013.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000308-42.2013.403.6117 - NEUSA GIRALDI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da assistente social constante às fls.45/46.Após, tornem os autos conclusos.

0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000373-37.2013.403.6117 - ODAIR GOMES FERREIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000380-29.2013.403.6117 - JOSE JOAREZ RODRIGUES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000399-35.2013.403.6117 - JAIR RODRIGUES BUENO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000564-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-27.2007.403.6117 (2007.61.17.000924-1) - MILTON DONIZETTE LUGHI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MILTON DONIZETTE LUGHI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.110.Int.

0002468-50.2007.403.6117 (2007.61.17.002468-0) - ROBERTO ALVES DE FREITAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.226.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000545-13.2012.403.6117 - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO PAULO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-29.2013.403.6117 - PAULO AFONSO TEODORO X CAMILA ARIANE GOMES(SP145564 - PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A liminar sem a oitiva da parte contrária fere o princípio do contraditório e deve ser limitada às hipóteses: I) expressamente previstas no ordenamento; II) em que a oitiva da parte contrária possibilite que ela se furte da futura medida judicial e III) em que o dano for irremediavelmente próximo de forma que não haja tempo para ouvir a parte contrária. Não vislumbro nenhuma dessas hipóteses. Além do mais não se sabe o significado de rubrica limite crot no extrato apresentado. E também não se sabe se o limite seria o mesmo no mês do débito questionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-53.2000.403.6111 (2000.61.11.003429-7) - VILMA ARRUDA CAPELLINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 476/482: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000176-18.2004.403.6111 (2004.61.11.000176-5) - JOSE LUIS AYRES SANTOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001122-19.2006.403.6111 (2006.61.11.001122-6) - MANOEL RODRIGUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 309 e 311. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002650/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110015211-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 313/314). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 315-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006160-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006160-6) - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003553-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003553-3) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002320-1) - MARIA APARECIDA FELICIO BANSTARCK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004069-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004069-7) - INES PEREIRA DA SILVA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004542-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004542-0) - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004621-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004621-7) - JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 197/204, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 322).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em razão do pagamento (fls. 324). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000601-98.2011.403.6111 - SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000458-75.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, em relação a execução do termo de homologação do acordo (fls. 119/123). Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-65.2012.403.6111 - JURANDIR MARTINS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/121, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004228-76.2012.403.6111 - KELLY VIVIANE NOTARIO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 83, tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-79.2012.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000015-90.2013.403.6111 - TOSHIO TAKAOKA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000244-50.2013.403.6111 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre do mandado de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001278-60.2013.403.6111 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SEBASTIÃO DOS SANTOS em face da empresa HOKEN INTERNACIONAL COMPANY LTDA., ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a rescisão de contrato firmado entre o autor e a empresa HOKEN, bem como a restituição dos valores já pagos.O processo foi inicialmente distribuído perante a Vara Cível da Comarca de Gália, feito nº 475/2012.As empresas HOKEN INTERNACIONAL COMPANY LTDA. e CEF apresentaram as contestações de fls. 32/46 e 80/84, respectivamente.O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.O autor requereu a desistência da ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 141), que concordou com o pedido (fls. 144).É a síntese do necessário.D E C I D O .Tendo em vista a CEF ter concordado com o pedido de desistência formulado pelo autor, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da instituição financeira do pólo passivo da demanda.Com a exclusão da CEF, incompetente tornou-se a Justiça Federal para homologar o acordo firmado entre as outras partes, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Gália.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002510-10.2013.403.6111 - APPARECIDA LAZARA DE LIMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APPARECIDA LAZARA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria. Alega que dirigiu-se ao INSS para requerer aposentadoria por idade e, por equívoco, a autarquia concedeu o benefício de amparo social ao idoso.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não requereu previamente o benefício aposentadoria por idade junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os

segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISEU RAFAEL GONÇALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILEIA GONÇALVES SARAIVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5745

EXECUCAO FISCAL

0011083-28.1999.403.6111 (1999.61.11.011083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA EXPRESSA LTDA-ME X JOAQUIM DE LA TORRE GUERREIRO

Em face da certidão de fl. 78, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0011130-02.1999.403.6111 (1999.61.11.011130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE X EDNALDO REZENDE

Em face da certidão de fl. 81, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006238-69.2007.403.6111 (2007.61.11.006238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGECOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 315: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transformar, no prazo de 10 (dez) dias, os valores depositados na conta 3972.635.7988-4, em pagamento definitivo, utilizando-se o código de receita 3551 e o número de referência 80 2 07 012.012934-44. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000953-56.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 85/86, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0004190-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO NUNES SANTANA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)

Em face da informação de fl. 83 de que o veículo bloqueado/penhorado encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, oficie-se ao banco supramencionado requisitando que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias: 1- a quantidade de parcelas pagas; 2- a quantidade de parcelas à vencer; 3- o saldo devedor; 4- cópia do contrato de alienação fiduciária; e, 5- manifestação expressa quanto a objeção ou não acerca da penhora do veículo. Outrossim, caso o agente fiduciário não manifeste objeção quanto à penhora do veículo, fica desde já intiamado, de que caso haja arrematação do bem em leilão, o valor de seu crédito será resguardado no produto da arrematação. CUMPRA-SE.

0002512-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCIELE SANTOS BAIA

Fl. 64: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 58/61. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004461-73.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP027838 -

PEDRO GELSI)

Em face da informação de que os veículos bloqueados/penhorados encontram-se alienados fiduciariamente aos Bancos BRADESCO FINANC S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, oficie-se aos bancos supramencionados requisitando que informem a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias: 1- a quantidade de parcelas pagas; 2- a quantidade de parcelas à vencer; 3- o saldo devedor; 4- cópia do contrato de alienação fiduciária; e, 5- manifestação expressa quanto a objeção ou não acerca da penhora do veículo. Outrossim, caso o agente fiduciário não manifeste objeção quanto à penhora do veículo, fica desde já intiamado, de que caso haja arrematação do bem em leilão, o valor de seu crédito será resguardado no produto da arrematação. CUMpra-SE.

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Em face da informação de fl. 68 de que os veículos bloqueados/penhorados encontram-se alienados fiduciariamente, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília/SP, solicitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os agentes fiduciários dos veículos penhorados às fls. 51/52. Após, oficie-se aos bancos requisitando que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias: 1- a quantidade de parcelas pagas; 2- a quantidade de parcelas à vencer; 3- o saldo devedor; 4- cópia do contrato de alienação fiduciária; e, 5- manifestação expressa quanto a objeção ou não acerca da penhora do veículo. Outrossim, caso o agente fiduciário não manifeste objeção quanto à penhora do veículo, fica desde já intiamado, de que caso haja arrematação do bem em leilão, o valor de seu crédito será resguardado no produto da arrematação. CUMpra-SE.

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - em face da empresa ÁGUA DO SALVADOR LTDA. - EPP. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da decadência. O DNPM sustentou que não se verificou a decadência. É o relatório. D E C I D O. O exequente instruiu a execução fiscal com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 02.072338.2012, no valor de R\$ 16.583,59, referente à cobrança da Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM - do período de 01/2001 a 12/2001: DATA OCORRÊNCIA De 01/2001 a 12/2001 Fato Gerador. 20/01/2011 Notificação do Contribuinte (fls. 58/59). 04/07/2012 Inscrição em Dívida Ativa. 01/04/2013 Ajuizamento da Execução Fiscal. 11/04/2013 Citação do Executado. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. É a hipótese dos autos. Quanto ao débito em questão, o colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que ele possui natureza jurídica de receita patrimonial. Em vista disso, o posicionamento reservado à Taxa de Ocupação deve ser aplicado ao caso dos autos, consoante se infere do Recurso Especial nº 1.179.282/RS: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No

caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento.3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa. (STJ - REsp nº 1.179.282/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 30/09/2010).Nesse passo, perfilho o entendimento esposado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696-PE, examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujos fundamentos restaram assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Resp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; Resp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fls. 02).6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do

crédito em cobrança.8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. (...).13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.133.696/PE - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 17/12/2010 - grifei).Convém destacar ainda, a respeito da matéria em apreço, as normas de direito tributário nacional. A contagem do prazo decadencial está disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.No caso específico dos autos, à luz do entendimento acima esposado, o crédito cobrado origina-se de fato gerado ocorrido entre 01/2001 a 12/2001. Iniciando-se o prazo decadencial para o exequente constituir o crédito tributário no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador (01/01/2002), tem-se o termo final para constituir o crédito em 01/01/2012.Considerando a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 20/01/2011, mediante notificação do contribuinte, através de aviso de recebimento, do Auto de Infração lavrado (vide fls. 59), constata-se que não há que se falar em decadência, eis que não decorreram 10 (dez) anos até a constituição definitiva do crédito.Quanto ao prazo prescricional, dispõe o DNPM do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança de seus créditos, contados da data da sua constituição definitiva, que ocorreu no dia 20/01/2011 (vide fls. 59). Como a execução foi ajuizada no dia 01/04/2013 e o devedor citado no dia 11/04/2013 (vide fls. 07), não se verificou a ocorrência da prescrição.ISSO POSTO, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 16/26.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5746

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Intime(m)-se a coexecutada ELZA LOPES ARQUER na pessoa de seu advogado referente à reavaliação de fls. 536, bem como de que o bem penhorado nestes autos às fls. 326, qual seja, imóvel matrícula 9.651 registrado no 1º CRI de Marília/SP, será leilado em data próxima.Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

0004074-29.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS FELIPE DE ANDRADE X ANDERSON EMILIO CAMPOS(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

DECISÃO DE FLS. 438: Vistos. Diante do cumprimento da diligência requerida (fl. 437), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 445: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 438.

000496-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINEI PIRES DE ANDRADE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

DECISÃO DE FLS. 223: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do Ministério Público Federal (fls. 207/209) e do réu (fls. 212/220), posto que tempestivas. No presente caso, as partes apresentaram desde logo suas razões de apelação. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer contrarrazões ao recurso da defesa. Na sequência, intime-se a defesa para, também em 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 228: Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo MPF, fica a defesa intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 223.

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 205/206, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargante. Publique-se e cumpra-se.

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 16 de agosto de 2013, às 14:30 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001251-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-02.2012.403.6111) ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no 1.º do artigo 739-A do CPC. Analiso, em primeiro plano, o pedido de liminar deduzido na inicial. Requer a embargante a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como seja determinada a suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial. Indefiro a tutela de urgência lamentada, de nítido viés cautelar, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos finca segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se provou a pendência de procedimento de execução extrajudicial que tenha por objeto o mútuo em

questão. Não há, por isso, o que obstar. Não se demonstrou, por igual, que o nome da embargante tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. De qualquer forma, importa que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedora da autora avulta e caso não é de excluir seu nome ou impedir sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Registro, por outro lado, que a existência de ação de revisão contratual, sem oferta de garantia ou concessão de liminar naqueles autos, por si só, não tem o condão de suspender a execução (cf. TRF5, AC 200981000121320, 2.^a T., Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 02.06.2011, p. 396). Para finalizar, não é caso de antecipar a produção da prova pericial requerida. Para a adoção da medida cautelar de produção antecipada de prova é necessário que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (artigo 849 do CPC). Tal situação não ficou suficientemente comprovada. Não há nos autos demonstração de periculum in mora que justifique a antecipação requerida. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 282, V e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos as cópias do auto de penhora, bem como do título executivo extrajudicial objeto de cobrança nos autos da execução fiscal correlata. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002041-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Vistos. Em face do cumprimento da sentença, informado à fl. 206 e comprovado às fls. 207 e 208, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante, acima designada, insurge-se contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs 80.6.10.063762-02 e 80.7.10.016365-13. Conta que, a afetar o crédito tributário em excussão, declarou em suas DCTFs compensação, não em decorrência do Mandado de Segurança nº 2008.61.11.006446-0, como havia informado, mas por entender inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, promovendo o encontro de contas com amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta hígida, em suma, a compensação efetuada, a qual, para ser infirmada, dependia de procedimento administrativo, deferindo-se ao contribuinte direito de defesa e ao contraditório. Por isso, entende inexigíveis os títulos extrajudiciais em questão. Combate, por igual, os adendos que circunscrevem o crédito tributário em cobrança (SELIC e multa de mora). Pede, ancorada nisso, a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargante, instada, regularizou representação processual, juntou documentos indispensáveis ao feito e corrigiu o valor atribuído à causa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Levantou preliminar de carência da ação. Rebateu, no mérito e às completas, os argumentos expostos na inicial, sustentando improcedente o pedido intentado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, apesar de a tanto concitada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada, assim como não requereu provas. A embargada, a seu turno, disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar levantada na impugnação (carência de ação em virtude do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80), no caso concreto -- como se verá a seguir --, confunde-se com o mérito, daí por que em meio a ele será analisada. No mais, improcedem os presentes embargos. No final do ano de 2008, a embargante ingressou com mandado de segurança que se processou perante a 2ª Vara Federal local, requerendo que a Receita Federal do Brasil não embaraçasse o direito à compensação que julgava ter, em face de valores de COFINS tidos por recolhidos a maior com base na Lei nº 9.718/98. A seu

julgar, majoração de alíquota e alteração da base de cálculo da indigitada exação, conduzidas pelo citado compêndio legal, não podia se dar. Pleiteou que esse indevido fosse adensado por juros de mora e taxa SELIC e que não toldasse a compensação o disposto no artigo 170-A do CTN (fls. 205/225).Imediatamente, entretanto, isto é, sem aguardar autorização judicial, a embargante passou a comandar em DCTFs (competência de nov/2008) créditos na ficha suspensão, o que viria se estender até junho de 2010, dando como motivo da suspensão o mandado de segurança incoado (fl. 198).Todavia, exsurgiu sentença no mencionado writ (hoje, em fase recursal, no E. TRF3 - fl. 245), dispondo o seguinte (fls. 240/241):Apurada a existência de recolhimentos indevidos efetuados pela impetrante, naquilo em que excederam o montante que deveria ter sido pago, conforme referido supra, é imperioso assegurá-la o direito à repetição do indébito.Em relação à compensação, mister observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminent Min. Do STJ Teori Albino Zavascki, Relatos do REsp nº 548.161 - PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20/11/2003:(omissis) d) a contar de 30/12/2002, com a alteração do srt. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação), mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados (grifos nossos).(omissis) Há que ser ressaltado, por fim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual ´ é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (grifos do original). Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação (destaques nossos). Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados (ênfases colocadas).Ora, se a embargante invocou a jurisdição, submetendo a compensação colimada ao discrímen judicial, é curial que havia de submeter-se aos parâmetros estabelecidos na decisão invocada. Não podia exilar-se dos efeitos do julgado, como se este fosse amorfo ou anódino. Havia, obviamente, de vincular-se ao teor do decidido.Mas não o fez. Segundo a inicial destes embargos, malgrado o mandamus, de natureza meramente declaratória, mas que de qualquer modo declara e acresce no mundo jurídico, promoveu a compensação a seu talante mesmo, com apoio no artigo 66 da Lei 8.383/91 c.c. o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Contudo, à época em que as compensações passaram a ser feitas (nov/2008), o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 já se encontrava revogado.Vigorava, então, o artigo 74, 1º, da Lei nº 9.460/96, com a redação acrescentada pela Lei nº 10.637/2002, segundo o qual, a compensação de que o caput cogita, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração havia de ser veiculada obedecendo ao disposto na IN-SRF nº 598, de 28.12.2005, alterada pela IN-SRF nº 618/2006, vigente em novembro de 2008, em formulário próprio, PER/DCOMP, com as informações necessárias a permitir homologação pela SRF ou lançamento de ofício, procedimento este último que, cientificado ao contribuinte, ensejaria manifestação de inconformidade (art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96), granjeando o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (11 do preceptivo legal citado).Mas a embargante, ainda que deixasse de lado o mandado de segurança que aforou, não entregou DCOMPs. Apresentou DCTFs (fls. 246/253), segundo ela própria admite na inicial, dando por suspenso o crédito tributário deveras existente, tanto que por ela informado, mas que não estava tolhido, seja porque não havia ordem judicial que o determinasse, seja porque não seguiu as regras do procedimento administrativo adrede traçadas para gerar a ansiada suspensividade. Ou seja: a embargante não tem crédito para oferecer no encontro de contas.Não pode extraí-lo do mandado de segurança, o qual de qualquer forma o remete ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e à necessidade de declaração (DCOMP) e ao trânsito em julgado, o que não há.Também, consoante verificado, não seguiu o procedimento administrativo apropriado.E, por último, não comprovou seu crédito aqui, como lhe era dado fazer nos moldes do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao abdicar da oportunidade de produzir prova, como se vê da certidão de fl. 328.Por outra via, nos termos do artigo 170 do CTN, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública precisa ser certo (quanto à existência) e determinado (quanto ao seu objeto, outra maneira de dizê-lo líquido).Entretanto, o embargante não provou nem ter crédito nem a expressão econômica dele, acaso existente.Bem a esse propósito e para evitar a defesa exteriorizada (compensação), exatamente em hipóteses nas quais o crédito que confronta o tributário ainda não existe, o que importaria sua verificação e eventual constituição nos embargos à execução, locus inadequado, dita o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80:Art. 16 (...)(...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (gs. ns).A jurisprudência conforta a interdição, como se vê:Os embargos à Execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (TRF da 3ª Reg., AC 853064 - 6ª T., Rel. o Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU de 16.05.2003, p. 289);É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de

se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário (STJ - AGRESP 40776-PR - 1ª T., Rel. o Min. FRANCISCO FALÇÃO, DJU de 05.05.2003, p. 223). Sobre que os débitos declarados em DCTFs e não pagos, os quais - como visto - também não estão suspensos, não padecem de nenhuma mácula. Como se sabe, formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade revivificar a ocorrência do fato gerador, confirmar o sujeito passivo, referendar o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despicienda. O lançamento, nos termos do artigo 150 do CTN, já se acha realizado. Veja-se que, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento de obrigação da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento se consubstancia. A apuração já terá sido feita por ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Essa, de fato, tem sido a inteligência jurisprudencial consagrada, ao que se colhe, no E. STJ, do resultado do AgRg nos EREsp 638.069/SC, DJ de 13.03.2005, do AgRg nos EREsp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 e do REsp nº 542975/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki. Confira-se de maneira mais circunstanciada: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.** 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207). Note-se, ademais, que a manifestação de inconformidade a que alude o art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96 é instrumento de defesa relativo ao procedimento administrativo de compensação, corretamente iniciado, o que não se deu na espécie. Não é pertinente ao procedimento de cobrança de crédito tributário confessado, para o qual procedimento de constituição do crédito tributário não se exige. Nesse diapasão, não se vislumbra nenhuma ilegalidade a contaminar a cobrança das CDAs em testilha. É importante refrisar que a embargante cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu, ao deixar de produzir prova de suas alegações e ao desvelar matéria de direito que, em si mesma, não persuade. De outro lado, taxa SELIC (cuja incidência parece não ser odiosa quando é a embargante a requerê-la - fl. 223), define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto,

absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP n.º 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE n.º 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. N.º 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão da multa moratória questionada. Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Fica revogada a decisão de fl. 150, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios. Passada em revista a matéria avivada na inicial, não se revelam presentes os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0001789-92.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita, por redirecionamento, na execução fiscal n.º 2004.61.11.003922-7, instrumentalizada pelas CDAs 80.2.04.054430-03 e 80.6.04.072156-60. Sustenta que, na qualidade de administrador, não praticou ato com infração da lei, contrato ou estatuto, negando, por igual, que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica. No mais, multa de mora de 20% não pode haver e é ilegal a utilização da taxa SELIC como indexador na orla tributária. Pediu com base nisso sua exclusão do feito ou, quando menos, a mitigação da multa de mora e a inaplicação da taxa SELIC. Com a inicial juntou documentos e documentos. O embargante foi concitado a juntar documentos, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se

sobre a impugnação apresentada e requereu a requisição de processo administrativo. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Requisitou-se o processo administrativo, o qual veio ter aos autos. As partes dele tiveram vista e nada mais requereram. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Ergo, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. De primeiro, cumpre assinalar que o embargante está bem situado no polo passivo da execução. De fato, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio exsurge quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o documento societário, despontando, por igual, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Em verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente uníssona no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (STJ, SEGUNDA TURMA, AGA 200802001857. rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 23/06/2009). Precedentes: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. Ou seja, a existência de indícios que apontem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. Assim, se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social - o que, no caso, tira-se da certidão de fl. 185vº -, declarando-se o encerramento de suas atividades econômicas em contraste com a ficha cadastral da JUCESP de fl. 190, pode-se presumir que foi irregularmente dissolvida. No caso, portanto, está presente a hipótese do art. 134, VII e 135 do CTN. Prega, a respeito, a Súmula 435 do C. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De modo que, não requerida a autofalência, avulta, sem medo de errar, dissolução irregular, a qual faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do C. Civ. É assim que o embargante José, o mesmo que informou ao senhor Oficial o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica (fl. 185vº), responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas fiscais da sociedade. Outrossim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso

especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277)Ademais, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61).De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918).A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido.(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável.(STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação inócurre ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proibem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em exclusão do embargante do feito, mitigação da multa ou afastamento da taxa SELIC. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0002435-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511, do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita da GRU sob n.º 18730-5, conforme previsto no Provimento CORE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0002778-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-16.2010.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida no feito executivo correlato e que tem por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Queixa-se de que o dispositivo em questão, ao prever o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados aos seus conveniados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, em clara ofensa à norma inserta no artigo 195, 4.º, da CF/88. Aduz, mais, que o citado dispositivo acabou por repassar aos usuários de planos de saúde ônus que toca ao Estado, em violação ao artigo 196 da CF/88. Também sustenta a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, usada como parâmetro para a cobrança. Isso não bastasse, defende casuisticamente a ausência do direito ao ressarcimento, à falta de cobertura contratual e porque os pacientes atendidos pelo SUS foram excluídos de seus quadros. Diante das razões postas, pede o cancelamento da cobrança, pela inconstitucionalidade e ilegalidade aventadas. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade da TUNEP para fins de ressarcimento ao SUS e utilizada a tabela de custos do SUS, a fim de apurar a quantia devida ou, ao menos, seja esta reduzida de modo a adequar-se aos valores que pratica. Por fim, pede sejam individualmente declarados inexigíveis os valores referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, objeto da CDA hostilizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade da cobrança dadas as razões que desfia. Pede, escorada nisso, a improcedência dos pedidos formulados nos embargos; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, intimada, em dois diferentes momentos, não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não aproveitou a oportunidade que lhe foi franqueada de especificar provas. Instada à especificação de provas, a embargada, em lugar de fazê-lo, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; de veras estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde do feito. No mais, a Lei nº 9.656/98, base da cobrança guerreada, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcir aos cofres públicos as despesas realizadas pelo SUS no atendimento a seus usuários. Repare-se, a esse propósito, no teor do artigo 32 do citado compêndio legal, vórtice de toda a controvérsia: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao

respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. A constitucionalidade do ressarcimento previsto no dispositivo transcrito foi reconhecida pelo STF, em cognição sumária, por ocasião do julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.931-8/DF. Segue copiada a respectiva ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (Processo ADI-MC 1931, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Sigla do órgão: STF) - ênfases apostas De fato, está longe de ser irrazoável que o Poder Público obtenha das operadoras de plano de saúde o ressarcimento pelo atendimento que entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS promovam a seus usuários. Por haver desequiparação entre os que podem ter plano de saúde privado e os que não podem, exatamente por isso é que a operadora contratada pelos primeiros, a qual conta com rede própria ou credenciada e recebe para permitir que seja usada, deve indenizar o SUS quando este, no lugar daquela, efetua atendimento público e gratuito. O ressarcimento opera como fator de reequilíbrio. Dita reparação serve para incrementar ações e serviços de saúde voltados à sua promoção, proteção e recuperação, ao tempo em que propicia o adensamento e multiplicação da infraestrutura pública existente, porquanto mais recursos escorrem para o atendimento básico, em vez que alimentar, sem razão plausível, a lucratividade das operadoras. De feito, ou bem dá-se o ressarcimento, o qual acresce recursos ao sistema, ou as operadoras investem na própria capacidade instalada/contratada, poupando o sistema universal de congestionamento, mazela de que ainda padece, embora funcione muito bem em outras frentes (na dos remédios gratuitos e na da logística de imunização e de transplantes, apenas para citar alguns). Portanto, sem quebra do princípio da isonomia, a cobrança questionada é consentânea com o dever expresso no artigo 196 da Constituição Federal. Outrossim, à luz do artigo 198, 1.º, da CF, o Sistema Único de Saúde propende a ser financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não necessariamente de índole tributária, o que não remete ao artigo 195, 4º da CF e à necessidade de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da mesma Carta. Ou seja, não há confundir alhos com bugalhos. Em que pese a Seguridade Social dever ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante os recursos orçamentários acima mencionados e por contribuições sociais, espécie tributária, os recursos da Saúde não excluem outras fontes não exatamente derivadas de contribuições sociais. É de admitir, nessa esteira, que o SUS venha a ser financiado por receitas advindas de

instituições privadas, conforme prevê o artigo 32 Lei n.º 9.656/98, sem timbre fiscal ou natureza tributária, mas ancorado na cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa (diferente de enriquecimento ilícito), verdadeiro princípio constitucional implícito, assim já tendo sido reconhecido pelo E. STF no AI-AgR 182458, Rel. o Min. Marco Aurélio. Não é inusual, na orla do Direito, que alguém, no caso as operadoras de planos de saúde, obtenha sem razão jurídica ou muita vez contra a legalidade e a eticidade aumento patrimonial em detrimento de outrem. Nesse caso, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em prejuízo de outro, sem base jurídica. Quando isso ocorre, a função primordial do Direito, que para tanto não precisa lançar mão do arcabouço jurídico-tributário, é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social. A jurisprudência sufraga essa maneira de compreender o tema, consoante se vê: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA. 1. A Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida. (Processo AC 200661000063219, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460691, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:04/10/2010, PÁGINA: 388) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (Processo AC 200861000020760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:19/04/2010, PÁGINA: 427) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por

instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (...) (Processo AC 200572000125287, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010) Por outro lado, no que se refere ao importe cobrado, não se avistou descompasso que conclame a pecha de ilegalidade. Os valores a exigir dos planos de saúde, com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, são os constantes da TUNEP - Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, aprovada pela ANS. E na forma do 8.º do citado dispositivo, ditos quantitativos são calculados por estimativa média, não podendo ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos manejados pelas operadoras de planos de saúde. Em princípio, há que inferir a legalidade e legitimidade dos valores estabelecidos, como presunção que se irradia de todo ato administrativo, já que destinados a suportar todas as ações necessárias ao atendimento do paciente. Cabia, pois, à embargante, para fazer derrear aludida presunção juris tantum, produzir prova de que os valores exigidos não se acomodam no intervalo desenhado (nem menos que o piso do SUS nem mais que a Tabela das operadoras), o que não fez, embora extremamente simples fosse demonstrar que os valores de sua própria Tabela foram extrapolados. É eloquente o silêncio e a inação da embargante a partir das fls. 376 dos autos (confirmam-se as certidões de fls. 377 e 380). O mais é analisar as situações de ausência de cobertura contratual, descritas na inicial. A embargante descreve, com relação a cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH que deu origem à cobrança empreendida, situação em que o beneficiário não contava com cobertura do plano de saúde, razão pela qual buscou atendimento junto à rede do SUS. Ergo, precisava provar cada exclusão, veiculada por documento (requerimento) específico do cliente, o que também, surpreendentemente, ficou a dever. De fato, com relação às AIHs n.ºs 2673514790, 2780301700, 2780317672, 2780322908, 2782090212, 2782095096, 2786618110, 2788881997, 2788887706, 2788890379 e 2788890907, sustenta a embargante que os usuários respectivos tinham sido excluídos do plano de saúde na data do atendimento pelo SUS. Todavia, os formulários de fls. 52/53, 61, 74/77, 98, 122, 130/131, 138, 146/149, 159 e 168 -- produzidos unilateralmente pela embargante e constantes de seu banco de dados -- e os documentos de fls. 54/60, 62/73, 78, 99/121, 123/129, 132/137, 139/145, 150/158 e 169/178, 160/167, isso não demonstram. Entre os documentos juntados pela embargante (fls. 213/374), alguns inclusive apresentados pela embargante, observa-se que às fls. 259-verso, 273 e 317, usuários mencionados na petição inicial assinaram documentos com a expressão CANCELAMENTO. Não se demonstrou, contudo, a que cancelamento os documentos se referem, inidentificável a expressão com exclusão de plano de saúde. De todo modo, nada se perde por referir que é encargo das operadoras de plano de saúde informar periodicamente à ANS a respeito de suas atividades e fornecer dados de natureza cadastral (artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98), o que sem dúvida abrange o número de clientes. Quer-se com isso dizer que seria muito fácil comprovar exclusões, a cada passo e aqui, se estas, de fato - demonstráveis, como visto, por documentos específicos --, deveras tivessem ocorrido. Já no que toca à AIH n.º 2780314010, sustenta a embargante que o usuário tinha sido internado em hospital psiquiátrico pelo SUS, em razão de ter ultrapassado o limite (30 dias) de cobertura de seu plano em internações psiquiátricas. Tal alegação, todavia, não ficou validamente demonstrada. O documento de fls. 79 foi unilateralmente produzido, não logrando empenhar a esfera jurídica de terceiro, ou seja, deitar prova em face da ANS, e o contrato de fls. 80/97 não demonstrou vínculo entre o usuário e a embargante. O que se trouxe aos autos, assim, não é suficiente para afastar a legitimidade da cobrança empreendida, com relação as AIHs acima citadas. Sentiu-se falta de mais prova, quiçá pericial, já que não foi possível estabelecer relação entre a tese da embargante e os documentos entranhados nos autos, o que faz retornar à presunção de legitimidade do ato administrativo e de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF). Em suma, não produziu a embargante, como lhe competia, prova bastante de que seus usuários não estavam cobertos pelo plano contratado no momento do atendimento pelo SUS. Desta sorte, não logrou arredar o dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0002991-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003527-18.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0000691-72.2012.403.6111, instrumentalizada pela CDA 36.855.648-4. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária; a necessidade de limitar-se os juros a 12% ao ano, sob pena de anatocismo; que multa de 20% representa confisco e a necessidade de trazer-se aos autos o processo administrativo que dá sustentáculo ao título extrajudicial objurgado. Pediu com base nisso a redução dos juros e da multa cobrados. Com a inicial juntou documentos e documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência.A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a requisição de processo administrativo e a realização de prova pericial para recálculo dos juros aplicados na base de 12% ao ano.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. É que - como de logo se nota -- a embargante não refuta o crédito tributário cobrado; apenas combate adendos tendentes a adensá-lo. Outrossim, procedimento administrativo de lançamento, no caso, não há, já que a constituição do crédito tributário em apreço, nos moldes do artigo 150 do CTN, proveio de declaração do próprio contribuinte (DCGO - LDCG). Em casos tais, desejando recobrar e recordar o que declarou (e não pagou - acresço), superando lançar mão de sua própria escrita, bastava à embargante requerer certidão à DRF.Acode enfatizar que ao Judiciário não cabe substituir a embargante na tarefa de produzir prova, ao teor do artigo 333, I, do CPC, salvo caso de impossibilidade de por ela mesma consegui-la, o que não se dá aqui.Sobre o tema, confira-se: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84.2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207).TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234)EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...)(TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa,

até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.) Oportuno ainda registrar que, para a execução fiscal, basta a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Outrossim, prova pericial, para reduzir os juros a 12%, por força de um dispositivo constitucional que não mais existe, revogado que foi pela EC 40/2003, não faz sentido. A dilação, meramente procrastinatória e que somente se faria às expensas da embargante, por inútil e dispendiosa, fica indeferida, nos moldes do artigo 130 do CPC. Ergo, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP n.º 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso faz já dez anos, em virtude da Emenda Constitucional n.º 40/2003. Ademais, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos,

encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03). Mas está claro que os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória -- daí por que devem ser conformados ao mercado --, e que a multa moratória tem viés punitivo, técnicas que na proteção do crédito tributário coexistem. Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável. (STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação inócurre ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117) ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proibem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação dos juros e da multa moratória questionados. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0003569-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge a embargante contra o redirecionamento, em face de si, da cobrança realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0002993-79.2009.403.6111. Sustenta que não praticou ato de gerência ou de administração da empresa executada, razão pela qual a execução não a pode alcançar. Pede, então, sua exclusão do polo passivo daquele feito, levantando-se a penhora efetivada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada e defendendo, no mérito, a legalidade da inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal; juntou documentos. A embargante se manifestou sobre a impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante pediu a produção de prova oral e, em seguida, juntou documentos; a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Chamada a embargada a dizer sobre a documentação juntada pela embargante, noticiou ela haver postulado, nos autos da execução correlata, a exclusão da embargada. Trasladou-se para os autos cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal em questão. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. É que nos autos da Execução Fiscal n.º 0002993-79.2009.403.6111 foi determinada a exclusão da embargante do polo passivo da relação processual, assim como o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 282). É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. Exsurgiu, ao que se vê, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da presente. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004204-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal n.º 0003610-68.2011.403.6111, instrumentalizada pelas CDAs 36.831.922-9, 36.831.923-7 e 39.443.951-1. Sustenta inexigível multa de ofício, de vez que o lançamento, no caso, seguiu o modelo do artigo 150 do CTN, iniciando-se por declaração do próprio contribuinte, e a incidência da taxa SELIC como indexador na orla tributária, a afetar, ambos os adendos, a higidez dos títulos executivos extrajudiciais que dão corpo à execução; sobremais, aqui, não deve haver condenação em honorários advocatícios em superposição com o encargo previsto no artigo 1º do DL 1.025/69. Pediu com base nisso a desconstituição dos citados títulos ou que se expungissem deles os acréscimos apodados de indevidos. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante, conquanto intimada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada; em momento subsequente também não especificou provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço

diretamente do pedido. Nessa cadência, tenho que improcedem os embargos. Multa de ofício, na espécie, não está sendo cobrada (cf. fls. 33/35). Multa de mora, que é a que se exige, difere da multa de ofício. Se os tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da obrigação deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar no prazo o correspondente pagamento; se não o faz, incide multa de mora, que é de 0.33% ao dia e não pode superar 20% (fl. 39). Agora, se o contribuinte não desenvolve a atividade que o artigo 150 do CTN lhe impõe, o Fisco, por meio de auto de infração, promove o lançamento e faz incidir multa de ofício. Não cabe confusão entre tais penalidades. Esmiúça-se melhor: há multas simplesmente moratórias, quando, embora reconhecido o débito pelo contribuinte, não é pago no vencimento. E há multas de ofício, aplicadas pela própria autoridade por intermédio de auto de infração, quando apurado tributo devido, não declarado/confessado pelo contribuinte. Como a embargante toma uma pela outra e sustenta a inexigência daquela que não está sendo cobrada, dita defesa não prospera. Outrossim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP n.º 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) É importante remarcar que a taxa SELIC é computável a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, não havendo de se cogitar de sua inconstitucionalidade. Porém, é indevida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, o que, dito de outro modo, permite sua cobrança em conjunto com a multa moratória antes analisada. Veja-se ainda mais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei n.º 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.********

DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável. (STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação incorrente ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Como foi requerido, deixo de condenar a embargante em honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0004524-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0002012-45.2012.403.6111, instrumentalizada pelas CDAs 80.2.11.089735-53, 80.6.11.162472-02, 80.6.11.162473-85 e 80.7.11.039764-70. Sustenta prescrição parcial, a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária; a necessidade de limitar-se os juros a 12% ao ano, sob pena de anatocismo; que multa de 20% representa confisco e a necessidade de trazer-se aos autos o processo administrativo que dá sustentáculo aos títulos extrajudiciais combatidos. Pediu com base nisso o reconhecimento da prescrição que aventou e a redução dos juros e da multa cobrados. Com a inicial juntou documentos e documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a requisição de processo administrativo e a realização de prova

pericial para recálculo dos juros aplicados na base de 12% ao ano. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Os processos administrativos relacionados à fl. 27, a partir de declarações de tributos devidos mencionadas a fls. 144/157, sempre estiveram ao alcance da embargada. Ao menos aqui não se alegou ou demonstrou que o acesso a eles lhe tivesse sido negado. Destarte, não há por que requisitar algo que sempre esteve à disposição da embargante, certo que a esta toca provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Outrossim, prova pericial, para reduzir os juros a 12%, por força de um dispositivo constitucional que não mais existe, revogado que foi pela EC 40/2003, não faz sentido. A dilação requerida, meramente procrastinatória e que exigiria preparo, às expensas da embargante, por inútil e dispendiosa, fica indeferida, nos moldes do artigo 130 do CPC. Oportuno ainda registrar que, para a execução fiscal, basta a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Ergo, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. De início, deixe-se consignado que a embargante não nega que deve os tributos exigidos. Mas suscita prescrição. Que não há. Isso se convence não só das datas em que se verificaram os fatos geradores das exações cobradas na execução aparelhada, mas também e principalmente pelo fato de se tratar de tributos submetidos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), no qual prepondera a declaração do contribuinte. Dessa maneira, tendo em conta versar-se tributos declarados nas datas relacionadas a fls. 144/157 (entre 2008 e 2010), a data do despacho de fls. 74/74vº (06.06.2012) e a data da citação (17.08.2012), o quinquênio prescricional não se perfeccionou, até porque houve parcelamento (fls. 162/165), granjeando os efeitos do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN. De feito, é da jurisprudência que: EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ - AgRg no REsp 975.073). TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). Outrossim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS

provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso faz já dez anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03). Mas está claro que os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória -- daí por que devem ser conformados ao mercado --, e que a multa moratória tem viés punitivo, técnicas que na proteção do crédito tributário coexistem. Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 126/127) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7 - A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável. (STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação incorrente ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse

público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE (...).3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031,Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Não há falar, pois, em prescrição e de exclusão ou mitigação dos juros e da multa moratória questionados.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0000094-69.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-34.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, e intime-se pessoalmente o embargado.Cumpra-se.

0000405-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001097-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-92.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001358-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001363-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003193-5)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001682-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-57.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, e intime-se pessoalmente o embargado.Cumpra-se.

0002216-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-66.2012.403.6111) P.P. QUIMICA INDUSTRIAL LTDA ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n.º 0001642-66.2012.403.6111. Por intermédio deles defende a embargante a nulidade da execução, por faltar ao título seus requisitos essenciais. Sustenta, ademais, excesso de execução, insurgindo-se contra a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Pede, ancorada nisso, a procedência dos embargos para declarar-se nula a execução. À inicial, juntou documentos.Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos. É a síntese do necessário. DECIDO:À fl. 45 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos.E isso - impõe-se reconhecer -- é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.2. Recurso especial improvido (STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001).Remarque-se que, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante.Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução.Pois bem. A fls. 42/43v.º verifica-se que a executada, ora embargante, foi intimada da penhora e do prazo para controverter a execução em 16 de abril de 2013. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, levando-se em conta, outrossim, que de 13 a 17 de maio de 2013 os prazos estiveram suspensos em razão de Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 23 de maio de 2013.Aforados em 29 de maio de 2013, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;(...)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0002237-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-60.2010.403.6111) DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em igual prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora e avaliação.Intime-se-a, ainda, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001800-24.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os recursos de apelação interpostos pela parte embargante e pela embargada são tempestivos. Recebo-os, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte embargada já trouxe aos autos suas

contrarrazões, intime-se a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foram recebidos os recursos interpostos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003618-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001603-8)) ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004657-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004658-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000233-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005128-6)) WALTER LEANDRO MARQUES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 158. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Diante da petição de fls. 119/121 e dos documentos juntados às fls. 122/127, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003470-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELOISA IGARASHI MARILIA - ME X HELOISA IGARASHI

À vista do certificado à fl. 47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001369-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA GONCALVES BUIM

À vista do certificado à fl. 33, e diante dos documentos de fls. 34/35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO

Vistos. Intime-se a CEF para que proceda, no Juízo Deprecado, ao recolhimento das diligências necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X MARCOS ANTONIO CALVO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, e em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após publique-se.

0003194-18.2002.403.6111 (2002.61.11.003194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IR MONTEIRO E CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001752-80.2003.403.6111 (2003.61.11.001752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA-ME RMG

Vistos. Intime-se a parte exequente acerca dos documentos juntados às fls. 236/238. Após, tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 233. Publique-se e cumpra-se.

0005490-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X STOCK PAN COMERCIAL LTDA X MURILO DE SOUZA PERINI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos. Fls. 238/239: nada a decidir, haja vista que não foi realizada penhora nestes autos. No mais, considerando que não foram localizados bens penhoráveis pertencentes à parte executada, decreto a indisponibilidade de seus bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme requerido pela exequente. Comunique-se o deferimento da presente medida, por meio eletrônico, aos órgãos indicados pela exequente. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do(s) executado(s) e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas e não sendo localizados bens ou direitos, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIO MAR

UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)
Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0002171-51.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 246, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

0006068-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006068-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 28. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 12), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28.P. R. I.

0005173-34.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 68 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 68.P. R. I.

0001037-57.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 96 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 72 e verso.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.Por ora, considerando que até aqui não se utilizou do bloqueio de valores existentes em conta da executada, mediante o convênio celebrado com o Banco Central do Brasil (BACENJUD), determino que se proceda à aludida medida, aguardando-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Após, deliberar-se-á sobre o requerimento de fl. 84.Cumpra-se, e após publique-se.

0002759-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

À vista do certificado à fl. 69-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003609-83.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRECHE COMUNITARIA DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

Fl. 165: concedo à executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste expressamente em face do informado pela exequente às fls. 152/153, conforme determinado na decisão de fl. 162.Publique-se e cumpra-se.

0000691-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face da petição apresentada pela parte executada às fls. 82/84, e ante a expressa concordância da exequente (fl. 86), determino que se proceda à liberação do veículo indicado à fl. 83, por meio do sistema Renajud.No mais, tendo em vista que a petição juntada às fls. 102/106 refere-se aos embargos à execução n.º 0003527-18.2012.403.6111, desentranhe-se aludida petição, encartando-a no feito a que se refere.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela executada à fl. 107 bem

como sobre os documentos juntados às fls. 108/111, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001642-66.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X P.P. QUIMICA INDUSTRIAL LTDA ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Tendo em conta que foi realizada penhora de valores em conta bancária mantida pela executada, conforme documentos de fls. 36/38, deixo de deliberar sobre o oferecimento de bens para garantia da execução (fls. 09/10), realizado pela executada. No mais, diante do informado à fl. 45, certifique a Secretaria acerca do recebimento dos embargos opostos à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

0004139-53.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Vistos. Indefiro a pretensão deduzida pela executada às fls. 124/125, visto que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação da pretensão deduzida, de nítida natureza cautelar. No mais, tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de fl. 122. Dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004309-25.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0001358-24.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 81, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000337-13.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP

À vista do certificado à fl. 25, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001569-60.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fl. 50: concorda a exequente com os bens nomeados pela executada para garantia do Juízo. No entanto, tendo em vista que a executada não atribuiu valor aos bens no ato da nomeação, a exequente requer, tomada por termo a penhora, seja procedida sua avaliação por oficial de justiça. O artigo 13, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Na hipótese de nomeação de bens à penhora, como é o caso dos autos, o termo de penhora é lavrado por funcionário da Secretaria do Juízo, que não conhece os bens indicados e, dessa forma, não poderá fazer nele constar valores, uma vez que não foi apontada qualquer quantia no ato da nomeação pela executada. Por outro lado, não se pode efetuar a avaliação por Oficial de Justiça antes da realização da penhora, o que levaria à inversão dos atos e ao tumulto processual. Sendo assim, antes de se formalizar a penhora, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor aos bens oferecidos em garantia do Juízo. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste acerca dos valores atribuídos aos bens nomeados pela executada. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000537-88.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3257

MONITORIA

0009029-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI) X AFONSO CELSO SALATI MARCONDES(SP122598 - THEREZA CHRISTINA VIEIRA MARCONDES)

Despachado em inspeção. Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito de fls. 57, conforme petição da autora de fls. 60/72 (R\$2.575,05 atualizado até 22/03/2013 o qual deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo depósito). Cumprido, dê-se vista a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009052-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IEDA MEDEIROS CORDEIRO ESPIRITO SANTO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Redesigno audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 233, para o dia 03/09/2013 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução dos mandados anteriormente expedidos. Expeça-se o necessário. Int.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 156, para o dia 20/08/2013 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011488-50.2011.403.6109 - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO(SP262179 - ELLEN BUENO PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Primeiramente, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários à advogada nomeada às fls. 07, e considerando ainda a existência do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Edital 03/2011 do E. TRF da 3ª Região, informe a causídica se pretende continuar patrocinando a defesa dos interesses da parte autora, o que em caso positivo, deverá providenciar sua inscrição no referido sistema conforme prescrito pelo edital mencionado. Caso negativo, deverá comunicar a parte autora de sua renúncia nos termos do art. 45 do CPC.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

0009417-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Diante das dificuldades que este juízo está enfrentando para que a audiência designada para amanhã se realize, tais como impossibilidade de comparecimento da testemunha Fernando Marcos Dultra, Francisco de Assis Franco Possignolo, dificuldade enfrentada pela Polícia Federal no quesito escolta, uma vez que os réus ainda estão no CDP Pinheiros 3, justificado através do ofício 0765/0013 DPF/PCA/SP, também recebido na data de hoje Assim, e considerando-se que a presença dos réus neste juízo se faz necessária, redesigno para o DIA 12 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14 HORAS a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, data em que todas as testemunhas estarão disponíveis para serem ouvidas, conforme contato telefônico feito na data de hoje, na DIG - Delegacia de Investigações Gerais. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos os réus Blas Miguel, Ivan Emanuel Ferreira e Elias de Jesus Bispo, solicitando o trânsito e deslocamento deles para o CDP de Piracicaba/SP. Solicite-se à Delegacia da Polícia Federal a escolta segura dos réus até este juízo. Providencie a presença de tradutor/intérprete para a audiência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se certidão de inteiro teor deste processo encaminhando-a para a penitenciária de Iperó, conforme requerido pelo réu Elias. Piracicaba, 02/07/2013

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2239

MONITORIA

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIOL IND/ MECANICA (SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL (SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 0009047-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ : CIOL INDÚSTRIA MECANICA, ALFREDO CIOL e MARLENE CARROSSI CIOLS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de CIOL INDÚSTRIA MECÂNICA, ALFREDO CIOL e MARLENE CARROSSI CIOL, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL em 20/03/2009, o qual não restou quitado, resultando numa dívida no valor de R\$ 24.594,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado e corrigida na forma prevista no contrato. Juntou documentos (fls. 06/19). Ciol Indústria Mecânica e Marlene Carrossi Ciol embargaram a ação monitoria (fls. 35/40). Sustentaram, em síntese, a ilegalidade da composição da comissão de permanência, estabelecida na cláusula décima quarta do contrato, vez que constituída pela taxa CDI, fixada pelo Banco Central, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Alegaram que a comissão de permanência não pode ser acrescida de nenhum encargo moratório, tal como taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Mencionaram, ainda, que a taxa de rentabilidade de tal como cobrada é ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor (art 51, IV). Apontaram jurisprudência neste sentido. Requereram que os presentes embargos sejam julgados procedentes, declarando a nulidade da cláusula décima quarta, julgando extinto o feito, além da inversão do ônus da prova. A carta precatória expedida para citação dos requeridos foi juntada às fls. 41/52. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 57/62, na qual foram rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial. Apesar de citado (fl. 51-verso), Alfredo Ciol não apresentou embargos monitorios. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a declaração de nulidade da cláusula décima quarta, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende, a parte ré, a revisão do contrato, afastando-se a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade

da cláusula contratual que a instituiu. Anoto, primeiramente, que a cobrança da comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, a cláusula de nº 14 do contrato (fl. 12) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa DE Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Extraí-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, denominado de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). Observo pelos demonstrativos de fls. 17/18 que a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade, no montante de 2% ao mês. Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em desconformidade com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, já tendo a parte autora recolhido 50% do valor devido (fl. 19). Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004897-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)
Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 0004897-72.2011.403.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARTE RÉ : ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC e o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo. Os contratos não restaram quitados, resultando em dívida nos seguintes valores : R\$ 7.320,06 (sete mil, trezentos e vinte reais e seis centavos) referente ao contrato nº 25.3008.001.00003762-1, R\$ 4.809,48 (quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos) referente ao contrato nº 25.3008.400.0000581-76 e R\$ 6.648,75 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato nº 25.3008.400.0000650-32, devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 05/33). Citada, a requerida apresentou embargos à ação monitoria (fls. 42/48), alegando que a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar a necessária planilha representativa da evolução da dívida referente ao contrato nº 25.3008.001.00003762-1. Com relação aos demais contratos, alegou que a requerente cobra taxa de permanência em patamar indevido. Sustenta que as planilhas de fls 20/23 e 24/29 apontam como composição da taxa de comissão de permanência CDI + 2,00% a.m., havendo desta forma indevida

cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Mencionou que por diversas vezes tentou renegociar o débito com a requerente, porém não obteve sucesso. Citou, ainda, passar por dificuldades financeiras. Requereu, ao final, a procedência dos embargos monitórios e a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 46/48. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/58, na qual foram rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. O demonstrativo de débito de fl. 22 e a planilha de fl. 23 são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada da embargante com relação à dívida referente ao contrato de crédito rotativo nº 25.3008.001.00003762-1. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados. Da mesma forma com relação aos contratos nº 25.3008.400.0000650-32 e 25.3008.400.0000581-76 (fls. 20/21, 30/32 e 24/29 respectivamente). No mérito, pretende a parte ré a revisão do contrato, afastando-se a comissão de permanência no patamar em que cobrado, julgando indevida sua cumulação com outros encargos moratórios. Inicialmente, observo, de plano, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, da análise das planilhas de fls. 21, 23 e 25, verifica-se a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, denominado de índice de rentabilidade, no montante de 2,00% ao mês. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). Assim, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em descompasso com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Quanto à alegação da embargante de que passa por dificuldade financeira, nada o que se prover, vez que não se presta a extinguir a presente ação, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês acrescida à comissão de permanência. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, já tendo a parte autora recolhido 50% do valor devido (fl. 33). Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000316-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO DE MELLO

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 0000316-77.2012.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos : CESAR AUGUSTO DE MELLO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO DE MELLO, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.0676.160.0000442-17. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 27 a extinção do feito noticiando que o requerido quitou o débito administrativamente, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102679-24.1995.403.6109 (95.1102679-8) - MERCEDES LOPES DE CARVALHO X NAJLA SUMAIA BUCHDID X NORMA DOROTEA MANOCHI DE OLIVEIRA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 1102679-24.1995.403.6109 EXEQÜENTE : MERCEDES LOPES DE CARVALHO, NAJLA SUMAIA BUCHDID, NORMA DOROTEA MANOCHI DE OLIVEIRA, REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO e RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES EXECUTADO : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União condenada a incorporar à remuneração dos Exeqüentes um reajuste de 28,86% decorrente da aplicação da Lei 8.622/93. Citada, a União opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a expedição dos competentes requisitórios somente em relação à Exequente Regina Helena Paschoalotto Ceregatto, tendo a Requisição de Pequeno Valor sido paga conforme comprovante de fls. 325 e 335, sendo, contudo, retido o título de PSSS em favor da União o valor de R\$ 1.843,83, conforme relatório de fl. 336. A parte autora requereu, às fls. 349-354 a liberação dos valores retidos, o que restou indeferido pelo Juízo, tendo a União pugnado pela conversão do valor em rendas da União, o que foi deferido e cumprido às fls. 390-392. Intimada para se manifestar, a União nada mais requereu. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0115596-14.1999.403.0399 (1999.03.99.115596-2) - JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA (SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007179-69.2000.403.6109 (2000.61.09.007179-8) - CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA X CONSTIC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007179-69.2000.403.6109 EXEQÜENTE : CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA e CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EXECUTADO : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União condenada à restituição de indébito em favor dos exeqüentes e ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, a União opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a expedição dos competentes requisitórios, sendo as Requisições de Pequeno Valor e o Alvará de Levantamento sido pagos, conforme comprovantes de fls. 248-249 e 268-281. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004300-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004300-0) - TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Numeração Única CNJ: 0004300-55.2001.403.6109 Exequente: UNIÃO Executada: TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado não efetuou os pagamentos, tendo a União requerido o bloqueio dos ativos financeiros da Executada, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados parcialmente os valores e transferidos para conta judicial à disposição do Juízo, requereu a União a transformação dos valores em Rendas em seu favor, o que foi deferido e cumprido às

fls. 377-379.À fl. 381 a União se manifestou noticiando que não havia interesse na execução do saldo remanescente, haja vista que inferior ao valor de R\$ 1.000,00. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005112-97.2001.403.6109 (2001.61.09.005112-3) - TEXTIL JOSNEL LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TEREENSE E SP160578E - ELIANA TORRI E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA TIPO B ____/2013 Numeração Única CNJ: 0005112-97.2001.403.6109 Exequente:

UNIÃO Executada: TEXTIL JOSNEL LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado não efetuou os pagamentos, tendo a União requerido o bloqueio dos ativos financeiros da Executada, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores e transferidos para conta judicial à disposição do Juízo, requereu a União a transformação dos valores em pagamento definitivo, o que foi deferido e cumprido às fls. 367-369. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005863-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005863-2) - ADA LUCIANE DE ALMEIDA (SP020212 - MAURICIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA TIPO A ____/2013 PROCESSO Nº 2006.61.09.005863-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005863-11.2006.403.6109 PARTE AUTORA: ADA LUCIANE DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ada Luciane de Almeida ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser totalmente inválida, sendo dependente da renda de seus genitores para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Afirma, ainda, que seus membros superiores são atrofiados, motivo pelo qual não tem condições de se locomover sozinha, necessitando sempre da ajuda de terceiros. A inicial guarnecida foi instruída com os documentos de fls. 05-14. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-31, alegando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido inicial, já que a renda familiar per capita ultrapassaria do salário mínimo. Afirmou que a autora deveria comprovar ser incapaz tanto para o trabalho quanto para a vida independente. Alegou que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família. Requereu que, caso seja julgado procedente o presente feito, que o termo inicial do pagamento do benefício fosse fixado na data de juntada do estudo social aos autos. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Indicou assistente técnico à fl. 39. Laudo médico pericial realizado às fls. 47-50. O INSS se manifestou a respeito do laudo médico à fl. 53 e juntou documentos às fls. 54-59. Juntada do relatório sócio-econômico às fls. 64-66, sendo que, instadas, somente a parte ré apresentou manifestação e documentos às fls. 73-78. Relatório sócio-econômico complementar às fls. 82-87, somente tendo o INSS se manifestado sobre a prova colhida nos autos (fls. 96-99). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101-103, pleiteando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de depoimento pessoal do réu, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte autora e sua consequente incapacidade, concluiu o médico perito que a requerente, aos 31 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente ao exercício laborativo com fins de prover sua subsistência. Apontou não ser a autora reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais, sendo cadeirante e necessitando da ajuda permanente de outros para realizar seus atos de higiene pessoal, alimentação e locomoção, já que portadora de tetraplegia progressiva congênita. Verifico, assim, que a parte autora possui deficiência física grave, estando, portanto, totalmente incapacitada para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com os relatórios sócio-econômicos de fls. 64-66 e 82-87, a família da autora é composta de três pessoas, a saber: ela, Ada Luciane de Almeida, seu genitor, Joaquim Cardoso de Almeida e sua genitora, Maria de Lourdes Frutuoso de Almeida. A assistente social consignou que o genitor da autora é aposentado e recebe mensalmente o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualmente no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) e a genitora da autora é beneficiária de auxílio-doença, recebendo mensalmente o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualmente em torno de R\$ 777,39 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Restou consignado no relatório sócio-econômico, ainda, que a família reside em um imóvel próprio, dispondo de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, com necessidade de reforma e quando chove há infiltração de água nos quartos e no banheiro, sendo ainda relatado pela autora que a casa é pequena e não há estrutura suficiente para a locomoção com a cadeira de rodas. Apesar disso, porém, somando-se os valores dos benefícios previdenciários dos genitores da autora, a renda mensal do núcleo familiar totaliza R\$ 1.682,39 (mil e seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 560,79 (quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0) - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 2007.61.09.004571-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004571-54.2007.403.6109 PARTE AUTORA : DOMINGOS ANTONIO LAFRATA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Antonio Lafrata em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 31-49, argüindo a preliminar de falta

de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 54-63. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 66-67, noticiando que a caderneta de poupança nº 0332.013.00076927-1 tem titularidade diversa da parte autora nestes autos. Intimado para se manifestar, a parte autora requereu fosse a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar novas pesquisas em seu cadastro, inclusive através do número de CPF do autor. À fl. 92 a ré informou que não foram localizadas contas poupança em nome da parte autora no período dos Planos Econômicos, encontrando somente outras duas contas com data de abertura em 2005 e 2006. Intimada para se manifestar, a parte autora informou que não possui nenhum outro documento que comprove a existência da conta além do já juntado aos autos. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0332.013.00076927-7, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Pela análise dos documentos de fls. 66-67 e 92, verifica-se a inexistência de tal conta poupança, sendo localizada pela ré somente a conta 0332.013.00076927-1, de titularidade Messias Alves dos Santos, pessoa estranha ao presente feito. Note-se que tal informação não foi rechaçada pela parte autora e que esta não trouxe documentos que efetivamente comprovassem a existência desta caderneta de poupança à época dos planos econômicos. Assim, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007515-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007515-8) - ANTONIO DESTRO SOBRINHO (SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 2008.61.09.007515-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007515-92.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANTÔNIO DESTRO SOBRINHO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANTÔNIO DESTRO SOBRINHO ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade de débito e indenização por danos morais. Narra a parte autora que em 03/06/2004 celebrou contrato de empréstimo com a primeira requerida, figurando o INSS como conveniente, ficando consignado que as parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário pelo conveniente e repassadas à Caixa Econômica Federal. Afirma que em meados de janeiro de 2006 objetivava realizar a compra de uma mercadoria a crédito, mas teve a concessão do mesmo negada sob o argumento de seu nome estar inscrito na SERASA. Afirma ter se dirigido à CEF para saber o que tinha ocorrido, ocasião em que a gerente da agência informou ao autor que a Autarquia não havia repassado as parcelas vencidas do período de

junho a dezembro de 2005, o que ocasionou a inadimplência do autor, bem como sua inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega ter tentado solucionar o impasse administrativamente, tanto perante a primeira quanto perante a segunda requerida, sem lograr êxito. Afirma que houve alteração no número do benefício do autor junto ao INSS, porém, mesmo com a alteração, as parcelas alusivas ao empréstimo consignado foram descontadas do Autor e não repassadas à Caixa Econômica Federal, conforme documentos colacionados. Alega que, em razão da alteração do número do benefício, houve pagamento pelo INSS em duplicidade no período de junho a novembro de 2005, sendo que procedeu à devolução depositada a maior ao INSS, com correção monetária e juros, em 22 (vinte e duas) parcelas descontadas no novo benefício previdenciário, ficando evidente a boa-fé do Autor. Tece considerações a respeito da indenização por danos morais. Ao final, requer: a) a declaração de inexistência do débito junto à CEF, com cancelamento da nota promissória dada em garantia e retirada da dívida de seu cadastro; b) a condenação do INSS a repassar à CEF os valores referentes às parcelas de junho de 2005 a dezembro de 2005 do empréstimo consignado, com juros e correção monetária, conforme a cobrança da CEF; c) a condenação da CEF a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato do nome do autor ter sido inscrito no SERASA/SPC; d) expedição de ofício ao SERASA/SPC para que seja anexado aos presentes autos a situação cadastral do autor desde junho de 2005; e e) condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, diante do ilícito praticado. Pugna pela concessão de tutela antecipada. Inicial instruída com documentos de fls. 12/55. Decisão proferida às fls. 59/60, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O autor manifestou-se às fls. 70/72, reiterando o pedido de exclusão de seu nome da Serasa e trazendo novo documento aos autos. Contestação da CEF às fls. 74/80. Afirmou que as prestações de junho a dezembro de 2005 foram estornadas por glosa do INSS em função da alteração no número do benefício do autor, com devolução de valores à Autarquia. Sustentou que cabe ao INSS dirimir acerca do destino das verbas restituídas pela CEF, restando claro que em razão do estorno o cliente restou inadimplente. Mencionou que, na hipótese de benefício cessado devido à concessão de outro cujo pedido foi anterior, o conveniente não consegue ajustar o repasse anteriormente efetuado em um outro benefício para que possa efetuar acertos internamente. Concluiu que em face da inadimplência é lícita a inscrição na Serasa. Alegou que o autor não logrou êxito em demonstrar qual a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, supostamente, teria dado causa aos danos morais ora pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 81/82. Decisão proferida à fl. 83, deferindo o pedido de liminar. O INSS contestou o feito às fls. 89/92, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato foi realizado diretamente com CEF e que cabe exclusivamente a mesma o esclarecimento de quaisquer dúvidas, bem como a devolução dos valores consignados indevidamente. Afirmou que foram descontados do benefício NB 112.211.537-4 as parcelas referentes aos meses de julho/2004 a novembro/2005. Mencionou que as parcelas não foram repassadas ao outro benefício porque o sistema DATAPREV não o faz automaticamente. Afirmou não ter controle sobre esses descontos. Sustentou que o autor não provou ter sofrido prejuízo material causado pela Autarquia e nem que esse suposto prejuízo teria sido a causa de seu nome ter sido inscrito no SPC. Afirmou que o autor não demonstra como a Autarquia impingiu-lhe danos materiais ou morais. Alegou que não estão presentes, neste caso, os pressupostos básicos para caracterizar a obrigação de indenizar do Estado, sendo assim não há de se falar em indenização. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos de fls. 94/118. Manifestação da parte autora às fls. 121/127. Sustentou que a Serasa descumpriu a ordem judicial de exclusão do nome do autor de seus cadastros e manifestou-se sobre as contestações apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/132, abstendo-se da análise de mérito dos pedidos expostos na inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 137/138, requerendo a desistência da ação com relação à CEF, diante de negociação por via administrativa. Esclareceu que em face de tal pedido requer o pagamento pelo INSS das parcelas do empréstimo descontadas de sua aposentadoria. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência à fl. 143, pedindo a condenação do autor às verbas de sucumbência e informando que o nome do autor não consta em seus sistemas restritivos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o autor desistiu da ação em face da Caixa Econômica Federal em petição de fls. 137/138, que a subscritora da referida petição detém poder expreso para desistir, conforme procuração de fl. 12, e, por fim, que a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido, deve este ser homologado pelo juízo. Extinto o feito com relação Caixa Econômica Federal, a análise do processo prosseguirá apenas em face da lide existente entre a parte autora e o INSS. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo réu, pois o pedido do autor refere-se, em síntese, a eventual ilegalidade na conduta da Autarquia em descontar de seu benefício parcela de empréstimo consignado e não repassar o valor à Caixa Econômica Federal. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização pelos danos materiais e morais, ao argumento de que o INSS praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão do desconto do empréstimo consignado de seu benefício previdenciário e não repasse do valor à CEF, tornando o autor inadimplente com relação ao contrato, o que levou à inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não conduta do INSS que acarretou na inadimplência do contrato de empréstimo firmado entre o autor e a CEF e a conseqüente inscrição do nome do autor na Serasa indevidamente. Considero comprovados os fatos alegados pelo autor. Da análise da documentação colacionada aos autos pelas partes, restou comprovado que as parcelas de junho a dezembro de 2005 referentes ao

contrato de empréstimo consignado nº 25.0341.110.0001105-86, firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, foram descontadas pelo INSS do benefício previdenciário nº 112.211.537-4 (fls. 24/29). Também não há dúvidas de que este benefício foi cessado para a implantação da aposentadoria nº 102.316.978-6. Em que pese o novo benefício tenha como DIP - Data de Início de Pagamento 01/06/2005, este foi efetivamente pago em 27/12/2005 (fl. 37). O benefício anterior foi cessado no sistema com data 31/05/2005, porém, houve efetivo pagamento até 02/12/2005 (fl. 93 e 29). Dessa forma, o autor recebeu em duplicidade o pagamento referente ao período de junho a novembro de 2005, regularizando a situação perante a Autarquia Previdenciária com o reconhecimento da dívida, chamada Débito com o INSS e o seu pagamento mediante desconto na nova aposentadoria de parcelas de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que constam como Consignação Débito com o INSS (fls. 39/55, 105 e 107/113). Alegou a Caixa Econômica Federal (fls. 76/77) que, em razão da cessação da aposentadoria nº 112.211.537-4 em dezembro de 2005 com data retroativa a 31/05/2005, o INSS procedeu ao estorno por glosa dos valores das parcelas do empréstimo descontadas desta aposentadoria que haviam sido repassadas à Caixa Econômica Federal, estorno este realizado nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Observo que o próprio INSS confirma, em sua contestação, que as parcelas de julho de 2004 a novembro de 2005 foram descontadas do benefício NB 112.211.537-4. Em que pese a alegação do INSS de que não é possível ao sistema Dataprev transferir automaticamente o empréstimo consignado para a nova aposentadoria implantada a favor do autor quando da cessação do benefício anterior, tal ônus não pode ser suportado pelo segurado, sendo dever da Autarquia ajustar o sistema. Eventual alegação de que o autor deveria ter informado à Caixa Econômica Federal a alteração de sua aposentadoria também não merece prosperar, vez que o novo benefício foi comunicado ao autor em dezembro de 2005, com data de pagamento retroativa a junho daquele ano, ou seja, em junho de 2005 não detinha o autor a informação de que o empréstimo deveria ser transferido para o novo benefício. Assim, quando tomou conhecimento da troca de benefício, o INSS já havia estornado o pagamento repassado à Caixa Econômica Federal e o autor já se encontrava inadimplente, sem ter conhecimento de tal fato, motivo pelo qual seu nome foi inscrito junto a cadastros restritivos de crédito. O fato em questão causou inegável dano material e também de ordem moral ao autor, o qual teve de suportar o aborrecimento de tentar durante meses resolver o problema administrativamente junto ao banco e à Autarquia, não obtendo sucesso, bem como teve seu nome inscrito por longo período de tempo junto à Serasa, fatos esses que lhe causaram dano moral indenizável. Estando presentes no caso concreto a comprovação do dano suportado pelo autor, o ato ilícito do INSS e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito da Autarquia Previdenciária, devida é a indenização pleiteada pelo autor. Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1228224 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/05/2011) ..DTPB: No que tange à quantificação da indenização pelos danos morais, considero que o estorno pelo INSS do valor das prestações descontadas do benefício do autor e que já haviam sido repassadas à instituição bancária, bem como a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos, foi completamente indevido. Não houve, contudo, demonstração de que a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, tanto mais por ter obrigado o autor a diversos deslocamentos a agência bancária e do INSS para tentar resolver a questão. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, pelos motivos já apontados, também deve ser dada procedência ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor. Isso porque o INSS descontou as parcelas do empréstimo consignado da aposentadoria do autor, repassou os valores à Caixa Econômica Federal e posteriormente estornou tais valores quando da concessão de novo benefício ao autor. Por sua vez, o autor devolveu ao INSS o valor referente à aposentadoria nº 112.211.537-4 nos meses em que houve pagamento em duplicidade em razão da implantação do benefício nº 102.316.978-6, no montante integral da aposentadoria, e não o valor líquido que recebeu descontadas as parcelas do empréstimo. Assim, o INSS ao receber a devolução integral do autor e estornando o valor anteriormente repassado à CEF, reteve o valor das parcelas do empréstimo, tendo o próprio autor arcado com o pagamento das prestações junto à CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à ré Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 59). Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PROCEDENTE, para condenar o INSS a restituir ao autor as parcelas do empréstimo consignado descontadas da aposentadoria nº 112.211.537-4 nos meses/competência de junho a novembro de 2005. A esses valores deverão ser acrescidos, a partir do desconto de cada um deles, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, dada a relativa simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas por se a Autarquia Previdenciária delas isenta. No mais, em face da informação de fls. 121/122 e do documento de fl. 128, officie-se com urgência à Serasa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da liminar de fls. 83, comprovando que o nome do autor não está inscrito em face do contrato nº 25.0341.110.0001105-86 firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação de multa-diária pelo descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002357-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002357-6) - REGIANE CASTRO DE PAULA X BENEDITO SERAFIM X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 PROCESSO Nº : 0002357-22.2009.403.6109 PARTE AUTORA : REGIANE CASTRO DE PAULA, BENEDITO SERAFIM e MARIA DE FÁTIMA DO CARMO SERAFIM PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, por REGIANE CASTRO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA, em que a parte autora alega que firmou contrato de financiamento estudantil com a ré a fim de possibilitar a realização de curso de graduação. Questiona o montante ora cobrado, sustentando haver onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES. Menciona a possibilidade de revisão das cláusulas processuais. Sustenta serem ilegais os seguintes pontos : a) a capitalização trimestral de juros, que deve passar a ser anual; b) a capitalização mensal de juros, por implicar em anatocismo; c) a aplicação de juros de 9% ao ano, devendo ser seguida a limitação de 6% de juros ao ano; d) a utilização da Tabela Price como forma de amortização; e) as multas previstas nas cláusulas 13.2 e 13.3 do contrato; f) a chamada Cláusula Mandato, prevista no item 12.4.1; e g) o prazo do financiamento. Em sede de antecipação de tutela requer que a ré se abstenha de lançar o nome da autora e dos fiadores nos cadastros negativos de crédito. Ao final, requer : que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 enquanto o contrato estiver sub judice, o reconhecimento da relação de consumo, bem como a revisão das cláusulas citadas com o consequente recálculo das prestações devidas e saldo devedor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39/101. Despacho à fl. 102, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da ré. Após reiteração do pedido de antecipação de tutela o Juízo Estadual declinou a competência em favor da Justiça Federal (fls. 109/110). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 122/124, determinando-se também a citação da Caixa Econômica Federal. A autora emendou a petição inicial às fls. 131/132, para que fosse incluído no polo ativo da presente ação os fiadores do contrato discutido, Benedito Serafim e Maria de Fátima do Carmo Serafim. Juntou, ainda, cópia da petição de Agravo de Instrumento às fls. 137/155. Às fls. 164/165 a parte autora requereu que fosse oficiado ao Banco Nossa Caixa, agência do Fórum de Limeira, para que fosse transferidos os valores depositados quando a ação tramitava na Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 171/200 a contestação que fora inicialmente protocolizada na Justiça Estadual, por conta da efetivação da citação anteriormente determinada por aquele Juízo. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o feito, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Aduziu o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou não haver elevação desproporcional dos valores das parcelas de amortização, nem abusividade nas cláusulas contratuais. Teceu considerações sobre o contrato do FIES. Observou, ainda, a legalidade dos juros pactuados e da utilização da Tabela Price. Mencionou a admissibilidade de aplicação da TR. Alegou que o CDC não se aplica ao presente caso. Ao final, requereu que a

presente ação fosse julgada totalmente improcedente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 201/240. Instada, a autora apresentou impugnação a contestação às fls. 259/264. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 285, alegando que a condição de agente Operador do FIES passou a ser desempenhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo que este seja intimado a prosseguir com o presente feito, o que foi deferido à fl. 286. Manifestação do FNDE às fls. 290/292, requerendo que a decisão anterior fosse reconsiderada, uma vez que a Lei que dispõe sobre o FIES não fez o FNDE sucessor da CEF em todos os direitos e obrigações. Alega ainda que, segundo a Orientação Conjunta DEPCONT-PGF/PF-FNDE Nº 004/2011, as funções de operador e agente financeiro do FIES ainda são desempenhadas pela CEF nos contratos formalizados até 14.01.2010. Despacho proferido à fl. 299, deferindo o pedido da FNDE, mantendo assim a CEF no pólo passivo da ação. Diversos depósitos foram realizados em conta judicial vinculada à presente ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, RECEBO O ADITAMENTO à inicial de fls. 131/132, passando Benedito Serafim e Maria de Fátima do Carmo Serafim a compor o polo ativo da ação. Desnecessária a intimação da ré para manifestação sobre tal pedido, vez que realizado anteriormente à citação (fls. 131/132 e 255). Passo a apreciar a questão posta em discussão. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pela ré. Rejeito ao preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, nos termos do disposto pelo Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidada a competência da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, restando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima nos processos em que se discutem o Programa de Financiamento Estudantil. Rejeito, também, a alegação da Caixa Econômica Federal, quanto à suposta necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União. Nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, a CEF se constitui no agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, não havendo motivo, portanto, para trazer, sob caráter obrigatório, outras pessoas jurídicas à lide. Vencidas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Inicialmente, noto que inaplicável, ao caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor, pois o STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (RESP 1047758 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:29/05/2009). Alega a parte autora a nulidade da cláusula mandato, uma vez que violaria o disposto no art. 51, IV e VIII do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula 12.4 do contrato em discussão (fl. 48) prevê que o estudante, o representante legal e os fiadores autorizam à Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em discussão que estiverem vencidas. Entendo que inexistente abusividade na aplicação da cláusula mandato, tendo em vista que o contrato foi livremente pactuado pelas partes, todos, ao que tudo indica, maiores e capazes. Prosseguindo, não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. Ao revés, estão em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como no precedente que ora cito: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (AC 200771040042510/RS - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - 4ª T. - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008). Não prosperam as alegações da parte autora, também, quanto à abusividade das demais cláusulas contratuais, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS

HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Assim, correta a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal, tratando-se de consequência natural do emprego da Tabela Price.Não prospera, também, a alegação da parte autora, quanto à ilegalidade da cobrança da multa nos termos em que estabelecido no contrato. Tal cláusula contratual (13.2, fl. 49) encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Ademais, as sanções previstas nas cláusulas 13.2 e 13.3 possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação.Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012) Da mesma forma, indefiro

o pedido de proibição de deflagração de procedimento extrajudicial de execução do débito, pois o Decreto-lei 70/66 prevê procedimento extrajudicial de execução exclusivamente aplicável aos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, o que não é o caso dos autos. Assim, não entrevejo pertinência no pedido em questão. Quanto ao pedido de que a parte ré exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324). A parte autora, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Observo que a autora limitou-se a realizar alguns depósitos nos autos, os quais não são suficientes sequer para saldar o montante que entende incontroverso, sendo o último depósito realizado em 10/09/2009, há mais de três anos. Por fim, anoto que não procede a alegação apresentada pela parte autora de que o financiamento não poderia ser superior à duração regular do curso nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/01, tendo em vista que o interregno previsto em tal dispositivo legal não diz respeito ao prazo do pagamento de financiamento, mas sim de que não poderá haver o financiamento em período superior ao tempo de duração regular do curso. O prazo para pagamento do financiamento encontrava-se previsto no inciso V do art. 5º da Lei 10.260/01, antes de ser revogado pelo art. 16 da Lei 12.385/11, o qual estabelecia que a amortização teria início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. Além disso, não antevejo qualquer irregularidade no fato da lei que estabeleceu o Financiamento Estudantil estabelecer prazo superior ao tempo de duração do curso financiado, sendo que quando maior o prazo para pagamento do valor financiado, menor será o valor a ser mensalmente pago pelo devedor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 122). No mais, DEFIRO o pedido da autora de fls. 164/165, devendo a Secretaria oficial ao Banco Nossa Caixa, ora Banco do Brasil, Agência do Fórum da Justiça Estadual em Limeira/SP, para que os depósitos efetuados pela autora naquela agência, vinculados a presente ação, sejam transferidos para conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969 (fl. 283). Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 137/155, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento de Benedito Serafim e Maria de Fátima do Carmo Serafim no polo ativo da ação. Com o trânsito em julgado, as quantias depositadas nos autos deverão ser levantadas em favor da ré, Caixa Econômica Federal, a qual deverá abatê-las do saldo devedor do contrato da autora Regiane Castro De Paula. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002466-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002466-0) - JOSE CARLOS MENEGON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 2009.61.09.002466-0 Numeração Única CNJ: 0002466-36.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO CARLOS MENEGON Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Carlos Menegon ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos de 02/01/1975 a 28/02/1983 (Genésio Menegon), 29/04/1995 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, a 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/01/2007 e 01/04/2007 a 31/12/2007 (Autônomo) como atividade comum e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, do período de 01/03/1983 a 28/04/1995 (Motorista de Caminhão), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de maio de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovado o labor como motorista, no mencionado período. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-828. Decisão de fls. 243-245 indeferindo o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 255-262. Discorreu sobre a conversão dos períodos trabalhados como motorista. Alegou invalidade do PPP apresentado. Argumentou sobre o termo inicial do benefício. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 263, consignando prazo para juntada de determinados documentos. Petição do autor de fls. 269-270 requerendo a produção de prova testemunhal. À fl. 272 foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram registrados nos termos de fls. 284-293. Manifestação das partes autora às fls. 297-307 e ciência da parte ré à fl. 308. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final

onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04 Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 02/01/1975 a 28/02/1983 (Genésio Menegon), 29/04/1995 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, a 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/01/2007 e 01/04/2007 a 31/12/2007 (Autônomo), como atividade comum e do período de 01/03/1983 a 28/04/1995 (Motorista de Caminhão), como atividade especial, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/02/1983 a 28/02/1983, 29/04/1995 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, a 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/01/2007 e 01/04/2007 a 31/12/2007 (Autônomo), tendo em vista que já foram reconhecidos pelo INSS conforme planilha de fl. 87. Deve ser reconhecido como atividade comum o período de 02/01/1975 a 28/02/1983 (Genésio Menegon). Anoto que os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta e oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia o Registro do Livro de Empregados e da CTPS (fls. 36 e 52) apresentadas pela parte autora não contém rasuras, sendo que o mencionado vínculos empregatício foi registrado em ordem cronológica. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial na condição de motorista autônomo, correspondente ao período de 01/03/1983 a 28/04/1995 (Motorista de Caminhão). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade, consubstanciado nos documentos de fls. 60-80 e 126-162. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Cadastro de ISS, de fevereiro de 1983 (motorista autônomo-fls. 60); 2) Bilhete de Seguro de Caminhão Mercedes Benz, de fevereiro de 1985 (fls. 62); 3) Guias de recolhimento de Contribuição Sindical, de 1985 e 1995 (fls. 64 e 137); 4) Registros de Transportes Rodoviários, de junho de 1990 (fls. 67); 5) Nota Fiscal de Serviços, de outubro de 1995 (fl. 132); 6) Proposta de Seguro, de outubro de 1995 (fls. 51-73). Por carta precatória restou inquirido Idair Graciene. Afirmou que o autor é motorista de caminhão desde mais ou menos 1980. Que se trata da única atividade desenvolvida por ele, que trabalha com caminhão grande e pequeno, sustentando ao final que já chegou a fazer transporte com o requerente. A testemunha Paulo Stella relatou que conhece o autor desde mais ou menos 1980. Que sua atividade consiste em trabalhar com caminhão grande, atividade que exerce até os dias atuais. Em seu depoimento Carlos Henrique Luiz alegou que conhece o autor há mais ou menos 30 anos, transportava cana perto de sua casa.

Eventualmente, transportava brasilit, sempre trabalhando como motorista. A testemunha Vanderlei Angarten, por sua vez afirmou que conhece o autor desde os 12 anos de idade, e desde então sempre o viu exercendo atividade de motorista. Prestou serviços para o depoente e seu pai, sempre trabalhando com caminhão Mercedes Benz. Questionado, sustentou que transportava cana e nas entressafras, transportava brasilit. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/03/1983 a 28/04/1995, laborado pelo autor como motorista autônomo. Com efeito, esse período deve ser reconhecido como atividade especial na função de motorista de caminhão nos termos dos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 02/05/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos e 15 dias meses de tempo de serviço, conforme planilha que segue anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período 02/01/1975 a 28/02/1983 (Genésio Menegon), como atividade comum e o período 01/03/1983 a 28/04/1995 como atividade especial na função de motorista, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS MENEGON, portador do RG nº 5.069.008-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.069.658-7, filho de Genésio Menegon e de Albina Gaion Menegon. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/05/2008 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 243), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004841-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004841-0) - MARIA DE SOUZA FORMIGA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A ____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.004841-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004841-10.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA FORMIGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Maria de Souza Formiga ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída para a Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, SP, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 203, V, da Constituição Federal, ou o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de ajuizamento da ação, distribuída em 29 de junho de 2007. Aduz a parte autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, necessitando da ajuda de terceiros para se manter. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 13-15. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 19-28, alegando a necessidade de comprovação que a renda per capita do núcleo familiar da autora era inferior a do salário-mínimo, não havendo que se excluir as despesas da família. Apontou a ausência de comprovação de não possuir a autora meios de ter sua manutenção provida por seu núcleo familiar. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 33-36. A chefe da agência da Previdência Social comunicou a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do benefício pleiteado na inicial (fl. 38). Instadas a especificarem prova, o INSS nada requereu nos autos (fl. 42), tendo a Promotora de Justiça requerido a realização de estudo social (fl. 44). Novos documentos apresentados pela autora às fls. 46-50 e apresentado pela Prefeitura de Laranjal Paulista, comunicando que a autora não reside no município (fl. 53). Instada, a autora reafirmou residir em Laranjal Paulista (fl. 55). Em face da ausência de localização da autora na cidade de Laranjal Paulista, foi proferida decisão às fls. 67-68, declarando a incompetência do Juízo Estadual e determinado a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba, local de residência da autora. Redistribuído o feito para esta 3ª Vara e tendo comprovado a autora sua residência na cidade de São Paulo, restou deprecada a realização de relatório sócio-econômico por precatória (fl. 84), realizado às fls. 102-104. Instadas as partes, somente o INSS se manifestou à fl. 112 sobre a prova colhida nos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114-115, opinando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora nas fls. 116-124, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora restou comprovada pelos documentos de fl. 15, revelando que nasceu aos 22 de setembro de 1933, contando, pois, com 73 (setenta e três) anos de idade na data de ajuizamento da presente ação. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 102-104, que o núcleo familiar da autora era composto por duas pessoas, a saber, ela, Maria de Souza Formiga e seu marido, Francisco Cavalcante Formiga, que era beneficiário de aposentadoria. Em face do falecimento de seu marido, passou a autora a receber o benefício previdenciário de pensão por morte em 03/07/2012, atualmente no valor de R\$ 1.745,66 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o qual, além de ser deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93: do salário mínimo, não pode ser acumulado com o benefício assistencial requerido nos autos. Além da renda recebida pelo marido da autora e posteriormente convertido em

pensão por morte, a requerente reside em imóvel que era de sua propriedade e que alega, sem comprovar, ter sido transferido para seus filhos, localizado em um bairro de classe média em São Paulo, contendo 12 (doze) cômodos, o que efetivamente afasta seu estado de miserabilidade. Acrescente-se a isso, o fato da autora ainda ser proprietária de uma casa de veraneio nesta cidade de Piracicaba, bem como receber ajuda financeira de seus filhos. Passo a apreciar o pedido alternativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Assim, apesar da não realização de perícia médica nos autos, desnecessário ao Juízo a conversão do feito em diligência, tendo em vista que efetivamente restou comprovada a ausência de preenchimento de um dos requisitos necessários para que a autora pudesse fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Com efeito, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo demonstram que a autora nunca foi inscrita no Regime Geral da Previdência Social, não possuindo, portanto, a qualidade de segurado ou carência exigida pela Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício em discussão. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da idade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. Da mesma forma, não comprovada a qualidade de segurado ou a carência, se o caso, não faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e em custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 16). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005166-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005166-3) - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 2009.61.09.005166-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005166-82.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SERGIO APARECIDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOS Sérgio Aparecido da Silva ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 13/08/1979 a 16/07/1991 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/08/1991 a 23/09/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição tendo em vista que os períodos requeridos não poderiam ser considerados como laborados em condições especiais, bem como não foi homologado todo o período de atividade rural. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-80). Decisão judicial proferida às fls. 84-88 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 97-111, alegando, que para o período de trabalho rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, havendo necessidade de início de prova material. Aduziu que o período já considerado especial pelo INSS não carece de decisão de mérito. Alegou a impossibilidade do reconhecimento de tempo especial sem a apresentação do respectivo laudo técnico no que concerne ao agente ruído. Alegou a descaracterização da especialidade do período haja vista a utilização de EPIs. Teceu comentários acerca do nível de ruído para caracterização como tempo especial. Aduziu que o autor não atende ao quesito etário para a concessão do benefício em comento. Teceu comentários sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009, percentual de juros e correção monetária, aplicação da Súmula 111 do STJ e postulou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 115, sendo determinada a expedição de carta precatória pra sua inquirição. Às fls. 176-178 foi juntada carta precatória cumprida, expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais do autor às fls. 191-192, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares argüidas, passo à análise do mérito. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a

possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à

sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento como especial do período apontado pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como ruralista, aduzindo que com o cômputo de tais períodos conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1990 a 16/07/1991, como tempo de atividade rural, vez que já homologado pelo INSS (fl. 66) e de 01/08/1991 a 02/12/1998 como tempo de atividade especial, uma vez que já foi considerado insalubre pela perícia do INSS (fls. 70-71). Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 23/09/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda uma vez que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29-33, fazerem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A), e ao agente agressivo negro de fumo, tal documento consigna, expressamente, que os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva foram eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI/EPC afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora, como início de prova material de sua atividade rural, diversos documentos às fls. 34-53, 56-57 e 61-64, dentre os quais, destaco: 1) Certidão de Registro de imóvel rural em nome de Alcindo Moura Duque (fls. 61-64); 2) Notas fiscais de entrada em nome do pai do autor, constando como lavrador a profissão de seu genitor e datadas dos anos de 1978 a 1986 (fls. 46-50); 3) Pedido de talonário de produtor, dos anos de 1986, 1989 e 1993 em nome do pai do autor, constando como endereço o Sítio Nova Marília, em São João do Pau Dalho (fls. 51-53); 4) Declaração de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista atestando a atividade rural do autor no período de 13/08/1979 a 16/07/1991 (fls. 56-57); 5) Certidão de casamento do autor e certidão de nascimento de sua filha, ambas constando como lavrador sua profissão e referentes aos anos de 1990 e 1991, respectivamente (fls. 35-36); Assim, logrou êxito a parte autora na produção de início de prova material do tempo de atividade rural e que resta confirmada através da prova testemunhal colhida nos autos. De fato, as testemunhas inquiridas através de carta precatória corroboraram as afirmações de que o autor laborou por longo período em regime de economia familiar, auxiliando seus pais na lavoura de café, em propriedade pertencente ao Sr. Alcindo Moura Duque. Também foram unânimes em reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, tendo a testemunha Jacinto Ladeia Filho declarado que o autor trabalhava na lavoura auxiliando seus pais. Afirmou que conhece o autor desde criança e que trabalhavam e estudavam juntos. Afirmou que quando o autor estudava de manhã, trabalhava na lavoura à tarde, e quando passou a estudar a noite, trabalhava durante o dia. Afirmou que o autor trabalhou para o Sr. Alcindo até 1991, quando mudou-se para Americana. Por seu turno, a testemunha Robério Pereira Magalhães confirmou, em linhas gerais, as afirmações da testemunha Jacinto, afirmando que também conhece o autor desde criança e que este sempre trabalhou junto com seus pais na lavoura, no Sítio Nova Marília em São João do Pau Dalho. Confirmou que o autor trabalhava, inicialmente no período da tarde e após, durante o dia em virtude de estudar a noite. Confirmou que o autor mudou-se para Americana entre 1990 e 1991. Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, reconheço os períodos de 13/08/1979 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1989 como exercido em atividades rurais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua CTPS e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo computou 32 anos, e 04 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido, conforme planilha de atividade de tempo que segue anexa. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova o contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (anexo), o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 20 de setembro de 2001, perfaz 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo

administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 20/09/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, na data da citação do INSS - 30/07/2009 (fl. 96) - já que somente nesta data tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 13/08/1979 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1989, exercidos pelo autor na condição de trabalhador rural, com a implantação em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SERGIO APARECIDO DA SILVA, portador do RG nº 18.015.337 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.611.708-07, filho de Fernando Ferreira da Silva e Nercina Lima da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 84), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, 30 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009123-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009123-5) - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M /2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0009123-91.2009.4.03.6109 Parte Autora/Embargante: SÍLVIO APARECIDO PASCHOALETTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 159-164, alegando que houve contradição em relação ao artigo 21 do CPC, já que entende que o autor decaiu de parte mínima do pedido e que assim faria jus aos honorários advocatícios em sua integralidade. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbo-sa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publica-da pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem co-mo a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Não identifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sana-da. A sentença foi muito clara nas razões em que sustentou o indeferimento dos honorários advocatícios. Ficou consignada a

sucumbência recíproca por não ter o autor com-provado o direito de receber a aposentadoria na data do requerimento administrativo. Assim, em meu sentir, parece descabido penalizar o INSS, por ter adotado uma conduta adequada na esfera administrativa, que foi a indeferir o benefício por falta de tempo de contribuição, decisão esta corroborada pelo juízo à fl. 162. A determinação judicial para a concessão do benefício somente foi possível em razão da reafirmação da DER para uma data posterior ao encerramento do procedimento administrativo, já na fase judicial, momento em que já não estava no âmbito de disponibilidade do INSS. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NE-GO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prola-tada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M /2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0010529-50.2009.4.03.6109 Parte Autora/Embargante: JONAS FONSECA DE LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 224-229, alegando que não mencionou o deferimento da tutela, requerido na inicial, quanto ao reconhecimento e averbação da atividade especial. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Com razão a parte autora. De fato a referida sentença não consignou o deferimento da tutela nos termos requeridos pela parte embargante. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, acrescentando na parte dispositiva o seguinte parágrafo: ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. No mais, mantenho as demais disposições consignadas na sentença de fls. 224-229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012435-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012435-6) - BENEDITO SERGIO DA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M ____ /2013 Processo nº. 2009.61.09.012435-6 Numeração Única CNJ: 0012435-75.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargante: BENEDITO SERGIO DA ROCHA Ré/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Benedito Sergio da Rocha, através do qual aponta a existência de contradição no julgado, já que na inicial requereu o reconhecimento de que o período de 01/02/1962 a 30/12/1967 foi laborado em condições especiais, tendo o Juízo, apesar de julgar totalmente procedente o pedido inicial, deixando de se pronunciar sobre o período de 01/02/1962 a 31/05/1962 como especial. Requer, assim, sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que seja sanada a contradição apontada e reformada a sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, já que efetivamente, na inicial, requereu o reconhecimento do período de 01/02/1962 a 30/12/1967 como especial, deixando o Juízo de apreciar na sentença o período de 01/02/1962 a 31/05/1962. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, passo a apreciar o pedido em questão. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/02/1962 a 31/05/1962, laborado nas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 76 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto aos agentes químicos poeiras metálicas, fumos metálicos e vapores de solventes orgânicos, os quais se encontravam elencados como insalubres nos itens 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença, conforme mencionado no parágrafo anterior. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente no julgado, corrigindo a fundamentação e a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/02/1962 a 31/05/1962, 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e de

20/03/1972 a 06/09/1972, laborados nas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Benedito Sergio da Rocha, NB 42/115.824.877-3. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 81-84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.012713-8 Numeração Única CNJ: 0012713-

76.2009.403.6109 Parte autora: MISAEL DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Misael de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1977 a 31/12/1981 e como tempo de serviço especial, o período de 19/06/1989 a 30/05/2005 laborado na empresa RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17 de agosto de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não averbou o tempo de atividade rural, bem como não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos de fls. 18-121. Decisão às fls. 125-126, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-138. Alegou a necessidade de comprovação de efetiva exposição ao agente insalubre. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 e impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo técnico. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou irregularidades no PPP apresentado e a impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI. Alegou que o 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91 estabelece que para a comprovação de tempo de atividade rural não se admite prova exclusivamente testemunhal. Argumentou que à data do requerimento administrativo, não possuía o autor idade mínima necessária para a concessão do benefício pleiteado. Teceu considerações sobre juros de mora e as inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador à fl. 139 determinando a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de atividade rural do autor. A parte autora juntou documentos às fls. 153-155. Às fls. 158-161 foi juntado termo de audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde e tempo de atividade rural, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a

dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do

trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.³ O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1981 e como atividade especial o período de 19/06/1989 a 30/05/2005 laborado na empresa RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.Reconheço como atividade especial o período de 19/06/1989 a 30/05/2005 (RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 79, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 79), atesta a exposição ao ruído na intensidade de 92,8dB e, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Deixo, ainda, de acolher as alegações do INSS para a não aceitação do PPP apresentado, visto que apesar de somente haver responsável pelos registros ambientais em período posterior ao descrito, há no formulário declaração da empresa de que não houve mudança no local de trabalho que interferisse nas avaliações e conclusões do PPP. Deixo de acolher, por fim, a alegação de necessidade da juntada aos autos de laudo técnico para corroborar as informações do PPP de fl. 79, vez que apresentado em substituição ao primeiro PPP apresentado, no qual havia erro de digitação, conforme declaração da empresa à fl. 80, haja vista que foi aceito na esfera administrativa, assim, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 92-121. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Registro de matrícula do autor em estabelecimento de ensino referente aos anos letivos de 1968, 1972 e 1973, no município de Mariápolis, e constando como lavrados a profissão de seu genitor (fls. 58-71);2) Requerimento de matrícula do autor em estabelecimento de ensino, do ano letivo de 1978, constando como lavrador a profissão de seu genitor (fl. 72);3) Certidão de matrícula de imóvel, comprovando que o genitor do autor, sr. Messias Moreira de Souza era co-proprietário de terra na zona rural, no município de Mariápolis, Estado de São Paulo desde 21/06/1949, denominado Sítio São José (fls. 92-96);4) Inscrição do genitor do autor no Cadastro Rural do INCRA em janeiro de 1976 (fl. 98); 5) Diversas notas de entrega de sacas de amendoim, todas em nome do genitor do autor, dos anos de 1968, 1969, 1970, 1971 e 1981 (fls. 112-121).A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados.Josias Francelino Borges afirmou que conheceu o autor em Mariápolis, desde quando o autor era criança, local em que os pais do autor possuíam um sítio. Citou que o autor e sua família trabalhavam neste sítio produzindo algodão para venda, milho e feijão para subsistência. Confirmou que o autor

trabalhava junto com sua família e sem a ajuda de empregados. Afirmou que o autor trabalhou com seus pais nesta propriedade até a idade de 18 anos, quando se mudou. Afirmou que o autor estudava à época e que trabalhava enquanto não estava na escola, estudava de manhã e trabalhava à tarde. O depoente afirmou que mora em Mariápolis até os dias atuais. Por seu turno, Francisco Chaparro Rodrigues, confirmou que também conheceu o autor, quando este ainda era criança, na cidade de Mariápolis, sendo que o depoente também morava na roça. Afirmou que o autor mudou-se de lá quando completou 18 anos. Afirmou que o autor trabalhava no sítio se seu genitor e a família do autor tocava amendoim, algodão e feijão. Confirmou que toda a família trabalhava e sem a ajuda de empregados. Afirmou que o autor trabalhava na roça fora dos horários de estudo. Acrescentou que os genitores do autor mudaram-se de lá após a saída do autor. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, no período mencionado, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 03/05/1982, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS do requerente (fl. 30). Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1977 a 31/12/1981, como de atividade rural efetivamente laborado pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 19/06/1989 a 30/05/2005 e como atividade rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1981 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 17/08/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos e 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Quanto aos atrasados, tendo em vista que o período de atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1981 somente restou cabalmente demonstrado através dos documentos apresentados em Juízo (fls. 92-121), fixo o termo inicial de seu pagamento no dia 26/02/2010, data em que o INSS foi citado e tomou conhecimento dos novos documentos (fl. 132). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como atividade rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1981 e tempo de serviço prestado em condições especiais, do período 19/06/1989 a 30/05/2005 (RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: MISAEL DE SOUZA, portador do RG nº 17.048.742-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.805.948-08, filho de Messias de Souza e Lurdes Lussari de Souza; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 26/02/2010; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 26/02/2010, levando em conta o tempo de 35 anos, 5 meses e 5 dias, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 125), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta)

dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 000400-49.2010.403.6109 EXEQUENTE : ZENAIDE AUREA VIEIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados. A parte autora renuncia aos honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 120. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001443-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001443-7) - WAHLER METALURGICA LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M _____ /2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0001443-21.2010.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE : WAHLER METALÚRGICA LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 455/458, alegando a ocorrência de omissão e erro material. Sustenta a parte autora que a sentença proferida nos autos se mostra omissa, vez que silenciou quanto ao fato de o Decreto nº 6.957/09, ao ter dado nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, ter violado o disposto no artigo 22, inciso II, parágrafo 3º, da Lei Ordinária Federal, tendo em vista que o reenquadramento e a majoração da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao financiamento do SAT/RAT não refletiram estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção pelo Ministério da Previdência Social. Sustenta, ainda, que a sentença também incorreu em nítido erro material ao dispor que a autora não possui interesse de agir quanto ao pedido alternativo constante em sua Exordial, ao argumento que a pretendida suspensão da aplicação do FAP pode ser alcançada pela via administrativa, vez que a possibilidade de contestar administrativamente o FAP é faculdade do contribuinte, não significando que este deverá assim proceder. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão e erro material na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. O Juízo foi claro tanto quanto aos motivos pelos quais entendeu que são constitucionais as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009 quanto pelos motivos pelos quais não há interesse de agir quanto ao pedido alternativo. Além disso, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de manifestação do juiz sobre todos os pontos argüidos pelas partes, como no caso em tela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os

interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. 4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 902010 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) CASTRO MEIRA - v.u. - j. 18/11/2008 - DJE DATA:15/12/2008) Por fim, observe-se que foram descritos pormenorizadamente os fundamentos da decisão proferida nos autos, restando claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão ou erro material a serem sanados, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 05 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0002235-72.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, movida por JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de pessoas Físicas - CPF a expedição de outro número, bem como a suspensão provisória de todas as inscrições que efetuadas no SPC/SERASA. Narra a parte autora que em 31/01/2008, teve seus documentos furtados do interior do veículo em que trabalhava. Por conta disso, foi aberta conta corrente em seu nome, com emissão de vários cheques que retornaram sem provisão de fundos, o que culminou com a inscrição de seu CPF no cadastro do SPC/SERASA. Menciona ser necessário o cancelamento de seu CPF a fim de se evitar que o autor tenha que propor uma nova ação a cada vez que o documento for utilizado indevidamente e prejudicar seu nome. Requer, ao final, a procedência da ação, com cancelamento de sua inscrição junto ao CPF e emissão de nova inscrição, bem como a suspensão das inscrições nos cadastros restritivos de crédito e proteção de seus bens pessoais que estão registrados no CPF antigo. Inicial instruída com documentos de fls. 15/52. A determinação de fl. 56 foi cumprida pela parte autora às fls. 58/64. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 66/67. Citada, a União apresentou contestação (fls. 73/75), na qual alegou que o Cadastro de Pessoas Físicas é administrado pela Receita Federal e é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 864 de 25/07/2008, a qual dispõe em seu artigo 5º sobre a impossibilidade de concessão a uma mesma pessoa de mais de uma inscrição. Sustenta que tal disposição decorre do próprio interesse público, vez que a expedição indiscriminada de CPF prejudicaria a identificação das pessoas junto à Secretaria da Receita Federal. Afirma que o pedido somente poderia ser acolhido na hipótese se tratar de emissão de CPF em duplicidade, por erro cometido pela SRF, o que não é o caso dos autos. Requereu, ao final a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica pelo autor às fls. 82/84. Instada, a União manifestou-se às fls. 82/84. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a análise do mérito. Conforme se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que o Autor é portador do CPF nº 009.306.595-70 (fls. 16) e teve seus documentos pessoais furtados em 31/01/2008 (fls. 18/19). Também resta comprovado que terceira pessoa tem se utilizado de seus documentos com o intuito de praticar atos fraudulentos, tal como abertura de conta bancária para emissão de cheques sem fundos (fls. 20/21, 26/27 e 32/46). Tais fraudes, certamente, vêm prejudicando a vida financeira e pessoal do autor, fato que autoriza esse órgão jurisdicional a acolher seus argumentos e deferir o pedido formulado na presente ação no que tange ao cancelamento da inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que houve a necessidade, por parte do autor, da propositura de ação cível contra instituição financeira, na qual obteve êxito na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, obtendo declaração de inexistência das relações jurídicas, corroborando as alegações do autor em sua inicial (86/89). Assim, revejo posicionamento anterior, consignado da decisão de fls. 66/67, passando a entender ser necessária a determinação do cancelamento do CPF do autor e, conseqüentemente, a expedição de um novo número que o possibilite de manter o registro perante a SRFB. Colaciono recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). PERDA. USO FRAUDULENTO. REALIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DE NOVA INSCRIÇÃO. 1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros. 2. Hipótese em que comprovada a fraude, mediante análise dos elementos de convicção apurados nos autos, o que enseja a reforma da sentença, para acolher o pedido de cancelamento do CPF do autor, com a conseqüente emissão de nova inscrição.

3. Apelação provida. (AC 200438010012976 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2013 PAGINA:333) Também nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CANCELAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 3. Danos morais a que foi condenada a empresa operadora de cartão de crédito já pagos. 3. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos (TRF1 - AC 200638130086697 - Relator JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:29/08/2011 PAGINA:218) De outro giro, considero incabíveis os demais pedidos formulados na petição inicial, quais sejam, a suspensão das inscrições nos cadastros restritivos de crédito e proteção de seus bens pessoais que estão registrados no CPF antigo. Eventual responsabilidade pela inscrição indevida junto a cadastros restritivos de crédito devem ser perseguidas junto aos entes mediante os quais foram perpetradas as fraudes e realizaram a inscrição perante Serasa ou SCPC. Ademais, não consta que tais inscrições tenham sido promovidas pela União. Passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada requerido pelo autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De todo o exposto acima, estando presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Receita Federal do Brasil que proceda ao cancelamento do CPF nº 009.306.595-70 expedido em nome do Autor Jorge Fernandes Ribeiro Filho, bem como na expedição de novo CPF em seu nome. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União à obrigação de fazer consistente no cancelamento do CPF nº 009.306.595-70 expedido em nome do Autor Jorge Fernandes Ribeiro Filho, bem como na expedição de novo CPF em seu nome. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo o Autor decaído de parte mínima do pedido, condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de antecipação de tutela acima disposto. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento da União no polo passivo do feito, conforme determinado à fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002305-89.2010.403.6109 - JOAO TEIXEIRA BARROSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0002305-89.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO TEIXEIRA BARROSO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Teixeira Barroso ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/01/1975 a 31/12/1977 (Mecefi Agropecuária Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979 (Companhia Brasileira de Alumínio), 13/02/1979 a 30/10/1980 e 01/11/1980 a 14/01/1984 (Mecefi Agro Pecuaría Ltda.), 01/03/1986 a 02/10/1988 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 03/10/1988 a 30/11/1989 (Costazul Transportes Rodoviários Ltda.), 01/03/1990 a 10/07/1991 (Expresso Dario Transportes Ltda.), 01/08/1991 a 09/12/1991 (T Z Z Transportes Ltda.), 03/05/1993 a 06/11/1993 (Expresso Dario Transportes Ltda.) e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de janeiro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-106). Decisão judicial de fls. 110-111 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-125. Citou

irregularidades no PPP. Discorreu sobre a atividade de motorista e tratorista. Sustentou a não especialidade da atividade de motorista na zona rural. Alegou que a atividade de motorista não é especial. Argumentou sobre a ausência de laudo técnico para o agente ruído. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 126 consignando prazo para juntada de documentos. À fl. 132 foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas para comprovação do período de atividade comum. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 140-140, dos quais o INSS teve ciência à fl. 144. Às fls. 152-155 precedeu-se à juntada da carta precatória cumprida. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16

da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo.

Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum o período de 01/01/1975 a 31/12/1977 (Mecefí Agropecuária Ltda.) e não enquadrado como especial o período de 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979 (Companhia Brasileira de Alumínio), 13/02/1979 a 30/10/1980 e 01/11/1980 a 14/01/1984 (Mecefí Agro Pecuaría Ltda.), 01/03/1986 a 02/10/1988 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 03/10/1988 a 30/11/1989 (Costazul Transportes Rodoviários Ltda.), 01/03/1990 a 10/07/1991 (Expresso Dario Transportes Ltda.), 01/08/1991 a 09/12/1991 (T Z Z Transportes Ltda.), 03/05/1993 a 06/11/1993 (Expresso Dario Transportes Ltda.) e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/11/1980 a 14/01/1984 (Mecefí Agro Pecuaría Ltda.), 01/03/1986 a 02/10/1988 (Transfrank Transportes

Rodoviários Ltda.), 03/10/1988 a 30/11/1989 (Costazul Transportes Rodoviários Ltda.), 01/03/1990 a 10/07/1991 (Expresso Dario Transportes Ltda.), 01/08/1991 a 09/12/1991 (T Z Z Transportes Ltda.), 03/05/1993 a 06/11/1993 (Expresso Dario Transportes Ltda.) e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu as funções de motorista de caminhão e de ônibus, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade insalubre (fls. 84, 86-91), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade especial o período de 13/02/1979 a 30/10/1980 (Mecefi Agro Pecuária Ltda.), já que, conforme formulário de fl. 83, o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos itens supra mencionados. Também devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979 (Companhia Brasileira de Alumínio), já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 93dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade insalubre com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade na Agropecuária Mecefi, consubstanciado, basicamente, nos demonstrativos de pagamentos de fls. 25-68, referente ao período de 1975 à 1977. Inquirido mediante carta precatória a testemunha Nilson Braz Santos afirmou que começou a trabalhar na fazenda em 13/12/1963 e de lá saiu em 01/06/1987. Sustentou que conheceu o autor em 1963, disse que o autor já morava lá com sua família, seu pai era fiscal da fazenda. Afirmou que tanto ele quanto o requerente trabalhavam na lavoura, auxiliando na produção do café, milho, arroz e feijão. Estudavam na escolinha da fazenda, estudavam de manhã e trabalhavam no período da tarde, o pagamento era feito de acordo com o tempo trabalhado e com a idade de cada um. Informou que a família do autor não tinha outra fonte de renda, situação que permaneceu até, aproximadamente 1977, época em que o autor deixou a fazenda por alguns meses. Alegou por fim, que no início não era comum o registro de trabalho em CTPS, não se recorda se o trabalho do depoente foi registrado e que o registro do depoente foi efetivado em carteira a partir de 1981. Em meu sentir, a prova testemunhal confirmou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na Fazenda São Sebastião do Paraíso (Agropecuária Mecefi). Assim, tenho como comprovado o período de 1975 a 1977, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendido entre: 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979, 13/02/1979 a 30/10/1980 e 01/11/1980 a 14/01/1984, 01/03/1986 a 02/10/1988, 03/10/1988 a 30/11/1989, 01/03/1990 a 10/07/1991, 01/08/1991 a 09/12/1991, 03/05/1993 a

06/11/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995 e como atividade rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1977, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/01/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 36 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/1975 a 31/12/1977 como atividade comum, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979 (Companhia Brasileira de Alumínio), 13/02/1979 a 30/10/1980 e 01/11/1980 a 14/01/1984 (Mecefi Agro Pecuária Ltda.), 01/03/1986 a 02/10/1988 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 03/10/1988 a 30/11/1989 (Costazul Transportes Rodoviários Ltda.), 01/03/1990 a 10/07/1991 (Expresso Dario Transportes Ltda.), 01/08/1991 a 09/12/1991 (T Z Z Transportes Ltda.), 03/05/1993 a 06/11/1993 (Expresso Dario Transportes Ltda.) e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO TEIXEIRA BARROSO, portador do RG nº 13.310.076-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.915.808-56, filho de José Teixeira Barroso e de Maria Teixeira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada - devendo o INSS considerar a contagem de tempo anexa, até a data de 23/03/2011, depois dessa data também deverá ser considerado especial o período 19/01/1978 a 01/02/1979, já que só a partir dessa data o INSS teve ciência do PPP de fls. 141-143 - acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 110). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002518-95.2010.403.6109 - VALDELIR NAZEOZENO LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0002518-95.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALDELIR NAZEOZENO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Valdelir Nazeozeno Lopes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça seu direito a averbação em sua contagem de tempo do período de 03/01/1974 a 02/02/1974, laborado para Euclides Manoel Penatti, bem como que enquadre como trabalhados

em condições especiais os períodos de 02/01/1985 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 31/12/1992, laborados na empresa Codistil S/A - Dedini, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.035.742-9, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de junho de 2009, bem como condenando-se o réu no pagamento de danos morais, equivalentes a 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que ao analisar seu processo administrativo, observou que o INSS se equivocou em sua análise, já que deixou de computar período comum e períodos especiais, conforme mencionados no parágrafo anterior, concedendo-lhe benefício com tempo inferior ao efetivamente trabalhado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-70. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à averbação de tempo comum e no enquadramento dos períodos consignados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, majoraria seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 1) Conversão de tempo especial para comum. Inicialmente, importante destacar, que quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em

condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.3) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)4) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.5) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/150.035.742-9), sendo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial, ao cômputo de período comum e na condenação do réu no pagamento de danos morais, sendo caso de parcial deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1985 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 31/12/1992, laborados na empresa Codistil S/A - Dedini, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39 e a declaração de fl. 90 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 92 e 91 dB(A), acima, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, a teor dos disposto nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua

ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, restou expressamente consignado na declaração apresentada à fl. 90, que apesar da extemporaneidade do laudo técnico, as condições do ambiente de trabalho do autor permaneceram as mesmas.Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito com cópia dos certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, já que a jurisprudência tem entendido que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, porém, desde que se referisse a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, do período em que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo de contribuição, de 03/01/1974 a 02/02/1974.No caso em questão, parece ao Juízo que tal fato somente ocorreu por simples falha humana. Apesar disso, aprecio o requerimento em comento, a fim de se evitar futuros prejuízos ao autor.Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia.Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto a Euclides Manoel Penatti foi registrado em ordem cronológica a sua emissão e ao vínculo empregatício firmado com Renilson Guimarães da Hora - fl. 26.Acrescente-se que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício em questão.Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização.Desta forma, indefiro o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais, sendo o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do período 03/01/1974 a 02/02/1974, laborado para Euclides Manoel Penatti, na contagem de tempo do

autor e no enquadramento dos períodos de 02/01/1985 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 31/12/1992, laborados na empresa Codistil S/A - Dedini, como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/150.035.742-9, majorando o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/06/2009, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, por delas ser isento, ficando o autor, porém, condenado em 50% de seu pagamento, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M /2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0003308-79.2010.403.6109 Autor/Embargante: JOÃO ORIZIO R. U.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 223-226, que julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta contradição entre a prova documental e a fundamentação, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 219-220 demonstra que o autor somente teve Equipamento de Proteção Individual ao seu dispor a partir de 01/01/2004, sendo que antes disso não há qualquer informação sobre seu fornecimento ou sua eficácia. Requer, assim, sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que seja sanada a contradição apontada e reformada a sentença. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso, não há como acolher os presentes embargos. Apesar de apontar suposta contradição na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, já que o Juízo, ao analisar todas as provas dos autos e não somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 219-220, indeferiu o pedido inicial. Com efeito, apesar do autor alegar que somente a partir de 01/01/2004 a empresa registrou a eficácia do Equipamento de Proteção Individual, o laudo de fls. 182-187, em especial à fl. 185 - item 9B, elaborado em 31/03/1997, já reconhecia a eficácia de tais equipamentos de proteção. Resta claro, portanto, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004369-72.2010.403.6109 - VALDIR MARTIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº. 0004369-72.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDIR MARTINPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Valdir Martin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 08/09/1978 a 31/08/1978 laborado na empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda, 27/05/1986 a 10/03/1987, laborado na empresa Tavex Brasil S.A., 01/09/1987 a 20/06/1991, laborado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, 05/08/1991 a 07/04/1992, laborado na empresa Afap Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda., 28/07/1992 a 03/01/1995, laborado na empresa S.A. Têxtil Nova Odessa, 07/11/1995 a 11/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, 22/12/1997 a 01/02/2000, laborado na empresa Injecta Industria e Comércio de Alumínio Injetado Ltda. e de 02/01/2001 a 29/09/2008, laborado na UMIMED de Santa Bárbara DOeste e Americana, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de março de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-130).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 138-145, alegando que o período enquadrado como especial administrativamente não mereceria decisão de mérito. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos pleiteados sem que haja a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu a extemporaneidade dos documentos apresentados pela parte autora e irregularidades nos PPPs apresentados. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Argumentou da impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude da percepção de auxílio doença previdenciário. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e a aplicação da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 146-150.Despacho saneador à fl. 151 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora à fl. 157.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos em que o alega ter trabalhado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à

exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição

do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que, apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que juntasse aos autos Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Da mesma forma, ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período que o autor pretende ver reconhecido como especial, anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não

reconheceu como trabalhado em condições especiais os períodos de 08/09/1978 a 31/08/1978 laborado na empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda, 27/05/1986 a 10/03/1987, laborado na empresa Tavex Brasil S.A., 01/09/1987 a 20/06/1991, laborado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, 05/08/1991 a 07/04/1992, laborado na empresa Afap Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda., 28/07/1992 a 03/01/1995, laborado na empresa S.A. Têxtil Nova Odessa, 07/11/1995 a 11/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, 22/12/1997 a 01/02/2000, laborado na empresa Injecta Industria e Comércio de Alumínio Injetado Ltda. e de 02/01/2001 a 29/09/2008, laborado na UMIMED de Santa Bárbara DOeste e Americana, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, rejeito a afirmação do INSS de que os períodos de 27/05/1986 a 10/03/1987, laborado na empresa Tavex Brasil S.A. e de 01/09/1987 a 20/06/1991, laborado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa são incontroversos, uma vez que foi considerada a contagem de tempo apresentada na planilha de fls. 124-125, a qual não considerou tais períodos como especiais, conforme carta de comunicação de decisão de fls. 127-128. Reconheço como exercido em condição especial os períodos de 27/05/1986 a 10/03/1987, laborado na empresa Tavex Brasil S.A e de 28/07/1992 a 03/01/1995, laborado na empresa S.A. Têxtil Nova Odessa, haja vista que o PPP de fls. 62-63 e o Formulário DIRBEN 8030 de fls. 66-67, respectivamente, apontam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79. Anoto, neste ponto, que para o período de 28/07/1992 a 03/01/1995, laborado na empresa S.A. Têxtil Nova Odessa, embora o formulário DIRBEN 8030 seja extemporâneo, declara expressamente que não houve alteração no lay out, maquinários e setores da empresa. Com relação ao período de 07/11/1995 a 11/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, o PPP apresentado às fls. 72-73 não favorece o pleito do autor, uma vez que apesar de consignar que exerceu a função de eletricitista, não declara qual a tensão em que o autor ficou exposto durante sua jornada de trabalho. Já o novo PPP juntado aos autos às fls. 86-87 referente a este período, consigna que o autor esteve exposto a baixas e altas tensões de forma habitual, porém não de forma permanente. Contudo tal período deve ser reconhecido como tempo de serviço comum, à vista dos PPPs mencionados e da declaração de fl. 85 dos autos. Deixo de reconhecer os demais períodos requeridos pelo autor como exercidos em condição especial. Com relação ao período de 08/09/1978 a 31/08/1978 laborado na empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda, não houve a apresentação de PPP ou formulário de informações sobre atividades exercidas em condição especial a fim de se verificar a exposição do autor a eventual agente nocivo. Com relação ao período de 01/09/1987 a 20/06/1991, laborado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa o PPP de fls. 64-65, não favorece o pleito do autor, uma vez que apesar de consignar que exerceu a função de eletricitista, não declara qual a tensão em que o autor ficou exposto durante sua jornada de trabalho. Para o período de 05/08/1991 a 07/04/1992, laborado na empresa Afap Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda., o PPP de fls. 79-80 e laudo técnico de fls. 81-84 consignam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 80 dB(A), considerada dentro do limite de tolerância estabelecido para o período. Com relação ao período de 22/12/1997 a 01/02/2000, laborado na empresa Injecta Industria e Comércio de Alumínio Injetado Ltda., a parte autora deixou de apresentar qualquer documentação a fim de se verificar a insalubridade do período. Por fim, com relação ao período de 02/01/2001 a 29/09/2008, laborado na UMIMED de Santa Bárbara DOeste e Americana, apesar de os PPPs de fls. 74-77 consignarem que o autor ficou exposto ao fator de risco vírus e bactérias, da descrição das atividades exercidas pelo autor não se depreende que ficou exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/03/2009, computou somente 03 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais e com 32 anos e 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 27/05/1986 a 10/03/1987, laborado na empresa Tavex Brasil S.A e de 28/07/1992 a 03/01/1995, laborado na empresa S.A. Têxtil Nova Odessa, como tempo de serviço prestado em condições especiais e do período 07/11/1995 a 11/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, como tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 133), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA

CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0007469-35.2010.4.03.6109Parte Autora: PEDRO NETO MELO

LORENTEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOPedro Neto Melo Lorente ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 01/07/1973 a 29/07/1973 (Cristaleira Belga S/A), 30/07/1983 a 28/08/1973 (Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A) e 12/11/1974 a 11/12/1975, como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 04/05/1989 (São Martinho S/A), 09/10/1990 a 25/08/1994 (Arrepar Participações S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23 de junho de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-112). Decisão de fls. 116-118 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-128. Discorreu sobre o pedido de reconhecimento de atividade comum. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Expôs argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 129-135 e 140-225. Despacho saneador de fl. 136 consignando prazo para juntada de determinados documentos. À fl. 139 a parte autora juntou aos autos a CTPS original. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo

técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são

regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/07/1973 a 29/07/1973 (Cristaleira Belga S/A), 30/07/1983 a 28/08/1973 (Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A) e 12/11/1974 a 11/12/1975 como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 04/05/1989 (São Martinho S/A), 09/10/1990 a 25/08/1994 (Arrepar Participações S/A) foram exercidos em condições especiais.Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 10/05/1982 a 30/11/1982, 19/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 24/09/1984, 08/05/1985 a 13/12/1985, 27/05/1986 a 21/12/1986, 14/05/1987 a 12/11/1987 e 09/05/1988 a 11/10/1988 (São Martinho S/A), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS conforme decisão administrativa de fls. 94-95.Observo pelas planilhas de contagem de tempo que os períodos de 01/07/1973 a 29/07/1973 (Cristaleira Belga S/A) e 30/07/1983 a 28/08/1973 (Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A) não foram incluídos na contagem de tempo do autor, motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão.Anoto que os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia.Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia da CTPS (fls. 91) e a própria carteira de trabalho apresentada pela parte autora (fl. 139) não contém rasuras, sendo que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica.Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão.Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688).Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Deve ser reconhecido como atividade especial 09/10/1990 a 25/08/1994 (Arrepar Participações S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25-26) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), o que permite o reconhecimento desse período como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.Indefiro o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/02/1982 a 09/05/1982, 01/12/1982 a 18/05/1983, 22/12/1983 a 15/05/1984, 25/09/1984 a 07/05/1985, 14/12/1985 a 26/05/1986, 22/12/1986 a 13/05/1987, 13/11/1987 a 08/05/1988 e 12/10/1988 a 04/05/1989 (São Martinho S/A), já que o PPP de fls. 75-79 informa que houve exposição ao ruído em intensidades inferiores a 80dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.Por fim, não reconheço o exercício de atividade comum, compreendido entre 12/11/1974 a 11/12/1975, já que não consta a data do encerramento do vínculo empregatício (fl. 88).Desta forma, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 01/07/1973 a 29/07/1973 e 30/07/1983 a 28/08/1973 e como tempo de serviço em atividade especial o período de 09/10/1990 a 25/08/1994, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 23/06/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 32 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço.Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado.Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com

o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 08 de junho de 2011, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 08/06/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 28/10/2010 (fl. 121) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço comum o período de 01/07/1973 a 29/07/1973 (Cristaleira Belga S/A) e 30/07/1983 a 28/08/1973 (Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A) e como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 09/10/1990 a 25/08/1994 (Arrepar Participações S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Nome do beneficiário: PEDRO NETO MELO LORENTE, portador do RG nº 8.868.763-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.276.588-75, filho de Francisco Melo Lorente e de Izabel Neto Melo Lorente; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/06/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 116), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0008080-85.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Verônica Madalena Brito de Oliveira Farias ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou caso constatado sua incapacidade total e definitiva a aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmar ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os quesitos e os documentos de fls. 17-37. O INSS veio aos autos nas fls. 44-48 argüindo da necessidade de

comprovação que o autor detinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Teceu considerações sobre os requisitos benéficos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Argumentou que cabe à parte autora comprovar que a incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 49-60. Laudo pericial acostado às fls. 62-68, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 71-73 e também sobre a contestação nas fls. 74-83. Juntada de documentos da autora nas fls. 85-86. Despacho na fl. 89 para a realização da segunda perícia médica. Laudo pericial nas fls. 100-105 em que a parte autora se manifesta nas fls. 108-111. Agravo retido do autor nas fls. 115-120. O INSS formulou à fl. 125, proposta de transação judicial, tendo a parte autora requerido a juntada complementar dos documentos que embasaram a proposta a fim de se manifestar. Juntados os documentos solicitados às fls. 136-138, a parte autora se manifestou às fls. 141-142 concordando com os termos da proposta do INSS. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das petições e documentos de fls. 125 e 141-142, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora da autora, nos termos da procuração de fl. 17 e substabelecimento de fl. 131, tem o poder expresso para transigir. O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data de cessação do último benefício em 12/11/2007 e DIP em 01/11/2012; 2) o pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente às parcelas devidas entre 12/11/2007 e 31/10/2012, pagos por meio de RPV; 3) as partes renunciam a eventual direito de apelação, bem como arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4) o autor renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu causa à ação judicial; 5) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referente ao objeto desta ação, o autor concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelada e 6) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. Dispositivo: Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Verônica Madalena Brito de Oliveira Farias e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa renúncia na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008746-86.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0008746-86.2010.4.03.6109 Parte Autora: LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA
A Relatório Luiz Henrique Archangelo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/2004 a 08/06/2010 (Agropecuária Campo Alto S/A), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.004.904-2, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de agosto de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-109. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 119-127 alegando impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido

improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que

anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.004.904-2) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 01/01/2004 a 08/06/2010 (Agropecuária Campo Alto S/A). Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 69-70, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008772-84.2010.403.6109 - OZORIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008772-84.2010.403.6109 AUTORA: OZORIA DE SOUZA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Vistos em inspeção) OZORIA DE SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua idade avançada. Pugnou pela concessão do benefício desde o

pedido administrativo (06-08-10).A gratuidade de justiça foi deferida (f. 41).Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que a Autora não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal.Houve manifestação da Autora (fls. 64/71).O laudo social foi juntado às fls. 76/80.O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da lide.É o relatório.Decido. O pleito autoral não merece prosperar.Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora e seu marido extrapola o limite legal de do salário mínimo.Com efeito, o laudo social atestou que o marido da Autora auferia renda de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais - f. 77), fato que não se amolda ao preceito legal de regência.Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2003 PG:00266Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003Por outro lado, tenho para mim que a renda a ser considerada para a mensuração da renda per capita familiar é a bruta e faço isso por uma razão muito simples: os gastos a serem pagos com o salário-mínimo englobam todas as despesas da família.Como se vê do disposto no art. 7º, IV, da CF/88, inclusive o pagamento da previdência social é despesa prevista no valor daquele instituto:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifei).Com isso não se quer dizer que o salário-mínimo é digno, mas é inexorável que o salário bruto do marido da Autora deve ser levado em conta para o cálculo da renda per capita, por expressa disposição constitucional (não há se falar em desconto de imposto de renda ante a faixa de isenção em que ele se encontra) .Por fim, cumpre consignar que este magistrado tem consciência das agruras e tormentos pelos quais passa a Autora, situação com a qual se solidariza. Mas, o fato inconteste é que a concessão do benefício a pessoas que não apresentem requisitos peremptórios de miserabilidade põe em risco o programa governamental, na medida em que os recursos para sua implementação são escassos. Desta forma, a negativa de concessão do benefício nos exatos termos da CF/88 e da lei propicia que os verdadeiramente hipossuficientes possam dele gozar.Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2003 PG:00266Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Fixo os honorários do advogado do Réu em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº. 0009363-46.2010.403.6109Parte Autora: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOsmar Ribeiro dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 06/03/1997 a 18/02/2003, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., e de 20/05/2003 a 27/04/2004 e 14/04/2005 a 01/07/2009, laborados na empresa General Chains do Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 28 de julho de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-133). Decisão à fl. 137 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-147. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou falta de prova de efetiva exposição ao agente insalubre. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. . Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Alegou a impossibilidade do reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de percepção de benefício previdenciário. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 148-152. Despacho saneador de fl. 153 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Manifestação da parte autora à fl. 155. Juntou o PPP de fl. 157. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários

SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei

6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu que os períodos de 06/03/1997 a 18/02/2003, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., e de 20/05/2003 a 27/04/2004 e 14/04/2005 a 01/07/2009, laborados na empresa General Chains do Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais. Reconheço o período de 01/01/2001 a 18/02/2003, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., como trabalhado em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme faz prova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84-85. Reconheço, ainda, os períodos de 20/05/2003 a 27/04/2004 e de 14/04/2005 a 01/07/2009, laborados na empresa General Chains do Brasil S/A, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme faz prova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86-87. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desses períodos como especial (fl. 91), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a

descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., e de 28/04/2004 a 13/04/2005, laborado na empresa Ganeral Chains do Brasil S/A, já que os PPPs de fls. 84-85 e 86-87 atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 89,3 dB(A) no primeiro período e de 82 dB(A) no segundo período, consideradas dentro dos limites de tolerância para os períodos mencionados, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos 01/01/2001 a 18/02/2003, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., e de 20/05/2003 a 27/04/2004 e 14/04/2005 a 01/07/2009, laborados na empresa Ganeral Chains do Brasil S/A, como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Osmar Ribeiro dos Santos, NB 42/151.942.098-3. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 137), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 0009495-06.2010.403.6109 AUTORA: MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria de Lourdes Augusta do Carmo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, apresentado em 10 de junho de 2010. Aduz ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos de seu marido e familiares não são suficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 13-33. Decisão judicial proferida à fl. 36, deferindo a produção de relatório sócio-econômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-42, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento do benefício pleiteado na inicial, bem como porque a autora não comprovou não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Alegou que o marido da requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior ao salário mínimo. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e os documentos de fls. 43-54. Réplica apresentada às fls. 56-66, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 69-78, sendo que, após a redistribuição do feito a esta 3ª Vara, as partes foram intimadas, tendo apresentado manifestação às fls. 82-90 e 93-95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99-100, opinando pela improcedência do pedido. Solicitado o pagamento da assistente

social ao e. Tribunal Regional Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do requerido, tendo em vista tratarem-se de provas desnecessárias para o deslinde da questão. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora restou comprovada pelos documentos de fl. 17, revelando que nasceu aos 27/08/1941, contando, pois, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 69-78, que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas, a saber: a autora, Maria de Lourdes Augusta do Carmo, seu marido, Carlos do Carmo, seu filho, Wagner Luis do Carmo, sua nora, Tamires Ap. de Campos, seu neto, Bruno Guilherme C. do Carmo e a irmã de sua nora, Marcela Campos. Deste grupo, excluem-se para cálculo da renda per capita o filho da autora, seu neto, sua nora e a irmã de sua neta. Assim, o rendimento auferido pelo núcleo familiar da requerente consubstancia na aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu marido, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), atualmente no valor de R\$ 1.093,24 (um mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), conforme informações consignadas no Sistema Plenus do INSS que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 546,62 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Ademais, não há, nos autos, outros elementos a demonstrar que a autora viva em situação de penúria, a despeito de o critério objetivo da renda mensal não restar atendido, havendo, inclusive, informações de que mora em uma residência própria, apesar de precária. Assim, não faz jus a autora ao deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 36). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0009968-89.2010.4.03.6109 Parte Autora: ADEMIR SANCHES BARBOSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Ademir Sanches Barbosa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com

pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 06/11/1985 a 10/09/1986 (Kraft Foods Brasil S/A), 06/03/1997 a 07/06/1999 (Policrom Galvanotécnica Ltda.) e 05/01/2004 a 28/06/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de agosto de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-75. Decisão judicial de fls. 84-86 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 113-114 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou nos autos o cumprimento da decisão. Em contestação, às fls. 92-101. Discorreu sobre o reconhecimento dos períodos de atividade especial até 28/04/1995 e sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Mencionou o não atendimento ao requisito etário. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão de afastamento por auxílio-doença. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 102-109. Despacho saneador consignando prazo para juntada de determinados documentos. Fundamentação 01) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial. Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 06/11/1985 a 10/09/1986 (Kraft Foods Brasil S/A), 06/03/1997 a 07/06/1999 (Policrom Galvanotécnica Ltda.) e 05/01/2004 a 28/06/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/11/1985 a 10/09/1986 (Kraft Foods Brasil S/A), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51-53, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Os demais vínculos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 (Policrom Galvanotécnica Ltda.), o autor apresentou o PPP de fls. 58, o qual atesta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 87,8dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Anoto também, que esse formulário e o PPP de fls. 59-60 não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 03/06/1998 a 07/06/1999 (Policrom Galvanotécnica Ltda.) e 05/01/2004 a 16/05/2005 e 19/06/2005 a 28/06/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a

jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 17/05/2005 a 18/06/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 25/08/2010, somente computou 17 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar a decisão de fls. 84-86 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/11/1985 a 10/09/1986 (Kraft Foods Brasil S/A). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010094-42.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ LAURINDO TREVISAN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Laurindo Trevisan ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/11/1968 a 30/04/1971 (Leonel Frias e Cia. Ltda.) e 01/10/1986 a 31/10/1990 (Comercial Inel Ltda.) foram exercidos em condições especiais, con-vertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de apo-sentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em co-mento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de en-trada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de outubro de 2003, ou que seja reafirmada a DER. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-197). Decisão judicial de fls. 201-202 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 209-215. Discorreu sobre a com-provação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou sobre a atividade de frentista e sobre a conversão dos períodos trabalhados em atividade de motorista. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem espe-cificação da intensidade dos agentes nocivos. Lançou comentários sobre o requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Jun-tou documentos de fls. 220-412. Réplica às fls. 216-219. Às fls. 414-415 a Equipe de atendimento de Demandas Ju-diciais informou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação

da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20
DE 30 ANOS	1,00

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95

extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/11/1968 a 30/04/1971 (Leonel Frias e Cia. Ltda.) e 01/10/1986 a 31/10/1990 (Comercial Inel Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/11/1968 a 30/04/1971 (Leonel Frias e Cia. Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal provisão somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria

especial. Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/10/1986 a 31/10/1990 (Comercial Inel Ltda.). Pois bem, a jurisprudência tem reconhecido a função de motorista como atividade especial quando se trata, especificamente, de condutor de cami-nhão, ônibus ou tratorista, o que não se verifica no caso concreto, já que o formulário de fl. 62, informa tão somente que o autor era motorista, não especificando que tipo de veículo era condu-zido. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova a planilha ela-borada pelo INSS, de fl. 68-69. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/10/2003 computou 33 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessá-rios na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fl. 203), o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requeri-mento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 24 de abril de 2005, perfez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafir-me a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessá-rio, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição cor-respondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previ-denciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requere-mento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de con-tribuição até a data de 24/04/2005, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada na data da citação ocorrida em 02/02/2011 (fl. 208). Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INI-CIAL, para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 201-202 e extinguir o feito com resolu-ção de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Na-cional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor o be-nefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ LAURINDO TREVISAN, portador do RG n.º 7.419.094-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.957.878-79, filho de Pedro Trevisan e de Teresa Demarque Trevisan; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 02/02/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia, descontado-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fa-zenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da apli-cação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora de-ferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos

do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010400-11.2010.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0010400-11.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA RIBEIRO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Maria Ribeiro de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/12/1986 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 15/12/1998, laborados na empresa Klabin S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de setembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-56. Decisão proferida às fls. 60-62, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de apresentação do original do PPP já que nos autos apenas há apenas cópias e que se encontram ilegíveis, não demonstrando que a pessoa responsável por sua emissão detinha poderes para fazê-lo, não comprovando, sequer, que assinado pelo representante da sociedade. Pleiteou, em caso de reconhecimento dos períodos como especiais, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de apresentação do documento original. Sustentou a necessidade de efetiva comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Discorreu que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 a autora deveria estar exposta ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Alegou que o 9º do art. 178 da Instrução Normativa 20/2007 exige que o perfil profissiográfico previdenciário seja emitido por quem detenha poderes para prática de tal ato diferente do que se encontra nos autos que fora apresentando somente por cópia. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora instruisse o feito com o original do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos (fl. 69), sendo que instada, apresentou manifestação e documento às fls. 74-76. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte

individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro

de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo a autora que, após convertidos como tempo de serviço comum, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em questão, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa Klabin S/A., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74-76 faz prova de que a parte autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 87,5 dB(A) e 88,4 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/12/1998, laborado na Klabin S/A, haja vista que a autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao ruído na intensidade de 88,4 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor, conforme estabelecido nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche o requisito necessário. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/09/2010, contava apenas com 27 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo que segue em anexo, suficiente, porém, para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 48 anos, já que nascida aos 02/12/1961 (fl. 14), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 20% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 ano, 09 meses e 18 dias, que somado ao tempo em que autora possuía antes da EC 20/98 e que faltava para completar 25 anos (08 anos, 11 meses e 12 dias), totalizam 26 anos, 09 meses e 18 dias, tempo cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 27 anos, 09 meses e 10 dias. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso I, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, nada sendo somado a tal percentual, já que não atingiu um ano completo após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Indefiro o requerimento formulado pelo INSS de fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário original, já que, na esfera administrativa tal providência poderia ter sido requisitada diretamente à segurada,

restringindo-se a autarquia previdenciária a indeferir o pedido da autora, por se tratar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de mera cópia. Além disso, em caso de dúvida do INSS de sua autenticidade, poderia o documento em questão ter sido requisitado da empregadora da autora. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando parcialmente a decisão proferida às fls. 60-62, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, do período de 23/12/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Klabin S/A., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA RIBEIRO DE SOUZA, portadora do RG nº 19.135.209-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.599.688-08, filha de Olerino Ribeiro de Souza e Arlinda Queiroz Moraes; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 08/09/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas processuais, tendo em vista ser delas isento, bem como ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício previdenciário deferido na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010810-69.2010.403.6109 - JOSE RENATO GONCALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010810-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE RENATO GONÇALVES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSE RENATO GONÇALVES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 08-15. Determinação judicial de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-63 e 69-85. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 89-115) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº

99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 119-120, a instituição bancária formulou proposta de acordo, sendo que a parte autora não concordou com a proposta apresentada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40%, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados

optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional de fl. 12 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 10 de julho de 1970, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC

apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010931-97.2010.403.6109 - THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0010931-97.2010.403.6109 PARTE AUTORA : THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito. Narra o autor que em 2006 tentou efetuar uma compra, porém não pode concluir a transação pois foi informado na loja que seu nome constava no serviço de proteção ao crédito. Após pesquisar tal situação, o autor apurou que seu nome teria sido incluso em tal sistema pela CEF, por emissão de cheques sem fundos. Sustenta nunca ter mantido conta bancária na instituição ré. Alega ter sido apurado em inquérito policial que o autor foi vítima de falsificação e clonagem de seus documentos, tendo a ré reconhecido a fraude ocorrida durante a transação de abertura da conta corrente. Menciona que restou comprovado no exame grafotécnico que as assinaturas nos documentos de abertura da conta não haviam sido exaradas por ele. Sustenta que a Caixa

Econômica Federal agiu com negligência ao não conferir a documentação utilizada pelo falsário para abertura da conta bancária, salientando que a assinatura constante nos documentos clonados é bastante diferente daquela feita pelo falsário. Afirma, ainda, que a CEF não tomou as providências cabíveis para retirar o nome do requerente do sistema de proteção ao crédito mesmo após a comprovação da fraude, perdurando tal situação até o presente momento. Aduz que tentou resolver o problema de forma amigável administrativamente, porém após um grande lapso temporal sem que houvesse a resolução do conflito, haja vista seu nome continuar negativado até a presente data, não teve alternativa a não ser a propositura da presente ação. Alega que os danos que lhe foram causados pela conduta negligente da instituição bancária são passíveis de indenização por dano moral. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 15/160. Vieram os autos à Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual. Decisão proferida à fl. 166, postergando o pedido de antecipação da tutela de mérito para após a resposta da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 171/187, arguindo não ter havido qualquer ato ou omissão da ré que tenha dado causa a tamanho transtorno, uma vez que a mesma tomou todas as providências cabíveis para evitar uma eventual fraude e que os documentos não apresentavam qualquer indício de adulteração. Sustentou que é tão vítima da situação criada pelo falsário quanto o autor. Alegou que não se pode cogitar em fazer uso da teoria do risco para punir a ré, uma vez que a mesma é uma instituição financeira, sobre pena de se criar uma indústria de indenizações. Sustentou não ser aplicável o CDC no presente caso. Mencionou, ainda, a inexistência de danos morais. Afirmou que o autor não fixou a pleiteada indenização nos parâmetros compatíveis com base na extensão do dano causado. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório pretendido pelo autor. Contrapôs-se ao pedido de tutela antecipada, por ausência do *fumus boni iuris*. Ao final, requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação. Juntou documentos de fls. 188/189. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 202/204. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se à fl. 205, apresentando novos documentos às fls. 206/211, e o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 230. O autor apresentou réplica às fls. 212/229. Os autos foram conclusos para sentença. Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão de abertura de conta por terceiro, em nome do autor, com uso de documento falso, bem como inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que houve falha no serviço bancário. Os documentos de fls. 25/159 comprovam que a conta corrente nº 0341.001.00000732-6 foi aberta por terceira pessoa, em nome de Thiago da Silva Gaudêncio, mediante uso de documento falso. Entre os documentos, destaco o Laudo pericial nº 0017/2007 - Exame Documentoscópico Grafotécnico realizado por perito da própria Caixa Econômica Federal, datado de 04 de janeiro de 2007 (fls. 46/47) e o Laudo nº 4053/2008 SR/SP - Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) realizado por peritos da Polícia Federal (fls. 125/127). O primeiro documento conclui que os documentos da abertura da conta mencionada não foram assinados por Thiago da Silva Gaudêncio. Já o segundo, atesta que tais documentos foram firmados por Ivail Caiera, indiciado pela Polícia Federal como a pessoa que abriu a conta bancária mediante uso de documento falso. Os documentos mencionados não foram impugnados pela Caixa Econômica Federal, ao contrário, a ré em nenhum momento nega que a conta corrente nº 0341.001.00000732-6 foi aberta por terceira pessoa, em nome de Thiago da Silva Gaudêncio, mediante uso de documento falso. Não merecem prosperar as alegações da ré de que não praticou nenhuma ação ou omissão que concorresse para a fraude, que se deu, dessa forma, sem culpa da instituição bancária. Ocorre que, conforme já mencionado, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva, independentemente de culpa de sua parte. Assim, é devida indenização ao autor se comprovados o dano causado pela conduta da instituição bancária e o nexo de causalidade entre ambos. No presente caso, incontestado que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem do autor, gerando dano moral indenizável. É esse o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199782 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão 24/08/2011 - Data da Publicação 12/09/2011 - Fonte DJE DATA:12/09/2011)No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO INOCORRENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDE OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS COM O USO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Caso em que não merece prosperar o argumento de mero exercício regular de direito. Isso porque ficou provado nos autos o roubo dos documentos da Autora e o registro indevido formalizado pelo agente financeiro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em decorrência de conta corrente aberta fraudulentamente por terceiros, cuja falsidade da assinatura foi comprovada no laudo da perícia técnica constituída pelo juízo. IV - O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC que As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). V - Não merece prevalecer o argumento de que a responsabilidade deve ser atribuída às empresas que primeiro inseriram o nome da Autora nos referidos cadastros de restrição, tendo em vista que a instituição financeira responde aqui pelo ato comissivo cometido em prejuízo da Recorrida, notadamente ao não diligenciar sobre a idoneidade do contratante e promover a inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. VI - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da abertura fraudulenta de conta corrente e da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, bem como em cadastro de emitentes de cheque sem fundo, fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 deve ser mantido porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. VII - Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200738010001573 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:04/02/2013 PAGINA:118) RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO 1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC. 2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor. 3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados. 4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949745 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:20/08/2004) Também reconheço ter a parte autora sofrido dano moral em face da conduta da ré de manter seu nome em cadastros restritivos de crédito mesmo após a comprovação da fraude na abertura da conta corrente, vez que o documento de fl. 24 é datado de 10 de outubro de 2008 e a descoberta da fraude se deu agosto de 2006. Observo que em de 10 de agosto de 2006 já há questionamento por parte de funcionária da agência da Caixa Econômica Federal ao gerente da Representação da Matriz-Segurança sobre se deve efetuada a exclusão das restrições cadastrais em nome do autor vez que a princípio pareciam indevidas (fl. 45) e em 04 de janeiro de 2007 foi lavrado Laudo pericial nº 0017/2007 - Exame Documentoscópico Grafotécnico realizado por peritos da própria Caixa Econômica Federal atestando a fraude na abertura da conta (fls. 46/47). Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos foi completamente indevida. Não houve, contudo, demonstração de que a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, tanto mais por ter obrigado o autor a diversos deslocamentos a sua agência bancária e a Polícia Federal. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida abertura de conta corrente por terceiros em seu nome e inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte

autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. De todo o exposto acima, não remanesce motivo para que a CEF mantenha o nome da parte autora, por força dos débitos decorrentes da abertura fraudulenta da conta corrente nº 0341.001.00000732-6, em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora da RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais e CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, no que tange às inscrições que ocorreram em razão de débitos vinculados à conta corrente nº 0341.001.00000732-6.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do pedido cautelar acima deferido. Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a documentalmente nos autos. Cuide a Secretaria em cadastrar o advogado mencionado à fl. 187 no Sistema Processual Informatizado, para fins de publicação na Imprensa Oficial. Desnecessária a republicação do despacho de fl. 190, vez que a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 205, sanando assim a nulidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000467-77.2011.403.6109 - JOAO BATISTA FLORENTINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0000467-77.2011.403.6109 Parte Autora: JOÃO BATISTA FLORENTINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Florentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 17/07/1979 a 16/01/1980 e 01/08/1980 a 16/05/1985, laborados na empresa Destilaria Nova Esperança Ltda., 01/07/1985 a 18/01/1986, laborado na empresa Fábrica de Aguardente Cachoeira Comprida Ltda. e 01/07/1986 a 03/11/1992 e 25/01/1993 a 08/09/2009, laborados na empresa Arcellormittal Brasil S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/09/2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 22-107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-118. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e que períodos já reconhecidos como especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 122-123 e juntou laudo técnico às fls. 124-144. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art.

70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 17/07/1979 a 16/01/1980 e 01/08/1980 a 16/05/1985, laborados na empresa Destilaria Nova Esperança Ltda., 01/07/1985 a 18/01/1986, laborado na empresa Fábrica de Aguardente Cachoeira Comprida Ltda. e de 01/01/1999 a 08/09/2009, laborado na empresa Arcellormittal Brasil S/A. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/07/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 03/11/1992 e 25/01/1993 a 31/12/1998, já reconhecidos como atividade especial pelo INSS conforme planilha de contagem de tempo do INSS de fls. 80-81 e print de fl. 85. Reconheço como atividade especial o período de de 01/01/1999 a 08/09/2009, laborado na empresa Arcellormittal Brasil S/A, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75-78, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com

exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 17/07/1979 a 16/01/1980 e 01/08/1980 a 16/05/1985, laborados na empresa Destilaria Nova Esperança Ltda., já que o PPP de fls. 69-71 não informa qual a intensidade a que esteve exposto o trabalhador aos agentes agressivos, bem como menciona expressamente que, com relação aos agentes nocivos, a empresa não possui laudo pericial.Anoto, neste ponto, que o laudo apresentado às fls. 124-144 não pode ser utilizado como paradigma como requer o autor, mesmo porque menciona expressamente que a exposição aos agentes agressores se dava de forma eventual, não tendo os empregados ocupantes desta função direito à percepção de adicional insalubridade e aposentadoria especial.Não reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de 01/07/1985 a 18/01/1986, laborado na empresa Fábrica de Aguardente Cachoeira Comprida Ltda., haja vista que apesar de que o autor exerceu a função de motorista, não há especificação do tipo de veículo que era conduzido. A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendidos entre: 01/01/1999 a 05/08/2009, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/09/2009, computou 22 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/1999 a 08/09/2009, laborado na empresa Arcellormittal Brasil S/A.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000678-16.2011.403.6109 - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 0000678-16.2011.403.6109PARTE AUTORA : SEBASTIÃO DO CARMO FILHOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatórioSebastião do Carmo Filho ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a adequação de seu benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Tece o autor, inicialmente, considerações sobre a ausência de distribuição de outro processo com o mesmo pedido, sobre a desnecessidade de prévio requerimento de revisão na esfera administrativa e sobre a ausência de decadência para pleitear a revisão de seu benefício, conforme pretendido. Narra ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Cita, por fim, que a existência de dois limitadores seria contrário ao princípio da isonomia. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-22). Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 28-29. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 33-36, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, caso verificado que o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o que se depreende do julgado do RE 564.354 do STF é que o aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e 41/03 somente é possível aos segurados que percebiam benefícios com base no limitador imediatamente anterior, ou seja, que ficaram limitados em junho de 1998 e junho de 2003, respectivamente, aos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 57-46. Réplica às fls. 50-59. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido.

ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito

mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 13/01/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001291-36.2011.403.6109 - OCIMAR DO PRADO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº. 0001291-36.2011.403.6109 PARTE AUTORA: OCIMAR DO PRADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ocimar do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 11/05/1977, 12/05/1977 a 03/02/1979, 01/08/1979 a 22/11/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, 12/03/1986 a 27/01/1988, 02/05/1988 a 14/03/1989, 15/03/1989 a 29/01/1992, 03/08/1993 a 19/01/1999, 07/02/2000 a 10/11/2008 e de 13/04/2009 a 03/09/2009 e a aplicação do fator 0,83% na conversão do tempo comum em especial, concedendo-lhe aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de outubro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Entende que ao seu caso deve ser aplicado o fator 0,83% para conversão do tempo comum em especial, em homenagem ao direito adquirido, tendo em vista que os tribunais superiores entendem que deve ser observada a legislação vigente à época da prestação de serviço. Requer, para os períodos em que laborou como torneiro mecânico, caso o Juízo não reconheça a especialidade pela categoria profissional, a produção de prova documental ou técnica, a fim de demonstrar a sua exposição aos agentes nocivos inerentes ao exercício da atividade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-139). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-155, alegando a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que para os períodos de 01/08/1979 a 22/11/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, 02/05/1988 a 14/03/1989 e de 15/03/1989 a 29/01/1992 o autor sequer trouxe aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas em

condições especiais. Aduziu a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, já que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, sendo que no PPP de fls. 76-77 sequer houve a menção de responsável técnico pelos registros ambientais. Comentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.8820/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa, não podendo fazer prova, por si só, do exercício de atividade especial, sendo que os vínculos de 20/03/1980 a 17/06/1980, 17/11/1980 a 10/01/1981 e de 28/03/1984 a 15/11/1985 sequer constam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nem constam recolhimento para os períodos. Argumentou que o autor não preencheu o requisito etário necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão da aposentadoria requerida na inicial. Sustentou que a Lei 9.032/95 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial para efeitos de aposentadoria especial, admitindo, somente, o inverso. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 156, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos em que alega haver trabalhado com exposição a ruído e naqueles que até 05/03/1997 não se enquadravam como especiais em virtude de suas profissões, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Deferiu, ainda, prazo para juntada de PPP referente ao período de trabalho prestado na empresa Irmãos Wenzel Ltda., no qual constasse a indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Instado, o autor nada trouxe aos autos, sendo que, após a ciência ao INSS de todo o processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca da conversão de tempo comum para especial e o cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial e convertidos os períodos comuns em especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor alega que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/10/1975 a 11/05/1977, 12/05/1977 a 03/02/1979, 01/08/1979 a 22/11/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, 12/03/1986 a 27/01/1988, 02/05/1988 a 14/03/1989, 15/03/1989 a 29/01/1992, 03/08/1993 a 19/01/1999, 07/02/2000 a 10/11/2008 e de 13/04/2009 a 03/09/2009, tendo requerido nos autos a produção de prova documental ou técnica para a comprovação de sua exposição a agentes nocivos inerentes ao exercício da atividade de torneiro mecânico, nos períodos de 01/08/1979 a 22/11/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, 02/05/1988 a 14/03/1989 e de 15/03/1989 a 29/01/1992. Aprecio, inicialmente, o direito do autor no cômputo dos períodos de 20/03/1980 a 17/06/1980, 17/11/1980 a 10/01/1981 e de 28/03/1984 a 15/11/1985 em sua contagem de tempo, apesar da alegação apresentada pelo INSS em sua contestação. Primeiramente, afastado a impugnação formalizada pelo INSS, em sua contestação, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS da parte autora, mas que não se encontra devidamente cadastrado junto ao CNIS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de não constar do CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Além disso, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto à Indústria e Comércio Cardinali Ltda., à Cia Manufatureira de Papel Comapa e à Ferramentaria Ferrave Ltda., foram registrados em sua carteira de trabalho (fls. 12, 14 e 17 da CTPS - fls. 47 e 48 dos autos), em ordem cronológica à data de sua expedição e aos demais vínculos nela registrados, os quais se encontram cadastrados no CNIS (Carlos Guilherme Schuerdfeger, Casanobre S/A Indústria e Comércio, Brazilian Plastic Indústria e Comércio Ltda. e Mecânica Alfa Ltda. - fls. 11, 13 e 15, 16 e 18 da CTPS - fls. 47 a 49 dos autos). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor os vínculos prestados na Indústria e Comércio Cardinali Ltda., de 20/03/1980 a 17/06/1980, Cia Manufatureira de Papel Comapa de 17/11/1980 a 10/01/1981 e na Ferramentaria Ferrave Ltda. de 28/03/1984 a 15/11/1985. Quanto ao tempo especial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/05/1977 a 03/02/1979, laborado na empresa Irmãos Wenzel Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76-77 faz prova de que o autor exerceu a função de esmerilhador, o qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, reconheço como laborado em condições especiais o período de 12/03/1986 a 27/01/1988, laborado na Mecânica Alfa Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava em contato permanente e habitual a hidrocarbonetos aromáticos, bem como a fumos metálicos, os quais se enquadravam como agentes químicos insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 o primeiro agente e itens 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o segundo agente nocivo. Anoto que sem razão o INSS quando alega que a exposição aos hidrocarbonetos somente se enquadrava como especial no caso de sua fabricação, já que o Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 consignava serem insalubres os trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Assim, tendo o Decreto 53.831/64 e seu anexo sido validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, foram aplicados em conjunto como o Decreto 83.080/79 aos trabalhos executados até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06/03/1997. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 03/08/1993 a 19/01/1999, laborado na empresa Wherpool

S/A, antiga Brastemp S/A e de 07/02/2000 a 10/11/2008, laborado na DNP Indústria e Navegação Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 73 a 75 atestam que o autor esteve exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 87 e 88,3 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/08/1979 a 22/11/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, laborados para Carlos Guilherme Schuerdfeger, 02/05/1988 a 14/03/1989, laborado na empresa C. Holzberger & Cia Ltda. e de 15/03/1989 a 29/01/1992, laborado na empresa Gurgel Motores S/A, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos para comprovar as condições do ambiente de trabalho do autor ou sua exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos, bem como porque a atividade de torneiro não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao requerimento de produção de prova documental, observo que no despacho saneador foi concedido prazo ao autor para que

trouxesse aos autos documentos para comprovação dos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais, sendo que, apesar de devidamente intimado, nada anexou aos autos. Reitero que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entende serem relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito. No mais, indefiro o pedido de realização de perícia ambiental nos períodos em questão, tendo em vista que o contrato mais recente foi rescindido há mais de 21 (vinte e um) anos, não sendo possível crer pela inexistência de mudanças nas condições e no ambiente de trabalho do autor, bem como porque sequer restou comprovado nos autos se as empresas ainda se encontram em funcionamento. Não enquadro, também, como especial o período de 01/10/1975 a 11/05/1977, laborado na empresa Irmãos Wenzel Ltda., uma vez que a função de auxiliar de manutenção não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76-77 não aponta a existência de nenhum agente nocivo, perigoso ou penoso no ambiente de trabalho do autor. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 13/04/2009 a 03/09/2009, laborado na DDC Engenharia Ltda., tendo em vista que a legislação atualmente em vigor, Decreto 3.048/99, exige que, para a comprovação da insalubridade, nos casos do ruído, fique o empregado exposto de forma permanente, o que não ocorreu no período em comento, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 101 atesta a exposição variável ao ruído entre 73 a 95 decibéis, sendo que a primeira intensidade não se enquadra como especial. Para a obtenção da média do ruído, nos casos de exposição a intensidades diferentes durante a jornada de trabalho, não basta a simples soma das duas intensidades e sua divisão por dois, já que se deve ter conhecimento, na verdade, do tempo efetivo em que o trabalhador ficou exposto a cada amplitude. Com relação ao agente nocivo hidrocarboneto, nos termos do Decreto 3.048/99, somente se considera insalubre nos casos de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, conforme estabelecido na letra b do item 1.0.17, função não desempenhada pelo requerente. Por fim, com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,83, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 19/10/2009, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que

esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 12/05/1977 a 03/02/1979, 12/03/1986 a 27/01/1988, 03/08/1993 a 19/01/1999 e de 07/02/2000 a 10/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/10/2009, totalizou 17 anos, 09 meses e 29 dias de atividade especial, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial (planilha anexa). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/05/1977 a 03/02/1979, laborado na empresa Irmãos Wenzel Ltda., 12/03/1986 a 27/01/1988, laborado na Mecânica Alfa Ltda., 03/08/1993 a 19/01/1999, laborado na empresa Wherpool S/A e de 07/02/2000 a 10/11/2008, laborado na DNP Indústria e Navegação Ltda. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 142), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001615-26.2011.403.6109 - GERONIMO RODRIGUES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0001615-26.2011.4.03.6109 Parte Autora: GERÔNIMO RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Gerônimo Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 01/02/1978 a 14/03/1989 (Hima S/A Indústria e Comércio), 15/03/1989 a 28/06/1995 (Usitep-Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/2004 a 30/11/2005 (Maebraz Industrial Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de novembro de 2005. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-209). Decisão judicial às fls. 226-228, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 232-238, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade

especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 239-249. Despacho saneador de fl. 250 consignando prazo para que a parte autora apresentasse determinados documentos. Juntou novos documentos às fls. 253-255, dos quais o INSS teve ciência à fl. 256. II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não

revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/02/1978 a 14/03/1989 (Hima S/A Indústria e Comércio), 15/03/1989 a 28/06/1995 (Usitep-Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/2004 a 30/11/2005 (Maebraz Industrial Ltda.) como atividade especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 15/03/1989 a 28/06/1995 (Usitep-Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/2004 a 25/03/2005 (Maebraz Industrial Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, os PPPs e o laudo técnico (fls. 19-20, 68-72 e 110-151) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 85dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto

3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1978 a 14/03/1989 (Hima S/A Indústria e Comércio) e 26/03/2005 a 30/11/2005 (Maebraz Industrial Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do laudo e formulário de informação sobre atividade especial para o segundo.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 15/03/1989 a 28/06/1995 e 01/04/2004 a 25/03/2005, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 30/11/2005 (data do requerimento administrativo), contava com 30 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a concessão do benefício na data acima consignada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais dos períodos 15/03/1989 a 28/06/1995 (Usitep-Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/2004 a 25/03/2005 (Maebraz Industrial Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 226), sendo a parte ré delas isenta.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003135-21.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO VELLOSO(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº : 0003135-21.2011.403.6109PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO VELLOSO PARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUIZ FERNANDO VELLOSO ingressou com a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de indevido bloqueio de bem móvel de sua propriedade, por ordem da Justiça do Trabalho, e da falha da Ciretran no cumprimento da ordem de desbloqueio.Narra o autor ser proprietário uma motocicleta Honda CG 125 - Titan, ano de fabricação e modelo 1995, de placas BSO - 9466, RENAVAL n 0010407 e que pretendia vender o veículo no início de 2010. Menciona que ao fazer o pagamento do IPVA daquele ano verificou que o bem encontrava-se bloqueado em razão de decisão proferida no Processo nº 455/2009, em trâmite pela Vara do Trabalho em Itapira/SP, sendo que jamais foi réu em ação trabalhista naquela cidade, residindo em Rio Claro. Alega que precisou contratar advogado para requerer o desbloqueio do bem naquela ação, protocolizando petição assinada conjuntamente com a advogada dos reclamantes da ação trabalhista, tendo o Douto Juízo do Trabalho proferido decisão liberando a constrição em 23 de fevereiro de 2010. Narra que em 05 de maio de 2010 enviou nova solicitação à Justiça do Trabalho, pois seu bem ainda estava bloqueado, sendo que apenas em 07 de julho de 2010 o ofício foi confeccionado, postado em 14 de julho daquele ano. Consta que em 20 de julho de 2010 o Delegado da 32ª Ciretran informou que havia obedecido à ordem judicial e desbloqueado a motocicleta do autor, contudo o bem continuou com a mesma restrição, sendo necessário novo pedido junto à Vara do Trabalho em 28 de outubro de 2010. Menciona que houve decisão judicial em 12 de dezembro de 2010, requisitando o desbloqueio do veículo sob pena de crime de desobediência, sendo determinado por aquele juízo que o próprio requerente retirasse os ofícios e os protocolizasse junto às delegacias do Ciretran de Itapira e Rio Claro, motivo pelo qual necessitou o autor contratar um táxi para levá-lo àquela cidade. Menciona que somente após essa providência seu veículo foi liberado. Alega que em razão do tempo decorrido para liberação do bem, este sofreu desvalorização de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais). Em razão das condutas ilícitas de ambos os réus, sustenta o autor ter sofrido grande dano material e moral, sendo este consistente no abalo da sua honra objetiva e subjetiva, o que também teria lhe causado grande dor e sofrimento psicológico, sendo esses danos passíveis de indenização. Requereu, ao final, o ressarcimento dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.022,06 (hum mil e vinte e dois reais e seis centavos), e indenização pelo dano moral suportado, em montante a ser fixado pelo juízo. Juntou documentos de fls. 09/38. A União contestou o feito às fls. 49/60 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a inépcia da petição inicial em relação do pedido de ressarcimento por danos morais. No mérito, apontou a legalidade do ato judicial que determinou o bloqueio judicial do veículo. Mencionou que, ao contrário do afirmado na inicial, a placa do veículo do autor foi indicada como sendo de propriedade dos reclamados no rol fornecido pelos reclamantes da Ação Trabalhista em que houve a constrição, devendo a culpa, desta forma, ser atribuída aos reclamantes. Sustentou haver erro, também, por parte do Detran, que ao efetivar o bloqueio não conferiu se a placa do veículo coincidia com os demais dados do veículo descrito pelos reclamantes, tal como marca, modelo, número de chassi etc. Teceu considerações sobre a impossibilidade de responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais, exceto em casos excepcionais, bem como sobre a indenização por dano moral e material. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito sem resolução de mérito ou, caso seja superada as preliminares, que seja julgada improcedente a ação. Acompanhou documentos de fls. 61/142.Contestação do Estado de São Paulo às fls. 145/161. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Estado, vez que o bloqueio do veículo do autor ocorreu por imposição do Juízo do Trabalho de Itapira. No mérito, narrou que o veículo do autor sofreu duas ordens diversas de bloqueio. A primeira ordem foi registrada em 11/05/2009, sendo que por imposição do mesmo juízo houve cancelamento da restrição em 20/07/2010. Menciona que a segunda ordem judicial foi registrada nos assentamentos do Detran em 11/03/2010, também por determinação do Juízo do Trabalho de Itapira, que determinou o arresto do veículo do autor, sendo que esta determinação somente foi cancelada no mês de dezembro de 2010, também por decisão judicial. Concluiu que supostos danos sofridos pelo autor não decorreram de ato comissivo ou omissivo dos agentes da Administração Pública Estadual. Teceu considerações sobre a indenização por danos morais e demais verbas indenizatórias, sobre os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios. No final pediu para que fosse decretada a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou documentos de fls 162/168.Réplica às fls 172/175.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pela União quanto pelo Estado de São Paulo.Independentemente do fato de que o autor poderia ou não ter se insurgido também contra os reclamantes da Ação Trabalhista, por terem indicado erroneamente a placa do veículo do autor como sendo de um dos reclamados, o fato é que na presente ação pretende o autor ressarcimento pelo alegado dano sofrido em face de determinação judicial de bloqueio do mencionado bem.Pretendendo essa reparação da União e tendo a ordem sendo proferida por um Juiz do Trabalho, legítima a União a figurar no polo passivo da ação.De outro giro, sustenta o Estado de São Paulo sua ilegitimidade

passiva em razão de não ter proferido a ordem de bloqueio, mas apenas cumprido a ordem judicial. Contudo, o autor pretende reparação do Estado não pela ordem de constrição em si, mas pelo descumprimento da ordem de desbloqueio proferida pela Justiça do Trabalho, recebida pelo 32ª Ciretran em julho de 2010. Dessa forma, também legítimo a figurar no polo passivo o Estado de São Paulo. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de ressarcimento por danos morais. O pedido formulado pela parte autora é certo, qual seja, condenação da parte ré por danos materiais e morais sofridos, sendo irrelevante, nos termos da jurisprudência dominante sobre o assunto, a ausência de fixação exata do montante pretendido a título de danos morais. Passo à análise do mérito. Pretende o autor receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que houve indevido bloqueio de motocicleta de sua propriedade por conta de erro praticado no âmbito da Justiça do Trabalho e da 32ª Ciretran em Itapira. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A mesma Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXV, determina que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. A previsão constitucional abrange todo e qualquer erro judiciário jurisdicional. Não se confunde o erro judiciário com lesões ao direito de terceiros, decorrentes de decisões judiciais fundamentadas, independentemente de posterior revisão destas por tribunais de apelação, que venha a reconhecer a presença de *error in iudicando* ou *error in procedendo*. A decisão judicial não gera responsabilidade, a não ser que eivada de dolo ou má-fé, nos termos do art. 133 do CPC - Código de Processo Civil. Resta indenizável, apenas e tão-somente, o autêntico erro judiciário, derivado de decisão claramente contrária à realidade fática. Na precisa lição de Sérgio Cavalieri Filho, Para configurá-lo [o erro judiciário] não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: 2002, ed. Malheiros, 3ª ed., p. 210). É a hipótese dos presentes autos, vez que restou demonstrado pela parte autora que a constrição por ela sofrida derivou de autêntico erro judiciário. Primeiramente, porque não houve por parte do Judiciário a cautela necessária em averiguar a real propriedade do veículo de placas BSO-9466 indicado pelos reclamantes, sendo deferida a ordem de constrição apenas e tão somente em face de petição apresentada pela parte autora da medida cautelar, a qual não corroborou suas afirmações com documento algum que comprovasse a propriedade do veículo. Não pode o Poder Judiciário se escusar de comprovar documentalmente as alegações tecidas pelas partes, especialmente quando se trata de medida restritiva como a ordem de bloqueio de veículo automotor. Também não pode o Judiciário afastar sua responsabilidade pelo dano causado ao autor por entender que cabe ao Detran, quando do cumprimento da ordem de bloqueio, a tarefa de conferir se a placa do veículo mencionado na citada ordem e na petição dos reclamantes coincidia com os demais dados apontados na reclamação trabalhista, inclusive nome do reclamado. Além disso, após o reconhecimento por parte da Justiça do Trabalho de que o veículo de placas BSO-9466 deveria ser desbloqueado pois de propriedade de pessoa estranha à relação processual, houve expressiva demora do Poder Judiciário no cumprimento da ordem de desbloqueio. Do que consta dos autos, Luiz Fernando Velloso peticionou nos autos da ação trabalhista em 10/02/2010 e seu pedido foi deferido por aquele juízo em 23/02/2010 (fls. 23/24, 126/127 e 137). Contudo, o ofício dirigido à Ciretran de Itapira/SP foi expedido apenas em 07/07/2010 (fl. 26), mais de quatro meses após a decisão judicial, prazo excessivo para providência que deveria ter sido cumprida com urgência. Passo a analisar a responsabilidade do Estado de São Paulo. Sem razão este ao sustentar a ausência de responsabilidade da Administração Pública Estadual vez que o Juízo do Trabalho de Itapira expediu duas ordens diversas de bloqueio da motocicleta do autor. Isso porque em razão da mesma decisão judicial, proferida em 04/05/2009, foi expedido o Ofício nº 121, de 06/05/2009, solicitando à 32ª Ciretran o bloqueio do veículo em questão, e o mandado de arresto, registro e citação nº 260/2009 (fls. 97/98, 99/106). Assim, nos cadastros da Ciretran foram registradas duas inclusões, uma de bloqueio do veículo e outra do registro do mandado de arresto, ocorridas respectivamente em 11/05/2009 e 20/07/2009 (fls. 164 e 165), como já dito, ambas decorrentes da mesma decisão judicial. Tendo a ordem de desbloqueio proferida pelo Juízo Trabalhista sido protocolizada e incluída no sistema da Ciretran em 20/07/2010, posteriormente à ambas as inclusões acima citadas, deveria tal ordem ter liberado os dois registros anteriores, vez que decorrentes da mesma e única determinação de bloqueio, e não apenas o primeiro. Saliento que se houve dúvida no momento do cumprimento da ordem de desbloqueio, no sentido de que esta se restringia apenas à ordem de bloqueio ou também à liberação do arresto sobre o veículo, deveria o servidor da 32ª Ciretran ter imediatamente entrado em contato com a Vara do Trabalho em Itapira e esclarecido a situação. Dessa forma, concluo que a 32ª Ciretran não cumpriu adequadamente a determinação de liberação do veículo, tendo com isso causado danos ao autor, passíveis de reparação. Isso porque o proprietário do veículo comprovou que, apesar de o Departamento de Trânsito ter noticiado em 20/07/2010 ao Juízo Trabalhista que o veículo de placas BSO-9466 havia sido desbloqueado, a constrição persistiu, conforme documento de fl. 29, datado de 27/10/2010, impondo ao ora autor o ônus de novamente precisar socorrer-se do Judiciário para ver seu bem livre e desembaraçado, intento que só foi obtido

em dezembro daquele ano. Passo, agora, à análise do ressarcimento do dano material pretendido pelo autor, no que tem razão em parte. Inicialmente, afastado alegação da União de que os honorários de advogado vindicados pelo autor devem ser pagos pela parte vencida, e não pela União ou Estado, no bojo do processo em que se deu a defesa vitoriosa, vez que o autor da presente ação não foi parte na demanda trabalhista, sendo impossível o ressarcimento naqueles autos. Assim, observo que o precedente jurisprudencial trazido pela União não se aplica ao presente caso. Com exceção da desvalorização do valor de venda do veículo do autor, todas as demais verbas indicadas por ele na inicial, quais sejam, taxa para requerimento de certidão de propriedade do veículo quando a restrição não deveria mais constar, honorários advocatícios e táxi para deslocamento de Rio Claro a Itapira foram efetivamente despendidas pelo autor (fls. 28/31, 34/36) por culpa dos entes estatais, devendo, por isso, ser ressarcidas. Ainda que o recibo do táxi não especifique o itinerário, ele foi emitido em 17/12/2010, mesma data em que o autor retirou e protocolizou, conforme lhe foi determinado, os ofícios expedidos pela Vara do Trabalho em Itapira (fls. 34 e 36). No que tange ao pedido de indenização por desvalorização do veículo erroneamente bloqueado, tenho que o autor não logrou êxito em comprová-la. Conforme bem argumentado pelo Estado de São Paulo em sua defesa, a declaração de fl. 37 não é documento hábil a comprovar a desvalorização do veículo, que poderia ter sido feita pela comparação, por exemplo, da Tabela Fipe de fevereiro e dezembro de 2010. Passo à quantificação da indenização. No que tange ao dano moral, pondero que, além dos aborrecimentos acima apontados, não houve demonstração de outros fatos que permitam que o valor da indenização pretendida seja excessivo, ainda que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus. Por fim, pelos motivos já apontados, também deve ser dada procedência parcial ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, a serem rateados pela União e o Estado de São Paulo, tendo em vista que ambos os entes estatais concorreram para a ocorrência dos fatos indenizáveis. A responsabilidade entre os réus quanto à indenização pelos danos materiais é solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO a restituir ao autor os valores de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 18,06 (dezoito reais e seis centavos), relativos respectivamente às despesas indevidas com honorários de advogado, serviço de táxi e taxa para expedição de certidão. A esse valor deverá ser acrescido, a partir do pagamento de cada um deles, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, dada a relativa simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, a serem rateados pelos réus. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 41), sendo a parte ré delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0003422-81.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ISABEL MAGRINI CAMPEÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Isabel Magrini Campeão ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o cômputo dos períodos de 17/06/1974 a 12/10/1974, 01/07/1975 a 02/10/1975, 15/06/1976 a 25/10/1976, laborados para Lázaro Pinto Sampaio, 08/06/1977 a 02/10/1977, 27/06/1978 a 26/10/1978, 19/06/1979 a 31/10/1979, 12/06/1980 a 31/10/1980 e de 11/06/1981 a 05/10/1981, laborados para Matilde Negri Sampaio, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas com juros e acréscimos legais. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requereu, administrativamente, a sua concessão, indeferido, sob a alegação de ausência de cumprimento do período de carência. Cita que tal fato ocorreu, uma vez que a autarquia previdência não computou para efeito de carências os contratos de trabalho firmados com Lázaro Pinto Sampaio e Matilde Negri Sampaio, ambos na função de safrista, apesar de registrados em sua CTPS. Sustenta que o fato de tais

vínculos não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais não poderia ser óbice para o deferimento de seu pedido. Inicial guarnecida pelos documentos de fls. 10-47. Em cumprimento à decisão de fl. 50 a autora instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 55-160). Decisão judicial às fls. 162-164, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de deferimento do pedido inicial. Sustentou que a carteira de trabalho da autora foi emitida em 29/11/1974, motivo pelo qual o período de 17/06/1974 a 12/10/1974 não poderia ser computado para efeito de carência, já que anterior à sua emissão, nem os períodos de 08/06/1977 a 02/10/1977 e de 27/06/1978 a 26/10/1978, em face da existência de divergência entre as datas mencionadas pela autora e as anotações de sua carteira. Aduziu que o tempo laborado como rurícola não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do que estabelece o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91. Apontou não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, sendo necessário início de prova material, nada tendo sido apresentado pela autora para corroborar as informações consignadas em sua CTPS. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 176-189. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 190 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Por petição e documento de fls. 191-192 a autora apresentou cálculos e requereu a execução do julgado, o que restou indeferido à fl. 193. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais noticiou a revisão da aposentadoria por idade concedida à autora, com geração de complemento positivo (fl. 194). A autora requereu o desentranhamento da petição e documento de fls. 191-192, o que restou deferido à fl. 198, não tendo sido entregue à autora. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do direito da autora no cômputo, para efeito de carência, de todos os contratos de trabalho registrado em sua CTPS. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado os requisitos idade e número de contribuições, exigidos pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 09 de julho de 1941 (fl. 12), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 09 de julho de 2001. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2001, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 120 (cento e vinte). Observo que o INSS não lhe concedeu o benefício em face da ausência de cômputo dos contratos em que a requerente alega terem sido prestadas para Lázaro Pinto Sampaio e Matilde Negri Sampaio, por entender que tais períodos não poderiam ser computados já que não contributivos, apesar dos contratos de trabalho terem sido registrados de forma contemporânea e cronologicamente aceitável (fl. 148), o que restou confirmado pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS (fls. 153-155). Nesse ponto, adianto que a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, teria ela laborado na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da requerente, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O

requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737).Acrescento que a carência a ser cumprida pela parte autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados.Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003.Acrescente-se, ainda, que não há que prevalecer o entendimento da 2ª CaJ (fl. 154), no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina.Quanto a isto diz o magistério da doutrina:Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim, passo a apreciar os contratos não computados na carteira de trabalho da autora. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. É o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré impugna os vínculos firmados pela autora com os empregadores Lázaro Pinto Sampaio e Matilde Negri Sampaio por ser trabalho rural.Tendo sido vencida a tese do direito da autora de cômputo de período laborado como segurado empregado, entendo que assiste razão ao INSS quando alega que o período de 17/06/1974 a 12/10/1974 não poderia ser computado na contagem de tempo da autora, já que anotado em data posterior à emissão de sua carteira de trabalho.Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora foi emitida em 29/11/1974 (fl. 92) e o primeiro vínculo com Lázaro Pinto Sampaio foi registrado a partir de 17/06/1974 (fl. 93).No caso, para a inclusão do tempo em discussão para efeito de carência, seria necessária a colheita de outras provas a fim de corroborar as alegações tecidas na inicial, sendo que, apesar do quanto decidido à fl. 163, a autora nada trouxe aos autos, deixando de exercer a faculdade de produzir prova em seu favor sobre a questão controversa.Como já afirmado, a simples anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho de forma extemporânea, sem estar acompanhada de outros elementos, não qualifica o direito da autora de inclusão de período controverso para efeito de carência. Assim, a inexistência nos autos de prova que corrobore a anotação feita na carteira de trabalho da autora com relação ao período de 17/06/1974 a 12/10/1974 se traduz em empecilho ao reconhecimento de tal período para efeitos de carência, sendo que com base nos mesmos argumentos, agora a favor da autora, devem ser computados em sua contagem de tempo os períodos de 01/07/1975 a 02/10/1975, 15/06/1976 a 25/10/1976, laborados para Lázaro Pinto Sampaio, 08/06/1977 a 02/10/1977, 27/06/1978 a 26/10/1978, 19/06/1979 a 31/10/1979, 12/06/1980 a 31/10/1980 e de 11/06/1981 a 05/10/1981, laborados para Matilde Negri Sampaio (fls. 93 a 96). Anoto, quanto aos períodos de 08/06/1977 a 02/10/1977 e de 27/06/1978 a 26/10/1978, que apesar da divergência entre o registrado na CTPS da autora e o pedido na inicial, tais interregnos estão contidos no tempo registrado na CTPS.Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 81% do salário-de-benefício, pelo fato

de ter totalizado 137 (cento e trinta e sete) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 01/07/1975 a 02/10/1975, 15/06/1976 a 25/10/1976, laborado para Lázaro Pinto Sampaio, 08/06/1977 a 02/10/1977, 27/06/1978 a 26/10/1978, 19/06/1979 a 31/10/1979, 12/06/1980 a 31/10/1980 e de 11/06/1981 a 05/10/1981, laborado para Matilde Negri Sampaio na contagem de tempo da autora para efeito de carência e na implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ISABEL MAGRINI CAMPEÃO, portadora do RG nº 26.344.840-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 167.869.078-30, filha de Antônio Magrini e de Maria Valla Magrini. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 81% do salário-de-benefício. 4) DIB: 09/12/2008 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, atualizadas, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003562-18.2011.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0003562-18.2011.4.03.6109 Parte Autora: SEBASTIÃO ELEUDORO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Sebastião Eleudoro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 25/10/1974 a 13/04/1983 (João Senra), 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), como atividade comum e que os períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985, 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), 09/06/1989 a 01/10/1990 (Agropecuária Capuava S/A), 06/05/1991 a 31/10/1991 e 01/12/1991 a 28/04/1995 (Caio Matthiessen Gudmon) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de março de 2002, ou desde o ajuizamento da ação. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-50). Decisão judicial de fls. 54-56 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60-81, alegando que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Sustentou ilegalidade da soma do período de atividade rural para efeito de carência. Citou impossibilidade de contagem de tempo especial para serviço rural de lavoura.

Argumentou sobre a ausência de previsão legal para enquadramento da atividade de tratorista. Mencionou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial de benefício, prescrição, juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 82-87. Despacho saneador de fl. 88 consignando prazo para que o autor apresentasse de-terminados documentos. Fundamentação A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituente. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVER-SÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POS-TERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATI-VA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição pa-ra o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à épo-ca da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais al-terações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de ativida-de especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de traba-lho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabe-lecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposen-tadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela E-menda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativi-dade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da ativi-dade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vi-gência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (converte-da na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefí-cios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo de-cadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enqua-dramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudici-ais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido

como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos 25/10/1974 a 13/04/1983 (João Senra), 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), como atividade comum e que os períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985, 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), 09/06/1989 a 01/10/1990 (Agropecuária Capuava S/A), 06/05/1991 a 31/10/1991 e 01/12/1991 a 28/04/1995 (Caio Matthiessen Gudmon), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que o período de 25/10/1974 a 13/04/1983 (João Senra) é incontroverso, uma vez que já foi reconhecido pelo INSS como atividade comum (fl. 45). Reconheço, como trabalhado em condições especiais, o período de 01/12/1991 a 28/04/1995 (Caio Matthiessen Gudmon), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstra o formulário DISES.BE-5235 (fl. 42), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 09/06/1989 a 01/10/1990 (Agropecuária Capuava S/A), exercido na função de tratorista - conforme formulário de fl. 41 - a qual se enquadra como atividade insalubre por sua simples atividade, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão. Prosseguindo, observo pela planilha de contagem de tempo de fl. 45 que não foram incluídos na contagem de tempo do autor, os períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia da CTPS (fls. 18) apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica. Acrescenta-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985, 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff) e 06/05/1991 a 31/10/1991 (Caio Matthiessen Gudmon), vez que não foram apresentados os formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o

requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contra-tos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/03/2002 computou 28 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 16 de setembro de 2008, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 16/09/2008, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 20/04/1983 a 10/09/1985 e 01/10/1985 a 31/05/1989 (Birte Vera Stchelkunoff), como tempo de serviço comum e no reconhecimento do período de 09/06/1989 a 01/10/1990 (Agropecuária Capuava S/A) e 01/12/1991 a 28/04/1995 (Caio Matthiessen Gudmon), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO ELEUDORO, portador do RG n.º 16.107.429 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.022.228-06, filho de João eleudoro e de Maria Aparecida Accorsi Eleudoro; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 16/09/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto n.º 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei n.º 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003824-65.2011.403.6109 - NEUSA INACIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0003824-65.2011.4.03.6109Parte Autora: NEUSA INÁCIO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioNeusa Inácio da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/05/1988 a 31/08/1991 (Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda.) e 06/03/1997 a 14/01/2009 (Clínica São Lucas S/C), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-86. Decisão às fls. 90-92 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-104. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que o período já reconhecido não merece análise de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição aos agentes insalubres. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária e inovação da lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 104 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo

mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 01/05/1988 a 31/08/1991 (Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda.) e 06/03/1997 a 14/01/2009 (Clínica São Lucas S/C) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. No caso concreto, considero como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1988 a 31/08/1991 (Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda.), 06/03/1997 a 18/04/1997 e 16/05/1997 a 14/01/2009 (Clínica São Lucas S/C), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 18-22 e 46-48), atestam que exercia suas funções em estabelecimento de saúde e sua atividade fundava-se em lavar, manter,

conservar, esterilizar instrumental cirúrgico; administrar medicações e procedimentos diversos de enfermagem; verificar e controlar sinais vitais de pacientes; realizar e auxiliar em banhos, curativos e higienização extra corpórea de pacientes [...], fazer curativos, injeções, aplicação de sondas, coleta de material para exames laboratoriais, entre outros. Logo, nota-se que exercia suas atividades em estabelecimento de saúde e mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 2.1.3 do decreto 83.080/79 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 19/04/1997 a 15/05/1997, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 14/01/2009, somente computou 25 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a especialidade do período de 01/05/1988 a 31/08/1991 somente restou comprovada através do PPP de fl. 22, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será o da citação do réu, ocorrida em 14 de junho de 2011, oportunidade em que o INSS teve ciência do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/05/1988 a 31/08/1991 (Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda.), 06/03/1997 a 18/04/1997 e 16/05/1997 a 14/01/2009 (Clínica São Lucas S/C). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NEUSA INÁCIO DA SILVA, portadora do RG nº 15.507.241-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 139.325.088-23, filha de Pedro Inácio e de Santina Páscoa Veronezi Inácio; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 14/06/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Fica a autora condenada no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003911-21.2011.403.6109 - EDUARDO MARICATO (SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0003911.2011.403.6109 PARTE AUTORA : EDUARDO

MARICATO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO EDUARDO MARICATO ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais, em razão da abertura de conta bancária em nome do autor por terceira pessoa, mediante o uso de documento falso. Narra a parte autora que, em outubro de 2009, ao tentar sacar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria junto ao Banco do Brasil S/A, foi cientificada de que esse benefício passara a ser depositado na agência da parte ré de nº. 0262, situada na cidade de São Paulo. Afirma que essa conta bancária foi aberta de forma fraudulenta, mediante falsificação de seus dados pessoais. Esclarece ter buscado a solução amigável do caso, o que não foi possível. Requer a condenação da CEF pelos danos morais sofridos, no montante de 500 vezes o valor da aposentadoria depositada indevidamente na conta e, mediante tutela antecipada, a imediata liberação do valor do benefício que lhe pertence. Juntou documentos (fls. 27-34). Decisão do Juízo Estadual à f. 35, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Petição da parte autora às fls. 38-39, requerendo a requisição junto à parte ré dos documentos de abertura da conta bancária mencionada na inicial, o que restou deferido pelo Juízo (f. 40). Às fls. 43-58 apresentou a parte ré sua contestação, juntamente com os documentos de fls. 59-68, na qual alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. Réplica pela parte autora às fls. 72-80, aduzindo, dentre outras questões, a intempestividade da contestação, bem como juntou os documentos de fls. 81-85. Decisão do Juízo Estadual à f. 91, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi proferida a decisão de fls. 96/97, determinando o desentranhamento da contestação, vez que intempestiva, e deferindo o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providenciasse a imediata transferência do valor de R\$ 2.133,23, depositado na conta bancária nº. 00223931-3, agência 0262, para a conta de poupança aberta em nome da parte autora na agência da CEF de Nova Odessa. De tal decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 116/121). A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela e noticiou que na conta bancária nº. 00223931-3 restou um saldo residual no valor de R\$ 382,60. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da abertura de conta bancária em seu nome por terceira pessoa, mediante o uso de documento falso. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que houve falha no serviço bancário. Identifico nos autos demonstração de que houve a utilização de documentação falsa para a abertura de conta bancária em nome da parte autora junto à CEF, na cidade de São Paulo. Nesse sentido, o documento de fl. 61, em nome do autor, no qual, ao que consta, apenas guarda semelhança com a real identificação civil do autor no que tange ao seu nome, nome de sua mãe, data de nascimento e CPF, discordantes todos os outros elementos de identificação. A essa conclusão se chega apenas mediante o cotejo entre o documento de fl. 28 e a cópia da verdadeira cédula de identidade do autor, colacionada aos autos à fl. 81, cotejo esse que aponta, ainda, a clara dessemelhança física entre o autor e a pessoa não identificada, cuja fotografia consta à fl. 81. Essa prova documental confere verossimilhança às alegações do autor, de que a conta bancária para a qual houve o depósito do valor de seu benefício previdenciário não foi por ele aberta. Não merecem prosperar eventuais alegações de que a ré não praticou nenhuma ação ou omissão que concorresse para a fraude, que se deu, dessa forma, sem culpa da instituição bancária. Ocorre que, conforme já mencionado, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva, independendo de culpa de sua parte. Assim, é devida indenização ao autor se comprovados o dano causado pela conduta da instituição bancária e o nexo de causalidade entre ambos. No presente caso, incontestado que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem do autor, gerando dano moral indenizável. É esse o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ : EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199782 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão 24/08/2011 - Data da Publicação 12/09/2011 - Fonte DJE DATA:12/09/2011) No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. DANO MORAL

CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO INOCORRENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDE OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS COM O USO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Caso em que não merece prosperar o argumento de mero exercício regular de direito. Isso porque ficou provado nos autos o roubo dos documentos da Autora e o registro indevido formalizado pelo agente financeiro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em decorrência de conta corrente aberta fraudulentamente por terceiros, cuja falsidade da assinatura foi comprovada no laudo da perícia técnica constituída pelo juízo. IV - O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC que As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). V - Não merece prevalecer o argumento de que a responsabilidade deve ser atribuída às empresas que primeiro inseriram o nome da Autora nos referidos cadastros de restrição, tendo em vista que a instituição financeira responde aqui pelo ato comissivo cometido em prejuízo da Recorrida, notadamente ao não diligenciar sobre a idoneidade do contratante e promover a inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. VI - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da abertura fraudulenta de conta corrente e da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, bem como em cadastro de emitentes de cheque sem fundo, fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 deve ser mantido porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. VII - Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200738010001573 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:04/02/2013 PAGINA:118) RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO 1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC. 2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor. 3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados. 4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949745 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:20/08/2004) Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a abertura de conta bancária em nome do autor por terceira pessoa e transferência do depósito de seu benefício previdenciário para esta conta foram completamente indevidas. Não houve, contudo, demonstração de que tal abertura e o bloqueio de uma prestação de sua aposentadoria, além do dano moral inerente a tais condutas, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, tanto mais por ter obrigado o autor a diversos deslocamentos a sua agência bancária. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida abertura de conta corrente por terceiros em seu nome, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 116/121, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004264-61.2011.403.6109 - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº: 0004264-61.2011.403.6109 Parte Autora: REGINA FÁTIMA DOS

ANJOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Regina Fátima dos Anjos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/12/2010, laborado para irmandade Misericórdia de Americana, foi exercido em condições especiais e convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a conversão em comento, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos desde a data de entrada do requerimento administrativo ocorrida em 10 de março de 2011. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período laborados na mencionada empresa, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-77. Alegou a impossibilidade de enquadramento por função após a vigência da Lei nº 9.032/95 e sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual em permanente aos agentes nocivos. Sustentou a necessidade da juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a data de início do benefício. Defendeu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação. Teceu comentários sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 78-80. Réplica às fls. 84-90. Fundamentação Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não

ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03 Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei

que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 01/12/2010, laborado para irmandade Misericórdia de Americana, como especial. Considero como exercido em condições especiais o período de 06/03/97 a 02/06/1998, laborado para irmandade Misericórdia de Americana, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (51-54), atesta que a jornada de trabalho era exercida em enfermarias e habitualmente mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, as atividades desenvolvidas no mencionado período devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 2.1.3 do decreto 83.831/64 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. Para o período de 03/06/1998 a 01/12/2010, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51-54 não favorece o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 10/03/2011 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 14 anos, 071 meses e 14 dias de tempo de serviço exercido em condição especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a conversão pretendida. Logo, é caso de indeferimento do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum o período de 06/03/97 a 02/06/1998, laborado para irmandade Misericórdia de Americana. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004747-91.2011.403.6109 - UILSON ANDRE JOAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº. 0004747-91.2011.4.03.6109Parte Autora: UILSON ANDRÉ JOÃOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOUilson André João ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 12/10/1988 a 06/04/1991 (Comap Componentes e Aviope-ças Ltda.) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 13/06/1984 a 24/07/1986 (Copp - Cia. Fabricadora de Peças), 02/05/1991 a 24/04/1995 (Engagro Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A), 11/10/1995 a 31/10/1997 (Fundição e Me-cânica Modelo Ltda.) e 06/06/2005 a 19/06/2007 (Fundição São Francisco Ltda.) foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.212.062-4, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera ad-ministrativa, ocorrido em 18 de janeiro de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não reco-nheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente compro-vada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-139). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-151. Alegou inépcia da inicial, vez que não restaram impugnados os motivos determinantes do ato administrati-vo. Alegou que o período comum já foi reconhecido pelo INSS e não merece análise de mé-rito. Citou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 152-167. Réplica às fls. 170-187. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos pe-ríodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições es-peciais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agen-tes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de ca-rência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprova-ção do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de do-cumento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, compro-vando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Pro-visória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela em-presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da expo-sição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográ-fico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabele-ce o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação

de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos

jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu o período de 12/10/1988 a 06/04/1991 (Comap Componentes e Aviopeças Ltda.) co-mo atividade comum e que os períodos compreendidos entre 13/06/1984 a 24/07/1986 (Copp - Cia. Fabricadora de Peças), 02/05/1991 a 24/04/1995 (Engeagro Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A), 11/10/1995 a 31/10/1997 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) e 06/06/2005 a 19/06/2007 (Fundição São Francisco Ltda.), foram exercidos em condições especiais.Primeiramente, tenho como incontroverso o período de 12/10/1988 a 06/04/1991 (Comap Componentes e Aviopeças Ltda.) já reconhecido como atividade co-mum pelo INSS, conforme planilha de fls. 114-117.Reconheço os períodos de 13/06/1984 a 24/07/1986 (Copp - Cia. Fabricadora de Peças), 02/05/1991 a 24/04/1995 (Engeagro Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A) e 09/01/2006 a 19/06/2007 (Fundição São Francisco Ltda.), como traba-lhados em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme fazem provas o formulário DIRBEN 8030, o laudo técnico e os perfis profissiográfi-cos previdenciários de fls. 86-89 e 92-93.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIE-DADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Ane-xo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroa-tivamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 13/06/1984 a 24/07/1986 e 09/01/2006 a 19/06/2007, ressalto que os PPPs, uma vez elabo-rados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presen-te em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desses períodos como especial (fl. 113), já que o uso de equipamento de proteção individual, ape-sar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambi-ente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desen-volvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubri-dade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem de-correr de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o

segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/10/1995 a 31/10/1997 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) e 06/06/2005 a 08/01/2006 (Fundição São Francisco Ltda.), já que os PPPs de fls. 90-93 não informam os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental, os quais somente foram admitidos pelas empresas a partir de 05/03/2001 e 09/01/2006, respectivamente. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/06/1984 a 24/07/1986 (Copp - Cia. Fabricadora de Peças), 02/05/1991 a 24/04/1995 (Engeagro Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A) e 09/01/2006 a 19/06/2007 (Fundição São Francisco Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Uilson André João, NB 42/155.212.062-4. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 142), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0004964-37.2011.403.6109 Autor: JULIO ALVES DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. JULIO ALVES DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante dos problemas de saúde expostos em sua inicial, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido judicial. Requereu a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida (f. 43). O laudo pericial foi juntado às fls. 61/65 e o laudo social às fls. 74/77. O Autor se manifestou sobre o laudo e o INSS se defendeu alegando, em síntese, que não fora formulado pedido administrativo. Por outro lado, afirmou não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do pedido ora formulado. O MPF se manifestou no sentido da concessão do benefício de prestação continuada. Este o breve relato. Decido. No que toca à preliminar, razão há de ser dada ao Autor. Conquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice ao Autor até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada. O perito afirmou que o Autor apresenta incapacidade temporária. Observou, ainda, que a previsão de recuperação é estimada para junho de 2013 (f. 64). Ora, o 2º, do art. 20, da Lei n. 83742/93, em sua nova redação, define o que deve ser entendido como incapacidade para os fins de concessão do benefício ora em discussão: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, somente aquelas moléstias que implicam longo prazo de acometimento podem ser consideradas para os fins da assistência social. Como verificado acima, não é o

caso dos autos. Veja-se nossa jurisprudência: TRF1. Numeração Única: 0000168-03.2006.4.01.3306 AC 2006.33.06.000167-1 / BA; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Órgão 3ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 10/08/2011 e-DJF1 P. 328 Data Decisão 20/07/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 20 da Lei n 8.742/93, com a redação dada pela Lei n 12.435/11 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, que incapacitam para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2, I e II da Lei 8.742/93, com a redação da Lei 11.245/11). 3. No caso dos autos, a perícia comprovou que o autor não é portador de moléstia incapacitante para o trabalho e para a vida independente, apresentando seqüela de poliomielite, ocorrida na infância, atrofia muscular e discreta diminuição da força, em ambos os membros inferiores, que não o impedem de andar e permanecer de pé e de trabalhar 4. Apelação desprovida. Decisão A 3ª Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação. Diante de tal quadro, é de se observar que o Autor não preenche um dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada da Seguridade Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005215-55.2011.403.6109 - DAVI DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 0005215-55.2011.4.03.6109 Parte Autora: DAVI DE CAMARGO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Davi de Camargo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 10/11/1997 a 19/12/1997 e 05/01/1998 a 18/03/1998 (MGA Serviços Temporários Ltda.) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 14/02/2001 a 26/06/2002 (Indústrias Marrucci Ltda.), 12/09/2002 a 29/07/2003 (FUNAPI-Fundição de Aço Piracicaba Ltda.), 08/11/2004 a 07/03/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), 04/07/2005 a 24/07/2007 (CCL Jateamento e Pintura Industrial Ltda.) e 21/08/2007 a 23/06/2008 (Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a para integral, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 16 de março de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-146). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-157. Discorreu sobre a presunção relativa das anotações em CTPS. Alegou falta de prova da exposição ao agente insalubre. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Mencionou impossibilidade de conversão em razão da utilização do EPI; impossibilidade de enquadramento por função sem previsão em decreto regulamentar. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 158 consignando prazo para juntada de determinados documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art.

70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu os períodos de 10/11/1997 a 19/12/1997 e 05/01/1998 a 18/03/1998 (MGA Serviços Temporários Ltda.) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 14/02/2001 a 26/06/2002 (Indústrias Marrucci Ltda.), 12/09/2002 a 29/07/2003 (FUNAPI-Fundição de Aço Piracicaba Ltda.), 08/11/2004 a 07/03/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), 04/07/2005 a 24/07/2007 (CCL Jateamento e Pintura Industrial Ltda.) e 21/08/2007 a 23/06/2008 (Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.), foram exercidos em condições especiais.Primeiramente, reconheço como atividade comum os períodos de 10/11/1997 a 19/12/1997 e 05/01/1998 a 18/03/1998 (MGA Serviços Temporários Ltda.), devidamente comprovados através do relatório CNIS anexo.Reconheço o período de 07/05/2002 a 26/06/2002 (Indústrias Marrucci Ltda.), 08/11/2004 a 07/03/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), 22/05/2006 a 24/07/2007 (CCL Jateamento e Pintura Industrial Ltda.) e 03/01/2008 a 23/06/2008 (Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.), como trabalhado em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme fazem provas os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 95-96 e 101-106.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.^o do Decreto n.^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.^o 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos

de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desses períodos como especial (fl. 109), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 14/02/2001 a 06/05/2002 (Indústrias Marrucci Ltda.), 12/09/2002 a 29/07/2003 (FUNAPI-Fundição de Aço Piracicaba Ltda.), 04/07/2005 a 21/05/2006 (CCL Jateamento e Pintura Industrial Ltda.) e 21/08/2007 a 02/01/2008 (Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.), já que os PPPs de fls. 95-98 e 103-106 não informam os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental, os quais somente foram admitidos pelas empresas a partir de 07/05/2002, 09/10/2003, 22/05/2006 e 03/01/2008, respectivamente.Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 10/11/1997 a 19/12/1997 e 05/01/1998 a 18/03/1998 (MGA Serviços Temporários Ltda.) como atividade comum e como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/05/2002 a 26/06/2002 (Indústrias Marrucci Ltda.), 08/11/2004 a 07/03/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), 22/05/2006 a 24/07/2007 (CCL Jateamento e Pintura Industrial Ltda.) e 03/01/2008 a 23/06/2008 (Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Davi de Camargo, NB 42/155.034.115-1.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 149), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de

multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005854-73.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº : 0005854-73.2011.403.6109 PARTE AUTORA : SEBASTIÃO DOS SANTOS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Sebastião dos Santos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 02/07/1998 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-100. Decisão à fl. 104 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, tendo alegado como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação e a decadência do direito da parte autora de rever o ato administrativo de concessão do benefício. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu comentários acerca dos juros e correção monetária e requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 122-134. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.358.327-9, com DIB em 02/07/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-

OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/110.358.327-9, desaposestando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Sebastião dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora,

nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0005937-89.2011.4.03.6109 Parte Autora: MARCONDES DE SOUZA

REZENDE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Marcondes de Souza Rezende ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/03/2000 a 16/01/2001 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 03/07/2001 a 02/09/2002 (Indsteel S/A Comércio e Participações), 02/06/2003 a 01/08/2003 (Handicraft Serviços Temporários Ltda.), 03/11/2003 a 31/08/2009 (Equiforma Industrial Ltda.) e 01/09/2009 a 01/04/2011 (Perlima Metais Perfurados Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 08 de abril de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-162). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 157-162, discorrendo sobre o limite temporal à conversão de tempo especial para comum e sobre o histórico da legislação relativa ao tempo especial. Citou irregularidades no PPP. Argumentou sobre o fator de conversão de tempo especial em comum. Lançou comentários sobre a data do início do benefício e sobre a prescrição quinquenal das prestações. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 176-180. Despacho saneador de fl. 181 concedendo prazo ao autor para apresentação de novos documentos, os quais foram juntados às fls. 182-255 e 259-274, dos quais o INSS teve ciência às fls. 275. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é

feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo

tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 13/03/2000 a 16/01/2001 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 03/07/2001 a 02/09/2002 (Indsteel S/A Comércio e Participações), 02/06/2003 a 01/08/2003 (Handicraft Serviços Temporários Ltda.), 03/11/2003 a 31/08/2009 (Equiforma Industrial Ltda.) e 01/09/2009 a 01/04/2011 (Perlima Metais Perfurados Ltda.).Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 13/03/2000 a 16/01/2001 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 03/07/2001 a 02/09/2002 (Indsteel S/A Comércio e Participações), 03/11/2003 a 31/08/2009 (Equiforma Industrial Ltda.) e 01/09/2009 a 01/04/2011 (Perlima Metais Perfurados Ltda.), uma vez que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 27-31, 99, 104-105 e 184-251) atestam que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considerando-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois desta data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero.III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG - 276941/SP - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - 10ª T. - j. 19/06/2007- DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336) Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 03/07/2001 a 02/09/2002, 03/11/2003 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 03/01/2011, ressalto que os PPPs (fls. 27-31 e 104-105), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 39), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os

efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/06/2003 a 01/08/2003 (Handicraft Serviços Temporários Ltda.), já que o PPP de fls. 102-103 não informa o período em que o engenheiro de segurança foi responsável pelo monitoramento ambiental. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 13/03/2000 a 16/01/2001, 03/07/2001 a 02/09/2002, 03/11/2003 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 01/04/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/04/2011, computou 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/03/2000 a 16/01/2001 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 03/07/2001 a 02/09/2002 (Indsteel S/A Comércio e Participações), 03/11/2003 a 31/08/2009 (Equipforma Industrial Ltda.) e 01/09/2009 a 01/04/2011 (Perlina Metais Perfurados Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.585.971-0, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCONDES DE SOUZA REZENDE, portador do RG nº 15.432.268 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.367.628-26, filho de Lázaro de Souza Rezende e de Egmar Dias Rezende; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/04/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 165), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006150-95.2011.403.6109 - ROSEMARY PORTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0006150-95.2011.4.03.6109Parte Autora: ROSEMARY PORTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioRosemary Porto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 27/12/1993 a 09/10/2009 (Sociedade Operária Humanitária), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.794.121-5, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de outubro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-86. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 96-102. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que o período já reconhecido não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos de fls. 103-105. Fundamentação Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da

conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para

reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/150.794.121-5) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 27/12/1993 a 09/10/2009 (Sociedade Operária Humanitária). Reconheço como exercido em condições especiais o período de 27/12/1993 a 05/03/1997, uma vez que a autora exerceu a função de telefonista, a qual se enquadra como especial, pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do Código 2.4.5 do Anexo do Decreto 53.831/64, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34-35 e cópia da CTPS de fl. 26. Anoto que apesar do Decreto 83.080/79 nada ter especificado quanto à especialidade da função de telefonista, o Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual passou a exigir que a comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade das funções e do ambiente de trabalho dos segurados fosse, obrigatoriamente, feito através de laudo técnico pericial. Assim, pela função de telefonista, há a possibilidade de seu enquadramento como especial, até a edição do Decreto 2.172/97. Desta forma, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/10/2009, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34-35 não aponta a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho da autora. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 27/12/1993 a 05/03/1997 (Sociedade Operária Humanitária), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Rosemary Porto, NB 42/150.794.121-5. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 15 de outubro de 2009, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006208-98.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS ARTONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº 0006208-98.2011.403.6109 Parte Autora: ANTONIO CARLOS ARTONI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Relatório Antonio Carlos Artoni ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuído perante a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 28/01/1986 a 17/02/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento,

com o pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de abril de 2011, ou o reconhecimento e averbação do período em questão como especial com a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão de tempo de serviço com o tempo reconhecido como especial. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-55. Em cumprimento à decisão de fl. 58 o autor emendou a inicial, retificando o valor fornecido à causa (fls. 64-67). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 69. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de comprovação da exposição permanente e habitual ao agente nocivo para que o interregno pudesse ser computado como especial. Aduziu que para a caracterização da especialidade somente poderia ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/1997 e, a partir daí, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo exaustiva a relação dos agentes químicos. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou a extemporaneidade das informações consignadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor. Citou que, para o agente ruído, sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico pericial, restando afastada a especialidade de sua exposição quando comprovado que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para atenuá-lo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período consignado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.**

02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para o reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 28/01/1986 a 05/03/1997, laborado na Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-42 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído, na intensidade de 86,1 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço. Nos termos da decisão administrativa de fls. 44-45, o médico perito do INSS não enquadró o período em questão como especial por entender que o laudo seria extemporâneo ao labor, em face da ambiguidade da declaração apresentada. Concluo, porém, não ser o caso de acolhimento de tal entendimento, uma vez que no PPP apresentado nos autos encontra-se consignado que os resultados dos monitoramentos realizados a partir de 01/01/2004 foram

extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, não sendo tal afirmação suficiente para crer que antes de tal data não houve levantamento ambiental na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., a qual, inclusive, tem comprovado em diversos feitos que tramitam neste Juízo que regularmente são feitos levantamentos das condições do ambiente de trabalho de seus empregados. Além disso, restou expressamente consignado em tal documento que os valores apresentados levaram em consideração o lay-out, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço na companhia. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período restante. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-42 demonstra que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidades inferiores a 90 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor do que dispunha o item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 20/05/2008 e de 31/05/2008 a 17/02/2011, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-42 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Quanto aos agentes químicos, conforme já acima consignado, apesar de alguns se encontrarem descritos nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Não se computa, também, como especial o período de 21/05/2008 a 30/05/2008, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, somente reconheço como exercido em condições especiais o período de 28/01/1986 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (19/04/2011), contava apenas com 11 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período 28/01/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, bem como na emissão em favor do autor de Certidão de Tempo de Contribuição, na qual reste consignado o período reconhecido como especial na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006446-20.2011.403.6109 - EDSON FRANCISCO SANTIAGO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0006446-20.2011.403.6109PARTE AUTORA: EDSON FRANCISCO SANTIAGOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Edson Francisco Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/01/1993, NB 42/056.571.816-9, aplicando como base a média dos 36 maiores salários de contribuição dentre todo o período de cálculo, com o pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20-36. Citado, o INSS alegou em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o benefício do marido da autora foi concedido de maneira regular, com a devida aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Aduziu que a lei que alterou a forma de cálculo do benefício, Lei nº 9.876/99, é posterior ao ato da concessão do benefício da parte autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 46-59. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização dos 36 melhores salários de contribuição entre todo o período de cálculo. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento

de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99

(REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 30), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 30/06/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006682-69.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 0006682-69.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS GUIDEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioJosé Carlos Guide ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/04/1986 a 20/08/2010, laborado na Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, e a declaração de ser matéria incontroversa o reconhecimento do período de 22/02/1985 a 25/04/1986, laborado na Vicunha Têxtil, sucessora da empresa Elizabeth Têxtil, feito administrativamente pelo réu, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de agosto de 2010, reafirmando a DER até a citação do réu, caso necessário, reconhecendo-se todo o interregno como especial.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial a totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-71.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 75-77.Em sua defesa o INSS alegou que, se o autor pretende utilizar-se da legislação trabalhista, deve então ser adotada a eficácia do EPI, que denega ao empregador o pagamento de adicional de insalubridade,

bem como que para todo o período o código GFIP é informado como 0, o que entende que revelaria a ausência de agente agressivo, inexistindo, a partir de 1998, fonte de custeio para a aposentadoria especial. Afirmou que o documento de fls. 70-71 não foi apresentado administrativamente, o que impediria a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso deferido. Citou que o autor não preencheu o requisito etário necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu breve histórico sobre a legislação previdenciária relativa ao tempo especial. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Entendeu que no caso de deferimento do pedido inicial deveriam ser aplicadas as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 87.A impugnação ao valor da causa, feito 0009675-85.2011.403.6109, não restou acolhida, conforme decisão trasladada à fl. 91. É o relatório.Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período consignado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve

a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. 5) Reafirmação da DER Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, fixo como incontroverso o enquadramento do período de 22/02/1985 a 10/08/1985, laborado na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil, uma vez já enquadrado como especial pela médica perita do INSS (fl. 59). Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça, como trabalhado em condições especiais, o período de 29/04/1986 a 20/08/2010, reafirmando-se a DER, caso necessário. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 41 e o laudo técnico de fl. 42 fazem prova de que o autor, em sua jornada de

trabalho, ficava exposto ao ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A), a qual se enquadrava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço, no primeiro período e superior a 85 dB(A), no segundo, a qual se enquadra como especial no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com relação ao segundo período, observo que apesar dos documentos mencionados no parágrafo anterior consignarem que o autor fazia uso de Equipamento de Proteção Individual, nada esclareceu sobre a sua eficácia. Não reconheço, porém, como laborados em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2010. Com efeito, no primeiro período o formulário DSS-8030 e o laudo técnico juntados ao processo administrativo apontam que o autor esteve exposto ao agente nocivo RUIDO nas intensidades de 86,1 e 86,8 dB(A), as quais encontram-se abaixo da pressão sonora considerada como insalubre pelo Decreto 2.172/97, que vigorou até a edição do Decreto nº 4.882/03. Com relação ao segundo período, apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-44 e 70-71 consignarem que o autor ficava exposto ao ruído superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador informar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0

Quanto aos agentes químicos, conforme já acima consignado, apesar de alguns se encontrarem descritos nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (20/08/2010), contava apenas com 12 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Em face do exíguo tempo totalizado pelo autor até a DER, desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de sua reafirmação. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 29/04/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0007110-51.2011.403.6109 PARTE AUTORA: SAMUEL PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Samuel Pereira da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período de

01/01/1996 a 29/08/1996, laborado na empresa KGE - Equipamentos Ltda., glosado de sua contagem de tempo, reconheça que os períodos compreendidos entre 02/03/1998 a 20/09/2000, laborado na empresa Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda., 26/12/2000 a 20/01/2005, laborado na empresa Art Industrial Ltda., 24/02/2005 a 26/09/2005, laborado na NG Metalúrgica Ltda. e de 12/11/2007 a 19/10/2010, laborado na Centerval Industrial Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como a manutenção dos enquadramentos feitos pelo réu, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de maio de 2011, incluindo-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais o tempo comum e especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação de todo o período comum por ele laborado e do não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 26-128. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 132-135, tendo o autor apresentado pedido de reconsideração às fls 139-144, indeferido à fl. 145. O INSS alegou em sua defesa que o período de 01/01/1996 a 29/08/1996 já foi computado na contagem de tempo do autor, estando, inclusive, consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 155-159. Conclusos os autos para sentença, o autor requereu às fls. 161-162 a apreciação do pedido inicial. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computado o período comum e considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia,

com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua,

reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de cômputo que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e do enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após convertidos como tempo de serviço comum, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 10/08/1981 a 16/04/1990, laborado na Usina Pedroza S/A, 02/05/1991 a 23/10/1993, laborado na Usina Estreliana Ltda., 11/04/1994 a 12/09/1994, laborado na Usina Pedroza Ltda., 26/09/2005 a 21/02/2007, laborado na Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgicos São José e de 07/03/2007 a 23/08/2007, laborado na empresa Piervale Processos Industriais Ltda., já foram enquadrados como especiais pelo INSS, tratam-se de matéria incontroversa, as quais não necessitam de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/03/1998 a 02/06/1998, laborado na empresa KGE - Equipamentos Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96-98 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 95,2 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seu laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Mesma sorte, porém, não há relação ao pedido de reconhecimento dos períodos 03/06/1998 a 20/09/2000, laborado na empresa Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda., 26/12/2000 a 20/01/2005, laborado na empresa Art Industrial Ltda., 24/02/2005 a 26/09/2005, laborado na NG Metalúrgica Ltda. e de 12/11/2007 a 19/10/2010, laborado na Centerval Industrial Ltda., haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 96-98, 100-102, 104-105 e 111-113 fazerem prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão do

período que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo, de 01/01/1996 a 29/08/1996. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso em questão tal fato sequer ocorreu, já que o período em questão encontra-se consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme comprova o documento de fls. 156-157. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa KGE - Equipamentos Ltda. foi registrado em ordem cronológica a sua emissão e aos vínculos empregatício firmados com as empresas Empremil - Empresa de Montagens Industriais Ltda. e Ártemis Engenharia e Caldeiraria Ltda. - fl. 52. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, parece ao Juízo que tal fato somente ocorreu por simples falha humana, conforme, inclusive, afirmado pelo INSS em sua contestação, devendo, portanto, ser deferido o pedido do autor de inclusão do período glosado de sua contagem de tempo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/05/2011, contava apenas com 32 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição - planilha anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário para a sua obtenção. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão proferida às fls. 132-135, somente para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01/01/1996 a 29/08/1996, laborado na empresa KGE - Equipamentos Ltda., bem como para computar, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 02/03/1998 a 02/06/1998, laborado na empresa Ártemis Engenharia e Caldeiraria Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, registrando tais interregnos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor nos termos do decidido na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe o período comum e o período enquadrado como especiais na presente sentença em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº: 0007802-50.2011.403.6109 PARTE AUTORA: RENATO DONISETI GUASTALLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Renato Doniseti Guastalla ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 04/11/1985 a 05/04/1991, laborado na Nechar Alimentos Ltda. e de 06/03/1997 a 18/03/2009, laborado no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, foram exercidos em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de maio de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-113. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 117. Em sua defesa o INSS alegou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Citou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, uma vez que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo ou se era representante legal da sociedade. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício requerido nos autos, bem como sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 127, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, contemporâneo ao período laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., consignando se as condições eram as mesmas da data de realização do laudo em 1996. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 131-133. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminar para ser apreciada, passo ao mérito do pedido inicial.

01) Tempo Especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do

Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 4o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05)

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de Custeio Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/155.326.829-3), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborados em condições especiais, dos períodos de entre 04/11/1985 a 05/04/1991 e de 06/03/1997 a 18/03/2009, convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que, além de terem sido aceitos em sua esfera administrativa, com reconhecimento, inclusive, de parte dos períodos neles citados como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 04/11/1985 a 05/04/1991, laborado na Nechar Alimentos Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63-64 e 132-133 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento, bem como porque apesar dos PPPs somente consignarem a elaboração de laudo a partir de 1996 o último registrou, expressamente, que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho do autor desde o início da atividade laboral até a data de elaboração do laudo ambiental em 1996. Reconheço, também, como exercido em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 18/07/2007 e de 08/08/2007 a 18/03/2009, laborados no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-67 comprova que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86,6 dB(A), a qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, nada tendo sido consignado sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período restante. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-67 demonstra que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidade inferior a 90 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor do que dispunha o item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Por fim, não se computa como especial o período de 19/07/2007 a 07/08/2007, tendo em vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário, usufruído entre interregnos considerados especiais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos

laborados pelo autor compreendidos entre: 04/11/1985 a 05/04/1991, 19/11/2003 a 18/07/2007 e de 08/08/2007 a 18/03/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor em aposentadoria especial, considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, conclui-se que o autor logrou comprovar, de plano, o tempo de contribuição em condições especiais de 24 anos, 04 meses e 13 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se indeferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/11/1985 a 05/04/1991, laborado na Nechar Alimentos Ltda., 19/11/2003 a 18/07/2007 e de 08/08/2007 a 18/03/2009, laborados no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/05/2011, em face do cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS condenado a reembolsar ao autor 50% das custas por ele dispendidas (fl. 113). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute, na contagem de tempo do autor, os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0008112-56.2011.4.03.6109 Parte Autora: SÉRGIO ROBERTO CASSIMIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Sérgio Roberto Cassimiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1977 a 05/04/1978 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 21/08/1978 a 15/05/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A), 15/04/1988 a 12/09/2001 (Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 03/11/2003 a 18/09/2010 (Wahler Metalúrgica Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-137). Decisão judicial de fls. 141-143 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 163-168. Discorreu sobre a documentação apresentada. Argumentou sobre a exigência de laudo técnico para o agente ruído. Alegou impossibilidade de reconhecimento ou conversão de períodos trabalhados após 1998, com uso de EPI. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 167-168. Fundamentação 01) Aposentadoria

por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do

Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1977 a 05/04/1978 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 21/08/1978 a 15/05/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A), 15/04/1988 a 09/12/2001 (Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 03/11/2003 a 18/09/2010 (Wahler Metalúrgica Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre, senão vejamos. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/04/1977 a 05/04/1978 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 21/08/1978 a 10/12/1980 (Fundição Técnica Nacional S/A) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Indefiro o reconhecimento de atividade especial no período de 15/04/1988 a 05/03/1997 (Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 93-94 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/12/2008. Também não podem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 09/12/2001 (Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 03/11/2003 a 31/12/2003 (Wahler Metalúrgica Ltda.), já que de acordo com o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93-100, o autor esteve exposto ao agente ruído nas intensidades de 81,7dB e 83dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Não reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 11/12/1980 a 15/05/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A) e 04/08/2009 a 18/09/2010 (Wahler Metalúrgica Ltda.), uma vez que não restou comprovada a presença do agente nocivo ruído, ante a ausência de laudo técnico para o primeiro período e formulário de informações sobre atividade especial e laudo para o segundo. Por fim, o PPP de fls. 102-104 também não favorece o pedido do autor quanto período de 01/01/2004 a 03/08/2009 (Wahler Metalúrgica Ltda.), vez que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e reconsiderando em parte a decisão de fls. 141-143. Fica, portanto, cassada a tutela concedida na mencionada decisão. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROPPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M /2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0009677-

55.2011.4.03.6109 Parte Autora/Embargante: SALVADOR ODÉCIO RUBIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 179-182, alegando que não foi incluído na planilha de contagem de tempo o período de 16/11/1975 a 10/12/1980, reconhecido como atividade especial na sentença e o período de contribuinte individual correspondente a 01/06/1990 a 31/08/1991, já reconhecido na esfera administrativa pelo INSS. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Com razão a parte autora. De fato a referida sentença reconsiderou em parte a decisão de fls. 155-157 no que se refere ao período de 16/11/1975 a 10/12/1980, o que torna necessária a confecção de nova planilha. Outrossim, a planilha de fls. 157 não consignou o período de 01/06/1990 a 31/08/1991, o qual é incontroverso, vez que já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem de fls. 148-149. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, o 3º parágrafo da fl. 182. Assim,

onde se lê: O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/01/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 157. Leia-se: O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/01/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço. No mais, mantenho as demais disposições consignadas na sentença de fls. 179-182, devendo ainda, prevalecer a planilha de contagem anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011743-08.2011.403.6109 - JAIR JOSE ANTONIO SANTOS MELEGA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 0011743-08.2011.4.03.6109 Parte Autora: JAIR JOSÉ ANTÔNIO SANTOS MELEGA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA I - RELATÓRIO Jair José Antônio Santos Melega ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 25/05/1979 (Funilaria Rufini Ltda.), 01/01/1980 a 30/09/1980, 15/01/1985 a 27/03/1986, 10/06/1986 a 12/02/1988 (Viação Trevisan e Logística Ltda.), 01/10/1990 a 30/09/2004 (Pintor Autônomo) e 01/11/2004 a 26/09/2008 (Mult Bus Comércio de Peças e Serviços Ltda.) foram exercidos em condições especiais, concedendo aposentadoria desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26 de setembro de 2008, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-122). Decisão judicial de fl. 126, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-135. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que o período já reconhecido não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou argumentos sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 136-149. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf.,

dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do

exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu que os períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 25/05/1979 (Funilaria Rufini Ltda.), 01/01/1980 a 30/09/1980, 15/01/1985 a 27/03/1986, 10/06/1986 a 12/02/1988 (Viação Trevisan e Logística Ltda.), 01/10/1990 a 30/09/2004 (Pintor Autônomo) e 01/11/2004 a 26/09/2008 (Mult Bus Comércio de Peças e Serviços Ltda.), foram exercidos em condições especiais.Os mencionados períodos não podem ser reconhecidos como atividade especial. Senão vejamos:Os formulários de informações sobre atividade especial e o PPP (fls. 65-67, 71 e 73-76) informam que nos períodos de 01/01/1972 a 25/05/1979 (Funilaria Rufini Ltda.), 01/01/1980 a 30/09/1980, 15/01/1985 a 27/03/1986, 10/06/1986 a 12/02/1988 (Viação Trevisan e Logística Ltda.), 01/10/1990 a 05/03/1997 (Pintor Autônomo) o autor exerceu a atividade de pintor. Contudo citados documentos não mencionam se o autor fazia uso de pistola. Essa informação é fundamental para fins de enquadramento no item 2.5.4 do decreto 53.831/64, o qual exige claramente o emprego desse equipamento para fazer jus reconhecimento de atividade especial.Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 06/03/1997 a 30/09/2004 (Pintor Autônomo), tendo em vista que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade por função, conforme antes determinado pelo Decreto 53.831/64.Outrossim, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/11/2004 a 28/07/2008 (Mult Bus Comércio de Peças e Serviços Ltda.), já que de acordo com o PPP de fls. 77-79 o autor esteve exposto ao ruído em intensidades entre 81dB(A) e 85dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei.Por fim, para o período de 29/07/2008 a 26/09/2008 (Mult Bus Comércio de Peças e Serviços Ltda.) não restou configurada a presença do agente insalubre, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico ou PPP.Assim sendo, é de se indeferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 126), sendo dela isenta a parte ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000743-74.2012.403.6109 - DEOLINDO ALEXANDRE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013Processo nº. 0000743-74.2012.403.6109Parte Autora: DEOLINDO ALEXANDREParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIODEolindo Alexandre ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/2000 a 30/09/2003, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S.A - Piracicaba, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.164.000-0 e, consequentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício, ocorrido em 25 de setembro de 2008.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24-106.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-117, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual pela empregadora do autor. Aduziu que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não mereceriam análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo para ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Aduziu que o

enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 118-124. O autor juntou novos PPPs às fls. 125-132. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo de serviço comum, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercido em condições especiais o seguinte período: 01/01/2000 a 30/09/2003, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/01/2000 a 30/09/2003, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S.A - Piracicaba, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 69-72 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,24 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Deixo de acolher a alegação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil, por si só, para a comprovação pretendida pelo autor, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2000 a 30/09/2003, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/2000 a 30/09/2003, laborado na Arcelormittal Brasil S.A - Piracicaba, como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Deolindo Alexandre, NB 42/148.164.000-0.Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescida de correção

monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 109), sendo delas isento o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do pedido ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000777-49.2012.403.6109 - FRANCISCO CARLOS FILLETTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº: 0000777-49.2012.403.6109 Parte Autora: FRANCISCO CARLOS FILLETTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Francisco Carlos Filletti ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/01/2004 a 11/07/2011, laborado na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, foi exercido sob condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e a manutenção dos períodos comuns e especiais reconhecidos na esfera administrativa, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 24-115. Decisão judicial à fl. 119, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-131, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que juntasse aos autos os certificados de aprovação dos EPs. Citou que os períodos já reconhecidos como especiais não mereceriam análise de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos de caráter habitual e permanente e a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação do laudo técnico para ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 132-143. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico

entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 01/01/2004 a 11/07/2011, tendo computado na contagem de tempo de autor o período em que alega ter sido reconhecido como especial, bem como todos os períodos comuns mencionados no quadro de fls. 19-20, tratando-se, o requerimento de manutenção do enquadramento do período 11/03/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas e o cômputo dos períodos comuns como matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 11/07/2011, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-58 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS (fl. 100) e alegado por seu procurador na contestação para não enquadramento do período em discussão como especial, tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7.^a Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção

Individual. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega em sua contestação que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concluiu-se, portanto, que para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2004 a 11/07/2011, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 18/07/2011, totalizou 36 anos, 02 meses e 01 dia, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 11/07/2011, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO CARLOS FILLETTI, portador do RG nº 9.987.223 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 850.590.308-06, filho de Raul Filetti e Lory Ferraz C. Filetti; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/07/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de julho de 2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 119), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora

deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003275-21.2012.403.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº. 0003275-21.2012.403.6109 Parte Autora: NELSON MOREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA

RELATÓRIO Nelson Moreira da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 14/09/1981 a 31/03/1982, laborado na empresa Dedini Refratários Ltda. e 28/08/1995 a 06/09/2011 laborado na empresa Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de dezembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-76). Decisão à fl. 79 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-88. Alegou que para o período de 14/09/1981 a 31/03/1982, o PPP apresentado consigna que a empresa só passou a ter responsável pelos registros ambientais em 28/07/1997. Teceu comentários acerca da legislação especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009, percentuais de juros e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 89-96. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins

de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a

ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 14/09/1981 a 31/03/1982, laborado na empresa Dedini Refratários Ltda. e 28/08/1995 a 06/09/2011 laborado na empresa Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitário, como trabalhados em condições especiais.Reconheço o exercício de atividade especial no período de 13/08/2008 a 06/09/2011, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade de 93,4 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme faz prova o PPP de fls. 50-51.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período ressaltado que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como

especial, já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 14/09/1981 a 31/03/1982, laborado na empresa Dedini Refratários Ltda., vez que apesar de o PPP de fls. 44 e verso, consignar no campo observações, que o nível de ruído aferido era de 96 dB(A), menciona que tal registro comente constou em lauto técnico a partir de 18/07/1997, data em que a empresa passou a ter responsável pelos registros ambientais, bem como que declara expressamente que a empresa não possui informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho da época em que o autor trabalhou. Também não pode ser reconhecido como atividade insalubre o período de 28/08/1995 a 12/08/2008 laborado na empresa Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitário, tendo em vista que o PPP de fls. 50-51, não menciona qual agente nocivo a que o autor esteve exposto na época do trabalho. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 06/12/2011, totalizou 35 anos, 03 meses e 14 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 13/08/2008 a 06/09/2011, laborado na empresa Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitário, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NELSON MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 13.652.033-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.964.218-35, filho de Benedito Pereira da Silva e Mariana Moreira dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/12/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de dezembro de 2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 79), sendo delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003300-34.2012.403.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0003300-34.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE PEDRO DE

ALCANTARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Jose Pedro de Alcantara ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou caso constatado sua incapacidade total e definitiva a aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmo ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os quesitos e os documentos de fls. 11-55. Decisão à fl. 59, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 65-74, tendo a parte autora se manifestado à fl. 77 e o INSS formulado a proposta de acordo de fls. 79-80A parte autora se manifestou à fl. 99 concordando com os termos da proposta do INSS. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das petições e documentos de fls. 79-80 e 99, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que o procurador da parte autora, nos termos da procuração de fl. 10, tem o poder expresso para transigir. O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com DIB na data de sua cessação, em 16/02/2012 e com DIP a partir de 01/03/2013; 2) o pagamento do valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos), referente às parcelas devidas entre 16/02/2012 e 28/02/2013, pagos por meio de RPV; 3) as partes renunciam a eventual direito de apelação, bem como arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4) o autor renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu causa à ação judicial; 5) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referente ao objeto desta ação, o autor concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelada e 6) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. Dispositivo Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Jose Pedro de Alcantara e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa renúncia na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003817-39.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0003817-39.2012.403.6109 Parte Autora: MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Maria Helenilce Pires de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 11/01/2012, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/02/2012. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-65. Decisão à fl. 95 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 100-105. Teceu comentários acerca do período incontroverso. Comentou sobre a legislação relativa ao tempo especial. Aduziu que desde a vigência da Lei nº 9.032/95 é exigida a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Citou irregularidade no PPP. Alegou não haver prévia fonte de custeio para benefício especial. Teceu comentários acerca dos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Junto os documentos de fls. 106-114. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em

condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu que o período de 12/12/1998 a 11/01/2012, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., foi exercido em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 26/11/1985 a 11/12/1998 laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., já reconhecido como atividade especial pelo INSS conforme decisão administrativa de fl. 57 e planilha de contagem de tempo de fl. 58.Reconheço o período de 12/12/1998 a 03/11/2011, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., como trabalhado em condições especiais, uma vez que a autora, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade de 93,8 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme faz prova o PPP de fls. 40-41.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.^o do Decreto n.^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.^o 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10.^a T. - j. 19/06/2007 -

DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período ressaltado que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, suprime a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 57), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poder para assiná-lo, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/02/2012, computou 26 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período 12/12/1998 a 03/11/2011, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA, portadora do RG nº 19.926.484-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.263.638-40, filha de Expedito Francisco de Souza e Maria Pires de Souza; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 02/02/2012 - data do requerimento administrativo; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, já que houve concessão de justiça gratuita (fl. 95), sendo delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006305-64.2012.403.6109 - ADRIANA CRISTINA BARONI(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C ____/2013 PROCESSO Nº : 0006305-64.2012.403.6109 PARTE AUTORA : ADRIANA CRISTINA BARONI PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ADRIANA CRISTINA BARONI em face do I CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Decisão à fl. 18 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação do INSS às fls. 27-30 e réplica às fls. 42-43. A parte autora manifestou-se à fl. 45 requerendo a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intimado para se manifestar, a CEF concordou com a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007431-52.2012.403.6109 - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA TIPO A ____/2013 PROCESSO Nº 0007431-52.2012.403.6109 PARTE AUTORA: NAIR RIBEIRO ERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nair Ribeiro Ernandes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara da Comarca de Conchas, SP, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 21 de setembro de 2012. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou, com a inicial, quesitos e os documentos de fls. 16-23. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 25-26, alegando não haver interesse público que justificasse a sua intervenção no feito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-40 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em face da ausência de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mérito, elencou os requisitos necessários para a concessão do benefício, aduzindo que somente poderia se manifestar sobre o seu preenchimento após a colheita das provas. Defendeu que, em caso de deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data em que efetivamente restasse comprovado o preenchimento dos requisitos legais, ou na data de sua citação. Teceu considerações sobre a aplicação da Lei 11.960/09 ao caso e sobre a Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e trouxe aos autos quesitos e documentos de fls. 41-51. Réplica apresentada às fls. 55-59, contrapondo-se a parte autora às alegações tecidas na contestação. O feito foi saneado à fl. 60, tendo sido afastada a preliminar levantada pelo INSS e nomeado médico perito e assistente social para colheita das provas. Perícia médica realizada às fls. 78-99, acompanhada dos documentos de fls. 100 e 100A, tendo a autora se manifestado à fl. 103 e o INSS à fl. 105, apontando a ausência de resposta aos quesitos por ele formulado. Deferido o pedido da autarquia ré, o expert apresentou laudo complementar às fls. 116-117, com manifestação do INSS à fl. 120, nada tendo sido alegado pela autora. Laudo sócio-econômico realizado às fls. 134-139, sendo que, instadas, a autora se manifestou às fls. 143-145 e o INSS às fls. 147-148, arguindo a incompetência do Juízo e apontando a ausência de preenchimento dos requisitos legais do benefício requerido na inicial. Decisão proferida às fls. 149-151, declarando a incompetência do Juízo Estadual. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foram ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual. Manifestação do Ministério Público às fls. 157-159, pugnando pela concessão do benefício de prestação continuada à autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na inicial de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, tendo em vista serem provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Apesar de comungar da tese da parte ré de necessidade de prévio requerimento administrativo para que a parte pudesse pleitear em Juízo o benefício em discussão, por economia processual,

deixo de acolhê-la no presente caso, haja vista que, além do tempo transcorrido deste o ajuizamento da presente ação, todas as provas já restaram colhidas nos autos. Assim, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS e passo ao mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Apesar de no presente feito haver alegação da existência de deficiência da parte autora, tendo sido, inclusive, realizada perícia médica, observo que a requerente nasceu aos 05/05/1943 (fl. 18), o que demonstra que na data de ajuizamento da presente ação contava com 67 anos de idade, preenchendo, com isso, o requisito etário exigido pela Lei 8.742/93. Desta forma, desnecessário ao Juízo apreciar se a autora apresenta ou não deficiência física ou mental. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 134-139, a autora reside com dois filhos, Ede Wilson Ernandes e Eduardo Ernandes, os quais são beneficiários do mesmo benefício ora pleiteado nos autos. Reside em imóvel próprio e possui a requerente renda mensal em torno de R\$ 100,00 (cem) reais, ganhos com pequenos consertos de roupas em sua residência. Apesar do relatório sócio-econômico ter sido realizado por informações prestadas pela autora e não por pessoal verificação da assistente social, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, já que os filhos que residem com a autora são titulares do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, o qual não pode ser considerado para efeitos de composição da renda familiar, nos termos da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, aplicável também aos benefícios assistenciais concedidos a deficientes, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. Desta forma, vê-se que estão presentes elementos aptos a demonstrar que a autora vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data de citação do INSS, ocorrido em 13/08/10 (fl. 29), momento em que o INSS tomou conhecimento da presente demanda, constituindo-se em mora, não havendo como deferir o pedido deste a data de ajuizamento da presente ação, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do réu. Incabível, ainda, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o

enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 02 (dois) anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: NAIR RIBEIRO ERNANDES, portadora do RG 21.499.581 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 128.554.498-63, filha de José Maria Ribeiro e Dominga Maria Rolim; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 13/08/2010; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 27), sendo delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo /2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007710-38.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ANTÔNIO ALMERINDO DOS SANTOS PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antônio Almerindo dos Santos ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver recebido de forma acumulada o pagamento de proventos de aposentadoria em 16/09/2008 o montante de R\$ 123.101,09 (Cento e vinte e três mil, cento e um reais e nove centavos), referente ao período de 29/10/1998 a 28/02/2008. Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual 2008/2009, deixou de declarar o valor recebido de forma cumulada. Alega que caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente o desconto tomaria por base o valor sobre cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, não desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a suspensão da cobrança deste valor de IRPF, com o reconhecimento do direito do autor de retificar a declaração de ajuste anual 2008/2009, a fim de que possa lançar os valores recebidos mês a mês e não de forma cumulativa. Pugnou, ao final, pela procedência da ação Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/18). Decisão às fls. 21-22 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decretando o segredo de justiça ao presente feito. A União juntou aos autos, às fls. 30-45, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 21-22. Despacho proferido à fl. 48, mantendo a decisão de fls. 21-22. A União apresentou contestação às fls. 49-62, Alegando que a importância apurada decorreu do não cumprimento ou do cumprimento parcial da obrigação do contribuinte. Afirma que o autor não conseguiu demonstrar a ilegalidade dos lançamentos realizados. Alega que desde novembro de 2004 o INSS não desconta mais o imposto de renda sobre o valor total recebido. Alega que, se o autor não quer ser tributado pela totalidade

dos rendimentos auferidos, deveria ter se utilizado de uma ação judicial preventiva. Alega a constitucionalidade das disposições do art. 12 da Lei nº 7.713/88, requerendo o consequente julgamento da improcedência do pedido. Afirma que eventual decisão de procedência do pedido do autor deverá limitar-se ao recálculo do IRPF, com a devida exclusão dos valores recebidos acumuladamente. Afirma que não deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Alega falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento do direito à retificação da Declaração de Ajuste Anual. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios

previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido. O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2009/554620367001343, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a

SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face do processo administrativo federal nº 111.406.353-0, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa por parte do autor, tendo em vista a omissão no recebimento dos valores na entrega da declaração de ajuste anual 2008/2009. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos. Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0032276-45.2012.403.0000, informando a prolação de sentença no presente feito. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000727-86.2013.403.6109 - BARBARA PATRICIA SCOMPARIM X PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES (SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO CNJ: 0000727-86.2013.403.6109 PARTE AUTORA: BARBARA PATRICIA SCOMPARIM e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Barbara Patricia Scomparim e Paulo Roberto Gomes Fernandes ingressaram com a presente ação com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato particular de compra e venda de imóvel residencial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 15-58. Feito inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de São Pedro e redistribuído a este Juízo. Determinações de fls 71-72 cumprida pela parte autora às fls. 74-76. Decisão às fls. 78-79 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Requerem, ainda, a indenização das benfeitorias realizada no imóvel, apuradas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A parte autora requereu, à fl. 82, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 82 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001207-64.2013.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001207-64.2013.403.6109 PARTE AUTORA : BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA PARTE RÉ : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA em relação a UNIÃO, objetivando a declaração do direito da parte autora de procederem ao desconto no mesmo percentual de recolhimento da COFINS importação, para apuração da COFINS interna, bem como a compensação da diferença entre as alíquotas. À fl. 100 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intimada, a parte autora requereu, à fl. 101, a desistência do feito. Assim, tendo em vista que as procurações de fls. 15-16 outorgam ao subscritor da petição de fl. 101 o poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011292-80.2011.403.6109 - INES DOS SANTOS SANTANA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0011292-80.2011.403.6109 Autora: INÊS DOS SANTOS SANTANA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. INÊS DOS

SANTOS SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante dos problemas de saúde expostos em sua inicial, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido judicial. Requeru a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida (f. 23). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 31/35 e o laudo social às fls. 38/40. O INSS afirmou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, em especial o limite de renda do núcleo familiar. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide. Este o breve relato. Decido. O pleito autoral não merece prosperar. Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora e seu marido extrapola o limite legal de do salário mínimo. Com efeito, o documento de f. 50 comprova que o marido da Autora auferiu renda superior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), fato que não se amolda ao preceito legal de regência. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 002666 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Condeno-a ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP306569 - RAFAEL HORTA)
Sentença Tipo B ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004769-52.2011.403.6109 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0011105-09.2010.403.6109. Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Aduz a inconstitucionalidade da Taxa de Serviço Urbano - TSU, reconhecida por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 26-52), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Sustentou a inocorrência da imunidade tributária recíproca, vez que a Rede Ferroviária Federal, devedora original, era sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às obrigações tributárias. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a executada original foi regularmente notificada da inscrição do débito em dívida ativa, a qual deixou transcorrer inerte o prazo para interposição de recurso administrativo. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Defendeu a não aplicabilidade da regra de imunidade tributária em relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU. Requeru, ao final, a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 67). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos

acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. As CDAs em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 2005 a 2008. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado nas CDAs atacadas a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 06 dos autos da execução). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme a decisão de fl. 09 dos autos da execução foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a determinação de citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0011105-09.2010.403.6109. Ocorre, porém, que com relação ao IPTU, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que ora colaciono: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei) Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança da Taxa de Serviço Urbano (TSU), não alcançada pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, contudo não é este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa de serviço urbano refere-se a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Nesse sentido: STF - RE-AgR 613287 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LUIZ FUX. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011. Descrição: Acórdãos citados: RE 424227, RE 253394, AI 458856, RE 576321 QO. Número de páginas: 10. Análise: 02/09/2011, AMS. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. Desta maneira, não há que se falar em ocorrência de imunidade tributária recíproca quanto à taxa de serviços urbanos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção parcial da execução nº 0011105-09.2010.403.6109, somente no que se refere à cobrança de IPTU, devendo prosseguir com relação à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0011105-096.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0011454-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0011454-75.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANA KARINA TORRES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por ANA KARINA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a embargante pretende, em síntese, a extinção da execução em apenso ou a redução do valor exequendo por excesso de execução. Alega a parte autora, preliminarmente, a iliquidez do título executivo. Narra que firmou contrato com a embargada, mas que não foi possível adimpli-lo em razão de desemprego. Afirma que tentou a composição amigável da dívida, sem sucesso. Sustenta que a CEF inseriu cláusulas leoninas, abusivas e ilegais em seu contrato, tornando-o mais oneroso mês a mês. Menciona ter se defrontado com a capitalização mensal de juros e a incidência da comissão de permanência na evolução do saldo devedor. Aponta irregularidade no sistema utilizado para amortizar o saldo devedor. Requer que seu contrato seja submetido a uma perícia contábil, com inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Alega que muitas das cláusulas dos contratos de adesão são nulas. Requer, ao final, a procedência dos embargos para reconhecimento da iliquidez do título executivo extrajudicial ou a revisão do contrato firmado entre as partes, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, comissão de permanência, redução dos juros, encargos e multa aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal. Inicial instruída com documentos de fls. 20/69. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 74/83, alegando que os atos realizados entre as partes litigantes são perfeitos e acabados e que não podem ser desfeitos sob pena de ferir preceitos constitucionais. Afirmou que a execução em contrato financeiro preenche os requisitos do artigo 585 do CPC, o que o caracteriza como título executivo. Sustentou que seu crédito é líquido, certo e exigível. Mencionou que não há de se falar na limitação dos juros a uma taxa de 12%, sendo esta uma matéria já superada nos tribunais e sem sentido após a EC nº 40/2003, que revogou o artigo 3º da CF que limitava os juros a tal valor. Alegou que a jurisprudência não embasa os argumentos da parte autora sobre suposta ilegalidade da taxa referencial. Requereu, ao final, a rejeição dos presentes embargos à execução. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a apreciar o mérito da questão, tendo em vista que no presente caso, dispensável a realização de prova pericial, restando, por isso, indeferido o pedido realizado no item 2 de fl. 18 da inicial, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Aprecio, primeiramente, a preliminar levantada pela embargante. Quanto à alegação de iliquidez do título juntado pela Caixa Econômica Federal cabe ao Juízo apreciar, inicialmente, os documentos que fundamentaram a Execução Diversa em apenso. Dispõe os incisos I e II, do art. 585, do Código de Processo Civil: Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas...; Em face do disposto no artigo acima mencionado

constata o Juízo que o contrato particular de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual de fls. 27/34, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, trata-se de título extrajudicial, uma vez que fundamentado em valor certo de dívida, consolidada e confessada pelos devedores, em um total de R\$ 6.962,17 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título. Outrossim, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito (fl. 35), de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo. Em face disso, deixo de acolher a preliminar de falta de liquidez do contrato particular firmado entre as partes. Passo a análise do mérito. Quanto ao excesso de execução, questiona a embargante, em síntese: a abusividade da taxa de juros; a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; a capitalização de juros; abuso dos encargos financeiros; e redução da multa ao limite legal. A despeito de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato, em seu item D, subitem 9 (fl. 27), que a taxa anual de juros seria de 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva). A taxa de juros firmada é bem inferior às rotineiramente pactuadas para operações de mútuo, estando abaixo do percentual de 12% ao ano. Nada a prover em favor da parte autora, portanto, quanto a esse ponto específico, pois patente a falta de abusividade dessa cláusula. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 05.05.2003, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro - fl. 31), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros. Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. Dessa forma, quanto à comissão de permanência, sua cobrança somente é proibida caso cumulada com juros de mora. Contudo, isso não ocorreu no caso vertente, a teor do demonstrativo de débito de f. 35 dos autos principais, haja vista que não há cobrança de comissão de permanência a título de encargos moratórios, mas somente juros moratórios e correção monetária. Quanto à multa moratória, ela foi livremente pactuada entre as partes (cláusula décima terceira, parágrafo terceiro - fl. 35), no patamar de 2%, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o valor da causa, sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 2006.61.09.005287-3 (0005287-18.2006.406.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004025-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº: 0004025-23.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EVARISTO PARRA MARTINS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado aplicou incorretamente os juros de mora resultando, conseqüentemente, em incorreção no cálculo dos valores em cobro. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Devidamente intimado o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 7.648,20 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até março de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-05 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.005687-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001663-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X RADIO FRATERNIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHOLA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SOARES, MORAES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TERRANOVA PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO FRATERNIDADE LTDA X SCHOLA S/C LTDA X SOARES, MORAES & CIA LTDA X TERRANOVA PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001663-14.2013.403.6109 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS : RADIO FRATERNIDADE LTDA, SCHOLA S/C LTDA, SOARES, MORAES & CIA LTDA, TERRANOVA PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA e TRANSPORTADORA DENARDI LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, através do qual alega que os valores postos em execução pelos embargados contêm erro, uma vez que o Embargado utilizou índices indevidos de juros. Antes da citação dos Executados a União requereu, à fl. 04, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de participação da parte contrária no feito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2003.03.99.001908-0 Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013 MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001675-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005471-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO LUCCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº: 0001675-28.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSE ROBERTO LUCCOS E N T E N Ç
ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado utilizou período inicial e final de cálculo incorretos, deixou de descontar os valores pagos administrativamente por força de tutela antecipada, bem como utilizou índices de juros e correção monetária, bem como base de cálculo de honorários de sucumbência incorretos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 97.927,24 (noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 07-36 e 44 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.005471-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007676-97.2011.403.6109 - ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROCESSO Nº : 0007676-97.2011.403.6109 Excipiente : ERICSON JOSÉ CASTELLANI e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI Excepta : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se exceção de incompetência, manejada por ERICSON JOSÉ CASTELLANI e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI, na qual os excipientes alegam a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº 0011283-55.2010.403.6109, nos quais a excepta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formula pretensão monitória em face dos excipientes. Aduz a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação aforada pela excepta, em face da nulidade da cláusula contratual que elegeu uma das Varas da Justiça Federal em Piracicaba e do fato de residir na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Sendo assim, entende ser o foro competente para julgar a ação monitória uma das Varas da Justiça Estadual em Americana/SP, em razão da competência residual prevista na Constituição Federal. Instada, a excepta manifestou-se às fls. 20/27. Alegou, em síntese, a competência desta 3ª Vara Federal em Piracicaba nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, salientando que a exceção prevista no parágrafo 3º do mencionado artigo diz respeito apenas aos casos de matéria atinente à Previdência Social e Execução Fiscal. Requeru a manutenção do processamento da demanda nesta Vara Federal. É o relatório. Decido. Sem razão os excipientes. Ao presente caso aplica-se a regra estabelecida no artigo 109, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal : Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II a XI - omissis. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. No caso em tela, os excipientes residem em Americana/SP, cidade abrangida pela 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP até 07/04/2013, quando então passou a ser abrangida pela 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, criada pelo Provimento nº. 362, de 27 de agosto de 2012, alterado em parte pelo Provimento nº 373, de 08 de fevereiro de 2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 08/04/2013. Tendo a Ação Monitória nº 0011283-55.2010.403.6109 sido ajuizada em 30/11/2010, portanto anteriormente à vigência dos Provimentos nº 362 e 373 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP. No que tange ao previsto no parágrafo 3º do art. 109 da CF, saliento que a regra da chamada competência residual aplica-se apenas às demandas previdenciárias. In verbis : 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio

dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória autuada sob nº 0011283-55.2010.403.6109. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Piracicaba, maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002451-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002451-2) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E Proc. FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Processo nº : 1999.61.09.002451-2 Numeração única CNJ : 0002451-19.1999.403.6109 Exeqüente : UNIÃO Executada : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da Executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no valor importe de 10% do valor dado à causa. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Executada recolheu os valores devidos conforme guia de fl. 764. A União requereu a conversão dos valores em renda em seu favor, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido conforme comprovante de fls. 776-777. Intimada, a União noticiou a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002520-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002520-2) - DENISE MARIA CORONA (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DENISE MARIA CORONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002520-02.2009.403.6109 EXEQÜENTE: DENISE MARIA CORONA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da CEF, restando a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS da Exeqüente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS da exeqüente (fls. 88-100). Intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados e a satisfação do crédito, a exeqüente quedou-se inerte, caracterizando concordância tácita em relação aos valores depositados. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005634-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA CRUZ

SENTENÇA TIPO C _____/2013 PROCESSO Nº : 0005634-41.2012.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA CRUZ E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Augusto Ferreira Cruz, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C 315, Bl. 06 - 32, Chácara Luza, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 50960, no 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP. À fl. 27 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 43, a desistência do feito em face da quitação dos valores em atraso pela parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a juntada da procuração da folha 358, autorizo o levantamento do valor depositado, à título de fiança, mencionado na manifestação judicial da folha 350, em favor da doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará. Considerando que decorreu o prazo mencionado na sentença das folhas 333/336, sem requerimento, por parte do acusado, acerca do interesse na devolução dos aparelhos celulares e baterias, apreendidos nos autos, determino a remessa de referidos bens à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. Solicite-se do Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional a disponibilização de tais bens, encaminhando-lhe cópia do Termo de Entrega de Bens nº 07/2008 (folha 138). Após, encaminhem-se os aparelhos celulares e baterias à Delegacia da Polícia Federal, com cópia desta manifestação judicial. Com a devolução da carta precatória da folha 350, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1297

MANDADO DE SEGURANCA

0004761-28.2013.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a analisar solicitações de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, recolhidas a partir de dezembro de 2011 até abril/2013. Alega que alguns pedidos administrativos foram feitos há mais de um ano e até a presente data não obteve qualquer resposta do impetrado (fls. 33). É o relatório. Decido. A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e no prazo máximo de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007), deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Assim, verifico que vários requerimentos foram protocolados pela impetrante há menos de 360 dias, e, alguns, no mês de maio do corrente ano. Ante o exposto, concedo em parte medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o exame das solicitações de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, protocoladas na Receita Federal no período anterior aos 360 dias que antecedem ao ajuizamento desta demanda (28/06/2013), ficando concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Antes de a Secretaria expedir o mandado de intimação da autoridade impetrada, deverá a impetrante

fornecer outra cópia da inicial e documentos para instrução da contra-fé, bem como alterar o valor da causa para o proveito econômico buscado nos autos, conforme planilha de fls. 33, recolhendo as custas processuais devidas. O não atendimento desta determinação acarretará a cassação desta liminar. Requistem-se as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1298

CARTA PRECATORIA

0009734-60.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CORREA DUPIN(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 01/10/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo - Artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, relativamente à denunciada Flavianne Brito Marcelino Prado. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada para a realização do ato. Promova a serventia às intimações e eventuais requisições pertinentes, cientificando-se a ré da necessidade de se fazer acompanhar de advogado, pois, em contrário seus interesses ficarão a cargo da defensoria pública. Intimá-la, simultaneamente de que o descumprimento injustificado poderá ser entendido como recusa à benesse ofertada, dando-se prosseguimento à marcha processual.

0004405-33.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IGOR FERLIN X ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES(PR051164 - IGOR FERLIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

inquirição da testemunha José Fernando Pinheiro, arrolada pela defesa, designo o dia 01 /10 /2013, às 15:00 horas a serventia todas às intimações e requisições pertinentes. via e-mail, ao MM. Juiz deprecante informando a distribuição e a data designada. advertindo a testemunha na forma requerida (fls. 02).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3640

MONITORIA

0008966-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON WILLIAM FLAUSINO RAYMUNDO(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000524-55. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e impugnação pela requerente. Houve audiência visando conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido (fls. 59/62). Com a interposição de recursos de Apelação pelas partes, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 84//86, negando provimento aos mesmos. Às fls. 88/91, a CEF interpôs agravo legal. Posteriormente, veio o réu manifestar sua desistência aos embargos opostos, tendo em vista interesse em aceitar a proposta ofertada pela CEF (fl. 96). A exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando desistência à anuência do réu (fls. 97/99). À fls. 100/104 o requerido informou o cumprimento do acordo e pugnou pela extinção da ação. A CEF manifestou a respeito, pugnando pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte do réu (fls. 106/107). Intimado,

o réu ficou inerte (fl. 110). Às fls. 112/116 foi proferida decisão que negou provimento ao agravo. Com o retorno dos autos do TRF, foram intimadas as partes para requererem o que de interesse (fl. 118). Pelo réu, não houve manifestação. A CEF, por sua vez, reiterou os pedidos de fls. 95/97. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 95/104), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9) - MARIA JOSEPHINA GUIOTTI DA ROCHA X GILMAR PEDRO DA ROCHA X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X MARCOS LUIS CAMILO X GERSON PEDRO ROCHA X MARIA ELIZABETH ROCHA X CLEIDE APARECIDA ROCHA X CLAUDETE ROCHA X NORMA DONIZETI ROCHA ZANOTIM X MARTA CRISTINA ROCHA CAMILO (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309751-92.1990.403.6102 (90.0309751-8) - IZAURA TAGLIACOLLI CRESCENCIO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Com a comunicação do(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Quanto ao requerimento do autor (fl. 102) visando apurar eventuais diferenças, sob alegação de que não foi paga integralmente a ordem judicial, indefiro-o, acolhendo os argumentos expostos pela autarquia em sua peça de fls. 107/108. Não há que se aplicar juros moratórios entre a data dos cálculos até o efetivo pagamento, sob pena de incidir em juros sobre juros. Assim, considerando ainda que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, não há diferenças a serem apuradas.

0302372-56.1997.403.6102 (97.0302372-0) - UBERPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME (SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300735-36.1998.403.6102 (98.0300735-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309195-12.1998.403.6102 (98.0309195-6) - CELSO DOS ANJOS X IZAURA ALVES DOS ANJOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7) - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3) - NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009439-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009439-0) - JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9) - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013638-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013638-0) - ANTONIO MATTAR NETTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SANTO BELATO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010129-28.2007.403.6102 (2007.61.02.010129-2) - VIRGINIA HELENA CRIVELENTI FERRERO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4) - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012082-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012082-5) - SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se,

portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a declaração judicial da falsidade das assinaturas apostas na Portaria 855/99 e no chamado Encaminhamento 57/99, constantes no procedimento administrativo disciplinar 23112.003630/93-56, atribuídas ao então Ministro da Educação Paulo Renato Souza, falecido em 25/06/2011. Sustentou a existência de indícios veementes de falsificação e pleiteou liminarmente a produção de prova pericial. Informou a existência de outras ações entre as partes e sustentou a ausência de litispendência ou coisa julgada. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade processual foi indeferido. O autor recolheu as custas. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. O feito foi saneado e foi determinada a integração ao pólo passivo da UFSCAR, que foi citada e apresentou contestação. Sustentou, sinteticamente, a litispendência e a coisa julgada em razão do processo 2004.61.02.005490-2, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. No mérito, alegou a improcedência. Trouxe documentos. Nova réplica do autor. As partes especificaram provas e o autor apresentou parecer grafotécnico elaborado por assistente técnico de sua confiança. As partes foram intimadas e se manifestaram. O autor apresentou parecer complementar e sobrevieram novas manifestações dos réus. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Anoto que a perícia técnica requerida pelo autor se mostra inviável, haja vista que o responsável pela assinatura impugnada, ex Ministro Paulo Renato Souza, faleceu em 25/06/2011, tornando impossível a coleta de material gráfico para comparação. Ademais, não cabe ao Juízo requisitar material particular do falecido, em razão da proteção da intimidade e, principalmente, porque o espólio não faz parte do pólo passivo. Resta, ainda, prejudicada a solicitação de material público, uma vez que os atos oficiais assinados pelo ex-ministro se encontram arquivados junto ao Ministério da Educação, sendo inviável a requisição dos originais, uma vez que há risco de extravio, os mesmos são insubstituíveis e não há garantia de que simples assinaturas sejam material suficiente. Finalmente, aponto que eventual laudo pericial dificilmente trará maiores esclarecimentos do que os pareceres técnicos já apresentados pelo autor, uma vez que o material a ser analisado também consistiria em cópias de documentos nos quais constem somente assinaturas paradigmas. Preliminares Rejeito a preliminar de litispendência ou coisa julgada, haja vista que a cópia da inicial do processo 2004.61.02.005490-2, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, juntada nas fls. 595/652v, demonstra que não há identidade na causa de pedir e no pedido. Naquela ação não foi alegada, como causa de pedir, a falsidade da assinatura aposta na Portaria 855/99 e no Encaminhamento 57/99, constantes no procedimento administrativo disciplinar 23112.003630/93-56, atribuídas ao então Ministro da Educação Paulo Renato Souza. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O autor sustenta a existência de indícios veementes de que as assinaturas lançadas na Portaria 855/99 e no Encaminhamento 57/99, constantes no procedimento administrativo disciplinar 23112.003630/93-56, atribuídas ao então Ministro da Educação Paulo Renato Souza, seriam falsas. Sustenta seu ponto de vista com o argumento de que vários erros formais no procedimento, tais como, a ausência de papel timbrado em alguns documentos, erros de denominação de cargos e de ortografia, bem como a falta de similitude entre os padrões gráficos das assinaturas apostas no procedimento, demonstrariam o conluio com a finalidade de lhe prejudicar. Além disso, o autor invoca a existência de uma conspiração de pessoas ligadas à UFSCAR e ao próprio Ministério da Educação, da qual teriam participado membros da Procuradoria Jurídica da UFSCAR e o próprio Reitor, para afastá-lo do cargo e impedir seu retorno, o qual teria sido deferido por decisão judicial nos autos do processo de mandado de segurança 97.0318076-0, desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. O autor levanta suspeita de que o procedimento administrativo em causa nunca teria sido apresentado ao Ministério da Educação e que haveria um verdadeiro festival de assinaturas falsas, incluindo a assinatura da consultora Lúcia Magalhães Lemgruber, aposta no Encaminhamento 57/99. Todavia, entendo que não lhe assiste razão. Quanto à falsidade, assim dispõe o artigo 387, do CPC: Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Parágrafo único. A falsidade consiste: I - em formar documento não verdadeiro; II - em alterar documento verdadeiro. Neste sentido, observo que as assinaturas questionadas foram lançadas em documentos públicos, constantes de procedimento administrativo disciplinar, os quais constituem atos administrativos válidos, com os atributos da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. A referida presunção é relativa, porém, somente pode ser ilidida por decisão judicial amparada em prova que não permita a existência de dúvidas quanto à falsidade. Em outras palavras, havendo dúvida, impõe-se a improcedência, com a manutenção do ato impugnado. Quanto ao ônus da prova, aplica-se o disposto no artigo 389, inciso I, do CPC. Neste sentido: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir; De plano, observo que os indícios de conspiração, invocados pelo autor na inicial, como a existência de

falhas formais, a falta de timbres e erros de ortografia, não passam de aspectos acidentais em qualquer procedimento. Vale observar que os fatos teriam ocorrido em 1999 e o autor demorou mais de uma década para relacionar tais aspectos com a suspeita de falsidade da assinatura do Ministro de Estado da Educação e de sua Consultora Jurídica. Neste aspecto, é frágil a ilação da existência de conluio entre a UFSCAR e o Ministério da Educação, haja vista que o procedimento em questão, como ato administrativo complexo, envolveu a participação de inúmeras pessoas e servidores, tanto da Universidade quanto do Ministério da Educação, fato que inviabilizaria a convivência de toda uma coletividade com a prática de um ato tipificado na legislação penal como crime, ou seja, a falsidade documental. Vale observar que tanto o Ministério da Educação quanto a UFSCAR confirmam a veracidade do procedimento e das assinaturas em suas defesas, fato que, novamente, desabona a tese de conluio. Observa-se, ainda, que em nenhum momento o autor requereu a prova testemunhal no caso em questão, apesar de intimado a especificar provas, sendo que na fase inicial deste processo ainda seria possível a oitiva do ex-ministro e, até mesmo, de outros agentes que participaram do procedimento administrativo, tais como, a Consultora Jurídica Lúcia Magalhães Lemgruber ou o Assessor Jurídico Jânio Mozart Corrêa, que recomendaram sua demissão. Ora, o depoimento das referidas pessoas seria suficiente para esclarecer os fatos. Todavia, desde o primeiro momento, o autor pugnou, inclusive na forma de liminar, a produção de exame grafotécnico, não cabendo ao Juízo suprir esta omissão e realizar a oitiva de testemunhas de ofício, ainda que se possa considerar a existência de interesse público derivado. Ora, a prova gráfica pedida não seria conclusiva, uma vez que os padrões gráficos de assinaturas variam enormemente, sendo impossível afirmar o falso com a certeza necessária. Ademais, os pareceres técnicos apresentados nos autos pelo autor e mesmo qualquer laudo pericial não cumpririam tal papel, haja vista que o material gráfico existente é insuficiente e baseado em cópias, sendo inviável a coleta de novo material em razão do óbito do ex-ministro. Sob outro ponto de vista, as assinaturas tidas por verdadeiras nos referidos pareceres, também apresentam ampla variação na grafia, o que demonstra que na vida diária os padrões podem se alterar, dependendo das circunstâncias. Mais uma vez, repita-se, o próprio Ministério da Educação reconhece que o procedimento administrativo foi regular e que o ex-Ministro de Estado assinou os documentos impugnados, o que se mostra consentâneo com os demais atos realizados no referido procedimento, uma vez que o ex-Ministro assinou outros documentos no mesmo procedimento, que não foram impugnados pelo réu, sendo presumível que assinou os documentos relativos ao encerramento do referido procedimento, inclusive, com publicação no diário oficial. Não há lógica plausível em se admitir que o ex-Ministro da Educação deu impulso oficial aos atos do procedimento, assinando os documentos não impugnados de fls. 183 e fls. 197, e não o finalizou. Aliás, tratando-se de ato administrativo complexo, ou seja, do qual participaram servidores membros da comissão processante, consultores jurídicos e, ao final, o Ministro da Educação, não cabe se falar em conspiração, pois o fato envolveu diversos órgãos e servidores. Portanto, tenho como verdadeiras as assinaturas lançadas pelo ex-Ministro Paulo Renato Souza, na Portaria 855/99 e no Encaminhamento 57/99, no procedimento administrativo disciplinar 23112.003630/93-56, pois coerentes com todo o processado naqueles autos, bem como ausente e impossível prova plena e conclusiva em sentido contrário, de forma a ser mantida a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. AUTUAÇÃO POR EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE MADEIRA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARTICULAR DE PESAGEM. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO REGULAR DA NOTA FISCAL. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO 1. Não há óbice legal a que a autoridade administrativa, no exercício de suas prerrogativas, faça uso de equipamento particular de pesagem, na hipótese excepcional de ausência de equipamento próprio da Administração Pública. A medida também se justifica em razão da ausência de informação no campo referente ao peso, na Nota Fiscal de Transporte. 2. Impossibilidade, na via estreita do mandado de segurança, de dilação probatória, para a aferição do equipamento utilizado na pesagem de veículo. 3. Os atos administrativos, notadamente os de fiscalização, gozam de atributos próprios, dentre os quais se inserem a presunção de legitimidade e de veracidade. Em razão de tais atributos, militam em favor da Administração Pública subjetiva duas presunções distintas: a) a presunção de que seus atos foram praticados em conformidade com os comandos legais pertinentes; e, b) a presunção de que a motivação fática do ato corresponde à realidade. Tratando-se de presunção relativa, compete à parte interessada a apresentação de elementos idôneos à sua desconstituição - seja por meio da inversão do ônus da prova ou do ônus de agir. 4. Apelação não provida. (AMS 278220014014300, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:250.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários às rés, no importe de R\$ 2.000,00, pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é ínfimo e a fixação com base no mesmo não refletiria o trabalho profissional realizado pelos Procuradores. Os valores serão atualizados na forma do manual de cálculos do CJF, até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-63.2010.403.6102 - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 -

FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Aduz o autor ter sempre trabalhado em áreas de risco com exposição ao agente nocivo tensão acima de 250 volts, em caráter habitual e permanente, independentemente da empresa em que trabalhou, haja vista que todas são empresas do ramo sucroalcooleiro, onde as atividades e equipamentos são correlatos. Alega que, no período em que laborou para a empresa Usina São Martinho S.A., o autor postulou ação trabalhista pleiteando o direito de receber pela exposição ao risco de choques elétricos, cujo parecer do perito do Juízo concluiu que o autor teve suas atividades enquadradas como perigosas, adicional de 30%, conforme o Decreto 93.412 de 14.10.86 que revogou o Decreto nº 92.212, e regulamentou a Lei nº. 7.369. Assim, tendo em vista a similaridade das funções exercidas, entende que a atividade desenvolvida pelo autor era desempenhada sob risco, tanto que a condenação do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT e do art. 1º da Lei 7.369 de 20.09.1985, são aplicáveis ao caso. Alega, outrossim, que nos períodos de 05/05/1984 a 01/10/1984, 08/11/1984 a 15/03/1986, 15/04/1986 a 21/08/2001 e 27/08/2011 a 23/07/2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação previdenciária. Pugna, pois, pelo reconhecimento de que o período de 06.03.1997 a 21.08.2001 é especial, visto que nos autos há laudo pericial que constatou atividade de risco (periculosidade) no período mencionado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que específica, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER - 23/07/2010) ou, alternativamente, seja determinada a conversão dos tempos especiais em atividades comuns e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 10/136). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 143/182). Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 188/194). Foi realizada perícia e o laudo veio aos autos (201/209). As partes manifestaram-se (autor: fls. 212/216 e réu: fl. 217). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 219/222). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23.07.2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: a) Usina Bonfim, de 05.05.1984 a 01.10.1984, 08.11.1984 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 30.11.1985 e 01.12.1985 a 15.03.1986, todos como auxiliar de instrumentação; b) Usina São Martinho, de 15.04.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 21.08.2001, todos como instrumentista c) Usina Santa Adélia, de 27.08.2001 a 23.07.2010 (DER), como instrumentista. Pugna, ao final,

pelo reconhecimento de que o período de 06.03.1997 a 21.08.2001 é integralmente especial, visto que nos autos há laudo pericial que constatou atividade de risco (periculosidade) no período mencionado. Verifico, pois, que houve reconhecimento administrativo da atividade especial nos seguintes períodos: 16.05.1984 a 31.10.1984 - código anexo 1.1.6 (Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool - Usina Bonfim); 03.06.1985 a 26.10.1985 (Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool - Usina Bonfim); 15.04.1986 a 05.03.1997 - código anexo 1.1.6 (Usina São Martinho S.A.); conforme se observa das planilhas de contagem de tempo do autor (fls. 123/127). Assim, inexistente interesse processual por parte do autor em ver reconhecido esses períodos como especiais, pois, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento administrativo da atividade especial nos seguintes períodos: 16.05.1984 a 31.10.1984 - código anexo 1.1.6 (Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool - Usina Bonfim); 03.06.1985 a 26.10.1985 (Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool - Usina Bonfim); 15.04.1986 a 05.03.1997 - código anexo 1.1.6 (Usina São Martinho S.A.); conforme se observa das planilhas de contagem de tempo do autor (fls. 123/127), nos autos do procedimento administrativo NB 46/150.336.378-0. Portanto, tais períodos não restam controvertidos, carecendo o autor de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos como especiais, como já dito. Desta feita, somente serão objeto de análise quanto ao caráter especial os seguintes períodos: a) Usina Bonfim: de 05.05.1984 a 15.05.1984; 08.11.1984 a 30.04.1985; 01.05.1985 a 02.06.1985; 27.10.1985 a 30.11.1985 e 01.12.1985 a 15.03.1986, todos como auxiliar de instrumentação; b) Usina São Martinho: de 06.03.1997 a 21.08.2001, como instrumentista c) Usina Santa Adélia: de 27.08.2001 a 23.07.2010 (DER), como instrumentista. Passo, pois, a analisá-los. Com relação aos períodos laborados junto à empresa Usina Bonfim, observo que o autor acostou aos autos formulários Perfil Profissiográfico Profissional emitidos pela empresa Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool, os quais se encontram às fls. 68/71 e 72/74, abrangendo, respectivamente, os seguintes períodos de trabalho: 05.05.1984 a 31.10.1984 e 08.11.1984 a 15.03.1986. Anoto que referidos formulários apontam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 90,8 dB(A) para o período de safra, portanto prejudicial à saúde do trabalhador. Observo, contudo, a ausência de especificação no formulário a respeito de qual período corresponde ao período de safra. Quanto às empregadoras Usina São Martinho S.A. e Usina Santa Adélia, também foram carreados aos autos os formulários PPPs às fls. 76/92 (período de trabalho de 15/04/1986 a 21/08/2001) e 94/99 (período de trabalho de 27/08/2001 a 08/12/2009), respectivamente. Em ambos os formulários foram discriminados diversos períodos em que houve exposição ao agente nocivo ruído com intensidades diferentes. Na primeira empresa verifica-se que ora o ruído aferido era equivalente a 89,8 dB(A), ora a 82,0 dB(A). Na outra empresa, ora o ruído equivalia a 87,5 dB(A), ora equivalia a 61,2 dB(A). Assim, levando-se em conta os períodos mencionados nos formulários e os níveis de ruído medidos e, confrontando-os com os períodos controvertidos nos autos, forçoso concluir, em consonância com a fundamentação expendida nesta sentença, que somente os períodos em que houve a medição equivalente a 89,8 dB(A) e 87,5 dB(A) devem ser considerados especiais, pois os demais períodos não superam o nível de ruído considerado prejudicial ao trabalhador para a época em questão. Por outro lado, a inicial é forte em asseverar o caráter especial de todo o trabalho expendido a partir de 06/03/1997 até 21/08/2001, junto à Usina São Martinho S.A., uma vez que a atividade exercida foi reconhecida como perigosa, nos autos de uma reclamação trabalhista, conforme laudo pericial que juntou. Assevera, ainda, que o autor sempre trabalhou em áreas de risco, assemelhando as atividades exercidas na empresa Usina São Martinho S.A. às atividades desempenhas na Usina Santa Adélia, sob o argumento de que as condições de trabalho sempre o expuseram ao agente nocivo tensão acima de 250 volts, em caráter habitual e permanente, independentemente do setor em que trabalhava. Os argumentos, porém, não prevalecem totalmente. De fato, ante o reconhecimento do caráter de periculosidade afirmado por laudo pericial nos autos da reclamação trabalhista nº 1278/2002, movido pelo autor em face da

Usina São Martinho (fls. 100/120), relativamente ao período de 15.04.1986 a 21.08.2001, reconheço que todo o período laborado junto àquela empregadora deve ser reconhecido como especial, ou seja, de 06.03.1997 a 21.08.2001, independentemente do nível de ruído a que o autor estava exposto. Saliento que, a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especiais a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma,

23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial, nos autos da reclamação trabalhista, a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especial a atividade do autor na empresa Usina São Martinho, como instrumentista, de 06/03/1997 a 21/08/2001. Porém, tais conclusões não devem ser pura e simplesmente estendidas aos períodos laborados junto à Usina Santa Adélia, pois as condições de labor não são necessariamente as mesmas, apesar das descrições das atividades serem parecidas. Ademais, o simples fato de não ter o autor litigado contra essa empresa visando o recebimento do adicional de periculosidade já leva à conclusão de que as atividades e/ou o tempo de exposição à tensão superior a 250 volts não são os mesmos. Relativamente à Usina Bonfim, como já dito, a exposição ao nível de ruído equivalente a 90,8 dB(A) se deu somente durante o período de safra. Não há no documento elaborado pela empresa qualquer dado a respeito de qual seria o período de safra e o de entressafra. Entretanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do caráter especial de todos os períodos pugnados pelo autor, realizou-se perícia técnica, cujo competente laudo foi carreado às fls. 201/209. Referido laudo faz expressa menção a quais meses correspondem os períodos de safra e os de entressafra. Vejamos: fls. 206 e 209: Obs. O período de safra é de abril a novembro de cada ano e o período de entressafra é de dezembro de um ano a abril do ano seguinte. Desta feita, considera-se como período de safra o interregno de 01/abril a 30/novembro e entressafra o interregno de 01/dezembro a 31/março, de cada ano. Assim, quanto ao período em que o autor laborou junto à Usina Bonfim (05/05/1984 a 31/10/1984 e 08/11/1984 a 15/03/1986 - lembrando que o período controvertido cinge-se a 05.05.1984 a 15.05.1984; 08.11.1984 a 30.04.1985; 01.05.1985 a 02.06.1985; 27.10.1985 a 30.11.1985 e 01.12.1985 a 15.03.1986), possível o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 05/05/1984 a 15/05/1984; 08/11/1984 a 30/11/1984, 01/04/1985 a 30/04/1985; 01/05/1985 a 02/06/1985, 27/10/1985 a 30/11/1985. Deixo, pois, de reconhecer como especial os períodos de 01/12/1984 a 31/03/1984 e 01/12/1985 a 15/03/1986. Para os períodos laborados junto à empresa Usina São Martinho, reconheço como especial a atividade do autor em todo o período pugnado (instrumentista, de 06/03/1997 a 21/08/2001), embora a conclusão do laudo pericial efetuado nestes autos faça distinção entre os períodos de safra e entressafra, conforme já mencionado acima. Quanto ao labor exercido junto à empresa Usina Santa Adélia (27/08/2001 a 23/07/2010) devem ser observadas as conclusões tecidas no laudo pericial elaborado às fls. 201/209. Em relação ao período de safra e entressafra o Sr. perito concluiu que o autor não esteve exposto a nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde. Observe-se que o nível medido pelo perito na safra foi de 87,1 dB(A) e na entressafra foi de 83,3 dB(A), porém o mesmo levou em conta a atenuação mínima de 13 dB(A) devido ao uso de equipamentos de proteção individuais. Porém, no que consiste ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Concluiu ainda o Sr. Perito que, a atividade, desenvolvida pelo reclamante, no período de safra, é considerada perigosa, por exposição de forma intermitente, à periculosidade, em conformidade com a Lei nº 7.369 de 20/09/1985 regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/1986 (fl. 208). Por outro lado, continuou o expert: Considerando que o autor laborava no período de entressafra, com rede de energia elétrica energizada, de forma eventual, quando da manutenção em equipamentos elétricos e entrava e permanecia no interior da cabine de energia elétrica, existente no local, conclui que a atividade, desenvolvida pelo autor, no período de entressafra, não é considerada perigosa por exposição à Periculosidade, em conformidade com a Lei nº 7.369 de 20/09/1985 regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/1986 (fl. 209). Tenho como corretas tais afirmações e, assim, reconheço como especiais tão-somente os períodos de safra laborados pelo autor junto à Usina Santa Adélia, mais especificamente, os períodos de 27/08/2001 a 30/11/2001; 01/04/2002 a 30/11/2002; 01/04/2003 a 30/11/2003; 01/04/2004 a 30/11/2004; 01/04/2005 a 30/11/2005; 01/04/2006 a 30/11/2006; 01/04/2007 a 30/11/2007; 01/04/2008 a 30/11/2008; 01/04/2009 a 30/11/2009 e 01/04/2010 a 23/07/2010 (DER). Deixo, portanto, de reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados junto à Usina Santa Adélia: 01/12/2001 a 31/03/2002; 01/12/2002 a 31/03/2003; 01/12/2003 a 31/03/2004; 01/12/2004 a 31/03/2005; 01/12/2005 a 31/03/2006; 01/12/2006 a 31/03/2007; 01/12/2007 a 31/03/2008; 01/12/2008 a 31/03/2009; 01/12/2009 a 31/03/2010, pois não caracterizado o caráter habitual e permanente à exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Verifico, porém, que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial ou de conversão dos períodos especiais em atividades comuns e, sucessivamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, pois, que a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 23.07.2010, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, pois contabilizava tempo de atividade especial

equivalente a 22 anos, 05 meses e 24 dias. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Cabível, no caso, somente a averbação. Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico pelos documentos de fls. 163/164 que o autor já obteve a concessão deste benefício administrativamente, fato que demonstra ser possível apenas a revisão da RMI, na forma do pedido alternativo de fl. 09, bem como demonstra a ausência do perigo de lesão irreparável a fundamentar o pedido de tutela antecipada.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a reconhecer como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 05.05.1984 a 15.05.1984; 08.11/1984 a 30.11/1984; 01.04.1985 a 30.04.1985; 01.05.1985 a 02.06.1985; 27.10.1985 a 30.11.1985; 06.03.1997 a 21.08.2001; 27.08.2001 a 30.11.2001; 01.04.2002 a 30.11.2002; 01.04.2003 a 30.11.2003; 01.04.2004 a 30.11.2004; 01.04.2005 a 30.11.2005; 01.04.2006 a 30.11.2006; 01.04.2007 a 30.11.2007; 01.04.2008 a 30.11.2008; 01.04.2009 a 30.11.2009 e 01.04.2010 a 23.07.2010, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão; e recalculer o valor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.162.479-8, com o pagamento dos valores em atraso desde a DIB, devidamente atualizados. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como em 50% do valor das despesas. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Ângelo Paschoaleto 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: - Usina Bonfim, de 16.05.1984 a 31.10.1984 e de 03.06.1985 a 26.10.1985; - Usina São Martinho S.A., de 15.04.1986 a 05.03.1997. 2.2. Judicialmente: - Usina Bonfim, de 05.05.1984 a 15.05.1984; 08.11/1984 a 30.11/1984; 01.04.1985 a 30.04.1985; 01.05.1985 a 02.06.1985; 27.10.1985 a 30.11.1985; - Usina São Martinho S.A., de 06.03.1997 a 21.08.2001; - Usina Santa Adélia, de 27.08.2001 a 30.11.2001; 01.04.2002 a 30.11.2002; 01.04.2003 a 30.11.2003; 01.04.2004 a 30.11.2004; 01.04.2005 a 30.11.2005; 01.04.2006 a 30.11.2006; 01.04.2007 a 30.11.2007; 01.04.2008 a 30.11.2008; 01.04.2009 a 30.11.2009 e 01.04.2010 a 23.07.2010 (DER). 3. CPF do segurado: 979.374.959-044. Nome da mãe: Alzira C. Paschoaleto 5. Endereço do segurado: Rua Primo Roma, 1593, Guariba-SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-21.2012.403.6102 - NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nivaldo de Oliveira Marques, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que o INSS não computou no procedimento administrativo pleiteado o tempo de serviço entre 1/7/1978 a 20/8/1978, prestado junto ao empregador Antonio Natal Tibúrcio de Oliveira, na função de armador; bem como deixou de enquadrar como especial o período de trabalho laborado em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (07/11/2011). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo a determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 162/247), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício

de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado na empresa Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 9/3/1981 a 24/3/1999, nas funções de agente de serviços técnicos e técnico de refrigeração. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos o formulário previdenciário às fls. 28/30. Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades realizadas pelo obreiro, são elas: - como agente de serviços técnicos: Dar o primeiro atendimento nas instalações e equipamentos que ofereçam perigo iminente ao usuário ou a terceiro; reparar problemas de hidráulica, gases medicinais, em caráter de urgência; checar rede de gases, elevadores, etc. Reparar vazamentos e desobstruir pias, ralos, torneiras, lavatórios e caixas de esgoto; trocar fluxômetro, umidificadores de oxigênio; trocar e sanar vazamentos de registros de vácuo, oxigênio e ar comprimido; promover a retirada e recolocar rodas das camas; retirar e recolocar trituradores na Nutrição; revisar focos, tomadas e lâmpadas do Centro Cirúrgico; tocar reatores, lâmpadas, soquetes e fiação geral, disjuntores, tomadas, contadores e motores, etc.; retirar e instalar cilindros de gases especiais. - como técnico de refrigeração: Dar manutenção em aparelhos de ar condicionado de janelas, condensadores, evaporadores, capilares, filtros, chaves elétricas, motores, hélices, refrigeradores domésticos e industriais, freezer, biofreezer - 70 °C, máquina de fazer gelo, refresqueiras, bebedouros, câmaras frias - 18 °C, câmara mortuária, morgue, válvula de expansão, etc. Eecutar rotinas diárias, preestabelecidas pelo chefe da seção - o qual concluiu que as atividades executadas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, ante a exposição a agentes biológicos. Porém, entendo que as conclusões do formulário encontram-se equivocadas. Da análise da legislação, a função de agente de serviços técnicos e técnico de refrigeração não está elencada no rol profissões cujo mero enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo descrição das atividades exercidas, o contato do autor com possíveis agentes biológicos era muito eventual, não ensejando o contato habitual e permanente a agentes agressivos. No tocante ao tempo de serviço não reconhecido na seara administrativa, prestado junto a empregadora Antonio Natal Tiburcio de Oliveira, de 1/7/1978 a 20/8/1978, na função de armador. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei

8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a CTPS original nº 065515, série 530ª, com foto datada de 12/8/1977, devidamente assinada pelo autor, com emissão em 26/8/1977, com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual consta na f. 34, o vínculo mencionado, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, carimbos do empregador, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregador na data de admissão. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e seqüenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Por fim, destaque-se que o autor formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento de valores retroativos a DER ou, alternativamente, na data do ajuizamento da presente demanda. No entanto, a parte autora não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço; bem como não preenche os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: a) reconhecer o tempo de trabalho prestado junto a empregadora Antonio Natal Tiburcio de Oliveira, de 1/7/1978 a 20/8/1978; devendo o INSS averbar em favor do autor respectivo período de serviço ora reconhecidos; b) rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nivaldo de Oliveira Marques 2. Períodos comum ora reconhecido: Antonio Natal Tiburcio de Oliveira, de 1/7/1978 a 20/8/1978; 3. CPF do segurado: 020.192.678-45.4. Nome da mãe: Irenicia Marçal Marques 5. Endereço do segurado: Rua José Venâncio, 365, CA 01, VI Virginia - Ribeirão Preto (SP), CEP 14030-200. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO (SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Hayden Oliverio, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais experimentados. Esclarece ser aposentado pelo INSS, tendo contratado junto à CEF e ao Banco do Brasil S.A. vários mútuos de modalidades diversas. Alega ter sido induzido pelos bancos e pela mídia a efetuar esses financiamentos, sendo certo que, ao final, os valores pagos a tal título abarcam 75% de sua aposentadoria, em contrariedade à legislação que permite que os descontos sejam limitados a 30% do valor líquido recebido mensalmente pelos aposentados. Pugna pela revisão dos contratos e pela condenação dos réus em danos morais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 18/31). Distribuído na Comarca de Batatais, foi por aquele Juízo determinado que o autor juntasse cópias de suas últimas declarações de renda, de modo a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Intimado, o autor juntou outros documentos e desistiu do pedido em questão, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 35/39 e 40/41). A fim possibilitar a análise do pedido de tutela antecipada, determinou o Juízo a juntada de documentos e a citação dos réus (fl. 42). Às fls. 48/50 e 52/60, o autor juntou documentos. À fl. 62, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, remetendo-o a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos até então praticados e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento das custas devidas (fl. 66). Intimado o autor manifestou-se às fls. 68/70. Às fls. 72/95, o Juízo de Batatais encaminhou a este Juízo a contestação ofertada pelo Banco do Brasil S.A.. Em sua peça defensiva (fls. 73/88), o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. A CEF, por sua vez, devidamente citada, apresentou contestação, com documentos, às fls. 102/157, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pleitos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de inépcia da inicial veiculada pela Caixa Econômica Federal não prospera. Todas as razões ali lançadas são pertinentes, em verdade, ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas. Quanto ao mérito da ação, ela é improcedente. Urge destacar, desde logo, a moldura fática desenhada pela documentação carreada a estes autos. A peça exordial é forte em asseverar que o requerente estaria a sofrer descontos vultuosos em sua aposentadoria, os quais superariam o limite legal de 30%. Pugna, então, pela revisão de seus contratos de mútuo. Na verdade, porém, apenas uma das operações de crédito contratadas pelo autor foi na modalidade consignação em pagamento, tendo ela sido firmada junto ao Banco do Brasil, no importe de pouco mais de R\$ 70.243,33. O documento de fls. 30/31 comprova que

junto àquela casa bancária, o autor ainda contraiu outro mútuo, na modalidade crédito salário, que não implica em descontos de folha, no montante de R\$ 10.326,74. Junto à Caixa Econômica Federal, o requerente obteve a quantia de R\$ 32.000,00 (fls. 22/28), desta feita em carteira conhecida como cartão CONSTRUCARD. Trata-se de linha de crédito especificamente voltada ao financiamento de materiais de construção, ficando certo por força do contrato que todo este valor seria empregado em materiais de construção destinados à sua residência, situada na cidade de Batatais/SP (fls. 22, cláusula primeira). Também ficou contratualmente consignado que o uso deste numerário em finalidades outras que não a contratualmente definida configuraria crime de falsidade e/ou estelionato (fls. 23). É incontroverso, então, que no período que medeou entre maio/2010 e outubro/ 2011 o requerente obteve recursos no vultoso montante de mais cento e doze mil reais, quantia que por certo e por si só, já o colocam totalmente à margem do aposentado médio brasileiro. Tenhamos ainda em mente que recursos neste volume ultrapassam, por larga margem, aquilo necessário à correta manutenção do cidadão médio. Dizendo noutro giro, não tratamos aqui de recursos dentro daquilo presumivelmente necessário à pura e simples subsistência do autor. Quanto ao destino dos mesmos, o requerente silencia em sua inicial, não apontando, por exemplo, alguma situação casuística apta a configurar necessidades extraordinárias. Tais situações extraordinárias poderiam justificar a contratação de recursos financeiros em tal monta, minando sua vontade e/ou sua capacidade para bem avaliar a conveniência e oportunidade dessas contratações. Não demonstrada alguma necessidade premente ou excepcional, imprevista e imprevisível, capaz de emprestar foros de credibilidade à tese de algum defeito na vontade do requerente, nada autoriza o afastamento do princípio pacta sunt servanda e a conseqüente revisão judicial dos contratos aqui debatidos. Nesse passo, pouco relevância tem a discussão a respeito da aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos. Seja pela disciplina do Código Civil, seja pela disciplinada do codex consumerista, a solução final da lide é rigorosamente a mesma. O requerente se bate pela limitação de seus encargos mensais ao limite de 30% se seus vencimentos líquidos. Tal limitação efetivamente existe, mas apenas e tão somente para aquele crédito contraído pela via da consignação em pagamento. A disciplina da questão está contida na Lei no. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que assim trata do tema: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento (...) Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) Destaque-se que o autor não é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, mas ainda assim, a transcrição do art. 6º acima é relevante, para evidenciar a aplicabilidade do diploma legal em questão à outras categorias que não os empregados regidos pela CLT. Está assim descartada, por completo, qualquer possibilidade de limitação legal quanto à totalidade do endividamento do indivíduo. Dizer o contrário implica em inconstitucional limitação à liberdade individual, já que estaria o Estado perpetrando execrável ingerência na capacidade do cidadão administrar sua vida civil e seu patrimônio. Não olvidamos da necessidade de se aferir, para cada caso concreto, eventuais peculiaridades que possam ter, efetivamente, colocado o cidadão em condição de fragilidade, a ponto de se reconhecer a ocorrência de vícios em sua vontade. Mas, repita-se, essa questão precisa ser aferida em cada caso concreto, e para a hipótese dos autos, nenhuma situação peculiar foi sequer argüida, quiçá comprovada. Não se cuidou de noticiar o destino dos vultuosos recursos alcançados pelo autor, não se demonstraram as razões pelas quais ele enveredou pelo caminho do endividamento, etc. Aliás, para além disso, sequer a real situação econômica e patrimonial do autor foi bem demonstrada ao juízo. Esse dado é relevante, porque certamente aqueles cidadãos, mormente os aposentados, que estão em condição de fragilidade econômica são, sem dúvida alguma, merecedores de uma mais cuidadosa proteção estatal. Mas na hipótese dos autos, sonou-se ao Judiciário uma visão mais completa da real condição econômica do requerente, não sendo possível afirmar que sua aposentadoria é a única fonte de renda da qual ele dispõe. Observe-se nesse quesito que já perante a Justiça Estadual, nas fls. 32/33 o autor foi instado a apresentar suas últimas declarações de imposto de renda, para que o juízo tivesse uma visão mais global e realista de sua situação econômica. Em face dessa decisão interlocutória, o requerente não ofertou o recurso processualmente cabível, e também não a cumpriu, limitando-se a, uma vez mais, trazer demonstrativos de sua aposentadoria (fls. 35/38). Tal conduta deixa clara sua intenção de sonegar ao juízo outros elementos de prova aptos a comprovar a globalidade de sua situação econômica, a qual pode, então, ser perfeitamente compatível com o nível de endividamento por ele decidido. E na dúvida, reafirmamos uma vez mais, remanesce hígido o princípio do pacta sunt servanda. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários

advocáticos de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0002461-93.2013.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento c/c repetição de indébito na qual o autor aduz que a Receita Federal do Brasil lançou créditos a título de IRPF sobre valores recebidos no ano de 2007, em razão de uma reclamação trabalhista. Sustenta que o lançamento é nulo, uma vez que incluiu na base de cálculo do imposto de renda verbas indenizatórias discriminadas na reclamatória, inclusive juros de mora, e que não foram obedecidos os limites e faixas de tributação mês a mês. Impugna, ainda, a multa de 75% aplicada, uma vez que não teria agido com dolo. Trouxe documentos e, ao final, pede a antecipação da tutela para suspensão da inscrição no CADIM e da cobrança. Pleiteia, ainda, a procedência dos pedidos para que seja anulado o lançamento, com exclusão da multa, e restituídos os créditos, relativo ao ano calendário 2007. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência, uma vez que o valor das verbas reconhecida na reclamatória trabalhista, mês a mês, indicaria a incidência de IRPF. Reconhece que houve tributação sobre os valores recebidos a título de juros de mora, entretanto, mesmo com a exclusão dos mesmos, haveria crédito tributário. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei 12.350/2010. Sustenta a incidência de multa e aduz que o regime de tributação aplicável é o de regime de caixa. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, está consolidada a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da

Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça: AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/88, 43 e 108 do Código Tributário Nacional e o RIR/99, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada. Anoto, ademais, que os cálculos não permitem identificar a natureza das verbas indenizatórias alegadas pelo autor, motivo pelo qual entendo improcedente o pedido de exclusão da base de cálculo, salvo quanto aos juros de mora, os quais se encontram discriminados nas fls. 71/77 e não considerados como tais, pela decisão administrativa de lançamento de fl. 82. Em relação aos juros de mora, tal comprovação não se faz necessária, visto que a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Neste sentido: ...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

Julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Quanto à multa de ofício, verifico que a mesma deve ser afastada no presente caso, uma vez que não comprovado o dolo ou a má-fé do autor, em especial, porque informou os valores recebidos na declaração de ajuste anual e não foi observado pelo fisco a exclusão das verbas indenizatórias que não podem servir de base de cálculo para o imposto, bem como, não observada a questão relativa ao recebimento de valores acumulados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a revisão do lançamento constante no PA 2008/270586371741857, com o reconhecimento da não incidência da multa de ofício e do imposto de renda sobre as quantias referentes a juros de mora, que compõem o montante total das verbas salariais recebidas acumuladamente pelo autor na Reclamação Trabalhista nº 380/2002-2-RT, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo cálculo deverá balizar-se pela conta aprovada por aquele juízo e pelos valores efetivamente levantados, bem como, deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Apurado saldo a restituir, a União deverá efetuar-la no prazo de 30 (trinta) dias, na mesma conta informada pelo autor na declaração de ajuste anual ou naquela atualmente em uso, mediante requerimento e comprovação nos autos, com atualização pela taxa SELIC. No mesmo prazo, a União deverá comprovar o cumprimento do julgado, na forma de obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. Em razão da sucumbência em maior parte da União, fica a mesma condenada a pagar os honorários aos patronos do autor, no importe de 15% sobre o valor a ser restituído, a ser objeto de RPV. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida pelo autor para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos até decisão final, obstando a adoção de qualquer medida restritiva contra o autor, cancelando-se as até então adotadas, tais como, inclusão no CADIN e cobranças administrativas ou judiciais. Comunique-se a Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria da Fazenda para cumprimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003829-40.2013.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0) - ANTONIA MARCUSSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004529-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Wagner Pereira dos Santos requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045065202, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 29/04/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 8.233,97, com vencimento da primeira prestação em 30/05/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda/CG 150, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR534024, novo, no valor de R\$ 7.300,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 17). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/10, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor da(s) notificação(ões) de fls. 11/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com o(s) documento(s) de fls. 11/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0004532-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ LOURIVAL SANTANA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Luiz Lourival Santana requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045339786, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 01/06/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 143.383,51, com vencimento da primeira prestação em 16/07/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Volvo/FH-123, ano 2002/2003, cor branca, chassi nº 9BVA4B5A03E3684725, placas ATB-2800, usado, no valor de R\$ 168.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor da(s) notificação(ões) de fls. 10/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com o(s) documento(s) de fls. 10/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Adiel Silva de Oliveira requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044890946, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 15/04/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 8.156,08, com vencimento da primeira prestação em 15/05/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda/Biz 125, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9C2JC4820BR053540, novo, no valor de R\$ 7.363,57, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor da(s) notificação(ões) de fls. 11/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com o(s) documento(s) de fls. 11/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL NUNES

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Daniel Nunes requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044935663, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 14/04/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 167.225,81, com vencimento da primeira prestação em 29/05/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Scania/P-124, ano 2006/2006, cor branca, placas GWI-9834, chassi nº 9BSP6X4A093590954, usado, no valor de R\$ 240.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 10/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0004781-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO NOVAES

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Pedro Novaes requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco

Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045909625, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 22/07/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 19.723,22, com vencimento da primeira prestação em 22/08/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Chevrolet/CLA, ano 2005/2005, cor preta, chassi nº 9BGSA19E05B229408, usado, no valor de R\$ 23.500,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/10, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 11/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0004825-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL GOBETTI

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Rafael Gobetti requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano uma Cédula de Crédito Bancário nº 000047814186, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 21/12/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 7.936,04, com vencimento da primeira prestação em 21/01/2012, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 11 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda CGT/150, ano 2011/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR419549, novo, no valor de R\$ 7.200,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 11 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 10/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/231: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

0003197-48.2012.403.6102 - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da petição de fls. 214/215 do INSS.

0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora a adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de ser declinada a competência deste juízo.

Expediente Nº 3663

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006885-18.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANILO ROBERTO TOTOLI(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Vistos, etc.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II da Lei n.º 8.137/90.Segundo consta, da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10956.000080/2011-42, formalizada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, o denunciado, na qualidade de proprietário da empresa DANILO ROBERTO TOTOLI EPP (CNPJ 07.575.303/0001-81), por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano de 2009, declarou ter retido de seus funcionários, o montante de R\$ 17.658,32 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de imposto de renda, contudo, não efetuou nenhum recolhimento ao Fisco. Ademais, declarou ter retido de seus prestadores de serviço (trabalho sem vínculo empregatício) o montante de R\$ 285,02 (duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), mas não efetuou recolhimento ao Fisco.Às fls. 70/71, o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu, e, à fl. 72, manifestou-se pugnando pela realização de audiência preliminar de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, antes do recebimento da denúncia.À fl. 80, realizou-se a audiência em questão, a qual culminou com a efetiva transação, tendo a mesma sido homologada pelo Juízo e devidamente cumprida pelo autor do fato.Assim, diante dos documentos carreados, veio o D. representante do M.P.F. requerer a extinção da punibilidade (fls. 107). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95.Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Danilo Roberto Totoli com a conseqüente extinção deste feito.Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0008711-26.2005.403.6102 (2005.61.02.008711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006911-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D.; anote-se no SINI/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.VI-Em não havendo oposição das partes, inutilizem-se os documentos de fls. 07 a 09.V-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.Int.

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de processo suspenso por conta da adesão a programa de parcelamento de débitos, conforme decisão de fl. 395.Às fls. 429/432 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prestou informações acerca da situação do recurso interposto na esfera administrativa.Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do processo, porquanto a discussão em questão não afeta os fatos imputados na denúncia; a defesa, a seu turno, sustenta a falta de lançamento tributário definitivo como óbice ao curso da ação penal.Quanto ao parcelamento do débito, não subsistem os fundamentos da suspensão decretada à fl. 395, porquanto noticiado pelo ofício de fl. 424 que a opção do contribuinte foi rejeitada na fase de consolidação.Outrossim, referido ofício informa que o crédito previdenciário representado pela NFLD nº 37.049.661-2 teria sido devolvido ao CARF para apreciação de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Portanto, razão assiste à defesa. A denúncia imputa fato delituoso referente ao crédito representado pela referida NFLD, o qual se encontra com a exigibilidade

suspensão nos moldes do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, reconhecemos a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o processo permanecer suspenso, agora sob tal fundamento. Int.

0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)
Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se nova carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Ituverava/SP, a fim dar prosseguimento ao cumprimento da suspensão condicional do processo, da seguinte forma: a) intimação do acusado sobre a prorrogação do período de prova por mais três meses; b) reiniciar os comparecimentos mensais em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades, que deverão ocorrer por mais três meses; c) entrega de doze cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada uma, no mês de julho e mais doze no mês de agosto; d) fiscalização do regular e integral cumprimento. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-a com cópia manifestação ministerial de fl. 314 e verso. Int.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I. - Fl. 1543 e 1551: Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus Reginaldo Batista Ribeiro Júnior e Ademir Vicente. Abra-se vista para apresentação das razões, intimando-se sucessivamente, inicialmente a defesa do primeiro e, após, a do segundo e, em termos, ao Ministério Público Federal para contrarrazões... (vista p os co-reus Reginaldo Batista Ribeiro Júnior e Ademir Vicente)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0012816-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012816-6) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013865-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013865-2) - RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCINDA SIMOES TOLEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002869-55.2011.403.6102 - APARECIDO DONIZETI MAZARIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Aparecido Donizeti Mazarim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-31.A decisão de fl. 39 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 45-59 (acompanhada pelos documentos de fls. 61-78), sobre a qual o autor se manifestou na fl. 81. O despacho de fl. 82 determinou ao autor que trouxesse aos autos o laudo técnico que subsidiou a expedição do formulário de fl. 29 e a parte, na fl. 84, declarou que as atividades descritas no referido formulário são as mesmas descritas no PPP também juntado e mencionou a existência de caso análogo (autos nº 2009.63.02.002346-4), no qual foi realizada perícia.O despacho de fl. 86 determinou novamente a intimação da parte autora, para que a mesma trouxesse os elementos de prova visando à comprovação das alegações iniciais. O autor, na fl. 89, reiterou manifestação anterior e, eventualmente, postulou a realização de perícia, e, mediante o requerimento de fl. 90, juntou os documentos de fls. 91-96.O despacho de fl. 97 determinou a expedição de ofício, requisitando a juntada de documentos pela ex-empregadora do autor. A sociedade empresária, por meio do requerimento de fl. 101, juntou os documentos de fls. 102-110, dos quais ambas as partes foram cientificadas (fls. 111, 114-114 verso e 115). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para

fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 3.4.1978 a 30.11.1982, de 3.1.1983 a 30.4.1993, de 1.5.1993 a 30.5.2001 e de 1.6.2001 a 15.6.2010, durante os quais desempenhou as atividades de trabalhador braçal, auxiliar de campo e auxiliar de pesquisa (dois últimos períodos), todos em uma mesma sociedade empresária (cujo nome passou por algumas alterações ao longo do tempo). Observo, em seguida, que nenhum dos tempos controvertidos é passível de enquadramento em categoria profissional e o autor, no intuito de demonstrar suas alegações, juntou o PPP de fl. 30-30 verso e laudo pericial de fls. 19-28, em que foi analisada a situação de um auxiliar de produção (não é o autor), que sempre trabalhou na mesma empresa. O mencionado PPP descreve uma série de atividades que o autor desempenhou a partir de 1.1.2004, não havendo nessa descrição qualquer referência a um equipamento que produzisse os ruídos (Em torno de 90 dB) declarados no documento. Na verdade, a maior parte das atividades ali descritas (por exemplo,

monitorar trabalhos dos campos de pesquisas internas e externas, retirada de material genético das câmaras frias, identificação de berçários de milho e sorgo, polinização manual, seleção de plantas para serem polinizadas manualmente e preparar etiquetas) nos dá a idéia de um idílico paraíso do silêncio. O ruído mencionado no documento deve ter sido eventual, esporádico, o que afasta a caracterização do tempo como especial. Embora as atividades anteriores não tenham sido expressamente mencionadas no PPP, observo que as mesmas foram desempenhadas no mesmo ramo da manipulação genética de sementes, sendo certo que a denominação das duas primeiras evidencia que as mesmas eram desempenhadas no campo, sem a presença de ruídos produzidos por máquinas. Nesse contexto, a solução de ausência de exposição a qualquer agente nocivo é a mesma. O laudo pericial de fls. 19-27, realizado na mesma empresa, não afasta a conclusão acima, tendo em vista que foi analisado os trabalhos realizados por aquele segurado - que não é o autor da presente demanda - foram o ensacamento de sementes de milho, o conserto de máquinas de classificação e de separação de milho, a soldagem de elevadores e o conserto de rolamentos, que são totalmente distintas das desempenhadas pelo autor. Em suma, rejeito, relativamente a todos os tempos controvertidos, a alegação de caráter especial, o que implica a improcedência do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005847-05.2011.403.6102 - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. A legislação previdenciária é clara ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, especificar quais os documentos que pretende sejam reconhecidos como início de prova material referente aos períodos de 1.º.7.1979 a 30.10.1981 e 1.º.6.1985 a 30.6.1986. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica postergada a apreciação do pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos da renda mensal inicial (f. 234) para a fase de execução do julgado, oportunidade em que eventuais erros serão corrigidos, com o recebimento dos valores devidos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 282-293), no seu efeito devolutivo. 3 Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002628-47.2012.403.6102 - ALENICE PINTO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (f. 10-28). O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia médica judicial (f. 30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 38-51). Juntou documentos (f. 52-61). O procedimento administrativo pertencente à autora foi juntado às f. 74-77. O laudo pericial encontra-se às f. 89-92. As partes manifestaram-se acerca do laudo às f. 95-97 (autora) e às f. 99 (réu). É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ambos previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada na autora em 11.4.2013 (f. 89) apresentou como diagnose: episódios depressivos (f. 89-verso). Em suas conclusões, o perito atestou que a autora é classificada como portadora de transtorno somatoforme indiferenciado, sem causar incapacidade laboral para a função habitualmente exercida (f. 91). Desse modo, analisando-se adequadamente o estado da autora, tem-se que ela se encontra apta para o exercício de suas

atividades habituais (artesã autônoma, f. 92). Assim, a autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados em razão da ausência de incapacidade, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. Do dano moral Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que o período de 1.º.4.1998 a 30.9.1998, exercido na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP (f. 21), foi efetivamente exercido em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0007253-27.2012.403.6102 - NOEL MENDES DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Noel Mendes de Araújo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-141. A decisão de fl. 143 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 175-278 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 149-163 (acompanhada pelos documentos de fls. 165-174), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 283-293. O autor, atendendo a determinação contida no despacho de fl. 295, juntou o documento de fl. 299, do qual o INSS foi cientificado (fl. 300). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação

de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor - depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 10.3.1988 a 27.6.1990, de 16.8.1990 a 1.2.1992, de 22.6.1992 a 28.4.1995 e de 8.9.1995 a

5.3.1997 - pretende seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 4.2.1980 a 28.1.1981, de 16.3.1983 a 19.10.1987, de 29.4.1995 a 7.9.1995, de 6.3.1997 a 4.1.2000 e de 1.5.2000 a 25.2.2009. Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 115-116 permite verificar que o INSS realmente considerou especiais os tempos de 10.3.1988 a 27.6.1990, de 16.8.1990 a 1.2.1992, de 22.6.1992 a 28.4.1995 e de 8.9.1995 a 5.3.1997. Observo que, na maioria desses tempos, bem como nos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de motorista (vide contratos em CTPS de fls. 25 e seguintes). A carteira de habilitação de fl. 299 indica a existência de permissão na categoria D, ou seja, ele é apto a dirigir veículos para o transporte de passageiros. O documento indica que a primeira habilitação ocorreu em 13.1.1981, mas não informa desde quando passou a valer para a categoria D. Destaco, por outro lado, que a condução de veículos de carga corresponde à categoria C, sendo requisito de ambas a prévia habilitação, por determinado período, em categoria antecedente. O primeiro tempo controvertido é objeto do contrato de trabalho de fl. 25, no qual o autor foi registrado como ajudante de serviços gerais, e não como motorista. Ademais, a quase totalidade desse tempo é anterior à primeira habilitação, que, conforme visto, não pode ter sido nas categorias C ou D. Portanto, esse primeiro tempo é comum. No segundo tempo controvertido (CTPS de fl. 25), o autor foi contratado como motorista por uma granja avícola, empreendimento esse que implica o emprego de caminhões para o transporte. Sendo assim, considero esse tempo especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O mesmo entendimento se aplica ao terceiro tempo controvertido, em que o autor desempenhou também as atividades de motorista. É conveniente observar que esse período é uma continuação do contrato iniciado em 22.6.1992 (CTPS de fl. 27), que já foi considerado especial até 28.4.1995, bem como que o enquadramento em categoria profissional persistiu até a edição do Decreto nº 2.172 (5.3.1997). Os demais tempos são tratados pelo PPP de fls. 100-101, segundo o qual houve exposição a ruídos de 82,7 dB (até 4.1.2000) e de 81,1 dB (de 1.5.2000 em diante). Esses níveis são inferiores aos paradigmas vigentes nos períodos (de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e de 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esses tempos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 10.3.1988 a 27.6.1990, de 16.8.1990 a 1.2.1992, de 22.6.1992 a 28.4.1995 e de 8.9.1995 a 5.3.1997), são também especiais os tempos de 16.3.1983 a 19.10.1987, de 29.4.1995 a 7.9.1995. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. O total do tempo especial até a DER (9.4.2012) é de 12 anos e 22 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial almejada pelo autor. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 10.3.1988 a 27.6.1990, de 16.8.1990 a 1.2.1992, de 22.6.1992 a 28.4.1995 e de 8.9.1995 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 16.3.1983 a 19.10.1987, de 29.4.1995 a 7.9.1995. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002225-44.2013.403.6102 - SEBASTIAO NEVES CARREIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004247-75.2013.403.6102 - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A parte autora juntou os documentos de fls. 15-42. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade para a parte autora. Em seguida, destaco que nada obsta, no presente caso, a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada). Assim, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por já ter decidido pela improcedência do pedido em casos idênticos a este, passo a decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo o teor da decisão anteriormente prolatada na Ação de Procedimento Ordinário, autos n. 4297-09.2010.400.6102, julgado em 24 de janeiro de 2011: Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (26.9.1991) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício

previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004257-22.2013.403.6102 - HILDA ERA TUXEN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho da f. 66:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Diante dos documentos apresentados às fls. 56-65, não verifico a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. A parte autora juntou os documentos de fls. 14-54. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, destaco que nada obsta, no presente caso, a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada). Assim, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por já ter decidido pela improcedência do pedido em casos idênticos a este, passo a decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo o teor da decisão anteriormente prolatada na Ação de Procedimento Ordinário, autos n. 4297-09.2010.400.6102, julgado em 24 de janeiro de 2011: Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (26.9.1991) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável

para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas, na forma da lei. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004273-73.2013.403.6102 - IVAIR EVANGELISTA PEREIRA(SP232126 - ROSANA PELLICIARI E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais

fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003809-49.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do

Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003875-29.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003879-66.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse

sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003896-05.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO

FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004593-26.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pacificou-se no sentido da legitimidade do Condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, com a preponderância do critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CARTA PRECATORIA

0004272-88.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURÍPEDES ALVES BARRETOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EURÍPEDES ALVES BARRETOS, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 51-52.À fl. 57, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, após a apresentação dos documentos das fls. 65-70, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 73-75.Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, as partes se manifestaram nos termos das fls. 80-81 e 83.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 266-271 dos autos principais e atualizada até março de 2012, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 145.789,70 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 142.650,38 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta oito centavos), também atualizado até março de 2012, consoante fls. 3B-12.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 145.610,08 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oito centavos), atualizado até aquela mesma data.Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo (R\$ 145.610,08) acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargado (R\$ 145.789,70) que aquele apresentado pelo embargante (R\$ 142.650,38).Impõe-se, no entanto, reconhecer que há excesso de execução.Todavia, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 73-75).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 145.610,08 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oito centavos), atualizado até março de 2012.Em razão da sucumbência do embargado, em parte mínima, condeno o instituto embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 73-75 para os autos principais nº 4875-21.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004894-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual o embargante pretende o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. O INSS apresentou documentos (f. 6-48).Na impugnação, o embargado ratificou os cálculos exequendos (f. 53-56).Encaminhados os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às f. 63-64.A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 68), não tendo o INSS apresentado manifestação (f. 70).É o Relatório.Decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em março de 2012, importava em R\$ 64.967,70 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme a f. 219 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 51.890,48 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), atualizado para março de 2012 (f. 6).Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a conformidade daquele apresentado pelo embargante com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, visto que o total apurado pelo auxiliar do Juízo, atualizado até março de 2012,

no valor de R\$ 51.761,84 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acha-se muito mais próximo do valor encontrado pela embargante, do que aquele apurado pela parte embargada. Ademais, a parte embargada concordou com os valores apurados pelo referido setor de cálculos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 51.761,84 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para março de 2012, conforme apurado pela contadoria judicial. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 63-64 para os autos principais n. 6006-16.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008956-90.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Geraldo Augusto dos Santos, nos quais sustenta que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, uma vez que nada lhe é devido. Juntou documentos (f. 4-24). Devidamente intimada, a embargada ficou inerte. A contadoria judicial apresentou manifestação à f. 32, com os quais a parte embargada concordou (f. 35) e o INSS discordou, sob o fundamento de que a questão em debate não diz respeito à perícia contábil, mas tão somente a questão de direito, qual seja, a incompatibilidade de recebimento de benefício por incapacidade total e exercício de atividade remunerada no mesmo período (f. 37-39). É o relatório. DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 741 do Código de Processo Civil, em execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe ocorreu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único: Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. No presente caso, o embargante visa eximir-se do pagamento de valores atrasados a título de benefício de auxílio-doença, já reconhecidos por v. acórdão transitado em julgado (f. 222), sob o argumento de que é incompatível o recebimento de benefício por incapacidade total e exercício de atividade remunerada no mesmo período. Todavia, em sede de embargos à execução, não cabe mais a discussão da acerca da possibilidade ou não do recebimento do auxílio-doença por parte do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Essa é posição da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - INTUITO DE RETARDAR O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA - SENTENÇA QUE FIXOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não tem efeito erga omnes. 3. Acertada a imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que foi arbitrada, porém, em excesso. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a multa imposta ao percentual de 1% sobre o valor do débito, nos termos do art. 601 do CPC. (TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 2003.61.00.003301-9, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., DJU 3.8.2004). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Tendo o acórdão reconhecido o direito de correção do saldo de conta do FGTS, mediante a aplicação de índices considerados como indevidos por decisão do STF, não podem os embargos servir como ação

rescisória, por ser vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do art. 610 do CPC.2. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).3. Desprovida a apelação da CEF.(TRF/1.ª Região, Apelação Cível n. 2002.34.00.034500-5, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, v.u., DJU 2.8.2004, p. 105) Desta forma, é a parte embargante carecedora da ação ora proposta, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quando faltar uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta. (grifei)(in Teoria Geral do Processo, 13.ª Ed., Malheiros, p. 260-261). Por fim, verifica-se a regularidade dos valores apresentados pela parte embargada, nos termos da manifestação da contadoria judicial à f. 32. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 3693-82.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307300-55.1994.403.6102 (94.0307300-4) - BIAGIO CICILLINI X MARIA HELENA CASAQUIA CICILLINI X BIAGIO CICILLINI X MARIA HELENA CASAQUIA CICILLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - JOAO BATISTA TANAJURA X MARIA LUIZA DE SOUZA TANAJURA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003958-79.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 3. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, que declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a devida citação do réu, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL

0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Tendo em vista a inversão processual, intime-se a defesa do acusado para, se tiver interesse, ratificar as alegações finais apresentadas.

Expediente Nº 3169

EMBARGOS A EXECUCAO

000047-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-17.2012.403.6102) RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra a embargante, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho da f. 45, aditando a inicial, de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007497-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8)) OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 190: defiro o sobrestamento, em secretaria, pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008844-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) GISLAINE COSTA DA SILVEIRA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 64, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009846-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X MAURICIO FRANCISCO ROCHA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às f. 52-56, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Depreende-se da análise dos autos que os cálculos, das f. 444-447, não atendem à determinação contida no despacho da f. 441. Saliente-se que, uma vez ajuizada a ação, a atualização da dívida deverá obedecer aos critérios estipulados e aceitos no âmbito desta Justiça Federal. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que, com a máxima urgência, retifique os cálculos apresentados, conforme orientação que segue. Primeiramente, verifique a correção do valor inicialmente executado, discriminado na planilha de cálculos da f. 20, atento aos

termos expressamente estipulados no contrato, partindo da data do vencimento (13/08/1996) até a data em que posicionados (30/10/1996). Após, proceda à atualização do valor encontrado até a data dos cálculos apresentados pela exequente, qual seja 01/08/2012, observando-se os critérios de atualização para ações cíveis em geral. Por fim, com o retorno dos autos à Secretaria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Intime-se a exequente dos parágrafos 2º e 3º do despacho da f. 431. Intimem-se. DESPACHO DA F. 431, PARÁGRAFOS 2º E 3º. F. 351: indefiro o pedido da exequente para que o juízo diligencie a localização dos executados, tendo em vista que já foram regularmente citados. Ademais, deverá a própria exequente requer a certidão de inteiro teor do processo, em que foi extraído o ofício n. 701.99.003.280-0, na Vara de Execuções Fiscais, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Uberaba-MG.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) F. 161/172: indefiro a citação por edital tendo em vista que os executados já foram citados, conforme f. 61 e 95 dos autos. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intimem-se.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN Tendo em vista que o endereço constante dos documentos das f. 179 e 181 ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme despacho da f. 22, atento ao novo endereço. Int.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI F. 83: esclareça a exequente sobre o peticionado, tendo em vista o anteriormente requerido às f. 60. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre os veículos indicados (f. 67 e 68), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre os veículos Ford/Cargo 712, placa ERS 7086 e GM/Astra Sedan Advantage, placa EGA 0302. Int.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 76), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo VW/saveiro 2.0 plus, placa DBU 5542. Int.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme despacho das f. 24-25, atentando-se para o novo endereço fornecido à f. 56. Int.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS
Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Int.

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA

F. 38: indefiro, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme f. 35 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes, atendidos os parâmetros estipulados no despacho das f. 24-25. Intime-se.

0009860-13.2012.403.6102 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIZ SANTILLO TEIXEIRA X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA

Deverá a EMGEA, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 60, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002287-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA CALIGIONI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003533-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO APARECIDO DE JESUS BARBOSA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003785-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN SILVIA PAREDES MINELLI

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 17) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009732-90.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 229-253, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da decisão das f. 219-220, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001110-85.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BEORDO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 128-139, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002159-64.2013.403.6102 - ALYSSON MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALYSSON MARQUES DA SILVA REZENDE contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB em RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar que o impetrante possa abster-se da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento de anuidades para a realização de shows. O impetrante sustenta, em síntese, que é músico profissional, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, na especialidade de baterista, e que, para se apresentar em alguns lugares, lhe exigem a apresentação da carteira profissional, juntamente com a nota contratual, que comprova a regularidade das anuidades junto à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, o que afronta a norma consignada no artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. A decisão das fls. 15-16 deferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 27-41, sustentando a recepção da Lei nº 3.857-60 pela Constituição da República. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 23-26). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Adoto como razões de decidir a fundamentação exposta na decisão concessiva da liminar, que a seguir transcrevo: Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido: Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da

apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, em razão de suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002863-77.2013.403.6102 - OVILSON VENILSON FELISBERTO X EMERSON LIMA DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE NEVES GARCIA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar aos impetrantes que eles possam se abster da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento de anuidades como requisitos para a realização de shows.A inicial afirma, em síntese, que os impetrantes Emerson e Leonardo são músicos profissionais, e não têm mais interesse em continuarem inscritos, ao passo que o impetrante Ovilson não tem interesse em se inscrever.Juntou documentos (fls. 20-42)Liminar deferida às fls. 45-46.Informações da autoridade impetrada às fls. 52-70, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional.No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido:Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08)Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem

dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção aos impetrantes em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1º).P. R. I. O.

Expediente Nº 3170

MONITORIA

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes vem tentando se conciliar desde abril de 2012, sem chegar a um acordo, ora em razão da impossibilidade de exclusão dos fiadores, ora em razão do valor do parcelamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0052924-64.1998.403.6102 (98.0052924-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FRANCISCO FREDERICO SHUETT X ROSA DE TAL(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

Trata-se de ação real imobiliária promovida, inicialmente, na 21ª Vara de São Paulo e, posteriormente, remetida para esta 5ª Vara de Ribeirão Preto.O imóvel objeto da presente demanda encontra-se situado no município de Araraquara, SP, onde existe sede da Justiça Federal, nos termos do Provimento n. 211 de 12.12.2000.Anoto que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência territorial é estabelecida pelo art. 95 do CPC e tem natureza absoluta, conforme entendimento pacífico nos tribunais superiores, nos termos do RE 108.596-SC

do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A ação de resolução de contrato, cumulada com modificação do registro imobiliário, tem natureza real, pois contém pedido afeto ao próprio direito de propriedade, atraindo a regra de competência absoluta do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. A conexão entre ações que possuem a mesma causa de pedir recomenda a reunião dos respectivos processos a fim de que a lide seja decidida uniformemente (CPC, art. 105). 3. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel. CONFLITO DE COMPETENCIA - 121390, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, DATA 27.05.2013. Esta tem sido, também, a posição unânime na Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência abaixo: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104563, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, ÓRGÃO JULGADOR PRIMEIRA TURMA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO, DATA 26.08.2009. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção de Araraquara, SP, com as nossas homenagens. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2576

MONITORIA

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

1. Fl. 187: anote-se. 2. Recebo a apelação de fls. 189/198 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Fls. 199/208: o pedido de início da execução do julgado será apreciado tão-somente após o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fl. 118: com urgência, intime-se a parte autora (CEF) para que se manifeste DE IMEDIATO e diretamente no D. Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, acerca da certidão exarada nos autos do Processo n.º 0010935-45.2009.8.26.0597, Ordem n.º 1916/2009, nos seguintes termos: Certifico e dou fé que deixei de expedir mandados de citação, tendo em vista que a guia de recolhimento referente às diligências do oficial de justiça, juntada à fl. 18, está em desconformidade com a Portaria n.º 01/2010, da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados, ou seja, para cada logradouro deverá ser recolhido o valor da diligência correspondente, em guias separadas. Certifico mais que deverão ser recolhidas cinco (05) diligências no valor de R\$ 13,59, cada uma. Certifico mais que recolhi a diligência depositada, a qual segue juntada, bem como, expedi mandado de levantamento, sob n.º 353/13, o qual será entregue à parte autora. Certifico, finalmente, que a carta precatória não veio acompanhada das (02) contrafés necessárias. Int.

0004124-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALOIZIO MACHADO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0008476-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON MORAES ALVES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 31, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

1) Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos....3) Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002572-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 22, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009669-65.2012.403.6102) SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 36/43-v: tendo em vista que os contratos a que se referem estes autos e os autos da ação em trâmite perante a E. 4.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária (declaratória de nulidade de débito c/c anulação de título de crédito e repetição de indébito) são diferentes, com datas de início também diferentes, verifico não haver conexão entre eles, pelo que indefiro o requerimento de apensamento. 2. Concedo aos embargantes novo prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da ação de execução em apenso. 3. No silêncio, intimem-se os embargantes, por mandado, a darem cumprimento ao quanto acima determinado (item 2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA

APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Promovida a regularização da representação processual, ficam desde já recebida a apelação de fls. 259/274 no efeito devolutivo e determinada a abertura de vista à apelada - EMGEA - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2001.61.02.010752-8 e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004400-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006891-0)) PAULA MELENI MARINO PADOVAN X MARCOS ALEX PADOVAN(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores às fls. 98/99, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009669-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Fls. 71/74: concedo ao interessado Claudinei Albanezi o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo procuração aos autos, bem como para que comprove que a conta que ele indica, do Banco do Brasil (6275-8), é conjunta com a coexecutada Marta Vilela Trevelatto Albanezi. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de desbloqueio de valores on line. Int., com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001873-38.2003.403.6102 (2003.61.02.001873-5) - F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 235: oficie-se ao PAB da CEF neste fórum solicitando sejam informados todos os dados referentes à conta 2014.635.22164. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 3. Com a manifestação das partes, ou o decurso do prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação do valor depositado na conta acima mencionada.

0008487-44.2012.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 148: anote-se. 2. Recebo as apelações de fls. 151/162 e 165/168 no efeito devolutivo. 3. Vista à Apelada - impetrante - para as contrarrazões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 4. Com elas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 64/65: considerando que o autor (executado) apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor exequendo, defiro, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 141,42 - cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos - neste valor já incluída a multa de 10% indicada a fl. 57), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista,

na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

MONITORIA

0006093-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)
Converto o julgamento em diligência. A ré na ação monitória, ora embargante, demonstrou interesse declarado na realização da audiência de conciliação (fl. 40). A CEF expressamente não se opõe à designação de audiência de conciliação. Cumpre notar, porém, que não é incomum neste Juízo a CEF concordar com audiências de conciliação e mandar prepostos que alegam não ter poderes de conciliação. Assim, devido à desídia da CEF, faz-se uma audiência absolutamente inócua e inútil. Fica, pois, a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação por ela própria pretendida, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Designo, pois, audiência de conciliação para o dia 28/08/2013, às 14h30min. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se o patrono da Requerente para que proceda à retirada do Alvará Judicial expedido à fl. 187. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003555-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Designo o dia 28/08/2013, às 14h., para audiência de conciliação. Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo o representante da parte autora e o réu comparecerem independentemente de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000474-81.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 166/193: Dê-se ciência ao Impetrante. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 162, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002271-92.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0011932-09.2013.403.0000 que indeferiu o efeito suspensivo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 400, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006734-77.2012.403.6126 - RONIVALDO SCUTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA, objetivando corrigir contradição na sentença, na medida em que ela reconheceu seu direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, mas afirmou não ter direito à aposentadoria. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Tendo em vista que o impetrante, conforme consignado na fundamentação, alcançou tempo de contribuição em condições especiais superior a vinte e cinco anos, tem direito à aposentadoria especial. Isto posto, acolho os embargos de declaração, substituindo, na sentença embargada o que segue: Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/12/2000, e de 01/10/2002 a 16/07/2012, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso, por: Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/12/2000, e de 01/10/2002 a 16/07/2012, e conceda a aposentadoria especial n. 163.287.575-3 a partir da data de entrada do requerimento, em 16/11/2012. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, devidamente atualizados em conformidade com os índices utilizados para correção dos benefícios em geral. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0001448-84.2013.403.6126 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOURINALDO JESUINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 06/03/1997 a 04/01/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/75. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 87/88, e no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 90/91. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 44/46, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 e 04/01/2012, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 85,7 dB (A) aos 87,7 dB (A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/concentração. Ocorre que, no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003, o impetrante sofreu exposição a ruídos inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. No período compreendido entre 18/11/2003 e 04/11/2012, os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que os períodos compreendidos entre 18/11/2003 e 04/11/2012, pode ser enquadrado como insalubre em razão da exposição ao fator físico ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Nesse cenário, convertem-se em especial os períodos comuns trabalhados pelo autor, de 20/11/1981 a 24/12/1982, de 08/02/1983 a 14/12/1983, de 28/05/1984 a 08/06/1984, de 18/06/1984 a 29/09/1988, de 01/11/1988 a 02/10/1989 e de 06/03/1997 a 27/05/1998. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 26 anos 3 meses e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando à autoridade que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motors Brasil, de 18/11/2003 a 04/11/2012, e também, que converta de comum para especial os períodos de 20/11/1981 a 24/12/1982, de 08/02/1983 a 14/12/1983, de 28/05/1984 a 08/06/1984, de 18/06/1984 a 29/09/1988, de 01/11/1988 a 02/10/1989 e de 06/03/1997 a 27/05/1998, concedo a aposentadoria especial nº 162.632.703-0 a partir da data de entrada do requerimento em 11/10/2012. Os valores em atraso serão pagos administrativamente, devidamente corrigidos pelos índices de atualização aplicada aos benefícios da previdência social. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001465-23.2013.403.6126 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002364-21.2013.403.6126 - GALVAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. A impetrante, às fls. 152/159, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, alegando que o acórdão utilizado na fundamentação não se enquadraria perfeitamente no caso concreto, apontando divergência entre as situações fáticas. Ocorre que devem ser levados em consideração os fundamentos jurídicos do acórdão e não os fáticos. Cada ação proposta perante o Judiciário traz em si situações fáticas diversas. Inexistem, virtualmente, ações absolutamente idênticas quanto aos fundamentos fáticos. Não há óbice, contudo, que se dê, eventualmente, solução idêntica no âmbito jurídico. No caso dos autos, o que restou assentado na decisão liminar, em suma, é que o contribuinte deve se submeter às regras impostas pela lei e o ordenamento infralegal para se beneficiar do parcelamento. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000 foi utilizado em razão da didática com a qual abordou o tema. Só isso. A impetrante não trouxe, em sua manifestação de fls. 152/159, nenhum elemento fático ou jurídico novo que pudesse, de alguma forma, alterar o entendimento que embasou o indeferimento da liminar. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002377-20.2013.403.6126 - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 16/01/2013, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 11/10/2012, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com a

inicial acompanharam os documentos de fls. 11/43.À fl. 46 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/53.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55.É o relatório.2. FundamentaçãoA extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Fibam Companhia Industrial, de 03/12/1998 a 11/10/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 33/35. Verifica-se que o impetrante ficou exposto a ruído de acima do limite mínimo (91,54 dB(A), 92,24 dB(A), 91,96 dB(A), e 92,58 dB(A)), acima do limite mínimo neste período é 85dB(A), nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU. Contudo, não há a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.Neste cenário, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente (02/01/1984 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 11 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002480-27.2013.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBERIÃO PIRES-SP., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na exclusão no programa de parcelamento, disciplinado pela MP n. 574/2012.A impetrante relata que, após ser excluída do parcelamento consultou a RFB. Nesta ocasião foi informada acerca da intimação n. 043/2013, encaminhada à impetrante para comprovação da desistência da ação judicial n. 0029162-54.2000.403.6100. Informa que não havia prazo para cumprimento da intimação, bem como constava número do CNPJ distinto (erro na identificação do destinatário), o que ocasionou erro no sistema da Impetrante para atendimento da intimação. Assim, entende que a intimação defeituosa impossibilitou o exercício do direito de defesa e do contraditório.Alega que a mencionada ação já tinha transitado em julgado antes da adesão ao parcelamento, razão pela qual entendeu desnecessária a comprovação da desistência da ação judicial. Entende ainda que ao aderir ao parcelamento há confissão de dívida e, conseqüentemente, renúncia do direito sob qual se funda eventual ação em que se discute os débitos parcelados.Aduz que o descumprimento de obrigação acessória, ou cumprimento fora do prazo, não enseja punição tão severa - exclusão do programa de parcelamento.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 183/184 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 191/218, o qual a suspendeu, determinando a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela MP 574/2012 (fls. 226/228).A autoridade coatora prestou informações às fls. 223/225. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 236/237.À fl. 240, a impetrante apresentou petição renunciando ao direito que se funda a ação, requerendo a extinção do feito.Decido.Tendo o próprio titular do direito renunciado a que se funda a ação, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido e determinar a extinção do feito.Isto posto, homologo o pedido de extinção do feito, diante da renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Comunique a MMA. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0011759-82.2013.403.0000, encaminhando-se cópia desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002487-19.2013.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG110372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO

DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 113/113 verso, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002962-72.2013.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em decisão. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, instruída com documentos, no sentido de que os débitos decorrentes da NFCG/NRFC 100268013 foram cancelados em 22 de abril de 2013, esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0003117-75.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003135-96.2013.403.6126 - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003140-21.2013.403.6126 - SILVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE
Preliminarmente, forneça o impetrante o endereço da autoridade coatora, bem como a prova documental do alegado ato coator. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003165-34.2013.403.6126 - ADAUTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003191-32.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Real Food Alimentação Ltda (CNPJ: 57.609.398/0001-85), Real Food Alimentação Ltda (CNPJ: 57.609.398/0012-38), Traje Brasil Confecções Ltda., Serv-Food Alimentação e Serviços Ltda., e Na-Já Administração de Bens e Serviços Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador e contribuições a terceiros (salário-educação e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos. Entendem a parte impetrante que tais verbas não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A parte impetrante não logrou comprovar a existência de periculum in mora. De fato, aduziu a possibilidade de autos de infração, os quais redundariam em processos administrativos e, por fim, em execuções fiscais. Certamente, antes de tais eventuais acontecimentos, será julgado o presente mandado de segurança em primeira instância. Assim, por ocasião da sentença, se o caso, será analisada a possibilidade de antecipação da tutela. Intimem-se.

0021323-97.2013.403.6301 - JOSE AUDI NUNES DA SILVA(SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2373

CARTA PRECATORIA

0002492-41.2013.403.6126 - JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA JUSTICA FEDERAL DE PERNAMBUCO
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOUZA LIMA(SP270981 - ATILA PIMENTA
COELHO MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Fl. 164/172 - Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecante, fica mantida a audiência designada para o dia 11 de julho de 2013, às 10 horas, por meio de videoconferência. Intime-se.

ACAO PENAL

0006715-71.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI
JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA
ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, em 20/12/2006, na qualidade de procurador do Sr. Sinfrônio Almeida da Silva, obteve fraudulentamente benefício previdenciário, mediante a inserção de vínculo falso na CTPS: 22/03/1971 a 24/07/1973 na empresa Cazamar Materiais para Construção Ltda. O benefício foi pago até 31/10/2010. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 10/01/2013 (fl. 100). Citado, apresentou resposta à acusação a fls. 162/166. Mantido o recebimento da denúncia pela decisão de fl. 171. Audiência de instrução a fls. 189/191, com oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulando a condenação do réu e aplicação da pena acima do mínimo legal (fls. 193/203). A defesa, em suas alegações finais, aduziu a inocência do réu, imputando toda a culpa ao seu genitor. Sustentou, ainda, que o réu não tinha conhecimento das atividades ilícitas de seu pai, não havendo qualquer prova nesse sentido (fls. 252/258). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva Em primeiro lugar, faço uma breve síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha Sinfrônio Almeida da Silva, ouvida a fl. 191, aduziu desconhecer o réu. Disse ter ido ao INSS e, quando saiu, foi abordado por uma pessoa. Aduziu que não houve indicação de prestação de serviços. Aduziu que foi abordado por uma espécie de advogado de porta de INSS. Alegou não se lembrar do nome. Asseverou que a pessoa foi até o seu escritório. Alegou, ainda, ter assinado uma procuração com alguns trechos em branco. Reconheceu sua assinatura na procuração dos autos. Afirmou ter pago cinco mil reais pelo serviço. Aduziu que, quem recebeu o pagamento, foi a mesma pessoa que o abordou na saída do INSS. Aduziu que não tinha contato com a pessoa. Afirmou nunca ter trabalhado na Cazamar. Negou ter pedido a inserção de vínculo falso na CTPS, pois apresentou documentos de mão-de-obra temporária. Posteriormente, aduziu ter ido a um escritório no Campestre. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu ter ingressado com ação previdenciária, porém perdeu a ação, tendo interposto com recurso. Aduziu ter entregue os documentos para uma pessoa que foi ao seu escritório que não sabia o nome nem sabia como contatar. O réu, interrogado a fl. 191, aduziu que trabalhava com seu pai. A análise da aposentadoria sempre foi centrada em seu pai. Aduziu que, inicialmente, por orientação de seu pai, teria dito que Sidney era responsável pelas análises de aposentadoria, acrescentando que ele já era falecido. Negou conhecer o Sr. Sinfrônio. Aduziu que não era procedimento do escritório ter alguém na porta do INSS. Confirmou como sua a assinatura que consta a fl. 12 do apenso I. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que o vínculo com a empresa Cazamar é comprovadamente falso, tanto que o próprio Sr. Sinfrônio aduziu não ter trabalhado nesta empresa. Quanto à autoria delitiva, o réu reconheceu como sua a assinatura na procuração de fl. 12 do apenso I. Ou seja, ele foi o procurador do Sr. Sinfrônio. De outro lado, observo que, apesar de a testemunha ter dito que nunca vira antes o réu, não é isso o que se depreende de sua carta enviada ao INSS. Ali, o Sr. Sinfrônio aduz ter contactado o réu em busca de documentos para demonstrar a regularidade do benefício (fl. 89, segundo parágrafo, do apenso I). Com efeito, a versão apresentada no depoimento do Sr. Sinfrônio é, no mínimo, estranha. Aduziu ter entregue documentos pessoais a uma pessoa que nunca vira antes (apenas pelo fato de ter oferecido serviços na porta do INSS), não sabia o nome nem tinha como contatar. Apresentou a singela justificativa de ter tirado cópias dos documentos. De outro lado, aduziu não ter trabalhado apenas na empresa Cazamar (fls. 17/18). Pelo jeito, a palavra do depoente na fase policial norteou a denúncia do MPF. Contudo, num primeiro momento, o próprio parquet apontava como vínculo falso o de 29/03/1965 a 21/05/1969 com a empresa Rom Art Indústria e Comércio de Brindes Ltda. (fl. 121 - penúltima folha - do apenso I). Tal vínculo seria

verídico segundo o Sr. Sinfronio. Todavia, tal vínculo com a RomArt aparece como um dos vínculos falsos mais utilizados nas fraudes perpetradas pelo réu e por seu genitor, tendo aparecido em doze benefícios diferentes segundo os autos (fl. 111, item 8, do apenso I). Cumpre lembrar, outrossim, que uma série de vínculos não foi comprovada pelo Sr. Sinfronio, incluindo a RomArt e a Cazamar (fl. 113, item 21, do apenso I). Por fim, verifico que, na fase administrativa, o Sr. Sinfronio nunca negou ter trabalhado em empresa alguma, limitando-se a aduzir que não havia encontrado a documentação das empresas mencionadas na correspondência do INSS (dentre elas a RomArt e a Cazamar), como se verifica a fl. 89, penúltimo parágrafo, do apenso I. Considerando que, no presente caso, a testemunha aduziu que não foi ao escritório do réu, porém alegou que o mesmo senhor, que o abordara na saída do INSS, fora até o seu escritório, existe dúvida acerca da autoria delitiva do réu. Eventualmente, pode até ter ocorrido conluio entre o genitor do réu e a própria testemunha. Afinal, a testemunha se referiu a um senhor de certa idade que com ela tratou do benefício. Afinal, conforme as declarações do Sr. Sinfronio, somente o vínculo com a Cazamar seria falso, contudo diversos outros vínculos não foram comprovados, incluindo o da RomArt que consta em diversos outros benefícios concedidos fraudulentamente. Se não foi o réu quem foi ao escritório do Sr. Sinfronio, existe dúvida sobre sua participação delitiva no específico caso em apreço. A dúvida é acrescida do fato de terem sido vários os vínculos não comprovados pelo Sr. Sinfronio, sendo que ele somente nega um dos vínculos, muito embora o vínculo com a RomArt, do qual não se tem nenhuma prova, conste em outros benefícios concedidos fraudulentamente. Se o vínculo com a Cazamar não é o único falso, há dúvida sobre eventual participação delitiva da própria testemunha, inclusive sobre o alcance de sua conduta que pode ter sido independente da atribuída ao réu. Pode ter sido independente considerando que o Sr. Sinfronio encontrou-se com terceiro desconhecido no seu próprio escritório. Além disso, ao todo, foram seis os vínculos não comprovados (fl. 113, item 21, do apenso I), havendo dúvida sobre a responsabilidade do réu neste caso. Assim, havendo dúvidas sobre a participação delitiva do réu e de eventual participação delitiva da própria testemunha, não há elementos suficientes para a condenação. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 174/175: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como ADEMIR GALANTI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devendo ser imediatamente transmitidos, dada a proximidade do prazo de inscrição para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0008769-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008769-7) - JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 157/158: Diante do teor do julgado, esclareça a parte autora o pedido para que o réu apresente conta de liquidação

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 382-390: Mantenho a decisão de fls. 378, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao réu acerca da referida decisão. Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios devendo ser imediatamente transmitidos, dada a proximidade do prazo de inscrição para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000130-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000130-2) - GILMAR APARECIDO DE MORAES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 117/118, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Deixo de receber a apelação de fls. 271-276 vez que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, a teor do artigo 522 do CPC.Ademais, tratando-se de erro grosseiro, não se aplica ao caso a fungibilidade recursal.Nesse sentido: Apelação Cível nº 2002.03.99.000845-4 6ª turma - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 744 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - Na inteligência do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil, a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, resguardados os atos processuais já praticados sob a égide da lei anterior. No que se refere aos recursos, como regra, o cabimento e a admissibilidade regulam-se pela lei processual vigente na época em que prolatada a decisão da qual se pretende recorrer, e o procedimento pela lei vigente no momento da interposição da impugnação. III - A decisão apelada foi proferida na vigência da Lei n. 11.232/05, incidindo, na espécie, a norma prevista no 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil, que estabelece ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação contra o cumprimento de sentença, sem extinguir a execução. IV - Havendo previsão legal expressa, quanto ao cabimento do agravo de instrumento, a interposição do recurso de apelação configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V - Além da caracterização de erro grosseiro e da profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão, também inaplicável, na espécie, a fungibilidade recursal, em razão da apelação ter sido interposta após esgotado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, para a interposição do agravo. VI - Ademais, a Executada não manejou embargos à execução, nem antes, nem depois das alterações efetivadas pela Lei n. 11.232/05, tendo impugnado a decisão acerca do cumprimento da sentença com amparo no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, a solução alcançada pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.044.693 - MG (DJe 06/08/2009). VII - Ausente o pressuposto de cabimento, resta manifesta a inadmissibilidade da apelação interposta, não havendo que se falar em restrição ao direito de defesa, nem tampouco ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. VIII - Precedentes do STJ e deste Tribunal. IX - Agravo improvido. (g.n.)Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor, bem como a anterior concordância do réu com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 268), expeçam-se os ofícios requisitórios consoante a decisão de fls. 269, transmitindo-os imediatamente, dada a proximidade do prazo de inscrição para pagamento no próximo exercício.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo

este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 302 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 231/232 - Manifestem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecante (25/07/13 às 15:30).Int.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova documental requerida pelo autor. Oficiem-se as empresas Prensas Schuler S/A, para que descreva o tipo de poeira a que esteve submetido o autor a partir de 01/02/1995, bem como Atlas Copco Brasil Ltda., para que forneça o laudo referente ao formulário DSS-8030, quanto ao período de 08/06/1987 a 12/12/1991.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004925-52.2012.403.6126 - REINALDO ROBERTO TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0005012-08.2012.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Requisite-se a verba pericialTendo em vista a manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005622-73.2012.403.6126 - LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005946-63.2012.403.6126 - MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.396,25.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006281-82.2012.403.6126 - VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006320-79.2012.403.6126 - JOSE MARTINES GARCIA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006650-76.2012.403.6126 - AUDECI PEREIRA DE SOUSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0006703-57.2012.403.6126 - SILVIO GUILHERMINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0800001-62.2012.403.6126 - WAGNER PLENAS DOS SANTOS(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc...Após a análise verifico que o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor realizado nas empresas LAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (11/07/1978 a 05/04/1979), CONTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (01/09/1979 a 15/05/1980), TOPP - ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA (16/05/1980 a 24/08/1984) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE DÃO PAULO - SP (03/09/1984 a 09/11/2005). Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS ou outro documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int.

0005851-42.2012.403.6317 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000279-62.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000791-45.2013.403.6126 - LUIZ MEDEIROS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000883-23.2013.403.6126 - MARIA JULIANA ORTEGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000992-37.2013.403.6126 - VERGINIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001058-17.2013.403.6126 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001271-23.2013.403.6126 - RUBENS POIAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE

JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0001344-92.2013.403.6126 - ARMIR BATISTA BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001405-50.2013.403.6126 - MARLI BARBOSA DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001436-70.2013.403.6126 - ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de obrigação de fazer e consignação em pagamento, com pedido de indenização por danos morais proposta por ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER e face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/39).A ação foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta subseção Judiciária.Em decisão de fl. 42 aquele Juízo determinou a remessa dos autos a este Juízo para análise de eventual relação de prevenção.Encaminhados cópia da petição inicial (fl. 43), foi proferida decisão de fls. 48, na qual reconhece o Juízo da terceira vara local a conexão entre os feitos, tendo também indeferido a tutela antecipada. Redistribuído os autos a este Juízo, vieram-me conclusos os autos.Narra a parte autora ser devedora de empréstimo de financiamento não cumprido, objeto de ação de execução que tramita perante este juízo sob o nº 0003529-74.2011.4.03.6126.Alega que entrou em contato com a credora desde meados de junho/2012, tendo formalizado em 07/12/12 acordo para parcelamento da referida dívida, suspensão do processo de execução. Argumenta que o acordo teria sido formalizado, por tratativas eletrônicas em 06/12/2 e, contrato de parcelamento assinado em 07/12/12, juntamente com o pagamento da primeira parcela, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais. Aduz que ficou acordado que o pagamento das demais parcelas se daria por meio de boleto bancário. Ocorre que, diante da inércia da ré em mandar os boleto, a parte autora em 03/01/2013 entrou em contato com a ré noticiando o não recebimento, ocasião em que foi informada que o acordo oferecido tinha sido cancelado por determinação do banco.Argumenta que a proposta vincula o proponenteRequer seja deferido o direito a consignar em pagamento o valor das prestações vencidas, devidamente atualizadas de acordo com os índices previstos em contrato.Pleiteia também a condenação do réu em danos morais.É o breve relato.Decido.Em que pesem as alegações da parte autora, observo que não foi comprovado com a petição inicial, inobstante previsão contratual recolhimento da quantia do IOF, juntamente com a entrada da renegociação contratual.Diante disto, aguarde-se resposta da ré.Cite-se a ré.

0001471-30.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0001535-40.2013.403.6126 - CARLOS MELLES LATORRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand-as. Int.

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002186-72.2013.403.6126 - ELEDIANE MICHELI FREDERICHI BALCO(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INFA INCORPORADORA LTDA X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$63.212,00. Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SILVIA PAZMINO, como perita deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Designo o dia 07 de 08 de 2013, às 16:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO/AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a

16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0002310-55.2013.403.6126 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$46.533,40.Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio os médicos SILVIA PAZMINO, (clínico geral), FABIO COLETTI (ortopedista) e THATIANE FERNANDES (psiquiatra) como peritos deste Juízo Federal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Designo os dias 26 de julho de 2013 às 14:30 hs, 07 de agosto de 2013 às 16:30 hs e 16 de setembro de 2013, às 11:00 hs para a realização das perícias médicas, sendo as duas primeiras nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, e a terceira, de natureza psiquiátrica, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jd Paulista - SP (próximo ao metrô Trianon/MASP), ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem:QUESITOS DO JUÍZOAUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exerceria?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0002372-95.2013.403.6126 - ADIRSON RODERVAN LIZIERO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.026,07.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0002444-82.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.908,03.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 90.140,21.Tendo em vista que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002257-74.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita deferida nos autos do processo nº 0002483-02.2001.403.6126, no qual houve a procedência do pleito revisional do NB 21/ 087.983.892-2 (pensão por morte).O impugnante sustenta que em face do valor de R\$ 680.981,39 (atualizado para 09/2011) a ser recebido pelos autores, não fazem jus ao benefício de assistência judiciária gratuita deferida nos autos dos embargos à execução. Desta forma, postula a revogação da suspensão da execução (artigo 12, lei 1060/50) das verbas honorárias naquele processo.Autuada a impugnação como incidente processual, a teor do disposto no artigo 6º da

Lei nº 1.060/50. Os impugnados, em manifestação de fls. 25/28, sustentam que o valor que irão receber não é um prêmio! É um valor que foi subtraído de suas bocas pelo INSS desde 1990. Prosseguem sustentando que continuam sendo pessoas pobres, na acepção jurídica do termo. O fato de receberem um crédito nos presentes autos não pode servir de argumento para pagamento de honorários sucumbenciais. Por fim, registra que os impugnados não tem condições de arcar com o pagamento da verba honorária a que foram condenados em sede de Embargos à Execução. Decido. Extrai-se da Lei nº 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados: Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. (...) Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Da análise da legislação conclui-se que para fazer jus ao benefício de assistência judiciária gratuita a parte deve ostentar a condição de necessitado, qual seja aquele que não tem condições econômicas de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento. Ainda, resta evidente tratar-se de benefício processual transitório, cuja manutenção é condicionada à não alteração das precárias condições econômicas da parte. Observe-se, por fim, que a verba honorária pode ser executada após a extinção do processo, nos termos do artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50, desde que o interessado comprove que o beneficiário da assistência tenha perdido a condição legal de necessitado. No caso dos autos, os autores receberão, individualmente, mais de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o que se dúvidas retirar-lhes a condição de necessitados, essencial à manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita. Desta forma, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita deferido aos autores, tendo em vista a alteração de suas condições econômicas, bem como a possibilidade de pagamento da verba honorária devida sem prejuízo do sustento, próprio ou da família. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquive-se, trasladando cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso, transmitindo-os imediatamente dada a proximidade do prazo para inscrição do precatório. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Outrossim, intime-se o réu acerca dos cálculos da contadoria do juízo (fls. 260/263).

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Expeça-se o ofício requisitório da verba complementar transmitindo-o imediatamente, dada a proximidade do prazo de inscrição do precatório para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: Expeçam-se os ofícios requisitórios devendo ser imediatamente transmitidos, dada a proximidade do prazo de inscrição para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Expeçam-se os ofícios requisitórios devendo ser imediatamente transmitidos, dada a proximidade do prazo de inscrição para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os imediatamente, dada a proximidade do prazo de inscrição do precatório para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIS SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Conquanto tenha o autor requerido em ambas as demandas o restabelecimento do auxílio doença, tratam-se de períodos distintos, razão pela qual são devidas as verbas tanto nesta quanto na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Assim, expeça-se novo ofício requisitório devendo ser imediatamente transmitido, dada a proximidade do prazo de inscrição para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestar-se sobre seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Inobstante a regularização da situação cadastral da sociedade perante a Receita Federal, comprovem os patronos constituídos nos autos a cessão dos créditos em favor da pessoa jurídica. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3499

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-02.2013.403.6126 - JOSE LUIZ MORETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

SENTENÇAVistos.JOSÉ LUIZ MORETTI impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, visando assegurar o direito ao restabelecimento da aposentadoria cessada pelo INSS (NB 42/122.437.371-2). Alega ter-se aposentado por tempo de contribuição em 29 de novembro de 2001, com 36 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição, mediante o enquadramento, com especial, das atividades desenvolvidas nas empregadoras EUIFABRIL S/A (10/0573 a 25/04/83 e de 02/09/83 a 10/04/85), ARTROP VENTILAÇÃO INDUSTRIAL (25/06/86 a 19/09/90) e AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (07/04/93 a 28/04/95). Exerceu, ainda, atividades consideradas comuns junto às empregadoras IBRAVIR LTDA (01/01/71 a 05/09/71), FAB. DE PINCEIS OLINDO S/A (01/11/71 a 14/03/76), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (02/05/85 a 17/06/86), CARNÊ (01/09/91 a 28/02/93), AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (29/04/95 a 01/03/96) e GROB DO BRASIL (04/03/96 a 29/11/2001). No entanto, após a concessão do benefício, resolveu a autoridade impetrada a promover uma auditoria, que culminou com a cessação da aposentadoria, diante da desconsideração da especialidade do trabalho. Segundo a inicial, a autoridade impetrada entendeu que as atividades desenvolvidas pelo segurado estavam em desacordo com os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Requeru, ademais, os benefícios da justiça gratuita. Instruindo a inicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 13/200.Liminar indeferida às fls. 202/204. Concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 203).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, diante da vedação do writ para a cobrança de prestações vencidas. Ainda, pela ausência de direito líquido e certo, tendo em vista o princípio da autotutela administrativa e a possibilidade da administração anular seus atos eivados de ilegalidade. No mais, que os períodos trabalhados nas empregadoras IBRAVIR e FÁBRICA DE PINCEIS OLINDO /AS não correspondem aos anotados em CTPS e, finalmente, impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais (por atividade), havendo, ainda, divergência entre dados lançados na CTPS e no formulário.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.Ofício INSS/GEXSTA nº 14/2013 às fls.229/234, acompanhado dos documentos de fls.235/265. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não houve pedido de pagamento de valores em atraso.A preliminar de ausência de direito líquido e certo, em razão do princípio da autotutela administrativa, confunde-se com o mérito.No mais, ainda que não tenha ocorrido fraude ou má-fé do segurado, pode a Administração anular seus próprios atos quando constatar que o benefício foi concedido em contrariedade à legislação, tal como prevê o artigo 53 da Lei nº 9.784/99:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Daí decorre que, observado o procedimento legalmente previsto, não há como reconhecer a ocorrência da denominada coisa julgada administrativa, que atribui ao ato administrativo o status de irretratabilidade, especialmente pela supremacia do interesse público quando em confronto com o interesse particular.No caso dos autos, os documentos demonstram que não houve cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal, uma vez que o impetrante foi devidamente intimado de todas as decisões administrativas, sendo-lhe aberta a possibilidade de juntar novos documentos e de formular defesa.Após a concessão do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) e em atendimento ao disposto no artigo 179 do Decreto nº 3.048/99, foi realizada a análise do procedimento para aferição de sua regularidade.Nessa ocasião, de plano foram constatadas algumas supostas irregularidades, a saber, alguns períodos tinham sido enquadrados indevidamente no Código 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, na função de funileiro (não prevista no Decreto). Constatou-se a necessidade do segurado apresentar novamente sua CTPS e carnês, já que períodos anteriores a 10/05/73 não constavam do CNIS e só constava contribuição individual no período de 09/91 a 04/92 e 06/92, diverso do utilizado para a concessão do benefício.O segurado foi intimado a prestar declarações (fls.57/58), bem como a apresentar a CTPS, carnês e comprovantes do exercício da atividade autônoma, documentos apresentados (fls.61/62, 73/106 e fls.107/127).Após a análise de toda a documentação apresentada pelo segurado, ora impetrante, foram apuradas as seguintes irregularidades (fls.151/152): período de 01/01/71 a 05/09/71 computado indevidamente (o período correto é 01/07/71 a 15/09/71); divergência entre a CTPS e formulário no tocante ao endereço do local de trabalho na empresa EUIFABRIL e ausência de descrição das atividades; ausência de análise contributiva para o período de 09/91 a 02/93; incorreção do salário de benefício do B31/106.246.275-0 nos meses 06 e 07/97, o que seria corrigido por meio de revisão.O segurado apresentou os documentos de fls.155 e 156 a fim de sanar as divergências de endereços e descrição de atividades. As divergências de endereços foram tidas por sanadas; entretanto, manteve-se o não enquadramento das atividades nos períodos de 10/05/73 a 25/04/83, 02/09/83 a 10/04/85, 25/06/86 a 19/09/90 e 07/04/93 a 28/04/95, bem como o vínculo empregatício com IBRAVIR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS REFRAATÓRIOS LTDA a partir de 01/07/71.O ora impetrante foi intimado a apresentar defesa

escrita e provas (fls.184), bem como encaminhado ofício à Delegada de Polícia Federal (fls.185). Apresentada defesa escrita (fls.196/197), a mesma foi analisada (fls.252/254) e constatado tempo de contribuição regular de 28 anos, 7 meses e 26, insuficiente para a manutenção do benefício, motivo pelo qual foi cessado. O segurado discorda do desenquadramento da atividade de funileiro, inicialmente considerada especial em razão do código 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. Passo, portanto, à análise dessa questão. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco

temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei

5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. No caso dos autos, a fim de comprovar a atividade especial, juntou ao procedimento administrativo os documentos copiados às fls.19/21 destes autos. O formulário DSS8030 (fls.19), relativo à empregadora EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL LTDA, períodos de 10/05/73 a 25/04/83 e de 02/09/83 a 10/04/85, aponta a atividade de oficial funileiro AM. O formulário relativo à empregadora ARTROP VENTILAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO (fls.20), refere-se ao período de 25/06/86 a 19/09/90 e aponta a função de funileiro industrial. Finalmente, o formulário da AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls.21), período de 07/04/93 a 01/03/96, igualmente aponta a atividade de funileiro industrial. As atividades de funileiro industrial e oficial funileiro não se encontram previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3, anexo II do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual improcede a pretensão do impetrante. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Com relação à especialidade, o intervalo de 21.10.65 a 20.11.67 foi considerado especial pela devida comprovação da nocividade mediante a apresentação de formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, além de enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. O período de 17.04.74 a 27.02.81 foi considerado comum pela falta de apresentação de laudo técnico, bem como pelo não enquadramento da atividade de funileiro nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, além de no formulário colacionado constar que o uso da solda elétrica e de acetileno foi de forma esporádica. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00058437120034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 17/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-75.2013.403.6126 - DAVIDSON RIBEIRO SODRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrada por DAVIDSON RIBEIRO SODRE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 06/11/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os

documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 06/11/2012, recebendo o número 162.632.964-5, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas PROSSEGUR BRASIL S/A, de 22/09/1997 a 16/09/2003 e RODOBAN SEG. E TRANP. DE VALORES LTDA de 18/02/2004 a 22/10/2012. Requer sucessivamente, seja reconhecido o direito à conversão inversa, dos períodos de 01/05/1982 a 01/02/1983 e 04/04/1983 a 29/06/1985 e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/85). Em decisão de fl. 87 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 93/113. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um

dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser

considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).

O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 22/09/1997 a 16/09/2003 e 18/02/2004 a 22/10/2012, que pretende a Impetrante seja reconhecido como especial, alegando que exercia atividade de vigilante, com porte de arma de fogo durante o labor. Para a comprovação da atividade especial no período de 22/09/1997 a 16/09/2003, a autora acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/verso), segundo o qual exerceu a função de vigilante, no setor de segurança, portando arma de fogo, calibre 38e/ou calibre 12 e exposição ao agente nocivo ruído com intensidade de 82dB(A). Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que a autoridade impetrada indeferiu o reconhecimento deste período como especial, tendo em vista que no PPP indica nível de ruído abaixo daquele estatuído pelo Decreto 3048/99. Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO 200970660000586 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte DJ 11/10/2012 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o Impetrante busca o reconhecimento como especial do período laborado como vigilante armado de 22/09/1997 a 16/09/2003 resta evidente a improcedência do pleito, não estando demonstrado, desta forma, a ilegalidade do ato administrativo impugnado por meio do presente mandamus. Pelo mesmo motivo improcede a pretensão do impetrante com relação ao período de 18/02/2004 a 22/10/2012 Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de

atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei n.º 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento

administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo impetrante entre 01/05/1982 a 01/02/1983 e 04/04/1983 a 29/06/1985.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquívem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-67.2013.403.6126 - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ROGERIO RUIZ DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 15/01/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 06/11/2012, recebendo o número 163.101.516-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 01/06/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45).Em decisão de fl. 47 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 53/61.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi

excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de

2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurador de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para

fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 01/06/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 01/06/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/30), segundo o qual exerceu as funções de preparador de carrocerias e operador de empilhadeira junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 91 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 37/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 01/06/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 02/09/1985 02/12/1998 4770 13 03 01 2 03/12/1998 01/06/2012 4858 13 05 29 Total 9628 26 08 30 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 8 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 01/06/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/11/2012, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 163.101.516-5; 2. Nome do segurado: ROGERIO RUIZ DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 072.626.338-99; 5. Nome da mãe: Doralice Ruiz de Souza; 6. Endereço do segurado: Rua Lucaias, 157, Santo André, SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 01/06/2012 P.R.I.

0001372-60.2013.403.6126 - CARLOS VINICIO FERREIRA PERES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CARLOS VINICIO FERREIRA PERES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 29/10/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/10/2012, recebendo o número 162.849.929-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 03/12/1998 a 04/10/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64). Em decisão de fl. 66 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 72/80. O Ministério Público

Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco

temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei

5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 04/10/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 04/10/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/49), segundo o qual exerceu as funções de operador torcedeira e operador aux. tubadeira, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 85,10 e 97 dB e agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, NHexano, Tolueno e Nafa. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 19/02/1997 a 24/08/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 30/09/1987 02/12/1998 4022 11 02 03 Total 4022 11 02 03 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
ADMILSON JOSE DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.718-4).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 22/11/2012, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/03/1995 a 21/05/2012) não podem ser enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 16/105).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 113/124, aduzindo no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento da profissão de vigilante/vigia como atividade e utilização de EPI eficaz por exposição ao agente nocivo ruído.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 136/137).É o relatório.DECIDO.Inicialmente cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo

expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 12/02/1986 a 09/05/1989 e 30/08/1989 a 28/02/1991 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 82. Assim, cinge-se a questão ao período de atividade de 01/03/1991 a 21/05/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no exercício das funções de GUARDA (AGK) e VIGILANTE (VGL). O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de

forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso)E ainda:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso)Conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado aos autos, o impetrante portava arma de fogo no exercício de suas atividades profissionais. Assim, o impetrante faz jus ao enquadramento por categoria profissional, por equiparação, mediante enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (guarda).Contudo, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de ser possível o enquadramento por grupo profissional. Passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial.Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade, por equiparação à categoria profissional de guarda, no período de 01/03/1991 a 27/04/1995.Observo que o autor pretende exclusivamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, portanto, não caracterizada qualquer ilegalidade no indeferimento do benefício não há que se falar em concessão de segurança.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0001572-67.2013.403.6126 - EMPRESARIAL CERTA SERVICOS DE TERCIRIZACAO COMERCIO LTDA EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAVISTOS ETC.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao regime de retenção de 11% (onze por cento) das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecer no referido sistema de tributação simplificado. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, exigindo contribuição de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos (fls. 17/34).Liminar deferida (fls. 36/42).Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 49/57) alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a reapreciação da medida liminar deferida e a denegação da segurança em definitivo.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 59/60), sustentando a ausência de interesse público que justifique seu pronunciamento, no presente caso.É o breve relato. DECIDONão há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.De outro lado, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Impetrado. A nova sistemática estabelecida pelo artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.711/98, representa mera inovação da forma de recolhimento da contribuição previdenciária. Em seus ditames, a empresa tomadora de mão-de-obra deve proceder à retenção e recolhimento do referido tributo em nome da empresa prestadora dos serviços; é, portanto, considerada responsável tributária e, nesta qualidade, não suporta o ônus patrimonial envolvido na questão.Superadas as questões processuais prévias,

passo à análise do caso concreto. A sistemática do SIMPLES prevê o pagamento de cota única, de acordo com percentual a incidir sobre o faturamento, abrangendo diversos impostos e contribuições, inclusive a contribuição ao INSS - parte patronal. Veja-se o teor do art. 3º, caput e 1º, da Lei 9.317/96, instituidora do sistema facilitado: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Quanto à sistemática de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, cabe analisar o conteúdo do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Verifica-se que o art. 3º da Lei do SIMPLES constitui norma especial que derroga, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao sistema, as demais normas impositivas de contribuição previdenciária (parte patronal), não se aplicando, portanto, o art. 31 da Lei 8.212/91, na redação do art. 23 da Lei 9.711/98. Assim, além da situação das empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES, a retenção não será efetuada quando os serviços forem prestados por empresas não optantes do SIMPLES, sempre que não houver cessão de mão-de-obra (caput do art. 31). Nota-se, claramente, que a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, repita-se, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. A aplicação do princípio da especialidade é medida que se impõe ante a incompatibilidade adotada pela sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96 e adotado pelas pequenas e microempresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vencendo divergência jurisprudencial existente entre a Primeira e a Segunda Turma daquela Corte Superior, acolheu o entendimento no sentido da incompatibilidade entre os regimes do SIMPLES e da Lei 9.711/98. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo

qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. 2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP nº 523841/MG, Relatora Min. Denise Arruda, unânime, DJ 19/06/2006, p. 89) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP nº 511.001/MG, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 11/04/2005, p. 175) A decisão do STJ não deixa margem para maiores digressões. Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade Impetrada seja compelida a dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstando as empresas tomadoras de seus serviços de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mediante comprovação por parte do Impetrante de sua permanência e recolhimento de impostos pelo referido sistema de tributação simplificado. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002080-13.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA onde pretende a impetrante suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciária patronal e da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)/Risco Acidente do Trabalho (RAT) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; e 2) férias gozadas ou usufruídas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Alega que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho dever ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço, como é o caso do salário maternidade e das férias gozadas. Pretende, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT incidentes sobre o pagamento do salário-maternidade e das férias gozadas. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos, a partir da competência do mês de março de 2008, devidamente atualizados, nos termos da legislação vigente, com parcelas vincendas da própria contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Juntou documentos (fls. 21/4498). Liminar indeferida às fls. 4514/4526. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 4534/4548, onde arguiu preliminarmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a impropriedade do mandado de segurança contra a lei em tese. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relato. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da

própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba pleiteada na inicial. A tese ora exposta neste writ of mandamus guarda similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial. Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº

9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, determina que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Assim, igualmente, quanto à contribuição ao SAT/RAT, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional

de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco

anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)Por isso, não incide a contribuição ao SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; contudo, essas verbas não são objeto de questionamento nesta ação mandamental, e sim as férias gozadas (usufruídas) e o salário-maternidade. Passo a analisá-las, frise-se, adotando a mesma ratio juris utilizada por este Juízo para as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social. 1) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 2) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon,

Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011) - G.N.Dessa maneira, se incide a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade, igualmente, sobre tais verbas deverá incidir a contribuição previdenciária patronal e a contribuição ao SAT/RAT. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.P.R.I e C.

0002083-65.2013.403.6126 - NELSON LUIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

NELSON LUIZ SOBRINHO impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.771-0).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 16/11/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa USIMAG DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. MAGNÉTICOS LTDA (06/07/1997 A 12/09/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 15/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/77, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente, exigência de histograma ou memória de cálculo, ausência de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento sem apresentação de laudo respectivo e utilização de EPI eficaz .O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.79/80).É o relatório.DECIDO.Inicialmente cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo

57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98,

independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 24/11/1986 a 18/12/1995, 20/05/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 54. Cinge-se a questão, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/09/2012, trabalhado na empresa USIMAG DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. MAGNÉTICOS LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/40), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88 dB(A). Este nível de exposição ao agente físico é inferior ao exigido na legislação vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 para caracterização da especialidade. Portanto, descabe o enquadramento do período. No que tange ao período posterior a 19/11/2003 houve exposição ao nível de ruído superior àquele exigido pela legislação vigente à época. Ainda, consta informação sobre exposição ao agente físico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 12/09/2012. Computando-se o período ora

reconhecido, com os períodos reconhecidos administrativamente (24/11/1986 a 18/12/1995 e 20/05/1996 a 05/03/1997), tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, registro que trata-se de demanda mandamental, na qual o impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial (exclusivamente), e, portanto, o indeferimento administrativo do requerimento não se afigura ilegal. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0002157-22.2013.403.6126 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471.603-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 04/01/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 24/10/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67/78, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, ausência de ato abusivo ou ilegal, impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI eficaz e impossibilidade de conversão dos períodos posteriores a 29/05/1998. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). O impetrante formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios.

Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do

serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 26/08/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 53. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 24/10/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/42), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 90.2 a 97.4 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da neutralização do agente ruído pelo uso de EPI eficaz. Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da

especialidade em cada período. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de 03/12/1998 a 24/10/2012 deve ser reconhecido como especial. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente de 26/08/1985 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de **CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES** ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 25/04/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0002295-86.2013.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X VIA VAREJO S/A (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVA CASA BAHIA S/A e VIA VAREJO S/A, nos autos qualificadas, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) descanso semanal remunerado (DSR), 2) horas extras e seus respectivos adicionais, 3) adicional de insalubridade e periculosidade, 4) férias gozadas ou usufruídas e, finalmente, 5) salário-maternidade. Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Alegam, ainda, que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho dever ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Pretendem, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 1) descanso semanal remunerado (DSR), 2) horas extras e seus respectivos adicionais, 3) adicional de insalubridade e periculosidade, 4) férias gozadas ou usufruídas e 5) salário-maternidade. Pretendem, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos nos últimos 05 (cinco) anos com tributos vincendos. Juntou documentos (fls. 37/207). Liminar indeferida (fls. 212/223). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 238/260, onde argüiu preliminarmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a impropriedade do mandado de segurança contra a lei em tese. O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 262/263). É o relato. **DECIDO:** Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o

final da análise do mérito.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que

trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, determina que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial. 1) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário. Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor. Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não

é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.2) HORAS EXTRAS E SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS; E 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.4) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 5) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de

origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011) - G.N.Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002339-08.2013.403.6126 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X PARK PLACE ADMINISTRACAO E EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0002339-08.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrantes: BRX ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA e PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREITADA DE LAVOR LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2013Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRX ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA e PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREITADA DE LAVOR LTDA, nos autos qualificadas, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e 3) auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, desde o início da vigência do Decreto 6727/2009. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96 c/c a IN-SRF 900/08, ou outra legislação que lhe sobrevenha. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Juntou documentos (fls. 33/66).Liminar deferida (fls. 71/82).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 91/110, onde argüiu preliminarmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a impropriedade do mandado de segurança contra a lei em tese.O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls.112/113).É o relato. DECIDO:Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já

praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela

recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos

créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 3) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-

acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, MANTENDO A LIMINAR DEFERIDA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 1) aviso-prévio indenizado, 2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e 3) auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Faculto a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 14 de junho de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002351-22.2013.403.6126 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

ROBERTO BATISTA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.611.895-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/01/2013, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (03/12/1998 a 15/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, ainda, a conversão inversa do período de 03/02/1975 a 08/08/1983. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 17/108). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 116/117, aduzindo no mérito, ausência de ilegalidade ou abuso de poder, mediante o uso de EPI eficaz que reduz ou elimina os danos causados pelo agente nocivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 119/120). É o relato. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que a via estrita do mandamus não comporta resolução de

questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a

considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 30/01/1984 a 01/01/1985, 06/08/1987 a 05/02/1990, 20/08/1990 a 22/04/1993, 13/12/1994 a 11/12/1996 e 01/04/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 103. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 15/05/2012, trabalhado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em razão da presença dos agentes nocivos ruído, hidrocarbonetos e tensão elétrica, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 80/82) com informação de que ocupava os cargos de mecânico de manutenção e oficial mecânico de manutenção. Apesar de constar informação acerca de exposição ao agente físico tensão elétrica e químico hidrocarbonetos, não houve aferição da intensidade/concentração, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Quanto ao agente físico ruído, há informação sobre a exposição habitual e permanente ao nível de 91 dB(A), ou seja, superior àquele exigido para caracterização da insalubridade no período. Contudo, houve mediação PONTUAL do nível de ruído, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Ainda, observe-se que a própria descrição da atividade do impetrante indica que eventual exposição deu-se de forma ocasional e intermitente. Portanto, este período não pode ser reconhecido como especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 03/02/1975 a 08/08/1983, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo impetrante não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o impetrante não faz jus à conversão para especial do tempo de trabalho comum. Pelo exposto, DENEGO SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0002475-05.2013.403.6126 - FERNANDO DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

FERNANDO DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.510-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 01/11/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 23/10/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/39). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/48, aduzindo no mérito, ausência ilegalidade ou abuso de poder, mediante o uso de EPI eficaz que reduz ou elimina os danos causados pelo agente nocivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores

em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de

trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º

4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 27/08/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 36. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 23/10/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 24/27), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 89.3 a 92.2 dB(A), bem como acerca da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os níveis de exposição aferidos estão em intensidade superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de 03/12/1998 a 23/10/2012 deve ser reconhecido como especial. Computando-se o período ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente de 27/08/1985 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de FERNANDO DE FREITAS ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 14/05/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PAULO DIAS GOMES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 25/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 12/01/2013, recebendo o número 163.757.044-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 19/12/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). Em decisão de fl. 53 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 59/60. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito dos pedidos. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos

ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após

algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim

de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 19/12/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/12/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/26), segundo o qual exerceu a função de operador de estamperia junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 90.2 a 95.1dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.37/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 19/12/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 30/01/1987 02/12/1998 4262 11 10 03 2 03/12/1998 19/12/2012 5056 14 0 17 Total 9318 25 10 20 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 19/12/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/01/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 163.757.044-6; 2. Nome do segurado: PAULO DIAS GOMES; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 522.437.536-34; 5. Nome da mãe: Clarice Dias Gomes; 6. Endereço do segurado: Rua Serafim Dias Machado, 53, São Paulo, SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 19/12/2012 P.R.I.

0002477-72.2013.403.6126 - VALDIR PEDRO FEDERICHE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

VALDIR PEDRO FEDERICHE impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471.617-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 21/12/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 16/10/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão.

Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/52). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/61, aduzindo no mérito, ausência de ilegalidade ou abuso de poder, mediante o uso de EPI eficaz que reduz ou elimina os danos causados pelo agente nocivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 36/64). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação

desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 28/01/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 49. Cinge-se a questão, desta forma, ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 16/10/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/40). No período de atividade de 03/12/1998 a 31/12/2000, no cargo de mecânico de produção, no setor FAI/9319, consta informação acerca da exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Ainda, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Portanto, este período pode ser enquadrado como especial. De outro giro, quanto ao período posterior a 01/01/2001, consta exposição ao nível de ruído de 88 dB(A). Conforme análise anterior da legislação, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, era exigida exposição ao nível de ruído superior a 90 (noventa) db(A); assim, o período de 01/01/2001 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como especial. A partir de 19/11/2003 passou a ser exigida exposição ao nível de ruído superior a 85 dB(A). Portanto, tendo em vista a expressa menção à exposição de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho ao nível de ruído informado, o período de 19/11/2003 a 16/10/2012 pode ser enquadrado como especial. Computando-se os períodos ora reconhecidos (03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 16/10/2012) com aqueles reconhecidos administrativamente (28/01/1985 a 02/12/1998), tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista tratar-se de demanda mandamental, na qual o impetrante postula exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, descabe deferimento de parcial. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003207-83.2013.403.6126 - WASHINGTON GARCIA JUVENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANCA

0006155-64.2013.403.6104 - BELGOMAT IMP E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer cópia de todos os documentos acostados aos autos, bem como mais uma cópia da inicial para ciência da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei n. 12.016, de 07.08.2009). Além disso, deverá a impetrante especificar o pedido liminar, bem como o pedido de mérito, emendando a inicial no prazo de 48 horas. Após, se em termos, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006156-49.2013.403.6104 - GLOBAL STEEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer cópia de todos os documentos acostados aos autos, bem como mais uma cópia da inicial para ciência da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei n. 12.016, de 07.08.2009). Além disso, deverá a impetrante especificar o pedido liminar, bem como o pedido de mérito, emendando a inicial no prazo de 48 horas. Após, se em termos, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6921

HABEAS CORPUS

0006102-83.2013.403.6104 - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO X BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER X FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA X RENATO CARLOS KIM(SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos.Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho e outros em favor de Renato Carlos Kim.Segundo consta da inicial, o paciente tomou conhecimento da tramitação de inquérito policial, perante a Delegacia de Polícia Federal em Santos - IPL 0369/2010-4, cujo objeto é a investigação sobre importação realizada pela empresa Mc Comercial Importadora e Exportadora Ltda. EPP, mediante suposta interposição fraudulenta de terceiros.Naqueles autos, continuam os impetrantes, foi ouvido o despachante aduaneiro que constou como representante legal da importadora, sr. Marcos Fernando Pavanello Bernardi, o qual informou que não conhecia os sócios da empresa importadora, e que havia sido contratado pelo paciente, sr. Renato Carlos Kim.Ao tomar conhecimento do inquérito, continuam os impetrantes, o paciente nele se manifestou, requerendo, inclusive, a expedição de carta precatória para São Paulo para prestar esclarecimentos.Pelo Delegado Federal de Santos, porém, foi determinada a expedição de ofício precatório para SR/SP solicitando o interrogatório, qualificação e indiciamento do paciente. Aduzem os impetrantes que essa determinação é ilegal e abusiva, já que não há nos autos do IPL elementos suficientes para indiciamento do paciente, sendo que a única menção ao seu nome ocorreu no depoimento do despachante aduaneiro sr.

Marcos.Pedem, assim, a concessão de ordem de habeas corpus, para que seja determinado o não indiciamento do paciente.Às fls. 47/49 constam as informações da autoridade coatora.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para concessão, em caráter liminar, da ordem de habeas corpus pleiteada.O indiciamento é ato grave, que implica em restrições a vida do cidadão, e, por tal razão, deve ser

cautelosamente praticado - quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. Entretanto, pelo que consta dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não há no IPL 0369/2010-04 elementos suficientes para indiciamento do paciente. Assim, não há razão para determinação de seu interrogatório, qualificação e indiciamento, como consta do despacho de fls. 37. Primeiramente, deve ele ser ouvido - ainda que na qualidade de suspeito, e não testemunha, para, somente após, com base em elementos mínimos de autoria, ser indiciado. Assim, vislumbro presente o fumus boni iuris necessário para a concessão da ordem, bem como o periculum in mora, diante da designação do dia 05 de julho de 2013 para seu comparecimento à Polícia Federal em São Paulo. Sua oitiva, no dia 05 de julho de 2013, poderá se dar na qualidade de suspeito - devendo ser garantido ao paciente o direito de permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além do direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Ressalto que o direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ademais, ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. (STF, HC 79812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 08/11/2000). Por todo o acima exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora - que solicitou à SR/SP o interrogatório, qualificação e indiciamento de Renato Carlos Kim - que retifique sua solicitação para que seja ele, primeiramente, ouvido como suspeito. Somente após, caso efetivamente presentes indícios mínimos de materialidade e autoria, poderá a autoridade proceder ao indiciamento do paciente. Comunique-se. Após, ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006230-54.2005.403.6114 (2005.61.14.006230-0) - NATHANAEL CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da baixa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal no endereço constante na exordial

0005560-69.2012.403.6114 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63, intime-se o patrono do autor para que providencie o comparecimento do mesmo à audiência designada. Sem prejuízo, face a intimação de negativa de Antônio Carlos Spiago, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na substituição da testemunha, cujo comparecimento ficará a cargo da parte providenciar. Intime-se.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A estimativa de honorários é excessiva. Arbitro o valor a ser pago ao perito pelos serviços em R\$ 1.500,00. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários, no prazo de 05(cinco), dias em conta à disposição deste Juízo. Com o depósito, venham-me os autos para designação da data de realização da perícia.

0001316-63.2013.403.6114 - ARNALDO FAUSTINO DA LUZ JUNIOR(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003721-72.2013.403.6114 - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU
Trata-se de ação de guarda de criança menor ajuizada por Adriana Helena Gimenez Giglio em face de Florin Mialtu. Narra a autora, que possui cidadania ibero-brasileira, que manteve relacionamento amoroso com o requerido até meados de 2011, com quem teve a filha Andrea Francisca Mialtu Giglio, de 3 anos de idade. Relata que o companheiro é alcoólatra, demonstrando personalidade violenta em várias ocasiões. Afirma que por conta das agressões físicas sofridas, procurou o Juizado de Primeira Instância de Ibiza, onde ajuizou medida de natureza cautelar, obtendo provimento judicial que determinou que o poder familiar pertencia a ambos os genitores e, em caráter provisório, foi-lhe assegurada a guarda e a custódia da menor e o pagamento de pensão à criança. Tal determinação caducou após 30 dias, por não ter havido o ingresso da ação principal. Salienta que foi lavrada procuração especial de autorização mútua para viajar, na qual resta autorizado a ambos os pais viajar acompanhado da menor para qualquer lugar do mundo. Alega que por conta de novas agressões físicas e pelo temor da violência, comprou passagens de ida e volta ao Brasil para si e sua filha, optando por aqui permanecer e não devolvê-la ao pai. Requer decisão liminar concedendo-lhe a guarda provisória da criança. A decisão da fl. 113, proferida pelo Juízo estadual, negou a tutela pretendida, determinando a citação do réu por carta rogatória. Foi noticiado às fls. 148/208 que o pai da criança ingressou com ação na Espanha buscando a guarda da filha. A decisão da fl. 210 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, opinou o MPF pelo deferimento do pedido de guarda provisória. Do necessário, o exposto. Decido. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia) objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e também fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante (artigo 1º). Segundo consta da documentação trazida com a inicial, a autora, que possui dupla cidadania, é mãe de Andréa Francisca Mialtu Giglio. Viajou ao Brasil acompanhada da filha enquanto possuía a guarda da criança, conforme decisão da justiça espanhola, já sem efeitos, e autorização do genitor para tanto, aqui permanecendo até a presente data. A permanência de Andrea em território nacional tornou-se ilícita, já que evidenciada sua retenção indevida em território nacional e distanciamento de sua residência habitual, conforme a determinação do artigo 3º da Convenção de Haia, que assim determina: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; eb) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. Diga-se que se mãe tivesse revelado ao pai da criança o intuito de vir para o Brasil com a filha e seu desejo de não mais retornar à residência fixada na Espanha, seria questionável a outorga de autorização para a viagem da menor. Aliás, saliente-se que houve a compra de passagens de ida e volta, o que, prima facie, denota que estaria garantida a volta da criança ao convívio com seu genitor, o que não ocorreu. Porém, a prova material anexada com a inicial evidencia riscos à integridade física e psíquica da menor. Há prova de que a autora buscou proteção das autoridades policiais locais em virtude de agressões, físicas e verbais, perpetradas por seu companheiro. Assim, e no intuito de evitar maiores riscos à criança e privilegiando seus interesses, deve ser evitado, por ora, seu retorno à Espanha, nos termos da redação do artigo 13 do citado acordo. Ante o exposto, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR Andrea Francisca Mialtu Giglio a sua mãe, Adriana Helena Gimenez Giglio. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se o réu, por carta rogatória, nos endereços indicados à fl. 219 verso. Intime-se a parte autora para que informe o andamento da ação ajuizada por seu companheiro na Espanha e para que providencie a tradução juramentada dos documentos das fls. 31/32, 36/44, 48/49, 59, 61/62, 154/167, 174/175, 183/187, 189/190 e 206/208. Providencie a secretaria a nomeação de assistente social para a elaboração de laudo, respondendo ao quesitos formulados pelo MPF às fls. 219v/220. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003815-20.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS MORENO(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por WELLINGTON MARTINS DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que em abril de 2012 encerrou sua conta corrente adimplindo com todas as obrigações, no entanto, em setembro e outubro do mesmo ano recebeu comunicações do SERASA e SCPC, respectivamente e constatou ser devedor de contrato vinculado a Ré. Afirma que procurou a CEF, em resposta, foi informado que deveria saldar a pendência em razão do encerramento da conta. Não obstante, aduz que ao participar de processo seletivo para ingressar em novo emprego, verificou que seu nome ainda constava do rol do sistema de proteção ao crédito. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome de tais órgãos. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta dos documentos de fls. 23/25 expedidos pela CEF em 09 de abril de 2012, o autor requereu o encerramento de sua conta corrente, não havendo qualquer débito pendente, conforme corroborado pelo documento de fl. 32. Ocorre, que, conforme documento de fl. 27, a CEF deixou de cancelar o limite de crédito do autor, não procedeu ao encerramento da conta e continuou a debitar a tarifa bancária mensal, o que gerou o débito do apontamento, não podendo o autor arcar com tal ônus. Assim, há a efetiva constatação de dano irreparável ao autor, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003959-91.2013.403.6114 - ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

0004063-83.2013.403.6114 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por NEOBAND SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado a opção pela inclusão da integralidade de seus débitos tributários no mencionado parcelamento. Contudo, alega, que, quando da consolidação do parcelamento, verificou que os débitos relacionados como parceláveis pela Receita Federal não condiziam com a totalidade dos débitos. Concluiu, desta forma, o parcelamento disponível e diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal para peticionar requerendo a inclusão dos demais débitos, sendo seu pedido indeferido. Alega que os indeferimentos da inclusão dos débitos seu deu em decorrência da não homologação expressa das declarações de compensação transmitida pela autora, bem como por ausência de pedido expresso de desistência da defesa administrativa interposta (manifestação de inconformidade) - (fls. 53/55). Sob alegação de falta de juridicidade das obrigações citadas, obstaculizando o pleno gozo do direito da prestação jurisdicional e o direito de ação dos contribuintes, pretende o afastamento de tais exigências. Requer, em se de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos presentes autos até o julgamento final da mesma. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de sabença comum que a Lei 11.941/2009, que trata do parcelamento ou pagamento de dívidas, possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tal instituto constitui benefício fiscal no qual o contribuinte adere voluntariamente, sujeitando-se às condições impostas. A exigência de decisão definitiva da não homologação das DCOMPS, bem como o pedido expresso de desistência da manifestação de inconformidade do interessado em optar pelo regime especial não fere qualquer princípio Constitucional, porquanto é imposto a todos os contribuintes, sendo plenamente cabíveis, cabendo ao contribuinte sopesar as vantagens e desvantagens do programa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004140-92.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. A CEF deverá apresentar junto com a contestação os documentos utilizados para a abertura da conta referida nestes autos. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0004145-17.2013.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0004155-61.2013.403.6114 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004157-31.2013.403.6114 - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento em complementação das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0004158-16.2013.403.6114 - HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento em complementação das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0004201-50.2013.403.6114 - PAULO EDUARDO AMARO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO MUNICIPAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO EDUARDO AMARO contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, requerendo o fornecimento dos medicamentos denominados INVEGA SUSTENNA, BIPERÍDENO, RISPERIDONA, LÍTIO CR, DEPAKOTE ER (500mg E 250mg).Aduz que sofre de transtorno esquizofrênico bipolar com diversos episódios de surtos no decorrer da enfermidade.Por não ter condições financeiras para arcar com o alto custo dos medicamentos, tentou obtê-lo através de notificações ao secretário da Saúde, em Brasília, porém, até a data da propositura desta ação, não teve acesso ao medicamento.Junta documentos.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram, prima facie, presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para comprovar o custo oneroso do medicamento e a recusa do órgão público em concedê-lo.Sem os documentos acima, os argumentos do autor carecem de verossimilhança, nos moldes em que exigido pelo Diploma Processual Pátrio.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intime-se.

0004285-51.2013.403.6114 - MIGUEL ALONSO COLON X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoaisPrazo: 10 (dez) dias.Int.

0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O pedido de tutela antecipada deve ser rejeitado, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, o Estatuto dos Militares prevê que são dependentes do militar, dentre outros a sobrinha solteira desde que não receba remuneração. Consta da exordial que a demandante é aposentada, o que viola a determinação legal. Além disso não há prova nos autos de que a postulante era dependente do instituidor da pensão, matéria que demanda dilação probatória.Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo.Intimem-se.

0004521-03.2013.403.6114 - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da guia original de recolhimento de custas, bem como, promova o recolhimento das custas processuais, em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento,

venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004127-93.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-lo judicialmente.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003921-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-73.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO MORAES LIMONGE(SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão e suspendo o curso da ação principal.Intime-se o impugnado para apresentar a resposta, no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3130

EXECUCAO FISCAL

0004478-37.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ROQUE

Vistos, Conclusos por determinação verbal.Verifico que no termo de audiência lavrado em 11 de junho de 2013, constou a decisão de homologação de acordo e extinção nos termos do art. 794, II.Sendo assim, retifico o termo de audiência para fazer constar: A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado.Dê-se ciência às partes.São Paulo, data supra.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-49.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLEONICE DA SILVA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou obtenção de aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.21).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 25/30), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial ortopédico juntado às fls. 36/39.Julgado improcedente o pedido (fls.48/50), foi apresentado recurso de apelação pela parte autora, sendo acolhida a preliminar para designação de nova perícia na especialidade reumatológica.Laudo pericial reumatológico juntado às fls. 113/132 sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.

Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo pericial oficial, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial reumatológico do vistor oficial de fls. 113/132 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não ficou demonstrado durante a perícia uma deformidade articular acentuada, em nenhuma das articulações, não ficou demonstrado limitação da função como limitação da amplitude de movimentos, crepitação, instabilidade, deformidades e manifestações extra articulares.Não ficou caracterizado incapacidade pela perícia. =Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CONCEIÇÃO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais.Alega que, ao tentar ingressar em agência da requerida, foi barrada na porta-giratória, sob a alegação de que sua situação gerou dúvidas no segurança a respeito de deficiência física. Mesmo após as explicações, não conseguiu entrar na agência, fato que levou alguns minutos e começaram a se amontoar pessoas, além de curiosos, deixando a autora em situação vexatória. Em seguida, o segurança começou a agredir a requerente com palavras afrontosas e lhe fez ameaças. A porta chegou a travar pela segunda vez, expondo novamente a requerente a constrangimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/27.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).Citada, a CEF, na contestação, argüiu preliminar de denunciação da lide e sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/101.Deferida a denunciação da lide à fl. 105.Réplica às fls. 110/111.Decorreu o prazo para contestação da empresa Capital (fl. 140).Audiência de instrução às fls. 162/165.À fl. 177 a CEF informou não dispor das imagens requeridas. Intimadas as partes para os memoriais, somente a CEF os apresentou, às fls. 180/188.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente.A narrativa contida na petição inicial não encontra respaldo na prova oral colhida. O travamento da porta-giratória por estar a autora portando as muletas para se locomover não gera automático dano moral. A própria requerente, que estava a acompanhar seu marido, único titular de conta na agência bancária, admitiu ter sido tratada de forma educada pela gerente, que lhe assegurou, ato contínuo ao travamento, acesso à agência e tratamento prioritário. Não foi apontada pela autora qualquer atitude que possa ser classificada como desrespeitosa, abusiva ou humilhante por parte do segurança do banco. O aborrecimento decorrente de não ter conseguido, de pronto, ingressar no estabelecimento para acompanhar o marido não foi suficiente para induzir abalo à honra, nem equipara a autora a uma ladra como deduziu na ocasião, uma vez que inserido no contexto de zelo pela segurança de todos os usuários de serviços bancários que envolvem risco considerável. Nesse sentido, o entendimento bastante elucidativo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. A doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04). 4. A versão do autor não encontra respaldo nas provas dos autos. Alega a parte que necessita de muletas para sua locomoção e, ao tentar ingressar em uma agência bancária da empresa ré, foi impedido pela porta giratória, momento em que os funcionários da CEF teriam exigido que deixasse as muletas do lado de fora para ingressar no recinto, e não teriam franqueado sua entrada pela porta de deficientes. 5. De acordo com os depoimentos colhidos às fls. 92/102, não há razão para crer que os agentes do banco, que não o conheciam e nada tinham contra ele, tenham simplesmente decidido por impedir sua entrada no recinto ou exigir que deixasse as muletas do lado de fora da agência, não lhe apresentando a opção de atendimento personalizado na área de auto-atendimento ou o ingresso pela porta lateral. Tampouco existem indícios de que o autor tenha sido ofendido ou humilhado publicamente, de modo que a postura adotada por parte da instituição financeira não se mostra desarrazoada ou abusiva. 6. O controle de acesso ao estabelecimento não configura ofensa ou julgamento quanto à pessoa em si, mas visa garantir a segurança tanto do banco quanto dos clientes ali presentes, obrigação inclusive legalmente imposta às instituições bancárias (Lei n. 7.102/83). A gerência do estabelecimento é pessoalmente responsável pela avaliação e autorização de ingresso de pessoas em situações especiais, de modo que é justificável a cautela adotada in casu ao se recusar a entrada pela porta giratória de pessoa portando muletas, uma vez que há risco para a própria saúde do cliente, que pode ficar preso ou ferir-se. 7. Não havendo os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tratado o autor de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação, conclui-se que o ocorrido lhe trouxe apenas mero aborrecimento, que foi decorrente de sua própria conduta, uma vez que se recusou a aceitar forma alternativa de ingresso na agência, e mesmo o atendimento personalizado na área de auto-atendimento. Demonstrada a inocorrência de qualquer ação abusiva por parte da ré, não se entrevê a ocorrência de danos imateriais, sendo de rigor a improcedência do pedido. 8. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00002800320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011) É imprescindível, portanto, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para pagamento apenas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

VISTOS etc. VANUZA MACHADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de GERCINO RODRIGUES, falecido em 01/08/2007, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43). Determinada a inclusão de Geilza Machado dos Santos Rodrigues no pólo passivo (fl. 48). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 62/68). Depoimentos e debates colhidos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora VANUZA MACHADO DOS SANTOS vivia em união estável com o segurado falecido GERCINO RODRIGUES, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Vanuza era soleira e Gercino era divorciado e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, desde 1988 até a morte dele. A prova documental demonstra que o casal tinha prole (fl. 35) e endereço comum. O segurado faleceu por decorrência de um acidente na Avenida São Bernardo em frente à residência em que morava com a autora, a qual declarou o óbito. Os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, inclusive sentença de reconhecimento da união estável, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o segurado. Outrossim, o falecimento do segurado em 01/08/2007 foi demonstrado pela certidão de fl. 15 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fl. 17, pois a filha recebe pensão (fl. 17). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento, considerando a DER em 29/01/2009. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora VANUZA MACHADO DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor GERCINO RODRIGUES, com início em 29/01/2009, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, respeitada a cota da outra dependente. Em face do caráter alimentar e preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 25/06/2013. A apuração dos benefícios atrasados deverá ser calculada, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente da referida sentença que (...) a CAIXA (...) como credora fiduciária, deveria ter sido diligente e exigido o documento original de transferência do veículo, sujeitando-se a ser vítima do crime previsto no artigo 171, inciso I, do Código Penal, ou seja, corroborou para que a conduta do corréu tivesse êxito. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA-ME, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, com objetivo de declarar em sentença o direito dos ex-sócios KATSUJI SAKO e SHIGUEKO SAKO de receberem no lugar da empresa dissolvida os créditos/ações preferenciais, na proporção de 99% e 1%, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram respostas. A UNIÃO argüiu em preliminar ilegitimidade passiva e incapacidade processual. No mérito, não resiste à pretensão. A ELETROBRÁS suscitou a ilegitimidade da empresa dissolvida. Réplica às fls. 44/49 e 127/133. Determinada a integração dos ex-sócios no pólo ativo à fl. 134, o que foi atendido. É o relatório. Decido. A matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas restaram superadas pela decisão de fl. 134, que determinou a inclusão do ex-sócios no pólo ativo. A legitimidade passiva da União está pacificada: STJ, AGA 1103523, No mérito, com razão os interessados. Para emissão de ações oriundas do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica da empresa TAKIPLAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., em razão de se encontrar dissolvida, a ELETROBRÁS exigiu os seguintes documentos: 1. Cópia autenticada (de documento original) do Distrato Social, arquivado na Junta Comercial competente sob o nº 165.048/09-8 em 01.06.2009. 2. Na hipótese do distrato silenciar sobre a destinação das ações/créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, deverão os ex-sócios buscar perante o Poder Judiciário o necessário e adequado documento judicial, especificando em nome de quem devem ser disponibilizadas as ações. Como o Distrato Social de fls. 11/12 silenciou sobre a destinação do referido crédito, os ex-sócios buscam a habilitação judicial, na proporção indicada na petição inicial, o que está de acordo com os demais documentos da sociedade juntados aos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés solidariamente a implantar e disponibilizar os créditos/ações preferenciais em favor dos ex-sócios KATSUJI SAKO e SHIGUEKO SAKO, na proporção de 99% e 1%, respectivamente, junto ao Banco Bradesco S/A, com correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações, aplicando-se, quanto aos índices, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também incidem juros de mora, a partir da data desta sentença que habilita os ex-sócios, não cumuláveis com os remuneratórios, já no novo CC, conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC (STJ, AGRESP 904161, DJE 27/10/2010), não podendo haver cumulação com qualquer outro índice. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não houve resistência no mérito e o procedimento judicial é obrigatório, pois os ex-sócios deixaram de especificar os créditos no distrato social. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006936-90.2012.403.6114 - DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI)

DIONISIO JOAO LOMBARDE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da NOVA LOTÉERICA LTDA., com objetivo de receber a indenização pela perda de uma chance no sorteio da LOTO FÁCIL, no valor de R\$513.362,60 ou, alternadamente, indenização por danos morais equivalente a cem salários mínimos. O autor sustenta, em síntese, que: a) no dia 18/07/2012, solicitou a colega que fizesse o jogo que sempre fizera e este, munido do volante e da quantia necessária, realizou a aposta na sede da corré Nova Lotérica; b) após o resultado, notou que havia ganho o prêmio, pois os números sorteados foram aqueles que costuma jogar; c) ao conferir, verificou que havia sido excluído o número 17; d) dirigindo-se à lotérica, a atendente disse que foi ela mesma que excluiu o número da aposta. Com a inicial vieram documentos às fls. 12/17. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. A Nova Lotérica Ltda. apresentou contestação às fls. 38/55. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência. Carreou documentos às fls. 56/101. A CAIXA ofereceu contestação às fls. 102/113. Preliminarmente, suscitou inépcia da inicial, ilegitimidade da CAIXA ou denunciação da lide, e litisconsórcio passivo dos demais ganhadores. No mérito, requer a improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 114/178. Réplica às fls. 183/191. Audiência de instrução e debates às fls. 217/223. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. A inicial é apta e contém a descrição dos supostos dados materiais e morais. As rés possuem legitimidade para estarem no pólo passivo. Eventual afastamento da responsabilidade da empresa pública, como instituição credenciadora das casas lotéricas, pelo exame das circunstâncias e fatos dos autos, é matéria de mérito. Os pedidos formulados não exigem o litisconsórcio dos ganhadores, cuidando-se de indenização posterior e não divisão de prêmio. No mérito, os pedidos são

improcedentes. A prova colhida demonstrou que a suposta exclusão da dezena 17 no jogo realizado a pedido do autor por Eduardo Souza Silva não pode ser atribuída à Nova Lotérica ou à CAIXA, não havendo nexo de causalidade entre os atos praticados pelas rés e os danos causados ao autor. Nada assegura que o autor tenha direito ao valor equivalente ao prêmio, conferido aos detentores do bilhete com os exatos 15 números sorteados. A eventual exclusão da dezena habitualmente jogada pelo autor somente teria explicação pela falha no preenchimento do volante pelo próprio autor, ao marcar 16 números num dos campos e 15 noutro, com objetivo de marcar apenas 15. Delegou o jogo a terceiro e assumiu o risco de que este, na correção dos números excedentes exigida pelo sistema, tenha optado perante a funcionária da Lotérica por deixar de fora a dezena sorteada, condição sine qua non para registro correto do jogo. Além disso, cumpria ao autor, ao delegar a tarefa a terceiro que alegou em juízo desconhecer os detalhes do jogo, conferir e eventualmente reivindicar a tempo e modo a correção ou a substituição do bilhete. Decerto, seria o ganhador se o número 01 em vez do 17 fosse sorteado juntamente com as demais dezenas acertadas, razão pela qual concorreu legitimamente ao prêmio em condições de isonomia com os outros participantes. Por fim, as testemunhas Roseli e Ricardo afirmaram que o autor tem por hábito apostar na modalidade LOTOFÁCIL, com a escolha dos 15 números. Ricardo mencionou episódio em que o autor, ao marcar mais de 15 dezenas, surpreendeu-se com o valor de R\$20,00 para cada campo com 16 números, totalizando R\$40,00 por volante. Nesse sentido, portanto, o quadro probatório revela que o requerente equivocou-se ao anotar mais de 15 dezenas e não há como atribuir responsabilidade à exclusão da dezena sorteada à parte ré. Assim, sem nexo causal, inexistente direito à indenização por danos materiais ou morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a pagar as custas do processo e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem divididos igualmente pelas co-rés, desde que observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário pleiteado. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 38/49. Laudo do perito judicial juntado às fls. 59/62. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 72/73), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 72/73 dos autos, consistente: a) na manutenção da aposentadoria por invalidez implantada em razão de tutela antecipada; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação (24/9/2012 a 30/4/2013), com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, no prazo de cinco dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008654-25.2012.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Sentença tipo C

0008664-69.2012.403.6114 - FRANCISCA MENDES VERDU RICO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCA MENDES VERDU RICO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou obtenção de aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 62/69), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho e que exerce atividade laboral. Laudo pericial juntado às fls. 73/78. Manifestação das partes às fls. 82/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo pericial oficial, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 73/78 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. APARECIDA ELI DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOÃO DELMIRO DOS SANTOS, falecido em 20/03/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/60). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/70). Réplica às fls. 74/76. Depoimentos e debates colhidos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora APARECIDA ELI DO NASCIMENTO vivia em união estável com o segurado falecido JOÃO DELMIRO DOS SANTOS, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Ambos eram solteiros e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. A prova documental prova que a autora declarou o óbito do segurado (fl. 18), sendo o benefício recebido em vida por João (fl. 102) tinha como endereço cadastrado junto ao INSS o mesmo da autora (fls. 51/60). Os depoimentos colhidos em audiência dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o segurado. Outrossim, o falecimento do segurado em 20/03/2011 foi demonstrado pela certidão de fl. 18 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 30 e 98/99. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento, em 30/04/2011. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora APARECIDA ELI DO NASCIMENTO o benefício de pensão por morte NB 21/153.829.432-7, tendo como instituidor JOÃO DELMIRO DOS SANTOS, com início em 30/04/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Em vista da idade avançada e em face do caráter alimentar, CONCEDO tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 25/06/2013. A apuração dos benefícios atrasados deverá ser calculada, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000774-45.2013.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença, alegando em síntese que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.28).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/41) para alegar que o autor se encontra em gozo de auxílio acidente e que o autor não faz jus aos benefícios ora pleiteados, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 44/47. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo pericial oficial, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 44/47 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001124-33.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) VISTOS. JANIR CARLOS DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.A CEF apresentou contestação refutando a inicial.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001173-74.2013.403.6114 - OZEIA DE ALMEIDA LEANDRO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA OZÉIA DE ALMEIDA LEANDRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 130).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 112/121), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 123/126. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo pericial oficial, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 123/126 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando

o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001344-31.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS. ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001780-87.2013.403.6114 - SONIA MARIA MANGABEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA SONIA MARIA MANGABEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença com sua concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 14/155), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 168). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 178/181) e documentos (fls. 182/189), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 190/193 e 195/198, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos vistoros oficiais de fls. 190/193 e 195/198 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que queixas apresentadas infiltram no seu cotidiano. Está apta para ao trabalho. (fls. 191/192) Não caracterizada situação de incapacidade laboral atual para a atividade declarada, no ponto de vista ortopédico. (fl. 197) Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de

condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001781-72.2013.403.6114 - ELISVALDO PEREIRA DE MORAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ELISVALDO PEREIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls.02/08) veio instruída com documentos (fls.09/19), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/36) e documentos (fls. 37/39), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 40/44, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 40/44 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pela Sra. Perita, in verbis:(...)O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinado não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e prevenção do agravamento do transtorno. O examinado está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.(fls. 42)Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001807-70.2013.403.6114 - TATIANA IMBASCIATI TRABACHINI X JOSE CARLOS TRABACHINI(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0001977-42.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. ANTONIO CARLOS DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johnson di

Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS. JOÃO BATISTA DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS. FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS e FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002121-16.2013.403.6114 - JOILMA BISPO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
VISTOS. JOILMA BISPO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as

quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002175-79.2013.403.6114 - FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VISTOS. FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002296-10.2013.403.6114 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VISTOS. PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. EDIL DA SILVA LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002303-02.2013.403.6114 - JOSE SANTOS PACHECO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. JOSE SANTOS PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002369-79.2013.403.6114 - REINALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0002436-44.2013.403.6114 - PEDRO SEVERINO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. PEDRO SEVERINO DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu,

qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003845-55.2013.403.6114 - FELICE OTTAVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003854-17.2013.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0004161-68.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1998 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/21). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei nº 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais

assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004164-23.2013.403.6114 - MOACIR SANTO FRIGHETTO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR SANTO FRIGHETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1998 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/37). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos n.º 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL.

APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou

ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004165-08.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1998 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/50). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação

acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004217-04.2013.403.6114 - ELISABETE POSSO ROSA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE POSSO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e

já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas

de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004222-26.2013.403.6114 - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão do seu benefício por meio da aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0463754-96.2004.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 30. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004225-78.2013.403.6114 - ORLANDO GARCIA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1998 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/31). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG,

Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004226-63.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALMIR PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004231-85.2013.403.6114 - ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1998 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/38). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº

8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004232-70.2013.403.6114 - ENEAS VALENTIM DE MENEZEZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEAS VALENTIM DE MENEZEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são

reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004389-43.2013.403.6114 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o predimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio -doença. Verifico, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença NB 5300421983 DESDE 07/11/2007, sem previsão para cessação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a parte autora computou períodos em que exerceu atividade remunerada, o que é incompatível com o benefício por incapacidade. Pugna pela exclusão das competências em que há recolhimento de contribuição registrada no CNIS. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 29/30.Cálculos da contadoria judicial, às fls. 38/46, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.O título judicial executado condena o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez retroativo a 01/01/2005, mas ressalta na fundamentação que: no tocante especificamente ao termo inicial de concessão do benefício previdenciário, é certo que o efetivo exercício de atividade laboral é causa impeditiva de percepção do aludido benefício previdenciário, conforme disposto pelo artigo 46, da lei n. 8213/91.Como INSS comprovou em contestação que a autora desenvolveu atividade laboral até dezembro de 2004, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias (vide fls. 37/46), tenho que o termo inicial de concessão do benefício deverá ser 01/01/2005. (fl. 126vº, autos principais) Evidente que, em respeito à coisa julgada, devem ser excluídas da conta as competências posteriores em que houve recebimento de salário. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial de fls. 43/45, que exprimem com fidelidade o título judicial executado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$63.608,15, em 05/2013 (fl. 45).Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000793-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-13.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSÉ VILHENA URQUIZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução no cálculo da renda mensal inicial. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 44/46.Parecer e cálculos da contadoria às fls. 51/63 e 74/80, sendo que com os últimos concordou o INSS à fl. 87. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Os cálculos de fls. 75/81 da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial, na medida em que adotam corretamente o percentual no cálculo da renda mensal inicial e afastam as impropriedades contidas nos cálculos das partes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$33.920,62, em 09/2012, calculado às fls. 76/81. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001244-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por RUBENS NUNES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser extinta a execução, pois a parte autora recebeu regularmente o benefício entre dezembro de 2009 e dezembro de 2011. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 26/34.Cálculos da contadoria judicial, às fls. 49/54, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.Conforme esclarece a contadoria judicial à fl. 49, os cálculos do embargado aplicam correção monetária e juros de mora em desconformidade com o julgado.De outro lado, há diferença em favor do autor, no tocante aos meses de agosto e setembro de 2005 (entre o termo inicial fixado e a data da implantação), bem como de honorários advocatícios, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 50/54. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor principal de R\$643,87, acrescido de honorários advocatícios de R\$2.658,67, em 12/2012 (fls. 53/54).Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos

dos embargos. P. R.I.

0001574-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ANTONIO BONFIM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 27/28.Cálculos da contadoria judicial, às fls. 31/36, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.Esclarece a contadoria judicial à fl. 31 que os cálculos do embargado apuraram incorretamente a renda mensal inicial, o primeiro reajuste e a correção monetária. De outro lado, também há equívocos na conta do embargante, que ainda não revisou a renda mensal.Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$20.307,27, em maio de 2013, apurado à fl. 35, devendo o INSS efetuar a revisão administrativa a partir de então.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001675-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-40.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por CRISTIANE COSTA QUARESMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução. Recebida a inicial, o embargado concordou com a embargante.Parecer da contadoria à fl. 25, com o qual concordou o embargado. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Os cálculos da embargante estão corretos, pois o embargado deixou de aplicar corretamente a correção monetária.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$23.867,61, em 02/2013, calculado à fl. 17. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001753-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por FRANCISCO ANTÃO BATISTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, em decorrência de equívoco no cálculo da renda mensal inicial. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 39/61.Parecer e cálculos da contadoria judicial, às fls. 64/72, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.Esclarece a contadoria judicial à fl. 64 que os cálculos do embargado apuraram incorretamente a renda mensal inicial, deixando de observar o critério previsto no artigo 187 do RPS. De outro lado, também há equívocos na conta do embargante, quanto a correção monetária e juros de mora.Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$174.885,30, em setembro de 2012, apurado à fl. 72.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001754-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que houve excesso de execução no cálculo da renda mensal inicial. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 21/22.A contadoria judicial se manifestou às fls. 25/30, com ciência posterior das partes. É o relatório. Decido.Os embargos não merecem procedência.À fl. 25 a contadoria judicial aponta equívocos nas contas das

partes, que aplicaram correção monetária em desconformidade com o título judicial executado. Dessa forma, como o valor apurado supera o apresentado pelo exequente nos autos principais, este último deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado. P. R.I.

0002013-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSÉ RIBEIRO PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, no tocante à data de cessação e à correção monetária. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 22/29. Cálculos da contadoria judicial, às fls. 31/43, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência parcial. Esclarece a contadoria judicial à fl. 31 que os cálculos do embargado aplicam correção monetária em desconformidade com o julgado, assim como há incorreção nas diferenças apuradas. De outro lado, também há equívocos na conta do embargante, que computa valores a maior de revisão da renda mensal inicial e dedução inexistente. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$91.551,51 (fl. 43). Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002145-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIO APARECIDO MANI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 36/43. Cálculos da contadoria judicial, às fls. 45/51, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência parcial. Esclarece a contadoria judicial à fl. 45 que os cálculos do embargado aplicam correção monetária em desconformidade com o julgado, assim como há incorreção nas diferenças apuradas. De outro lado, também há equívocos na conta do embargante, no tocante à correção monetária. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor principal de R\$2.089,51, acrescido de honorários de R\$1.560,56, em maio de 2013, apurados às fls. 48/49. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002146-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA DUO BARBOSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 25/26. Parecer da contadoria à fl. 29, com o qual concordou o embargado. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos da embargante estão corretos, pois o embargado deixou de aplicar corretamente a correção monetária e os honorários advocatícios até 23/04/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$11.393,19, em 02/2013, calculado à fl. 20. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I. São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2013.

0002156-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION) X MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MACIMONE DE SÁ E SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 32/33.Cálculos da contadoria judicial, às fls. 36/49, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.Esclarece a contadoria judicial à fl. 36 que os cálculos do embargado apuraram incorretamente a renda mensal inicial. De outro lado, também há equívocos na conta do embargante, no tocante aos salários-de-contribuição.As partes concordaram com o parecer contábil judicial.Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$15.815,45, em maio de 2013, apurado à fl. 47.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002231-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por GERALDO FELICIANO LINO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, LUIZ DO CARMO ROQUE, GERALDO FERREIRA e GILDETE SOUZA CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que inexistem diferenças, já que os benefícios foram revistos administrativamente. Recebida a inicial, os embargados impugnam às fls. 23/24.Parecer e cálculos da contadoria judicial, às fls. 26/43, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.Não assiste razão ao INSS, no tocante à inexistência de diferenças devidas. Isso porque a ação foi ajuizada em 22/05/2007, razão pela qual os autores fazem jus às parcelas devidas no período não abarcado pela prescrição, a partir de 22/05/2002, que não foram pagas na via administrativa.Dessa forma, conforme esclareceu a contadoria judicial à fl. 26, estão corretas as contas apresentadas por GERALDO FELICIANO LINO, LUIZ DO CARMO ROQUE e GERALDO FERREIRA, merecendo correção os cálculos dos autores LUIZ ROBERTO DE SOUZA e GILDETE SOUZA CAMPOS.Ante o exposto, e considerando tudo que nos autos consta:a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, em relação aos autores GERALDO FELICIANO LINO, LUIZ DO CARMO ROQUE e GERALDO FERREIRA, a fim de tornar líquida a execução pelos valores que apresentaram nos autos principais;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, em relação aos autores LUIZ ROBERTO DE SOUZA e GILDETE SOUZA CAMPOS, a fim de tornar líquida a execução pelos valores calculados pela contadoria judicial, às fls. 30/43.Ínfima a sucumbência dos exequentes, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida final apurada. Sem litigância de má-fé, no mero exercício do direito de embargar da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002232-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a parte autora incorreu em excesso de execução. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 18/19.Cálculos da contadoria judicial, às fls. 22/28, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência parcial.À fl. 22, a contadoria judicial confirma o equívoco na correção monetária nas contas do embargado, em relação ao cálculo da renda mensal inicial.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados no percentual definido no v. acórdão em 15%, sendo totalmente devidos à parte autora, que teve seu recurso provido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$9.269,34 em 12/2012 (fl. 5), a ser acrescido, quando da expedição, de 15% a título de honorários advocatícios em favor da parte autora.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002848-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

SENTENÇA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por RONALDO PEQUENO SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a condenação do embargante é para obrigação de fazer, e não de dar. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 42/47. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Evidente que o título judicial não confere ao exequente a execução de obrigação de dar, referente a eventuais diferenças resultantes da obrigação de fazer determinada, para consideração de períodos especiais. Note-se que a sentença é de parcial procedência e o recurso adesivo do autor foi desprovido pelo tribunal. A contagem para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço tem repercussão na esfera administrativa quanto à finalidade da obrigação de fazer e não confere direito a pagamento judicial de diferenças, mesmo porque o autor ainda não atingira o tempo mínimo necessário, nem mesmo para aposentadoria proporcional, conforme esclarece a embargante nos anexos de fls. 22/24, não impugnados especificamente pelo embargado. Aliás, a matéria relacionada aos requisitos exigidos à aposentadoria sequer foi objeto da sentença, tanto que não fixou a data de início de benefício ou os consectários necessários aos cálculos de uma obrigação de dar (juros e correção monetária). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002988-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução no cálculo da renda mensal inicial e das diferenças posteriores ao óbito do autor. Recebida a inicial, a parte embargada concorda com a renda mensal inicial, mas discorda com a limitação do cálculo na data do óbito do Sr. Décio. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos da contadoria judicial adotados pela embargante estão corretos, pois a parte embargada deixou de apurar corretamente a renda mensal inicial. Outrossim, evidente que as diferenças devidas devem cessar na data do óbito do autor ao qual foi concedida a aposentadoria requerida, na medida em que são apenas elas que decorrem do título judicial executado. Os reflexos na pensão por morte não fizeram parte desta demanda e, por isso, devem ser apurados administrativamente pelo INSS, de ofício ou a pedido, sujeitando-se a controle judicial em ação própria. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO. 1. Em havendo sido extinta a ação de conhecimento com julgamento de mérito em decorrência do reconhecimento da procedência do pedido, forçoso concluir que o conteúdo da sentença proferida com base no art. 269, II, do CPC, identifica-se em exata medida com a postulação inicial do autor na ação de conhecimento. É dizer, toda a matéria compreendida no pleito autoral, e sobre a qual o julgado não conferiu tratamento restritivo, considera-se reconhecida em favor do postulante, e mais, com chancela da coisa julgada material. 2. Muito embora admitido o prosseguimento da ação pelos sucessores do autor, e ainda que o acatamento dos efeitos reflexos do julgado - na pensão - seja uma consequência natural do juízo de procedência ao pleito revisional do benefício de aposentadoria originário, a sentença não se reveste de força executiva contra o INSS relativamente ao benefício derivado, que não se compreendia no objeto da demanda. (TRF4, 6ª Turma, AC 200670000143642 JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, D.E. 25/11/2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor total de R\$184.686,92, em 02/2012, calculado à fl. 720 dos autos principais. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001951-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALVES

VISTOS Diante da composição das partes noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002354-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE ADILIO GOMES

VISTOS Diante da composição das partes noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-37.2013.403.6114 - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO JUNIOR (SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X DIRETOR DO COLEGIO E FACULDADE ANCHIETA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a matrícula da filha do Impetrante no ensino médio. Intimado a aditar a petição inicial para regularizar o pólo ativo da ação, o Impetrante ficou-se inerte, dando ensejo ao indeferimento da petição inicial. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002325-60.2013.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA (Tipo A) FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A impetra mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO com objetivo ser imediatamente reincluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Rejeita, em síntese, os fundamentos do ato apontado coator, referentes à ocorrência de cisão fraudulenta reconhecida judicialmente. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 20/136. Informações da autoridade, às fls. 141/143, com documentação às fls. 144/174. Liminar indeferida às fls. 176/181. Pedido de reconsideração de fls. 183/193, indeferido à fl. 195. Parecer do MPF, às fls. 227. Petição da impetrante, às fls. 230/233. É o breve relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada. Ainda que se possa superar o prazo decadencial de 120 dias em face de novo pedido de reinclusão no parcelamento acessado pelo contribuinte em 02/04/2013 (fl. 99), não vislumbro a existência de direito líquido e certo. Nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002345-5, este Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo já decidiu a respeito da questão suscitada pela exequente, nos seguintes termos: 1. Exequente requer afastamento da cisão realizada pela executada com inclusão da nova empresa criada - CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - no pólo passivo da execução. Pede, ainda: inclusão dos diretores da empresa executada no pólo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN); arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa PEREIRA BARRETO LTDA; citação da empresa Cidade Tognato e dos sócios neste feito executivo. 2. A executada manifestou-se nas fls. 232/250, alegando ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução (prescrição intercorrente); ilegitimidade da empresa Cidade Tognato, em razão da exequente não ter se manifestado sobre a cisão no prazo de 90 dias da publicação do ato de cisão; existência de bens da executada para suficientes para satisfazer o crédito tributário. 3. Breve relatório. Decido. 4. A cisão pode ser compreendida como modalidade de transformação de sociedades. Trata-se de conceito que adveio posteriormente ao CTN, por meio da lei nº 6.404/76. Assim, aplicáveis em termos de responsabilização tributária, as disposições do art. 132 do CTN: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. e 2. omissis. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária. 5. a 7. omissis. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278038/SP, Rel. JUIZ RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008) 5. O precedente acima aplica-se à perfeição ao presente caso, permitindo, desde logo, tanto conclusão pela responsabilidade solidária da nova empresa (surgida pela cisão), pouco importando, para tanto, se houve, ou não, oposição contra a cisão. O motivo é singelo: a Lei 6.404/76 não dispõe de matéria tributária, devendo-se ater sua interpretação, levando-se em conta sua especialidade. 6. Ainda, a meu ver, não seria razoável impor ao Fisco que, em quaisquer operações, tivesse que analisar ampla análise, sob pena de perder direito de cobrar crédito tributário. Sem aprofundar a questão, vejo que tal interpretação iria na contramão da velocidade de relações jurídicas que se espera na seara empresarial. Tratar-se-ia de limitação ao dinamismo da atividade empresarial, com nítidas reflexos no cotidiano das pessoas jurídicas, com imposição de burocracia, sem expressa previsão legal para tanto. Descabido mesmo. 7. Portanto, a

responsabilidade solidária sobre créditos tributários anteriores à cisão é inconteste.8. Possível, também, a responsabilidade sobre créditos posteriores à cisão, exigindo-se, contudo, para tanto, ocorrência de simulação fiscal.9. Nesse sentido, acompanho as conclusões dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão.2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato.3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4, Segunda Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200404010450974/PR, Rel. MARCELO DE NARDI, DJ 22/02/2006, destacou-se) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CINDENDA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA.1. Em qualquer hipótese de cisão parcial a empresa cindenda é responsável solidária pelos débitos da empresa cindida até o momento da operação.2. Quando a cisão é operada com intuito fraudulento claro, o Fisco está autorizado a desconsiderar o ato para fins de execução de dívida, de maneira que a pessoa jurídica nova responde pela integralidade dos débitos da pessoa jurídica que lhe deu vida.3. O ordenamento jurídico pátrio não proíbe que os contribuintes exerçam sua atividade da forma menos onerosa, planejando adequadamente seus negócios e utilizando-se da elisão fiscal de forma moderada. Porém, o abuso do direito e a evasão fiscal são práticas ilícitas. (TRF4, Primeira Turma, AC Nº 2004.04.01.050264-0/PR, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRI, DJU 09/02/05, destacou-se)10. No caso dos autos nº 1999.61.14.002345-5, são pedidos créditos do período de fevereiro e março de 1998; nos autos de nº 1999.61.14.002794-1, pedem-se os créditos de maio a julho de 1998; de acordo com o documento de fl. 160, o registro da cisão na JUCESP ocorreu em 09/12/1999.11. Ou seja, desde logo, clara a responsabilidade da empresa mais nova. Sequer seria mister analisar a fraude.12. De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exequente, ora em análise, fácil de ver que a mencionada cisão, de fato, constituiu verdadeiro ato simulado.13. Vejamos: (i) os diretores da empresa cindida (executada) e os sócios da empresa cindenda são basicamente as mesmas pessoas ou parentes próximos, demonstrando tratar-se de fato de uma mesma empresa familiar (fls. 152/171); (ii) o endereço da empresa cindida e da sede da empresa cindenda era o mesmo (Av. Pereira Barreto, 851, Baeta Neves), fls. 02 e 167; (iii) em 2002, quando o imóvel da Av. Perera Barreto, 851, já pertencia a empresa cindenda, a cindida (executada) fez instalar lá sua filial (fls. 164); (iv) não constatei na manifestação de fls. 232/250 qualquer indicativo de que a empresa cindenda tenha efetivamente realizado outras atividades relacionadas ao seu objeto social (sinalizando ter sido criada exclusivamente para alienação do importante e valioso imóvel que pertencia à executada); (v) por fim, chama atenção o fato de que a defesa dos interesses da empresa cindenda Cidade Tognato e sócios foi feita pela executada, demonstrando mais uma vez tratar-se de fato da mesma empresa. As folhas apontadas são dos autos de nº 1999.61.14.002345-5.14. Disso, acredito que a empresa cindenda (Cidade Tognato) deva responder solidariamente com a cindida (executada) pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução, independentemente de serem posteriores ao ato de cisão.15. Diga-se, também, que, quanto ao fato da executada supostamente possuir bens suficientes à garantia dos débitos executados, não relevante. É que a responsabilidade tributária prevista no art. 132, CTN, não prevê benefício de ordem.16. Não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (nem intercorrente), já que durante o prazo que a executada ficou no REFIS (de 28/04/2000 a 18/03/2008), o prazo prescricional encontrava-se suspenso, não fluindo também para a empresa cindenda, nem para sócios/gerentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO.1. Em sendo solidária a responsabilidade do sócio de pessoa jurídica que se extingue irregularmente, não se pode entender a prescrição da ação de cobrança de débitos tributários em contagem diferenciada.2. A prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também atinge os responsáveis solidários, não se podendo falar que só quando citado o sócio é que se conta a prescrição.3. A hipótese retratada nos autos não se identifica com a do precedente em que, paralisada a execução na qual foi citada a pessoa jurídica, somente cinco anos depois é que houve o redirecionamento, quando já consolidada a prescrição intercorrente.4. Recurso improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 279342/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.12.2002, destacou-se)17. Por fim, por entender que os sócios ou diretores somente podem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas tributárias da empresa decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN) e, ainda assim, desde que tais atos guardem relação de correspondência com os períodos executados, clara a responsabilidade pedida. Como se viu, a cisão foi tentativa de burlar obrigação tributária, sendo nitidamente ilegal.18. Isso posto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários, bem como os diretores identificados nas fls. 90/91 (autos nº 1999.61.14.002345-

5) no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados. 19. Defiro também o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato Ltda possui junto à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimando essa última, via oficial de justiça, para que: a) deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno da empresa Cidade Tognato até o limite do crédito ora executado; b) Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as datas deveria fazer o pagamento à empresa Cidade Tognato e os montantes de tais pagamentos; c) esclareça se já foi intimada sobre o arresto ou penhora de tais direitos em relação a outros processos da empresa ou de seus sócios. Naqueles mesmos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0005879-51.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, manteve a decisão em acórdão assim ementado: EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CISÃO. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 132 E 135 DO CTN. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não ocorreu a prescrição, porquanto a sociedade empresária, citada em 17/05/1999 (fls. 68) aderiu ao REFIS na data de 28/04/2000 (fls. 78/79; 91/92), tendo sido excluída na data de 18/03/2008 (documentos de fls. 126/143 e 194). 3. Nesse lapso temporal permaneceu suspenso o curso da execução, interrompendo-se o curso da prescrição. Apenas quando da exclusão da empresa do programa de parcelamento reiniciou-se o curso do prazo de prescrição, ou seja, em 18/03/2008, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Como os recorrentes compareceram em Juízo na data de 22/10/2008 (fls. 287/305) - artigo 214, 1º do CPC, não se há falar em prescrição. 4. Prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 5. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 6. A sociedade executada passou pelo processo de cisão, transferindo parte de seu patrimônio para a empresa Cidade Tognato. Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, há indícios de simulação dos sócios, a maioria dos quais pertencente à mesma família, com o intuito de eximir a executada da responsabilidade pelo pagamento de tributos ora cobrados. 7. Confunde-se o local onde as sociedades exercem as suas atividades e, além disso, a defesa da empresa cindida em Juízo foi realizada pela sociedade cindida. 8. Finalmente, o registro da cisão deu-se em 1999 na JUCESP (fls. 212), apesar de haver créditos tributários relativos ao ano de 1998 em aberto (fls. 56/60 e 376/379), aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 132 do CTN. Ressalte-se, outrossim, que não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 às obrigações tributárias, porquanto regidas pelo CTN, que tem status de lei complementar. Ademais, a empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida (STJ, Resp nº 970585, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 9. Havendo indícios de que os sócios da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato, totalmente viável a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional a hipótese dos autos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. A mesma corte regional, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº AI nº 0031776-47.2010.4.03.0000/SP, da relatoria do Desembargador Mairan Maia, seguiu o mesmo entendimento sobre a operação fraudulenta, mantendo a didática e elucidativa decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, in verbis: Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão de adesão a parcelamento, e manteve as decisões de fls. 344/349 e 443/445 dos autos de origem, nas quais foi determinada a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda, a inclusão dos sócios de ambas as empresas no pólo passivo do feito, bem assim o bloqueio de valores depositados em favor da executada obtidos com a venda de imóveis promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Alega ser mister concluir que a adesão da Agravante junto ao Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive com o cumprimento das exigências previstas na Portaria Conjunta nº 003 e 006, é causa de suspensão da execução fiscal (fl. 16). Sustenta ter a cisão parcial da empresa ocorrido anteriormente ao Refis, conseqüentemente, não há que se falar que teve a Agravante intenção de burlar o Fisco, pois mesmo após esta operação a empresa cindida (executada) realizou a quitação dos débitos tributários de ICMS com o Estado de São Paulo e também grande parte de seu passivo trabalhista (fl. 16). Aduz não ter pretendido dilapidar seu patrimônio com intuito de enganar o Fisco e assim, não honrar com seus compromissos, tão é o fato que a própria Executada recolheu aos cofres públicos no período de 2007 e 2008, o total de R\$ 2.421.855, 88 (fl. 18). Assevera não dever prosperar a determinação de bloqueio dos créditos a favor da empresa Cidade Tognato S/A, decorrentes do negócio jurídico entabulado com a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto a transação se operou entre a Cidade Tognato S.A (empresa que adquiriu em partes o patrimônio da Agravante), e cabe informar que esta não assumiu a responsabilidade tributária da Agravante (fl. 19). Afirma a ilegitimidade passiva da empresa Cidade Tognato S.A Empreendimentos Imobiliários, vez que ficou claramente comprovado que fraude não

existiu, tendo a agravante deixado bens suficientes para saldar a dívida, e como a empresa cindenda é a responsável pelo débito, não pode a Agravada tentar induzir a erro o judiciário, agora, 8 anos após a operação da cisão (fl. 20). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Insurge a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão de adesão a parcelamento, e mantendo as decisões de fls. 344/349 e 443/445 dos autos de origem, nas quais foi determinada a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda, a inclusão dos sócios de ambas as empresas no pólo passivo do feito, bem assim o bloqueio de valores depositados em favor da executada obtidos com a venda de imóveis promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. No entanto, não demonstrou a recorrente a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse sentido, mencionou o Juízo a quo: Compulsando os autos, verifica-se pela bem lançada decisão de fls. 344/349 que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aos autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no presente feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. (...) Necessário frisar que a executada tem ciência da presente execução fiscal desde 30.11.1998 (fl. 14), quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. (...) De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. (...) Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade

de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura a manutenção do bloqueio e conseqüente penhora de créditos das executadas, sendo inviável, neste momento processual, a desconstituição do negócio jurídico firmado com a empresa Pereira Barreto, sob pena de se causar evidente prejuízo a terceiros de boa-fé que adquiriram e continuam adquirindo apartamentos e salas comerciais nos empreendimentos soerguidos no imóvel objeto da cisão fraudulenta revelada nos autos. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução e mantenho as decisões de fls. 344/349 e fls. 443/445 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN, normas que negam azo ao pleito, mesmo no caso de migração de parcelamentos, como pretende a impetrante às fls. 230/233. Por decorrência, entendo que falta verossimilhança às alegações da impetrante. Arquivamento de inquérito não previne a jurisdição administrativa/cível, à qual compete a análise da regularidade da cisão empresarial e seus efeitos para o parcelamento. Neste juízo não interfere o fato de a impetrante ter desembolsado cinco milhões, quantia a ser debitada da dívida, na forma do 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. No mais, o rito sumaríssimo do mandado de segurança impede a produção de provas necessária ao aprofundamento do exame da fraude apontada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

0002478-93.2013.403.6114 - RAFAELLA MYRNA GATTAS DE CAMPOS (SP274881 - TALES DESTRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) SENTENÇA (tipo A) RAFAELLA MYRNA GATTÁS DE CAMPOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Magnífico REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR,

objetivando a matrícula no Período Letivo Alternativo - PLA na disciplina Direito Processual Penal III, bem como a correção da avaliação realizada na referida disciplina. Aduz a impetrante que é aluna do nono semestre do curso de Direito da Universidade Metodista São Paulo e que, no primeiro semestre do ano de 2012, não obteve aprovação por rendimento/aproveitamento na disciplina Direito Processual Penal III. Registra que na data de 21/11/2012, dentro do período de inscrição, efetuou a sua matrícula para o Período Letivo Alternativo - PLA referente à disciplina que havia sido reprovada, o qual seria realizado no período de 28/01/2013 a 01/02/2013. Esclarece, contudo, que já no primeiro dia do curso notou que o seu nome não constava na lista de presença, razão pela qual tentou, durante a semana de aulas, entrar em contato com a Coordenação do Curso para regularização da situação, sem qualquer êxito. De todo o modo, ressalta que continuou a freqüentar as aulas e, inclusive, realizou a avaliação final da matéria, embora sua correção não tenha sido efetuada pelo professor, sob a justificativa de que a impetrante encontrava-se irregular perante a instituição de educação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/26. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 30). Informações prestadas às fls. 33/35. Liminar deferida, às fls. 64/65. Documentos juntados às fls. 88/102. Parecer do MPF, à fl. 104, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante efetuou a sua inscrição no Período Letivo Alternativo - PLA na disciplina de Direito Processual Penal III, cujas aulas se desenvolveram no período de 28/01/2013 a 01/02/2013, conforme denota o documento carreado às fls. 19. Por conseguinte, constato que, embora o nome da impetrante não constasse da lista de presença do referido curso, a impetrante tomou, tempestivamente, as providências necessárias para a solução da questão. Nesse sentido, juntou às fls. 21/23, dos presentes autos, e-mails encaminhados à coordenação do curso para noticiar o ocorrido e questionar o procedimento a ser tomado, sem que qualquer providência, ou mesmo orientação, fosse dada por parte da impetrada. Se a impetrante deixou de formalizar a solicitação da bolsa do Prouni, como consta às fls. 34, tal informação deveria ter sido prestada à aluna, tempestivamente, para que a situação fosse devidamente regularizada. Dessa forma, entendo configurado o auto coator por parte da autoridade impetrada, eis que se manteve silente na ocasião em que tinha a obrigação de prestar os devidos esclarecimentos à impetrante, em atenção aos princípios da lealdade e boa-fé das relações. Assim, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino, no sentido de reconhecer que a impetrante cursou a referida matéria e realizou a avaliação, apresenta-se injustificada, principalmente pelo fato de não ter prestados as informações necessárias à época em que foram solicitadas. Por fim, houve o cumprimento da liminar com o lançamento da nota de aproveitamento obtido (fl. 97), bem como a questão do custo do curso foi resolvida pela quitação em virtude da bolsa Prouni 100% (fl. 102). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e torno definitiva a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a matrícula da impetrante no Período Letivo Alternativo - PLA na disciplina Direito Processual Penal III, realizado entre 28/01/2013 a 01/02/2013, e correção da avaliação respectiva. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0003461-92.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇA (Tipo A) ARTE REVESTIMENTOS COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora aprecie a defesa apresentada no processo administrativo nº 13819.000444/2011-33 e a mantenha no regime de recolhimento SIMPLES - Nacional desde o ano de 2011. Registra a impetrante que foi excluída do SIMPLES em razão de pendências cadastrais junto ao Município de São Caetano do Sul e débitos perante a Receita Federal. Aduz que a pendência cadastral foi regularizada e que os supostos débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos no programa de parcelamento REFIS. Esclarece que ingressou com a referida impugnação administrativa, a qual encontra-se paralisada desde 11/11/2011. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/43. Custas recolhidas às fls. 15. Deferida liminar às fls. 51/52, requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da impugnação apresentada pela impetrante sob o nº 13819.000.444/2011-33, na data de 01/11/2011. Informações prestadas às fls. 59/60. Parecer do MPF, à fl. 64. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O Despacho Decisório nº 272/2001 de fls. 2429 indeferira o pedido da impetrante pelo fato de uma das pendências apontadas continuar impeditiva ao ingresso do sujeito passivo no regime de tributação diferenciado denominado SIMPLES NACIONAL, ou seja, a inscrição em dívida da União Federal nº 80.6.98.028015-02 estava com o seu parcelamento no âmbito do REFIS rescindido eletronicamente desde 07.10.2000 (fls. 59vº/60). Contudo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000253-03.2013.4.03.6114 chegou a informação da Receita Federal sobre o REFIS de que não constatamos na presente data (25/03/2013) quaisquer irregularidades relacionadas ao citado parcelamento, que impedissem a sua adesão ao regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL (fl. 43). Logo, em relação às pendências de competência da Receita Federal, o ato administrativo impugnado não merece prevalecer, ressalvadas eventuais pendências com órgãos estaduais e municipais não sujeitos a jurisdição deste juízo federal em mandado de segurança. Ante o exposto, afastadas as pendências de competência da Receita Federal em relação ao REFIS, CONCEDO A

SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, desde o ano de 2011, ressalvas as pendências sujeitas a outras autoridades fiscais e sem prejuízo das demais atividades de fiscalização. Modifico a liminar deferida para que a segurança ora concedida seja cumprida de imediato, revogando a decisão de fls. 51/52. Oficie-se para cumprimento. Custas pela União em reembolso. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0004362-60.2013.403.6114 - FABRICIO GONCALVES SILVA FILHO(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso. Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 83/84, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C

0004516-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. EMBALAGENS MARA LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 22/307. Custas recolhidas às fls. 308. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de

suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS.Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 208.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, consta às fls. 204 o não levantamento dos valores devidos a Ida Rossi Fulep, de forma que a importância devida ainda se encontra pendente de levantamento, conforme extrato anexo.Dessa forma, não há que se falar em extinção por pagamento, razão pela qual torno sem efeito a sentença proferida às fls. 208.Tendo em vista o óbito da autora noticiado nos autos, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Diga o patrono sobre eventual interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006411-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006411-4) - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001751-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001751-0) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FORJAS SAO PAULO LTDA

VISTOS.Tratam os presentes de execução de sentença na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 162, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0001333-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002606-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002606-6) - JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou e comprovou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/91.Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da contadoria.P.R.I.

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$475,84, R\$ 354,79, R\$ 354,79, R\$ 683,87 e R\$ 901,11, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR

MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X

JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$1.568,68, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007412-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007412-6) - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$187,78, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$3.865,85, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2) - ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA SIMOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$379,06, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X CREMILDA DA SILVA SALES X MARIA CRISTINA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X JOSE CARLOS SALES X MARIA NOEMIA DE SALES X JOSUEL DA SILVA SALES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUEL DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor Josuel, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUOZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUOZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2.455,76, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005762-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005762-6) - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos Ciência aos advogados do autor Dr. HELIO DO NASCIMENTO, do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$637,44 e Dr. HUGO LUIZ TOCHETTO, do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$ 1.274,87, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$1.775,11, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002141-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002141-7) - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$143,49, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8) - GENTIL CASIMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENTIL CASIMIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHOAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.732,60, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.473,64, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA SOARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE JOSIMARA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.143,30, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.900,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório em favor de José de Paula da Silva. Intimem-se.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$1.054,13, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2.602,14, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0000811-43.2011.403.6114 - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA VINA BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$523,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intimem-se.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA

ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$1.340,86, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$918,10, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE MARIA DA SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X MARIA TERESA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.618,20, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ULZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ULZA SILVA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$956,44, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000645-74.2012.403.6114 - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125083 - SUELI FORNAZIERO DE SOUZA) VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$2.222,38, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN X JESSICA CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO AFONSO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$975,45, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003671-80.2012.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.632,84, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006917-84.2012.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$568,65, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007134-30.2012.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$666,08, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007731-96.2012.403.6114 - ROBSON SOUZA CHAGAS X ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON SOUZA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$653,42, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0008026-36.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$1.352,44, conforme informado nos autos.Intime-se o Sr. Perito da quantia de R\$ 234,80, depositado em seu favor no BANCO DO BRASIL, para que providencie o levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$3.022,77, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor de EULILIA SILVA SANTOS e JOÃO FIALI. Intimem-se.

Expediente Nº 8633

CARTA PRECATORIA

0005571-57.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos, Para oitiva da testemunha ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA, designo a data de 08/08/2013, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7) - JUSTICA PUBLICA X GISLENE APARECIDA MIGLIOLLI GOUVEIA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X JOSE SEVERINO DE FREITAS X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Vistos. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante o art. 366 do CPP em relação ao réu José Severino de Freitas. Proceda a Secretaria o desmembramento dos autos em relação à ré Gislene Aparecida Migliolli Gouveia, que está cumprindo as condições de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, e em relação ao réu José Severino de Freitas, tendo em vista a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade em relação ao réu Alexandre, tendo em vista o seu falecimento. Ao Sedi para as anotações necessárias, devendo prosseguir este feito somente em relação a ré Eliana. A ré Eliana Conceição Martins apresentou sua defesa nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, alegando que não intermediou qualquer tratativa entre os réus, jamais preencheu quaisquer dos documentos de Gislene, não praticou a conduta descrita no tipo penal e não obteve qualquer vantagem, não existe elemento ou fato que comprove que houve intermediação por parte da acusada ou que esta tenha empregado qualquer fraude ou induzido alguém em erro e que a ré não obteve nenhuma vantagem ilícita. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 22/08/13, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar a acusada, seu defensor, Ministério Público Federal e testemunhas arroladas às fls. 271/272. Esclareça a ré Eliana em qual documento requer a prova pericial grafotécnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a ré Gislene a comparecer em audiência para prestar depoimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-19.2010.403.6115) MONT BLANC LOTERIAS LTDA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001407-87.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-85.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-77.1999.403.6115 (1999.61.15.002627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-92.1999.403.6115 (1999.61.15.002626-0)) MEDEREIRA GUARAPUA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001083-20.2000.403.6115 (2000.61.15.001083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006366-8)) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001363-78.2006.403.6115 (2006.61.15.001363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001509-2)) CABOCHARD MODAS E CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000252-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-39.2003.403.6115 (2003.61.15.000286-7)) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o embargante da r sentença de fls 165, bem como do recebimento da apelação. Publique-se. Intime-se.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001458-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-40.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Considerando que a sentença proferida nos autos julgou pela improcedência dos embargos (fls. 206/207), a não apreciação da manifestação da União, ora juntada às fls. 210/225, não traz qualquer prejuízo à embargada. Assim, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença (traslade-se cópia da sentença para os autos

da execução e arquivem-se os presentes autos).Intimem-se.

0002129-58.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BCDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando sanar obscuridade na sentença proferida às fls. 40, que extinguiu os embargos, por perda superveniente do objeto. Alega que nos autos da execução foi proferida sentença de extinção pelo pagamento, mas que, no entanto, nunca houve pagamento por parte da executada, ora embargante. Requer, assim, a análise do mérito dos presentes embargos (fls. 47/50). Determinada a manifestação do Conselho embargado (fls. 52). A parte embargada informa equívoco quanto ao pedido de extinção apresentado nos autos da execução, sendo que, de fato, não houve pagamento, mas sim cancelamento administrativo do débito (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A sentença de extinção dos presentes embargos à execução fiscal baseou-se na sentença proferida nos autos da execução fiscal, de extinção pelo pagamento do débito, nos termos requeridos pela parte exequente. Entretanto, às fls. 54/55, a embargada/exequente afirma ter havido equívoco quanto ao pedido de extinção, não tendo sido realizado o pagamento do débito, mas sim o cancelamento administrativo do mesmo. O título pelo qual o crédito foi extinto influi no desate do processo. No caso, confessa a parte embargada (em execução e declaratórios) ter se equivocado ao comunicar pagamento que não houve: em verdade cancelou a inscrição, sob uso do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixando entrever que a dívida era insubsistente, justamente como propugnava a parte embargante. No entanto, cancelada a dívida, prosseguem os embargos sem objeto. A esse propósito, a isenção prescrita no art. 26 da Lei de execuções fiscais não pode ser interpretada como privilégio irrestrito. Se o contribuinte paga no curso da execução, sucumbe. Mas esse não é mais o caso dos autos, após os aclaratórios. A parte embargada cancelou a dívida após os embargos, isto é, depois de a parte executada (embargante) se ver obrigada a constituir advogado, logo assumir despesa. Irrelevante não ter se completado a presente relação processual, pois o desfecho dos embargos dependeu da conduta da parte exequente. Assim, a isenção prevista no art. 26 da Lei nº 6.830/80 se restringe à execução fiscal; cabem honorários em embargos. Todo o imbróglio resta a repercutir na execução fiscal (0000772-43.2011.403.6115): o esclarecimento ora feito indica ser indevida a condenação da parte executada em custas, pois o cancelamento da dívida exime de ônus quaisquer das partes (Lei nº 6.830/80, art. 26, fine). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo-os procedentes, para: 1. fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 40: Condene a parte embargada em honorários fixados em mil reais. 2. extirpar da sentença em execução fiscal (0000772-43.2011.403.6115; fls. 46) a condenação em custas. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia de fls. 54/55 e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Efetivada a penhora nos autos da execução fiscal (fls. 213 daquela), recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Porquanto a penhora, para fins de admissibilidade dos embargos não necessita cobrir o débito inteiro, para fins de concessão do efeito suspensivo a suficiência se orienta pela inteireza do crédito em cobro. Deixo de analisar os demais requisitos. 2. Ao embargado para impugnação. Publique-se. Intimem-se.

0000547-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p.

414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não consta cópia do contrato social e instrumento de mandato. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0000648-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001102-4) SUPERMERCADOS JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) ADRIANA FRADE DOS SANTOS X ENIVALDO PASCOAL DOS SANTOS(SP219488 - ANDRÉ LUIZ COUTINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ADRIANA FRADE DOS SANTOS e ENIVALDO PASCOAL DOS SANTOS, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 6.970 do CRI de Pindamonhangaba-SP, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5-13). Indeferido o pedido de liminar (fls. 18). A União manifestou-se às fls. 22-6 se opondo ao pedido quanto ao imóvel de matrícula nº 6.970 do CRI de Pindamonhangaba-SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Consigno, inicialmente, que a União possui o direito de impugnar alienações promovidas pelos executados desde a inscrição em dívida ativa do débito definitivamente constituído, caso estejam presentes os requisitos para o reconhecimento da alienação fraudulenta. Analisando os documentos apresentados aos autos pelos embargantes, observo que possui razão a embargada ao impugnar o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel às fls. 11-3. O imóvel objeto da matrícula nº 6.970, foi adquirido mediante escritura pública de compra e venda lavrada em Tabelião de Notas, na data de 17/09/2010 (fls. 11-3). Verifico, ademais, que a inscrição em dívida ativa dos débitos sob execução ocorreu em 15/01/2009 e 05/06/2009 (autos nº 0001979-48.2009.403.6115) (fls. 3-46 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 13/10/2009, e a citação do executado, em 19/10/2009 (fls. 48). Anoto que a indisponibilidade sob o imóvel foi decretada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 9), pela ausência do registro. Assim, havendo inscrição da CDA nº 80 6 09000324-10 (fls. 45-6) no ano de 2009, e sendo os documentos que comprovam a propriedade do imóvel supra referido data de 2010, não resta demonstrada a posse anterior à data de inscrição do débito em dívida ativa, de modo a afastar a aplicação do art. 185 do CTN, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Saliento que o boleto de imposto territorial urbano em nome da embargante data o ano de 2012, não há documentos com datas anteriores (fls. 7). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela Lei Complementar nº 118/05, já vigente à época da execução em questão. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Saliento que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, sendo que nem mesmo as penhoras efetivadas até o presente momento nos autos (fls. 334-343 da execução) são suficientes para a quitação da dívida. Assim, em relação ao mencionado imóvel, não havendo provas hábeis a demonstrar a posse anterior à inscrição dos créditos em dívida ativa, deve ser mantida a constrição realizada nos autos da medida cautelar fiscal. Do fundamentado, resolvendo o mérito, julgo: 1. improcedentes os embargos, em relação ao imóvel de matrícula nº 6.970 do CRI de Pindamonhangaba-SP (art. 269, I, do CPC). 2. sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar em apenso; b. Com o trânsito em

julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000259-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por OMARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 115.319 do CRI local. Alega a embargante que adquiriu por instrumento particular de venda e compra o imóvel referido de Antonio de Vasconcelos e Nayr Franco de Vasconcelos em 20/03/2007, anteriormente a decretação da indisponibilidade que recaí sob o imóvel. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 6-16). Foi concedida a proteção liminar (fls. 22). A embargada foi citada e apresentou contestação, se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem. Requer a improcedência da ação e a declaração de ineficácia da venda e compra do imóvel em relação Fazenda Nacional (fls. 27-8). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I e 803, parágrafo único do Código de Processo Civil. A respeito do deferimento da liminar, a rigor sequer é necessário o requerimento. Os embargos de terceiro servem à proteção da posse e/ou do domínio (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Tão-só comprovada a posse, o juízo deferirá (imperativo) os embargos liminarmente (Código de Processo Civil, art. 1.051). Analisando os documentos apresentados aos autos pela embargante, observo que não possui razão a embargada ao impugnar o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel às fls. 10-3 e recibo de quitação de fls. 14. No caso, o contrato mencionado datado de 20/03/2007, com reconhecimento de firma na mesma época do negócio em 21/03/2007 (fls. 12) transferiu direitos, dentre os quais a posse (fls. 12), antes da indisponibilidade decretada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário Antonio de Vasconcelos (fls. 11), representante da Araguaia Construtora S/A pela ausência do registro. Em que pese o reconhecimento de firma não conceder validade ao contrato, não há nos autos qualquer indício de fraude ou pré-datação. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). As demais alegações da embargada, ainda que fossem verdadeiras, não atingem a eficácia do negócio. Delas, se comprovadas, poderiam advir responsabilidade, sem obstar a tutela própria dos embargos de terceiro. Embora não houvesse como saber da alienação, pela falta de registro, a embargada impugnou os embargos e defendeu a legitimidade da constrição. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), mantenho a liminar e julgo procedentes os embargos para desconstituir a indisponibilidade que recaí no imóvel registrado sob matrícula nº 115.139 do CRI local. 2. Condeno a embargada em honorários fixados em R\$1.000,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso; b. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 115.139, oficiando-se por cópia desta o ORI; c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) ODAIR JOSE DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA e CLÁUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 79.673 do CRI local. Alegam os

embargantes que adquiriram por cessão de direitos o imóvel referido de Everaldo José da Rocha em 18.05.2011 que adquiriu o bem de Antonio Alves Filho e Marcilene Adriana da Silva que adquiriram o imóvel de Sérgio Henrique Martins que, por sua vez, adquiriu o bem da Araguaia Construtora, na data de 10/03/1997. Diz que após a aquisição em 18.05.2011 e a quitação do bem não lograram lavrar a escritura de compra e venda com a Araguaia S/A. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 5-20). Foi concedida a proteção liminar (fls. 22). A embargada foi citada e apresentou contestação, se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem. Requer a improcedência da ação e a declaração de ineficácia da venda e compra do imóvel em relação Fazenda Nacional (fls. 27-8). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Analisando os documentos apresentados aos autos pelos embargantes, observo que possui razão a embargada ao impugnar o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel às fls. 10-3. Com a parte embargada, noto que os três contratos posteriores à primeira promessa de compra e venda (fls. 11-3) não contêm a necessária anuência do promitente vendedor (cláusula 4ª). Por faltar-lhes imprescindível anuência, os sucessivos contratos são ineficazes, tornando-se inviável a proteção da posse pedida pelos embargantes. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos e revogo a liminar anteriormente concedida. 2. Condeno os embargantes em honorários fixados em R\$1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso; b. Providencie-se o recadastramento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 79.673, oficiando-se por cópia desta o ORI; c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JURACY DIAS X ELZA PEREIRA DIAS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 277, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 25. Desconstituo a penhora de fls. 31. Oficie-se ao CRI local determinando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 24884. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALENTIN AMAURI DE BRITO ME X VALENTIN AMAURI DE BRITO

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 32, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 29. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)
Às fls. 1133 requereu o credor habilitado a receber em concurso a pronta liberação de seu pagamento, apesar do agravo interposto contra a decisão de classificação dos créditos. Sustenta (a) preferência absoluta, pela natureza trabalhista do crédito, (b) indeferimento da antecipação da tutela recursal e (c) inexistência de referência ao seu crédito no agravo. Entretanto, o indeferimento da antecipação da tutela recursal no agravo nº 0023174-33.2011.403.0000 não equivale necessariamente em denegação do efeito suspensivo. Como a própria decisão agravada (fls. 580) condicionara o pagamento ao trânsito, é possível se entender desnecessário suspender a decisão, já nascida com eficácia diferida. Além disso, acolher neste passo o requerimento do cocredor, por mais razoável que seja, seria ferir dispositivo da própria decisão. Assim, entendo preclusa a matéria ao próprio juízo,

em prol da segurança jurídica. Do exposto indefiro o requerimento do cocredor. À esteira do já mencionado em decisões anteriores, aguarde-se o trânsito da decisão de classificação de créditos. Intime-se o peticionante, por publicação.

0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IRMAOS GULLO E CIA/ LTDA X PAULO ROBERTO GULLO(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de declaração de ineficácia de alienação de imóvel pelo executado (matrícula nº 22.131), bem como de reconhecimento de fraude à execução (fls. 145). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que os coexecutados tinham ciência da demanda e não podiam alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 02/02/2000 (fls. 05), tendo sido a ação executiva ajuizada em 06/03/2001. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 16/03/2001 (fls. 16), e a do coexecutado Paulo Roberto Gullo, em 31/07/2007 (fls. 52). Saliento que, em 18/05/2001, houve o comparecimento da parte executada nos autos, apresentado, inclusive, procuração assinada pelo coexecutado Paulo Roberto Gullo (fls. 18/19). Assim, quando o coexecutado alienou o imóvel em questão à Ademir Lauriberto Ferreira e Rosemar Bassanezi, em 14/04/2010, com registro em 07/06/2010 (fls. 146), já pendia a presente execução fiscal, bem como os executados já haviam sido citados, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução, em especial diante do conteúdo da certidão do oficial de justiça às fls. 132 e certidões de matrícula de imóveis às fls. 113/121. Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a citação dos executados, são anteriores à alienação do imóvel, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da alienação. Do fundamentado, decido: 1. reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficaz a alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.131 (registro R.05), do CRI local. 2. penhorar o imóvel de fôlio nº 22.131 matriculado no ofício de registro de imóveis de São Carlos e nomear o executado como depositário. Disponho complementarmente: a. Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia da alienação, servindo-se esta de ofício. b. Intimem-se os terceiros adquirentes, via postal, dando-lhes ciência desta decisão. c. Intime-se o exequente, para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, segunda parte. d. Intimem-se o executado (por seu advogado) e seu cônjuge (via postal), constante de fls. 146, quanto ao decidido em 1 e 2. e. Servindo-se desta, expeça-se mandado, para que o oficial avalie, em dez dias, o imóvel referido em 2. f. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. Cumpra-se.

0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001327-41.2003.403.6115 (2003.61.15.001327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001019-34.2005.403.6115 (2005.61.15.001019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Deixo de apreciar a petição às fls. 135/136, tendo em vista que os embargos opostos pelo devedor (0000945-33.2012.403.6115) já foram julgados, conforme sentença e certidão de trânsito às fls. 106/108.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SÃO CARLOS LTDA.3. Defiro o pedido da União às fls. 111 e suspendo o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Dê-se ciência ao exequente de que caberá a ele requerer o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0000185-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000650-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

1. Fls. 203/204: Conforme decisão de fls. 199, já foi informada pela exequente a inexistência de parcelamento relativo ao débito sob execução. Da mesma forma, verifico que houve decisão administrativa de indeferimento do pedido de extinção da dívida (fls. 201/202), sendo que as alegações da parte vieram desacompanhadas de quaisquer provas de ilegalidade da referida decisão. Assim, indefiro o pedido do executado.2. Cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 199.Publique-se. Intimem-se.

0000380-45.2007.403.6115 (2007.61.15.000380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NE AGRICOLA LTDA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento da penhora realizada nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 176/177).A União requereu a manutenção da penhora (fls. 195/196).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...)A penhora no rosto dos autos foi realizada em 28/11/2007 (fls. 133), sendo que o requerimento de parcelamento dos débitos pelo executado foi protocolado em 23/07/2011 (fls. 181, 185, 188). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Do fundamentado, indefiro o pedido, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos.Sem prejuízo, officie-se à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP para que proceda ao depósito dos valores penhorados nos autos nº 91.0679412-2 (fls. 133, 161) em conta à disposição deste Juízo, nos termos requeridos pela exequente às fls. 196.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000489-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU(SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)

Conforme alega a exequente (fls. 111, 115), verifico que, na averbação da penhora realizada nos autos, sobre o imóvel de matrícula nº 9500 (Av.2), consta o valor equivocado do débito. Observo, ainda, que constou na referida averbação apenas o número da carta precatória da Comarca de Tambaú, não havendo qualquer registro que relacione a penhora aos presentes autos.Assim, officie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Tambaú para que:1. retifique o valor da penhora, devendo constar, no lugar de R\$ 2.272,76, o valor de R\$ 15.026,81.2. retifique a averbação em comento, devendo constar que a precatória nº 614.01.2011.001384-3/000000-000 foi expedida por determinação deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, nos autos das execuções fiscais nº 0000489-59.2007.403.6115 e 0000490-44.2007.403.6115.Sirva-se esta de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia de fls. 71, 73, 97/103, 115/116.Com a informação do cumprimento pelo ORI de Tambaú, dê-se vista à exequente.Publique-se. Intimem-se.

0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

1. Fls. 213: informe-se ao juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo os necessários dados para a transferência do numerário, à disposição desta 1ª Vara, por correio eletrônico (Provimento CORE nº 64/05, art. 149, I).

Requeira-se àquele juízo que informe, também por correio eletrônico, a realização da transferência nestes autos.2. Fls. 74/76: indefiro o seguro apresentado como garantia. Somente a carta de fiança pode cumprir este desiderato, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 6.830/80, art. 9º, 5º). A apólice de seguro é título que não se confunde com a fiança bancária, pois emitida por ente diverso daqueles autorizados pela Resolução CMN nº 2.325/96.3. Cumprido o disposto em 1 e verificada a transferência dos valores para estes autos, dê-se vista ao exequente para prosseguimento da execução.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001979-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Pelo requerido pela exequente (fls. 370-1), constituo por termo a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 94.054 (fls. 1050-1 dos autos nº 00002037-80.2011.403.6115) e 8.957 (fls. 893-4 da medida cautelar fiscal apensa), de propriedade da empresa executada. Nomeio como depositária a executada.Observe-se complementarmente, nesta ordem:1. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos 0002124-07.2009.403.6115, 0000390-84.2010.403.6115 e 0002330-21.2009.403.6115.2. Apensem-se os autos 0002124-07.2009.403.6115, 0000390-84.2010.403.6115 e 0002330-21.2009.403.6115.3. Intime-se a executada por publicação desta ao advogado do decidido em 1, bem como da penhora efetuadas às fls. 334-5, facultando-se-lhe a oposição de embargos em trinta dias a contar da intimação. 4. Tão-logo expedidas as intimações e servindo-se desta, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis, a ser concluída e juntada em dez dias.5. Vindo as avaliações: a. intime-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco diasb. Intime-se a União, para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil e para, em sessenta dias: i. apresentar o valor total das dívidas em cobro, incluindo o débito cobrado nas execuções fiscais apensas.ii. apresentar outros imóveis a penhorar. Saliento que as execuções 0002124-07.2009.403.6115, 0000390-84.2010.403.6115 e 0002330-21.2009.403.6115 correm nestes autos.iii. manifestar-se sobre as avaliações referidas em 5, caso em que dirá sobre o interesse em adjudicar os imóveis já penhorados6. Tudo cumprido e decorrido o prazo previsto em 5.b, tornem conclusos para deliberação, inclusive sobre a penhora dos maquinários (fls. 371) ou de outros bens apontados.

0000518-07.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRAL SAO CARLOS DE COMUNICACAO LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa pelo parcelamento, bem como foi desarquivada somente para a juntada das guias DARF apresentadas pelo executado, intimem-se os exequente e executado de que os autos aguardarão em arquivo sobrestado a informação de quitação do débito por qualquer uma das partes ou eventual pedido de desarquivamento, no caso de rescisão do parcelamento.Intimem-se. Rearquivem-se.

0001323-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS COSCIA LTDA(SP096024 - VALCINIR VULCANI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que já recolheu os valores das devidas competências, através do regime do Simples, requerendo a compensação com os débitos em questão (fls. 76).Decido:1. Indefiro, por ora, o pedido, pois não há qualquer prova nos autos do recolhimento dos valores sob execução, sendo insuficiente a mera alegação da parte.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, bem como sobre os termos do despacho de fls. 72.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001490-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Autos comigo nesta data.1. A fim de ser analisada a petição de fls. 328-9, intime-se seu subscritor para regularizar a representação postulatória em 15 dias.2. Regularizada a representação postulatória, a secretaria providenciará:a. traslado da carta de arrematação referente ao imóvel de matrícula nº 29.183 (OFI de São Carlos), havida nos autos nº 0000447-88.1999.403.6115.b. informação nestes se houve oposição de embargos de arrematação aos autos nº 0000447-88.1999.403.6115, referentes à alienação do imóvel de matrícula nº 29.183.3. Após, dê-se vista a Fazenda para manifestação acerca dos documentos eventualmente juntados, quanto ao requerimento de fls. 328, e do pedido de fls. 334-55.Cumpra-se.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4)) PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME

1. Intime-se a embargante a pagar mil reais, relativos a honorários advocatícios, arbitrado em sentença, em quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à CEF.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora do valor pelo sistema Bacenjud, acrescendo-se da multa de 10%.Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 3100

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001406-68.2013.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PORTO FERREIRA - SP X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante e de liberdade provisória de ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 299 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Distribuído anteriormente no Juízo Estadual, onde houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 46-8). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 53-60, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Relatados, D E C I D O. Confirmando os atos havidos no Juízo Estadual, havidos nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal. A requerente foi presa em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos inculpidos nos arts. 299 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, pois em 26.06.2013 fez uso dos documentos falsos em nome de Edna Gomes da Silva ao pleitear empréstimo na agência da Caixa Econômica Federal em Porto Ferreira-SP. Não é o caso de relaxamento do flagrante, que se afigura legal. A presa foi surpreendida ao fazer uso de documento falso. Considero ocorrida a hipótese legal para a prisão em flagrante (Código de Processo Penal, art. 302, I). Formalmente não há o que retocar no expediente. Sem prejuízo cabe ao juízo decidir quanto à conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310, II e III). Pressuposto da conversão do flagrante em prisão preventiva é a existência de materialidade e indícios de autoria. Em passo seguinte, cabe aferir se o caso comporta conversão do flagrante em prisão preventiva. Por fim, há de se verificar a presença de fundamento à conversão. Não é o caso de conceder liberdade provisória, pois entendo presentes os requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva, como já afirmado pelo Juízo Estadual. Primeiro, há prova da materialidade e indício de autoria (Código de Processo Penal, art. 312, caput, fine). Há materialidade na medida em que o RG apresentado à agência bancária vítima continha incongruência em relação ao livro de assento do cartório de registro de pessoas naturais (fls. 09). Os indícios de autoria se confirmam pelo depoimento das testemunhas que confirmam a apresentação da documentação pela presa. A presa confirma que adquiriu os documentos falsos dos quais fez uso. Tal aspecto denota a materialidade e indícios de autoria, embora devam ainda se submeter ao contraditório. Segundo, há fundamentos para a prisão preventiva. O crime de uso de documento falso, em concurso com o de falsidade ideológica convencem da necessidade de se assegurar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Assegura-se a ordem pública quando se procura afastar o preso/indiciado da recidiva. Esclarecem os autos do flagrante que a presa admite que utilizou os documentos falsos adquiridos, pois já tinha aberto conta bancária no nome em que constam nos documentos apresentados, Edna Gomes da Silva, possuindo cartão de conta corrente (fls. 20). Considero, ainda, que pode existir benefício previdenciário em nome de Edna Gomes da Silva, concedido por meio dos documentos apreendidos com a presa, diante do comprovante do INSS recolhido (fls. 21). Do quanto apurado entendo que a fé pública é comprometida pelo uso de documentos falsos. Reforçam os fundamentos, a decretação da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, dadas as condições pessoais do acusada (Código de Processo Penal, art. 282). Declina a presa que é comerciante, mas não há nos autos prova de sua ocupação, já que não soube declinar o local em que se estabelece profissionalmente (fls. 11 e 29-30). Fala, em interrogatório policial que sendo comerciante necessita de crédito para montar alguma coisa para sobreviver (fls. 11), o que indica que a profissão alegada não é atual. Além disso, é possível verificar nos autos de pedido de liberdade provisória (0001409-23.2013.403.6115) que o único documento a tangenciar atividade econômica (fls. 26), sequer é subscrito pela presa. Ademais, a presa declinou endereço sem mencionar o número da casa onde reside (fls. 11), afirmando se tratar de habitação coletiva. A conta da CPFL em nome de Jonas Nolasco, bem assim, a declaração de residência (fls. 22-3 dos autos nº 0001409-23.2013.403.6115 - liberdade provisória) são documentos frágeis para a prova de que a presa possui residência fixa, já que a própria não soube declinar seu endereço, bem assim pelo fato de haver nos autos outros endereços

usados pela presa (fls. 22, 25 e 35), o que faz presumir que presa dificilmente seria encontrada durante o curso do processo. Terceiro, há condições de decretação da preventiva, pois os crimes imputados (Código Penal, art. 299 e 304 c/c 297, CP), a falsidade ideológica e o uso de documentos públicos falsos cominam-se pena de reclusão máxima de cinco e de seis anos, respectivamente (Código de Processo Penal, art. 313, I). Entendo que não é caso de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282 do Código de Processo Penal 6º), em razão dos fundamentos acima aclarados, para asseguar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, ambos com redação da Lei n 12.403/2011, decido: 1. nos autos de prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e sem conceder, assim, liberdade provisória; 2. nos autos de liberdade provisória, indeferir o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência à presa do teor da presente decisão. c. Oficie-se o INSS, por cópia desta, para que apure a legitimidade do benefício implantado, usando de razoabilidade, para resguardar o segurado; instrua-se o ofício com cópia de fls. 21. d. Aguarde-se a vinda do inquirido.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001409-23.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-68.2013.403.6115) ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA (SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante e de liberdade provisória de ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 299 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Distribuído anteriormente no Juízo Estadual, onde houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 46-8). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 53-60, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Relatados, D E C I D O. Confirmando os atos havidos no Juízo Estadual, havidos nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal. A requerente foi presa em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos inculpidos nos arts. 299 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, pois em 26.06.2013 fez uso dos documentos falsos em nome de Edna Gomes da Silva ao pleitear empréstimo na agência da Caixa Econômica Federal em Porto Ferreira-SP. Não é o caso de relaxamento do flagrante, que se afigura legal. A presa foi surpreendida ao fazer uso de documento falso. Considero ocorrida a hipótese legal para a prisão em flagrante (Código de Processo Penal, art. 302, I). Formalmente não há o que retocar no expediente. Sem prejuízo cabe ao juízo decidir quanto à conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310, II e III). Pressuposto da conversão do flagrante em prisão preventiva é a existência de materialidade e indícios de autoria. Em passo seguinte, cabe aferir se o caso comporta conversão do flagrante em prisão preventiva. Por fim, há de se verificar a presença de fundamento à conversão. Não é o caso de conceder liberdade provisória, pois entendo presentes os requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva, como já afirmado pelo Juízo Estadual. Primeiro, há prova da materialidade e indício de autoria (Código de Processo Penal, art. 312, caput, fine). Há materialidade na medida em que o RG apresentado à agência bancária vítima continha incongruência em relação ao livro de assento do cartório de registro de pessoas naturais (fls. 09). Os indícios de autoria se confirmam pelo depoimento das testemunhas que confirmam a apresentação da documentação pela presa. A presa confirma que adquiriu os documentos falsos dos quais fez uso. Tal aspecto denota a materialidade e indícios de autoria, embora devam ainda se submeter ao contraditório. Segundo, há fundamentos para a prisão preventiva. O crime de uso de documento falso, em concurso com o de falsidade ideológica convencem da necessidade de se assegurar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Assegura-se a ordem pública quando se procura afastar o preso/indiciado da recidiva. Esclarecem os autos do flagrante que a presa admite que utilizou os documentos falsos adquiridos, pois já tinha aberto conta bancária no nome em que constam nos documentos apresentados, Edna Gomes da Silva, possuindo cartão de conta corrente (fls. 20). Considero, ainda, que pode existir benefício previdenciário em nome de Edna Gomes da Silva, concedido por meio dos documentos apreendidos com a presa, diante do comprovante do INSS recolhido (fls. 21). Do quanto apurado entendo que a fé pública é comprometida pelo uso de documentos falsos. Reforçam os fundamentos, a decretação da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, dadas as condições pessoais da acusada (Código de Processo Penal, art. 282). Declina a presa que é comerciante, mas não há nos autos prova de sua ocupação, já que não soube declinar o local em que se estabelece profissionalmente (fls. 11 e 29-30). Fala, em interrogatório policial que sendo comerciante necessita de crédito para montar alguma coisa para sobreviver (fls. 11), o que indica que a profissão alegada não é atual. Além disso, é possível verificar nos autos de pedido de liberdade provisória (0001409-23.2013.403.6115) que o único documento a tangenciar atividade econômica (fls. 26), sequer é subscrito pela presa. Ademais, a presa declinou endereço sem mencionar o número da casa onde reside (fls. 11), afirmando se tratar de habitação coletiva. A conta da CPFL em nome de Jonas Nolasco, bem assim, a declaração de residência (fls. 22-3 dos autos nº 0001409-23.2013.403.6115 - liberdade provisória) são documentos frágeis para a prova de que a presa possui residência fixa, já que a própria não soube declinar seu endereço, bem assim pelo fato de haver nos autos outros endereços

usados pela presa (fls. 22, 25 e 35), o que faz presumir que presa dificilmente seria encontrada durante o curso do processo. Terceiro, há condições de decretação da preventiva, pois os crimes imputados (Código Penal, art. 299 e 304 c/c 297, CP), a falsidade ideológica e o uso de documentos públicos falsos cominam-se pena de reclusão máxima de cinco e de seis anos, respectivamente (Código de Processo Penal, art. 313, I). Entendo que não é caso de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282 do Código de Processo Penal 6º), em razão dos fundamentos acima aclarados, para asseguar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, ambos com redação da Lei n 12.403/2011, decido: 1. nos autos de prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e sem conceder, assim, liberdade provisória; 2. nos autos de liberdade provisória, indeferir o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência à presa do teor da presente decisão. c. Oficie-se o INSS, por cópia desta, para que apure a legitimidade do benefício implantado, usando de razoabilidade, para resguardar o segurado; instrua-se o ofício com cópia de fls. 21. d. Aguarde-se a vinda do inquirido.

ACAO PENAL

0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA (SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

abra-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0001278-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001569-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001569-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 111). Requisite-se, com URGÊNCIA, a devolução das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas (fls. 108). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 3103

MANDADO DE SEGURANCA

0001277-63.2013.403.6115 - JONAS LEANDRO DA MATTA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que percebeu benefício por incapacidade entre 04/11/2012 e 15/05/2013 e que tentou renovar o pedido pelo telefone 135, sendo orientado a comparecer à APS para maiores esclarecimentos. Aduz que na agência funcionários lhe informaram somente ser possível requerer a prorrogação do auxílio-doença após sua cessação. Afirma que a chamada alta programada disciplinada pela Orientação Interna 1 Dirben/PFE, de 13.09.2005 e pelo Decreto n.º 5.844/2006 é inconstitucional e afronta o art. 60 da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o INSS lhe negou o direito de agendar nova perícia. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 17/29). Em 11/06/2013 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial a fim de corrigir o polo passivo e apresentar mais uma contra-fé (fls. 31). Peticionou o impetrante requerendo a emenda (fls. 33). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial, para o fim de que fazer constar como impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Pirassununga. Não é o caso, contudo, de determinar o ingresso do INSS como litisconsorte passivo necessário, haja vista que o mandado de segurança, nos termos dos arts. 1º e 6º, 3º da Lei 12.016/09, visa combater o ato ilegal praticado por autoridade. Ante a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto

de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante. Na visão do impetrante é impossível programar a alta sem aferir a real condição do segurado. Tratar-se-ia de procedimento ilegal, porquanto a Lei n. 8.213/91 é clara em assegurar o direito ao benefício àqueles que demonstrem incapacidade. Com efeito, os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24/7/1991 são cristalinos ao apontar o direito do segurado a - confirmada sua incapacidade - lograr, respectivamente, a depender do grau desta, obter a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, se cumprido, quando for o caso, o prazo de carência. Decerto, é indefensável, na ordem constitucional vigente, admitir que seja cancelado benefício por incapacidade sem que seja comprovada a cessação do mal que o justificou. Tal conduta conduz à quebra do princípio da razoabilidade e contrasta, ainda, com a sistemática legal ao ferir a norma do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que preceitua: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; Ademais, é curial que, em situações do gênero, o cancelamento do benefício esteja lastreado em laudo pericial médico a apontar claramente a cessação da doença. Evidentemente, a exigência dessa comprovação não torna absolutamente impossível, para fins práticos, estabelecer previsão de alta na própria perícia efetuada, que, posteriormente não confirmada, restaria prejudicada. Por conseguinte, não pode ser acoimado de ilegal o ato que, ao estabelecer apenas uma previsão de alta, não afasta o direito do segurado de, caso entenda persistir incapacitado, requerer nova perícia. Apenas a prefixação de data de cessação do benefício sem a efetiva comprovação da recuperação do segurado e a sua revelia é que, de fato, viola a lei. Nessa esteira: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo. II. A eficiência exigida do Poder Público no manuseio do serviço e das verbas públicas (ambos mandamento constitucional do ordenamento de 1988) dão sustentação a procedimentos que agilizam a cessação de pagamentos de benefícios previdenciários quando há segurança acerca de seu superveniente descabimento. III. Plenamente cabível o procedimento da alta programada, pois condicionada à possibilidade de recuperação do beneficiário, devendo sua viabilidade ser analisada caso a caso, sob pena de desproporcional sacrifício aos direitos fundamentais do segurado perante os interesses de eficiência e de economicidade da Administração Pública. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AI 427980/SP; proc. n. 2011.03.00.000395-1; Relator Juiz convocado CARLOS FRANCISCO; DJF3 CJ1 DATA:27/04/2011, p. 534) grifei Além disso, vê-se que o impetrante requereu a prorrogação do benefício em 02/01/2013 (fls. 26) e, após a negativa do pedido apresentou pedido de reconsideração da decisão, que foi acatado e manteve o auxílio-doença até 15/05/2013 (fls. 27). Não comprova, em qualquer momento, que requereu novamente, na via administrativa, a prorrogação do benefício, de modo que não há comprova a alegada negativa, por parte da autarquia federal, em lhe submeter à nova perícia médica. Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da parte autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional. Ademais, não se pode olvidar a natureza transitória do auxílio-doença (artigo 77 do Decreto n. 3.048/99). Destaca-se, ainda, que os únicos documentos médicos apresentados pelo autor (fls. 28 e 29) e que atestam sua incapacidade são datados de 07 e 08 de maio de 2013, data em que o benefício ainda era vigente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Expeçam-se os ofícios necessários. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-44.2004.403.6115 (2004.61.15.002883-6)) ROBERTO DE ALMEIDA PINTO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE ALMEIDA PINTO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA X MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS. 170, ITEM 2: Efetuado o depósito da requisição intime-se a parte autora, sobre a disponibilidade do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. (EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV JUNTADO A FLS. 187)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 856

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001475-71.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6)) ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida em instância superior para os autos da Ação Penal nº 0002153-96.2005.403.6115. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

DESIGNO o dia 06 de agosto de 2013, às 14h00m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que a testemunha de acusação remanescente será ouvida e os réus serão devidamente interrogados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001356-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001356-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ELI DE REZENDE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

JOSÉ ELI DE REZENDE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 219). A fl. 343, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOSÉ ELI DE REZENDE, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os acusados respondam aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se que o documento deverá conter a assinatura dos acusados.

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 1000/27 e 1032 em ambos os efeitos. 2. Diante da manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na Instância Superior, conforme previsto no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o acusado promova o pagamento do valor fixado em audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0000121-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000121-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFRANIO

GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARIA CAROLINA FERNANDES
GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

**0000895-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000895-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO
PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)**

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**0004179-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004179-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO
BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

1. Recebo a apelação de fl. 230 em ambos os efeitos.2. Intime-se a defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000815-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000815-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID CASSIANO DOS
REIS(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMÍNGUES FERREIRA) X WILIAN RICARDO
TASSIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

1. DAVID CASSIANO DOS REIS e WILIAN RICARDO TASSIM, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 171, caput e 3º, 29 ambos do Código Penal. 2. Narra a denúncia que, conforme consta do incluso inquérito policial, que no período de 26/12/2006 a 18/01/2007, DAVID CASSIANO DOS REIS teria obtido, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$1.438,53 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinqüenta e três centavos), induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante o artifício fraudulento de dissimular, em documento específico (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), o real motivo da rescisão de seu contrato de trabalho, contando, para isso, com a colaboração de WILIAN RICARDO TASSIM.3. Segundo a denúncia, DAVID CASSIANO DOS REIS era empregado da empresa Wilian Ricardo Tassim-ME (CNPJ nº 07.104.202/0001-22) desde 01/01/2006 (fl. 61), e dela se desligou através de pedido de demissão, formulado no dia 05/08/2006 e constante de aviso prévio por ele assinado, quando se comprometeu a ali permanecer por um lapso de 30 (trinta) dias (cópia à fl. 68).4. Narra a denúncia que referida empresa era administrada por WILIAN RICARDO TASSIM, como se infere dos documentos de fls. 07/21, 64/6 e 69, e das declarações de fls. 52/3.5. A denúncia relata, ainda, no intuito de receber o benefício previdenciário de seguro-desemprego e, eventualmente levantar os valores depositados a título de FGTS, DAVID acertou com WILIAN que este faria constar, no respectivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), ter sido a rescisão decorrente de despedida arbitrária ou sem justa causa. Assim, foi emitido o TRCT cuja cópia encontra-se à fl. 69, o qual, em campo específico, contempla a despedida sem justa causa como motivo da rescisão do contrato de trabalho. O documento está assinado por ambos os denunciados e data de 08/09/2006.6. Ainda segundo a denúncia, DAVID efetuou o saque das parcelas do seguro-desemprego, os dias 26/12/2006 (duas parcelas no valor de R\$479,51 cada) e 18/01/2007 (no importe de R\$479,51), totalizando R\$1.438,53 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinqüenta centavos) (fls. 37).7. A denúncia relata que mais tarde, DAVI ingressou com reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador (Proc. Nº 002045-2006-106-15-00-7, Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP), com o propósito de obter o formal reconhecimento do contrato de trabalho no período de 23/02/2005 a 06/09/2006.8. Narra a denúncia que o Juiz do Trabalho sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 01/01 a 06/09/2006 e condenou a empresa reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$612,38 (seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos), a título de aviso prévio, bem assim a importância de R\$306,19 (trezentos e seis reais e dezenove centavos), a título de multa prevista no art. 467 da CLT.9. A denúncia foi recebida em 03.02.2012 (fls. 142).10. Os acusados foram citados (fls. 153 e 163).11. A defesa de David Cassiano dos Reis apresentou defesa por escrito às fls. 165/167. A defesa de Wilian Ricardo Tassim apresentou defesa por escrito às fls. 184/185.12. A decisão de fl. 186 manteve o recebimento da denúncia.13. Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Gilberto Delfino Junior (fl. 215) e Sérgio Aparecido Ninelli (fl. 216), testemunhas indicadas pela acusação. Posteriormente, os réus foram interrogados (fls. 217/218).14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 222/235, requerendo a procedência da ação, com a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.15. O acusado Wilian Ricardo Tassim apresentou alegações finais às fls. 240/249, requerendo a absolvição.16. A defesa de David Cassiano dos Reis apresentou memoriais finais às fls. 250/253.É o relatório.Fundamento e decidido.17. Versam os presentes autos sobre delito, em tese, praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente do Fundo de

Amparo ao Trabalhador (FAT), no montante de R\$1.438,53 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como supostos autores os acusados David Cassiano dos Reis e Wilian Ricardo Tassim. 18. Segundo a denúncia, DAVID CASSIANO DOS REIS era empregado da empresa Wilian Ricardo Tassim-ME (CNPJ nº 07.104.202/0001-22), administrada por WILIAN RICARDO TASSIM, e dela se desligou através de pedido de demissão, muito embora tenham os acusados simulado a dispensa sem justa causa, no intuito de David receber as parcelas de seguro desemprego. 19. Ainda segundo a denúncia, DAVI ingressou com reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador (Proc. Nº 002045-2006-106-15-00-7, Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP), que foi julgada parcialmente procedente, condenando o empregador em verbas pela dispensa sem justa causa. 20. Analisando os autos, verifico que o inquérito policial foi instaurado após a remessa ao Ministério Público Federal de ofício expedido nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 002045-2006-106-15-007, em que figuram como reclamante David Cassiano dos Reis e reclamado Wilian Ricardo Tassim - ME. 21. Em síntese, a r. sentença trabalhista juntada às fls. 07/11 reconheceu que, embora documentado o pedido de demissão (fls. 34), não ficou corroborado cabalmente que a iniciativa do rompimento foi do ex-empregado, mesmo porque o TRCT de fls. 35 aponta para despedida sem justa causa. Além disso, complementou o Juiz do Trabalho fundamentando que nesse diapasão, tenho que, a despeito do documento de fls. 34, a ruptura do trato laboral deflui de dispensa sem justa causa, donde são devidas as verbas rescisórias próprias dessa modalidade de rescisão, no caso, saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa rescisória de 40%. 22. Importante ressaltar que a r. sentença de 1º grau foi mantida em grau de recurso, conforme se verifica do acórdão juntado a fls. 13/17, apenas acrescentando à condenação as verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios. 23. Pois bem. Está mais do que confirmado nos autos que DAVID CASSIANO DOS REIS foi dispensado sem justa causa. Em sendo assim, nada mais justo o recebimento das parcelas de seguro-desemprego. 24. O antigo contador da empresa reclamada Willian Ricardo Tassim ME, foi ouvido a fl. 215, e confirmou que o acusado David foi dispensado sem justa causa: confirmo integralmente o que disse a fl. 74. Trabalho numa multinacional na Tecumseh do Brasil, há 15 anos, na função de auditor interno. Há uma funcionária no meu escritório que não calcula a folha de pagamento, pois quem faz os cálculos sou eu. Essa atividade é fora do meu horário de trabalho. Quando esclareci na fase inquisitorial que: Há empresas que me pedem para fazer uma simulação e alega o que aconteceu no presente caso, na verdade, o que aconteceu foi que eu não entendi o que o empregador Wilian queria que eu fizesse e eu mandei os dois modelos, ou seja, aviso prévio dado pelo empregado e aviso prévio dado pelo empregador. Isso que eu fiz não era uma conduta que eu utilizava, mas hoje estou mais estruturado e tenho quatro funcionários. Na época dos fatos, eu realmente não entendi o que Wilian queria, por isso mandei os dois. No dia seguinte, eu liguei para Wilian e ele esclareceu que era uma dispensa sem justa causa, esclarecendo que o pagamento que fiz a David foi em meu escritório. A palavra simulação que eu utilizei em meu depoimento na polícia significa que como eu não sabia qual era o modelo que meu cliente estava querendo quanto ao aviso prévio, elaborei duas minutas de aviso prévio e duas de rescisão contratual, sendo que nas duas rescisões havia uma tarja transversal escrito simulação. Esse modelo que eu elaborei não consta de nenhuma norma de órgão de classe. Eu tive que mudar meu sistema de informática para elaborar os termos de rescisão com o timbre da simulação. Wilian era meu cliente há um ano, pelo que me recordo. Na verdade quem fez o pagamento das verbas rescisórias foi minha funcionária do escritório, chamada Amanda Jaqueline. Ela trabalhou por dois anos e faz um ano que foi dispensada. Pelo MPF: acha que David trabalhou entre 6 e 9 meses, mas não me recordo. Fui comunicado sobre a rescisão do contrato de David. Como trabalho o dia inteiro na Tecumseh, não tinha a definição de como seria a dispensa de David. Quando enviei os documentos ao empregador, expliquei o que seria cada documento. No dia seguinte, minha funcionária entrou em contato com Wilian, que disse que a dispensa seria sem justa causa. Como não tinha certeza de como seria a dispensa, fiz as duas rescisões com a tarja simulação. Fiz os documentos de fls. 68 e 69. Os documentos não foram assinados em meu escritório e não tenho condições de reconhecer as assinaturas. Não tínhamos as rescisões em nosso escritório e tivemos que elaborar um recibo para efetuar o pagamento a David. 25. O acusado David Cassiano dos Reis, interrogado a fl. 217, confirmou a sua dispensa sem justa causa. Vejamos: nunca fui preso ou processado anteriormente. Trabalhei na empresa de Wilian, por um período, não me recordando o período. Minha função era de vendedor. Apenas eu não era da família. O objeto da empresa era vendas de materiais de construção e como eles não conheciam muito do ramo, me contrataram para trabalhar lá. Trabalhei com Evandro, que era irmão de Wilian. Depois que eu já tinha passado o serviço para Evandro e ele já conhecia as tarefas, Wilian me dispensou sem justa causa. Em nenhum momento eu simulei uma situação para obter vantagem. Quando ele me dispensou, eu achei que o valor das verbas rescisórias estavam incorretos, o que gerou um desentendimento entre nós. Depois disso, recebi as parcelas do seguro desemprego, mas não o FGTS. Pelo MPF: Reconheço a minha assinatura na fl. 68. Meu empregador Wilian me deu vários documentos para eu assinar. Eu li o primeiro e assinei o x dos outros documentos que me foram repassados. Depois que Wilian pediu para eu sair, fui até o contador receber as verbas trabalhistas e uma semana depois voltei para reclamar o valor. Brigamos e não voltei mais a trabalhar. Fui mandado embora e continuei trabalhando. Só parei de trabalhar depois da discussão. Assinei todos os documentos na empresa. Não me recordo quando assinei. Depois que fui dispensado, após quatro dias assinei os documentos na empresa. Da assinatura dos documentos até o recebimento passou uma semana. Após eu

receber do contador, achei que os valores estavam incorretos e discutimos. Entrei com a reclamação trabalhista e acho que eu ganhei a ação. Não procede a alegação de Wilian de que partiu de mim a iniciativa da dispensa. Acho que ele fez isso por conta da nossa discussão.26. Wilian Ricardo Tassim, confirmou que dispensou David sem justa causa:nunca fui preso ou processado anteriormente. A empresa estava passando por dificuldades financeiras, e não tivemos condições de continuar a efetuar o pagamento de David. Liguei para o escritório de contabilidade de falei com a funcionária Amanda Jaqueline que era para fazer a rescisão de David. Primeiro conversei com David e disse que eu ia dispensá-lo, dizendo que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e que meu irmão já estava ciente do serviço. Falei então com Amanda dizendo que iria mandar David embora. No dia seguinte, a Amanda levou os papéis na empresa e David assinou passados alguns dias de nossa conversa. Eu não li a documentação que Amanda trouxe, mas David assinou tudo. Estava na frente dele quando assinou e acho que ele leu somente o primeiro documento. O que eu disse para Jaqueline foi o seguinte: Eu vou dispensar o David. No dia seguinte, meu contador me ligou e ele me perguntou se eu estava mandando David com ou sem justa causa. Eu respondi que eu estava mandando David embora sem justa causa. No dia posterior ao recebimento do que eu entendia devido a David, ele apareceu no meu escritório e nós discutimos. Ele queria que eu dissesse o que ele queria para que pudesse ser usado na reclamatória trabalhista. Nós discutimos. Na audiência na Vara do Trabalho não pude comparecer, mas minha esposa compareceu com o Dr. Sérgio que era meu advogado. Eu ganhei a ação. Pelo MPF: lida a contestação, tenho a dizer que foi coisa do meu advogado. Não cheguei a conversar com meu advogado. Só paguei o advogado para fazer a defesa. Ele entrou em contato com o contador e fez a defesa. O advogado não conversou comigo para fazer a defesa. Eu trabalhava com caminhão e eu não estava na cidade. Não conversei mais com o advogado depois dos fatos. Sérgio é advogado de meu pai. Fui ouvido na polícia federal em 2009. O advogado me perguntou quem era o contador da empresa e ele mesmo entrou em contato com ele. Quando fui ouvido na fase inquisitorial, disse que foi o contador quem fez os papéis da dispensa de David. Não entendo nada de rescisão contratual. O contador entregou os papéis para a moça do escritório e eu entreguei todos os documentos para David assinar. Não me recordo com precisão dos documentos que assinei, mas assinei todos que ela me entregou. 27. Importante ressaltar que os acusados, ouvidos na fase extrajudicial, também ratificaram como sendo sem justa causa a dispensa de David (fls. 43/44 e 52/53).28. Em sendo dispensado sem justa causa, o acusado David Cassiano dos Reis faria jus ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego, não havendo qualquer irregularidade em seu recebimento.29. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe.30. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.Dispositivo31. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus DAVID CASSIANO DOS REIS e WILIAN RICARDO TASSIM, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 171, caput, 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 32. Custas na forma da lei.33. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.34. P.R.I.

0001572-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001572-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO CARLOS PEREIRA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 337-A, III, c/c art. 71, caput ambos do Código Penal, eis que, na condição de titular e administrador da empresa individual Antonio Carlos Pereira Santa Cruz-ME, estabelecida no município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Celso Rocha, do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos a ele, como fatos geradores da exação fiscal, no período de vigência de seu contrato de trabalho, de 01/02/2003 a 28/02/2004. 2. Conforme apurado, Celso Rocha trabalhou para a empresa/firma individual Antonio Carlos Pereira Santa Cruz-ME no período ininterrupto de 01/02/2003 a 28/02/2004, desempenhando a função de carregador de lenha, com salário de R\$15,00 (quinze reais) por dia até o mês de junho/2003, passando para R\$20,00 (vinte reais) por dia a partir de julho/2003.3. Segundo a denúncia, após a rescisão contratual, Celso Rocha ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira, postulando o pagamento das verbas rescisórias.4. Relata a denúncia que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido o vínculo empregatício no período de 01/02/2003 a 28/02/2004, sendo a empresa condenada, dentre outras verbas, a proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e correspondentes ao período de trabalho sem registro, em ordem a abranger as quotas do empregado e do empregador, no montante de R\$2.250,23 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos). 5. Segundo a denúncia, o débito previdenciário não foi quitado, conforme informado pela Justiça do Trabalho através do Ofício nº 352, de 03/10/2012.É o relatório.Fundamento e decido.6. De acordo com a denúncia, após o trânsito em julgado da sentença, e através de liquidação específica, chegou-se à importância original de R\$2.482,17 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), referência 29/02/2012,

como o valor do débito previdenciário da empresa/firma individual.7. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria n° 75 de 22/03/2012.8. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF n° 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários.9. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante de R\$2.482,17 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos). 10. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado.11. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.112.748/TO, pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho (art. 334 do CP) se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Destarte, como a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, deve ser aplicado o mesmo posicionamento, de sorte a incidir a insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) sempre que o valor sonegado não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1166145, Sexta Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJe de 26/09/2011)12. Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna

Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR SUPRIMIDO É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão judicial da 2a. Vara Federal de Marília/SP que rejeitou a denúncia apresentada contra os recorridos apuração de suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, I, do Código Penal c.c. art. 71, do Código Penal, tendo o d. juízo assim procedido por considerar insignificante o prejuízo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois o valor apontado na denúncia (R\$ 7.188,92) é menor que dez mil reais. 2. Narra a denúncia que os acusados no período de 10 de janeiro de 2001 a 30 de março de 2002 na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada Conexão Marília Com e Representação de Produtos Alimentícios Ltda, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, pois contrataram como empregado Carlos César Lombardi, deixando de fazer o registro na contabilização fiscal da empresa e na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado. Afirma ainda a denúncia que o valor do débito previdenciário originado a partir das condutas delituosas é de R\$7.188,92 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), segundo informação prestada pela Justiça do Trabalho (fls. 62). 3. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante. Aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 4. Se a bagatela atinge a tipicidade material, qualquer outra situação fora da densidade da lesão ao bem jurídico não pode ser levada em conta para evitar o reconhecimento da insignificância penal. 5. Se a Procuradoria Federal é orientada a não ajuizar execuções até determinados valores ou pedir arquivamento das já interpostas - artigo 20 da Lei n 10.522/2002, isso indica evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, sinalizando que as mesmas não têm relevância para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material para perseguir o contribuinte relapso na esfera cível. 6. Recurso em Sentido Estrito improvido.(TRF 3ª. Região, Primeira Turma, RSE 4939, Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 09.03.2012 - grifos nossos). 13. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.14. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.15. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTONIO CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 337-A,III, c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.16. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.17. P.R.I.

0001566-98.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16/10/2009, por volta das 17h00, em residência localizada na rua Florindo Viviani, nº 213, Vila Melo, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, o denunciado mantinha em depósito componentes eletrônicos próprios de máquinas de jogos de azar, importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 142.A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 172/180. Alegou que não foram encontradas em poder do denunciado as máquinas caça-níquel. Sustentou que a perícia não soube precisar a origem das placas, bem como não foram encontrados programas destinados a prática do jogo de azar. Afirmou desconhecer a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 230/233)Relatados brevemente, decido.Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1o, alínea c, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em sua residência mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. O laudo pericial nº 4186/09, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico Científica (fls. 31/3), acompanhado de Relatório de Análise (fls. 34/41), constatou que dentre os objetos apreendidos com o réu havia componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Como a denúncia imputa ao acusado justamente a conduta de manter em depósito componentes eletrônicos próprios de máquinas de

jogos de azar, importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (...), que sabia serem produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem, o fato de não ter sido apreendida máquina caça-níquel em poder do acusado, por si só, é incapaz de afastar a imputação nessa fase do processo. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 152, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001461-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-05.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE SOUZA FRANCO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. Diante do desfecho do conflito de competência, no qual foi declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP (fl. 295), determino o encaminhamento àquele Juízo do material apreendido em poder do acusado por ocasião da prisão em flagrante, objeto dos autos que agora terão trâmite perante o Juízo Estadual. Para tanto, oficie-se ao Núcleo de apoio Regional - NUAR deste Fórum Federal solicitando a disponibilização do referido material. 2. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dado a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/SAFIS000024/2011, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, letra a, da Portaria MF. nº 282, de 09/06/2011. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após, observadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. 5. Intimem-se.

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 06/03/2009, por volta das 17h20, na Rua Bento José de Carvalho, 2272, Vila Maria, no município de Porto Ferreira/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 280 (duzentos e oitenta) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 96. A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fls. 160). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 70/76, requerendo a absolvição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/108, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez incabível o benefício do sursis processual. Relatados brevemente, decido. De acordo com a denúncia, o acusado estava expondo à venda 280 maços de cigarros da marca Eight. A Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e informou que o valor dos tributos federais iludidos com a importação irregular da mercadoria seria de R\$ 140,00. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que outros bens jurídicos são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o

descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. A hipótese dos autos versa sobre o crime de contrabando, já que a denúncia faz referência à exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem repellido a aplicação do princípio da insignificância quando se trata de reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Analisando os autos, verifico que constam certidões dando conta que o acusado já respondeu a outras ações penais, inclusive sendo condenado pela prática delituosa capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. 2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 3. A contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201201784128, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 01/02/2013) No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 160, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 -

ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ante o teor da informação retro, e considerando que a testemunha Danielle Gabuio não pertence aos quadros da Prefeitura Municipal de São Carlos, intime-se a defesa da acusada Elisabete de Oliveira Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da referida testemunha, sob pena de preclusão.

0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

(...) Intime-se a defesa dos réus para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias (CPP. arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2042

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 212/214, determino as seguintes providências: 1) Providencie a Secretaria o bloqueio da transferência do veículo Fiat Strada Working, ano 2000/2000, placa CVE-7196, RENAVAM 737703938 (cópia do documento às fls. 33/34), através do sistema RENAJUD.2) Compareça a Parte Impetrante na Secretaria desta 2ª Vara Federal para que se lavradora termo de fiel depositária do veículo acima descrito, devendo cumprir o que restou decidido no AI acima noticiado:A) Comprovar estar o veículo segurado, e, B) Pagar as prestações do financiamento do veículo, comprovando estar em dia no ato da lavratura do termo, bem como, comprovar o pagamento das demais parcelas de 06 (seis) em 06 (seis) meses, até decisão final desta ação.3) Após as providências acima determinadas, expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil local para entregar o veículo à proprietária, remetendo-se cópia da decisão de fls. 212/214, cópia do termo de compromisso, bem como cópias dos comprovantes do pagamento do seguro e das prestações. Vista ao MPF, oportunamente e antes da remessa do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente N° 7726

MONITORIA

0002979-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MARTINS DOS SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente do Juízo Deprecado (fl. 23), solicitando o recolhimento de diligências no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar cumprimento à providência deprecada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF acerca do ofício proveniente da Central de Hastas Públicas (fl.341).

0007681-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEI PINHEIRO LIMA
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente do Juízo Deprecado (fl. 39), solicitando o recolhimento de diligências e taxa de distribuição no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar cumprimento à providência deprecada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE
A CEF, intimada à fl. 190, para ratificar o interesse na tramitação do feito neste Juízo, não se manifestou (fl. 197).Assim sendo, concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, haja vista que a executada reside em Catanduva/SP, que o contrato foi celebrado em Pindorama/SP- Comarca pertencente à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e que os bens indicados à penhora também se encontram em Catanduva, local onde todos os atos executórios serão praticados. Convém ressaltar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF acerca do ofício proveniente da Central de Hastas Públicas (fl. 146).

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.163/164, 167 e 168: Acolho em termos e em partes.Determino o total cumprimento da decisão à fl. 157, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sendo desnecessária a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-93.2013.403.6106 - DOUGLAS JUSTINO PINTO COMERCIO DE ROUPAS ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Justino Pinto Comércio de Roupas ME contra ato do Superintendente do Instituto de Pesos e medidas do Estado de São Paulo e Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, distribuído inicialmente perante esta vara federal. Observo, porém, que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato

impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se, e, posteriormente, remetam-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5) - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA CARROCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MEDICE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 175, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) OFÍCIO Nº 771/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: APARECIDO THOMAZ Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto na petição de fl. 519, também o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência deverá aguardar manifestação do INSS. Diante disso, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do valor a ser depositado em favor dos patronos do autor nos precatórios expedidos sob nº 20130000407 e 20130000408, protocolos nº 20130125009 e 20130125010, nos termos do artigo 50 da Resolução 168, de 05/12/2011. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 245/249 e 250/254: Certifique a secretaria no livro próprio acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios nº

20130000319 e 20130000320, protocolizados sob nº 20130118641 e 20130118642. Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 255, requiriu-se ao SEDI a verificação e a correção do cadastramento do feito, observando os termos do Comunicado NUAJ 02/2008 e o documento de fl. 256. Após, expeça-se novos requerimentos. Efetuada a transmissão, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Réu para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1243/1244. Junte-se cópia deste decisum aos autos da EF nº 2002.61.06.002346-4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002078-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de embargos à arrematação ocorrida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000816-94.2008.403.6106, onde os Embargantes almejam a anulação da referida arrematação sob os seguintes fundamentos: a) ausência de publicação do edital de leilão; b) preço vil. Defiro a emenda à exordial de fls. 68/69. Cumpre ser dito que, em regra, o recebimento dos embargos à arrematação não mais suspende a execução e, pois, os efeitos do ato arrematatório, conforme art. 694, caput e 2º, do CPC, com as alterações previstas na Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado..... 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Ou seja, eventual anulação posterior do ato arrematatório calculada no art. 654, 1º, inciso V (preço vil), do CPC (como desejam os Embargantes na exordial), resolver-se-ia em perdas e danos nos moldes do 2º do mesmo dispositivo do Codex processual civil. Por outro lado, em um exame perfunctório, não há qualquer verossimilhança ou relevância nas razões vestibulares, porquanto:- foi certificada a publicação do edital de leilão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 50/2013, de 18/03/2013 (fl. 320-autos principais);- foram os ora Embargantes pessoalmente intimados da constatação e da reavaliação do bem penhorado (fls. 306/307-autos principais) que antecedeu a hasta positiva, intimação essa realizada em data de 20/02/2013 (vide certidão de fls. 304/305-autos principais), e quedaram-se silentes, deixando transcorrer in albis o prazo do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80;- o bem penhorado foi arrematado, em 2ª hasta, por mais de 50% do valor da retrocitada avaliação, que - repita-se - não foi a tempo e a modo impugnada pelos Embargantes. Assim sendo, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo, e determino seu prosseguimento simultâneo com o Cumprimento de Sentença nº 0000816-94.2008.403.6106. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos executivos, onde deverá ser imediatamente expedida carta de arrematação em favor do Arrematante. Promova-se a inclusão da empresa Arrematante (TST Comércio e Serviços Ltda - CNPJ nº 61.287.918/0001-58) no polo passivo destes embargos, que deverá ser citada para impugnar os termos da vestibular no prazo legal. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) também para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003214-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X REVESTE RIO COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)
Embargos à Execução (Proc. Principal: 0008999-20.2009.403.6106)Embargante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul Embargado: Reveste Rio Comércio de Revestimento Ltda - MEDESPACHO CARTA Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2009.61.06.008999-8, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução.Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência ao Embargante.A intimação do Embargante acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-52.2002.403.6106 (2002.61.06.003723-2) - GILBERTO ULLIAM NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Trasladem-se cópias de fls. 125/143, 159, 163 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.001783-9Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Levando em consideração as peças subscritas pela Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, OAB/SP nº 141.454 (fls. 02/13, 115/117 e 142/143) e a subscrita pela Dra. Jussara Cury Chianezzi, OAB/SP nº 96.663 (fls. 171/177), e considerando que as mesmas não mais são patronas da FUNFARME, determino: a) sejam rateados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença para aquelas advogadas, à razão de 75% para a primeira advogada e 25% para a segunda; b) sejam intimadas as referidas advogadas para que tomem ciência desta decisão e para que promovam a execução da verba honorária a que lhes cabe, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 730 do CPC. Fica, desde logo, indeferida a execução do julgado pela FUNFARME por ser parte ilegítima, uma vez que os honorários são direito autônomo das referidas advogadas, que não mais representam aquela Fundação. No silêncio das advogadas credoras, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001722-79.2011.403.6106 - ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0010312-21.2006.403.6106)Embargante: Antonio Júlio de Paula, CPF: 284.467.638-34. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª RegiãoDESPACHO CARTA Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.

169/173 e documentos que a acompanham (fls. 174/188). Após, dê-se vista ao Embargado/CRECI para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Embargante de fls. 189/191 e documentos que a acompanham (fls. 192/198). A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002406-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal da Embargante) requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15/08/2013, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 70/71 e 74 e a Embargante serem intimadas por mandado. Intimem-se.

0006021-65.2012.403.6106 - MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a produção de prova oral e a expedição de ofício à 4ª Vara Federal desta subseção nos autos da Ação Penal nº 2005.61.06.001031-8. Já a Embargada, em sua defesa, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, por ser referida prova desnecessária e inócua no caso em tela. Quanto ao pedido de expedição de ofício à 4ª Vara, indefiro-o, eis que as cópias pretendidas pela Embargante devem ser por ela trazidas aos autos. Defiro a produção de prova testemunhal pela Embargante e determino de ofício a tomada do seu depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14/08/2013, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas à fl. 17 e a Embargante serem intimadas por mandado. Intimem-se.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Em relação à impugnação acompanhada de documentos (fls. 133/349), o Embargante apresentou réplica (fls. 359/363). O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova pericial, a documental, a testemunhal, bem como a realização de vistorias. Já a Embargada, em sua defesa, não especificou provas a serem produzidas. Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Prejudicada a produção de prova testemunhal pelo Embargante, haja vista não ter juntado o competente rol de testemunhas já com a inicial (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Indefiro a realização de vistorias, porquanto inócuas e desnecessárias no caso em tela. Defiro a produção de prova pericial contábil pelo Embargante e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Srª. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e a Srª. perita.

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E

SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Abra-se vista à Embargada para manifestar-se acerca da alegação de prescrição veiculada pela Embargante em sua réplica, ocasião em que deverá informar as datas em que constituídos os créditos em cobrança nos autos da EF nº 0007938-90.2010.403.6106, comprovando as datas em que recepcionadas cada uma das DCTFs, tudo no prazo de dez dias.Com a resposta, abra-se vista à Embargante para manifestar-se a respeito, também em dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001521-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-18.2011.403.6106) JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Portanto, desnecessário o porte de remessa e retorno.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008432-18.2011.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002615-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-58.2013.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME -EPP(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000432-58.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0002783-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) JOSE MIGUEL MARCHI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Regularize a Secretaria a numeração da fl. retro do presente feito.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000428-26.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0002848-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-20.2011.403.6106) FLAVIO GOMES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 17 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007533-20.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0002868-87.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051027-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 2004.61.82.051027-6)Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP InteriorEmbargado: Prefeitura Municipal de OlímpiaDESPACHO/CARTA.VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2004.61.82.051027-6, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 1.358,22, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 11/2002 (vide fl.02-

EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.A intimação da Embargada acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0002903-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-67.2011.403.6106) THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Embargos à Execução FiscalEmbargante: Thomaz Mariano de Ávila Netto Guterres, CPF: 265.070.727-53Embargado: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SPDESPACHO/CARTA.VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores bloqueados às fls. 30/31 da EF correlata serão convertidos em renda do Exequente, ora Embargado.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 2.316,18, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 12/2011 (vide fl.04-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos ao Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0008571-67.2011.403.6106.A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 72 e 75 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 18.836,33, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2010 (vide fl.02-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008980-77.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007276-92.2011.403.6106 - SALETE AMADIO FERREIRA JULIO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Em relação à contestação de fls. 58/61, foi apresentada réplica pela Embargante às fls. 73/74.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 73), a Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 76/77), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 79).Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a comprovação de que o imóvel penhorado é o único de propriedade da embargante e de que a mesma depende do mesmo para sua sobrevivência porque é a única fonte de renda deve ser feita através de prova documental.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-32.2002.403.6106 (2002.61.06.006117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2)) RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO

BISELLI) X RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EXARADO EM 28 DE JUNHO DE 2013.A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a Assistência Judiciária Gratuita na Justiça Federal, e o art. 5º da mesma prevê: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Ante o exposto, e considerando a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais prevista na sentença de fls. 33/35, cujo Ofício Requisitório já fora expedido à fl. 163, indefiro o requerido pela curadora à fl. 165.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 01 DE
JULHO DE 2013.Intime-se a Beneficiária Fátima Solange José para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 167 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Executada (fl. 100), defiro a compensação requerida pelo Credor/Exequente, e determino, por conseguinte, o cancelamento da dívida do Credor Valmes Acácio Campania (fls. 94/98), por aquele motivo. Comprove a Fazenda Nacional o cancelamento acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe, no mesmo prazo, o valor do débito do Credor à época do cancelamento, com vistas a que possa ser abatido do valor desta Execução. Intimem-se.

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL
Face o decidido no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007261-1 (fls. 277/279) e o requerido às fls. 274/275, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 269.Ante o exposto, intime-se a Exequente para que apresente planilha de cálculo com demonstrativo de atualização do débito, incluindo os valores referentes à indenização, bem como para requeira a citação da Executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Apresentada a planilha de débito, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Após, tornem conclusos, observando-se a existência de recurso pendente de julgamento (fls. 277/279) .Intimem-se.

0001363-95.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X ANNA PAULA SABBAG VOLPI X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 45 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 57 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002835-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor compulsando o presente feito e os autos da EF correlata (2002.61.06.005413-8), verifiquei que a Execução em questão não se trata de Execução de Honorários e sim de uma Execução de Indenização. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 10. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie: a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, incisos IV, V e VII, e o disposto no art. 283, ambos do Código de Processo Civil, inclusive, requerendo a citação da Executada nos termos do art. 730 do CPC e instruindo a Inicial com os documentos necessários para a Execução, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402691-39.1991.403.6103 (91.0402691-8) - ANTONIO FURLAN NETTO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0404788-70.1995.403.6103 (95.0404788-2) - THEREZINHA FONSECA DE ABREU(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0404116-91.1997.403.6103 (97.0404116-0) - FRANCELINA DIAS DOS SANTOS X LEONTINA DE PAULA RIBEIRO X ROBSON RIBEIRO X RUDINEI RIBEIRO X MARIA JOSE DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X MARIA JOSE DELGADO DOS SANTOS X EDNEI DELGADO DOS SANTOS X ELIANA DELGADO DOS SANTOS X ELISABETE DELGADO DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0406219-37.1998.403.6103 (98.0406219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405522-16.1998.403.6103 (98.0405522-8)) CEREALISTA DO PRODUTOR LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE A. RAHAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0406268-78.1998.403.6103 (98.0406268-2) - DOMINGOS GOMES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002255-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002255-6) - PHP SP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003082-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003082-6) - JOSE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002539-70.2002.403.6103 (2002.61.03.002539-2) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Requeiram os réus o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003368-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003368-3) - OLYMPIO DE ANDRADE JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0003454-17.2005.403.6103 (2005.61.03.003454-0) - ANTONIO CARLOS LAVELHA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003873-61.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas ou elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. A medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, que implica maior celeridade ao processo e seu menor custo. II - Ante à necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Ademais, defiro o pedido de fls. 70, em que se requer a juntada da cópia do processo administrativo, devendo, de igual modo, a parte autora providenciar o que necessário para o devido cumprimento desta decisão, trazendo aos autos o referido documento.IV - A cópia do presente despacho servirá como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Com a juntada do(s) LAUDO(s) e do PROCESSO ADMINISTRATIVO, dê-se ciência ao INSS, vindo, logo após, os autos conclusos para Sentença.

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. 72/74: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra comarca, depreque-se a oitiva das mesmas junto ao Juízo de seus domicílios.II- Fica a parte autora intimada deste despacho para acompanhamento da Precatória junto ao Juízo deprecado.

0005793-36.2011.403.6103 - EDSON LUIS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007246-66.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007716-63.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000258-58.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000421-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000538-29.2013.403.6103 - JAIRO CLARO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Preliminarmente providencie a parte autora documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000602-39.2013.403.6103 - JOAO CARLOS GUSMAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401861-68.1994.403.6103 (94.0401861-9) - ALFREDO MACHADO VIEIRA(SP039401 - URANIA LIMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ante a notícia de morte do autor a fl. 113, providencie o patrono da parte autora cópia da certidão de óbito, bem como documentos necessários à habilitação de eventuais herdeiros.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009742-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005410-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO GONZAGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)

I- Apensem-se estes autos à ação principal (nº 0005410-39.2003.403.6103), anotando-se e certificando nos autos.II- Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000002-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-56.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo original (nº 0007710.56.2012.403.6103) certificando-se e anotando no Sistema Processual.II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000003-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-63.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo original (nº 0007716-63.2012.403.6103) certificando-se e anotando no Sistema Processual. II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002938-0) - LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ AUGUSTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a)

e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002005-14.2011.403.6103 - JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS OLIVA MOUKARZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos

ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400618-55.1995.403.6103 (95.0400618-3) - JULIO KAZUHIKO TASE X MARIA APARECIDA DOMINGOS OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X LUIZ SETO X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LITUO ANDO X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOELIA PEREIRA ROBLES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl. 346: indefiro ante o lapso temporal decorrido. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0401158-06.1995.403.6103 (95.0401158-6) - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLIO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Fl.378/379: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF providenciar os extratos solicitados ao Banco Itaú-Unibanco.Dê-se ciência à co-autora Leila Vieira Pereira de Oliveira da petição de fls. 378/379.

0402779-33.1998.403.6103 (98.0402779-8) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE JACAREI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0008012-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008012-7) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fl. 118: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004188-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004188-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 121/123: defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos do extratos fundiários do autor referente ao Blanco Bresser, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos que atendam ao julgado.

0003042-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003042-0) - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl. 105/108: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0005041-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005041-8) - LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 73/83. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência as valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I. Nomeio os peritos MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAHIM GONÇALVES e ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados são conhecidos por este juízo, para a realização das perícias técnicas de engenharia e contabilidade respectivamente, conforme requeridos às fls. 321/322.II. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. III. Iniciados os trabalhos, os laudos devem ser apresentados em 60 (sessenta) dias. Após a apresentação, expeçam-se os alvarás de levantamento.IV. Sejam os Srs. Peritos intimados para que, previamente, apresentem o valor de seus honorários.V. Intimem-se.

0000799-91.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001134-13.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o benefício econômico pretendido com a presente ação, tendo em vista que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25/32 informa a apuração da RMI nos termos postulados na presente ação (com a média dos 36 salários de contribuição anteriores a EC nº 20/98 e sem a incidência do fator previdenciário), tendo aferido valor inferior para a RMI apurada segundo o regramento da Lei nº 9.876/1999. Concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003093-0) - MARIA GONCALINA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA GONCALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/160: Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome conforme documento de fl. 13 e 152. Após, reexpeçam-se os Ofícios Requisitórios, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401588-21.1996.403.6103 (96.0401588-5) - CLAUDIO MANTOVANI X MARIO ANTUNES DE SOUZA X ANISIO DE OLIVEIRA X LEMUEL MOREIRA DE GOES X BRAZ JOSE DE OLIVEIRA X ANDREINA LOURENCAO MELATO X JOAO EVANGELISTA DAVID X RUBENS DA FONSECA LOPES X JOSE ALVES MACIEL X APARECIDO JOAO PERATELLI X VERA REGINA MELATO X JOAO GERALDO MELATO X ISABEL CRISTINA MELATO RAMOS X TERESA APARECIDA MELATO KHURIEH X JOSE ROBERTO MELATO X LUCIA HELENA MELATO PEREIRA X GERALDO MELATO - ESPOLIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

Fl.436v: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para manifestação. Após, abra-se vista às partes.

0006504-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006504-1) - TEREZINHA DAS GRACAS SOARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA BERALDO AVELINO X ANA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X ADRIANO SOARES

Fls. 106/107: Ao aditar a inicial a parte autora apresentou qualificação incompleta de Ana Cristina e Adriano. Ressalte-se que o conceito de qualificação, na linguagem jurídica, conforme extraído do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, é a individualização de uma pessoa, pela indicação de seus dados pessoais (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF, etc). Assim, providencie a parte autora a qualificação completa de Ana Cristina e Adriano, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.Cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo. Ato contínuo, cite-se os réus.

0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3) - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005175-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005175-8) - APARECIDO BERNARDES TEOFILLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X APARECIDO BERNARDES TEOFILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003264-25.2003.403.6103 (2003.61.03.003264-9) - ADIR MATHIUCE DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADIR MATHIUCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003247-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003247-2) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP076134 - WALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006687-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006687-1) - ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002273-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002273-6) - LUIZ DAS GRACAS VITORINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ DAS GRACAS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB

do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002621-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002621-3) - CATARINA ALVES RAFAEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CATARINA ALVES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005302-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005302-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006360-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006360-0) - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELIA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o INSS deixou de recorrer, bem como já apresentou os cálculos para dar início à execução, determino seja certificado transitado em julgado.II - Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.III - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000374-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000374-6) - SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000660-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000660-7) - AUGUSTO MARCONDES CORREA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUGUSTO MARCONDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários.2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores.3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de

execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002260-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002260-1) - OLINDA CAMARGO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA CAMARGO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0010131-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010131-8) - JUDITE VIEIRA CUNHA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE VIEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 -

Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3) - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002357-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002357-9) - JOVINA MARIA RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOVINA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENILCE POLI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003247-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003247-7) - AGUIDA GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003343-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003343-3) - JOSE DADIR GUERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DADIR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o INSS deixou de recorrer, bem como já apresentou os cálculos para dar início à execução, determino seja certificado trânsito em julgado. II - Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. III - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do

comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003893-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003893-5) - LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA
Retornem estes autos ao Sedi para retificar a autuação, a fim de que conste a Caixa Econômica Federal-CEF como Exequente e LUIZ PEREIRA DE LIMA e WALDIRENE DOS SANTOS LIMA como Executados.

0004655-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004655-5) - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GELBARDO EUGENIO FIIRST

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários.2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores.3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006238-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006238-0) - IRENE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários.2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores.3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007619-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007619-5) - VALDIR DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008218-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008218-3) - JERACI FREITAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERACI FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001030-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001030-9) - CELSO DONIZETE DE ALMEIDA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o INSS deixou de recorrer, bem como já apresentou os cálculos para dar início à execução, determino seja certificado trânsito em julgado. II - Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. III - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem

deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007196-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007196-7) - EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o INSS deixou de recorrer, bem como já apresentou os cálculos para dar início à execução, determino seja certificado trânsito em julgado. II - Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. III - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008293-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008293-0) - JOSUE VICENTE DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001502-27.2010.403.6103 - MANOEL FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício

Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários.2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores.3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003186-84.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários.2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988.3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores.3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003543-64.2010.403.6103 - JOSE SERAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005612-69.2010.403.6103 - MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009228-52.2010.403.6103 - RUTH RAMOS DE PAULA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH RAMOS DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-92.2013.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00054429220134036103 (ordinário);Parte autora: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se

não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, QUARTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-44.2013.403.6103 - BENEDITO GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/66: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o comparecimento da testemunha ANGELO EUZÉBIO DOS SANTOS na audiência anteriormente designada para o dia 25/07/2013, às 15hs. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040564-65.1996.403.6103 (96.0040564-6) - BENEDITO DE PAULA X ORLANDO MENESES RIBEIRO DE ALVARENGA X LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X PAULO LANZILOTI X RUBENS DOS SANTOS X CARLOS CASTILHO X PEDRINA CUSTODIO CASTILHO X ANDREIA CASTILHO X RENATA APARECIDA CASTILHO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS CASTILHO X SERGIO HENRIQUE CASTILHO X OLVINO ZAYAS VELASQUEZ(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

I - Ante a concordância expressa da UNIÃO, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, PEDRINA CUSTÓDIO CASTILHO, ANDRÉIA CASTILHO, RENATA APARECIDA CASTILHO, ANTONIO MARCOS CASTILHO e SÉRGIO HENRIQUE CASTILHO. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II Providenciem os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais CPF/RG. III - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva meeira e o restante dividido em partes iguais aos herdeiros. IV - Juntadas as vias liquidadas, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0005699-11.1999.403.6103 (1999.61.03.005699-5) - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA E SP164112 - ANDRÉIA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 913-914: Intime-se a executada para que, nos termos da decisão de fls. 891-891/vº, efetue o pagamento dos honorários advocatícios.Int.

0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8) - MAURO SALGADO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo Setor de Contadoria.Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 140.Int.

0008501-93.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Determinação de fls. 69: Vista às partes dos documentos de fls.75.

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando melhor o feito, observo que não há na petição inicial pedido de conversão de tempo especial com relação à empresa PILKINGTON. Assim reconsidero por ora o despacho de fls. 63. Intime-se o autor para que esclareça o pedido. Int.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007245-81.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000652-02.2012.403.6103 - MIRIAM FREITAS NAMORATO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-76: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002501-09.2012.403.6103 - VEZIO NATALINO NARDINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89-91: Embora tenha o INSS apresentado os cálculos de execução, não houve o trânsito em julgado para o efetivo cumprimento de sentença. Desta forma, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 87 com urgência. Int.

0006290-16.2012.403.6103 - WILMA DOS SANTOS BENFATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006303-15.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 78: Vista às partes dos documentos de fls.90-105.

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa AVIBRAS, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007704-49.2012.403.6103 - FABIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008309-92.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ BRUNO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 23.08.1983 a 31.10.1984, trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPECIAL S.A., que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 19-20. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0008322-91.2012.403.6103 - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0009605-52.2012.403.6103 - MARIA ISAURA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls: 24:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009741-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS)
Determinação de fls. 16: Vista às partes dos documentos de fls.19-22.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3) - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 294:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0001985-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001985-7) - ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a advogada Simone Vinhas de Oliveira substabeleceu seus poderes, SEM RESERVAS, aos advogados Ana Maria de Jesus de Souza Barrio e Wilson Parecido de Souza, conforme consta das fls. 136, deixando, assim, de patrocinar os interesses da autora.Dessa forma, a intimação de fls. 180 e a manifestação de fls. 181/186 encontram-se irregulares, não produzindo efeitos.Assim, intimem-se os advogados da autora, substabelecidos às fls. 135/136, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/179), prosseguindo-se nos termos dos itens II e III do despacho de fls. 174.Int.

0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1) - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248-249: Manifeste-se o atual advogado da autora, bem como, nos termos do despacho de fls. 246, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-210: Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 109: Vista à exequente dos documentos de fls. 111-112.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO X ELOISA DE MORAES X ROSANGELA DIAS ALBINO X MARLENE APARECIDA ALBINO X LUCAS RODRIGUES DE MORAES ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento ao autor, o valor objeto da RPV deverá ser requisitado em nome da viúva e ficar à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário ou levantamento pelo patrono dos sucessores, que ficará encarregado de realizar a partilha entre os herdeiros. Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0005821-67.2012.403.6103 - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6) - WILSON LEITE DE OLIVEIRA X GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 263-265: I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. No mais, não é necessária a habilitação dos filhos maiores do falecido, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos (fls. 270). II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores requisitados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). III - Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório. Além disso, nos termos do artigo 22. 4 do Estatuto do Advogado, o contrato convencionado deveria ser apresentado antes da expedição do precatório. IV - Ante o silêncio do antigo patrono do autor, expeça-se RPV dos honorários advocatícios conforme requerido pelo i. advogado José Wilson de Faria. Int.

0003276-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003276-6) - MARIA APARECIDA DRAGO AGOSTINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DRAGO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009019-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009019-5) - GENIVAL DE SOUZA NEVES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GENIVAL DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0023164-74.2006.403.6301 (2006.63.01.023164-6) - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com as informações obtidas através do sistema plenus (fls. 252/253), verifico que a viúva do falecido autor é a única dependente habilitada a pensão por morte. Assim, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o ofício precatório deverá ser expedido unicamente em nome da viúva. Int.

0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0) - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É facultada à parte autora a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa requer o pagamento através de ofício requisitório de pequeno valor. Nestes termos, homologo o pedido de renúncia dos valores excedentes, requerido às fls. 186, nos termos do artigo 17, 4º da Lei nº 10.259/01. Assim, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da renúncia formulada, solicitando o

cancelamento do ofício precatório nº 20120000750 (fls. 166).Juntada a informação de cancelamento, expeça a Secretaria a Requisição de Pequeno Valor atentando que a data da apuração dos cálculos apresentados pela autora fls. 177-179, refere-se ao mês de 05/2013, devendo assim, utilizar-se do mês de referência da conta 01/06/2012 e o valor a este correspondente.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Int.

0010009-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010009-0) - CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0) - MARIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido MÁRIO GONÇALVES, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 73. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, MARIA DE LOURDES GONÇALVESApós, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.

0001081-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001081-0) - JORGE MARTINS DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JORGE MARTINS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003571-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003571-5) - CELIA MARINA DA COSTA(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008441-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008441-6) - LUIZA MOURA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007288-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007956-23.2010.403.6103 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002680-74.2011.403.6103 - VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006678-50.2011.403.6103 - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HONORATO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000371-46.2012.403.6103 - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria a única fonte de renda da família. Aduz que pela avançada idade, não tem aptidão para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 33-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da

Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é um sobrado, sem financiamento, em bom estado de conservação, composta por quatro cômodos na parte de cima onde mora a filha da autora com sua respectiva família. Além disso, há dois cômodos desocupados nos fundos. Acrescenta a perita que os móveis estão em bom estado de conservação. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui cinco filhos casados que moram na região com suas famílias e ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.131,03 (mil, cento e trinta e um reais e três centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone, alimentação, convênio e remédios. Observa-se que, a rigor, a renda dos filhos da autora não pode ser considerada para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que eles não residem sob o mesmo teto. Apesar disso, todavia, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para reconhecer à autora o direito ao benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. De fato, a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, daí porque o benefício não deve ser pago àqueles que podem ser amparados pelo grupo familiar. No presente caso, as despesas do grupo familiar da autora são muito maiores do que a receita, o que induz à conclusão de que, de fato, a autora é auxiliada pelos filhos. Diante do evidente amparo que recebe de sua família, a autora não se inclui dentre os destinatários do benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005478-37.2013.403.6103 - THEREZINHA DE JESUS MENDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que viveu com Lázaro Bento da Silva por mais de 50 até o seu óbito em 15.8.2012 e que desta união nasceram duas filhas. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 07.11.2012, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até o seu óbito (fls. 38). Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o

ex-segurado, como certidões de nascimento e casamento das filhas. Foram também juntados a certidão de óbito, além de contas de luz e o contrato de locação datado de 10.02.2011 que comprovam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio. Foi também juntado contrato de plano funerário, em que a autora é a titular e o falecido figura como dependente (fls. 32). Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, trata-se de pessoa com, atualmente, 75 anos de idade, pelo que entendo estar presente um risco de dano grave e de difícil reparação, que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provisão Conjunta nº 69/2006): Nome do instituidor: Lázaro Bento da Silva. Nome da beneficiária: Therezinha de Jesus Mendes. Número do benefício 162.475.966-9 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 159.665.688-39. Nome da mãe Maria Rita de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Orlando, n 700, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005538-10.2013.403.6103 - MAURICIO FANTINATO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02.4.2013, cujo pedido foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que,

com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 18 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 19), o que assegura o direito à contagem desse

tempo para fins previdenciários. Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 35 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauricio Fantinato. Número do benefício: 161.099.208-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 046.683.098-00. Nome da mãe Brandina Comim Fantinato. PIS/PASEP 10438663435. Endereço: Rua Assuntina Chiochi Blair, n 60, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005546-84.2013.403.6103 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente. Relata ser portador de artrose, gonartrose e transtorno articular, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado. Requerida a prorrogação daquele, esta foi indeferida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que

também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11-12) e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005579-74.2013.403.6103 - EDSON CAMARGO DE GOUVEA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VALKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.08.1979 a 31.12.2008, porém, o INSS reconheceu apenas parte deste período, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.775.071-1 (fls. 12-16). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005586-66.2013.403.6103 - MARLI GOMES RAMOS SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer do colo uterino, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 18.4.2013, que foi indeferido sob a alegação de que sua incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício de suas contribuições. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto a apresentação de quesitos e bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Intimem-se.

0005620-41.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e episódio atual maniaco com sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, até 31.5.2013, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia

18 de julho de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora fls. 05 e verso e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005635-10.2013.403.6103 - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta. Com a contestação, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003993-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)) JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO (int pessoal)

A CEF, intimada para apresentar os cálculos da execução, informou que o cumprimento da sentença acarretará um débito aos autores, no valor de R\$ 83.622,67 (oitenta e três mil e seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme o demonstrativo de fls. 578-650. Os autores foram devidamente intimados dessa manifestação e nada requereram, presumindo-se, assim, tenham concordado tacitamente com tais conclusões. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ter sido submetida a quatro cirurgias de coluna, por hérnia de disco, com resultado pós-cirúrgico ruim, apresentando dores e limitações aos movimentos, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 29-33. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fls. 40-41). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78-84. Dada vista ao representante do Ministério Público Estadual, este se manifestou à fl. 90, declarando não haver interesse público que justifique sua intervenção. Prolatada a r. sentença de parcial procedência às fls. 92-96, foram opostos embargos de declaração (fls. 101-103), aos quais foi dado provimento (fls. 105-107). Interposto o recurso de apelação pelo INSS (fls. 111-126), a autora apresentou suas contrarrazões às fls. 135-138. Acórdão do TJ/SP às fls. 179-184, determinado a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento de Conflito Negativo de Competência, que declarou este juízo federal como competente. Às fls. 205-207 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 217-221. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do sr. perito para prestar esclarecimentos, sobre vindo o laudo complementar de fls. 237-243. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico judicial confeccionado em dezembro de 2007 atestou que a requerente era portadora de lombalgia e neuropatia lombossacra à esquerda, referindo a autora tem seqüela de nervos periféricos lombossacros à esquerda, com hérnia de disco cervical e artrose do joelho direito, concluindo pela presença de incapacidade permanente e absoluta. Posteriormente, em nova perícia médica, ficou constatada que a autora é portadora de discopatia e já não está mais incapacitada de forma permanente e absoluta e sim de forma temporária, estimando-se um período de 03 meses para recuperação. Informou o sr. perito que a autora já realizou quatro cirurgias e, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, o benefício de auxílio-doença da autora vem sendo prorrogado desde 2007, razão pela qual realmente a autora se encontra incapacitada. As conclusões periciais demonstram que, atualmente, a doença degenerativa que incapacita a requerente é a discopatia, patologia de caráter degenerativo cervical. Portanto, verificada a presença de moléstia incapacitante, a conclusão que se faz é de a autora tem direito ao auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 30.12.2007. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.9.2007, data do requerimento administrativo (fl. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo de Paula Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 076.427.468-65. Nome da mãe Francisca Brígida de Jesus PIS/PASEP Não consta Endereço Rua Ibiúna, nº 43, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008233-39.2010.403.6103 - HEBER FERNANDES PEREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas psicológicos, tais como psicose delirante alucinatória, com tentativas de suicídio, lapsos de memória que comprometem sua capacidade funcional, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.08.2010 a 28.09.2010. Narra ter requerido novo benefício, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 77-86. Laudo médico judicial às fls. 91-96. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122-123/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando dificuldade para manter a atenção, ansiedade intensa, certa desorientação temporal e espacial, além de perda do pragmatismo e dos processos mentais. O perito consignou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente. Consignou, ainda, que a doença constatada gera incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu o prazo de carência necessário à concessão do benefício. De fato, com relação ao início da incapacidade, o perito responde que a data do início da incapacidade pode ser colocada como 1997.... Em resposta ao quesito nº 02 do juízo (fls. 94) o Perito confirma o início da incapacidade em 1997. Esclarece que, após esta data, existem internações em 2000, 2001 e 2002 (fl. 33) e que, conforme atestado de folha 36, o autor também esteve internado no período de 23.07.2004 a 01.11.2004. Observo, contudo, que o autor passou a verter contribuições para a previdência social a partir de setembro de 2004, conforme extrato do CNIS de fl. 71, o que leva a concluir que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento. Acrescente-se que o Perito afirma que há estabilização da doença (fls. 94). Portanto, o recolhimento de contribuições depois de iniciada a incapacidade não tem relevância jurídica suficiente para conceder o benefício à autora. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005909-42.2011.403.6103 - GENY ELIAS DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, insuficiente para fazer frente às despesas essenciais da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 26-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-34. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal requereu intimação da autora para que prestasse esclarecimentos sobre a ajuda ou não de seus filhos, que foi cumprido às fls. 71-72. Dada vista ao MPF, este se manifestou às fls. 77-84. Finalmente, o parquet oficiou pela improcedência do pedido (fls. 101-102). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma

constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), vive com o marido, em uma residência própria, de alvenaria, em mau estado de conservação. Observou-se que a residência está com os telhados danificados e tem cinco cômodos pequenos, no total com cerca de 60 m² de área construída, contando com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha equipada com forno microondas e um banheiro, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa são antigos e se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 563,26, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, IPTU e remédios. Afirmo a perita que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar são um pouco inferiores ao da renda familiar. Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 72 e 65 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Acrescente-se que embora tenha sido referido que a autora tem 03 (três) filhos, estes não residem na mesma casa, de tal forma que não integram, ex vi legis, o conceito de família para fins deste benefício. Vale ainda observar que a obrigação civil de que os filhos prestem alimentos aos pais não interfere na caracterização do direito ao benefício assistencial, exceto se estiver concretamente demonstrado que esses alimentos sejam efetivamente prestados. Poderá ocorrer, eventualmente, a cessação do benefício caso tais alimentos sejam deferidos. Mas, por ora, não temos dúvida em reconhecer esse direito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento

Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Geny Elias de Faria.Número do benefício: 547.258.980-7.Benefício concedido: Assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 29.7.2011.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 109.754.728-01.Nome da mãe Judith Eduardo de Oliveira.PIS/PASEP 16801636937.Endereço: Rua Valentino Oliveira dos Santos, 50, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe do segurado RAFAEL DE MOURA DIAS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 15.4.2010. Narra ter requerido o benefício administrativamente em 02.08.2010, sendo-lhe negado sob a alegação de falta da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-43/verso. Reiterado o pedido antecipatório, este foi indeferido (fl. 77). Processo administrativo às fls. 48-73. Às fls. 76 foi juntada a certidão de recolhimento prisional. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, no caso de procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida somente uma das testemunhas arroladas pela autora às fls. 88-89, tendo desistido das demais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02.8.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.9.2011 (fls. 02). Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela

hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fl. 32, demonstra que o filho da autora manteve vínculo de emprego até 07.07.2010, portanto, mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento, que ocorreu em 16.04.2010. A última remuneração do segurado era de R\$ 739,87 (fevereiro de 2010), considerando que a remuneração referente a março de 2010 foi proporcional aos dias trabalhados, tendo em vista que o segurado recluso foi beneficiário de auxílio-doença no período de 15.03.2010 a 06.07.2010, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55 e extrato de consulta de remuneração que faço anexar, inferior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 810,18- Portaria MPS nº 333/2010). Também está suficientemente demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. Os documentos de fls. 35-41 demonstram que o segurado tinha o mesmo endereço de seus pais. A testemunha LUCIANI MARIA CLARO afirmou que era dona de um restaurante que a autora freqüentava, e que na época da prisão de seu filho, ajudou a autora com cesta básica. Afirmou também, que era fato conhecido pela testemunha e pelas demais clientes do restaurante, que o filho da autora pagava contas de água, de luz, prestação da casa, etc. Ainda que tenha restado demonstrado que o marido da autora é aposentado, o extrato de fls. 97 comprova que a data de deferimento do benefício ocorreu somente em 05.06.2012, estando desempregado desde outubro de 2005. Ademais, a autora está divorciada desde 06.03.2013 (fls. 104-106). Desta forma, considerando que a dependência em relação ao segurado recluso não precisa ser exclusiva, admitindo-se, inclusive, em situações que a própria requerente do benefício tenha renda própria, restou comprovada a dependência econômica da autora com relação ao seu filho. Cumpre ainda ressaltar que, conforme certidão de recolhimento prisional atualizada, juntada à fl. 107, o segurado permaneceu recluso de 12.04.2010 a 20.04.2012, tendo retornado em 09.10.2012, motivo pelo qual o benefício não é devido no período em que o segurado esteve solto. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês,

a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 02.08.2010, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluindo-se o período em que o segurado esteve em liberdade (de 21.04.2012 a 08.10.2012) sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rafael de Moura Dias. Nome da dependente: Rita Aparecida de Moura Dias. Número do benefício: 154.246.538-6. Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.8.2010 (excluindo do período de 21.04.2012 a 08.10.2012) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 054.362.198-70. Nome da mãe Maria Aparecida de Moura. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Abaré, 921, Jardim Vale do Sol, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser mãe de ALESSANDRO DE OLIVEIRA, falecido em 29.7.2010, de quem era dependente economicamente. Aduz que o segurado era solteiro, sem filhos, sempre morou com a autora e realizava o pagamento de todas as despesas de casa, tais como água, energia elétrica, supermercado, material de construção, roupas, convênio odontológico, etc. Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-71/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, pois o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44. A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Os documentos de fls. 22 e 67 indicam que a autora e seu filho residiam na mesma casa, na rua Pacoalina Geanetti Machado, nº 160, Ipiranga, Guararema, SP. A autora era beneficiária de seguro de vida, conforme proposta de fls. 66. Também foram juntados comprovantes de pagamento de faturas de cartão de crédito em loja de varejo (Riachuelo), bem como diversos cartões de compra, dentre os quais da loja Marisa, que é conhecida por comercializar roupas femininas. O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira (fl. 21), de tal forma que há uma presunção relevante de que o produto de seu trabalho era revertido para o sustento familiar. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que Alessandro contribuía significativamente para as despesas do lar, particularmente comprando alimentos para sua mãe, que sofre de problemas de saúde. Quanto ao pai de Alessandro, marido da autora, a testemunha VALDEMIR RIBEIRO VEIGA também informou que ele trabalhava como servente de pedreiro, mas, em razão de problemas de saúde, não conseguiu mais exercer essa atividade

profissional, razão pela qual deixou de contribuir para a subsistência da família, ou passou a fazê-lo somente em caráter esporádico. Esclareceu, também, que outros dois irmãos de Alessandro não tinham empregos fixos, de tal forma que tinham rendas meramente eventuais em trabalhos informais. Informou, finalmente, que Alessandro era quem mais contribuía para as despesas do lar. Todas as testemunhas foram uniformes em reconhecer a clara piora da situação financeira da autora depois do óbito de seu filho. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário do segurado falecido, este contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual esta tem direito à pensão por morte. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...). 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Fixo o termo inicial do benefício em 09.8.2011, data do requerimento administrativo (fl. 25). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eva da Silva Oliveira. Nome do segurado (instituidor): Alessandro de Oliveira. Número do benefício 157.841.123-

5 (do requerimento).Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.8.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 300.488.468-21.Nome da mãe Enedina Romana da Silva.PIS/PASEP 1.279.806.189-1.Endereço: Rua Pascoalina Gianetti Machado, nº 160, Ipiranga, Guararema, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora que é mãe de Valério Camargo Bueno, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 07.05.2010.Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-38/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, que reiterou o pedido de antecipação de tutela. As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A permanência carcerária está comprovada por meio do documento de fls. 20.Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que Valério Camargo Bueno ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 10.8.2010 (fls. 20) e que o seu último dia trabalhado foi em 18.12.2009, conforme carteira profissional de fls. 14 e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.O salário recebido pelo detento foi fixado em R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos) por hora, de que resultava, evidentemente, uma importância mensal bastante variável, como se vê de fls. 61 (R\$ 152,24 em agosto, R\$ 894,68 em setembro, R\$ 968,50 em outubro, R\$ 76,12 em novembro e R\$ 25,15 em dezembro de 2009).Deve-se concluir, portanto, que em média o salário do segurado era menor do que o valor máximo vigente para a época (R\$ 752,12, conforme Portaria nº 48/2009).Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente da autora.Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido.Os documentos de fls. 35-36 mostram que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço (Rua Rio Una, 470, Jardim Pararangaba, São José dos Campos).Está demonstrado que o segurado firmou a autorização de pagamento de pecúlio de fls. 47 em favor de sua mãe, restando indubitado que o produto do trabalho do segurado, então preso, era revertido para o sustento de sua mãe.Às fls. 48, está comprovado que o segurado comprou materiais de construção indicando como seu endereço o mesmo da mãe.A compra de materiais de construção empregados na reforma ou edificação da residência é prova suficiente de que o segurado efetivamente contribuía para o sustento da autora.Acrescente-se que a autora é divorciada e, consoante informaram as testemunhas ouvidas em audiência, não recebe pensão do ex-marido. Como a autora exerce, em caráter eventual, o ofício de diarista, é evidente que a falta dos rendimentos que eram proporcionados pelo segurado alterou em grande medida sua vida financeira.Está também demonstrado que o segurado permaneceu preso por dois períodos, sendo que, no primeiro, exercia atividade remunerada, cujo produto era destinado totalmente à autora.A testemunha GABRIEL ainda declarou que emprestou dinheiro à autora, tendo esta dito que iria devolvê-lo assim que seu filho recebesse o salário, o que mostra uma convergência de rendimentos para o sustento da família.Está suficientemente comprovada, portanto, a dependência econômica da autora para com o segurado, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido.Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valério Camargo Bueno.Nome da dependente: Laura Ramos CamargoNúmero do benefício: 154.911.939-4 (do requerimento)Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.10.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 138.446.118-35.Nome da mãe: Marcília RamosEndereço: Rua Rio Una, nº 470, Jardim Pararangaba, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos

termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003065-85.2012.403.6103 - TIAGO DANIEL DA SILVEIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 75-80), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003132-50.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter o INSS admitido, como especiais, os períodos trabalhados às empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 07.01.1985 a 03.6.1985 e de 13.5.1986 a 08.4.1991 e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.6.1998 a 02.12.2011, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44, dando-se vista ao INSS.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal

referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 07.01.1985 a 03.6.1985 e de 13.5.1986 a 08.4.1991 e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.6.1998 a 02.12.2011. O autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 92 dB (A) na empresa TECNOMONT e de 87 dB (A) na empresa NESTLÉ por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 42-44 e 94-94/verso. Ocorre que, no período de 06.3.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto estava dentro daquele tolerado, ou seja, abaixo de 90 decibéis, razão pela qual será considerado como tempo comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a

referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 24.02.2012 (data de entrada do requerimento administrativo), 36 anos, 03 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 07.01.1985 a 03.6.1985 e de 13.5.1986 a 08.4.1991 e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 24.02.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 24.02.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antônio de Oliveira Número do benefício: 156.366.369-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.659.408-82. Nome da mãe: Tereza Maria de Jesus. PIS/PASEP: Nada consta. Endereço: Avenida Honório Ferreira Pedrosa, nº 575, Nova Caçapava, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos em que o embargante alega a ocorrência de omissão no que diz respeito ao pedido de condenação em danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior

Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, fundamentando objetivamente os motivos que levaram ao não reconhecimento do pedido com relação à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de danos morais. Assim consta das fls. 129: Acrescente-se que a autora não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira o tenham tratado com desprezo ou pouco caso.Portanto, não houve prova de que a autora tenha sido vítima de danos morais a serem indenizados.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de transtornos emocionais de infância (CID F93.8) e retardo mental leve (CID10 F70), tem déficit de aprendizagem, faz tratamento neurológico, terapia ocupacional e psiquiátrica, razão pela qual está incapacitado para o trabalho.Narra o autor seus guardiões atualmente estão desempregados, sobrevivendo da ajuda de instituição de caridade desde 2004.Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não se enquadrar no 3º do artigo 20, Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 57-70. Laudos judiciais às fls. 76-81 e 87-90.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92-93.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre os laudos periciais.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, tendo requerido a intimação do autor para regularização de sua representação processual, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o autor está representado pelos guardiões provisórios, conforme o termo de fls. 30. Embora o prazo ali fixado já esteja vencido, não se trata de fato que impeça o julgamento do feito, inclusive por uma questão de celeridade.A remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo é providência que o próprio Ministério Público Federal pode adotar, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e

também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta retardo mental leve, transtornos emocionais da infância, não pode ficar sozinho em virtude da violência demonstrada, necessitando acompanhamento com psicólogo e psiquiatra. Consiga o perito que tais moléstias acarretam incapacidade absoluta e permanente, com comprometimento de sua capacidade laborativa futura. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com seus tios. A renda familiar é proveniente do benefício bolsa família no valor de R\$ 102, 00, sendo que seu tio está desempregado e recolhe reciclável para vender. Além disso, recebe ajuda humanitária de uma cesta básica por mês da Paróquia São Benedito. O autor faz acompanhamento médico e recebe medicações pela rede de saúde pública. Tendo em vista que o grupo familiar tem três pessoas, a renda per capita é claramente menos do que o limite legal. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.04.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Luiz Ribeiro (representado por Wantuir Honório dos Santos e Maria Lucia Ribeiro Coutinho). Número do benefício: 551.232.175-3. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 24.04.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 439.642.318-78. Nome da mãe Neide Salgueiro Ribeiro. Endereço: Rua Alberto Pinto Ferreira, nº 144, Parque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os guardiões do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a prorrogação da guarda provisória, ou a sua conversão em definitiva. P. R. I..

0006159-41.2012.403.6103 - EDVANDO DANIEL DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 12.04.2012 - data do requerimento administrativo, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega trabalhar exposto ao agente nocivo ruído, devidamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 45-52, foi juntado laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.04.2012 (fls. 40), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.08.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos,

ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 12.04.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-28 e o laudo de fls. 46-49 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 86,6 e 88,6 decibéis, conforme o período. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Desta forma, o autor conta com mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora (fls. 46) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 12.04.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita, caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 12.04.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edvando Daniel da Silva. Número do benefício: 159.384.791-0. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.04.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 083.970.288-46. Nome da mãe Anésia Perpétua de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua A, Santa Hermínia, 105, casa 03, nesta. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P.R.I.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que por inúmeras vezes foi internado para tratamento de lombociatalgia crônica, com irradiação para membro inferior esquerdo e crise de dor, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 545.790.694-5, deferido pelo INSS e mantido até 11.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-52. Laudos médicos periciais às fls. 54-59 e 73-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 78-79. O autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico de fls. 54-59 atestou que o autor não está incapacitado com fundamento na lombalgia, consignando que a RM da coluna lombar do autor não apresenta alterações e que na eletroneuromiografia há a presença de uma radiculopatia leve no membro inferior esquerdo, mas que o requerente está em uso de medicação suficiente para encontrar-se praticamente sem dor. O laudo médico psiquiátrico atesta que o autor é portador de transtorno mental e de comportamento por dependência do uso de morfina (iatrogênica) (F 11.2). A dependência é grave e se estende nos últimos 5 anos. Ao exame psíquico apresentou-se com crítica prejudicada, sem sintomas produtivos, tendo sintomas persecutórios devido à interpretação delirante. A perita esclareceu que a dependência é causadora dos sintomas psíquicos, necessitando manter o tratamento psiquiátrico e o afastamento de suas atividades para desintoxicação. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, necessitando de avaliação no período de 08 meses. Afirmou que o início da incapacidade ocorreu há cerca de 06 meses. Considerando a data da perícia médica 12.12.2012, é possível afirmar que a data de início da incapacidade é junho de 2012, motivo pelo qual, a cessação do benefício em julho de 2012 foi indevida. Comprovada a carência e a qualidade de segurado (fls. 102-102-104), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados

anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.7.2012, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jefferson Luis Magalhães. Número do benefício: 545.790.694-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 294.929.108-29. Nome da mãe Maria Rosa Magalhães. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Roberto de Paula Ferreira, nº 71, Santana, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006610-66.2012.403.6103 - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 24-28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-31. Intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo pericial e não apresentou réplica. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita

inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), mora em residência própria, localizada no distrito de São Francisco Xavier. A residência está conservada, possui uma edícula nos fundos, piso frio com forro de madeira, composta por três quartos, sala, duas cozinhas, copa e dois banheiros. Os móveis são antigos e conservados. Informa o laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido de 67 anos de idade, cuja renda mensal é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrentes da aposentadoria do marido da autora. Consta ainda que a renda familiar também é destinada para o sustento de uma filha separada, de 35 anos e seus dois filhos de 13 e 11 anos de idade, que moram na edícula nos fundos da casa da autora. A família não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Desta forma, a renda mensal informada é suficiente para custear as despesas essenciais da família, que foram estimadas em R\$ 1.283,73, incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, remédios, impostos e telefone, para ambas as famílias (autora e filha). As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, assim como dos bens que a guardam, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007299-13.2012.403.6103 - NATALIO PEREIRA DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas EATON LTDA., de 05.5.1975 a 30.12.1975; SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 02.7.1973 a 07.03.1975, de 11.8.1986 a 10.8.1990 e de 14.9.1992 a 27.4.1994 e BUNDY TUBING S/A, de 18.01.1977 a 15.5.1985, submetido a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.09.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 02.05.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois,

ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos em que alega haver trabalhado sujeito ao agente nocivo ruído: a) EATON LTDA., de 05.5.1975 a 30.12.1975; b) SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 02.7.1973 a 07.03.1975, de 11.8.1986 a 10.8.1990 e de 14.9.1992 a 27.4.1994; c) BUNDY TUBING S/A, de 18.01.1977 a 15.5.1985. O período descrito na alínea a está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e informações de fls. 39-41. A anotação na CTPS do autor também comprova a sua função no período em questão. Ainda que haja alguma dúvida com relação às anotações descritas no PPP, tanto o documento de fls. 41 quanto o de fls. 65 apontam uma exposição a 91 decibéis. Quanto aos períodos da alínea b, o PPP de fls. 42-43, juntamente com as informações de fls. 66-68 comprovam exposição a um nível de ruído superior a 80 decibéis. A divergência existente com relação ao período de 02.7.1973 a 07.03.1975, em que o PPP aponta um ruído de 90 decibéis e o documento de fls. 66 aponta 86 decibéis, não gera

dúvida de que o ruído sempre esteve acima do permitido. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea c, em que o autor trabalhou como Inspetor de Ferramentaria, comprovada está a exposição a 90 decibéis, de acordo com o PPP de fls. 45-46 e informações de fls. 47, assim como anotação na CTPS às fls. 25..Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último requerimento administrativo (02.5.2012), 32 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, conforme demonstrativo de fls. 75.Nascido em 06.09.1952, na data do requerimento administrativo, o autor tinha mais de 53 anos, tendo cumprido também o requisito etário.Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo a data de início do benefício em 02.05.2012, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EATON LTDA., de 05.5.1975 a 30.12.1975; SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 02.7.1973 a 07.03.1975, de 11.8.1986 a 10.8.1990 e de 14.9.1992 a 27.4.1994 e BUNDY TUBING S/A, de 18.01.1977 a 15.5.1985, concedendo a aposentadoria proporcional ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Natalio Pereira de Paula.Número do benefício/requerimento: 159.723.092-5 (do requerimento)Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.05.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 459.177.368-04.Nome da mãe Gonçalina Pereira de Paula.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Mabito Shoji, 705, Cidade Salvador, Jacareí/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0007466-30.2012.403.6103 - MARLI LOPES VIVANCO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Relata a autora que sofre de trombose da artéria subclávia D, síndrome do desfiladeiro torácico D (CID G54.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 07.05.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação por falta de período de carência.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo médico judicial às fls. 57-65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68, determinando-se a expedição de ofício ao Hospital Municipal para providências cabíveis quanto ao caso do autor.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo administrativo às fls. 89-90.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade

para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de síndrome do desfiladeiro torácico e trombose da artéria subclávia, apresentando dor e parestesia de membro superior direito, estando incapacitada ao trabalho enquanto não realizar o tratamento adequado. O perito judicial estimou em 02 anos o prazo para reavaliação, afirmando que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2011. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu o prazo de carência necessário à concessão do benefício. De fato, a autora comprovou apenas ter vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de abril de 2011 a abril de 2012 (fls. 21/33). Assim, na data de início da incapacidade, a autora ainda não tinha vertido 12 contribuições, exigidas por força do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que a autora não é portadora de nenhuma das doenças que dispensam a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007610-04.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, considerando que o tempo de trabalho até a sua última remuneração lhe daria direito à concessão de aposentadoria integral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado que, embora os registros do CNIS demonstrem que a última remuneração do autor foi paga em março de 2013, a cópia da CTPS de fls. 290 assim como a anotação do CNIS sem data de rescisão contratual, comprovam que ainda está ativo o vínculo de trabalho do autor, de modo que, na data em que a sentença foi proferida, o autor já contava com 35 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, integrando a presente fundamentação à sentença embargada, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por via eletrônica, com urgência para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

0007694-05.2012.403.6103 - DULCILENE TEODORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata que apresenta neoplasia maligna da mama direita, diminuição do movimento articular do membro superior direito, alteração postural, alteração respiratória e prevenção de linfedema, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudos periciais às fls. 52-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Laudo administrativo às fls. 63. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como

regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama, mas ainda faz quimioterapia, sofrendo diversos efeitos colaterais deste tratamento.Afirma o Sr. Perito que o diagnóstico foi confirmado em junho de 2012, por meio de biópsia, concluindo que a autora está incapacitada de forma total e temporária, devendo ser reavaliada após 06 meses.Quanto à carência e qualidade de segurado, a autora apresenta vínculo empregatício de 01.8.1993 a 21.11.1995 e de 01.11.1997 a 20.5.1998 e contribuições previdenciárias apenas até fevereiro de 2004, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS de fls. 60.Conclui-se, assim, que a incapacidade adveio em data em que a autora não mais conservava a qualidade de segurada, mesmo se considerarmos a máxima prorrogação possível do período de graça.Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007865-59.2012.403.6103 - EMILIANA DE TOLEDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como à repetição do indébito, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 29.11.2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional.Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para abril de 2011, mas, ante a mora da construtora, a imissão na posse do imóvel ocorreu apenas em setembro de 2012.Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva.Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção.A inicial foi instruída com os documentos.Citada, a CEF contestou sustentando sua ilegitimidade passiva e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada pela CEF, nos termos em que apresentada, está relacionada com a presença (ou ausência) de sua responsabilidade pelos fatos, o que se constitui em questão de mérito, a ser examinada no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção.No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração.Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração).Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor manteve-se praticamente inalterado até outubro de 2012.Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora.Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF.Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a existência de valores negativos na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal.É procedente o pedido, portanto, de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impuseram o pagamento de juros na fase de construção.Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art.

42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas sétima (itens II e V e parágrafo primeiro) e décima terceira (item A) do contrato, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008302-03.2012.403.6103 - ANAMARIA FILOMENA VIANNA SANTOS PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, em caso de incapacidade permanente, à aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epiglotite aguda com laringite crônica, com perda de voz, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 09.10.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 23. Laudo médico judicial às fls. 25-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 30-31. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou ser a autora portadora de epiglotite, apresentando rouquidão durante toda a realização do exame pericial. De acordo com o perito, apesar de já ser portadora da doença há alguns anos, desde maio de 2012 o quadro piorou, não tendo mais retornado ao normal. A autora disse que faz tratamento com otorrinolaringologista, e desde agosto de 2012 parou de exercer sua atividade laborativa, já que é professora. O perito afirma que, em razão da doença, a autora se encontra incapaz para o trabalho, principalmente porque depende de sua voz para o exercício da atividade. A incapacidade é total e temporária, tendo o perito estimado o prazo de dez meses para nova avaliação. Cumpridas as demais condições para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, já que a autora possui vínculos empregatícios registrados junto ao CNIS, fls. 42-45, tem direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.9.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Anamaria Filomena Vianna Santos Pinto. Número do benefício: 159.997.779-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 144.579.678-31. Nome da mãe Albertina Lobo de B. V. Santos Pinto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Tivoli, 82, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009148-20.2012.403.6103 - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.6.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados à empresa SIDERÚRGICA FI-EL S/A (atual V & M FLORESTAL LTDA.), de 11.02.1985 a 15.01.1986; JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. de 03.02.1986 a 04.6.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 11.6.2012, que, somados aos períodos já admitidos na esfera administrativa, dão direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário e laudos periciais de fls. 66-74. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) SIDERÚRGICA FI-EL S/A (atual V & M FLORESTAL LTDA.), de 11.02.1985 a 15.01.1986; b) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. de 03.02.1986 a 04.6.1990; c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 11.6.2012, que, somados aos períodos já admitidos na esfera administrativa, dão direito à aposentadoria especial. Na empresa V & M FLORESTAL LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35-36 indica que o autor trabalhava na função de inspetor, no setor de controle de qualidade, exposto a ruídos de intensidade equivalente a 93 dB (A). Essa informação é confirmada pelo laudo técnico de fls. 67-68, elaborado em conjunto com o Sindicato da categoria profissional do autor. Embora o laudo distinga as hipóteses de ruídos mínimos e máximos, bem como ruídos contínuos e de impacto, todos os níveis ali registrados são superiores aos tolerados à época. De igual forma, o PPP e o laudo técnico de fls. 38 e 70-71 indicam a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A) na empresa JOHNSON, também superiores aos permitidos. Isso também ocorreu, com igual intensidade, no trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como se vê do PPP e do laudo técnico de fls. 45-46 e 73-74. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa (01.8.1979 a 31.7.1982, 07.01.1993 a 05.3.1997 e 16.4.1997 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 07 meses e 08 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (11.06.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho

pelo autor às empresas SIDERÚRGICA FI-EL S/A (atual V & M FLORESTAL LTDA.), de 11.02.1985 a 15.01.1986, JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. de 03.02.1986 a 04.6.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 11.6.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Dionizio de Lima. Número do benefício: 157.770.791-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.317.698-08. Nome da mãe Sebastiana Arruda de Lima. PIS/PASEP 1.082.061.091-4. Endereço: Rua Cidade Lajeado, 43, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença de Parkinson (CID G20), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença por diversas vezes, todas indeferidas sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 128-135. Laudo médico judicial às fls. 137-140. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 144-145. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de doença de Parkinson, tendo apresentado tremores típicos em ambos os braços e dificuldade para subir e descer da maca, durante o exame clínico. Ficou consignado, ainda, que a parte circulatória-vascular de membro inferior esquerdo está bastante debilitada, por ser portador de diabetes, a cicatrização de qualquer lesão é muito prejudicada e que esse membro é hipotrofiado, ou seja, com massa muscular reduzida. Indagado, o sr. perito respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, com início em outubro de 2010, sendo a patologia irreversível. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor a mantinha na data do início da incapacidade, pois reiniciado o recolhimento das contribuições em julho de 2010, aquela teve início em outubro de 2010. Comprovada a qualidade de segurado e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que é que o autor tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.6.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Célio Domingos. Número do benefício: 546.777.103-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.126.358-61. Nome da mãe Benedita Tavares Domingos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Janussi, 20, Piedade, Caçapava-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que se alega pagos indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é técnica de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. Requer-se, ainda, a compensação desses valores quanto à anuidade do ano de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a improcedência do pedido, com relação às anuidades dos anos de 2009 a 2011, bem como a desconsideração quanto às anuidades de 2007 e 2008, tendo em vista que neste período a autora estava inscrita no Conselho Regional do Paraná, e de 2012, que não foi paga. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que não há interesse processual quanto ao pedido de restituição das anuidades referentes aos anos de 2007 e 2008, tendo em vista que, de fato, a inscrição da autora no Conselho réu ocorreu somente a partir de 23.07.2009 (fls. 14 e 19). Para esses anos, portanto, é desnecessário o recurso ao Poder Judiciário. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. É completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para

alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Não é possível acolher, também, o pedido de compensação com a anuidade de 2012. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a falta de interesse processual quanto aos pedidos relativos às anuidades dos anos de 2007 e 2008. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo

valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2009 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009748-41.2012.403.6103 - ERLAINE RAMOS DA SILVA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que se alega pagos indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é auxiliar de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. Requer-se, ainda, a compensação desses valores quanto às anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a ocorrência de prescrição parcial, quanto às anuidades pagas antes de 2008, bem como a impossibilidade de compensação. Ao final, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 19.12.2007. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para

fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Não é possível acolher, também, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2008 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução,

abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000138-15.2013.403.6103 - LAZARO ALVES DINIZ FILHO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Afirmo que realizou a declaração do imposto referido, ano-exercício 2008, mas que a Receita Federal desconsiderou sua condição de profissional autônomo e, em consequência, foram desconsideradas as despesas de seu livro-caixa lançadas em sua declaração, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 19.481,69 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Informo que, apresentada defesa administrativa, foi surpreendido em junho de 2012 com a citação de execução fiscal proposta pela ré, processo nº 0008171-62.2011.403.6103, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, determinando-se o pagamento do valor atualizado do débito de R\$ 26.735,25 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que foi realizado em 29.6.2012. Em manifestação (fls. 68-70), a ré informou que houve decisão administrativa no processo de impugnação apresentado pelo autor, tendo concluído pelo cancelamento da exigência tributária, havendo o reconhecimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 68-70 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Observo que, em razão da constituição administrativa do crédito tributário, posteriormente invalidado, exige concluir que a União deu causa à propositura da ação, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência. À luz dos parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar a União a restituir ao autor a importância correspondente a R\$ 26.735,25 (apurada em 21.6.2012), sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, providencie o autor a apresentação de memória de cálculo da execução. Cumprido, cite-se a União para os fins do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos à execução, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento. P. R. I..

0000672-56.2013.403.6103 - OZILIO CARLOS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e, ao final, improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a

contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SPI75389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que se alega pagos indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem.Alega a parte autora, em síntese, que é auxiliar e técnico de enfermagem, inscrito no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei.Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser

arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. Requer-se, ainda, a compensação desses valores quanto às anuidades que ainda não foram pagas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a ocorrência de prescrição parcial, quanto à anuidade paga em 2007, alegando, ainda, que as anuidades de 2010 a 2012 não foram pagas, bem como a impossibilidade de compensação. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2008 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 15.02.2008. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem

cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Não é possível acolher, também, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2008 a 2012), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001421-73.2013.403.6103 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende compelir a CEF a informar o endereço residencial e/ou comercial de emitente de cheque recebido pela autora em pagamento. Alega que recebeu em pagamento um cheque emitido por Alexandre Aragão D. Caetano, cliente da CEF, que foi devolvido, por duas

vezes, por insuficiência de fundos. Diz ter tentado obter, junto à CEF, os dados cadastrais do referido emitente, com vistas ao apontamento do título em cartório de protestos, mas a CEF se negou a prestar tais informações, mesmo depois de correspondência enviada, com aviso de recebimento. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Estando provada a inércia da requerida em apresentar as informações requeridas, mesmo depois do envio da correspondência com aviso de recebimento (fls. 09-10 e 13) há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que os próprios normativos internos da CEF asseguram o direito à emissão de uma declaração de informação cadastral, relativamente aos clientes que emitiram cheques sem suficiente provisão de fundos (fls. 22). Esse direito é igualmente reconhecido no art. 6º da Resolução BACEN nº 3.972/2011. Embora a autora rigorosamente não tenha preenchido nenhum dos formulários referidos no normativo interno da CEF, é evidente que se trata de ato administrativo interno que reconhece esse direito, que assim também deve ser declarado nestes autos. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a informar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contado do trânsito em julgado, o nome completo de seu cliente Alexandre Aragão D. Caetano, bem como seu endereço residencial e/ou comercial de emitente de cheque recebido pela autora em pagamento. Condene a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003442-22.2013.403.6103 - FELICIO ALVES COSTA (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor correspondente a quarenta salários mínimos. Narra o autor, em síntese, que em 26.8.2011 recebeu a visita de um vendedor autônomo, autorizado pela empresa ACQUA CRISTALINA, de quem adquiriu um purificador de água, no valor de R\$ 1.777,68, em 18 parcelas, ou R\$ 859,00 à vista. Diz o autor que realizou o pagamento à vista desse valor, em 15.9.2011, quitando integralmente seu débito. Afirma que, em 04.4.2012, estava em vias de realizar a locação de um imóvel quando o contrato não pôde ser efetivado pelo fato de seu nome estar inscrito em cadastros de inadimplentes no SCPC, de que não foi notificado. Aduz que se trata de apontamento injusto e causador de grande contrangimento, já que se trata de pessoa idosa e que nunca havia sofrido restrições cadastrais desse tipo. Acrescenta ter diligenciado à Associação Comercial em Caçapava, quando soube que aquele apontamento tinha sido feito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente àquela mesma compra. Afirma ter procurado o PROCON local, onde foi designada audiência para a qual a CEF não compareceu. Conclui sua argumentação sustentando a ilegalidade da manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como seu direito a uma indenização pelos danos morais experimentados. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, determinou-se a citação da CEF. Em resposta, a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo, a falta de citação válida e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a empresa vendedora do purificador de água (TECNOÁGUA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.) tem contrato com a agência da CEF em Suzano (nº 3005), por meio do qual oferece a seus clientes a possibilidade de pagamento parcelado dos purificadores de água. Diz que a CEF atuou apenas como agente financeira e concedeu o financiamento solicitado. Acrescenta que o autor realizou o pagamento apenas da primeira parcela do financiamento e o contrato foi liquidado apenas em 01.8.2012, por pagamento feito pela própria TECNOÁGUA. Afirma que o comprovante de pagamento juntado aos autos, no valor de R\$ 858,00, não se refere ao financiamento, sendo certo que se trata de valor repassado diretamente à TECNOÁGUA. Aduz, finalmente, que o autor sofreu meros aborrecimentos, que não se confundem com danos morais indenizáveis. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 65, vindo a este Juízo por redistribuição. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual ficou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal, que é efetivamente competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, anotando-se que a presente causa não está dentre aquelas em que se autoriza a delegação de competências à Justiça Comum dos Estados. A preliminar relativa à falta de citação válida também resta prejudicada em razão do comparecimento da CEF em Juízo, oportunidade em que ofereceu defesa consistente e produziu as provas que entendeu cabíveis. As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, na forma em que deduzidas, dizem respeito à ausência de

responsabilidade da CEF pelo ocorrido, tratando-se de questões que se confundem com o próprio mérito da ação e com ele serão resolvidas. Apesar disso, todavia, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual do autor quanto ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, já que isso ocorreu em 01.8.2012. O extrato de fls. 47-48 mostra, aliás, que não perdurava mais nenhum apontamento relativo ao nome do autor. Remanesce o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de indenização por danos morais. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos trazidos aos autos mostram que o autor adquiriu um purificador de água ULFER, tendo optado por realizar o pagamento por meio de uma financeira - carnê, que, no caso, é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como mostra o documento de fls. 18. O documento de fls. 19 mostra que o valor à vista daquele bem foi quitado por meio de boleto bancário, emitido pela CEF, em que o autor figura como sacado, e a empresa TECNOÁGUA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. figura como cedente. Esse boleto foi pago na própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como se extrai da autenticação mecânica de pagamento lançada na parte inferior do boleto. Argumenta a CEF que tais valores não lhe foram repassados, mas pagos diretamente à empresa vendedora do purificador, razão pela qual não teria qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Tais alegações não são, todavia, procedentes. Se a CEF admite que celebrou contrato com a empresa TECNOÁGUA para que esta oferecesse, em nome da instituição financeira, a possibilidade de financiamento dos bens vendidos pela primeira, estamos diante de uma hipótese em que as duas instituições atuam como prepostas ou mandatárias uma da outra. Essa circunstância atrai, indubitavelmente, a sua responsabilidade solidária pelos danos daí decorrentes, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Assim, ainda que se admita, por verdadeira, a alegação de que a empresa recebeu os valores e não os repassou à CEF, trata-se de desacerto que deve ser resolvido entre as duas pessoas jurídicas, sem que disso decorra qualquer prejuízo àquele que honrou a obrigação que havia contraído. Recorde-se, ademais, que a responsabilidade pela prestação de serviços ao consumidor é objetiva, porque independe da prova da culpa do fornecedor (art. 14 do CDC), razão adicional para reconhecer o dever de indenizar. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 17 indica que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. O mesmo extrato confirma a consulta feita ao sistema pela Imobiliária Moreira, perante quem o autor alega que iria firmar um contrato de locação de imóvel. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida, a resistência mais do que injustificada da CEF em reconhecer sua responsabilidade pelo ocorrido, bem como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em

nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do tempo em que o nome do autor ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 01.10.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 01.10.2011. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0004739-64.2013.403.6103 - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.1999.403.6103 (1999.61.03.004779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 1999.61.03.004779-9, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução. Alega a União, em síntese, que a embargada teria partido de um valor inicial incorreto (R\$ 27.799,12), corrigindo esse valor a partir de novembro de 2007, não de dezembro de 2009, quando houve a fixação de honorários em seu favor. Sustenta, assim, que o valor da execução deverá ser de R\$ 25.358,26. A embargada impugnou os embargos, aduzindo que digitou incorretamente o valor originário da dívida, reconhecendo como correto o valor de R\$ 24.799,12. Sustenta, todavia, que a correção monetária deve incidir desde a fixação desse valor (11/2007), não a partir do momento da inversão dos ônus da sucumbência. Acrescenta que deixou de aplicar juros de mora sobre esses valores, que seriam devidos, resultando em uma execução no valor de R\$ 30.933,97, atualizado em maio de 2013. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que ambas as partes incorreram em equívocos na elaboração de seus cálculos. Quanto à embargada, constata-se que pretendeu a execução de um valor originário de R\$ 27.799,12, sendo certo que o valor estipulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi de R\$ 24.799,12, como se extrai do acórdão de fls. 267 dos autos principais, em julgamento realizado em 14.11.2007. Ocorre que esse v. acórdão havia condenado a autora ao pagamento desses honorários. A reversão dessa condenação ocorreu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, ao dar parcial provimento ao recurso especial, determinou que fossem invertidos os ônus sucumbenciais nos termos em que fixados no acórdão recorrido (fls. 355-356 dos autos principais). Trata-se de decisão proferida em 04.12.2009. Vê-se que a pretensão da União de corrigir monetariamente o valor dos honorários somente a partir da inversão da condenação irá acarretar evidente enriquecimento sem causa. Como é sabido, a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Diante desse quadro, os honorários devem ser corrigidos desde o momento em que fixados (novembro de 2007), como forma de preservar o valor real da moeda. Não cabe, por fim, cogitar da inclusão de juros de mora sobre honorários de advogado, não apenas porque o próprio credor entendeu

incabíveis (ao não os incluir no cálculo originário), como também porque se trata de encargo incompatível com a natureza da verba. Cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440). Portanto, adotando a data escolhida pelas partes para comparação de seus cálculos (fevereiro de 2013), o valor dos honorários apurado para essa mesma data será de R\$ 27.868,45. Esse valor é alcançado pela multiplicação do valor originário (R\$ 24.799,12, em novembro de 2007) pelo coeficiente 1,1237675112, consoante o item ações condenatórias em geral, contido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como valor da execução, a importância correspondente a R\$ 27.868,45, atualizada em fevereiro de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 35-37 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004831-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-06.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0002725-06.2011.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a autora ajuizou ação anterior, registrada sob nº 0004673-84.2013.403.6103, que tramita nesta Vara Federal, cujo pedido é idêntico ao

deduzido nestes autos, conforme cópia da inicial de fls. 08-12. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001344-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-02.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0009285-02.2012.403.6103, pretendendo o impugnante que o valor da causa corresponda à soma do valor das anuidades que requer a repetição, excluindo-se o valor de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 24-25. É o relatório. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 956,92, sendo que o proveito econômico pretendido corresponde a R\$ 797,44, referente às anuidades em relação às quais requer a repetição. A diferença é decorrente, justamente, do valor reclamado a título de honorários advocatícios, mencionados pela própria autora às fls. 07/verso, verba esta que não compõe o proveito econômico, já que é revertida em favor do advogado. O benefício econômico pretendido corresponde à soma das anuidades pagas, razão pela qual a impugnação merece acolhida. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 797,44 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDP para retificação do valor da causa do processo nº 0009285-02.2012.403.6103, fazendo-se constar R\$ 797,44 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Intimem-se.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da primeira ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no término de obras relativas ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, adequando-o às condições previstas no memorial descritivo, assim como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que se alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel pertencente a um empreendimento imobiliário da ré ROMA (apartamento 33, bloco 07, do Condomínio Residencial Villagio D'Antonini) através de financiamento obtido junto à CEF, no dia 06.10.2000. Afirma que, na ocasião, restou convencionado na proposta de compra do apartamento que a adimplência das prestações relativas ao financiamento ficaria a cargo da ré ROMA até o término da obra, o que, no entender dos autores, coincidiria com a expedição do habite-se. Ocorre que, segundo os autores, tão logo assinaram o contrato de financiamento, passaram a receber cobrança das prestações, sob ameaça de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, afirmam que a CEF obrigou-se a suspender a cobrança das prestações dos adquirentes de imóvel pertencente ao empreendimento, após instauração de inquérito civil. Alegam os autores que a ré ROMA não cumpriu a obrigação de construir o empreendimento imobiliário no prazo avençado, tendo as obras sofrido grande atraso. Além disso, desobedeceu às regras de construção contidas no memorial descritivo, não estando os imóveis em condições mínimas de habitação, somado ao fato de não ter a ré providenciado o habite-se junto à Prefeitura Municipal. Afirmam os autores, ainda, que, em razão do atraso na conclusão das obras, sentiram-se obrigados a assumir, às suas próprias expensas, os demais reparos e acabamento de sua unidade habitacional, para fins de poder nela residir. Dizem que a ré CEF foi negligente em liberar o financiamento do

imóvel, sem ter exercido fiscalização no andamento das obras relativas ao referido empreendimento. Os autores sustentam ter requerido expedição de habite-se, mas não obtiveram êxito em razão de falta de pagamento de taxas pela primeira ré, cujas pendências se encontram inscritas em nome do condomínio. Afirmam ter sofrido dano material e moral em razão dos problemas ocasionados pelo atraso das obras. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, em que alegou preliminares e requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 223 a corrê ROMA deu-se por citada, apresentando a contestação às fls. 230-251. Intimados, os autores não apresentaram réplica. À fl. 295 foi deliberado acerca da prova pericial, a ser realizada conjuntamente com a ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5. As partes formularam quesitos às fls. 314-318 e 323-324. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 330). Às fls. 335-336 foi juntada a r. sentença prolatada na ação civil pública e às fls. 340-345 cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. As preliminares arguidas nas contestações foram afastadas pela r. decisão de fls. 347-347/verso, tendo sido determinada realização de prova pericial de engenharia. Laudo técnico de perito engenheiro às fls. 360-416, com posterior manifestação das partes (fls. 321-323 e 337). É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 347-347/verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o exame da procedência dos pedidos aqui deduzidos dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar se as obras haviam sido (ou não) concluídas conforme o memorial descritivo, acompanhando também o cronograma de desembolsos e o andamento das obras. Como parece evidente, não foi possível realizar uma exata recomposição dos fatos, não só pelo longo tempo decorrido desde o início das obras, mas também porque o próprio Condomínio assumiu a responsabilidade de concluir, às suas próprias expensas, diversas obras e equipamentos da área comum. Assim, não se podia esperar da prova pericial uma apuração exata dos atrasos e das omissões perpetradas pela construtora ROMA, mas apenas um panorama aproximado de tudo o que ocorreu no empreendimento ao longo dos anos. No caso dos autos, os autores apresentaram como prova de que realmente providenciaram, às suas expensas, a conclusão das obras na área interna do apartamento. Para tanto, juntaram diversas notas fiscais de mercadorias e serviços, com o endereço do imóvel adquirido (fls. 116-120). O laudo pericial complementar, analisou as notas fiscais apresentadas, em confronto com os itens previstos no memorial descritivo, e apurou o valor total de R\$ 28.086,78, atualizado até julho de 2012, que se refere aos itens previstos no memorial descritivo, sendo este o valor devido a título de danos materiais. Quanto às obras da área comum que foram concluídas pelo Condomínio, longamente expostas no laudo pericial, anoto que se trata de fatos de um terceiro (o Condomínio) que, em substituição à construtora (ou à CEF), deu cabo daquelas obrigações. Nesses termos, para as obras já realizadas, os autores nada mais tem a reclamar, por duas razões: a) não há como compelir as rés a uma obrigação de fazer algo que já está feito; e b) não há como obrigar as rés a indenizar os prejuízos que os autores tiveram com essa omissão, já que os desembolsos foram feitos pelo Condomínio, não pelos autores. Eventual direito de regresso que o Condomínio tenha em face da CEF ou da construtora ROMA deverá ser objeto de ação própria. É procedente, todavia, o pedido relativo às obras ainda a serem realizadas. A prova pericial comprovou de forma suficientemente clara que a construtora não concluiu as áreas comuns na forma e no prazo a que se obrigou. Impõe-se acolher, portanto, o pedido relativo à imposição de uma obrigação de fazer à construtora ROMA, consistente na conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (creche, churrasqueira, salão de festa, gramado externo, pista de Cooper, muro de divisa, cobertura, lajes de cobertura, escada, calçada externa, vergas das esquadrias, etc.). O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento. Nenhuma dessas obrigações poderá ser imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não assumiu a responsabilidade pela construção do empreendimento e não pode, por essa razão, ser obrigada a terminá-lo. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Os autores tiveram frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho da casa própria. Adquiriram um imóvel de uma construtora de certo renome regional, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. A responsabilidade da construtora ROMA é incontestada, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CEF, por sua vez, decorre do descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação

dos valores financiados (cláusula quinta do contrato). Pelo que se tem aqui demonstrado, somente em 2002 é que a CEF dignou-se adotar alguma providência a respeito do assunto. Como se vê de fls. 78 e seguintes, somente em agosto de 2002 é que foi feita uma vistoria detalhada a respeito daqueles inúmeros defeitos e, vale lembrar, isso ocorreu a pedido do Síndico do Condomínio. Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa dos autores tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. O que se tem, aqui, é uma agressão à dignidade dos autores, que evidentemente continuaram a ser cobrados pelas prestações do mútuo, mesmo que a construtora e a CEF não tenham se desincumbido de cumprir a parte que lhes competia no contrato celebrado. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço (para a construtora) e no descaso com os interesses dos mutuários (para CEF), além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 30.8.2002, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma delas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) impor à ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. uma obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (creche, churrasqueira, salão de festa, gramado externo, pista de Cooper, muro de divisa, cobertura, lajes de cobertura, escada, calçada externa, vergas das esquadrias, etc.). O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento. b) condenar a ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos, fixados em R\$ 28.086,75, atualizados até julho de 2012; c) condenar a CEF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 30.8.2002. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas. P. R. I.

0002561-16.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata ser portador de tendinopatia insercional do calcâneo, diabetes e de depressão crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 2008 até o início de novembro de 2010, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50, bem como determinada

a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 69-89. Laudo médico judicial às fls. 91-98, complementado às fls. 131-134. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 550.284.539-3, com DIB em 16.2.2012. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, dor articular, esporão do calcâneo, transtorno depressivo recorrente e fasciíte plantar. O resultado do exame físico concluiu pela apresentação de bom estado de saúde, sem dificuldades ao caminhar e sem referir dor ou qualquer dificuldade para subir ou descer da maca. Não houve constatação de limitações nos movimentos da coluna vertebral, apresentando força e movimentação normais dos membros superiores e inferiores. Quanto aos membros inferiores foram constatados tônus e movimentação normais. O teste de Lasegue resultou negativo bilateralmente. Foi constatada dor à palpação do tornozelo esquerdo e em ambas as plantas dos pés. O exame pericial psiquiátrico resultou sem alterações. Embora constatadas doenças, o Perito concluiu, com base em exames e laudos médicos, exames físicos e relatos do próprio autor, que não há incapacidade capaz de impedir o exercício de atividade laborativa. Em esclarecimentos, o Perito afirma que o fato de o autor ter sido submetido a tratamento cirúrgico para inflamação no tendão do calcâneo e no tendão talo fibular, é natural que exista dor por algum tempo, gerada pela inflamação do ato operatório. Acrescenta que houve uma intercorrência, relatada pelo autor, durante a fisioterapia para recuperação, o que também poderia prolongar a dor. Afirma o perito que a ressonância magnética feita após o procedimento cirúrgico comprovou uma inflamação residual, sem nenhuma ruptura ou deformidade. Da parte psiquiátrica o autor relatou possuir irritabilidade e dificuldades para dormir, apresentando-se bem aseado e bem vestido, com funções cognitivas preservadas, sem qualquer evidência de polarização de humor para a tristeza. Fato é que a dor, manifestando-se de forma prolongada, acarreta, realmente, irritabilidade e dificuldades no sono. Além disso, durante o exame físico, o autor não apresentou dificuldades ou perda de força capazes de incapacitá-lo permanentemente. Vê-se, realmente, que não há elementos que permitam afirmar que o autor é portador de uma incapacidade definitiva. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução das doenças, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006786-79.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS (SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de descumprimento contratual por parte da ré, bem como a condenação ao ressarcimento do valor do imóvel que lhes

pertencia que foi arrematado em leilão. Requerem também o ressarcimento dos valores relativos aos alugueis que deixaram de receber e também o pagamento de verba indenizatória por dano moral, tudo a ser apurado. Narram os autores que adquiriram imóvel residencial da ré, em 31.8.2004 e que foram surpreendidos com uma cobrança judicial de valores relativos a taxas condominiais compreendidas entre agosto de 2000 e agosto de 2004, totalizando a importância de 10.206,94, referente a período anterior à aquisição do imóvel. Afirmam que tal cobrança foi indevida, na medida em que, a responsabilidade pelo pagamento de encargos anterior à aquisição do imóvel é da ré. Sustentam que a ação que tramitou junto à 5ª Vara Cível desta Comarca, movida pelo Condomínio, foi julgada procedente e que, sem condições financeiras de pagar a dívida, o imóvel foi levado a leilão judicial e arrematado. Acrescentam que a ré infringiu princípios contratuais de probidade e boa-fé, na medida em que a requerente desconhecia a existência de quaisquer dívidas vinculadas ao imóvel adquirido, inclusive porque a cláusula quinta do contrato de compra e venda existe a declaração de que inexistiam débitos de natureza fiscal ou condominial relativos ao imóvel. Dizem ainda que eram locadores do imóvel e que além de perderem o bem, ficaram também sem a renda auferida pelos alugueis. Por fim, afirmam que as tentativas amigáveis em se decidir a questão restaram infrutíferas ante a inércia da ré. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF ofertou contestação, reconhecendo a sua responsabilidade quanto às cotas condominiais não pagas referentes ao período anterior à venda do imóvel, enfatizando, porém, existirem parcelas entre agosto de 2004 a 2006, quando os autores já eram proprietários do imóvel. Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que o Condomínio negava-se a receber apenas as parcelas até o ano de 2004, exigindo o pagamento total de todo o período em atraso. Afirmam que, por desídia dos autores, a ação foi levada a termo, sendo julgada procedente com a arrematação posterior do imóvel e levantamento do valor remanescente, além da dívida, pelos autores. Por fim, requer a improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 206-208. Em audiência, foi homologada a desistência da oitiva do depoimento da autora, sendo ouvido apenas o autor. Foi deferida, também, a expedição de ofício à 5ª Vara desta Comarca requerendo o desarquivamento dos autos que lá tramitaram. Ouvida a testemunha da ré, por Carta Precatória, às fls. 237. Cópias dos autos que tramitaram na Justiça Estadual às fls. 246-499. Convertido o julgamento em diligência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou razões finais às fls. 503-506. Os autores não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao menos à primeira vista, ao adquirir o imóvel, a autora sucedeu a antiga proprietária em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio, a ré deverá pagar o valor principal corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. A multa moratória incidirá no percentual de 20% em relação às parcelas não adimplidas até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de então, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida (AC 200261000062532, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009). Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - PREVISÃO LEGAL - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES 1 - Razões de recurso adesivo dissociadas dos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. 2 - O art. 275, II, b, do Código de Processo Civil estabelece que será observado o procedimento sumário nas causas cujo objeto seja a cobrança de quaisquer

quantias devidas pelo condômino ao condomínio. Preliminar rejeitada. 3 - A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4 - A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. 5 - Recurso adesivo não conhecido. Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação improvida (AC 200361140048858, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 02.9.2009, p. 163).Nesses termos, não se vê como acolher o pedido, mesmo porque essa medida alcançaria a esfera de direitos subjetivos do condomínio, que não é parte na relação processual, daí porque não pode ser alcançado pelos efeitos da decisão a ser proferida (art. 472 do Código de Processo Civil).Nesses termos:CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - IMÓVEL RETOMADO PELA CEF - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - Recai exclusivamente sobre o proprietário do bem imóvel o pagamento do débito condominial, como obrigação propter rem que é, sem prejuízo da possibilidade de futura ação regressiva, com vistas a eventual ressarcimento dos valores. Com efeito, nesse sentido sempre foi tranquila a orientação jurisprudencial, dispondo, por sua vez, o art. 1.345 do novo Código Civil que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. II - Apelação improvida.(AC 200551020061312, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/07/2010 - Página::118.).No que tange ao ressarcimento relativo às parcelas condominiais não pagas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, razão assiste aos autores. De fato, na ação que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, os autores foram cobrados e condenados a pagar o total da dívida, incluindo as parcelas que cabiam à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que encontravam-se em mora anteriormente ao contrato de compra e venda firmado entre autores e ré. Ademais, a própria ré confessou, em sua contestação, ser a responsável e devedora dos valores condominiais referentes ao período anterior à venda do imóvel para os autores. Informação que também se comprova através do contrato de compra e venda de fls. 10-13 e da matrícula do imóvel às fls. 14-17.Em depoimento pessoal o autor alega que os valores referentes ao período posterior à compra do imóvel eram de responsabilidade da locatária e que não faziam parte da dívida cobrada que levou o imóvel à execução. Diz que foi surpreendido com o leilão do imóvel porque estava trabalhando em Macaé e que, em 2009, retornando, a locatária lhe informou acerca do ocorrido. Que as 08 parcelas que eram de sua responsabilidade foram negociadas entre o Condomínio e a locatária, porém sem informação disso no processo. Afirmou que não tentou qualquer acordo junto ao Condomínio porque era informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que a situação estava sendo resolvida e também porque os valores devidos após a compra não iriam influenciar no deslinde da questão. Durante a realização da audiência a advogada do autor afirma que o pedido está restrito às parcelas não pagas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que os autores levantaram o saldo residual da execução.Além disso, às fls. 385 existe um demonstrativo de débitos referentes às taxas condominiais não pagas após o ajuizamento da ação de cobrança na esfera estadual, de março de 2006 a dezembro de 2006 e, em nenhum momento, houve a informação de que existiu um acordo entre a locatária do imóvel e a ré para o pagamento das parcelas em débito a partir de agosto de 2004.Desta forma, em consonância com o entendimento já esposado, incumbe à ré o ressarcimento das taxas condominiais referente ao período em que ainda era a legítima proprietária do imóvel, agosto de 2000 a agosto de 2004.As alegações referentes aos danos morais alegados pelos autores não devem prosperar.Às fls. 177-184 a CEF comprova que houve a tentativa de quitar os débitos de sua responsabilidade, porém, houve a recusa da Condomínio em receber apenas algumas parcelas e não a totalidade. Sendo os autores responsáveis pelas parcelas em atraso a partir de agosto de 2004, verifica-se que deram causa aos atos sucessivos que findaram com a arrematação do imóvel.Não há uma prova robusta de que os autores se empenharam em ver resolvida de forma rápida a situação. Nos autos da ação de cobrança que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca, não existe nenhuma manifestação dos autores após a prolação da sentença (em 2006), que transitou em julgado sem interposição de recurso. Após toda a tramitação de execução que findou com a arrematação do imóvel e pagamento da dívida ao Condomínio, os autores se manifestaram (em 2009) requerendo o levantamento do valor remanescente, o que ocorreu (fls. 488-489 e 491).A questão, portanto, será resolvida, assim, no aspecto puramente material, sem outras repercussões que atribuam à CEF o dever de indenizar.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar aos autores a importância devida a título de despesas condominiais, do período de agosto de 2000 a agosto de 2004, com o apartamento nº 41 - Bloco 32, Edifício Washington, Conjunto Residencial Parque das Américas, matriculado sob o nº 61.454, situado à Rua Patativa, nº 200, Bairro Vila Tatetuba, nesta cidade, acrescida de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E

SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor correspondente a sessenta salários mínimos. Alega a autora, em síntese, que era portadora do CPF de nº 010.291.589-8 e, em virtude de erros perpetrados pelas rés, esse mesmo número acabou sendo atribuído a uma terceira pessoa, homônima da autora. Essa conduta teria gerado inúmeros prejuízos à autora, já que seu número antigo de CPF, que constava de todos os cadastros para compra a crédito, tinha sido reiteradamente negativado em cadastros de inadimplentes. Afirma que, também em razão disso, teve que propor ação anterior em face do Banco Bradesco, que também havia incluído seu CPF em cadastros de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. A CEF foi citada, tendo contestado alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam e a denúncia da lide ao Banco Bradesco. No mérito, afirma ser improcedente o pedido. A UNIÃO também contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 116-116/verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas nas contestações, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam suficientemente que o número de CPF 010.291.589-08 foi atribuído a uma pessoa chamada TATIANA APARECIDA DA SILVA, homônima da autora, cuja mãe chama-se ELIANE APARECIDA DA SILVA, tendo domicílio fiscal no município de Cambé/PR. Em 19.6.2007, um funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não identificado, ao atender ao pedido da autora de emissão do CPF, inadvertidamente alterou os registros do sistema informatizado. Essa alteração está bem demonstrada no documento de fls. 96/verso, que indica naquela data a existência de um pedido de segunda via do CPF e de alteração do nome da mãe e do endereço do titular. Ou seja, embora a autora pretendesse, de fato, obter um novo número de CPF, acabou conseguindo, simplesmente, alterar o cadastro de um CPF já existente. A consequência disso é que dívidas da homônima da autora passaram a ser atribuídas também à autora, dado que, na prática, faziam uso do mesmo número de CPF. Não são necessárias maiores explicações para concluir pelo tamanho do constrangimento gerado à autora em razão da inexistência de um cadastro regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa ou neste caso, ao CPF, de pouco ou nada adianta argumentar perante os estabelecimentos comerciais e outros que tais problemas ocorreram por equívoco das rés, por se tratar de seu homônimo. Nesses termos, ou o indivíduo consegue regularizar seu cadastro por iniciativa própria, ou continuará com o documento irregular, amargando todas as consequências daí decorrentes (impossibilidade de contrair empréstimos, abrir contas em bancos, movimentar recursos, etc.), que são tão mais graves quanto menor o grau de instrução e a capacidade econômica do contribuinte. Para os indivíduos que se mantêm adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau-pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Há, portanto, uma conduta (de atribuir equivocadamente o CPF à autora), que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Veja-se que, embora tenha sido um preposto da CEF o responsável pela inserção dos dados equivocados, a União não se desonera do dever de indenizar. De fato, se a União, por meio de um ato normativo da Secretaria da Receita Federal, consente em delegar à CEF uma atribuição que é sua, deve responder solidariamente pelos equívocos que a entidade delegada praticar, nessa qualidade. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a

mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das réas, todo o constrangimento e as sucessivas diligências que a autora teve que adotar para regularizar sua situação, bem como o longuíssimo tempo decorrido sem qualquer solução administrativa satisfatória, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das réas, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A correção monetária incidirá a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 19.6.2007, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 30.6.2009, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Considerando que a União e a CEF restaram integralmente vencidos, os honorários de advogado devem ser estipulados consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mesmo nesse caso, todavia, por determinação expressa do próprio 4º, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do 3º do mesmo artigo, isto é o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se trata, evidentemente, dos percentuais mínimo e máximo fixados no 3º, mas dos critérios ali estabelecidos para graduar os honorários em questão. No caso em discussão, considerando o valor e a importância da causa, bem como a diligência com que a Advogada da autora atuou nos quase dois anos de tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, os honorários devem ser fixados, equitativamente, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União e a CEF ao pagamento à autora de uma indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ré. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de mora incidentes desde 19.6.2007, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 30.6.2009, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações, também corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000672-90.2012.403.6103 - WILMA KENKMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 191 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2004. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 85 e verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver mais provar a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua

redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Desta forma, equivocou-se a autora ao entender que a Lei nº 10.666/2003 afastou a exigência do cumprimento da carência. O que pretendeu o legislador foi deixar de exigir a concomitância de cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, tem direito à aposentadoria por idade, o contribuinte que completar o requisito etário e a carência. No presente caso, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1968, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 138 contribuições. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que teria exercido atividade na qualidade de contribuinte individual, compreendidas entre as competências de fevereiro de 1995 e dezembro de 2001 (excetuada a competência de janeiro de 2006) - fls. 23-24, a autora comprovou o recolhimento de apenas 117 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005893-54.2012.403.6103 - CLARINDA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 02.02.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por idade, recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 36-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam

efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo social atesta que a autora, com 66 anos de idade, reside juntamente com seu marido (70 anos) e uma filha maior de idade (42 anos), em imóvel próprio, localizado em bairro não regularizado, dotado de fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa possui três quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso frio e laje, e é guarnecida por móveis pertencentes à autora. A autora alega sofrer de problemas de pressão e colesterol, mas faz tratamento pela rede pública de saúde, da qual recebe alguns medicamentos gratuitos. Outros, todavia, necessita comprar por conta própria. As despesas do grupo familiar alcançam o montante mensal de R\$ 656,72, considerando-se água, luz, gás, alimentos e remédio. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de um salário mínimo. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, assim como dos bens que o guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. A perita esclarece, ainda, que reside com a autora e seu marido uma filha maior de idade. Ainda que esteja momentaneamente desempregada, não se pode falar que falte à filha da autora completa aptidão para prover a subsistência da requerente. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005923-89.2012.403.6103 - IRACEMA BENEDITA DE MELO JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta doença mental crônica, com transtornos neuróticos e afetivos persistentes, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.9.2010 e 29.8.2011, ambos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 47-48. Laudo pericial às fls. 50-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-57. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a

qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de alcoolismo crônico com depressão recorrente moderada. A doença possui oscilação de momentos de melhora e piora, mas em 2012 houve agravamento, tendo sido necessária mudança em sua medicação. O alcoolismo crônico desde a adolescência, associado à tragédia familiar (falecimento de neta por atropelamento em 2007), compromete sua personalidade, sendo necessário o tratamento psicoterápico. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e temporária, estimando em 06 meses o tempo para sua recuperação. A data de início da incapacidade foi fixada em 2010 (com momentos de oscilação), com recorrência de depressão em agosto de 2012. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui vários recolhimentos previdenciários na qualidade contribuinte individual (fls. 39). Desta forma, a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.9.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Iracema Benedita de Melo Jesus. Número do benefício (do requerimento): 542.638.896-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 035.568.228-14. Nome da mãe Lázara Maria de Melo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Emílio Cervija Martins, 125, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006209-67.2012.403.6103 - BEATRIZ APARECIDA DA LUZ GUIMARAES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de sofrimento psíquico crônico com desestabilizadores de humor (CID-10 F32.2), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 15.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 109-110. Laudo médico judicial às fls. 112-123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125-126. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar e fibromialgia. Esclarece o Perito que a autora foi submetida a uma cirurgia, em 2009, na região da coluna lombar. Durante o exame clínico foi aplicado o Teste de Lasegue, que avalia as deficiências da região lombar da coluna, resultando negativo. O quadro de depressão está controlado clinicamente, fazendo, a autora, uso de medicamentos que estão resultando eficazes. Consignou que, durante o exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, audição normal, musculatura no geral normal, não há

indícios de compressão vascular ou neurovasculares, membros ativos e passivos mostram-se normais e não apresentou dores nas manobras do exame físico em especial membros inferiores. Concluiu, portanto, o perito, que a autora, embora seja portadora de patologia de caráter degenerativo, esta não tem o condão de gerar uma incapacidade laborativa atual. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, em caso de incapacidade permanente, à concessão aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta cefaléia, vertigem associada à perda auditiva (CID G 43/H83), quadro de labirintite, tendo necessitado de tratamento neurológico (CID H83) e psiquiátrico, razão pela se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi concedido pelo INSS por três vezes, sendo o último cessado em 24.4.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais (fls. 57-58 e 63). Laudos administrativos às fls. 66-74. Laudos periciais às fls. 92-96 e .O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-98/verso. Às fls. 106-116 o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (fls. 122-124). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito clínico geral atestou que o autor não está incapacitado para o trabalho, quanto à labirintite e hipertensão arterial, tendo realizado o exame físico e observado que o quadro clínico do autor está dentro da normalidade, que este se encontra orientado e consciente. Informou, ainda, que o requerente está em acompanhamento médico. Quanto à moléstia psiquiátrica, a perita atestou que o autor é portador de quadro fóbico (fobia isolada) e somatizações (transtorno psicossomático), quadro agravado pela labirintopatia e perda de acuidade auditiva. Informou que a incapacidade é absoluta e temporária, tendo o perito estimado o prazo de dez meses para nova avaliação. Ficou consignado que a data provável do início da incapacidade é em dezembro de 2011, com sintomas psiquiátricos exarcebados em setembro de 2012. Cumpridas as demais condições para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, já que o autor possui vínculos empregatícios registrados junto ao CNIS, fls. 113-114 e esteve em gozo de benefício até 18.02.2013. Observo que, embora o INSS tenha concedido administrativamente o auxílio-doença por acidente do trabalho, a prova pericial deixou expresso que não há nexo laboral entre a doença e a incapacidade (resposta ao quesito 13 deste Juízo)). O benefício deverá ser, portanto, previdenciário. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir,

em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.4.2012, dia posterior à cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Flávio de Souza Leite Número do benefício: 549.582.575-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 035.737.058-98. Nome da mãe Tereza de Souza Leite PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Prof. Alfredo Sedalyrio de Moraes, N 104, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007222-04.2012.403.6103 - ADAO WILLIAN FERNANDES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas DYSTAR LTDA., de 01.12.1986 a 03.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 25.4.1991 a 02.5.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, tendo sido enquadrado apenas de 25.4.1991 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 78-122. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 124-126. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 148-151). O INSS reiterou a contestação, afirmando não haver outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 08.05.2012 (fls. 70), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.09.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE

FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas DYSTAR LTDA., de 01.12.1986 a 03.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.5.2012, exposto ao agente

nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos de fls. 41-57, 58-59 e 125-125/verso, demonstram que nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 81,89 e 100,1 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os que se comprovam nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 46) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 08.05.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas DYSTAR LTDA., de 01.12.1986 a 03.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.5.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adão Wilian Fernandes. Número do benefício: 157.770.656-8. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.118.238-00. Nome da mãe Aparecida de Araújo Fernandes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Abília Machado, nº 81, Bloco 10, apto. 34, Residencial Intervale, Vila Tatetuba, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007284-44.2012.403.6103 - JONATHAN FELIPE DIAS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS

PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor que é portador de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício auxílio doença, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-41. O perito informou que o autor não compareceu à perícia médica (fls. 43). Intimada para justificar a ausência, o autor não se manifestou (fls. 44/verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.09.2012, e a cessação do benefício ocorreu em 15.09.2011, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada da parte autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Não havendo o reconhecimento de ato ilícito na cessação do benefício, o pedido de indenização é igualmente improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007571-07.2012.403.6103 - MARIA GALDINO DE ANDRADE (PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 23.5.2012, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda do casal é de proveniente da aposentadoria de seu esposo, no valor de apenas um salário mínimo. Relata que o grupo familiar possui gastos com medicamentos de uso contínuo, principalmente da autora, uma vez que esta possui doenças inerentes à sua idade. Diz preencher, portanto, os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 31-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está

em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O Estudo Social indica que a autora reside juntamente com seu esposo e mais dois filhos maiores, em imóvel próprio, dotado de fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública, em rua sem pavimentação. A casa possui cerca de setenta metros quadrados, estando em mau estado de conservação, com móveis antigos e em estado de conservação regular. A autora não recebe auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental. Apenas recebe medicamentos da rede pública de saúde. As despesas do grupo familiar somam o total de R\$ 801,24, incluindo despesas com energia elétrica, gás, alimentação e empréstimo. A renda do grupo familiar, segundo informação da própria autora, provém dos rendimentos auferidos por seu marido (aposentadoria no valor de um salário mínimo), do trabalho de um dos filhos como mecânico, no valor de R\$ 800,00, e da renda de R\$ 800,00 do outro filho da autora, que é comerciante. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida pelo grupo. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, diante das provas efetivamente produzidas, que, conquanto a autora viva modestamente, está amparada pela família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial para que seja considerado o tempo especial em questão e alterado o cálculo do fator previdenciário. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 04.12.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. 49-52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se acolher a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a

propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no

presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 04.12.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21-23 e o laudo de fls. 50-52. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído que variou de 86,7 a 87 decibéis, de modo que, somente pode ser enquadrado como especial, a partir de 18.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 04.12.2006. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 04.12.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de

30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao ressarcimento integral dos seus proventos de inatividade, pagos indevidamente a homônimo, no período de março de 2009 a março de 2010, além de indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Narra o autor que é aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia. Alega que, a partir do mês de março de 2009, teve cessado o pagamento dos seus proventos de aposentadoria, que passaram a ser creditados, indevidamente a um homônimo. Narra que restou apurado erro da Administração Pública, por meio de sindicância interna, em razão de pedido de alteração de dados bancários formulado por outra pessoa, de mesmo nome, somente regularizando a situação do autor a partir de abril de 2010. Afirma que a Administração ofereceu o ressarcimento de forma parcelada, sendo R\$ 500,00 por mês, por um período de 12 meses, e após, um valor de R\$ 1000,00, até totalizar o montante devido. Aduz ter direito à restituição integral desse valor, bem como a condenação da União ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais sofridos. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102-103. Citada, a UNIÃO informou que não contestará o pedido de pagamento dos proventos do autor de março de 2009 a abril de 2010, pois já houve o reconhecimento administrativo. Requereu a improcedência do pedido de condenação em danos materiais e morais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores que não foram pagos ao autor, relativos ao período de março de 2009 a abril de 2010, vê-se que ocorreu verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado em sentença. Resta examinar, apenas, os pedidos relativos à indenização por danos materiais e morais. No que se refere aos danos materiais, é indiscutível que o pagamento integral dos proventos, acrescidos de juros e correção monetária, importará restituição ao status quo ante, restabelecendo a situação jurídica do autor existente antes da prática do ato aqui impugnado. Sustenta o autor que tais danos materiais decorreriam de valores que teriam sido sacados e debitados de sua conta corrente e que não estavam sendo regularmente cobertos pelos proventos. Isto é, caso os proventos tivessem sido regularmente depositados, os saques e débitos teriam sido cobertos por eles. Esse raciocínio é apenas parcialmente verdadeiro. Como se vê dos extratos bancários juntados às fls. 24 e seguintes, a conta corrente do autor sempre esteve provida de fundos. Assim, não se pode falar que tenha sofrido prejuízos materiais adicionais, decorrentes do não crédito dos proventos de aposentadoria. Apenas em um período específico, no mês de abril de 2010, é que está demonstrado que o autor teve que arcar com o pagamento de juros e de IOF (R\$ 2,88 e R\$ 30,75), decorrentes da utilização do limite de cheque especial. Neste único mês, portanto, a ausência do crédito dos proventos de aposentadoria causou um prejuízo adicional, que deve ser reparado. Quanto aos danos morais, algumas observações são necessárias. É incontroverso nos autos que desacertos administrativos injustificáveis fizeram com que o autor fosse privado de seus proventos de aposentadoria por um ano (março de 2009 a março de 2010). A Administração ainda demorou outro ano inteiro para concluir sua apuração e reconhecer que tais proventos tinham sido pagos a um homônimo. E, ainda assim, limitou-se a declarar que estaria envidando esforços para realizar o pagamento daqueles valores, tendo oferecido um pagamento parcelado, possivelmente com recursos que seriam descontados mensalmente daquele que recebeu indevidamente o benefício. Essa demora injustificável tanto na apuração como na reparação dos danos representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam a atividade administrativa, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Se é certo que as dificuldades estruturais, de pessoal e de recursos materiais de que sofre a União devem ser levados em conta no que se refere à análise de quaisquer pedidos, tampouco é lícito ao Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista, cumprindo aplicar, também neste caso, os efeitos jurídicos decorrentes dessa omissão. Tais conclusões são ainda mais evidentes no caso em exame, em que a conduta da Administração comprometeu seriamente a própria subsistência do autor, que certamente teve que recorrer a outras fontes para conseguir arcar com as suas despesas pessoais e de sua família. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso aqui discutido, é indiscutível que a conduta da União gerou sensíveis prejuízos ao autor, decorrentes da ausência de pagamento, no tempo apropriado, dos proventos de aposentadoria. Também estão caracterizados, neste caso, os prejuízos de natureza extrapatrimonial decorrentes da conduta. De fato, o ato, em si, aliado à grande demora para uma solução (que, ressalte-se, nem se revestia de maior complexidade) é conduta que se subsume ao conceito de dano moral, diante das inevitáveis repercussões morais que a simples espera indefinida causa. Além disso, as privações

materiais decorrentes da falta de pagamento ao menos nesta hipótese específica, importam danos morais indenizáveis. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou a indenização por danos morais em 20 vezes o salário mínimo nacional, o que corresponde, atualmente, a R\$ 13.560,00. Trata-se de estimativa razoável, contida até, considerando a gravidade da conduta da União e a inexplicável demora em encontrar uma solução administrativa para o caso. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A correção monetária incidirá a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e desde quando devidos, para o ressarcimento dos proventos e a indenização por danos materiais. Os juros de mora incidem a partir de 01.3.2009, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 30.6.2009, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Considerando que a União restou substancialmente vencida, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: a) condenar a União a restituir ao autor os valores que foram indevidamente suprimidos a título de proventos de aposentadoria, relativos ao período de março de 2009 a março de 2010, conforme vier a ser apurado em execução; b) condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais comprovados, no valor de R\$ 33,63, apurado em abril de 2010; c) condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, fixada em R\$ 13.560,00. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos (para ressarcimento dos proventos e para os danos materiais), e a partir desta data (para os danos morais). Os juros de mora incidem desde 01.3.2009, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, a partir de 30.6.2009, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008240-60.2012.403.6103 - ADEMIR BATALHA DE ARAUJO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados de 04.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 20.10.2010, à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como

especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 20.10.2010. O documento de fls. 56 indica que o autor exercia a função de operador de máquina oficial, no setor denominado célula de fabricação de tubo BW-03. O mesmo documento anota que o autor esteve exposto a ruídos de 94,1 dB (A), até 31.12.2003. Trata-se de intensidade de ruídos que é confirmada pelo laudo técnico de fls. 58 e seguintes (particularmente fls. 65). O PPP de fls. 82-83, também confirmado pelos laudos técnicos de fls. 109-135, registra a exposição do autor a ruídos de 88,4 dB (A), em 2005, de 92 dB (A), em 2006 e 2007, bem como de 90,9 dB (A) de 2008 a 2010. Em todos os períodos pretendidos, portanto, a exposição foi superior aos limites permitidos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 20.10.2010, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008287-34.2012.403.6103 - MARIA HELENA SALLES DE OLIVEIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda do casal é a proveniente da aposentadoria de seu esposo no valor de R\$ 972,87. Relata que mora em casa alugada e seu filho arca com o pagamento do aluguel no valor de R\$ 800,00. Diz que não possui meios de auferir renda para arcar com as necessidades básicas, portanto, preenche, os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 54-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido às fls. 66-67. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal requereu intimação da autora para que prestasse esclarecimentos sobre a ajuda ou não de seu filho, que foi cumprido. Dada vista ao MPF, este se manifestou às fls. 88-89. Finalmente, o parquet oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em imóvel alugado, localizado na região sul, contando com fornecimento energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Compõem o grupo familiar a autora (68 anos) e seu marido (70 anos). A residência é de alvenaria, em bom estado de conservação, com quatro cômodos e área construída aproximada de 90 metros quadrados. Os móveis que guarnecem também estão em bom estado de conservação. Constatou a perita que o marido da autora é aposentado e recebe 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), sendo que o aluguel do imóvel (R\$ 800,00) e o condomínio (R\$ 290,00) são pagos pelo filho da autora. A autora possui problemas de saúde (pressão alta) e seu marido terá que fazer uma cirurgia na retina do olho esquerdo. Constatou-se que a autora não recebe ajuda e doações do Poder Público e de terceiros. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 1540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), incluindo-se energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, condomínio e convênio médico. O extrato do sistema DATAPREV anexado às fls. 68 indica que a renda do marido da autora, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição é, na realidade, de R\$ 1220,35 (mil, duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos). Se acrescentarmos a essa renda o montante de auxílio prestado por seu filho no pagamento do aluguel (R\$ 800,00 ou R\$ 700,00), a situação se altera significativamente, já que os rendimentos passam a ser suficientes para fazer frente às despesas. Acrescente-se que as despesas constatadas no estudo sócio econômico não são particularmente agravadas em razão da idade ou do estado de saúde da autora, ao contrário, são usualmente maiores das que habitualmente se verifica com os reais destinatários do benefício assistencial. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. No caso em questão, o amparo que recebe de sua família é suficiente para afastar o direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.6.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.9.1985 a 27.6.2003, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadrou o período de 09.9.1985 a 02.12.1998. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 55-56. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-85. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15.6.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.11.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário

laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 27.6.2003, sujeito ao agente nocivo ruído.O período pleiteado está devidamente comprovado nestes autos, por meio do PPP de fls. 12 e pelo laudo técnico de fl. 56, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 15.6.2012, 35 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso

(por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.6.2012, data do requerimento administrativo (fls. 48-49). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 27.6.2003, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ivair Belitato Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.612.018-83. Nome da mãe Francisca Parra Belitato. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Aparecida de Oliveira Santos, nº 34, Residencial União, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008466-65.2012.403.6103 - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.07.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que trabalha na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., desde 11.07.1988, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, porém, o INSS reconheceu como especial somente o período até 05.03.1997, bem como o período laborado à empresa ANTARCTICA, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício pleiteado. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 94-97. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum

deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLÉ BRASIL S/A, de 06.03.1997 a 12.06.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial juntados às fls. 53-54 e 75, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período. Desta forma, somente nos períodos de 11.07.1988 a 05.03.1997 (já reconhecido administrativamente) e de 19.01.2003 a 12.06.2012 (considerando como data limite, a do pedido do autor), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior (e não igual) aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, somados aos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação

da Emenda nº 20/98, 19 anos e 09 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999. Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 12.6.2012, 36 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Cumpre consignar que o autor não possui o mínimo de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais para alcançar o direito à aposentadoria especial, motivo pelo qual, o benefício devido é a aposentadoria por tempo de contribuição. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 17.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 65-66). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para

determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL S/A, de 19.01.2003 a 12.06.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valquir Ricardo dos Santos. Número do benefício 158.452.786.0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.804.138-23. Nome da mãe Maria da Rocha Polylla dos Santos. PIS/PASEP 10855863452. Endereço: Rua Soldado Brasilino Ramos dos Santos, 97, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008471-87.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada por mais de 50 (cinquenta) anos com OTTIMO PISTILLI, falecido em 21.5.2012. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter cumprido as exigências. Alega possuir direito ao benefício, por ser esposa e dependente economicamente do falecido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 25-26. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (21.5.2012), tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria especial, conforme extrato que faço anexar. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que era beneficiário de aposentadoria desde 01.6.1985. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que houve requerimento administrativo em 30.5.2012, conforme extrato que faço anexar, razão pela qual o benefício previdenciário é devido desde a data do óbito do instituidor (21.5.2012). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ottimo Pistilli. Nomes da beneficiária: Maria Conceição de Oliveira Pistilli. Número do benefício 159.997.983-4. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008649-36.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de esquizofrenia e transtorno delirante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 20.8.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos à fl. 59. Laudo médico pericial às fls. 60-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. O autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência deste, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é portador de psicose esquizofreniforme, tendo ainda como diagnóstico diferencial a esquizofrenia. Afirma que o quadro ainda é considerado subagudo, em franco surto, com comprometimento global. O autor apresentou os sintomas em julho de 2012 e em agosto do mesmo ano começou a fazer tratamento contínuo, sendo esta a data fixada como início da incapacidade. Conclui-se que, em razão da desestruturação causada pela doença, há incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, com reavaliação no período de 06 meses. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o requerente verteu contribuições no período de fevereiro de 2010 a outubro de 2012 (fls. 14-45), portanto, o autor tem direito ao auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.8.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Raimundo Nonato Silva Filho. Número do benefício: 601.436.410-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 837.657.864-20. Nome da mãe Antonia Maria da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Topázio, nº 1.000, Bairro Solar Almeida Prado, Igaratá- SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008736-89.2012.403.6103 - CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa SCHWEITZER - MANDUIT DO BRASIL S/A (de 07.01.1984 a 01.8.1991 e de 09.3.1992 a 28.8.1995), bem como à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. (04.9.1995 a 19.01.2012), alcançando mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis,

alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) SCHWEITZER - MANDUIT DO BRASIL S/A (de 07.01.1984 a 01.8.1991 e de 09.3.1992 a 28.8.1995); b) AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. (04.9.1995 a 19.01.2012). Verifico, todavia, que o INSS já admitiu, administrativamente, a contagem do tempo especial em todo o tempo trabalhado à empresa SCHWEITZER - MANDUIT DO BRASIL S/A e em parte do tempo trabalhado à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. (04.9.1995 a 02.12.1998). Remanesce, como controvertido, o direito à contagem de tempo especial no período de 03.12.1998 a 19.01.2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-37 e o laudo técnico de fls. 67-70 indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 91,4 dB (A), de forma habitual e permanente. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Também não é procedente a alegação de que o benefício deva ser concedido/revisto apenas a partir da juntada do laudo técnico aos autos. Se o INSS não fez qualquer exigência de apresentação do laudo na esfera administrativa, não tem como alegar que o indeferimento se deu por culpa do segurado. O termo inicial do benefício ou revisão, portanto, é a própria data de início do benefício. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2012), 27 anos, 05 meses e 07 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 19.01.2012, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cid Márcio de Oliveira Portugal. Número do benefício: 157.814.320-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 826.648.564-04. Nome da mãe Geralda de Oliveira Portugal. PIS/PASEP 10867506897. Endereço: Rua Glenio da Silva Passos Junior, 70, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008994-02.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PACITO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.8.2012, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.5.1986 a 04.7.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-89 e o benefício foi implantado (fl. 100). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do

antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.5.1986 a 04.7.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46-48, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. O indeferimento administrativo ocorreu, neste caso, sob a alegação de que a exposição não teria ocorrido de forma habitual e permanente e, além disso, não haveria mais enquadramento do agente nocivo a partir de 05.3.1997 (fls. 66). Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Ao contrário do que consignou o servidor do INSS, tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade

acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Fixo o termo inicial do benefício em 29.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 82).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 12.5.1986 a 04.7.2012, implantando a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antônio Carlos Pacito.Número do benefício:

159.997.997-4.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 29.08.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 085.180.458-60.Nome da mãe Tumo Koga Pacito.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua 8, nº 73, Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0009294-61.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos.Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:Ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da

aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...).Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente.Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II).Ainda que superados esses impedimentos, constata-se que o autor aposentou-se em 14.01.2010, com 38 anos de contribuição, o que permite verificar que o autor ainda não tinha alcançado 30 anos de contribuição quando do advento da Emenda nº 20/98.Nesses termos, quer por se tratar de aposentadoria integral, quer porque não tinha direito à aposentadoria proporcional, não há sequer que cogitar a respeito do pagamento de outro benefício eventualmente mais vantajoso.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009303-23.2012.403.6103 - NOE FERNANDES DE CASTRO NETO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.10.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.4.1987 a 04.10.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-57.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.4.1987 a 04.10.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-29, assim como do laudo técnico de fls. 30-33, devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob a exposição ao agente nocivo calor, em todo o período, em níveis equivalentes a 29,30 e 31,1C, acima do tolerado, conforme item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. Também esteve exposto a ruído acima do limite tolerado, de 14.4.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 04.10.2012, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período aqui comprovado, o autor possui mais de 25 anos de atividade, exposto aos agentes nocivos calor e ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.10.2012, data do requerimento administrativo (fl. 52). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.4.1987 a 04.10.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Noé Fernandes de Castro Neto. Número do benefício: 159.997.894-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 200.913.703-53 Nome da mãe Pastora Fernandes da Silva PIS/PASEP 1.214.567.057-4. Endereço: Rua dos Pedreiros, nº 669, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009304-08.2012.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 18.09.2012, que lhe foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico relativo ao período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 52-54). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, verifico que apenas os períodos prestados às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 05.12.1986 a 05.03.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 04.06.2012 (data mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial), merecem ser reconhecidos como especiais.De fato, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos coletivos e individuais de fls. 37-40 e 53-54, comprovam a submissão ao agente nocivo ruído de intensidade equivalente a 86 e 88 dB (A), conforme o período.Nos períodos trabalhos às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 16.04.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.10.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído (88 e 86 dB[A]) é inferior à tolerada, razão pela qual deve ser computado como tempo comum.Vale acrescentar, neste último aspecto, que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ.Quanto aos períodos cuja contagem é admitida, não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 18 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial, insuficiente, assim, para a concessão de aposentadoria especial.Mesmo com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que ainda não implementou a idade mínima de 53 anos prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 05.12.1986 a 05.03.1997, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 04.06.2012..Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0009497-23.2012.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.06.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver

trabalhado em condições especiais na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.04.1984 a 21.07.1997, submetido ao agente nocivo ruído de 88 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39-41. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.06.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.12.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de

26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, de 11.04.1984 a 21.07.1997.O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a declaração de fls. 25-27 comprovam que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 88 decibéis no período mencionado.Somando o período ora reconhecido ao que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os de atividade comum e de contribuinte individual, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (18.06.2012), o autor soma 35 anos, 01 mês e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa

data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.06.2012, data do requerimento administrativo (fls. 36). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.04.1984 a 21.07.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Monteiro de Brito. Número do benefício 160.944.958-1 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.06.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.742.268-32. Nome da mãe Elvira Rosa de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Heleno Tirello Alvarenga Souza, 251, Palmeiras de São José, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000182-34.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que possui tendinopatia do supraespinhoso do ombro direito, bursite e artropatia inflamatória acrómio clavicular, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado por alta médica. Posteriormente, requereu novo benefício, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 65-78. Laudo médico judicial às fls. 85-87. Às fls. 89-91 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 94-96. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de tendinite no ombro direito. Apesar disso, todavia, concluiu que o autor não está incapaz para sua atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. O perito esclareceu que o autor declarou ter se submetido a três cirurgias no ombro direito, declarando também que não trabalha desde 2004. Ocorre que o perito observou que o autor abaixou-se normalmente para retirar seus tênis, com ambas as mãos, colocando e retirando sua camisa sem dificuldades. Também anotou que o autor apresenta calosidade bem evidente em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente. O resultado do exame físico resultou sem alterações, informando que todos os testes provocativos realizados nos ombros superiores e inferiores foram negativos. Não há, portanto, incapacidade que autorize a concessão de qualquer benefício. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000240-37.2013.403.6103 - OSVALDO MARIANO DE MOURA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega-se, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado à aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...).Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente.Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002000-21.2013.403.6103 - RONALDO SANTOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Às fls. 154-155 o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002878-43.2013.403.6103 - MOACIR FERREIRA DE PAULA(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 08.01.2013, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa TECTRAN ENGENHARIA, INDUSTRIA e COMÉRCIO S/A, de 23.6.1986 a 04.01.1988, AVIBRAS, de 08.8.1988 a 26.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.11.1990 a 26.6.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-61.Às fls. 64-65 o autor requereu a desistência do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 64, mediante substituição por cópias simples.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005028-94.2013.403.6103 - JOSE MARIA DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-

88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data

da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005034-04.2013.403.6103 - DELSO LOPES CORREIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA

ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005138-93.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SALES CARDOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes

autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS

EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005211-65.2013.403.6103 - DIOGO ANTONIO DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126.823.094-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira

concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2.

Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005215-05.2013.403.6103 - RANIERI VERISSIMO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 118.616.257-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes

julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p.

764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005230-71.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.473.812-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS aproximadamente mais 16 (dezesesseis) anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de desaposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005231-56.2013.403.6103 - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.526.232-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o

segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005296-51.2013.403.6103 - SALVIO FERNANDO TORRES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.367.274-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2537

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

1. Primeiramente, antes de analisar o pedido de liminar apresentado pela parte autora, determino à CEF que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, colacionando aos autos cópia do contrato de cessão de crédito, do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 000046855215.2. Decorrido o prazo supraconcedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Int.

MONITORIA

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Vistos, em Inspeção.1. Fls. 133/135 e 138 - Tendo em vista a expressa concordância da CEF, defiro o pedido de desbloqueio do veículo automotor indicado pelo documento de fl. 149. Cumpra-se. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 228.3. Após, arquivem-se os autos.Int.

0004008-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Vistos, em inspeção.1. Indefiro o pedido de fl. 186, visto não haver nestes autos veículo penhorado a ser leiloado, sendo que o automóvel descrito à fl. 180 apenas foi objeto de restrição judicial perante o sistema RENAJUD.2. No mais, caso haja interesse da CEF na penhora do automóvel indicado à fl. 180 deverá informar endereço hábil para sua localização, requerendo o que de direito.3. Assim, intime-se a CEF nos termos da decisão de fl. 185.Int.

0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1) Fl. 205 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Benedita Gonçalves de Oliveira (CPF 202.471.578-80).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 252-3), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marilsa Pereira Seabra Benedetti Rosa e Pedro Paulo Benedetti Rosa no polo passivo do feito, como determinado pela decisão de fls. 240-2.3. Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 173, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela CEF.2. Advirta-se, ainda, que, caso não haja manifestação da parte executada, este Juízo entenderá seu silêncio como aquiescência ao pedido de desistência apresentado pela CEF.Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela CEF à fl. 228. 2. Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO

1. Fls. 95-6 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1) Fl. 182 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Priscila Nunes Ferreira (CPF 301.614.908-75).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

1. Fl. 196 - Indefiro o pedido de penhora apresentado pela CEF, visto que a ordem exarada à fl. 128 apenas deferiu o bloqueio de veículos automotores existentes em nome da parte executada, como de fato ocorreu à fl. 132. 2. Assim, não havendo qualquer penhora de veículo realizada nestes autos, determino à Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, promovendo, se for o caso, os atos e diligências necessários para a localização do veículo bloqueado à fl. 132 e efetivação de eventual penhora, ou requeira o que de seu interesse. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Fls. 115/116 - Defiro a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome

da parte demandada. 2. Intimem-se.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, visto que às fls. 78/82 restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

1. Fls. 140 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2. Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Claudinéia Cardoso de Oliveira Pereira (CPF 167.336.718-67), Jaqueline Tania da Costa de Oliveira (CPF 281.853.498-43), Pedro Leonardo da Costa de Oliveira (CPF 298.869.008-14) e Gilson Lopes Pereira (CPF 827.305.046-72).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

1. Fls. 182/183 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, uma vez que determinação neste sentido já foi deferida à fl. 56 com resultado infrutífero (fl. 59).2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA VELES TOSTA

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 79-80), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MOLITOR

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 88-118), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, considerando-se o requerimento apresentado junto ao Juízo Deprecado (fl. 117).2. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 90-5, visto se tratar de cópias para instrução da contrafé.3. Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN FERNANDES PRADO

1. Fl. 165 - Indefiro o pedido apresentado pela CEF, tendo em vista as tentativas infrutíferas realizadas às fls. 92, 122/137 e 160, bem como considerando que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar bens existentes em nome da parte executada.2. No mais, nada mais havendo a ser decidido, aguarde-se no arquivo notícia de bens passíveis de penhora, a serem apresentados pela CEF. 3. Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIS ANTONIO DIAS

1. Expeça-se mandado de intimação, observando-se o endereço constante do documento de fl. 55, como requerido pela CEF à fl. 74 destes autos, a fim de intimar a parte demandada da decisão proferida à fl. 54.2. Int.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Vistos em Inspeção.1. Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, nos termos da decisão de fl. 80, observando-se o endereço fornecido à fl. 96.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Vistos, em inspeção.1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 49 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 33.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1) Fl. 94 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Couplinco Eletropneumático Ltda. (CNPJ 03.514.685/0001-82), Justo Pacheco Júnior (CPF 641.917.028-15) e Ana Maria Martins Pacheco (CPF 682.541.308-25).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1) Fl. 95 - Indefiro, por ora, o requerimento apresentado pela CEF quanto à penhora de bens junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista a tentativa infrutífera realizada nestes autos (fl. 77).2. Defiro, no entanto, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Fabiana Fini (CPF 255.790.478-35).3) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5) Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 77/82, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS
1. Fls. 55-6 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VAGNER ALVES DE SOUSA
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005946-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI(SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)
Ante a ausência de manifestação das partes (fl. 55), acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 50/52, bem como diante do trânsito em julgado certificado à fl. 51 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Int.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA
Vistos, em inspeção.1. Fls. 80 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE
1. Fls. 134-5 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI
Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 65/66), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação da demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 64.Int.

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAUDINEI DA SILVA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.0000598-18, firmado com Claudinei da Silva.Por meio da petição de fl. 73, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado (fl. 24), o demandado não ofertou embargos (fl. 25).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

1. Antes de apreciar o pedido de penhora apresentado à fl. 49, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, tendo em vista que o constante de fls. 43-6 data de outubro de 2012.2. Int.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000022-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 76 pela CEF.Int.

0000483-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JULIO CESAR DINIZ

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 48/49), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0002301-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Fl. 93 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio judicial, por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.2. Intime-se a parte executada (Laura Antônia Francisco Barrios Pereira, domiciliada na Rua Azomar Batista de Carvalho, 101 - Jd. Siriema - Sorocaba/SP - CEP 18075-774), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 94/101, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 3. Int.

0002302-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 43-5 deste feito, certificado à fl. 51 dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA MARIA MANFRIN

1. Fls. 53/54 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Vistos, em inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Intimação expedido nestes autos (fls. 48-49), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte executada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003248-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 48 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 26.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0003958-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMUEL NARDELLI DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Fl. 67 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

1. Intime-se a parte executada (JURACI LEAL DA SILVA, domiciliada na Rua Myrna Barbosa Raszl, 60 - Jd. Sorocaba Park - Sorocaba/SP - CEP 18078-792), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 37/40, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a parte executada (Michele de Fátima Faria de Oliveira, domiciliada na Av. Altinópolis, 359 - Vila Nova Sorocaba - Sorocaba/SP - CEP 18070-820), nos termos da decisão proferida à fl. o artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 48/52, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Fl. 35 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio judicial, por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.2. Intime-se a parte executada (Paulo Sérgio de Araújo, domiciliado na Rua Adelino Garcia, 306 - Jd. São João - Salto/SP - CEP 13327-285, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 36/39, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.3. Int.

0006901-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ROCHA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

1. Deixo de receber os embargos apresentados às fls. 41/62, posto que manifestamente intempestivos.2. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 64/66, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Int.

0006935-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

Fl. 37 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

1. Intime-se a parte executada (ALZIRA SCARAVELLI VITORINO, domiciliada na Rua Euzébio Scaravelli, 48 - Jd. Rosinha - Itu/SP - CEP 13304-057), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 36/39, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006969-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 39 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 30.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

1. Intime-se a parte executada (Kátia Cristina Moraes Carneiro, domiciliada na Rua Belmiro Moreira Soares, 535 - Jd. São Guilherme - Sorocaba/SP - CEP 18074-651), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 40/43, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007017-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

1. Intime-se a parte executada (Sérgio Antonio Anhaia, domiciliado na Rua Irmã Cramer dos Santos, 215 - Ana Guilherme - Salto de Pirapora/SP - CEP 18160-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 35-8, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007027-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 38/45, no prazo legal.2. No mesmo prazo supraconcedido, manifeste-se a Autora acerca da possibilidade de conciliação aventada pela

demandada à fl. 49.Int.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JACKSON DA SILVA SANTOS

1. Intime-se a parte executada (Jackson da Silva Santos, domiciliado na Rua Maria Aparecida da Silva, 266 - Jd. Europa - Itu/SP - CEP 13308-471), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 40/41, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

1. Fl. 35 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio judicial, por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD. 2. Intime-se a parte executada (Rosana Manetta Corsi, domiciliado na Alameda Celidônio do Monte, 268- Jd. das Magnólias - Sorocaba/SP - CEP 18044-690), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 36/39, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 3. Int.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 55/56 e 58/59), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007278-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007322-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007406-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007741-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS DOS ANJOS

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 32/33), por não ter sido a correspondência procurada por seu destinatário, expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido pela petição inicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0008299-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DE SOUZA LEITE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008333-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TITO LORENA GONCALVES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos tempestivamente ofertados às fls. 45/82, no prazo legal. Int.

0008453-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 35), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA

Vistos em Inspeção. 1. Recebo as manifestações apresentadas pela CEF às fls. 31/35 e 38. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 15.621,21 (quinze mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC), o qual deverá ser instruído com os documentos apresentados às fls. 32/35, cujo desentranhamento ora determino. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0000265-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA

Vistos, em inspeção. 1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000273-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos, em inspeção. 1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

Vistos, em inspeção. 1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000699-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO JOSE MARQUES

Vistos, em inspeção.1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

Vistos, em inspeção.1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

1. Fls. 53/54 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 43.Int.

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado á fl. 47, ante a ausência de identidade de objetos.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO

1. Fls. 55/79 - Verifico não haver prevenção entre este feito e os autos do processo n.º 0011700-39.2009.403.6110, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

Vistos, em inspeção.1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001649-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO MANUEL GONCALVES

Vistos, em inspeção.1. Recebo a manifestação apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do

valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS

1. Recebo a manifestação de fl. 552.Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-93.2012.403.6110) AERoclube DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUÍ TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo AERoclube DE ITU, PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA. e APUÍ TÁXI AÉREO LTDA, em face da UNIÃO, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - e do MUNICÍPIO DE ITU, objetivando, em resumo, a anulação do processo administrativo que tramita perante a Secretaria de Aviação Civil sob o n.º 00055.000690/2011-22, bem como de todos os efeitos dele decorrentes; a anulação da Portaria ANAC n.º 144/SAI, de 16 de Janeiro de 2013, tornando sem efeito sua publicação; e, por fim, seja determinado ao Município de Itu a instauração de regular procedimento administrativo, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, previamente à sua manifestação de intenção na rescisão do convênio celebrado entre o Município de Itu e o Ministério da Aeronáutica, junto à Secretaria de Aviação Civil.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12-249 e 252-372.À fl. 375 foi proferida decisão determinando à parte autora que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) comprovando a legitimidade da empresa Apuí Táxi Aéreo Ltda. para figurar no polo ativo do feito, colacionando aos autos documento que comprove ser Leocilia Batistioli de Camargo única sucessora da empresa CAMAG Camargo de Manutenção Aeronáutica Ltda., a fim de legitimar o contrato apresentado às fls. 45-51, visto que do Instrumento de Acordo apresentado às fls. 34-7 aquela consta apenas como sendo sua sócia; e b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, para cada um dos integrantes do polo ativo, com a suspensão do Termo de Rescisão do Convênio Celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Município da Estância Turística de Itu-SP, que neste caso corresponde à soma das prestações vencidas (três meses de faturamento) acrescida de 12 prestações vincendas, caso o contrato seja mantido, demonstrando como atingiu referido montante e promovendo o recolhimento das custas faltantes.A parte autora manifestou-se às fls. 378-9, atribuindo à causa o valor de R\$ 517.200,00, promovendo o recolhimento da diferença de custas processuais, e colacionando aos autos documentos que comprovam ser Leocilia Batistioli de Camargo sócia gerente e administradora da empresa CAMAG Camargo de Manutenção Aeronáutica Ltda, proprietária do hangar locado à empresa Apuí Táxi Aéreo Ltda. (fls. 380-99).2. Recebo a petição de fls. 378-9, e documentos de fls. 380 a 399, como emenda à inicial. Citem-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) CRISTINA DA SILVA MADUREIRA(SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, emende a inicial, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e CPF;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso corresponde ao valor atualizado do imóvel em discussão e não apenas o valor venal apontado, demonstrando como chegou a referido valor;c) comprovando eventual diferença de custas.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008120-93.2012.403.6110 - AERoclube DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUÍ TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA

NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora acerca da informação apresentada pela ANAC às fls. 1733-7, comprovando o cumprimento da decisão de fls. 389 a 397.2. No mais, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.3. Int.

0001283-85.2013.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 101/116 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a Autora para que manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 117/132, no prazo legal. Int.

0002375-98.2013.403.6110 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DE MORAES(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP156539 - JOSÉ ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por DENISE FERREIRA DOS SANTOS e ANDERSON LUIS DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os demandantes requerem a concessão de liminar a fim de obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial, realizado em 14/05/2013, ou, caso já ocorrida sua realização, a sustação seus efeitos. Alegam os demandantes que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, são nulos de pleno direito, visto não lhes ter sido oportunizada a purgação da mora, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. Informam, ainda, que a ação principal será protocolizada no prazo legal, em relação a qual objetivam anular cláusulas do contrato pactuado entre as partes, que entendem abusivas, bem como a adjudicação do imóvel. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/37. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, que busca obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial, realizado em 14/05/2013, ou, caso já ocorrida sua realização, a sustação seus efeitos. Alegam os demandantes lhes ter sido vedada a garantia prevista pelo artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, ou seja, ter-se deixado de oportunizar ao autores a purgação da mora oriunda do contrato de compra e venda de imóvel pactuado com a Caixa Econômica Federal, mediante garantia fiduciária, antes da imposição dos efeitos dela decorrentes. No entanto, entendo que caberia aos autores comprovar a ausência de cumprimento do rito previsto pela Lei n.º 9.514/97, o qual determina que a notificação para purgação da mora seja efetuada por oficial do competente Registro de Imóveis, a requerimento da credora fiduciária, como prevê o parágrafo 1º de seu artigo 26; ou, ainda, nos termos do parágrafo 3º, notificação por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, através do oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, também, com a intimação realizada por edital, como faculta o 4º do mesmo dispositivo legal. Assim, diante da absoluta ausência de provas a respaldar as afirmações apresentadas pelos autores, presumida está a veracidade dos atos praticados pelo Cartório de Registro de Imóveis que culminaram com consolidação da propriedade do imóvel em discussão em favor da Caixa Econômica Federal (credora fiduciária), como determina o 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, o que impede este Juízo de conceder a liminar pleiteada. Ao ver deste juízo, a lei estabelece procedimentos públicos e minuciosos visando, justamente, que a consolidação da propriedade nas mãos do credor não seja feita de forma equivocada. A simples alegação de descumprimento pelo devedor não enseja a presença do fumus boni iuris, até porque, no presente caso, é de se estranhar que nenhum dos devedores tenha sido intimado para purgar a mora, mas tenham sido intimados da data do leilão. No tocante ao procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, legítima se mostra a realização do leilão de que foram intimados os Autores (fl. 16), uma vez que cumprida a prescrição legal contida no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, in litteris: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Tal procedimento não possui, portanto, qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte indicar e comprovar objetivamente algum vício no caso concreto, o que não ficou demonstrado, restando ausente o fumus boni iuris. No mais, não verifico a presença do periculum in mora, visto que a perda da propriedade do imóvel já se consolidou em ato anteriormente praticado, não sendo consequência da realização do leilão que ora se busca impedir. Ou seja, a Caixa Econômica Federal já tem a propriedade consolidada em seu favor, de modo que o leilão não influi na transmissão da propriedade. Destarte, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam qual ação será ajuizada, uma vez que a propriedade do imóvel pactuado às fls. 17/37 restou consolidada à Caixa Econômica Federal, como prescreve o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, o que impede a discussão das cláusulas contratuais antes em vigor antes da definitiva anulação do ato de consolidação. Defiro aos demandantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista as declarações de fls. 10 e 11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

1. Defiro o requerimento apresentado à fl. 630, pelo que determino a expedição de novo Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 553-5 destes autos, devendo seu signatário ser intimado do prazo de 60 (sessenta) dias para sua retirada e efetivo levantamento, sob pena de cancelamento.2. Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 625, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

1) Fl. 319 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Carlos Augusto Soares (CPF 215.830.548-71).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

1. Fls. 275-6: Aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo realizado, prevista para agosto de 2013. 2. Após, dê-se nova vista dos autos à União, para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Intime-se o INCRA da sentença prolatada às fls. 120/137 destes autos.2. Recebo a apelação apresentada pela parte demandada (fls. 151/157), apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Intime-se o INCRA para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação contida na sentença prolatada nestes autos (fl. 136).5. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 00000022238, firmado com Sérgio Tosta Alves.Por meio da petição de fl. 176, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2577

ACAO CIVIL PUBLICA

0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Em face da sentença de fls. 578 a 587, a parte demandada apresentou embargos de declaração (fls. 609 a 625 - via original às fls. 629 a 645).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. Fls. 626-7: Em resposta, oficie-se para que, em cumprimento à decisão proferida por este juízo, isto é, por determinação judicial, o gravame conste na referida matrícula, independentemente de quem figure, atualmente, como proprietário do bem. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000230-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCAS CORREA RIBEIRO

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCAS CORREA RIBEIRO, visando à busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, chassi 9C2KC1680BR510680, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa EOP 6251/SP, cor prata, Renavam 327308486. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045162490, de 13/05/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10), descrito às fls. 2-3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 11/06/2012 (fl. 15 - prestação 13), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-16. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 24-43, após decisão de fl. 21. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045162490, firmado em 13/05/2011, no valor líquido de R\$ 8.401,81 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12-4, o requerido foi devidamente notificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Física da Comarca de Sorocaba/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, chassi 9C2KC1680BR510680, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa EOP 6251/SP, cor prata, Renavam 327308486, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Município de Iperó propôs a presente ação de desapropriação por utilidade pública, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual e em face de Nicola Victor André Carrieri, pretendendo a incorporação, ao seu patrimônio, da área matriculada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 43.428. Segundo narra na inicial, a área em questão, conforme documento expedido pela Procuradoria Geral do Estado, em 23 de maio de 2007 (fls. 18/19), e matrícula mencionada no parágrafo anterior, é propriedade de Nicola Victor André Carrieri e foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 796, de 11 de fevereiro de 2008, para fim de implantação de Programa de Regularização Urbanística Fundiária no loteamento denominado Vileta, assim como para implantação de infraestrutura mínima necessária para o suprimento de saneamento básico, instrumentos e serviços públicos, para atendimento de cerca de novecentas famílias que se encontram em situação de risco em área invadida na mesma localidade. Citado, o codemandado Nicola ofertou a contestação de fls. 118 a 126 dogmatizando a inexistência de interesse da União no deslinde do feito, porquanto a área desaproprianda é propriedade da sua família há muitas décadas. Pugnou pela procedência da pretensão deduzida na inicial, concordando com o valor depositado, a título de indenização, em fl. 49. O pedido de imissão na posse foi deferido (fls. 155-6), tendo o correspondente mandado sido cumprido em 30 de abril de 2008 (fls. 218 a 221). Intimada para dizer sobre eventual interesse na solução da lide, a União, em fls. 263-5, informou que as áreas objeto da presente ação são objeto de discussão em ações por ela intentadas anteriormente, quais sejam, a Ação Civil Originária nº 158 (pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal) e Ação de Reintegração de Posse autuada sob nº 320676 (julgada procedente em primeiro e segundo grau de jurisdição e atualmente aguardando apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto pela parte sucumbente), as quais evidenciam seu interesse na presente demanda. Ato contínuo, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, competente para processar e julgar a demanda, pedido este acolhido em fl. 266. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi determinado à União que juntasse aos autos certidão de objeto e pé, cópia de eventuais sentenças proferidas e certidão de trânsito em julgado lançadas nas ações por ela mencionadas em fls. 263-5, a fim de possibilitar tanto a verificação de prevenção eventualmente existente entre os feitos, quanto o legítimo interesse da União para figurar no polo passivo da presente ação. A determinação foi cumprida em fls. 316 a 451. Em fl. 452 este juízo constatou e efetiva existência de interesse da União na solução da causa sob julgamento, de onde decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Na mesma oportunidade, ante o teor das certidões de fls. 318 a 321 e 326-7 e considerando a manifesta prejudicialidade dos fatos envolvidos, determinou a suspensão do feito até a prolação de decisão definitiva a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação cível autuada sob nº 96.03.012158-4. Em fls. 488-9 o Município de Iperó requereu fosse reconsiderada a determinação de suspensão do andamento do feito ou, subsidiariamente, fosse-lhe autorizada judicialmente a realização de obras de urbanização e contenção de novas ocupações na área objeto da presente demanda, autorização esta que já lhe teria sido concedida na esfera administrativa, Secretaria do Patrimônio da União, conforme documento que colacionou em fl. 490. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, em fls. 494/495, requereu a manutenção da suspensão do andamento processual e dogmatizou que, embora evidenciado o interesse da União na questão, os elementos dos autos ainda não permitiam aferir e real existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, pelo que rogou por nova vista em momento mais oportuno. Na decisão de fl. 497, foi determinada a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, solicitando cópia do laudo relativo à perícia realizada na Ação Civil Originária nº 158, assim como a intimação do Município de Iperó para esclarecer a existência e, em caso positivo, juntar aos autos estudo realizado com base na área objeto da presente ação, esclarecendo a situação em que esta se encontra atualmente (delimitação da área ocupada, número de famílias que a ocupam, obras de infraestrutura já realizadas, obras de urbanização que pretende promover e medidas de contenção de novas ocupações, vigilância e manutenção a serem tomadas). Foi determinada ainda, na mesma decisão, a intimação da União para se manifestar acerca do pedido formulado pela Prefeitura de Iperó em fls. 488 a 490. Em resposta, a União, às fls. 522-3, esclareceu não se opor ao pedido de autorização, formulado pelo Município de Iperó em fls 488 a 490, de realização de obras de urbanização e contenção de novas ocupações na área objeto da presente demanda. O Município de Iperó, apesar de devidamente intimado (fl. 519, verso), não se manifestou (certidão de fl. 524). Documentos solicitados ao Supremo Tribunal Federal foram juntados em fls. 525 a 744, dos quais tomou ciência o Ministério Público Federal em fl. 745. Na decisão de fl. 746, este juízo, tendo em vista o decurso de prazo para o Município de Iperó cumprir a determinação de fl. 497, indeferiu o pedido por ele formulado em fls. 488 a 490. Na mesma decisão, foi ratificada a primeira parte da decisão de fl. 452, assim como determinada a citação da União Federal para responder aos termos da demanda. Citada (fl. 754, verso), a União deixou transcorrer in albis o período aprazado para a oferta de contestação (certidão de fl. 762), razão pela

qual foi decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 763). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 763), somente a União atendeu à determinação, informando, em fl. 779, não ter provas a produzir. Em fls. 781-3, acompanhada dos documentos de fls. 784 a 792, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação (possibilidade jurídica do pedido), uma vez que, tendo sido reconhecido, em ações anteriormente ajuizada - quais sejam, as repetidamente mencionadas nos autos, em trâmite perante os Tribunais Superiores - o domínio da União sobre a área ora em litígio, inviável a pretensão da sua desapropriação por outro ente federativo, por força de expressa vedação legal (art. 2º, 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941). É o breve relatório. Passo a decidir.

2. A pretensão deduzida nestes autos, como bem observado pelo Ministério Público Federal, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente. A desapropriação por utilidade pública, como na presente hipótese, sujeita-se às disposições contidas no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, norma que assim preleciona: Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional. Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo. 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969) A norma em comento observa uma hierarquia entre os entes federativos, inviabilizando a desapropriação ora pretendida, porquanto o Município, não pode pretender que seu interesse, de natureza pública local, prevaleça sobre o da União, de caráter nacional. Esse é o entendimento da melhor doutrina, conforme, exemplificativamente, Celso Antonio Bandeira de Melo, que assim discorre sobre a questão: Bens públicos podem ser desapropriados, nas seguintes condições e forma: a União poderá desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados e Territórios poderão expropriar bens de Municípios. Já as recíprocas não são verdadeiras. Sobremais, há necessidade de autorização legislativa do poder expropriante para que se realizem tais desapropriações (Curso de Direito Administrativo. 25. ed., 2008, Malheiros Editores, São Paulo, p. 863) No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência, nos termos dos arestos, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO. BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO: COMPROVAÇÃO PELA GRPU (GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SALVO AUTORIZAÇÃO, POR DECRETO, DO PRESIDENTE DE REPÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: MAJORAÇÃO. 1. É vedado a Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. 2. Precedentes do STF: RE 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079 (STF, Pleno, RE 172816, Rel. Min. PAULO BROSSARD, j. em 09.02.1994, DJ 13.05.1994); Precedente do STJ: REsp 1188700/MG. RECURSO ESPECIAL 2010/0061234-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2010; Precedentes desta Corte: 2ª Turma. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO. APELREEX 12239-PE. Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 14/04/2011 - Página: 20 - Ano: 2011. Decisão: unânime; APELREEX 9159-CE. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal Convocado Dr. FREDERICO AZEVEDO. J. em 19.08.2010. DJe 31.08.2010. Página: 55 - Ano: 2010. Decisão: unânime. 3. Verba honorária majorada para R\$500,00 (quinhentos reais), por ter sido fixada anteriormente no valor irrisório de R\$100,00 (cem reais). 4. Apelo da Municipalidade desprovido. Apelo da Fazenda Pública provido em parte, apenas para se majorar a verba honorária para R\$500,00 (quinhentos reais). (AC 200981030018959, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/11/2011 - Página: 157.) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. LEI 11.483/2007. TRANSFERÊNCIA PARA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ao Município é vedado desapropriar bens da União Federal. 2. Como já decidido reiteradamente pela Jurisprudência é vedado ao Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, assim como das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas à sua fiscalização, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. 3. Em sendo os bens da extinta RFFSA repassados à União Federal, por força da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2.007, impossível se torna o acolhimento da pretensão deduzida pelo Município de Atibaia em ver próprio imóvel pertencente àquela pessoa jurídica de direito público. 4. Apelação do Município da Estância de Atibaia/SP a que se nega provimento. (AC 00002032320084036123, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte demandante, Município de Iperó, pleiteia desapropriação de área que, conforme demonstrado à exaustão nestes autos (especialmente pela perícia realizada na Ação Cível Originária 158, em trâmite no STF - fls. 527 a 744), é, provavelmente, de domínio da União, de forma que seu pedido vai de encontro à legislação que rege a matéria, nos termos demonstrados. Bem delimitou o

Procurador da República, à fl. 782, a situação do presente caso: Os elementos constantes dos autos indicam que a área pretendida pela Prefeitura de Iperó, SP, é parte daquela que, in totum, é objeto de ações anteriormente ajuizadas, uma delas, inclusive, já decidida em grau de recurso, reconhecendo o domínio da União sobre a área em litígio.....Não restam dúvidas, portanto, de que a área tratada nos autos, duas glebas de terra onde está instalado o loteamento denominado Fazenda Vileta, Bairro George Oeterer, Iperó, SP, são de domínio da União, condição essa que é, implicitamente, reconhecida pela própria autora, tendo em vista que, na intenção de dar sequência aos trabalhos de urbanização do loteamento, a Prefeitura do Município de Iperó, SP, solicitou autorização da Secretaria do Patrimônio da União -SPU (fls. 488/490). Em outras palavras, a pretensão do demandante é cristalinamente repudiada pelo ordenamento jurídico nacional, razão pela qual concluo pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, a amparar o prosseguimento da demanda. De todo modo, ainda, enquanto pendentes demandas que têm por objeto a titularidade das áreas aqui debatidas, resta ausente o interesse processual da parte demandante (=necessidade), porquanto não há como solucionar demanda deste tipo considerando as presentes circunstâncias.3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dadas a comprovada impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual (modalidade: necessidade). Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandante no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos demandados, que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por demandado, valor a ser atualizado, quando do pagamento e que poderá ser subtraído de eventual quantia a ser levantada pela parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isto porque cabia ao Município, antes de ajuizar o feito, diligenciar no sentido de verificar, também perante os órgãos jurisdicionais competentes, a existência de ações tendo por objeto a área que pretendia expropriar, a fim de constatar se em alguma delas foi questionada a propriedade registrada nas certidões de fls. 26 a 31. Tal cuidado justifica-se porque a área em questão está localizada em região que, como certamente tem conhecimento o demandante - eis que noticiada em jornais da região e, em algumas oportunidades, porque alvo de diversas ocupações pelo MST, até mesmo em jornais de circulação nacional -, já deu origem às mais diversas contendas de natureza análoga à presente, muitas delas com expressa manifestação de interesse pela União (conforme, inclusive, observado pelo Juízo Estadual em fl. 44). Assim, por não se ter desincumbido de ônus que lhe competia, acabou por intentar ação desnecessariamente, obrigando os demandados a arcarem com as despesas inerentes à sua defesa em juízo, despesas estas que merecem ser ressarcidas. Custas, nos termos da lei, e honorários do perito pela parte autora, observando, quanto a estes, que já foram quitados (fls. 155, 159, 162, 164 e 305).4. A decisão liminar proferida às fls. 155-6 e, por conseguinte, seus efeitos, são nulos, haja vista o disposto no art. 113, 2º, do CPC.5. Oficie-se, com cópia de fls. 40, 167 e 266, ao Gerente da Agência Bancária depositária dos valores recolhidos pela parte autora, para fins de imissão na posse, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total noticiado para conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (Ag. 3968), de modo a possibilitar posterior expedição de alvará de levantamento em favor do demandante.6. Como resposta ao Ofício de fl. 777, encaminhem-se cópia de fls. 781-3 e da presente sentença.7. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão prolatada à fl. 596 destes autos, por: - Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 600-2), uma vez que referida decisão rejeitou liminarmente a impugnação por ela oferecida, por entender necessária a apresentação de memória de cálculo que aponte o valor incontroverso, ou seja, que a parte executada entende ser devido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-L do CPC; e- Imobiliária Comércio e Indústria Bandeirante Ltda. (fls. 603-6), considerando que a decisão embargada apenas condenou a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do CPC. Aduz a primeira embargante que a decisão embargada contém omissão, porque contrária à sentença prolatada às fls. 446-59, mantida pelo Acórdão de fls. 551-9 e 568-73, com trânsito em julgado certificado à fl. 578, uma vez que os cálculos de liquidação apresentados às fls. 583-6 não atendem às delimitações impostas na sentença, quanto ao cômputo de juros compensatórios e moratórios, sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculos quando de sua impugnação (fls. 589-90), uma vez que tal questão é meramente interpretativa, já que expressa em sentença. Já a segunda embargante defende a presença de omissão na decisão prolatada à fl. 596, considerando que, uma vez afastada liminarmente a impugnação apresentada pela parte executada, a decisão embargada deveria ter fixado honorários de sucumbência na fase de execução, com fundamento no princípio da causalidade da Lei n.º 11.232/2005, posto que presentes as duas hipóteses que permitem a fixação de tais honorários: a) rejeição liminar à impugnação do executado (art. 475-L, 2º, do CPC); b) aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, ante a extemporaneidade do depósito, após a preclusão do prazo de 15 (quinze) dias.2. Conheço dos embargos de declaração apresentados pelas partes, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 535

do Código de Processo Civil. Carecem de razão as embargantes, não havendo omissão a ser sanada. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, as embargantes alegam ser a decisão proferida à fl. 596 omissa, ora porque rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela parte executada (fls. 600-2 - Furnas) e, em consequência, supostamente permitiu a alteração da sentença prolatada nestes autos, ora porque deixou de condenar a parte executada em honorários sucumbenciais (fls. 603-6 - Imobiliária). Não vislumbro a omissão apontada pela embargante Furnas, uma vez que rejeição liminar da impugnação apresentada deu-se em consequência do descumprimento da determinação contida no artigo 475-L, 2º, do CPC que condiciona a apreciação de impugnação à apresentação de memória de cálculo que aponte o valor incontroverso. Assim, sem a apresentação de cálculo do débito que entende ser devido, apontando pormenorizadamente a razão de sua irresignação aos cálculos de liquidação, não compete a este Juízo adentrar no mérito da impugnação ofertada, posto que contrário ao determinado pela legislação pátria. No mais, no que se refere à omissão apontada pela segunda embargante (Imobiliária - fls. 603-6), também não lhe assiste razão. Isto porque, para que houvesse a fixação de honorários de sucumbência, como requer, seria necessário ter ocorrido prévia determinação, por este Juízo, para que a parte exequente se manifestasse sobre a impugnação apresentada às fls. 589-90, oportunizando-lhe o contraditório aos valores apontados pela executada. Não tendo ocorrido o chamado da parte contrária para manifestação sobre a impugnação apresentada, não cabe condenação em honorários sucumbenciais. Portanto, uma vez que os fundamentos expostos pelas embargantes não configuram omissão, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento, o recurso adequado, para os fins objetivados com a oposição dos presentes embargos, é o de agravo de instrumento, uma vez que a decisão foi proferida de acordo com o ordenamento processual. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelas partes e nego provimento, mantendo integralmente a decisão embargada, tal qual foi lançada. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A fim de sanar a dificuldade apresentada e direcionar corretamente o valor equivocadamente depositado à fl. 182 destes autos, em favor da CDA 8010800114290, relacionada à Vicente Calvo Ramires Junior, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que proceda à retificação do pagamento realizado em favor da inscrição n.º 8010800114290, para disponibilizar respectivo numerário em favor de Mauro Fiamma (CPF 226.658.928-80). 2. No mais, indefiro, por ora o requerimento apresentado à fl. 228 pela Fazenda Nacional e determino, primeiramente, que esta colacione a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que indique a razão do cancelamento da CDA n.º 80.1.10.005875-15, uma vez que o valor da dívida apresentado à fl. 190 ultrapassa aquele transferido às fls. 180. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003835-57.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 1746-53), posto que tempestiva, no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA (SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 00.668.630/0001-39 e n. 00.668.630/0005-62), matriz e filial, impetraram mandados de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e a contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades (SESI, SENAI, SESC etc.) sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras, prêmios e gratificações (fls. 75/79 dos Mandados de Segurança 0005868-20.2012.403.6110 e 0006242-36.2012.403.6110). Dogmatizam, em síntese, a inexigibilidade das contribuições em comento sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado, defendendo o direito ao aproveitamento, mediante compensação, do montante assim indevidamente recolhido desde agosto/2002 ou,

subsidiariamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam à distribuição das ações, com débitos próprios, vencidos e vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições cobrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic e sem as limitações do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Decisão de fls. 333-4 do MS 0005868-20.2012.403.6110 determinou o apensamento dos autos das duas ações, haja vista se tratar de partes (matriz e filial) e pedidos iguais, para tramitação conjunta, com prática de todos os atos processuais no feito de n. 0005868-20.2012.403.6110. Na mesma ocasião, foi concedido prazo às impetrantes para a regularização das iniciais. Nos autos de n. 0005868-20.2012.403.6110, a impetrante (filial, CNPJ nº 00.668.630/0005-62) apresentou resposta às fls. 336-58 daquele feito, juntando cópia do contrato social, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas complementares e esclarecendo que não optou pela centralização dos recolhimentos tributários e que tem domicílio tributário em Mairinque/SP; ainda, retificou o pedido para dizer que pretende a compensação apenas de valores relativos ao ano de 2010, conforme planilha que anexou aos autos, desistindo da liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições parafiscais, uma vez que não existem parcelas vincendas. No mandado de segurança n. 0006242-36.2012.403.6110, a impetrante (matriz, CNPJ 00.668.630/0001-39) apresentou resposta às fls. 1708/1738, juntando cópia do contrato social, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas complementares e esclarecendo que não optou pela centralização dos recolhimentos tributários e que tem domicílio tributário em Mairinque/SP; ainda, esclareceu que pretende a compensação de valores conforme planilha que anexou aos autos (relativos ao período de janeiro/2007 a setembro/2012) e ratificou o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições parafiscais. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE etc), incidentes sobre valores pagos aos empregados da empresa de CNPJ 00668.630/0001-39, durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias (abono) e sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional (fls. 359-62). A União informou a apresentação de agravo de instrumento e requereu a reforma da decisão, em juízo de retratação (fls. 367-94), tendo sido negado seguimento ao recurso em Segunda Instância (fls. 398-403) e mantida a decisão nesta Vara (fl. 405). Informações do Impetrado (petição e documentos de fls. 407-28, com cópias às fls. 436-56, e documentos relativos a cada uma das impetrantes às fls. 429-35 e 457-59) requerendo, em preliminar, a extinção das ações sem julgamento do mérito, ante a inexistência de ato coator e de crédito tributário a compensar, em relação a todo o período pretendido pela filial e a parte do período indicado pela matriz, bem como pela falta de prova pré-constituída. Afirma, também, que houve decadência para a impetração, quanto à filial, e pede a análise de possível ocorrência de litigância de má-fé. No mais, diz que há prescrição dos créditos anteriores a 17/08/2007, assevera a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas e, no caso de ser reconhecido o direito à compensação, sustenta serem aplicáveis à espécie o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e a Instrução Normativa RFB 900/2008, de modo a não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional e o art. 26 da Lei n. 11.457/2007, pelo que a compensação somente é possível após o trânsito em julgado e entre contribuições da mesma espécie. A matriz noticiou a apresentação de agravo de instrumento da decisão de fls. 359-62 (fls. 460-98). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 500 a 501, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. As impetrantes HNR Indústria e Comércio e Representações Ltda. (matriz - CPNJ 00.668.630/0001-39 e filial - CNPJ nº 00.668.630/0005-62) informam que não optaram pela centralização dos recolhimentos tributários (fls. 336-7 do MS 0005868-20.2012.403.6110 e fl. 1708 do MS 0006242-36.2012.403.6110), enquanto a autoridade impetrada esclarece que, apesar de serem realizados os recolhimentos das contribuições de forma individualizada, a matriz é o estabelecimento centralizador e, como tal, responsável pelo recolhimento, guarda de documentos e apresentação ao Fisco de todos os documentos que atestem a regularidade fiscal em relação às obrigações, ou mais especificamente, eventual procedimento fiscal é sempre deflagrado no estabelecimento centralizador, abarcando todos os atos de natureza fiscal praticados por todos os estabelecimentos (fls. 408, verso, e 425). De qualquer modo, ambas as demandantes têm sede na cidade de Mairinque/SP, sob responsabilidade da Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pelo que o impetrado reconhece que é competente para dar cumprimento à ordem judicial emanada destes autos, acrescentando que a filial encerrou suas atividades em 26/11/2010. Feito este registro, passo à análise da matéria preliminar levantada pela autoridade apontada como coatora. 2.1. Afasto parcialmente a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que os mandados de segurança têm nítido caráter preventivo e há justo receio das impetrantes de que venham a sofrer violação a direito que entendem possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal, que defende a legitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre o auxílio-acidente e o auxílio-doença (primeiros 15 dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e horas extras, bem como a impossibilidade da realização da compensação tributária, como pretendida pelas empresas (das contribuições devidas a terceiras entidades e entre quaisquer tributos arrecadados pela SRF). 2.2. Entretanto, no que toca à existência de interesse processual, quanto à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as importâncias pagas pelas

impetrantes aos seus empregados, a título de férias indenizadas, abono de férias, prêmios e gratificações, esclarecendo-se que tais prêmios e gratificações são aquelas verbas pagas eventualmente, como constou expressamente das iniciais (fl. 57 do MS 0005868-20.2012.403.6110 e fl. 57 do MS 0006252-36.2012.403.6110), tem razão o impetrado. Ocorre que a Lei n. 8.212/91 é expressa ao prever que tais verbas não estão incluídas no salário-de-contribuição (art. 28, 9º, letras d e e, itens 6 e 7), como assim, também expressamente, afirma a própria autoridade apontada como coatora, em suas informações (fl. 414), de tal modo que são as impetrantes carecedoras das ações, por falta de interesse processual (necessidade), já que não há lide nesse particular e, portanto, nenhum resultado útil poderão alcançar com estas ações. Nesta parte, então, a hipótese é de extinção das ações sem resolução de mérito. 2.3. Por outro lado, não há a decadência pelo decurso de cento e vinte dias para a impetração, em relação à filial (fl. 408, verso, sexto parágrafo), haja vista que O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201201269449, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/03/2013). 2.4. Em relação à inadequação da via por falta de prova pré-constituída do direito à compensação, não existe o vício. Efetivamente, as impetrantes não comprovaram o recolhimento das importâncias que pretendem compensar, destacando-se que foram juntados comprovantes de recolhimentos aos autos do MS n. 0005868-20.2012.403.6110 (fls. 111/112), porém se referem ao FGTS, que não é objeto da ação; os demais documentos são resumos de folha de pagamento, GFIPs, demonstrativos e extrato de conta-corrente da empresa. No MS 0006242-36.2012.403.6110, foram juntados documentos relativos a recolhimentos às fls. 92-249 e 252-300 - todos dizendo respeito ao FGTS, matéria estranha à demanda - e às fls. 1634-1700 (algumas GPSs pagas, outras GPSs sem autenticação bancária acompanhadas de extratos que apontam débitos em conta-corrente com os mesmos valores de outras guias, mas nem sempre indicam sequer o n. da conta e o seu titular), mas que nem mesmo abrangem todo o período da compensação pretendida. No mais, foram também juntados resumos de folhas de pagamento, demonstrativos e GFIPs. Em verdade, entretanto, a pretensão das impetrantes envolve unicamente matéria de direito, qual seja, a declaração da inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento rechaçado e da possibilidade de realizar a compensação tributária nas bases que entendem corretas. Considero, portanto, que, em observância aos limites do pedido, em caso de concessão da segurança, a sentença apenas reconhecerá o direito das impetrantes aos créditos eventualmente existentes em razão do pagamento indevido da contribuição previdenciária e da contribuição a terceiros; a fiscalização acerca da efetiva existência de valores a compensar, nos termos do julgado, caberá à Receita Federal do Brasil, pelos meios de que dispõe. Assim, a falta de comprovação dos recolhimentos indevidos não inviabiliza as ações, sendo suficiente a demonstração de que a parte demandante está sujeita às exações, o que se verifica nos autos pela condição das impetrantes de empresas constituídas e possuidoras de quadros de empregados (fls. 81-88 e 113-328 do MS 0005868-20.2012.403.6110 e fls. 81-87, 301-1511 do MS 0006242-36.2012.403.6110, todas pertinentes a contrato social e relações dos trabalhadores das impetrantes constantes no arquivo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Sem prejuízo, no que se refere à inexistência de créditos a compensar, com base nos documentos apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a matéria é pertinente ao mérito das ações e com ele será apreciada. 3. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos, verifico que a pretensão no MS 0005868-20.2012.403.6110 é de restituição de valores recolhidos no ano de 2010, enquanto o mandado de segurança foi impetrado em 17 de agosto de 2012. Nos autos do MS 0006242-36.2012.403.6110, o pedido é de restituição dos valores constantes da planilha de fls. 1719-23 daquele feito, conforme aditamento à inicial de fls. 1708-10, que aponta valores pagos entre janeiro/2007 e setembro/2012, tendo sido a ação proposta em 04/09/2012. O direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. Assim, no caso do Mandado de Segurança n. 0005868-20.2012.403.6110 não há que se falar em prescrição. Por outro lado, nos autos de n. 0006242-36.2012.403.6110, são passíveis de compensação eventuais créditos da impetrante relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 04 de setembro de 2007 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda). 4. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo e estão sujeitas ao mesmo prazo, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da IN SRP 971/2009: Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(...) 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.(...) 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE 5. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. DO SALÁRIO-MATERNIDADE 6. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por

consequente, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO 7. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 8. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas, em dobro e abono de férias e seus respectivos acréscimos, nos termos das alíneas d e e, item 7, do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, como já visto aqui. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, apenas os valores pagos ao empregado a título de férias indenizadas, férias em dobro e abono de férias, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. DAS HORAS EXTRAS 9. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado, assim como ao adicional de horas extras, enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. SOBRE A COMPENSAÇÃO: 10. A impetrante HNR Indústria e Comércio e Representações Ltda. (filial) pretende nos autos do MS n. 0005868-20.2012.403.6110, exclusivamente, a compensação do montante de R\$ 275.391,17, pertinente a valores que recolheu entre janeiro e outubro do ano de 2010, a título de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas que elenca, pagas a seus empregados, e de contribuições devidas a terceiros (fls. 337-8, item 5, e planilha de fl. 342). A matriz, por sua vez, objetiva nos autos do MS 0006242-36.2012.403.6110 a compensação do valor pertinente a valores que recolheu entre setembro de 2007 e setembro de 2012, observada a prescrição quinquenal, como exposto nesta sentença, a título de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas que elenca, pagas a seus empregados, e de contribuições devidas a terceiros (fl. 1709, item 4; planilha de fl. 1719 dos aludidos autos e item 3, primeira parte, desta sentença). Todavia, restou demonstrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por meio do documento de fl. 458, consistente em Consulta de valores a recolher X valores recolhidos X LDCG/DCG, que a filial HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0005-62) não fez qualquer recolhimento no ano de 2010, relativo às obrigações devidas e declaradas em GFIP. Informou a autoridade impetrada que o montante devido em tais competências já foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, inclusive (fl. 409). Sobre a matriz (CNPJ 00.668.630/0001-39), consta de consulta de mesmo nome (fls. 429/430), que, da competência 11/2010 à competência 01/2013, houve um único recolhimento (valor líquido), relativo ao mês 06/2012, de R\$ 247,84, quando o valor a recolher era de 113.608,79. Em períodos anteriores, observam-se, em muitas competências, recolhimentos diferentes (superiores ou inferiores) das importâncias devidas, ou mesmo falta de recolhimento seguida de recolhimentos superiores àqueles devidos nos meses respectivos, sugerindo pagamentos com atraso, motivo pelo qual não se pode concluir, neste momento, sobre a existência ou não de créditos da impetrante antes de novembro/2010, o que caberá à autoridade administrativa. Também em relação à

matriz, entretanto, vê-se que já há débitos inscritos em Dívida Ativa (letra D ao lado dos meses de competência, fls. 429-32). Acresça-se que os extratos de fls. 429-35 e 458 foram extraídos do sistema de arrecadação da DATAPREV, em 16/01/2013 e 17/01/2013, respectivamente. Assim, embora não seja exigível a comprovação dos pagamentos pelas empresas contribuintes, como condição da ação, já que, no caso sob exame, essa verificação seria feita em sede administrativa, como já explicitado antes, tendo ficado demonstrado, desde logo, pelo impetrado, que não foi feito nenhum pagamento pela impetrante filial no período em que alega teriam sido constituídos os seus créditos (ano de 2010), como também não tendo ocorrido pagamento em parte do período discutido pela impetrante matriz (11/2010 a 01/2013, com exceção da competência 06/2012), o pedido, pela comprovada ausência da recolhimento indevido naqueles interregnos, é inteiramente improcedente quanto à compensação pleiteada pela empresa HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0005-62) e parcialmente improcedente quanto à compensação objetivada pela empresa HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0001-39). Vê-se, ademais, que as impetrantes claramente alteraram a verdade dos fatos, na medida em que intencionavam a compensação de valores que sabiam não terem sido recolhidos, o que determina a incidência do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil. **SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA**11. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a impetrante HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0001-39) compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 04 de setembro de 2007, a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença e auxílio-doença acidentário com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária, mormente o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**12. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).13. ISTO

POSTO:a) JULGO EXTINTOS OS DOIS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas aos empregados das impetrantes a título de férias indenizadas, abono de férias, prêmios e gratificações, por falta de interesse processual (a exação não é devida, nestes casos, pela impetrada), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer prescrito o direito de a parte impetrante (matriz - Mandado de Segurança n. 0006242-36.2012.403.6110) compensar os valores indevidamente recolhidos antes de 04 de setembro de 2007.c) JULGO INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO de compensação formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 005868-20.2012.403.6110 (filial), RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), haja vista a comprovada incorrência de valores passíveis da compensação pretendida.d) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de compensação formulado nos atos do Mandado de Segurança n. 0006242-36.2012.403.6110 (matriz), em relação ao período de 11/2010 a 05/2012 e de 07/2012 a 09/2012, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), haja vista a comprovada incorrência de valores passíveis da compensação pretendida.e) em relação à suspensão da exigibilidade, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos autos do Mandado de Segurança n. 005868-20.2012.403.6110, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.668.630/0005-62) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (e daquelas desta consequentes - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91).f) no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos autos do Mandado de Segurança n. 0006242-36.2012.403.6110, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA:f.1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.668.630/0001-39) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (e daquelas desta consequentes - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91).f.2) declarar o direito de a parte impetrante HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.668.630/0001-39) em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item f.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, exceção feita ao período de 11/2010 a 05/2012 e de 07/2012 a 09/2012, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.g) caracterizada situação de litigância de má-fé, conforme relatei no item 10, esquadrinhada no art. 17, II, do CPC, condeno as impetrantes, de forma solidária, no pagamento, em favor da União, da multa tratada no art. 18 do CPC: valor de 1% (um por cento) incidente sobre a soma dos valores atribuídos às causas (fl. 341 do MS 005868-20.2012.403.6110 e fl. 1.710 do MS 0006242-36.2012.403.6110), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.14. Revogo, expressamente e com efeitos ex tunc, a liminar concedida às fls. 359-62, no que se refere à contribuição previdenciária patronal e das consequentes contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante de CNPJ 00.668.630/0001-39, a título de aviso prévio indenizado, férias (abono), férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.15. Custas, pelas impetrantes, uma vez a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando, para instrução do agravo de instrumento interposto (fls. 460-98), que foi prolatada sentença neste feito.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil).P.R.I.O.C.

0006242-36.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 00.668.630/0001-39 e n. 00.668.630/0005-62), matriz e filial, impetraram mandados de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e a contribuições para fiscais destinadas a terceiras entidades (SESI, SENAI, SESC etc.) sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras, prêmios e gratificações (fls. 75/79 dos Mandados de Segurança 0005868-20.2012.403.6110 e 0006242-36.2012.403.6110).Dogmatizam, em síntese, a inexistência das contribuições em comento sobre tais verbas,

porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado, defendendo o direito ao aproveitamento, mediante compensação, do montante assim indevidamente recolhido desde agosto/2002 ou, subsidiariamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam à distribuição das ações, com débitos próprios, vencidos e vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições cobrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic e sem as limitações do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Decisão de fls. 333-4 do MS 0005868-20.2012.403.6110 determinou o apensamento dos autos das duas ações, haja vista se tratar de partes (matriz e filial) e pedidos iguais, para tramitação conjunta, com prática de todos os atos processuais no feito de n. 0005868-20.2012.403.6110. Na mesma ocasião, foi concedido prazo às impetrantes para a regularização das iniciais. Nos autos de n. 0005868-20.2012.403.6110, a impetrante (filial, CNPJ nº 00.668.630/0005-62) apresentou resposta às fls. 336-58 daquele feito, juntando cópia do contrato social, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas complementares e esclarecendo que não optou pela centralização dos recolhimentos tributários e que tem domicílio tributário em Mairinque/SP; ainda, retificou o pedido para dizer que pretende a compensação apenas de valores relativos ao ano de 2010, conforme planilha que anexou aos autos, desistindo da liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições parafiscais, uma vez que não existem parcelas vincendas. No mandado de segurança n. 0006242-36.2012.403.6110, a impetrante (matriz, CNPJ 00.668.630/0001-39) apresentou resposta às fls. 1708/1738, juntando cópia do contrato social, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas complementares e esclarecendo que não optou pela centralização dos recolhimentos tributários e que tem domicílio tributário em Mairinque/SP; ainda, esclareceu que pretende a compensação de valores conforme planilha que anexou aos autos (relativos ao período de janeiro/2007 a setembro/2012) e ratificou o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições parafiscais. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE etc), incidentes sobre valores pagos aos empregados da empresa de CNPJ 00668.630/0001-39, durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias (abono) e sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional (fls. 359-62). A União informou a apresentação de agravo de instrumento e requereu a reforma da decisão, em juízo de retratação (fls. 367-94), tendo sido negado seguimento ao recurso em Segunda Instância (fls. 398-403) e mantida a decisão nesta Vara (fl. 405). Informações do Impetrado (petição e documentos de fls. 407-28, com cópias às fls. 436-56, e documentos relativos a cada uma das impetrantes às fls. 429-35 e 457-59) requerendo, em preliminar, a extinção das ações sem julgamento do mérito, ante a inexistência de ato coator e de crédito tributário a compensar, em relação a todo o período pretendido pela filial e a parte do período indicado pela matriz, bem como pela falta de prova pré-constituída. Afirmo, também, que houve decadência para a impetração, quanto à filial, e pede a análise de possível ocorrência de litigância de má-fé. No mais, diz que há prescrição dos créditos anteriores a 17/08/2007, assevera a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas e, no caso de ser reconhecido o direito à compensação, sustenta serem aplicáveis à espécie o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e a Instrução Normativa RFB 900/2008, de modo a não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional e o art. 26 da Lei n. 11.457/2007, pelo que a compensação somente é possível após o trânsito em julgado e entre contribuições da mesma espécie. A matriz noticiou a apresentação de agravo de instrumento da decisão de fls. 359-62 (fls. 460-98). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 500 a 501, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. As impetrantes HNR Indústria e Comércio e Representações Ltda. (matriz - CNPJ 00.668.630/0001-39 e filial - CNPJ nº 00.668.630/0005-62) informam que não optaram pela centralização dos recolhimentos tributários (fls. 336-7 do MS 0005868-20.2012.403.6110 e fl. 1708 do MS 0006242-36.2012.403.6110), enquanto a autoridade impetrada esclarece que, apesar de serem realizados os recolhimentos das contribuições de forma individualizada, a matriz é o estabelecimento centralizador e, como tal, responsável pelo recolhimento, guarda de documentos e apresentação ao Fisco de todos os documentos que atestem a regularidade fiscal em relação às obrigações, ou mais especificamente, eventual procedimento fiscal é sempre deflagrado no estabelecimento centralizador, abarcando todos os atos de natureza fiscal praticados por todos os estabelecimentos (fls. 408, verso, e 425). De qualquer modo, ambas as demandantes têm sede na cidade de Mairinque/SP, sob responsabilidade da Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pelo que o impetrado reconhece que é competente para dar cumprimento à ordem judicial emanada destes autos, acrescendo que a filial encerrou suas atividades em 26/11/2010. Feito este registro, passo à análise da matéria preliminar levantada pela autoridade apontada como coatora. 2.1. Afasto parcialmente a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que os mandados de segurança têm nítido caráter preventivo e há justo receio das impetrantes de que venham a sofrer violação a direito que entendem possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal, que defende a legitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre o auxílio-acidente e o auxílio-doença (primeiros 15 dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e horas extras, bem como a impossibilidade da realização da compensação tributária, como pretendida pelas empresas (das contribuições devidas a terceiras

entidades e entre quaisquer tributos arrecadados pela SRF).2.2. Entretanto, no que toca à existência de interesse processual, quanto à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as importâncias pagas pelas impetrantes aos seus empregados, a título de férias indenizadas, abono de férias, prêmios e gratificações, esclarecendo-se que tais prêmios e gratificações são aquelas verbas pagas eventualmente, como constou expressamente das iniciais (fl. 57 do MS 0005868-20.2012.403.6110 e fl. 57 do MS 0006252-36.2012.403.6110), tem razão o impetrado. Ocorre que a Lei n. 8.212/91 é expressa ao prever que tais verbas não estão incluídas no salário-de-contribuição (art. 28, 9º, letras d e e, itens 6 e 7), como assim, também expressamente, afirma a própria autoridade apontada como coatora, em suas informações (fl. 414), de tal modo que são as impetrantes carecedoras das ações, por falta de interesse processual (necessidade), já que não há lide nesse particular e, portanto, nenhum resultado útil poderão alcançar com estas ações. Nesta parte, então, a hipótese é de extinção das ações sem resolução de mérito.2.3. Por outro lado, não há a decadência pelo decurso de cento e vinte dias para a impetração, em relação à filial (fl. 408, verso, sexto parágrafo), haja vista que O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201201269449, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/03/2013).2.4. Em relação à inadequação da via por falta de prova pré-constituída do direito à compensação, não existe o vício. Efetivamente, as impetrantes não comprovaram o recolhimento das importâncias que pretendem compensar, destacando-se que foram juntados comprovantes de recolhimentos aos autos do MS n. 0005868-20.2012.403.6110 (fls. 111/112), porém se referem ao FGTS, que não é objeto da ação; os demais documentos são resumos de folha de pagamento, GFIPs, demonstrativos e extrato de conta-corrente da empresa. No MS 0006242-36.2012.403.6110, foram juntados documentos relativos a recolhimentos às fls. 92-249 e 252-300 - todos dizendo respeito ao FGTS, matéria estranha à demanda - e às fls. 1634-1700 (algumas GPSs pagas, outras GPSs sem autenticação bancária acompanhadas de extratos que apontam débitos em conta-corrente com os mesmos valores de outras guias, mas nem sempre indicam sequer o n. da conta e o seu titular), mas que nem mesmo abrangem todo o período da compensação pretendida. No mais, foram também juntados resumos de folhas de pagamento, demonstrativos e GFIPs. Em verdade, entretanto, a pretensão das impetrantes envolve unicamente matéria de direito, qual seja, a declaração da inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento rechaçado e da possibilidade de realizar a compensação tributária nas bases que entendem corretas. Considero, portanto, que, em observância aos limites do pedido, em caso de concessão da segurança, a sentença apenas reconhecerá o direito das impetrantes aos créditos eventualmente existentes em razão do pagamento indevido da contribuição previdenciária e da contribuição a terceiros; a fiscalização acerca da efetiva existência de valores a compensar, nos termos do julgado, caberá à Receita Federal do Brasil, pelos meios de que dispõe. Assim, a falta de comprovação dos recolhimentos indevidos não inviabiliza as ações, sendo suficiente a demonstração de que a parte demandante está sujeita às exações, o que se verifica nos autos pela condição das impetrantes de empresas constituídas e possuidoras de quadros de empregados (fls. 81-88 e 113-328 do MS 0005868-20.2012.403.6110 e fls. 81-87, 301-1511 do MS 0006242-36.2012.403.6110, todas pertinentes a contrato social e relações dos trabalhadores das impetrantes constantes no arquivo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Sem prejuízo, no que se refere à inexistência de créditos a compensar, com base nos documentos apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a matéria é pertinente ao mérito das ações e com ele será apreciada.3. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos, verifico que a pretensão no MS 0005868-20.2012.403.6110 é de restituição de valores recolhidos no ano de 2010, enquanto o mandado de segurança foi impetrado em 17 de agosto de 2012. Nos autos do MS 0006242-36.2012.403.6110, o pedido é de restituição dos valores constantes da planilha de fls. 1719-23 daquele feito, conforme aditamento à inicial de fls. 1708-10, que aponta valores pagos entre janeiro/2007 e setembro/2012, tendo sido a ação proposta em 04/09/2012. O direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. Assim, no caso do Mandado de Segurança n. 0005868-20.2012.403.6110 não há que se falar em prescrição. Por outro lado, nos autos de n. 0006242-36.2012.403.6110, são passíveis de compensação eventuais créditos da impetrante relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 04 de setembro de 2007 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).4. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo e estão sujeitas ao mesmo prazo, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da IN SRP 971/2009:Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(...) 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.(...) 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida:I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo;Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente.Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE5. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.DO SALÁRIO-MATERNIDADE6. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário.Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante

os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO7. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS8. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas, em dobro e abono de férias e seus respectivos acréscimos, nos termos das alíneas d e e, item 7, do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, como já visto aqui. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, apenas os valores pagos ao empregado a título de férias indenizadas, férias em dobro e abono de férias, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

DAS HORAS EXTRAS9. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado, assim como ao adicional de horas extras, enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

SOBRE A COMPENSAÇÃO:10. A impetrante HNR Indústria e Comércio e Representações Ltda. (filial) pretende nos autos do MS n. 0005868-20.2012.403.6110, exclusivamente, a compensação do montante de R\$ 275.391,17, pertinente a valores que recolheu entre janeiro e outubro do ano de 2010, a título de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas que elenca, pagas a seus empregados, e de contribuições devidas a terceiros (fls. 337-8, item 5, e planilha de fl. 342). A matriz, por sua vez, objetiva nos autos do MS 0006242-36.2012.403.6110 a compensação do valor pertinente a valores que recolheu entre setembro de 2007 e setembro de 2012, observada a prescrição quinquenal, como exposto nesta sentença, a título de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas que elenca, pagas a seus empregados, e de contribuições devidas a terceiros (fl. 1709, item 4; planilha de fl. 1719 dos aludidos autos e item 3, primeira parte, desta sentença). Todavia, restou demonstrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por meio do documento de fl. 458, consistente em Consulta de valores a recolher X valores recolhidos X LDCG/DCG, que a filial HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0005-62) não fez qualquer recolhimento no ano de 2010, relativo às obrigações devidas e declaradas em GFIP. Informou a autoridade impetrada que o montante devido em tais competências já foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, inclusive (fl. 409). Sobre a matriz (CNPJ 00.668.630/0001-39), consta de consulta de mesmo nome (fls. 429/430), que, da competência 11/2010 à competência 01/2013, houve um único recolhimento (valor líquido), relativo ao mês 06/2012, de R\$ 247,84, quando o valor a recolher era de 113.608,79. Em períodos anteriores, observam-se, em muitas competências, recolhimentos diferentes (superiores ou inferiores) das importâncias devidas, ou mesmo falta de recolhimento seguida de recolhimentos superiores àqueles devidos nos meses respectivos, sugerindo

pagamentos com atraso, motivo pelo qual não se pode concluir, neste momento, sobre a existência ou não de créditos da impetrante antes de novembro/2010, o que caberá à autoridade administrativa. Também em relação à matriz, entretanto, vê-se que já há débitos inscritos em Dívida Ativa (letra D ao lado dos meses de competência, fls. 429-32). Acresça-se que os extratos de fls. 429-35 e 458 foram extraídos do sistema de arrecadação da DATAPREV, em 16/01/2013 e 17/01/2013, respectivamente. Assim, embora não seja exigível a comprovação dos pagamentos pelas empresas contribuintes, como condição da ação, já que, no caso sob exame, essa verificação seria feita em sede administrativa, como já explicitado antes, tendo ficado demonstrado, desde logo, pelo impetrado, que não foi feito nenhum pagamento pela impetrante filial no período em que alega teriam sido constituídos os seus créditos (ano de 2010), como também não tendo ocorrido pagamento em parte do período discutido pela impetrante matriz (11/2010 a 01/2013, com exceção da competência 06/2012), o pedido, pela comprovada ausência da recolhimento indevido naqueles interregnos, é inteiramente improcedente quanto à compensação pleiteada pela empresa HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0005-62) e parcialmente improcedente quanto à compensação objetivada pela empresa HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0001-39). Vê-se, ademais, que as impetrantes claramente alteraram a verdade dos fatos, na medida em que intencionavam a compensação de valores que sabiam não terem sido recolhidos, o que determina a incidência do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA 11. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a impetrante HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (CNPJ 00.668.630/0001-39) compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 04 de setembro de 2007, a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença e auxílio-doença acidentário com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária, mormente o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a

efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).13. ISTO POSTO:a) JULGO EXTINTOS OS DOIS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas aos empregados das impetrantes a título de férias indenizadas, abono de férias, prêmios e gratificações, por falta de interesse processual (a exação não é devida, nestes casos, pela impetrada), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer prescrito o direito de a parte impetrante (matriz - Mandado de Segurança n. 0006242-36.2012.403.6110) compensar os valores indevidamente recolhidos antes de 04 de setembro de 2007.c) JULGO INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO de compensação formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 005868-20.2012.403.6110 (filial), RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), haja vista a comprovada incorrência de valores passíveis da compensação pretendida.d) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de compensação formulado nos atos do Mandado de Segurança n. 0006242-36.2012.403.6110 (matriz), em relação ao período de 11/2010 a 05/2012 e de 07/2012 a 09/2012, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), haja vista a comprovada incorrência de valores passíveis da compensação pretendida.e) em relação à suspensão da exigibilidade, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos autos do Mandado de Segurança n. 005868-20.2012.403.6110, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.668.630/0005-62) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (e daquelas desta consequentes - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91).f) no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos autos do Mandado de Segurança n. 0006242-36.2012.403.6110, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA:f.1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.668.630/0001-39) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (e daquelas desta consequentes - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91).f.2) declarar o direito de a parte impetrante HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.668.630/0001-39) em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item f.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, exceção feita ao período de 11/2010 a 05/2012 e de 07/2012 a 09/2012, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.g) caracterizada situação de litigância de má-fé, conforme relatei no item 10, esquadrinhada no art. 17, II, do CPC, condeno as impetrantes, de forma solidária, no pagamento, em favor da União, da multa tratada no art. 18 do CPC: valor de 1% (um por cento) incidente sobre a soma dos valores atribuídos às causas (fl. 341 do MS 005868-20.2012.403.6110 e fl. 1.710 do MS 0006242-36.2012.403.6110), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.14. Revogo, expressamente e com efeitos ex tunc, a liminar concedida às fls. 359-62, no que se refere à contribuição previdenciária patronal e das consequentes contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante de CNPJ 00.668.630/0001-39, a título de aviso prévio indenizado, férias (abono), férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.15. Custas, pelas impetrantes, uma vez a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando, para instrução do agravo de instrumento interposto (fls. 460-98), que foi prolatada sentença neste feito.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil).P.R.I.O.C.

0007997-95.2012.403.6110 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, inicialmente ajuizado perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Tietê/SP, interposto por VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETÊ, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, reconhecendo-se, para tanto, a validade de seu contrato de trabalho.Segundo a petição inicial, o impetrante foi contratado pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista em 17 de março de 2010, para o cargo em comissão denominado Assistente Parlamentar, em regime celetista, permanecendo neste cargo até 05 de julho de

2012, quando foi demitido sem justa causa. Esclarece que após sua demissão, efetuou, junto a Caixa Econômica Federal, o requerimento para recebimento do seguro desemprego, sendo que, naquela oportunidade, foi informado que o pagamento estaria disponível a partir de 25 de setembro de 2012, porém, em 27 de setembro, tomou ciência de que seu requerimento havia sido indeferido pelo código 91 - vínculo não encontrado ou divergente. Por conta disso, apresentou recurso administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho em Tietê, sendo este também indeferido em 31/10/2012, agora, pelo código 38 (outros motivos não previstos na tabela) e constando, ainda, a seguinte informação : INDEFERIDO DE ACORDO C/ CIRCULAR 34/2009

CGSAP/DES/SPPE/TEM.FUNC.CAMARA MUNICIPAL. Alega que, como ocupou cargo em comissão na Administração Pública, de livre nomeação e exoneração, o não pagamento do seguro desemprego violaria o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tratando-se de medida inconstitucional. Outrossim, aponta a violação ao inciso II do artigo 7º da Constituição Federal. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 04/27. Em fls. 29/31 o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê/SP declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol de uma das Varas Federais de Sorocaba, razão pela qual os autos foram para cá remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara. A decisão de fls. 34/35 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas em fls. 38/42, confirmando que o indeferimento da pretensão do impetrante ao recebimento de seguro-desemprego foi indeferida com base no Memorando Circular nº 34/2009/CGSAP/DES/SPPE/TEM, pelo qual a Coordenação Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego comunica que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não faz jus a percepção do Seguro-Desemprego. (sic - fl. 41) A liminar pretendida restou indeferida em fls. 43/48. Cientificado para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou em fls. 56. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 59/60, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. No caso sob exame, o impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das verbas referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Tietê a liberação das parcelas requeridas, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da CIRCULAR 34/2009 do MTE. Conforme já ressaltai por ocasião da análise do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da pretensão do impetrante deu-se com base em uma circular de nº 34/2009 que, ao ver deste juízo, não detém correlação com o caso em apreciação, porque dirigido a situação diversa da do impetrante. Conforme consta em fls. 22/23, tal circular se aplica aos trabalhadores contratados pela administração pública sem concurso público, burlando a regra constitucional prevista no 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Neste caso, conforme consignado e provado de plano pelo impetrante, ele exerceu um emprego/cargo em comissão na Câmara Municipal de Laranjal Paulista (fls. 25/27), sendo nomeado em 17 de Março de 2010 e exonerado em 05 de Julho de 2012, em procedimento que não ostenta a irregularidade mencionada na circular em testilha. Efetivamente, em relação aos cargos/empregos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (fls. 25), não há que se falar em concurso público, nos termos expressos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, parte final. Assim, o indeferimento administrativo teve por fundamento orientação inadequada para o caso em concreto, na medida em que a nomeação do impetrante para ocupar o cargo de assistente parlamentar na Câmara Municipal de Laranjal Paulista não se revestiu da ilegalidade apontada na decantada Circular nº 34/2009. Não obstante, não faz o impetrante jus ao seguro desemprego. Isto porque, ao contrário do que alude na petição inicial, o impetrante não foi dispensado sem justa causa, mas sim exonerado de cargo/emprego em comissão de assistente parlamentar da câmara municipal de Laranjal Paulista, conforme fls. 27, através da portaria nº 16/2012. Ao ver deste juízo, em relação ao emprego ou cargo em comissão é cabível se falar no instituto jurídico da exoneração, ato discricionário da Administração Pública que se aplica para empregos, funções e cargos em comissão, de livre provimento e também de livre exoneração. Assim, a nomeação e a exoneração de cargos em comissão obedecem aos critérios de interesse e oportunidade da administração, cuidando-se de vínculos instáveis e transitórios, fato que resta confirmado pela Resolução nº 01/2010 da Câmara Municipal de Laranjal Paulista (documento de fls. 24/25) que, além de demonstrar ter a nomeação do autor ocorrido por indicação de um dos vereadores daquela Câmara, expressamente prevê o encerramento automático do vínculo ao final do mandato do vereador ao qual prestou o autor seus serviços. Destarte, não é cabível se falar em direito ao seguro desemprego para tais situações. Em primeiro lugar, porque o seguro desemprego se afigura como direito estranho aos ocupantes de posições jurídicas na administração pública, ao teor do 3º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido cite-se o julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir, integralmente: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. Considerando que a relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração Pública tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não gera vínculo de emprego,

entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum, sendo indevida a condenação no pagamento de verbas rescisórias, por ocasião de seu afastamento. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-62/2005-660-09-00.8, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e Recorrida GISELE DE PAULA QUADROS. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 57/60, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 64/74. Sustenta que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, atribui a natureza transitória do cargo em comissão e fixa a livre nomeação e exoneração. Alega que a exoneração do cargo em comissão não gera qualquer direito, ao seu ocupante, das verbas oriundas da relação de trabalho, pois a relação é meramente administrativa. Aponta violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo de teses. O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 75/76, por divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fls. 77. A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer acostado às fls. 80/85, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. É o relatório. VOTO ADMINISTRATIVO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. 1. CONHECIMENTO O Eg. Tribunal Regional, às fls. 57/60, deu provimento ao recurso da reclamante e reconheceu que a contratação de servidor sob o regime celetista confere a ele o direito a todas as verbas decorrentes da relação de emprego. Condena o reclamante ao pagamento das diferenças do FGTS + multa de 40%, aviso prévio e o fornecimento de guias de seguro-desemprego. Eis o fundamento da r. decisão recorrida, in verbis: (...) No caso, a autora foi admitida para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo I do Gabinete do Prefeito a partir de 3.12.01 e dele foi exonerado em 30.11.04. Embora esse espécie de cargo esteja normalmente relacionada ao regime administrativo, é certo que não é esta a natureza da relação mantida entre o município e seus servidores. O regime jurídico único aplicável aos servidores do município é o celetista, circunstância confirmada pela anotação feita na CTPS da autora exibida em audiência (fl 33) e pelo termo de rescisão de fl. 7. Assim, a pretensão deve ser analisada sob esta ótica, o que afasta a possibilidade de se concluir que a relação mantida entre as partes estava sujeita a normas estatutárias. Ocorre que a contratação de servidor sob a égide da CLT, ainda que em cargo comissionado, confere ao trabalhador direito a todas as parcelas trabalhistas relativas ao contrato de trabalho. A única diferença é que o servidor não tem direito à continuidade na função e não está sujeito a concurso público. Assim, dispensada a reclamante, faz jus à multa de 40% do FGTS e aviso prévio. Com relação ao seguro-desemprego, determina-se a entrega das guias correspondentes, sob pena de pagamento da indenização substitutiva. São devidas, ainda, diferenças de depósito do FGTS, uma vez que os extratos juntados às fls. 8/9 confirmam a alegação da inicial no sentido de que o réu deixou de recolher as parcelas a partir de setembro/2003. (fls. 58/59) Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, atribui a natureza transitória do cargo em comissão e fixa a livre nomeação e exoneração. Alega que a exoneração do cargo em comissão não gera qualquer direito, ao seu ocupante, das verbas oriundas da relação de trabalho, pois a relação é meramente administrativa. Aponta violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo de teses. O aresto de fl. 68/69 consigna tese divergente do acórdão recorrido, no sentido de que o servidor vinculado à administração pública pelo exercício exclusivo de cargo em comissão, ainda que submetido ao regime da CLT, não lhe é devido os direitos trabalhistas. Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. 2. MÉRITO O que se discute nos autos é se o fato de o autor ter sido admitido para o exercício de cargo de confiança na Administração Pública sob o regime da CLT, autoriza o deferimento das verbas rescisórias decorrentes da relação de emprego. É da natureza do cargo em comissão a transitoriedade e a instabilidade, a teor do que dispõe a parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que o considera de livre nomeação e exoneração. Neste sentido, a lição da doutrina: Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa o concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Editora Melhoramentos, 14ª Edição, p. 269). A relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT. Dessa forma, a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Assim, seria incompatível com a Lei Maior, condenação no pagamento de verbas rescisórias para o ocupante de cargo em comissão, por ocasião de seu afastamento. Esse tem sido o entendimento desta C. Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: SERVIDOR MUNICIPAL CARGO EM COMISSÃO VÍNCULO NATUREZA ADMINISTRATIVA. Como a questão da incompetência desta Justiça Especializada não foi objeto do recurso, cabe apenas assentar que a relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é de natureza administrativa, e, não, trabalhista, de modo que é possível a exoneração ad nutum. (AIRR - 35125/2002-900-03-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 12/11/2004) RECURSO DE REVISTA. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO-PRÉVIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Carta Maior tem com a Administração Pública uma relação precária, sendo a ela inerente a previsibilidade da dispensa a qualquer tempo.

Assim, aqueles não se encontram abrigados pelas normas trabalhistas que visam compensar a dispensa imotivada, uma vez que esta figura não tem compatibilidade com o cargo em foco. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-579269/99.9, Juiz Convocado Relator Guilherme Bastos, DJ 13/05/2005) RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DA CLT. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O reclamante ingressou na Administração Pública mediante o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porque, à época de sua nomeação, a Constituição da República não exigia que os cargos em comissão fossem ocupados por servidores de carreira. Contudo, considerando que poderia ser exonerado a qualquer momento, pois titular de cargo comissionado, não se lhe aplicam as disposições contidas na CLT acerca do pagamento de aviso prévio e da indenização de 40% do FGTS. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR-564.571/1999.1, Ministro Relator João Batista Brito Pereira, DJ 17/09/2004) Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na instância ordinária, julgando-se, via de consequência, improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro, com inversão dos ônus da sucumbência, dos quais se isenta o reclamante, na forma da lei. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na instância ordinária, julgando-se, via de consequência, improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro, com inversão dos ônus processuais, dos quais se isenta o reclamante, na forma da lei. (TST-RR-62/2005-660-09-00.8, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA DJ: 09/05/2008) Mesmo que se cogitasse no fato de o impetrante exercer emprego em comissão, há que se destacar que o artigo 2º da Lei nº 7.998/90 é expresso ao assentar que o programa do seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 de forma expressa determina que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa. Ou seja, ao ver deste juízo o direito ao seguro desemprego só se aplica aos trabalhadores que assumem emprego na iniciativa privada com a expectativa de não serem demitidos, sendo que, caso ocorra tal evento, serão dispensados sem justa causa. O fato de o impetrante ser nomeado para emprego público de livre provimento e exoneração, já traduz uma expectativa prévia e inerente de exoneração, pelo que não é possível se falar em equiparação da situação de dispensa sem justa causa com a situação de exoneração. Ao ver deste juízo, a finalidade do instituto do seguro desemprego é prevenir uma situação inesperada que acometeu o empregado, pelo que a exoneração de ocupante de emprego/vcargo público não se traduz em situação inesperada, já que a formação de vínculo jurídico já pressupõe a exoneração, visto se tratar de vínculo embasado em relação de extrema confiança entre o nomeante e o nomeado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008450-90.2012.403.6110 - ADITECH COML/ ELETRICA E SERVICOS LTDA(SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI E SP305153 - GABRIELA ARANHA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 100-18: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos, para prolação de sentença. 3. Int.

0001762-78.2013.403.6110 - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A, objetivando determinação judicial que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do IRPJ da Impetrante, autorizando-a, assim, a recolher referido tributo sem aquela rubrica. Sustenta a impetrante, em síntese, que tem efetuado recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - mediante base de cálculo que contém os valores recebidos a título de juros de mora, uma vez que o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não o classifica como rendimento isento e não tributável. Alega, ainda, que tal constrangimento deve ser afastado, posto que incompatíveis os juros de mora com o conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no artigo 153, III, da Constituição Federal. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30 a 249, 252 a 499, 502 a 749 e 752 a 892. À fl. 894, foi proferida decisão determinando à Impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) comprovando o recolhimento do tributo discutido neste feito, em cuja base de cálculo tenham sido incluídos os valores pagos a título de juros de mora, recebidos de seus clientes, nos últimos 5 (cinco) anos; 2) especificando os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, de acordo com os valores referidos no item 1; 3) atribuindo

à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições; 4) comprovando o recolhimento das custas processuais. Determinou, ainda, que a Impetrante colacionasse a estes autos cópia da petição inicial e de eventual sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo n.º 0025875-05.2008.403.6110.Regulamente intimada, a Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 897 a 953.II) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este mandado de segurança e o de n. 0025875-05.2008.403.6110, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 892, ante a ausência de identidade das partes e de objetos, conforme cópias de fls. 911-53.III) Recebo a petição e documentos de fls. 897 a 953 como aditamento à inicial e consigno a quantia de R\$ 1.302.253,37 (fl. 898) como valor da causa.IV) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.O imposto de renda é um tributo que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza e está previsto no art. 153, III, da CF/88 e nos artigos 43 e 44 do CTN, estando, ainda, regulado por vasta legislação.Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim preveem:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção(...). (Grifei)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Da leitura deste dispositivo legal, conclui-se que para se compreender a regra-matriz de incidência do imposto de renda é indispensável, justamente, identificar o acréscimo patrimonial decorrente de uma fonte permanente (renda) ou de ordem eventual (proventos de qualquer natureza).Na hipótese dos autos, a Impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, autorizando-a a assim recolher referido tributo sem que em sua base de cálculo se insiram os valores recebidos a este título.O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Os juros de mora, na forma como delineados pela Impetrante na peça inicial, são valores recebidos em decorrência de responsabilidade contratual, quando o devedor cumpre com atraso sua obrigação. Trazem a ideia de necessários, para recomposição do patrimônio da empresa impetrante; contudo, não possuem cunho indenizatório.Se tivessem natureza indenizatória, possivelmente o questionamento da impetrante seria razoável; mas, como não a detêm, são alcançados pelo conceito de renda, para fins da incidência do IRPJ.Na medida em que o valor dos juros moratórios não substitui o pagamento da dívida principal (como acontece no caso em apreço - o contribuinte paga o principal + os juros), isto é, são mantidas as duas obrigações (=pagamento do principal e pagamento dos juros), a quantia a ser exigida é tão-somente de cunho moratório e não se confunde com indenização ao credor.Agora, se o valor exigido, a título de juros moratórios substituísse o principal, isto é, incorporasse a obrigação quanto ao principal, teria a natureza de compensação, de indenização.Esse entendimento provém do magistério de Caio Mário da Silva Pereira, quando trata da pena convencional moratória e compensatória, verbis:E há relevância prática na distinção, uma vez que a compensatória, como indica a própria denominação, substitui a obrigação principal, indenizando o credor das perdas e danos gerados pelo inadimplemento do devedor. Em razão desta finalidade, decorre da lei a alternativa a benefício daquele, pois que a falta da prestação traz o dano, que a penalidade ajustada visa a corrigir ou compensar. Quando a cláusula penal é moratória, não substitui nem compensa o inadimplemento(Instituições de Direito Civil, 10 ed., vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1990, pp. 106-7)Mais, se não bastasse a lição do mestre Caio Mário, com a permissão do art. 109 do CTN, o Código Civil expressamente determina: em situação de mora, poderá responder o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa + juros + atualização dos valores devidos (arts. 389 e 395 do CC).Transparentemente, a legislação mostra que a verba de cunho indenizatório não se confunde com os juros decorrente da mora e a correção monetária.No caso em tela, envolvendo o pagamento dos juros moratórios, não entrevejo, neste momento processual e pelas razões acima alinhavadas, motivo suficiente para enquadrar referida verba como de natureza indenizatória e, por conseguinte, apartada da base de cálculo do IRPJ.No mais, constituindo os juros de mora sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, sua natureza está atrelada à da verba principal (que é renda da empresa), em virtude de seu caráter acessório, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma específica que preveja sua isenção ou haja constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (=o acessório segue o principal).Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, ora transcrito:Processo : APELREEX 50066309220114047003 - APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIORelator(a): JOEL ILAN PACIORNIKJOEL ILAN PACIORNIKSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: D.E. 17/05/2013DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL. Data da Decisão: 15/05/2013 Data da Publicação: 17/05/2013 Relator Acórdão: JOEL ILAN PACIORNIK Inteiro Teor: 50066309220114047003 Dessarte, compreendendo que os juros de mora, no caso em apreço, constituem renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza, em benefício da parte impetrante (recebidos por esta), devem compor a base de cálculo do IRPJ. V) Nestes termos, INDEFIRO totalmente a medida liminar pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P.R. Intimem-se.

0003074-89.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO DE LIMA (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO FRANCISCO DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que conceda e implante o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao Impetrante, solicitado por meio do PT 35624.005499/2012-31. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11-45. II) O impetrante alega ter apresentado administrativamente o requerimento para concessão e implantação de benefício de auxílio-acidente (PT 35624.005499/2012-31) que, no entanto, restou indeferido por decisão proferida em 23 de janeiro de 2013 (fl. 21), sob o fundamento de inexistência de enquadramento no Anexo III do Decreto 3.048/99. Ocorre que, como se depreende do documento acostado aos autos, à fl. 50, o Impetrante teve conhecimento da decisão impugnada neste mandamus (fl. 21 = fl. 49) em 01/02/2013, com o recebimento da correspondência encaminhada pela Autoridade Impetrada, recebida pelo próprio impetrante, e não em 07/02/2013, como afirma na petição inicial à fl. 02. III) O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado teve conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Assim, a partir da inequívoca ciência do impetrante da decisão proferida nos autos do PT 35624.005499/2012-31, ocorrida em 01/02/2013, conforme cópia de fl. 50, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança. Considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se ao indeferimento do pedido de concessão de auxílio-acidente apresentado pelo Impetrante, situação definida pela autoridade coatora por meio da decisão prolatada em 23/01/2013, com ciência inequívoca do impetrante em 01/02/2013, esta é a decisão que supostamente obsta o direito do impetrante, objeto deste mandado de segurança. Assim, o prazo para impetrar Mandado de Segurança, visando a afastar ato concreto da autoridade dita coatora expirou, a teor do disposto no art. 132 do CC, em 1º de junho de 2013, considerando ter sido a Impetrante dele intimada em 1º de fevereiro de 2013 (sem permissão de prorrogação do sábado para o primeiro dia útil

subsequente, pois a lei não permite tal situação). Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 03/06/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante em utilizar a via mandamental para questionar a decisão que lhe negou a concessão do benefício de auxílio-acidente (relativa ao PT 35624.005499/2012-31), proferida em 23 de janeiro de 2013. IV) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009. V) Considerando que a parte impetrante, na exordial, alterou a verdade de fato relevante, na medida em que consignou ter tomado ciência do ato impugnado em 07.02.2013 (fl. 02), situação que afastaria a decadência, quando, na verdade, dele ficou sabendo em 01.02.2013, reputo-a, com fundamento no art. 17, II, do CPC, litigante de má-fé e, por conseguinte, condeno-a no pagamento, em favor do INSS, da multa tratada no art. 18, caput, do CPC: 1% (um por cento) sobre o valor atualizado (quando do pagamento) atribuído à causa (fl. 10). VI) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003306-04.2013.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: 1. esclarecer a razão pela qual indicou o CNPJ n.º 02.825.612/0002-20, cuja situação cadastral perante a Receita Federal consta como baixada, uma vez que apresentou procuração (fl. 14) e contrato social (fls. 07-13) pertencentes a outro CNPJ; 2. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total dos débitos objeto do processo administrativo n.º 10410.000.072/2001-78, nos termos do artigo 259 do CPC, comprovando a informação prestada; 3. comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas processuais; 4. colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo 10410.000072/2001-78. II) Intime-se.

0003399-64.2013.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de restringir a fiscalização realizada pelo SICOBEBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, monitorado pela Receita Federal do Brasil, nas atividades desenvolvidas pela impetrante, a fim de que esta possa realizar suas atividades sem restrições ou irregularidades. Postulou, por consequência: a) garantir seu regular funcionamento, independentemente do pagamento exigido no Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2013; b) afastar a multa aplicada pelo não pagamento do SICOBEBE; e, c) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da quantia em dinheiro denominada SICOBEBE, nos termos prescritos pelo Ato Declaratório Executivo RFB n.º 61, de 1º de dezembro de 2008. Alega a Impetrante ser empresa produtora de refrigerantes, sujeita, portanto, à fiscalização realizada pelo SICOBEBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, sendo-lhe aplicáveis as normas previstas pelo Ato Declaratório n.º 61/2008 da Receita Federal do Brasil. Esclarece, ainda, que, em razão de sua mora com as determinações contidas no Ato Declaratório supracitado, deixou de sofrer fiscalização realizada pela Casa da Moeda do Brasil, como manutenção, controle e registro de sua produção de bebidas, tendo sido notificada pela Receita Federal para regularizar o ressarcimento à Casa da Moeda sob pena de aplicação da multa prevista pelo artigo 13 da Instrução Normativa n.º 869/2008. Aduz, no mais, ser inconstitucional a exigência prevista pelo Ato Declaratório da Receita Federal n.º 61/2008, de ressarcimento de custos à Casa da Moeda do Brasil, por meio do SICOBEBE, uma vez que o recolhimento de tal valor configura cobrança de taxa, a qual não foi instituída por lei, mas por ato declaratório executivo da Receita Federal. Defende, também, a arbitrariedade da multa aplicada pelo Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2013, posto que fundada na Lei n.º 11.488/2007, que estabelece regra sancionatória para empresas de cigarros e não de bebidas, e, ainda, a inconstitucionalidade da multa de 100% (cem por cento) prevista pelo artigo 30 da referida norma, por ofender o princípio da vedação ao confisco. Por fim, afirma que sua mora ou inadimplência não poderiam redundar em paralisação do controle de sua produção, com a consequente multa de 100% do imposto devido, posto que restaria caracterizado o confisco, impossibilitando a empresa de exercer suas atividades habituais por falta de fiscalização. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 68/81. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Através de uma análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, não vislumbro a fumaça do bom direito em favor da impetrante. O SICOBEBE foi criado pela Medida Provisória n.º 436/2008, convertida na Lei n.º 11.827/2008, que acrescentou dispositivos à Lei n.º 10.833/2003 e instituiu a obrigação tributária acessória de utilizar esse instrumento de controle da produção de bebidas, no interesse da fiscalização e arrecadação de tributos. Referido

sistema é composto por equipamentos e aparelhos cuja instalação é de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, que envia informações sobre a quantidade de bebidas produzidas à Receita Federal do Brasil; e, em contrapartida, a Casa da Moeda recebe o valor de R\$ 0,03 por unidade de bebida produzida a título de ressarcimento de custos. Ao ver deste juízo, o art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui uma obrigação tributária acessória, porquanto cria prestação positiva no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, com fulcro no art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os sujeitos da obrigação acessória são os fabricantes de bebidas e a União; e o objeto é a obrigação de instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. Em sendo assim, a Lei nº 11.827/08, observando rigorosamente o princípio da legalidade, determinou que a nova obrigação acessória de instalação do SICOBE obedecesse ao regime jurídico previsto nos artigos 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, naquilo que fosse aplicável. Em relação à alegação da impetrante atinente à inconstitucionalidade da cobrança do ressarcimento do SICOBE, eis que criado a partir de ato declaratório, infringindo o princípio da legalidade - instituição de tributo por ato administrativo -, entendo que ela não pode prosperar. Com efeito, a obrigação prevista na Lei nº 11.827/2008 relacionada ao ressarcimento dos custos de fiscalização é diversa da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T da Lei nº 10.833/03 e acima especificada. Trata-se de relação jurídica de direito privado, já que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua em uma prestação pecuniária compulsória, por não satisfazer à conceituação de tributo, no que determina o artigo 3º do Código Tributário Nacional. Consoante ensinamento de Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição (2007), editora Livraria do Advogado, página 607, cabe referir, ainda, a necessidade de se considerar que tributo, necessariamente, é obrigação pecuniária voltada ao custeio das atividades dos entes políticos ou outras atividades do interesse público. No caso em exame, ao ver deste juízo, a cobrança questionada se trata de um custeio que atende o interesse privado dos fabricantes de bebidas, uma vez que estamos diante de um serviço prestado por ente privado previamente selecionado - para gerar uma uniformidade de procedimentos - visando dar concretude a exploração comercial desejada pelo agente econômico. Portanto, não visa financiar despesas públicas, uma vez que se trata de custeio inerente a uma atividade industrial. Afastada a natureza tributária dos custos relacionados à utilização do SICOBE, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe expressamente o 4º do art. 28 da Lei nº 11.488/2007, não viola o princípio da reserva legal. Isto porque a própria lei atribuiu à Secretaria da Receita Federal a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda do Brasil aos interessados, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBE, para o cumprimento da obrigação acessória. Como estamos diante de ressarcimento de custos e não de tributo, não existe a exigência que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. Por outro lado, quanto à ilegalidade da instituição da multa de 100% (cem por cento), não vislumbro qualquer mácula. Isto porque, a sanção foi estabelecida em lei, já que o artigo 58-T da Lei nº 10.833/03 manda aplicar as disposições contidas nos artigos 27 a 30 da Lei nº 11.488/07. Ou seja, através de técnica de redação remissiva, determinou a aplicação de artigos relacionados com o regime de cigarros, em relação ao qual existe expressa determinação de aplicação da multa de 100% (cem por cento) caso o interessado não adeque a sua produção ao necessário controle. Ou seja, a multa pelo não funcionamento regular do SICOBE decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBE que acarreta a imposição da multa, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. Até porque é evidente que o contribuinte que prejudicar o correto funcionamento do sistema está incidindo na prática de sonegação fiscal, gerando o desempenho de concorrência desleal em relação às empresas do mercado que funcionam de acordo com a legislação, infringido o primado da livre concorrência descrito no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Em relação ao caráter confiscatório da multa, mesmo que se admitisse que tenha caráter tributário, entendo que o legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação tributária ou acessória gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas diversas relacionadas com sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento ou ato ilegal - neste caso, a impetrante confessa em fls. 13 o seu inadimplemento derivado do ressarcimento referente ao SICOBE. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório, o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos. Isto porque, pondere-se que neste caso o

valor da multa é de 100%, percentual este que não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Considere-se ainda que, não admitir a incidência da multa por falta de capacidade econômica da impetrante - que não pode ser provada na via estreita do mandado de segurança -, equivaleria a transgredir o princípio constitucional da isonomia, pois as empresas que cumprem de forma correta o sistema SICOBE estariam em desvantagem competitiva em relação às empresas inadimplentes. Por fim, alega a impetrante que a sua inadimplência relacionada com o sistema SICOBE não poderia significar a paralisação do controle de sua produção. Entendo que a pretensão jungida de forma abstrata neste mandado de segurança, sem a viabilidade de análise do caso concreto, decorre da aplicação do 2º do artigo 30 da Lei nº 11.488/07, que estipula a aplicação do cancelamento do registro especial previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593/77. Ademais, como acima não se reconheceu a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tem pertinência a aplicação da Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a possibilidade de aplicação de sanção política para empresas contumazes no descumprimento de normas tributárias. Isto porque, a livre iniciativa não se trata de direito absoluto, pelo que a previsão de cancelamento do registro especial não estabelece meio coercitivo para cobrança de tributo, mas sanções por práticas de atos ilícitos graves contra a ordem tributária e concorrencial. Tal julgamento deriva do RE nº 550.769/RJ, atinente a pessoa jurídica que atuava como indústria de cigarros, e teve o seu registro especial cancelado. Pontuou a Corte Excelsa que não haveria que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica combatessem estruturas empresariais que utilizassem a inadimplência tributária para obter maior vantagem concorrencial. No aludido julgamento, restou firmado que a questão relacionada com o cancelamento de registro especial consiste em aquilatar se a imposição, no caso concreto, caracterizaria ou não sanção política. Em sendo assim, a via escolhida - mandado de segurança - é imprópria para dirimir a questão, eis que não é possível abrir dilação probatória para verificar se a impetrante utiliza de expediente de tal jaez - não recolhimento do ressarcimento - com intuito deliberado e doloso de escapar do controle sobre sua produção e, assim, atuar de forma desleal em relação a sua composição de preços. **D I S P O S I T I V O** Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida reivindicada, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, cumprido o quanto acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, intimando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5242

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003567-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-

65.2013.403.6110) ROGERIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 31/34: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória, requerido pelo indiciado Rogério Edenilson Rezi Sansonowski em razão de prisão em flagrante ocorrida em 14 de junho de 2013 e convertida em preventiva por este Juízo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 33 e 35 da Lei nº

11.343/2006. Em um primeiro momento, no auto de prisão em flagrante, foi proferida decisão que postergou a conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal, para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Este Juízo, ao analisar as circunstâncias da prisão em flagrante, considerando as circunstâncias indicativas de um maior risco

de reiteração criminosa e o potencial danoso do delito, qual seja, tráfico de aproximadamente 150 quilos de cocaína, e visto estarem presentes os requisitos cautelares previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, decretou a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. O requerente alega que não tinha conhecimento acerca do conteúdo das embalagens que continham a droga, por estarem discriminadas como fertilizantes. Alega, ainda, que se tivesse consciência do teor da carga, não a transportaria em sua cabine e sim juntamente com o restante de sua carga, na carreta. Aduz ainda o requerente, ser pessoa íntegra, com família, endereço fixo e bons antecedentes, não tendo jamais participado de qualquer tipo de delito e ser pessoa honesta e voltada para o trabalho. Por derradeiro, afirma o requerente que a prisão preventiva em questão se trata de antecipação da pena, afrontando os princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, caput e incisos LIV, LVII, LXI e LXVI e 9º, inciso IX, de nossa Carta Magna. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da medida cautelar em vista da gravidade do fato, quantidade da droga e profissão do requerente. É o breve relato. Os motivos determinantes à adoção da prisão cautelar já foram amplamente discorridos na decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0003289-65.2013.403.6110, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não tendo havido qualquer alteração do quadro fático então delineado. Há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Note-se que a substância constatada ilícita na expressiva quantidade de cento e cinquenta quilogramas, foi apreendida na cabine do veículo do indiciado, conforme depoimento do condutor, dos demais indiciados e do próprio requerente. Além disso, o laudo preliminar juntado aos autos constatou tratar-se de cocaína a substância. Eis, portanto, a presença do *fumus comissi delicti*. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu em preventiva a prisão do denunciado. Permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*) por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e, também, para resguardar a ordem pública. Repare-se que Rogério Edenilson Rezi Sansonowski reside em outro estado da Federação, constituindo óbice à instrução criminal, assim como à aplicação da lei penal, pois facilmente teria a oportunidade de ocultar-se ou evadir-se, sobretudo diante dos graves fatos apurados nestes autos. De mais a mais, o investigado foi surpreendido, nos termos do auto de prisão em flagrante, com vultuosa quantidade de substância ilícita, no exercício de sua atividade laboral, o que revela, ao menos em cognição sumária, a periculosidade do agente. Com efeito, foram apreendidos em sua cabine de caminhão 150 quilos de cocaína. Assim, a prisão preventiva é medida que claramente se impõe, no caso concreto, também para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, observa-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (2,825 KG DE COCAÍNA). PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente, o modo que estava acondicionado (escondida no corpo do paciente) e, ainda, os meios utilizados (transporte interestadual terrestre e aéreo). 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.348/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) - grifos nossos. No caso dos autos, acrescente-se, ainda, que os corréus Nildo e Mauri, em seu interrogatório policial, afirmaram não ter aceitado transportar a mercadoria, apresentada como fertilizante, porque não sabia do que tratava e não sentiu firmeza para carregar aquela mercadoria (fls. 13/16, do auto de prisão em flagrante). Ainda que o momento adequado para o enfrentamento dessa questão seja o curso da instrução processual, não se pode negar que causa estranheza o fato de o investigado aceitar transportar mercadoria em condições inusitadas. Tal circunstância, somada à grande quantidade de substância ilícita apreendida, evidencia, como já dito, o risco concreto à ordem pública, caso o investigado venha a ser solto. Vale destacar também que, ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estejam cabalmente demonstradas favoráveis, tal fato por si só não vislumbra-se suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode e deve ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória.****

IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. Por fim, saliente-se que, no presente caso, não se mostram suficientes nem adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal. Com efeito, no caso concreto e diante dos elementos até então constantes dos autos, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem pública, em razão das circunstâncias acima delineadas. Por todo exposto, e acrescentando, no mais, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 31/34, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão nos autos de inquérito policial. Intimem-se.

Expediente Nº 5243

MANDADO DE SEGURANCA

0003398-79.2013.403.6110 - CELSO ANTONIO BEPE(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X CHEFE DA 14 CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR - SOROCABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Celso Antonio Bepe em face do Chefe da 14ª Circunscrição de Serviço Militar em Sorocaba. O impetrante, após devidamente intimado do despacho de fls. 43, indicou às fls. 45 como autoridade impetrada o Chefe do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2291

CARTA PRECATORIA

0003169-22.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 27 de agosto de 2013, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa de Alessandra Aparecida Toledo,

PAULO SERGIO PEREIRA , abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência à Defensoria Pública da União.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.Cópia deste servirá como mandado.

INQUERITO POLICIAL

0007591-11.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MURAD KARABACHIAN(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 606, que demonstra que foi feita tabula rasa do quanto previsto no artigo 7º, XII, da Lei nº 8.906-94, defiro vista dos autos em secretaria.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF.

0007856-76.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODOLIR LEHR(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

A denúncia ofertada pelo Parquet Federal imputa ao denunciado ODOLIR LEHR a conduta prevista no artigo 334 caput e 1º, alínea d, do CP, porque em 27 de novembro de 2012, o denunciado, no estabelecimento comercial denominado Bar do Gaúcho, teria iludido o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no país e adquiriu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou, por meio da planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos de fls. 38, que o total de tributos iludidos foi de R\$ 15.306,92 (quinze mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos). É o relatório.Fundamento e decido.Sobre a aplicação do princípio da insignificância, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltarão justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal.Segundo entendimento de nossos tribunais, há orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado.Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 20096000071562, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511.)Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004.Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, parâmetro que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial.A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de

22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Desta feita, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não seja para o Direito Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00 tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi, modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Precedentes. A Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que não cabe diferenciar entre as figuras típicas do contrabando e do descaminho, previstas no artigo 334 do Código Penal, para fins de aplicação do princípio da insignificância na importação irregular de cigarros. (00009 Questão de Ordem em Apelação Criminal nº 000194948.2008.404.7011/PR, rel. Desembargador Federal Marco Antônio Rocha, 03.04.2012, 7ª Turma). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TAXA DE CÂMBIO. ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. A taxa de câmbio utilizada para cálculos dos tributos indcentes na importação é a divulgada pelo SISBACEN, no fechamento do dia útil imediatamente anterior àquele em que houve sido disponibilizada no SISCOEX, e será aplicada ao cálculo dos tributos relativos às declarações de importação registrada no dia subsequente ao da disponibilização. Cabe à Secretaria da Receita Federal a atribuição de regulamentar a matéria, sendo inviável ao aplicação de ato normativo que melhor aprouver ao réu. A Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, altera o limite para arquivamento das execuções sem baixa na distribuição para R\$ 20.000,00, montante esse que deve ser observado para fins de aferição da insignificância da conduta que implica elisão tributária, porque nos termos da dicção do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a administração fazendária e não para o Direito Penal. (00007 - HC 0001644-09.2012.404.0000/PR, rel. rel. Desembargador Federal Marco Antônio Rocha, 03.04.2012, 7ª Turma). Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. Assim, no caso em questão, estima-se em R\$ 15.306,92 (quinze mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos) o valor dos tributos supostamente iludidos pelo denunciado, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostada aos autos à fl. 38, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de MANOEL SOUZA DA SILVA, pelo delito previsto no art. 334 do CP, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa da ré requer o conteúdo do material obtido pela Receita Federal junto ao Banco Banespa, bem como, a decisão que teria autorizado a quebra de sigilo bancário.No tocante à eventual decisão que teria autorizado a quebra de sigilo bancário, nota-se que a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, prevê que as instituições bancárias, responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da referida contribuição, deverão prestar à Receita Federal as informações sobre os contribuintes e os valores globais das operações financeiras. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos obtidos pela Receita Federal junto ao Banco Banespa, os quais deram início ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811000 2001 00086 0 (processo administrativo nº 10855.003128/2001-17).Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, intimando-se a defesa do réu por meio da imprensa oficial.Decorrido o prazo supra, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado a fls. 967.Intime-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Tendo em vista que Elton de Oliveira Ribeiro constituiu defensor nos autos (fls. 550) em data anterior ao recurso de apelação interposto pelo Defensoria Pública da União (fls. 536/543) e, para que não se alega cerceamento de defesa, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu Elton de Oliveira Ribeiro (fl. 574).Abra-se vista à defesa de Elton para que apresente as razões de inconformismo, no prazo legal.Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Assim, destituo a DPU de exercer a defesa do réu Elton de Oliveira Ribeiro.Ciência à Defensoria Pública da União.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus Adilson Francisco da Silva (fls. 706 e 721), Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho (fl. 718).Abra-se vista às defesas dos réus, intimando-se por meio da imprensa oficial, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões aos recursos dos réus.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 160/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da acusada SALETE DA SILVA ZILLI (fls. 142/147).A ré alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância em face da Portaria nº 75/2012-MF. No mérito, nada alega. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que foram encontradas em poder da ré diversas mercadorias de origem estrangeira, sem documentação legal, informando as páginas dos autos em que se encontra a relação de tais mercadorias. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP.Quanto à aplicação do princípio da insignificância em face da Portaria do Ministério da Fazenda, nota-se que há Recurso Especial pendente de trânsito em julgado (Recurso Especial nº 1.350.190 - SP (2012/0223729-3), relator: Ministro Campos Marques), que trata de assunto análogo. Assim, será melhor analisado em momento oportuno. Outrossim, a somatória dos tributos iludidos (fls. 24 e 75) supera o valor estipulado pela Administração Tributária, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a oitiva da testemunha CLAUDINEI PINHEIRO, arrolada pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 160/2013)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se a ré e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição da presente carta precatória.

0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO

PILOTO) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Fl. 1025: Esclareça a defesa do réu ONEI DE BARROS JUNIOR o pedido de restituição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias.Com a manifestação da defesa supra, abra-se vista ao Parquet para que se manifeste novamente quanto ao pedido do réu Onei, bem como, quanto ao pedido de restituição formulado pela defesa do réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK (fl. 1026).Em face da certidão de fls. 1029, encaminhe-se cópia do ofício de fls. 1023 à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista trata-se de feito daquela vara.Intime-se.

0008012-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA X HENRIQUE ASSUMPCAO NETO X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO DA COSTA

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 161/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Silvio Antonio Machado (fls. 154/156). O réu, em sua resposta à acusação, alega matérias de mérito. No mais, requer a manutenção da suspensão condicional do processo. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP. Quanto a manutenção da suspensão condicional do processo, verifica-se que esta foi revogada, conforme decisão de fls. 149/150, pois o acusado está sendo processado pela prática de outro crime, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP a oitiva das testemunhas HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA (policiais militares), arroladas pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 161/2013) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se o réu Silvio Antonio Machado e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 143/2013 e nº 144/2013 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados MARILENE LEITE DA SILVA, MIZAEAL ALVES VALENTIM e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 102/103, 171/173 e 228/229, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP. O corré Mizael Alves Valentim alega ausência de dolo em sua conduta e que teria apenas outorgado poderes à corré Marilene, entendendo ter sido vítima. No mais, alega matérias de mérito, bem como, que não teria praticado o delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Não arrola testemunhas. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas de Marilene e de Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Quanto ao alegado pela defesa do réu Mizael, tem-se que o dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. Outrossim, verifica-se que a denúncia somente imputou ao réu Mizael a conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, e não a do artigo 313-A do mesmo dispositivo. No mais, quanto às matérias de mérito alegadas, estas serão apreciadas oportunamente. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a oitiva das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TAVARES DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Após a oitiva das testemunhas supramencionadas, solicita-se o interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA e do réu MIZAEAL ALVES VALENTIM. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lucia da Silva Santos, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 143/2013) 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca desta decisão, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento (Carta Precatória nº 144/2013). 3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, os acusados Marilene Leite da Silva e Mizael Alves Valentim e seus defensores constituídos, acerca desta decisão e da expedição da carta precatória. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste servirá como Carta Precatória.

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

0004027-29.2008.403.6110 (2008.61.10.004027-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que Roberto de Oliveira Teixeira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que o acusado importou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada dos produtos no Brasil.Narra a inicial, em síntese, que no dia 05 de maio de 2007, Policiais Federais abordaram o ônibus de placa KPE-3854, no município de Porangaba/SP, no qual estava o acusado, encontrando em seu poder mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Relata, por fim, a peça acusatória, que a materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 12/14 e pelo Laudo de Exame Mercadológico de fls. 27/28.Denúncia recebida em 12 de novembro de 2008 (fl. 58).Às fls. 05, 07, 09, 11, 14, 16 e 18 foram juntadas, em apenso, as folhas e certidões de antecedentes relativas do réu.Às fls. 71/72, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, deprecando-se o ato (fls. 75/76).Em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, o acusado, com a anuência de seu defensor constituído, aceitou as condições que lhe foram propostas (fls. 229/230), cuja fiscalização foi também deprecada àquele juízo. Decorrido o período de prova de 02 anos, considerando cumpridas as condições, foi devolvida a Carta Precatória a este juízo.Juntadas aos autos as folha de antecedentes e certidões de distribuições criminais atualizadas em nome do denunciado (fls. 20, 22, e 25 do apenso), o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 272/273) requerendo a revogação da suspensão processual e o prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que Roberto de Oliveira Teixeira está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal perante a Justiça Federal do Paraná (autos nº 2009.70.02.002137-3).Pela decisão proferida à fl. 280/281 foi acolhida a manifestação do MPF, revogando-se a suspensão condicional do processo, bem como determinado a intimação do acusado para que respondesse a acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O réu, por intermédio de sua defesa constituída, apresentou defesa preliminar às fls. 291/304, pedindo, inicialmente, a reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo; alegando ausência de dolo em sua conduta; que não era de sua propriedade as mídias DVDs apreendidas nos autos; a ausência da estimativa dos tributos iludidos e a aplicação do princípio da insignificância. Não indicou rol de testemunhas.É o relatório.Fundamento e decidido.Preliminares 1) Pedido de ReconsideraçãoDeixo de apreciar o pedido de reconsideração, por falta de previsão legal.2) Condição de PunibilidadeO Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611-DF, entendeu que o lançamento é condição objetiva de punibilidade do delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90.De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho.Argumenta aquela Corte que, embora o crime de descaminho encontre-se, localizado topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma inserta no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Entende essa jurisprudência que o descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, ficaria descaracterizado o delito. Argumenta-se que não é possível o ajuizamento de ação penal pelo crime de descaminho na hipótese em que o crédito tributário não está devidamente constituído no âmbito administrativo, pois, caso se admitisse a ação penal antes da conclusão do procedimento administrativo, o processo penal, que possui a função de proteção dos direitos fundamentais, se transmudaria em instrumento de cobrança, suprimindo o direito do contribuinte de ver a sua punibilidade extinta pelo pagamento ou, ainda, cerceando a possibilidade do suposto devedor do tributo de demonstrar que não ocorreu o fato gerador. RHC 31.368/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJE 14/06/2012)Quem entende em sentido oposto, argumenta que o tipo penal do descaminho, que seria crime formal, e não material, tutela não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações. Argumenta-se que tal entendimento coaduna-se com a função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Afirma-se que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa à constituição do crédito tributário, mas sim à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não haveria como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito

tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. A respeito do entendimento do STF manifestado no julgamento do HC 81.611-DF, é de se ver que o lançamento definitivo do tributo, como condição objetiva de punibilidade, elevou, na verdade, o ato administrativo tributário à condição de única prova da supressão ou redução do tributo aceita para aparelhar a ação penal. Vale dizer, mesmo diante de outra prova, por mais robusta que seja, e por mais evidente que seja o crime, é inviável ação penal se o crédito tributário não foi definitivamente constituído. No caso do descaminho, de fato, o tributo não é constituído, limitando-se o Fisco a dar perdimento das mercadorias descaminhadas. Esse comportamento do Estado indica que, no caso, mais importante do que receber o tributo é desestimular a prática ilícita, exatamente por conta do caráter extrafiscal dos tributos que seriam devidos. Nem por isso, todavia, o ilícito perde seu caráter tributário. E o STF já falou que ação penal por crime tributário só pode ser estribada com o lançamento definitivo do crédito tributário. Ora, a prevalecer o entendimento de que é desnecessário o lançamento, alija-se o réu de discutir na esfera administrativa se o tributo era ou não devido. E ao deixar de lançá-lo, tolhe-se o direito do agente de fazer extinta sua punibilidade pelo pagamento do tributo descaminhado, conforme previsto no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03 para os demais crimes tributários. A extrafiscalidade do tributo não repele essa conclusão, posto que a sonegação tributária é mais grave do que o prejuízo causado à proteção da indústria nacional. É que a pena do descaminho, de 1 a 4 anos de reclusão, é menor do que a do crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que é de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, prevê-se multa para a sonegação e para o descaminho não. É um paradoxo insuperável admitir-se que para a punição do crime mais grave exige-se o lançamento do tributo e permite-se a extinção da punibilidade pelo pagamento, negando-se os mesmos direitos a quem é acusado de cometer ilícito menos reprovável. Ademais, a Receita Federal do Brasil se recusou a calcular o valor dos impostos iludidos, em face da impossibilidade de informar (fls. 50/51). Nesse contexto, a absolvição do acusado é medida de rigor. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-81.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENILSON CARVALHO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI E SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO) X CLAUDEMIR MUNHOZ(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados EDENILSON CARVALHO e CLAUDEMIR MUNHOZ (fls. 130/131 e 148/224, respectivamente). O réu Edenilson, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola como testemunha o correu Claudemir. Por sua vez, o réu Claudemir, em sua resposta à acusação, alega a inépcia da denúncia, por entender que ela não descreve de maneira individualizada a conduta de cada réu. Argumenta, ainda, que falta justa causa para a ação penal, pois não haveria comprovação de que houve dolo ou culpa em sua conduta. Alega que há apenas a informação de que o correu Edenilson teria afirmado que Claudemir teria conhecimento do recebimento indevido do seguro desemprego. Ainda, alega que nos autos da ação trabalhista teria se manifestado quanto a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar a prática de crime de estelionato e de apropriação indébita, caso fosse reconhecido o vínculo empregatício no período de 21 de março de 2009 a 02 de maio de 2010. Por fim, requer o indeferimento do pedido da defesa do correu Edenilson, que o arrolou como testemunha. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa de Edenilson não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A defesa de Claudemir Munhoz argumenta que a inicial é inepta, por não individualizar as condutas dos acusados. Analisando a peça acusatória, malgrado tenha sido recebida, verifica-se que ela não tem, efetivamente, aptidão. Com efeito, a peça acusatória imputa aos réus a obtenção de vantagem ilícita, sem, contudo, descrever as condutas que, por eles praticadas, incidiriam na hipótese descrita no art. 171 do CP. Embora a peça acusatória aponte que o crime foi cometido pelo recebimento indevido de seguro-desemprego, ela não delinea o comportamento adotado pelos correus que teria induzido em erro a vítima, narrando apenas que em sentença trabalhista reconheceu-se que existia contrato de trabalho entre Edenilson e a empresa de Claudemir entre 21.03.2009 e 02.05.2010 e que aquele teria recebido parcelas do seguro-desemprego de agosto a dezembro de 2009. É bem verdade que a denúncia narra qual teria sido o meio empregado para a manutenção da vítima em erro, mas, ao não descrever qual a fraude que eles teriam empregado para induzi-la, é inepta. Sem a descrição do fato que teria determinado a indução da vítima em erro, a defesa dos réus fica prejudicada. Também com relação ao recebimento da vantagem indevida, a denúncia não é clara, já que é o empregado quem recebe esse dinheiro e não o empregador. Assim, se a vantagem foi obtida também para Claudemir, a denúncia deveria narrar como tal

ocorreu. A denúncia, na verdade, em vez de narrar o fato delitivo, faz referência ao conteúdo da sentença trabalhista e às declarações de Ednilson à polícia. Importante a respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163). Confira-se: João Mendes Junior dizia que a apela acusatória pe uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstancias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Não é isso. Mas ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. O que quero dizer é que a denúncia tem que responder, ainda que de forma mais ou menos genérica, às perguntas referidas por João Mendes Junior. Noutra dizer: a denúncia tem que descrever um fato, e não fazer a mera afirmação de que o fato ocorreu. Observe-se o precedente abaixo, já antigo, nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENUNCIA INEPCIA. DENUNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF) E quando o juiz verifica a inépcia da denúncia deve rejeitá-la. Nesse sentido: CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUITA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido. (RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/12/1998 PAGINA:72.) Ainda: CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUITA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido. (RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/12/1998 PAGINA:72.) (grifos nossos) A Lei 11.719/08 inovou o processo penal ao introduzir a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em sendo assim, tornou-se perfeitamente factível que o Juiz reveja a decisão pela qual recebeu a denúncia, para rejeitá-la em seguida, quando sua convicção é modificada por algum elemento trazido pela defesa em sua resposta escrita. (RSE 0014895-66.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.64 de 28/02/2011) Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de EDENILSON CARVALHO e CLAUDEMIR MUNHOZ, pela suposta prática do delito previsto no art. 171. 3º, na forma do art. 29 do CP, com fulcro no artigo 395, inciso I, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001057-80.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9)) TEXTIL ALGOTEX LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RODRIGO MALUF BARELLA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Arrematação, interposto por TÊXTIL ALGOTEX LTDA em face da União/CEF e de RODRIGO MALUF BARELLA, objetivando a anulação da arrematação de bem imóvel descrito no Auto de Arrematação acostado aos autos da Execução Fiscal nº 0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9). Alega a embargante, em suma, que consoante auto de arrematação de bem imóvel de fls. 156/157, no dia 07 de novembro de 2012 foi arrematado em segunda hasta pública o bem imóvel objeto da matrícula nº 7.181 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba - 2º CRIA. Requer a nulidade dos atos processuais praticados, em virtude de não ter sido citada. Sustenta, ainda, que o crédito tributário em comento encontrava-se prescrito quando da arrematação levada a efeito, razão pela qual não preencheria os requisitos elementares para sua validade no ordenamento jurídico. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/23. Em cumprimento ao determinado à fl. 40 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 42/242. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estes embargos não atendem à determinação do art. 746 do CPC. Com efeito, com relação à arguição de nulidade, porque a matéria é anterior à

penhora. A respeito da alegação de prescrição, porque, por se tratar de dívida do FGTS, a prescrição, diferentemente do que ocorre no direito tributário, não é causa extintiva da obrigação, mas apenas da pretensão (Código Civil, art. 189). E pode ser argüida nos próprios autos da execução (Código Civil, art. 193). Vislumbra-se, pois, inadequação da via eleita pela embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à arrematação, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905882-04.1997.403.6110 (97.0905882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903656-26.1997.403.6110 (97.0903656-4)) LICEU PEDRO II SOCIEDADE CIVIL DE RESPONSABILIDADE LTDA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 970903656-4, cópia da r. sentença de fls. 109/114, da r. decisão do E.TRF da 3ª Região de fls. 184/185, 192/198, 206/207 e 210. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Decisão proferida em 28 de junho de 2013, a seguir transcrita: Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003313-06.2007.403.6110 (2007.61.10.003313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902643-94.1994.403.6110 (94.0902643-1)) JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 104/110: Anote-se. Intime-se o embargante acerca da decisão de fls. 101. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, cumpra-se o despacho de fls. 103, remetendo-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até julgamento definitivo de recurso administrativo interposto, bem como o direito de compensar, ou não, créditos de terceiros, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos, nos exatos termos de seu pedido (item 31 - fl. 216) outros documentos que possam esclarecer questões existentes. Após, dê-se vista ao embargado e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003168-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001996-0)) MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS (SP115746 - ALICE MARIA BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Com o cumprimento do despacho de fls. 98 dos autos principais, processo nº 2005.61.10.001996-0, referente ao reforço da penhora ou com o decurso de prazo, sem manifestação, venham estes autos conclusos. Intime-se.

0000597-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0)) LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO (SP138268 - VALERIA CRUZ E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, translade-se cópia da sentença de fls. 293/294, bem como desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001086-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)) MARCELO IVO DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 93/99 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)
Fls. 147/167: Primeiramente, providencie o recorrente os recolhimentos de custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, conforme descrito na certidão de fls. 168, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901324-23.1996.403.6110 (96.0901324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSCAR DA COSTA VAZ
Fls. 402/403: Dê-se vista ao exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004866-93.2004.403.6110 (2004.61.10.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI - ME
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 120 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 78/79.

0002416-41.2008.403.6110 (2008.61.10.002416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 75 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação, a seu favor, dos valores depositados nos autos às fls. 72/74.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0006060-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Tópicos finais da decisão proferida em 20 de maio de 2012, a seguir transcrita:(...)Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0010509-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO MARCONDES DOS SANTOS

Fls. 66: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004038-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória parcialmente cumprida às fls. 36/43.

0007288-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA IPIRANGA SOROCABA LTDA EPP X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRO WALDEMARIN DE ALMEIDA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 41, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007294-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X SANDRA REGINA GARCIA

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados às fls. 56/57, no valor total de R\$ 10,43(dez reais e quarenta e três centavos), determino o desbloqueio dos valores bloqueados.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 69/103.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000213-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ

Fls. 54: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900719-48.1994.403.6110 (94.0900719-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X DOMENICO BESTETTI & CIA/ LTDA(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X DOMENICO BESTETTI X GUISEPPA VICINI BESTETTI

Decisão proferida em 21 de maio de 2013, a seguir transcrita:Fls. 409(verso): Conforme requerido pelo exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0902481-02.1994.403.6110 (94.0902481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-

18.1994.403.6110 (94.0901012-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X NELSON RODRIGUES COURA CONFECÇÕES - ME X NELSON RODRIGUES COURA X DOROTI OLIVEIRA RODRIGUES COURA(SP130296 - VALERIA FONSECA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 86/87, trasladando-se cópia da referida decisão e certidão de fls. 89 para os autos de execução fiscal, processo nº 0901012-

18.1994.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo todos os atos processuais serem praticados no processo principal (0901012-18.1994.403.6110). Intime-se.

0904227-65.1995.403.6110 (95.0904227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERE ALIMENTOS LTDA X VICENTE OREFICE CONSUL X ANGELINA DE LOURDES BIUDES CONSUL(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Decisão proferida em 22 de maio de 2013, a seguir transcrita:RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução.Intime-se.

0900379-02.1997.403.6110 (97.0900379-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X IND/ E COM/ DE TOLDOS ALMEIDA LTDA X CREUZA RODRIGUES DE SOUZA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO)

Decisão proferida em 21 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita:Fls. 218/236: Considerando que o imóvel indicado à penhora pelo exequente, através da matrícula 100.105, no R.1, informa que o referido imóvel coube a título de divisão à SOCIEDADE EVANGELIZADORA BAPTIST MID-MISSIOS, esclareça o exequente o seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que a referida sociedade não é parte neste feito.Decorrido o prazo, sem o devido esclarecimento e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0900582-61.1997.403.6110 (97.0900582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X MARCIA VALERIA OREFICE(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X VICENTE OREFICE CONSUL X ROSA OREFICE CONSUL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 375/399 dos autos, na qual MARCIA VALÉRIA OREFICE alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que se retirou da empresa em 16 de abril de 1991, momento em que transferiu as suas cotas sociais, deixando, assim, de ter responsabilidade por débitos relativos à empresa executada.O exequente, manifestando-se às fls. 402/408, reconhece o pedido da executada e requer a exclusão da sócia do pólo passivo da ação, uma vez que ela não permaneceu na empresa à época da dissolução irregular.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada MARCIA VALÉRIA OREFICE sustenta que deixou de pertencer ao quadro societário da executada em abril de 1991, momento em que transferiu suas cotas sociais e deixou de ser responsável pelos débitos da empresa.O exequente em sua manifestação reconhece o pedido da executada e requer a sua exclusão do pólo passivo da execução.O argumento da executada é verdadeiro.A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos.Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos.Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a consequente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente.Confira-se nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp

1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei...Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a autofalência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa.2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador.3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 404/405), observa-se que MARCIA VALÉRIA OREFICE retirou-se da sociedade em 16 de abril de 1991 e que depois de sua retirada ainda existiram alterações cadastrais da empresa em 01/09/1992, o que faz supor que não era sócia da empresa, à época da dissolução irregular, não devendo, assim, figurar no pólo passivo da execução.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão da sócia MÁRCIA VALÉRIA OREFICE do pólo passivo da ação.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Portanto, em razão da exclusão da sócia MARCIA VALÉRIA OREFICE, proceda-se à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud às fls. 354/ 355, bem como proceda-se à liberação do veículo, placa CVF 8423, via Renajud, uma vez que se referem à conta bancária e veículo de propriedade de Márcia Valeria Orefice.Após, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0903321-07.1997.403.6110 (97.0903321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP197170 - RODRIGO GOMES

MONTEIRO E SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP240433 - VIVIANE AYRES AMARY E SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 182/3, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à CDA nº 80.2.96.033280-18. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. No que tange à CDA remanescente, haja vista a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. P.R.I.

0904425-97.1998.403.6110 (98.0904425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA

Fls. 623: Inicialmente, apresente o exequente pesquisas acerca de bens da executada, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que cabe ao exequente apresentar as diligências necessárias à instrução do feito.Na mesma oportunidade apresente o valor atualizado do débito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000165-31.2000.403.6110 (2000.61.10.000165-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X SANDRA EVELISE PEREIRA SCHATZER X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls. 174/201: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005029-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Visto que o executado, ora apelante não cumpriu a decisão de fls. 70, conforme certidão de fls. 72, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 49/55, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE nº 64.Cumpra-se a sentença de fls. 45.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005030-63.2001.403.6110 (2001.61.10.005030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Sentença proferida em 05 de abril de 2013, a seguir transcrita:Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de A Cardoso Filhos Ltda, consubstanciada na certidão de inscrição em dívida ativa 80.7.99.048071-08.Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiada às fls. 171 e 173, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005031-48.2001.403.6110 (2001.61.10.005031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Visto que o executado, ora apelante não cumpriu a decisão de fls. 60, conforme certidão de fls. 62, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 50/56, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE nº 64.Cumpra-se a sentença de fls. 46.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA)

Fls. 179/190: A questão alegada pelo peticionário BV FINANCEIRA S/A CFI, refere-se à comprovação de propriedade de veículo bloqueado nestes autos. O BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI sustenta que o veículo FIAT MAREA ELX, Placa CTR 2868, que está bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD (fls. 144) foi adquirido por Wanderlei Moreno Lopes e encontra-se com alienação fiduciária em favor do banco e que, portanto, o mencionado veículo não poderia sofrer restrição nestes autos, uma vez que não é de propriedade da executada Roberta Gonçalves de Paula Bueno e sim da instituição financeira. Alega ainda que o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão no Juízo Estadual, juntando aos autos, para comprovação de sua alegação os documentos de fls. 188/190. Pelas informações constantes nos autos, à época do bloqueio pelo sistema Renajud (fls. 118/1119 e 144), não se verifica a existência de alienação fiduciária registrada no sistema do Detran/Ciretran, constando apenas como proprietária do bem a executada Roberta Gonçalves de Paula Bueno. Assim, não obstante a manifestação do BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI nestes autos (fls. 179/190), o fato é que a instituição financeira apenas possui interesse no deslinde desta execução, como terceiro interessado, restando inviável a discussão da propriedade do veículo no bojo desta execução, uma vez que ação executiva não é processo de conhecimento, devendo ser utilizada a via processual própria, ampla e exauriente. Portanto, em se tratando de terceiro interessado, manifeste-se o BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI, apenas pela via processual adequada, conforme, inclusive, prevê o artigo 1046 do CPC, visto que tal instituição bancária/financeira não compõe o pólo desta execução fiscal. Logo, mantenho o bloqueio nestes autos, do veículo FIAT MAREA ELX, placa CTR 2868 (fls. 144) já que no sistema Renajud não há o registro de alienação fiduciária, à época do bloqueio, devendo, conforme acima mencionado, esta questão ser discutida por meio da via processual adequada. Prossiga-se com a execução. Tendo em vista os veículos bloqueados às fls. 144 e considerando a carta precatória negativa (fls. 153/156), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como apresente diligências acerca do novo endereço dos executados, a fim de viabilizar a penhora dos veículos bloqueados. Publique-se. Intime-se.

0006878-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Fls. 229/234: Indefiro o pedido de levantamento total de penhora formulado pela executada, tendo em vista o ofício de fls. 237 e manifestação do exequente às fls. 238/239, informando acerca de outro executivo fiscal da executada em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Fls. 237: Proceda-se à reserva de valores, conforme requerido e aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos. Após, com o cumprimento será verificada a existência de crédito em favor da executada. Intime-se.

0002872-98.2002.403.6110 (2002.61.10.002872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDGARD DE ALMEIDA MOURA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 282, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009584-07.2002.403.6110 (2002.61.10.009584-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 94/114: Inicialmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, juntando-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 76/77, uma vez que os executados se encontram regularmente citados(fl.87). Se regularizado, ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 94/114. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Fls. 237/243: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO
Fls. 116/117: A questão alegada pelo peticionário BV FINANCEIRA S/A CFI, refere-se à comprovação de propriedade de veículo bloqueado nestes autos.O BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI sustenta que o veículo FIAT MAREA ELX, Placa CTR 2868, que está bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD (fls. 97) foi adquirido por Wanderlei Moreno Lopes e encontra-se com alienação fiduciária em favor do banco e que, portanto, o mencionado veículo não poderia sofrer restrição nestes autos, uma vez que não é de propriedade da executada Roberta Gonçalves de Paula Bueno e sim da instituição financeira, juntando os documentos de fls. 125/126 para comprovação do alegado. Alega ainda que o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão no Juízo Estadual, juntando aos autos, para comprovação, o documento de fls. 127.Pelas informações constantes nos autos, à época do bloqueio pelo sistema Renajud (fls. 97,101,107), não se verifica a existência de alienação fiduciária registrada no sistema do Detran/Ciretran, constando ainda como proprietária Roberta Gonçalves de Paula Bueno.Assim, não obstante a manifestação do BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI nestes autos (fls. 116/127), o fato é que a instituição financeira apenas possui interesse no deslinde desta execução, como terceiro interessado, restando inviável a discussão da propriedade dos veículos no bojo desta execução, uma vez que ação executiva não é processo de conhecimento, devendo ser utilizada a via processual própria, ampla e exauriente.Portanto, em se tratando de terceiro interessado, manifeste-se o BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI, apenas pela via processual adequada, conforme, inclusive, prevê o artigo 1046 do CPC, visto que tal instituição bancária/financeira não compõe o pólo desta execução fiscal.Logo, mantenho o bloqueio nestes autos, do veículo FIAT MAREA ELX, placa CTR 2868 (fls. 97) já que no sistema Renajud não há o registro de alienação fiduciária, à época do bloqueio, devendo, conforme acima mencionado, esta questão ser discutida por meio da via processual adequada, ou seja, ação de conhecimento, ampla e exauriente. Prossiga-se com a execução. Fls. 113/115: Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação referente aos veículos bloqueados nestes autos (fls. 97), devendo a diligência ser realizada no novo endereço do executado mencionado na certidão do Oficial de Justiça às fls. 111.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOSALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Compulsando os autos verifica-se que dos veículos penhorados às fls. 141, apenas um deles encontra-se bloqueado no Ciretran, conforme informação da pesquisa RENAJUD de fls. 220. Portanto, proceda-se ao bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos, placa DGK 4952 e DDY 1851. Fls. 216/219: Tendo em vista a discordância do exequente, conforme manifestação de fls. 210/213, acerca do veículo oferecido pelo executado (fls. 189/191) para substituição de penhora, mas considerando que o débito desta execução fiscal já se encontra parcelado (fl. 206), expeça-se, inicialmente, mandado de constatação, reavaliação e intimação referente aos bens já penhorados (fls. 141), bem como penhora, constatação, avaliação e intimação para o novo veículo indicado para substituição de penhora (fls. 189/191), a fim de verificar a viabilidade da substituição da penhora, requerida pela executada. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atual do débito, descontando-se os valores pagos a título de parcelamento. Com a vinda das informações será analisado o pedido de substituição de penhora, conforme requerido pela executada. Intime-se.

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E Proc. TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. ALESSANDRA MARTINELLI)

Vistos e examinados os autos.Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 85, informando o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº. 80.2.03.027036-49, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Após o trânsito em julgado e, considerando a não oposição da exequente, expeça-se, em favor da executada, Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 36P.R.I.

0008713-06.2004.403.6110 (2004.61.10.008713-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON TADEU LEME
Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009826-92.2004.403.6110 (2004.61.10.009826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)
Em razão do ofício do E.TRF da 3ª região (fls. 543/546), comunicando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, intime-se a empresa executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a regularização de seu CNPJ de acordo com a alteração de sua razão social para SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA, devendo na mesma oportunidade juntar aos autos o atual contrato social da empresa. Após, com a vinda das informações remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 539. Intime-se.

0001996-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMATEC MONTAGEM MECANICA INDL/ E COM/ LTDA ME X JOSE MAXIMO RIBEIRO X MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS(SP115746 - ALICE MARIA BARBOSA GONCALVES)
Recebo a petição de fls. 92/97 como exceção de pré executividade. Dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, considerando os embargos à execução fiscal, opostos em apenso, processo nº 0003168-08.2011.403.6110, intime-se, via imprensa oficial, o procurador do executado MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS, para querendo, proceder ao reforço da penhora, no prazo de 10(dez) dias, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Fls. 88/91: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro para o executado JOSÉ MAXIMO RIBEIRO no endereço de fls. 68. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005664-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005664-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO DE ALMEIDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0007436-18.2005.403.6110 (2005.61.10.007436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO NETO
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 86, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007748-91.2005.403.6110 (2005.61.10.007748-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE ME
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 243, no valor total de R\$ 2,84(dois reais e oitenta e quatro centavos), determino o desbloqueio dos valor bloquaeado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013753-95.2006.403.6110 (2006.61.10.013753-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X ABEL DOS SANTOS(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)
Decisão proferida em 21 de maio de 2013, a seguir transcrita:Fls. 129/131: Dê-se vista ao exequente, conforme requerido, para que se manifeste conclusivamente sobre o parcelamento do débito, no prazo de 05 dias. Com a confirmação do parcelamento, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0013929-74.2006.403.6110 (2006.61.10.013929-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDILENE DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço da executada Edilene da Silva, para fins de intimação do bloqueio de valores, realizado nestes autos em outubro de 2012. Sem prejuízo do acima disposto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 59 e verso) para conta à disposição deste juízo. Int.

0004854-74.2007.403.6110 (2007.61.10.004854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SINED CONSULTORIA ASSESSORIA E COM DE INFORMATICA LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 208, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004860-81.2007.403.6110 (2007.61.10.004860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA. X PAULO BENEDITO VIEIRA SOARES(SP141368 - JAYME FERREIRA) X GENTIL ANTONIO ALVES MARTINS(SP141368 - JAYME FERREIRA)

Fls. 70/71: Defiro o requerido.Dê-se vista ao executado pelo prazo legal, após cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63. Int.

0009020-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009020-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X IVAN LUIZ PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002838-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 268 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X LOJAS A MUSICAL EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Decisão proferida em 22 de maio de 2013, a seguir transcrita:Fls. 102/103: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução.Intime-se.

0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 251/253: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007428-36.2008.403.6110 (2008.61.10.007428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MET A ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0008130-79.2008.403.6110 (2008.61.10.008130-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado

nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015055-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015055-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO SOUZA BARBOSA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79/80, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

0002914-06.2009.403.6110 (2009.61.10.002914-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY LUIS CRUZ

Decisão proferida em 02 de maio de 2013, a seguir transcrita: Fls. 46/47: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor do Conselho Regional de Contabilidade, referente ao valor bloqueado nestes autos às fls. 41, por meio de transferência para a agência 2527 - PAB-Execuções Fiscais-Justiça Federal de São Paulo, conta corrente nº 03-000030-8 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do exequente. Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 48/2013-EF Instruir com cópias de fls. 41/43, 46 e demais documentos pertinentes.

0003203-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003203-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CORREA TAVARES DE MORAES

Fls. 47: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010291-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de SEALY DO BRASIL LTDA., consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.6.08.150643-03, 80.7.08.019627-43 e 80.7.09.002218-06. Por manifestação constante aos autos à fl. 186, a União noticiou a satisfação do crédito tão somente em relação à CDA nº 80.7.08.019627-43. Requereu, ainda, a suspensão do processo por 180 dias, tendo em vista que o crédito tributário está suspenso em razão da inclusão da declaração do executado na consolidação do parcelamento. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.08.019627-43. No tocante às inscrições remanescentes (CDAs nºs 80.6.08.150643-03 e 80.7.08.09.002218-06), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0012498-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRO ROBERTO MAZON - ESPOLIO X EMMA DALZIZA VILLAREJOS MAZON(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50/2, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e libere-se eventual penhora, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0013657-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados nos autos (fls. 57/59), e considerando a satisfação do crédito noticiada à fl. 60, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0000646-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000646-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLER PAULINO DOMINGOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002812-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DANTAS BARBOSA
Decisão proferida em 30 de abril de 2013, a seguir transcrita: RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Fls. 54: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls. 38 e verso, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente. Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 47/2013-EF Instruir com cópias de fls. 38/38 verso e demais documentos pertinentes.

0002857-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA RANGEL
Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados nos autos (fls. 48/49), e considerando a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005933-83.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ESPINDOLA FILHO
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0007412-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO CASTALDI
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Fls. 105/108: Os extratos bancários apresentados pelo executado não comprovam que o valor bloqueado no Banco

Bradesco (fl. 42), encontrava-se em conta poupança, motivo pelo qual, mantenho o bloqueio de contas realizado nestes autos. Fls. 109/112: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o acordo extrajudicial informado pelo executado, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009706-39.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011046-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 206/209: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de fls. 203 que já determina a suspensão do processo pelo artigo 792 do CPC.Considerando a efetivação de desbloqueio de veículos (fls. 210/213), tendo sido mantido apenas o bloqueio do veículo, placa DAU 3348 (fl. 212), remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação do exequente. Intime-se.

0013300-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHTEC PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0013303-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAOR SCHULTZ

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001803-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO APARECIDO ANDRADE DIVISORIAS - ME

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 110 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados à fl. 49 e eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 75 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002093-31.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 52/55: Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo executado e tendo em vista que os referidos bens não se encontram na ordem de preferência de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, indefiro o pedido do executado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para a empresa executada, no endereço informado às fls. 30, devendo o Oficial de Justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito.Após, com o cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002535-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES DE ALMEIDA JUNIOR

Decisão proferida em 13 de maio de 2013, a seguir transcrita:Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud e a transferência do valor para conta à disposição do Juízo (fl. 44), devendo na mesma oportunidade informar se o valor bloqueado garantiu integralmente o débito e fornecer os dados bancários para conversão em renda.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005630-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FHL CONSTRUCOES E SERVICOS SOROCABA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0005636-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DORDETTE

Decisão proferida em 13 de maio de 2013, a seguir transcrita:Saliente-se, inicialmente, que o executado encontra-se regularmente intimado do bloqueio, conforme documento de fls. 15.Fls. 22: Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fl. 11) para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda do valor bloqueado, transferindo-o para conta bancária de titularidade do exeqüente, conforme abaixo discriminado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 0689 CONTA CORRENTE: 72-0 OPERAÇÃO: 003 Com o cumprimento, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o valor bloqueado supostamente atingiu a integralidade do débito. Intime(m)-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 53/2013 EF.Instruir com cópias de fls. 11, 22 e demais documentos pertinentes.

0005671-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LINGUEVIS FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0006221-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA DE SOUZA TESOLIN

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exeqüente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0010036-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROGERIO AGOSTINHO(SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO)

Fls. 89/91: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001134-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO MONCAYO NETO EPP(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

Fls. 61/70: Considerando que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior ao bloqueio, mantenho o bloqueio de contas realizados às fls. 44/45.Primeiramente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 87/90. Int.

0002263-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO MISSIONARIA DE ACAO SOCIAL(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)

Fls. 61/62: Considerando que o parcelamentos do débito foi realizado em data posterior ao bloqueio, mantenho o bloqueio efetuado às fls. 42, proceda-se a transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste juízo.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003184-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SERGIO MOREIRA ALVES AUTO ESCOLA ME(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Intime-se o executado acerca do teor da petição de fls. 31/37, devendo informar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a ocorrência do parcelamento referente ao valor integral do débito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004262-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABRUZZO AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 120/121, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à CDA nº 80.6.11.105726-40. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. No que tange às CDAs remanescentes, haja vista a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. P.R.I.

0004277-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 152/241 dos autos, na qual a executada ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA alega a ocorrência do parcelamento do débito e requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. O exequente, manifestando-se às fls. 244/252, reconhece a adesão da executada ao parcelamento do débito e concorda com a liberação dos valores da empresa, bloqueados pelo sistema Bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud em razão do parcelamento do débito referente a esta execução fiscal. O exequente, às fls. 244/252, reconhece que a executada parcelou o débito em data anterior ao bloqueio de contas, uma vez que o bloqueio ocorreu em 16/10/2012 (fl. 145) e a concessão do parcelamento deu-se em 13/07/2012 (fl. 246), ou seja, no momento do bloqueio o débito já se encontrava parcelado, razão pela qual o exequente concorda com o desbloqueio de contas e requer ainda a suspensão do processamento da execução fiscal em razão do parcelamento do débito. Logo, os documentos acostados às fls. 142/143 e 245/252 comprovam a adesão da executada ao parcelamento do débito e ainda sua efetivação em data anterior ao bloqueio de contas, o que viabiliza a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud bem como a suspensão do processamento da execução fiscal. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré executividade interposta. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa executada ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao valor bloqueado na conta bancária do Banco Bradesco (fl. 145). Após, em virtude do parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005061-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WEVERTON RADIR TORQUATO ALTALE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005476-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZILDA FERNANDES RODRIGUES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28/29, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005540-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO)

Decisão proferida em 06 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 71/72: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005567-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS

Fls. 184/188: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006012-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 54, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007480-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado nestes autos, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008363-37.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PERLA GISELE PECETO MOSCARDO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0000560-66.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA ELISABETE DE ANDRADE

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000567-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA CARMEN RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege,

salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.

0000569-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DONATA RIBEIRO FREITAS

Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000630-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACI GUIMARAES

Fls. 28 e 29: Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 24. Int.

0000858-58.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE RODRIGUES BOLSAS - ME(SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Sorocaba, 04 de junho de 2013.

0000863-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLUBE DE CAMPO SAO LUIZ(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 89 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001061-20.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO MACIEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27/28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0001191-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 21) e do mandado negativo às fls. 23/24.

0001199-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TC-X SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

0001204-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001206-76.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELVA MARIA REYS PINTO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0001215-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CINTIA LAIS CENCI DE CAMARGO
Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001340-06.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Fls. 17/18: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 17/18, juntado-a na contra capa destes autos. Após, com ou sem o cumprimento da decisão supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 15). Int.

0001447-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR MUNIZ
Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001451-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALZIRA VIEIRA
Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001455-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DULCEMARA BRUSCHI ALONSO
Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001458-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIVALDA PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001465-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA FERRAZ BLASSIOLI
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 26) e o

mandado-negativo às fls. 28/29.

0001496-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINÉ AMARO DOMINGUES

Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001870-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NÂNCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls.18/19: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 18/19, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 17). Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002254-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 09, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5872

EXECUCAO FISCAL

0002653-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO

Fls. 190/194: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 197, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da executada Ligia Barbosa Velosa Alonso, para levantamento da quantia depositada à fl. 189, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Dê-se vista a exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003507-6) - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004246-22.2002.403.6120 (2002.61.20.004246-2) - JOAO AMBROZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006939-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006939-8) - OXI-MAQ COMERCIAL LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1062/1066: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo para a Fazenda Nacional dos depósitos judiciais nº 2683.635.00002008-8 e 2683.635.00002009-6. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010688-52.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Informação de secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara Federal.

0011016-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Informação de secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara Federal.

0007457-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0007481-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004992-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004992-1) - FRANCISCA MONTEIRO MENDES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FRANCISCA MONTEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CICERO GREGÓRIO MENDES, CPF nº 040.123.668-40, como sucessor de Francisca Monteiro Mendes, art. 1.060 do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 180, expedindo-se os RPVs competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1) - LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para regularizar o nome no CPF junto a Receita Federal e posteriormente juntar cópia atualizada nos autos - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XXII, desta 2ª vara Federal.

0001318-25.2007.403.6120 (2007.61.20.001318-6) - LUCIA GROSSI BORELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GROSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 253/269 de que o processo protocolado em Taquaritinga sob nº 540/98 pagou ao autor auxílio doença referente ao período de 20/03/1997 a 31/05/2004 e que nestes autos foi concedido também auxílio doença, porém, no período de 12/2006 a 09/2012. Tendo em vista que os períodos não são concomitantes, expeça(m)-se novos ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 193. Int. Cumpra-se.

0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ROSA FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 166.171.218-56, como sucessora de João Luiz da Silva, art. 1.060 do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Dê-se Ciência ao INSS acerca da habilitação. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de RENATA TIAGO KLEINER, CPF 141.083.348-84; ROBERTO TIAGO KLEINER, CPF 138.861.738-28; CLAUDIO DONIZETE KLEINER, CPF 186.524.648-47; OSVALDO KLEINER JUNIOR, CPF 186.523.278-58; KATIA CRISTINA KLEINER GOMES, CPF 346.572.148-96; WILLIAN ENRIQUE TIAGO KLEINER, CPF nº 337.455.048-79, como sucessores de Geralda Tiago, (art. 1.060 do CPC e Lei nº 8.213/91, art. 112). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fls. 173, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0) - DEUSDETE BRITO DOS REIS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para regularizar o nome no CPF junto a Receita Federal e posteriormente juntar cópia atualizada nos autos - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XXII, desta 2ª vara Federal.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para regularizar o nome no CPF junto a Receita Federal e posteriormente juntar cópia atualizada nos autos - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XXII, desta 2ª vara Federal.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para regularizar o nome no CPF junto a Receita Federal e posteriormente juntar cópia atualizada nos autos - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XXII, desta 2ª vara Federal.

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL

Esclareço ao patrono que, para o levantamento referente ao pagamento de Precatório não é expedido ALVARÁ. Que, após o depósito do valor devido no banco, no caso foi depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, basta o requerente/autor comparecer a qualquer agência munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento.Int.

0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0) - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA ESGARBOSSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para regularizar o nome no CPF junto a Receita Federal e posteriormente juntar cópia atualizada nos autos - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XXII, desta 2ª vara Federal.

0004462-31.2012.403.6120 - LUIZ SOARES DE ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MARIA HELENA SOARES DE ARAUJO, CPF 076.557.748-89, como sucessora de Luiz Soares de Araujo, (art. 1.060 do CPC e Lei nº 8.213/91, art. 112). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fls. 138, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento em nome da herdeira habilitada.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007557-16.2005.403.6120 (2005.61.20.007557-2) - LAERT CAIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAERT CAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara Federal.

0003048-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003048-9) - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DALTY ROBERTO PELLICCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ...Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1) - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AURIVALDO CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de título judicial em que restou assegurado aos autores o direito ao creditamento de expurgos inflacionários (junho de 1987 e maio de 1990) e da taxa progressiva de juros em suas contas fundiárias.Em suma, insurge-se a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que para o autor Aurivaldo Cavicchioli houve adesão à Resolução 608/2009 do CCFGTS e pagamento administrativo da taxa progressiva de juros. Para os demais, notícia crédito judicial(autos 0302450-21.1995.403.6102 e 0007513-09.1995.403.6100.Os

autores, por sua vez, pretendem o pagamento dos índices concedidos no julgado, divergentes dos que outrora foram adimplidos nos processos indicados pela CEF e da taxa progressiva de juros, não inclusa no pedido daqueles autos. O autor Aurivaldo postula a desconstituição do acordo celebrado, sem assistência profissional, já em fase de execução. Pretende a exibição de extratos.É o breve relato. Decido.De chapa, afasto o direito ao creditamento dos índices de correção monetária concedidos no julgado, em discrepância com o precedente do STF - RE 226.855, com fundamento no parágrafo único do artigo 741 do CPC.Segundo este dispositivo legal, fica subtraída a exigibilidade de título judicial, fundado em interpretação tida por inconstitucional pelo STF.Segunda jurisprudência pacífica, não se reconhece aplicabilidade retroativa ao referido dispositivo legal pela evidente restrição a garantia de extração constitucional, face ao efeito rescisório da coisa julgada, excluindo do seu âmbito de abrangência, decisões transitadas em julgado, em data anterior a sua vigência (24/08/2001).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART.741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01.AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.1.O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.2. Independentemente do questionamento sobre a inconstitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24/08/2001).3. Segundo orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente de movimentação da conta vinculada.4. Recurso Especial da CEF desprovido.5.Recurso Especial de Marcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.(RESP nº 718432/SC, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005)Compulsando os autos, verifico o decurso de prazo para recurso em 04/04/2011 (fl. 173), posterior ao termo cronológico indicado. Logo, interpretando o precedente judicial a contrario sensu, sujeito à limitação em análise, desconstituindo-se a exigibilidade do título neste ponto.Ainda que referida decisão não tenha sido proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a atual tendência à abstrativização do controle difuso, contextualizada no Princípio da Unidade e da Força Normativa da Constituição, não autoriza tratamento diferenciado.Superada esta discussão, resta o direito ao crédito da taxa progressiva de juros.Inicialmente, cumpre consignar a impossibilidade de desconstituição do acordo firmado pelo autor Aurivaldo Cavicchioli (fl. 230). É ato perfeito e acabado e não houve alegação de nenhum vício de vontade que pudesse maculá-lo. Conquanto não tenha sido assistido por sua patrona, há que se apontar que foi pactuado em agência da ré, intermediado por preposto, sem interveniência de sua representação jurídica. Portanto, em situação de paridade, consubstanciando ato relativo a direito disponível, praticado por pessoa capaz.Ainda que descontado o valor já recebido por força do acordado, a invalidação pretendida não pode ser acolhida por evidente ofensa à boa-fé objetiva, não se subsumindo as hipóteses de nulidade legalmente previstas.Por outro lado, para os autores Carlos Passoni e Sergio Augusto Tadeu Nordi, não houve pagamento a este título, franqueando-se a execução deste crédito.Intime-se a CEF para promover a execução do julgado, no prazo de sessenta dias, comprovando o crédito por depósito judicial, devendo instruir a conta de liquidação com cópia dos extratos das contas fundiárias correspondentes.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância, autorizo o levantamento do depósito.Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos.

0001364-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001364-2) - DOUGLAS TRAMONTINA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOUGLAS TRAMONTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 102,05, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - código de receita 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor.Int. Cumpra-se.

0001734-85.2010.403.6120 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/169: Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos com os referidos depósitos se for o caso.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 56/57: Vista à CEF acerca das alegações do autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 88/91: Intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários da conta vinculada do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA X NAIR VELOCE DE OLIVEIRA X ANA KARINA VELOCE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretari: Parte final do despacho de fl. 114: intimando-se, posteriormente, a parte contrária (Autor) para contrarrazões.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X MUSTAFA DO LAGO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MARCELO MORENO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Fls. 574/583: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para exclusão dos sócios da empresa Polimétrica, Mustafá do Lago Hedro e Marcelo Moreno Hedro, bem como a inclusão no pólo passivo da denunciada à lide UNIBANCO AIG Seguros e Previdência.Int.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5) - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 218: Considerando que a parte autora não goza mais dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que efetue o depósito dos honorários perícias, sob pena de preclusão na produção da prova requerida.Efetuada o depósito, intime-se o perito.Int.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Eudes Pereira Lemos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fls. 119/126, 130/138, 142/144, 146/155 e 157/161).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designadas perícias médicas (fl. 163).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 165/172, 175, 211/216, 219/221, 225/228, 232/234, 236/238, 242/243 e 255/256).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou

contestação (fls. 177/188) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 189/209). A vista do laudo do perito psiquiatra (fls. 229), as partes se manifestaram às fls. 244/245 e 249/250. Houve substituição do perito ortopédico (fl. 251). Acerca do laudo do perito ortopédico (fls. 260/268), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 271/272), que foi aceita pela parte autora (fl. 298). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 298). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 271/272 e 298) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (DIB 01/05/2009) e a data do início do pagamento em 01/05/2013 (DIP). Provimto nº 71/2006NB: 535.402.989-5 Nome do segurado: Eudes Pereira Lemos Nome da mãe: Odete Rosa da Soledade RG: 10.300.857 SSP/SPCPF: 016.818.638-12 Data de Nascimento: 21/11/1953 Endereço: Avenida Luiz Vaz de Camões, 1932 - Bairro Quitandinha - Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/05/2009 DIP: 01/05/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Defiro. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003578-70.2010.403.6120 - SOLANGE BENEDITA TORRES EVANGELISTA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solange Benedita Torres Evangelista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 43/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/57), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 61/62) que foi aceita pela parte autora (fls. 72/74). D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 61/62 e 72/73) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Marcio Antonio da Silva, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do auxílio-doença NB 521.366.501-9 desde a cessação (30/11/2009) com data do início do pagamento em 01/05/2013 (DIP), e sua manutenção durante a participação da autora em programa de reabilitação profissional, salvo se constatado pela perícia do INSS que ocorreu agravamento das condições de saúde. Provimto nº 71/2006NB: 521.366.501-9 Nome do segurado: Solange Benedita Torres Evangelista Nome da mãe: Angelina Fernandes Torres RG: 26.879.009-7 SSP/SPCPF:

041.159.398-69 Data de Nascimento: 25/10/1961 Endereço: Av. Luiz Pedroso, nº 14, Jardim Esplanada - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIP: 01/05/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 23.865,00 e R\$ 2.386,50 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0004213-51.2010.403.6120 - ZULMA EVANETE LEMOS PERES (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUILA MARIA FIALHO SIQUEIRA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução, que se realizará impreterivelmente no dia 31 de julho de 2013, às 14 horas. Renove-se a intimação da corré Zuila Maria Siqueira dos Santos para que esclareça se suas testemunhas serão ouvidas neste juízo, com as advertências já apontadas à fl. 130. Int.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Maria da Silva em face da União Federal por meio da qual a demandante busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da expedição do CPF 287.127.798-22 em duplicidade. A demandante requer, ainda, o cancelamento do CPF 287.127.798-22 e a expedição de novo documento. De acordo com a inicial, a expedição do mesmo CPF para mais de uma pessoa ocasionou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e como devedora no DETRAN-SP por conta da inadimplência de homônima que se vale do mesmo número no cadastro de pessoa física. Seguiram-se sucessivas emendas à inicial para incluir litisconsortes passivos em cumprimento à determinação de fl. 28/29. Foi deferida liminar, em caráter cautelar, para suspensão da inscrição do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 28/29). Foram excluídos do pólo passivo o SPC, SERASA, CADIN e DETRAN-SP (fl. 222). Foram citadas a União, a Euro Santos Edições Culturais Ltda, A.M Moreira - ME, Shekinah Bazar e Presentes Ltda - ME e o Banco Bradesco Financiamento S/A, que apresentaram contestações contendo como ponto comum preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 105/131, 270/281, 302/305, 310/319 e 331/334). A União juntou documentos (fls. 135/149). As partes não produziram outras provas (fls. 213/215, 220, 221). Foi reconhecida a legitimidade passiva da União e a ilegitimidade das outras empresas, excluindo-as da lide (fls. 339/340). A União interpôs agravo sob a forma retida nos autos (fls. 342/347). Saneado o feito, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir arguidas pela União, lembrando que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada por este juízo às fls. 339/340. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. (AGA 200701878050 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 938114 Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 LEXSTJ VOL.:00252 PG:00034). Assim, apesar da vedação à utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impede que eventual indenização por danos morais seja fixada em valor equivalente ao valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Quanto à falta de interesse de agir, alega a União ausência de pedido administrativo para tentar resolver a questão. De fato, até é razoável imaginar que a situação de eventual duplicidade de inscrição pudesse ser resolvida na via administrativa, até porque há previsão normativa para tanto (IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, art. 27, I). Por outro lado, se a administração pública tem sua atuação vinculada aos ditames da lei e ela concluiu que não se trata de duplicidade de inscrição mas de uso indevido do CPF da autora por terceira pessoa, é claro que a questão não se resolveria na via administrativa. Então, esclarecido tal fato não entendo legítima a arguição de falta de interesse de agir já que o problema não será resolvido exclusivamente na via administrativa. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise da matéria de fundo. O caso é o seguinte: ao receber uma correspondência do DETRAN de São Paulo, em setembro de 2009, informando a existência de débito em seu nome referente ao licenciamento de veículo (o que por si mesmo é inusitado, uma vez que a autora não possui carro ou moto), a demandante tomou conhecimento de que já há algum tempo o seu

número de CPF vinha sendo utilizado por homônima. A partir daí descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por conta de dívidas não pagas contraídas por sua tocaia, fato que lhe acarretou ...sérios transtornos e constrangimentos...(fl. 5). Por conta disso, requer o cancelamento do CPF que divide com a homônima e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. O Cadastro da Pessoa Física -CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. A simples comprovação da emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas já traz indícios de falha no serviço prestado pela Receita Federal, órgão sobre o qual recai tanto a atribuição de emitir o documento - diretamente ou por delegação a outros entes - quanto à obrigação de fiscalizar eventuais alterações nos dados cadastrais, a fim de evitar a emissão do documento em duplicidade. Todavia, no caso concreto a União afirma que não houve expedição em duplicidade de um mesmo número para pessoas diferentes, mas a utilização indevida do CPF da autora pela homônima: Primeiramente registrar que a Receita Federal não forneceu o mesmo número de inscrição no CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA para duas pessoas; (...). Ao que direciona os extratos das pesquisas nos sistemas informatizados deste órgão, trata-se de uma MARCIA conseguindo alterar nas agências do Correio e Bancos e utilizar o número do CPF de sua xará, dando golpe no mercado pela prática da inadimplência. Continuam as informações prestadas pela Receita Federal: CPF: 287.127.798-22 - históricos: 1 - O CPF: 287.127.798-22, em nome de MARCIA MARIA DA SILVA, nascida em 16/04/1979, mãe ROSA MARIA SAMUEL DA SILVA, tem sua inscrição datada de 05/03/1998 feita através da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que possui convênio com a Receita Federal do Brasil para a prestação dos serviços de inscrição e alterações cadastrais. 2 - Em 18/06/2002 uma das MARCIA MARIA DA SILVA, acredita-se a Márcia Santista (adjetivo em razão do endereço), conseguiu através do Banco do Brasil, que também presta serviços à Receita Federal por intermédio de convênio, alterar o endereço desse CPF: R OSVALDO BATISTA, 105, VL PAULISTA, RINCÃO/SP para: RUA SANTA LUZIA, 826, FUNDOS, MORRO SÃO BENTO, SANTOS, bem como conseguiu, neste ato, inserir no cadastro o título de eleitor nº 00.240.657.112-44 e ainda obter uma segunda via do CPF. 3 - Em 22/01/2003, houve uma alteração de endereço passando de RUA SANTA LUZIA, 826, FUNDOS, MORRO DO SÃO BENTO, SANTOS, para apenas RUA SANTA LUZIA, 826, MORRO DO SÃO BENTO, SANTOS, ou seja, indicando que saiu dos fundos passando a residir na frente do endereço. Essa alteração cadastral também foi realizada na ECT. 4 - Em 20/12/2005 novas alterações no cadastral ocorreram na ECT. Desta vez a MARCIA (acredita-se, a moradora da nossa tranquila cidade vizinha Rincão) fez duas alterações, seja, de endereço e do número do título de eleitor. Alterou novamente o endereço de Santos (...) para (...) RINCAO. E alterou o número do Título eleitoral de: 00.240.657.112-44 para 02.205.110.801-08 (número este que ainda consta em nossos registros). E, na mesma data, houve emissão de 2ª via do CPF. CPF: 234.149.318-18 - históricos: Em pesquisas em nossos sistemas, identificamos a inscrição na data de 20/05/2010, na Caixa Econômica Federal, do CPF: 234.149.318-18, em nome de MARCIA MARIA DA SILVA, nascida em 16/04/1979, mãe MARIA DE LOURDES DA SILVA, título eleitoral número 03.898.918.801-67, endereço na Rua Santa Luzia, 826, Morro de São Bento, Santos/SP, telefone nº 88275546. Ou seja, o endereço coincide com o qual já passou o CPF: 287.127.798-22. E ainda consta a seguinte observação feita pela CEF: CONTRIBUINTE UTILIZAVA CPF: 287127798-22 FORNECIDO INDEVIDAMENTE. Portanto, indica que a Márcia, do Morro de São Bento em Santos, também utilizou o CPF 287.127.798-22. (...) Penso que ao imputar a culpa pelo ocorrido à homônima da autora, a ré busca, na verdade, se eximir da responsabilidade pela emissão do mesmo número de CPF a duas pessoas. No entanto, a responsabilização da homônima pelo ocorrido é no mínimo açodada; as informações prestadas pela Receita Federal não comprovam o uso indevido do CPF pela contribuinte que tem endereço na Cidade de Santos, tampouco permitem presumir que tal pessoa conseguiu ...alterar nas agências do Correio e Bancos e utilizar o número do CPF de sua xará, dando golpe no mercado pela prática da inadimplência. Não consta que a Receita Federal tenha empreendido diligências para robustecer a tese de que a Márcia Maria da Silva santista dolosamente alterou os dados cadastrais do CPF da autora, e muito menos que assim agiu movida com o objetivo de dar golpes na praça. Na verdade, a pouca expressão dos débitos que ensejaram a inscrição do CPF 287.127.798-22 - cuja soma não chega a R\$ 1.000 - indica que as anotações nos cadastros de restrição ao crédito não tem origem em fraude comercial, mas sim em simples inadimplência da homônima da autora. Pelo desdobramento dos fatos, o mais provável é que tenha ocorrido o seguinte: em 1998 a autora se inscreveu no CPF, recebendo o número 287.127.798-22; quatro anos depois, a homônima que reside em Santos dirigiu-se aos Correios para formalizar a própria inscrição no cadastro; em razão das incríveis coincidências de dados entre a autora e a homônima (além do mesmo nome, elas têm em comum a mesma data de nascimento e nomes de mãe bastante aproximados [Rosa Maria Samuel da Silva e Maria de Lourdes da Silva]), o pedido da autora não foi processado como inscrição no CPF, mas sim como alteração de dados (endereço e número do título do eleitor), de modo que não lhe foi atribuído documento com número novo mas sim a segunda via do CPF anteriormente expedido à autora; em 2005 os dados cadastrais do CPF 287.127.798-22 (endereço e número do título de eleitor) foram novamente alterados, desta feita pela autora, tendo sido expedida nova via do

documento; finalmente, em 2010 a homônima foi cadastrada no CPF, recebendo o número 234.149.318-18. Importante destacar que o cadastro da homônima foi formalizado em agência da Caixa Econômica Federal (umas das instituições que atua por delegação da Receita Federal na emissão e retificação de dados do CPF), tendo sido anotado pelo emissor do documento o seguinte: CONTRIBUINTE UTILIZAVA CPF 287127798-22 FORNECIDO INDEVIDAMENTE. No meu modo de ver, essa observação robustece os indícios de que a duplicidade de número de CPF tem raiz em erro no processamento do cadastro da homônima solicitado em 2002 - em vez de cadastrar a requerente, procedeu-se à retificação de dados de CPF já expedido, sendo-lhe entregue segunda via de documento expedido anteriormente. Esse fato trouxe prejuízos à autora, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito (SPC e CADIN). Verifica-se, portanto, a ocorrência de fato lesivo imputável à União, do qual decorreram danos à autora, de modo que evidenciado o dever de indenizar. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da União, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. Tal operação depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, não há prova de que o dano experimentado pela autora tenha sido intenso. Por certo a demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes, além de outros pequenos aborrecimentos decorrentes da expedição do mesmo número de CPF para mais de uma pessoa, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que em razão da duplicidade do mesmo número de CPF a autora tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Por aí se vê que a indenização pleiteada na inicial - valor equivalente a 15 salários mínimos - se mostra desproporcional ao dano experimentado pela ofendida. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Quanto aos pedidos de cancelamento do CPF 287.127.798-22 e atribuição de novo número à autora, penso que as pretensões devem ser acolhidas. Nos termos da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: (...)CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...)Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...)CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...)Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensão, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. No caso dos autos, resta incontroverso que a autora e sua homônima utilizavam o mesmo número de CPF em suas transações, panorama que foi alterado apenas em maio de 2010, quando a Receita Federal expediu novo número de CPF para a xará da demandante. Todavia, a emissão de número de CPF para a homônima não tem o condão de apagar o passado, tampouco garante que os fatos danosos narrados na inicial não voltarão a se repetir. Por conta disso, penso que a melhor solução que se apresenta é o cancelamento do CPF nº 287.127.798-22 e a emissão de novo número à autora, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de neutralizar, o quanto antes, a possibilidade de a autora experimentar novos prejuízos por conta de desdobramentos da situação de condomínio forçado do número do CPF. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao montante da indenização, a União arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para o fim de condenar a União à obrigação de fazer, consistente no cancelamento do CPF 287.127.798-22 e na

emissão de novo documento para a autora, bem como ao pagamento de indenização à demandante no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para que a Receita Federal, no prazo de 10 dias, suspenda o número de inscrição 287.127.798-22 e promova nova inscrição da autora no CPF. Para tanto, deverá a demandante comparecer na Delegacia da Receita Federal de Araraquara munida de seus documentos pessoais e de comprovante de endereço, bem como de cópia da presente sentença, a partir de 5 de agosto de 2013. Considerando que a autora litiga beneficiada pela assistência judiciária gratuita, autorizo a Secretaria à extração de cópia desta sentença independentemente do pagamento de taxa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araraquara, a fim de acautelar o órgão acerca da medida determinada. Solicite-se, ainda, que tão logo a medida seja cumprida, o fato seja comunicado nos autos. Comprovada a expedição do novo CPC, retifique-se a autuação. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta (juntada às fls. 136/137 e 148), dê-se vista ao autor para que diga sobre o prosseguimento do feito.,

0009871-56.2010.403.6120 - JOSE RUBENS DE RIZZO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003875-43.2011.403.6120 - VALENTINA BENEDITO MEZIN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar sobre a proposta apresentada pelo INSS às fls. 36/39

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO (SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wagner de Camargo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. A parte autora emendou a inicial (fl. 92). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 93). A parte autora juntou documentos (fls. 95/97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/105) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 106/119). Houve substituição do perito (fl. 120). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 125/132), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 134) que foi aceita pela parte autora (fl. 137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 138). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 134 e 137) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/07/2010 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/07/2013 (DIP). Provimento nº 71/2006NB: 541.714.273-1 Nome do segurado: Wagner de Camargo Nome da mãe: Lazara Florindo RG: 8.172.909 SSP/SPCPF: 930.424.188-04 Data de Nascimento: 10/03/1954 Endereço: Rua Odilon Augusto, 1098, Jardim Bom Jesus, Matão/SP - CEP. 15.995-220 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 12/07/2010 DIP: 01/07/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do

TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para réplica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização dos exames. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração por instrumento público, no prazo de quinze dias.

0010195-12.2011.403.6120 - ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Etevaldo Ferreira de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/51). Houve substituição do perito (fl. 52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/59), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 61) que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 9), homologo a transação (fls. 61 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB n. 530.927.229-8 em aposentadoria por invalidez desde 23/05/2008 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/07/2013 (DIP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 530.927.229-8 Nome do segurado: Etevaldo Ferreira de Oliveira Nome da mãe: Alzira Ferreira de Oliveira RG: 55.088.529-8 SSP/SPCPF: 676.731.125-15 Data de Nascimento: 05/09/1974 Endereço: Rua João Gomes Figueira, n. 225, Bairro Jardim Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP Benefício: conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 23/05/2008 DIP: 01/07/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C. Oficie-se à AADJ.

0010401-26.2011.403.6120 - ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fl. 55 por não ter constado o nome dos advogados do réu

na publicação anterior: Designo audiência de instrução, para o dia 29 de outubro de 2013, às 14h. Intime-se o autor a depositar o rol das testemunhas que pretende inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-o que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação, restando preclusa a produção desta modalidade de prova, se ausentes na data designada. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando que no atestado médico emitido em 06/2011, apresentado na data da perícia (fl. 84), consta acuidade no OD = 0,3 S/C (sem correção) e OE = 0,15 S/C diferentemente do atestado de fls. 100, emitido em 18/10/12, que declara uma acuidade visual OD = 0,3 C/C (com correção) e OE = CD 0,5MT, demonstrando, portanto, uma alteração no quadro visual, Considerando que nem os atestados médicos nem o laudo pericial esclareceram qual é exatamente o comprometimento do funcionamento visual da autora, se melhorou ou piorou após tratamento e/ou correção, designo perícia com médico especialista em oftalmologia. Para tanto, nomeio Dr. RUY MIDORICAVA, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intemem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intemem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2013, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011925-58.2011.403.6120 - MARIANA ROMAO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MIRELLA LOPES - INCAPAZ X GILMARA LOPES PEREIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)
Defiro.

0012022-58.2011.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013277-51.2011.403.6120 - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI,

na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013285-28.2011.403.6120 - SEVERINA XAVIER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013298-27.2011.403.6120 - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013301-79.2011.403.6120 - SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003573-77.2012.403.6120 - ODUVALDO DONIZETE CARBONE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0011472-29.2012.403.6120 - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Anna Maria Levy Onofre ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, através da qual requer o pagamento complementar de pensão decorrente de indenização por inabilitação ao trabalho ou, alternativamente, indenização pela redução de benefício. Narra na inicial que em 1987 o marido sofreu acidente automobilístico e passou a receber aposentadoria por invalidez. Relata que os rendimentos foram drasticamente reduzidos por ocasião do recebimento do benefício, o que motivou o de cujus a ingressar com ação ordinária contra a extinta FEPASA objetivando a complementação da aposentadoria. Referida ação foi julgada procedente para o fim de determinar o pagamento adicional de 5 salários mínimos mensais (fls. 20/26). Com o óbito do marido em 19.01.2011, a demandante procedeu a sua habilitação para recebimento de pensão por morte, mas, ao comunicar o fato à requerida, foi informada que a complementação não seria mais paga. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças, seja em substituição ao benefício que o marido recebia ou a título de indenização pelos danos sofridos. O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção e posteriormente remetido a esta Vara por prevenção ao Processo n. 0007527-34.2012.403.6120 (fls. 49). Intimada, a parte autora retificou o valor da causa (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a emenda à inicial. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De princípio, observo que as diferenças pleiteadas decorrem de sentença que fixou

indenização por incapacitação absoluta do marido da autora para o trabalho, com fulcro no art. 1539 do Código Civil então vigente, que dispunha: Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei) Assim, inegável o caráter pessoal da indenização até o fim da convalescença do beneficiário, termo final que no caso dos autos coincide com a data do óbito (19.01.2011). Ainda que se argumente a natureza alimentar do benefício, que seria revertido em prol da manutenção da unidade familiar, não se pode perder de vista que houve redução dos membros que a compõem. Ademais, a autora atualmente recebe benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte (NB 025.194.811-0 e 154.597.772-8), conforme extratos DATAPREV que acompanham esta decisão. Some-se a isso a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que se passou quase dois anos entre a data do falecimento e a do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a cessação do benefício e justifique os documentos de fls. 28 e 31, que indicam recebimento das diferenças em data posterior ao óbito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 54). Intimem-se.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz e que empresa não juntou LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor (fls. 88/90 do CD acostado à fl. 74). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme CNIS em anexo, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE às empresas ROMANIA, ESSEN e IESA solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 46, 52/54 e 57/58. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS e de período especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora visa o reconhecimento de períodos de atividade rural entre 1971 e 1978 e entre 1979 e 1987, trabalhados em regime de economia familiar. Como é cediço, o início de prova documental, no caso, a certidão de casamento de 1975 (fl. 22), os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé (fls. 28/29 e 50/51) e as certidões de nascimento dos filhos (fls. 52/54), deve ser corroborado por prova

testemunhal. Logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento. Ademais, o autor está trabalhando, conforme CNIS em anexo, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Nesse quadro, não verifico, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 13. Anoto que incumbirá ao autor apresentar suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo 0002282-47.2009.4.03.6120.

0004417-90.2013.403.6120 - ANDRE MENUTOLE(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0004430-89.2013.403.6120 - AURO ANTONIO MEDICI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais. Int.

0005053-56.2013.403.6120 - TOMAZ DE AQUINO ALVES FRANCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005054-41.2013.403.6120 - OSMAR BALDUINO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 04/04/2008. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme CNIS em anexo, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral às fls. 21/94. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela

determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 15/09/2007. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme CNIS em anexo, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral às fls. 24/141. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de mútuo habitacional em face da Caixa Econômica Federal. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e juntou declaração de pobreza (fl. 18). Não merece acolhimento o pedido do autor, conforme passo a fundamentar. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos. No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que há presunção de pobreza, até prova em contrário. Dessa forma, considerando que a afirmação do autor goza de presunção relativa, e não absoluta, de veracidade, pode o magistrado confrontar tal afirmação com as provas lançadas nos autos e, se for o caso, indeferir o benefício pleiteado. No caso dos autos, levando em consideração que o autor exerce o cargo de técnico judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 37) com remuneração bruta no mês de maio/2013 de R\$ 13.474,06 e líquida de R\$ 10.122,73, conforme informações extraídas do portal da transparência no sítio do TRT15, fico convencido de sua capacidade de suportar as custas e demais despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int. Com o regular recolhimento das custas, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intemem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005525-57.2013.403.6120 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP127561 - RENATO MORABITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual o demandante pretende a declaração de inexistência de débito

referente à contratação de seguro residencial e título de capitalização, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de cem salários mínimos e a concessão de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de incluir seu nome em seus cadastros, ou se já o fizeram, requer sua exclusão. Em apertada síntese, a inicial dá conta de que o autor entabulou com a requerida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$19.450,00. Alega que para a concretização do empréstimo foi obrigado a adquirir um título de capitalização no valor de R\$1.000,00 e um seguro residencial no valor mensal de R\$347,00. Informa que não pretendia pagar a primeira parcela do seguro com o objetivo de que o mesmo fosse cancelado por falta de pagamento. Aduz que, após o crédito do empréstimo, transferiu R\$10.000,00 para sua conta no banco Santander e o restante transferiu para sua poupança, restando um saldo credor em sua conta corrente no valor de R\$81,40, que após os débitos irregulares - feitos sem a sua autorização - sua conta tornou-se devedora, gerando juros. Assevera que O Banco Requerido, esta causando grandes prejuízos ao Autor, pois esse vem recebendo ligações para depositar valores em sua conta.... Por conta disso, o demandante requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de cem salários mínimos. Requereu, ainda, a declaração de inexigibilidade dos débitos efetivados em sua conta sem a sua autorização. Vieram os autos conclusos. De partida defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que na presente decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que o autor sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 67.800,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada

perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Assim, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 14.823,71, cifra que corresponde à soma do valor de R\$ 1.347,61 referente ao débito que o autor alega ter sido efetivado em sua conta sem a sua autorização e o valor de R\$ 13.476,10 (dez vezes o valor do débito indevido) que reputo como razoável de dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006244-39.2013.403.6120 - MARISA MARQUES DOS SANTOS JUSTINO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 82: Considerando a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo informada pela ré, cancelo a audiência designada para o dia 28/08/2013. Libere-se a pauta de audiências. Abra-se vista à autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de dez dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Ato contínuo, intime-se a ré para dizer se pretende produzir outras provas, além das que instruíram a contestação. Fls. 227/241: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007033-38.2013.403.6120 - FERNANDO MIGUEL LAZARO X ELISANGELA MOREIRA LAZARO (SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X MAGDA HERMINIA SGARBI

Trata-se de ação de conhecimento objetivando ressarcimento a título de dano moral e patrimonial. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. Trata-se de pedido de reparação de dano material decorrente de vícios de construção, cumulada com a compensação de danos morais reflexos. Ainda que o autor tenha suprimido do valor atribuído à causa, a sua pretensão de ressarcimento por dano moral, que restringiu aos danos materiais experimentados, impõe-se a soma, para corresponder a real expressão econômica de seu pedido e para se aferir competência, conforme explanado acima. Assim, há que se admitir como valor da causa, embora não apontado formalmente, o valor indicado a título de danos materiais (R\$ 15.100,00 -

quinze mil e cem reais), acrescido dos danos morais, calculados pelo autor no importe de 50 salários mínimos (R\$ 33.900,00 - trinta e três mil e novecentos reais) o que equivale a R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). O autor alega que adquiriu imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, ficando como responsável técnico pela construção a corrê Magda Herminia Sgarbi. À época, também contratou seguro obrigatório com a corrê SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Aduz que a seguradora recusou cobertura de seguro, ao fundamento de prévia reparação, impugnando a assertiva de que os danos apontados seriam decorrência de vícios de construção, subtraindo sua responsabilidade, que imputou aos autores pela construção irregular de muro na residência. Argumenta que já havia acionado a seguradora anteriormente e que, naquela ocasião, fora detectado vício de construção, embora não tenha se realizado reparo neste sentido, persistindo os mesmos defeitos, que provocaram o aparecimento de novas rachaduras e infiltrações. Pretende a condenação solidária das rés à recuperação do imóvel. Subsidiariamente, a conversão em perdas e danos. Postula, ainda, compensação financeira por danos morais, decorrentes da recusa de recuperação do imóvel e do receio de desmoração, que teriam lhe causado dor e sofrimento, no montante de cinquenta salários mínimos. Com efeito, ainda que se comprove que o autor sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação das rés e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de dano moral funda-se no descumprimento de regra contratual, consistente na recusa de cobertura securitária, ausente indicação de especial ofensa a direitos de personalidade que justificasse composição diferenciada. Portanto, bastante razoável que a pretensão deduzida a este título corresponda ao montante postulado como dano material. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais). Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007684-70.2013.403.6120 - ELTON GABRIEL DE SOUZA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição

CARTA PRECATORIA

0007683-85.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X ADAIL MACHADO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/101: Razão assiste ao INSS. Cuida-se de pedido formulado pela autarquia previdenciária, objetivando desconstituir certidão de trânsito em julgado por inobservância de reexame necessário imposto na sentença. De fato, embora não tenha havido recurso voluntário das partes, a sentença foi submetida ao reexame necessário. Logo, impõe-se a remessa dos autos à Superior Instância para reapreciação da decisão proferida, constituindo-se condição de eficácia do decisum e impede a formação da coisa julgada. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 91. Cancele-se a distribuição dos embargos à execução opostos (autos n. 0007685-55.2013.403.6120). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3146

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007874-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pela CEF. Alega a autora que em 12/01/2012 firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito Bancário n. 000048071938, com alienação fiduciária em garantia, mediante repasse do contrato de empréstimo do Banco Panamericano, e que teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 12/01/2013. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre bem móvel, qual seja, veículo tipo moto marca HONDA CG 150, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2012, placa EOG 8870 (fls. 05/06 e 08). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 12/01/2013, assim como a notificação do réu acerca da cessação de crédito e para purgar a mora (fls. 10/11). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo marca HONDA CG 150, ano fabricação 2011 e ano modelo 2012, chassi 9C2KC1680CR414848 e RENAVAM 00430214898, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a autora para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade

consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 8.764,84), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pela CEF. Alega a autora que em 13/04/2011 firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000044920871 com alienação fiduciária em garantia, mediante repasse do contrato de empréstimo do Banco Panamericano, e que teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 13/06/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre bem móvel, qual seja, veículo marca VW/Fox, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, placa DSO 5719 (fl. 05/06 e 08). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 13/06/2012, assim como a notificação do réu acerca da cessão de crédito e para purgar a mora (fls. 10/11). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor VW/Fox, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, chassi 9BWKA05Z174063677 e RENAVAL 908387733, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a autora para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 33.062,79), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

MONITORIA

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Fl. 111: A rigor, diante do encerramento do ofício jurisdicional e do trânsito em julgado da sentença, o pedido sequer deveria ser apreciado. Contudo, a petição foi protocolada quando os autos ainda estavam conclusos para sentença e até a presente data não havia sido apreciada. De toda forma o pedido nela veiculado nada mais é do que reiteração do pleito de extinção do feito formulado às fls. 108, o qual foi apreciado na sentença, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, ante o decurso do prazo recursal (certidão supra), cumpra-se a parte final da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 32, os presentes autos foram incluídos na pauta de conciliação, com audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, às 17 horas, na sede deste juízo

MANDADO DE SEGURANCA

0007872-63.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a adoção do autoenquadramento da atividade preponderante do Município de Américo Brasiliense, a fim de determinar o grau de risco e a alíquota utilizada para o cálculo da contribuição ao SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), com base no Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.042/07. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos na apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. Sustenta o impetrante, em síntese, que atua em diversas áreas sociais, relacionadas à administração pública, saúde, ensino transporte municipal, obras civis e saneamento, com graus de risco diferenciados. Como possui um único CNPJ, entende que para a correta fixação da alíquota do SAT e correspondente grau de risco deve ser considerada apenas a sua atividade preponderante. O impetrante fundamenta seu pedido no art. 202, do Decreto n. 3.048/99 que dispõe: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007) 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007) (...) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3 e 5. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007) Anexo V do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, estabelece a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas, dentre as quais se encontram, em diferentes códigos, aquelas mencionadas pelo impetrante: ANEXO V RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) (...) 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto 34213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 34299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 34921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 38411-6/00 Administração pública em geral 28512-1/00 Educação infantil - pré-escola 18513-9/00 Ensino fundamental 18520-1/00 Ensino médio 18610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 28610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 2 Apesar de o pedido de autoenquadramento encontrar amparo na legislação de regência (art. 202, 5º do Decreto 3.048/99) e no verbete sumular n. 351 do STJ, observa-se que, em última análise, a parte impetrante objetiva esquivar-se da fiscalização da autoridade coatora, que tem poder-dever de verificar se o enquadramento realizado pelo contribuinte corresponde ou não à realidade fática. Tal dever decorre do próprio poder de polícia da Administração de forma que, ainda que haja direito ao autoenquadramento, é impossível assegurar direito de não ser fiscalizado caso constatado erro ou recolhimento indevido, consoante 6º do art. 202 acima transcrito. Nesse quadro, não verifico a relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU o pedido. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RENATO DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 209: Defiro a produção de prova oral, pelo que designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:30, neste Juízo Federal para o depoimento dos autores e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Recebo o recurso adesivo de fls. 238/240, interposto pelo embargante. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de dar cumprimento integral ao provimento de fls. 236.Int.

0000532-59.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-17.2013.403.6123) VALINO & PINHEIRO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 59.998,44, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000011-17.2013.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JANETE DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000715-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DROGARIA SAO LOURENCO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME X LEANDRO JUNIOR VELOSO X REGIANE CRISTINA OLIVEIRA VELOSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001274-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Fls. 94/95. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo, em razão do adimplemento integral do parcelamento instituído pela MP 303/06. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 116. Nada a deliberar, tendo em vista o provimento de fls.115.Int.

0001886-37.2004.403.6123 (2004.61.23.001886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LEME VEICULOS SA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 204. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0001988-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 263/264. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Fls. 266. Defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Int.S

0000960-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000960-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO NOBREGA DE LUCENA

Fls. 42. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0001397-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA

Fls. 67. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001648-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS

Fls. 17. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 153/cota. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da arrematação dos bens imóveis de matrículas de nº 4.861, nº 3.980, nº 4.863, nº 4.865 (arrematado no feito executivo de nº 2001.61.23.000319-), nº 4.866 (arrematado na carta precatória expedida no feito de nº 2006.61.23.000013-0), todos relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 31/32, em atendimento ao provimento exarado às fls. 151, torno SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO ocorrida na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (cf. cópia do auto de

arrematação de fls. 156/157). Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 158, valor de R\$ 32.400,00 - primeira parcela; fls. 159, valor de R\$ 810,00 - custas; fls. 160, valor de R\$ 8.100,00 - comissão do leiloeiro). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. No mais, fica consignado que o bem imóvel de matrícula nº 3.980 não foi objeto de arrematação na presente execução fiscal. Por fim, intime-se o exequente em termos de prosseguimento a presente execução fiscal no prazo legal. Int.

0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX VIEIRA ROMAO

Fls. 42/44. Considerando que a publicação do provimento de fls. 41 (publicação DOE do dia 06/03/2013) fez referência do ato processual que restou infrutífero na sua tentativa de constrição judicial pelo sistema BacenJud, e, ainda, intimando a exequente em termos de prosseguimento, indefiro o requerimento do exequente de intimação pessoal em razão de não possuírem a prerrogativa dos membros da Advocacia Geral da União e da Fazenda Nacional. Neste sentido segue julgado proferidos: AGREO 200538060031370, AGREO - AGRADO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO - 200538060031370, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:339. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSELHOS DE CLASSE. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 38, LC 73/93. PRAZO EM DOBRO. ART. 188, CPC. I. Os conselhos regionais de profissão regulamentada, por não integrarem nem se vincularem à administração direta da União, visto que tem como características a autonomia e a independência no exercício de suas funções de selecionar, disciplinar, defender e fiscalizar o exercício das profissões que congregam, não gozam do privilégio da intimação pessoal definida no art. 38 da LC 73/93, que se dirige exclusivamente aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. II. Gozam, entretanto, como é pacífico na jurisprudência, do prazo em dobro para recorrer, definido no art. 188 do CPC. III. Não apresentado o recurso no prazo legal, limitando-se o pedido ao restabelecimento do prazo recursal, não há de se falar em reforma da decisão que indeferiu essa pretensão. IV. Agravo Regimental não provido. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO

Fls. 42/43. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade executado, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 40, Honda XLR 125 ES - 2002, placa DHM 8301, RENAVAM nº 798217448). Após, providencie a secretaria à intimação da penhora realizada nos autos por edital do executado supra informado, nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a citação dos mesmos se efetivou por edital (fls. 25/26). Int.

0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Fls. 48. Indefiro. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARIO CURCI NETO
Fls. 42. Tendo em vista que a presente execução fiscal já se encontra garantida pela constrição judicial efetivada às fls. 20, indefiro o requerimento do órgão exequente. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite dos presentes autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO

OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA
Fls. 34. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000119-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000119-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SALES MONTEIRO
Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 34 e fls. 35, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000122-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 36. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) pessoa física, via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 32, mandado de citação negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido. Mantenho na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 35. Int.

0000127-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000127-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DOS SANTOS

Fls. 37. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000131-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000131-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA DE GODOY
PROCESSO Nº 0000131-65.2010.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: VALDIRENE APARECIDA DE GODOY Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 64. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (18/06/2013)

0001375-29.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA

Fls. 20. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/04/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001753-82.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 64. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001754-67.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 57. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000612-91.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Fls. 66. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 495/2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra Auito Posto Brasil de Bragança Paulista Ltda Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 51/52, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int. S

0000176-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) Recebo a apelação de fls. 55/56, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000688-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Pretende a executada conseguir o levantamento de penhora realizada nos presentes autos, em razão do fato de haver aderido a plano de parcelamento fiscal de débitos. Com relação ao argumento apresentado pela executada, vem o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixando orientação no sentido de que a simples adesão do

devedor a plano de parcelamento fiscal não importa automaticamente o levantamento da penhora eventualmente incidente sobre o débito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, da lavra do Em. Min. Dr. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:ProcessoREsp 644323 / SCRECURSO ESPECIAL2004/0038012-9 Relator(a)Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento02/09/2004Data da Publicação/FonteDJ 18.10.2004 p. 262Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORAREALIZADA.1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.3. Recurso especial conhecido e improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Aliás, se a própria autoridade administrativa pode exigir garantia para o deferimento da benesse, nada outorga ao devedor o direito de safar-se aos efeitos da penhora judicial pela simples adesão à moratória fiscal. Do exposto, indefiro o requerimento da parte executada de fls. 32, mantendo a penhora (bens móveis, fls. 28/29) realizada nos presentes autos.No mais, cumpra-se o provimento de fls. 41, parte final. Int.

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 81. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente, dando conta da efetivação do parcelamento do débito aqui em cobro, reconsidero o teor do provimento exarado às fls. 79, e, desta forma, determino a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Int.

0002329-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fls. 105. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça a penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

Expediente Nº 3868

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc.Verifica-se que a parte autora deixou de apresentar o substabelecimento outorgando poderes para o advogado subscritor da petição juntada às fls. 28. Nesta conformidade, concedo o prazo de dez dias para a autora, CEF, efetuar a juntada do necessário substabelecimento. Após, tornem. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-17.2013.403.6123 - JESSICA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X COORDENADOR CURSO ODONTOLOGIA UNIV SAO FRANCISCO BRAGANCA PAULISTA SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA/ UNIVERSIDADE/ PLANO DE ESTUDOSImpetrante: JÉSSICA PRISCILA DE OLIVEIRAImpetrado: COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que tem por finalidade assegurar à impetrante o seu aproveitamento em todas as disciplinas do 3º ano do curso universitário de Odontologia, com imediato acesso às notas e frequência obtidas pela aluna junto àquelas disciplinas. Sustenta, a inicial, que a impetrante efetuou

matrícula junto à instituição ora representada pelo impetrado, em diversas disciplinas oferecidas para o 3º ano do curso superior de Odontologia, mas que o seu nome não aparecia nas listagens de presença respectivas. Constatou, em diligências administrativas, que sua opção pela estruturação das disciplinas a serem desenvolvidas neste semestre não foi integralmente aceita pela entidade educacional, que lhe impingiu a obrigatoriedade de cumprir, previamente, a disciplina faltante (Anatomia Humana). Observa, que não fez opção por cursar a matéria em dependência neste semestre corrente, e que a imposição da Universidade nesse sentido fere direito líquido e certo de sua titularidade, malfere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e requer concessão de medida liminar para a finalidade para, em suma, conceder eficácia plena à proposta de estudos por ela indicada, com imediato acesso às notas e frequência obtidas pela aluna junto às disciplinas do 3º ano de Odontologia em que se matriculou. Juntou documentos às fls. 21/31. Às fls. 35/37, foi indeferida a liminar. Às fls. 44/53 foram prestadas informações. Juntados documentos às fls. 54/132. Às fls. 134/135, o D. MPF opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. A controvérsia dos autos diz respeito à autonomia didático-científica assegurada às universidades pela Constituição Federal de 1988, artigo 207, autonomia esta que importa em liberdade para instituir cursos superiores que reputar convenientes dentro de sua região de atuação, sua alteração dentro da natural evolução dos conhecimentos afetos a um determinado curso e as necessidades de aperfeiçoamento científico e, ainda, sua extinção, quando não mais viável sua manutenção, desde que viabilizada a conclusão do curso ministrado aos alunos que estejam em situação acadêmica regular no prazo previamente estipulado para a sua duração. Trata-se, nestes autos, da possibilidade ou não de se proporcionar ao impetrante a oferta das disciplinas ministradas no curso de Odontologia, independentemente do cumprimento de matéria pendente referente a semestre antecedente. Como já foi ressaltado, as universidades gozam da constitucional autonomia didático-científica, que implica no reconhecimento de sua prerrogativa de exigirem o cumprimento de matérias que julguem pré-requisito de outras, restringindo o plano de estudos do aluno para nele inserir referidas disciplinas que julgue deverem ser cursadas antes de outras, por entender que tais matérias configurem em pré-requisito das demais. Trata-se de uma garantia constitucional de natureza institucional, que afasta a incidência das regras puramente contratuais sobre esta matéria. A questão, portanto, em debate, não está afeta ao Judiciário, por se tratar de discussão relativa à autonomia conferida às Universidades para definirem seus currículos, não se vislumbrando, portanto, o direito líquido e certo à quebra de seqüência pedagógica, ou à alteração pretendida pela aluna. Nesse sentido, oportuna a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. COLISÃO DE HORÁRIOS. FATO CONSUMADO. 1. No caso, a quebra de pré-requisito não deve ser admitida, uma vez que ofende o princípio da autonomia didático-científica das universidades (art. 207 da CF), como também nega a própria finalidade da seqüência curricular, qual seja, a de sistematizar, de modo razoável, a formação e a progressão do conhecimento universitário. Os pressupostos para a quebra autorizada não foram integralmente atendidos. 2. De qualquer sorte, com a aprovação da impetrante nas disciplinas, já tendo inclusive colado grau, conforme certidão ora encartada aos autos, impõe-se a aplicação do fato consumado à hipótese. É de se prestigiar o bom senso e dirimir o conflito com justiça, no sentido de reconhecer que a situação de fato está consolidada, sendo razoável entender-se deva ser mantida a liminar e concedida a segurança. (Processo APELREEX 200972080028571 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte D.E. 18/01/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO. 1. O sistema de pré-requisitos é implantado para dispor a grade curricular de modo didático, visando um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno e está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência. Trata-se de ônus que deve ser observado por todos os acadêmicos, pois faz parte do desenvolvimento do ensino. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades para estabelecer pré-requisitos e as formas e sistemas de avaliação, salvo quando violarem a moralidade e a legalidade. 3. Entretanto, do exame dos fatos constata-se a consolidação fática da situação ensejadora da impetração do presente mandamus, pois a impetrante matriculou-se nas disciplinas do quinto ano de medicina, amparado por liminar deferida nas fls. 210/211, datada de 18/02/2009, posteriormente confirmada em 10/07/2009. Impõe-se, no presente caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (Processo APELREEX 200971100007115 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 18/11/2009) De outra parte, ainda que assim não fosse, a própria impetrante reconhece que não teve ciência do plano de estudos determinado pela autoridade impetrada por não visualizar a área do aluno com frequência. Desse modo, por todo o exposto, ratificando os fundamentos delineados por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não vislumbro qualquer lesão ou ameaça a direito subjetivo da impetrante a justificar a concessão da ordem pleiteada. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no mandado de

segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. DENEGO A ORDEM pleiteada. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12016/09.P.R.I.(03/07/2013)

Expediente Nº 3869

EXECUCAO FISCAL

0000779-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Fls. 134/cota: Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 131/132, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 131/132) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Fls. 136: Certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução pelo executado relativo ao auto de penhora e depósito de fls. 131/132. Fls. 138/141. Considerando os argumentos apresentados pela executada, defiro a devolução do prazo requerido a fim de restabelecer o prazo legal para efeitos de eventual interposição de recurso pela parte interessada, em razão do feito executivo se encontrar em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído (fls. 71, procuração), a partir da intimação, a fim de restabelecer o prazo legal para a eventual interposição de recurso pela parte interessada, ficando desde já consignado que em razão da Portaria de nº 1.953, de 28 de julho de 2003 (fls. 137), emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nesta Subseção Judiciária foram suspensos no dia 28 de julho de 2013. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001474-7) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X JOSE ELIAS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001078-88.2011.403.6122 - ADELINA FERREIRA DA ROCHA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001274-58.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SALERNO CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001597-63.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001607-10.2011.403.6122 - ILDA DOS SANTOS FRUTEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001610-0) - MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X ALAIDE BAPTISTA ORLANDELLI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000194-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000194-0) - OSVALDO APARECIDO MORANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO APARECIDO MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000821-39.2006.403.6122 (2006.61.22.000821-0) - EDUARDO LOPES DE SOUZA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000364-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000364-2) - MARIA CASTRO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000831-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000831-0) - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8) - MARIA JOSE DE MEDEIROS X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X LINDINALVA PAULA DE MEDEIROS SILVA X HELIO PAULA DE MEDEIROS X VANIA PAULA DE MEDEIROS SILVA X LINDALVA PAULA DE MEDEIROS X JONAS PAULA DE MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência e crédito da Autora Vânia) e Caixa Econômica Federal (Condenação dos demais autores). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000632-85.2011.403.6122 - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001432-16.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001614-02.2011.403.6122 - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001656-51.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001677-27.2011.403.6122 - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001844-44.2011.403.6122 - MATHEUS THIAGO SARMENTO GONCALVES DA SILVA - REPRESENTADO X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000052-21.2012.403.6122 - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PESSOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000566-71.2012.403.6122 - JOAO DANTAS(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001460-47.2012.403.6122 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na

fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-31.2012.403.6122 - ROSA MARIM GRILO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001176-39.2012.403.6122 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/08/2013 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000268-45.2013.403.6122 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000269-30.2013.403.6122 - LUZIA NAVARRO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000270-15.2013.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000465-97.2013.403.6122 - ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/08/2013 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000509-19.2013.403.6122 - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000634-84.2013.403.6122 - LIDIA APARECIDA PASCOAL COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação

não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000649-53.2013.403.6122 - INES MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000672-96.2013.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000679-88.2013.403.6122 - JOSE GUEDES IRMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000706-71.2013.403.6122 - LEONILDA HANARIO DE ABREU(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000811-48.2013.403.6122 - LUCI GOMES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000864-63.2012.403.6122 - IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001476-98.2012.403.6122 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001497-74.2012.403.6122 - SIRLENE DAL POZZI ALEGRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001585-15.2012.403.6122 - MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/07/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001600-81.2012.403.6122 - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para

tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

Expediente Nº 3964

CARTA PRECATORIA

000905-93.2013.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP019379 - RUBENS NAVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, inquirição das testemunhas SILVIO RONALDO MORCELLI, NELSON BRAITE e JOSE JESUÍNO PEREGRINO DOS SANTOS, designo a data de 6 de SETEMBRO de 2013, às 15h20min. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Considerando que a ré reside em Rinópolis/SP, sob esta jurisdição, intime-a. Publique-se.

ACAO PENAL

0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 278, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 10 de SETEMBRO de 2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0000660-82.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS CARLOS STECHI X GILVANDER DA SILVA PUTI(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 207, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 3 de SETEMBRO de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2935

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-37.2013.403.6124 - LEONILDO APARECIDO FAZOLLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Considerando a suspeita de fraude, o que afasta a verossimilhança do direito alegado pela parte requerente, postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Federal Especializada-INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 2936

DESAPROPRIACAO

0001240-43.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X ALUIZIO CAVALIN(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA) X IRACEMA VAN TOL CAVALIN

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, bem como sobre os requerimentos do Ministério Público Federal de fl. 104-verso. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001192-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora pessoalmente, através da procuradora chefe, Maria Satiko Fugü, OAB/SP 108.551, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001127-94.2009.403.6124Autora: Ana Lucia Teixeira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAAna Lucia Teixeira de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que exerceu atividade rural como diarista ao longo de sua vida. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID F71 e CID F32.2). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/23). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 27). Peticionou a autora, às fls. 28/30, comprovando a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls 32/33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/75, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Aponta, ainda, a ausência de início de prova material do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o

reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 108/112), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 115/116 e 118). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que a demandante apresenta sinais de retardo mental e depressão, não apresentando restrições em razão das moléstias. O quadro teve início há mais ou menos 5 anos, encontrando-se atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 111). Os sintomas das doenças podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 111). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 111). Destaca, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fl. 111). Haveria redução de apenas 10% de sua capacidade laborativa (questo 14 do Juízo - fl. 111). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de inconteste credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica e exame físico (questo 16 do Juízo - fl. 111). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de

aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001471-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001471-0) - VALTER TASSI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1) - ELIANE FRANCISCA MESSIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos nº 0002718-91.2009.403.6124 Autora: Eliane Francisca Messias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eliane Francisca Messias, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Lucimar Rocha da Silva, com quem teve as filhas Amanda Messias Rocha e Vitória Messias Rocha, nascidas em 23/12/2004 e 18/05/2009, respectivamente. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 28/29). Em razão do não cumprimento da determinação judicial, sobreveio a sentença de fl. 31, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. A parte autora apelou às fls. 34/39, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi proferida decisão monocrática anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, diante da desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa (fls. 43). As partes foram cientificadas do retorno dos autos para esta Vara Federal (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em datas anteriores aos partos. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, juros de mora e correção monetária na forma da Lei 11.960/09, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando

ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de suas filhas, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento das filhas Amanda Messias Rocha, no dia 23/12/2004, e Vitória Messias Rocha, no dia 18/05/2009, mediante as certidões de fls. 10/11. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome da autora (fls. 08/09); - Certidão de Nascimento de Amanda Messias Rocha, na qual consta como pais Lucimar Rocha da Silva e Eliane Francisca Messias (fl. 10); - Certidão de Nascimento de Vitória Messias Rocha, na qual consta como pais Lucimar Rocha da Silva e Eliane Francisca Messias (fl. 11); - RG e CPF em nome de Lucimar Rocha da Silva (fl. 12); - CTPS de Lucimar, com vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural nos períodos de 01/05/2002 a 14/11/2002, 15/05/2003 a 21/11/2003, 22/02/2005 a 08/04/2005, 02/05/2005 a 21/10/2005, 05/04/2006 a 17/11/2006, 02/04/2007 a 02/07/2007, 23/02/2008 a 18/06/2008 e com início a partir de 27/01/2009, bem como vínculo empregatício urbano no período de 04/08/2008 a 14/08/2008 (fls. 13/25); e - Conta de água em nome de Lucimar (fl. 26). Em seu depoimento pessoal, Eliane relatou que tem 25 anos de idade, nasceu em Jales e mora em Pontalinda há muitos anos. Afirmou que convive com Lucimar Rocha da Silva desde os 12 anos de idade, sendo ele genitor de suas duas filhas. Desde que ganhou a filha Vitória, somente trabalha como do lar. Antes, disso trabalhava na laranja, como avulsa, para Valdir. Trabalhou até o oitavo mês de gestação. Valdir era turmeiro e transportava a autora para os sítios da região de Pontalinda, para trabalhar nas lavouras de laranja. Trabalhou como avulsa na laranja quando da gestação de Amanda e também de Vitória. Na gestação de Amanda, a autora morava em Pontalinda e seu marido trabalhava na laranja, como avulso. Na gestação da filha Vitória também morava em Pontalinda e seu marido trabalhava como avulso. Antes de o marido da autora trabalhar na Usina Cururipe, ele trabalhava em outra usina. No intervalo entre a Usina Frigoestrela e a Usina Cururipe, conforme fls. 17/18, o marido da autora trabalhou na laranja, como avulso, porém não se recorda para quem ou o local onde ele trabalhou. Nessa época, a autora trabalhava com Valdir, na laranja. A autora e seu marido nunca trabalharam com serviços da cidade. Já trabalhou com as testemunhas Enoque e Amauri para o Valdir. Era o Valdir quem efetuava o pagamento para a autora, semanalmente. Não se recorda dos nomes dos proprietários, pois Valdir pegava os trabalhadores e os levava diretamente para a roça. A testemunha Amauri, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora de Pontalinda, desde criança, porque sempre moraram próximos. A autora convive com Lucimar há um bom tempo. Atualmente, a autora não está trabalhando, mas já trabalhou como avulsa, na laranja, sem registro. A autora e o depoente já trabalharam juntos para Valdir, turmeiro, e Carlos

Pagani, proprietário rural, há aproximadamente 8 anos. Nessa época, a autora ainda não tinha filhos e acredita que ela estivesse grávida. Presenciou a autora trabalhando durante a gravidez, até uns 3 ou 4 meses de gestação. O marido da autora, na época da gestação, também trabalhava como avulso, na laranja. O depoente continuou tendo contato com a autora após a gestação e sabe informar que, após o nascimento de Amanda, a autora continuou trabalhando na laranja, como avulsa. Sabe informar que a autora teve mais uma filha de nome Vitória, porém o depoente não estava mais trabalhando com a autora e não sabe informar se ela trabalhou durante a gestação dessa filha. Durante o período em que conhece a autora, não sabe dizer se a autora trabalhou em serviços da cidade. As pessoas que trabalhavam na laranja, como avulsos, não eram registrados, porque o serviço não era contínuo. Não sabe se a autora trabalhou para empresa Frigoestrela. (fl. 106)A testemunha Enoque prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora de Pontalinda, há 20 anos. Atualmente, a autora convive com um rapaz cujo apelido é Coelho há um bom tempo. O casal teve duas filhas, Amandinha e Pretinha. Hoje a autora não trabalha. A autora trabalhou até o ano passado na frente de trabalho, que é um Projeto da Prefeitura, no qual as mulheres trabalham em serviço social, durante meio período. Trabalhou nesse projeto por seis meses. Antes disso, a autora trabalhou na laranja com o depoente, como avulsa, no ano de 2010. Nessa época, a autora já tinha suas duas filhas. Ganhava por caixa e trabalhava para Valdir, que era o empreiteiro. Esclareceu que o marido da autora também trabalhava na laranja. O depoente trabalhou com a autora durante um ano, até o final da safra de laranja. Antes do projeto frente de trabalho, não teve notícias acerca de trabalho urbano desempenhado pela autora. (fl. 107)Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Lucimar antes do nascimento de suas filhas Amanda e Vitória. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram duas filhas em comum nos anos de 2004 e 2009, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Lucimar, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à CTPS de seu companheiro (fls. 13/26), que revela ter o mesmo trabalhando como empregado rural para diversos empregadores nos períodos de 01/05/2002 a 14/11/2002, 15/05/2003 a 21/11/2003, 22/02/2005 a 08/04/2005, 02/05/2005 a 21/10/2005, 05/04/2006 a 17/11/2006, 02/04/2007 a 02/07/2007, 23/02/2008 a 18/06/2008 e a partir de 27/01/2009. Quanto aos contratos de trabalhos entabulados por Lucimar, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Ainda que assim não fosse, vejo pelas anotações na CTPS de Lucimar que este não estava desempenhando o trabalho rural nos 10 meses anteriores ao nascimento das filhas Amanda e Vitória, em 23/12/2004 e 18/05/2009, respectivamente. Bem por isso, não há início de prova material do exercício de atividade rural no período a ser provado. Não posso deixar de destacar, nesse ponto, que a demandante em seu depoimento pessoal sequer soube descrever os períodos, locais e as funções desempenhadas por seu companheiro como avulso, vejamos: No intervalo entre a Usina Frigoestrela e a Usina Cururipe, conforme fls. 17/18, o marido da autora trabalhou na laranja, como avulso, porém não se recorda para quem ou o local onde ele trabalhou. Os depoimentos das testemunhas se mostraram igualmente frágeis. A testemunha Amauri limitou-se a dizer que o marido da autora, na época da gestação de Amanda, trabalhava como avulso na laranja, nada sabendo informar a respeito do trabalho quando do nascimento da filha Vitória (fl. 106). A testemunha Enoque, por sua vez, apenas informou a respeito de um recente trabalho urbano desenvolvido pela autora, pois quando a conheceu, as duas filhas já haviam nascido (fl. 107). Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de suas filhas, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo das gestações, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000349-90.2010.403.6124 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000349-90.2010.403.6124 Autora: Nair da Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Nair da Silva Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID F32.3, F41.1, F41.9, F43, e F79). Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém este foi negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/25). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 73/77), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 81/83 e 85). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que a demandante apresenta lombalgia, o que lhe acarreta limitações para esforços físicos pesados. A moléstia teve início há aproximadamente 2 anos, encontrando-se estabilizada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 77). Os sintomas das moléstias podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 77). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 77). Destaca, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fl. 77 e quesitos 11 e 12 do INSS - fl. 76). Haveria redução de apenas 10% de sua capacidade laborativa (questo 14 do Juízo - fl. 77). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico, atestado médico e exames complementares (questo 16 do Juízo - fl. 77). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida

no litígio. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000908-47.2010.403.6124 Autor: Pedro Lucas Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Pedro Lucas Pereira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que desde a sua juventude exerceu atividade rural como diarista e, a partir do ano de 2005, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (coxartrose). Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/64). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/75, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia médica, bem como a taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 103). Confeccionado o laudo pericial (fls. 112/116), as partes ofereceram as suas alegações finais (fls. 136/137 e 139). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em agosto de 2012 aponta que o demandante é portador de discopatia e osteoartrose Coxo-femoral desde 02/06/2010. Relata também ter sofrido um AVC há 6 meses evoluindo com paresia de hemicorpo esquerdo. Ao exame paciente com PA 120/80, ausculta cardio-pulmonar sem alterações, consciente, orientado no tempo e no espaço, discreta diminuição de força muscular de hemicorpo esquerdo. Deambulação preservada, sem ajuda de muletas. Em razão desse quadro, o autor possui restrições para o exercício de atividades intensas, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente e permanência em posições fixas por longo período (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 113/114). Trata-se de doenças progressivas e permanentes, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 114). A perita assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 115). Aponta que, muito embora exerça a atividade de tapeceiro até os dias de hoje, com auxílio de sua mulher, quando necessita carregar peso, o demandante não pode continuar exercendo a sua função, em razão das restrições físicas apontadas. Entretanto, as moléstias não o tornam inválido para o exercício de atividades mais leves, como atendente, telefonista, porteiro, etc (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 114/116). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que o autor estaria impossibilitado de exercer a sua atividade habitual como tapeceiro, verifico que ele não se afastou da referida atividade em razão da doença que o acomete, tanto que ainda exerce essa função, embora com o auxílio de sua esposa, quando necessita carregar peso (v. quesito 7 do Juízo - fl. 114). Nesse mesmo sentido, aliás, são as conclusões do laudo produzido em âmbito administrativo. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (tapeceiro) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS -

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001284-33.2010.403.6124 Autor: Claudinei de Lima Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Claudinei de Lima Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que exerceu atividade rural como diarista ao longo de sua vida. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID F32.2 e CID F70). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Aponta, ainda, a ausência de início de prova material do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o início do benefício na data da realização da perícia médica, bem como a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 69). Confeccionado o laudo pericial (fls. 76/81), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 86/88 e 90). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que o demandante possui histórico de acidente (atropelamento) em setembro de 2009, ficou 9 dias na UTI. Paciente com queixa de falta de ar, tontura e cansaço. Ao exame, paciente com ausculta cardio-pulmonar normal, PA: 110X70, romberg negativo, marcha preservada. Não foi detectado ao exame nenhuma alteração clínica, nem limitação funcional (quesito 1 do Juízo - fl. 79). A perita destaca que os sintomas da moléstia podem ser minorados com o uso de medicamentos. O paciente encontra-se em uso de gardenal, akineton e amitriptina (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 79). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 80). Aponta, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Quando muito, há limitação para o manuseio de máquinas e trabalho em altura (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 79/81). Segundo o laudo, haveria redução de apenas 25% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 80). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (trabalhador rural) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) (grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001382-18.2010.403.6124 Autora: Cecília Ferreira Bofete Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cecília Ferreira Bofete, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que efetuou recolhimentos como contribuinte individual a partir de janeiro de 2008 até a presente data, totalizando 2 anos e 8 meses de contribuições junto ao INSS. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M54.5 e CID M47). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/21). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Houve a destituição da perita médica anteriormente nomeada (fl. 65). Confeccionado o laudo pericial (fls. 74/78), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 83/84 e 85). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em agosto de 2012 aponta que a demandante é portadora de hérnia de disco desde abril de 2010, com queixa de lombalgia, dificuldade para andar, para abaixar, o que lhe acarreta restrições para o exercício de esforço moderado a intenso. O quadro teve início em abril de 2010, encontrando-se atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 75/76). Os sintomas da doença podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 76). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 76/77). Destaca, ainda, que a autora está apta ao exercício de sua atividade habitual como balconista, embora com restrições para o exercício de esforços físicos mais intensos, tais como carregamento de peso, deambulação prolongada e agachamento frequente. Aponta, também, que a demandante tem condições de exercer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 75/76). Haveria redução de aproximadamente 65% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 77). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (balconista) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.

INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000526-20.2011.403.6124 - DENERVAL LUCIO ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000008-59.2013.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ERMELINDA BRAUNA FERREIRA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000008-59.2013.403.6124.Autor: Antônio Ferreira da Silva e outro.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores, devidamente qualificados na inicial, pretendem seja a ré compelida a firmar com eles o financiamento imobiliário decorrente do programa federal denominado Minha Casa Minha Vida. Sustentam, em apertada síntese, que não obstante tenham sido habilitados ao referido programa, foram impedidos pela ré de firmarem tal financiamento em razão de possuírem idade acima de 70 (setenta) anos. Relatam que notificaram extrajudicialmente a CEF acerca da justificativa apresentada, porém esta permaneceu inerte. Defendem que a negativa de concessão de crédito não encontra respaldo legal e, além disso, contraria o Estatuto do Idoso. Requerem, portanto, a concessão de tutela antecipada e a procedência da demanda (fls. 02/14).Devidamente citada, a ré ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, visto que os autores foram impedidos de participar do programa em virtude do não preenchimento dos

requisitos legais. No mérito, alega que compete única e exclusivamente à CEF a conveniência do negócio, desde que atendidos todos os requisitos pela parte interessada no financiamento (fls. 155/159). Em sede de réplica, os autores repisaram os termos da inicial (fls. 162/169). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, entendo que o pedido deva ser indeferido. Isso porque os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre o direito apontado. Da análise da documentação acostada à inicial, verifico que não há nenhum documento que comprove a negativa da ré em celebrar o financiamento pretendido pelos autores por conta de suas idades. Aliás, nem mesmo há prova de que os autores apresentaram a documentação exigida pela ré para a concretização do negócio. Noto, por oportuno, que a relação de fls. 35/43 é um documento da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, e não da Caixa Econômica Federal. Tal documento me parece ser um simples controle próprio daquele ente municipal referente às pessoas daquela localidade que poderiam fazer jus a tal financiamento (cadastro de pessoas de baixa renda aptas a pleitearem o tal financiamento). Ressalto que muitas são as pessoas interessadas no aludido programa, mas nem todas são selecionadas por não preencherem os requisitos para tanto. Assim, os documentos juntados com a inicial revelam, na verdade, um grande interesse dos autores em serem contemplados pelo programa Minha Casa Minha Vida, mas em nenhum momento comprovam efetivamente que eles foram selecionados entre os muitos interessados e tiveram a concretização do financiamento impedida em razão de suas idades avançadas. Não vejo, portanto, ao menos por ora, o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação), o que é capaz, por si só, de inviabilizar a sua concessão, na medida que os requisitos legais para tanto são necessariamente cumulativos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000330-79.2013.403.6124 - ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, ainda, o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-20.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução. Autos n.º 0001496-20.2011.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Francisco Borges Teixeira. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Francisco Borges Teixeira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o embargado não descontou em sua conta os valores recebidos por ele em razão do auxílio-acidente NB nº 138.002.248-04. Sustenta, também, que o embargado utilizou tabela diversa daquela prevista na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que o embargado não aplicou corretamente os juros devidos, na forma da Lei nº 11.960/09. Assim, haveria, segundo o embargante, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, foi determinada a vista para impugnação no prazo de 15 dias. O embargante acostou aos autos comprovantes de pagamento de valores devidos a título de atrasados na ação acidentária 108-2001, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Jales (fls. 75/95). O embargado ofereceu manifestação à fl. 97, discordando do pedido inicial. Segundo ele, não se trata de descontar parcelas recebidas pelo auxílio-acidente,

uma vez que o indigitado acidente ocorreu no ano de 1988, época em que não existia a limitação de acumulação deste benefício com aposentadoria. Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, o embargado juntou documentos que comprovariam ter o acidente ocorrido no ano de 1988 (fls. 99/102), enquanto o embargante informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 104). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é procedente. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000659-77.2002.403.6124 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o tempo de serviço no período de 28/07/1979 a 23/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O Egrégio TRF da 3ª Região não conheceu da remessa oficial e rejeitou a matéria preliminar, sendo que, no mérito, negou provimento ao apelo do autor e negou provimento ao recurso adesivo da autarquia, mantendo in totum a sentença proferida. O c. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor. Tal decisão, segundo certidão lavrada naqueles autos, transitou em julgado no dia 30.03.2007. Vejo que, a par do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força de decisão judicial, com DIB fixada em 17.10.2002 (fl. 12), o autor foi titular do benefício de auxílio-acidente de 06.06.2001 a 30.04.2009 (fl. 08). Nesse ponto, observo que assiste razão ao embargante ao apontar que o embargado não descontou em sua conta os valores recebidos por ele em razão do auxílio-acidente n.º 138.002.248-04 (fl. 08). Com efeito, a Lei n.º 9.528/97 operou a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no salário de contribuição (art. 31 da Lei de Benefícios), de forma que restou vedado o acúmulo dessa prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (art. 86, 1º, da Lei de Benefícios). Tratando-se de alteração prejudicial ao segurado, já decidi o TRF da 4ª Região que: As alterações na Lei 8.213/91, arts. 31 e 86 e seu parágrafo, pela Lei n.º 9.528/97 somente têm aplicação aos benefícios concedidos a partir da vigência desta última. (v. EIAAC 97.04.01.55885-6/SC, Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª S., m., DJ 9.8.00). Ora, nos caso dos autos, vejo que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 06/06/2001 (DIB - fl. 08), após a alteração promovida pela Lei n.º 9.528/97, sendo de somenos importância o fato de o acidente ter ocorrido em data anterior. Resta evidente, portanto, que o referido benefício não poderá ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos já na vigência da novel legislação (Medida Provisória n.º 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97), que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios no caso de concessão da aposentadoria. 2. É ilícita a cumulação pretendida pelo agravante, porquanto no momento da concessão da aposentadoria já estava vigente a proibição. 3. Mantida a decisão agravada, embora por fundamento diverso. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615007 - NONA TURMA - DJ: 01.04.2003 - EDJF3 JUDICIAL DATA 10.04.2013 - REL. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - grifos nossos) Ademais, no tocante à correção monetária utilizada, verifico que, realmente, o embargado não adotou no seu cálculo a tabela prevista na Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, valendo-se de índice diverso (fls. 62/70). Por fim, vejo que o embargado incidiu em sua conta juros de mora no percentual de 12% ao ano, contrariando o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. No que se refere à posterior entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso

Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Dentro de todo esse contexto, não restam dúvidas de que o valor executado pelo embargado configura excesso de execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 02/07), corrigidos até setembro de 2011. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000659-77.2002.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001203-16.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução. Autos nº 0001203-16.2012.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Osvaldo Rodrigues da Fonseca. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Osvaldo Rodrigues da Fonseca, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o período devido ao embargado seria aquele compreendido do dia 17.04.2008 ao dia 25.02.2009. Entretanto, a parte autora estaria cobrando honorários advocatícios relativos ao período compreendido do dia 17.04.2008 ao dia 28.09.2010. Defende que a base de cálculo dos honorários advocatícios seria apenas o correspondente ao direito da parte não pago administrativamente, sob pena de se dar ao advogado um proveito maior do que aquele conferido ao seu cliente. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, foi determinada a vista para impugnação no prazo de 15 dias. O embargado, às fls. 53/54, discordando do pedido inicial, pugna pela improcedência do mesmo. Segundo ele, a literalidade da sentença não deixaria margem para dúvida, visto que a mesma teria sido expressa ao dispor que o pagamento dos honorários advocatícios incidiria sobre o valor das parcelas até a data daquela decisão. Destacou que a sentença foi publicada no dia 28.09.2010, devendo ser considerado, portanto, para o cálculo dos honorários advocatícios, o período de 17.04.2008 a 28.09.2010. Salientou, por fim, que a concessão de tutela antecipada não poderia prejudicar o pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A pretensão veiculada na inicial é procedente. A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000279-10.2009.403.6124 condenou o embargante a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 17.04.2008).

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão (Súmula 111 do STJ). Tal sentença, segundo certidão lavrada naqueles autos, transitou em julgado no dia 02.12.2010.No que se refere ao tema discutido nos embargos, vejo que assiste razão ao embargante ao estabelecer como devido apenas o período de 17.04.2008 (DIB estabelecida na sentença - data do requerimento administrativo) a 25.02.2009 (dia anterior ao início do pagamento do benefício por força da decisão que concedeu a tutela antecipada - fl. 31). Ora, a partir a concessão de tutela antecipada no dia 26.02.2009 (fls. 18/23), o INSS começou a pagar o benefício pleiteado regularmente e, portanto, já não mais estaria em débito com o embargado dali para frente. Conclui-se, assim, que do valor da condenação, correspondente à base de cálculo dos honorários, devem ser excluídas as parcelas já pagas por força de tutela antecipada. Destaco, por oportuno, que a própria sentença consignou esse fato expressamente, senão vejamos:As parcelas em atraso, descontadas as já pagas por força da tutela antecipada, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifo nosso)Desse modo, não restam dúvidas de que o valor executado pelo embargado a título de honorários advocatícios configura excesso de execução.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 02/03), corrigidos até fevereiro de 2012. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000279-10.2009.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2) - SANDRA MARIA TRASSI BITENCOURT X HAMANDA BITENCOURT CAETANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0069068-82.2000.403.0399.Exeqüente: Sandra Maria Trassi Bitencourt e outro.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SANDRA MARIA TRASSI BITENCOURT CAETANO E HAMANDA BITENCOURT CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação do saldo existente na conta n.º 1181.005.504805265 em favor de suas respectivas titulares Sandra Maria Trassi Bitencourt e Hamanda Bitencourt Caetano (fl. 263).Diante da ausência de resposta da CEF, foi determinada a manifestação das partes autoras acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, no silêncio, seria considerada concordância com a extinção da dívida (fl. 267).Devidamente intimadas, as partes autoras permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 267-verso.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de maio de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002161-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002161-1) - APARECIDO ANTONIO TONHOLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO ANTONIO TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002161-85.2001.403.6124.Exeqüente: APARECIDO ANTÔNIO TONHOLO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO ANTÔNIO TONHOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 190/192 e 197.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5) - ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 -

EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002468-39.2001.403.6124.Exequente: ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 158/159 e 162.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002997-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002997-0) - AMANDA SILVIA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEUZA CORREA DA SILVA X AMANDA SILVIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002997-58.2001.403.6124.Exequente: AMANDA SILVIA SANTOS (representada por CLEUZA CORREA DA SILVA).Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AMANDA SILVA SANTOS, representada por CLEUZA CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 153/155 e 160.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001906-59.2003.403.6124 (2003.61.24.001906-6) - DARLEI CARDOSO OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA X DARLEI CARDOSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001906-59.2003.403.6124.Exequente: DARLEI CARDOSO OLIVEIRA (representado por ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA).Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DARLEI CARDOSO OLIVEIRA, representado por ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 213/214 e 219.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001233-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001233-7) - ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMIR ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001233-32.2004.403.6124.Exequente: ADEMIR ALVES NETO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ADEMIR ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 300/302 e 307.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001402-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001402-1) - MANOELA FRANCISCA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOELA FRANCISCA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001402-48.2006.403.6124.Exequente: MANOELA FRANCISCA LEANDRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOELA FRANCISCA

LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 160/162.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001553-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001553-0) - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001553-14.2006.403.6124.Exeqüente: ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 120/122.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002127-37.2006.403.6124 (2006.61.24.002127-0) - DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002127-37.2006.403.6124.Exeqüente: DERCÍLIA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JORGE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DERCÍLIA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 160/162.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001559-84.2007.403.6124.Exeqüente: FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 206/208.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001714-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001714-2) - GERALDO BARBOSA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001714-87.2007.403.6124.Exeqüente: GERALDO BARBOSA .Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GERALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 138/140.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001746-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001746-4) - ERNESTO BALESTREIRO(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ERNESTO BALESTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001746-92.2007.403.6124.Exequente: ERNESTO BALESTREIRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ERNESTO BALESTREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 181/183.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001997-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001997-7) - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001997-13.2007.403.6124.Exequente: APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 112/114.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002029-18.2007.403.6124 (2007.61.24.002029-3) - HELIETE LEITE X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X HELIETE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002029-18.2007.403.6124.Exequente: HELIETE LEITE OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HELIETE LEITE, FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR, JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR, JOSE DAMIÃO LEITE FERREIRA - MENOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 169/172 e 174/175.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0) - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRILO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001022-54.2008.403.6124.Exequente: CIRILO FRANCISCO GUIMARAES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CIRILO FRANCISCO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 321/323 e 331.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001815-56.2009.403.6124.Exeqüente: MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 203/205.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001390-92.2010.403.6124.Exeqüente: KENJI YAMADA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por KENJI YAMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 159 e 164.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001284-96.2011.403.6124 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001284-96.2011.403.6124.Exeqüente: DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 150 e 154.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2955

DESAPROPRIACAO

0001370-33.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fl.104).

MONITORIA

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que tais diligências para localização do requerido cabem à CEF.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000437-3) - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA(SP112449 -

HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001415-6) - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001654-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001654-0) - MARA REGINA DE JESUS SILVA X FABIOLA SILVA FERNANDES X WELLINGTON SILVA FERNANDES - MENOR X EVERTON SILVA FERNANDES X MARA REGINA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1) - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para proceder à habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 85/88, bem como sobre a planilha de cálculo de fl. 89, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002615-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002615-2) - FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000381-95.2010.403.6124 - KATIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000738-75.2010.403.6124 - ROSA CACINONI PONZANI(SP098048 - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000871-20.2010.403.6124 - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, e, nestes autos, foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar qual benefício deseja receber, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de novembro de 2013, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO VICENTIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000723-72.2011.403.6124 - AQUILINO VENTURA(SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados da parte autora a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 28 em sua integralidade.

0000910-80.2011.403.6124 - MAURO CANDIDO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 18 em sua integralidade.

0000912-50.2011.403.6124 - MACEDONI JOSE DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 18 em sua integralidade.

0000914-20.2011.403.6124 - LELIO BERNARDES LEMES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 20 em sua integralidade.

0000916-87.2011.403.6124 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 18 em sua integralidade.

0000920-27.2011.403.6124 - SONIA REGINA BASSO TOLENTINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 18 em sua integralidade.

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de novembro de 2013, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-56.2011.403.6124 - MARLENE BRENTAN DOS SANTOS(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intime(m)-se.

0001350-76.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-23.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA LUIZAN MARTINS(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000100-71.2012.403.6124 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2014, às 15h00 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-33.2012.403.6124 - LUZIA KOBIAISSI SIGAKI(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000400-33.2012.403.6124.Autora: Luzia Kobaiassi Sigaki.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Trata-se de ação movida por Luzia Kobaiassi Sigaki em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.Devidamente citado, o INSS alegou, em sua contestação, a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a autora já propusera ação buscando o mesmo benefício perante o Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste - SP, Processo nº 254/2005, cujo pedido foi julgado improcedente.Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manteve-se silente (fl. 579 e verso).Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados pelo INSS, verifico que o termo de audiência do Juízo Estadual, que contém a sentença proferida em audiência, não foi juntado na integralidade, mas apenas a primeira folha,

conforme fl. 356. Faz-se necessária a juntada do documento referido por completo, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS cumpra a providência.No mesmo prazo acima (15 dias), manifeste-se a parte autora, esclarecendo e justificando os motivos e os fundamentos que ensejaram a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de outro processo já julgado definitivamente no âmbito da Justiça Estadual de Estrela D'Oeste - SP, bem como a alegação de coisa julgada pelo INSS.Cumpridos os itens anteriores, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Jales, 22 de fevereiro de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000663-65.2012.403.6124 - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55-verso, declaro deserta a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000758-95.2012.403.6124 - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-80.2012.403.6124 - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Joao Batista Fereia, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Palmeira D Oeste/SP para oitiva da testemunha Olivio Penariol e à comarca de Estrela D Oeste/SP para oitiva da testemunha Acassio Rufato e depoimento pessoal da autora.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 27 integralmente.Intime(m)-se.

0001359-04.2012.403.6124 - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2014, às 16h00min. Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmeira D Oeste/SP para oitiva da testemunha Valdecir Diana. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-71.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-84.2011.403.6124) USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E

SP316728 - ELIANE REGINA BARROS) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001422-29.2012.403.6124 - ADENIR PINHEIRO DE CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48: mantenho o r. despacho de fl. 42 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s).42 integralmente. Intime-se.

0001453-49.2012.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES PEDROSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Porquanto os documentos juntados às fls. 48/49 referem-se a pedidos de auxílio-doença, cumpra a parte autora o despacho de fl(s).45/46 integralmente. Intime-se.

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-47.2012.403.6124 - ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de novembro de 2014, às 17h00min. Depreque-se à Comarca de Urânia/SP a oitiva da testemunha Sr. Antônio Ricardo Carmelo Saran. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-07.2012.403.6124 - LUZIA HIPOLITA SERRANO LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de abril de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-89.2012.403.6124 - VALDECIR NARCISO VIANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-58.2012.403.6124 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a)

com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de abril de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-10.2012.403.6124 - NEUSA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de abril de 2014, às 17h00min. Expeça-se carta precatória à comarca de Palmeira D Oeste/SP para oitiva da testemunha Sr. José Ferreira de Souza. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-38.2012.403.6124 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.34/35 integralmente. Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpram-se.

0800001-68.2012.403.6124 - HERMINIO PAPASSIDERO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000002-52.2013.403.6124 - NIVALDO VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de abril de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-07.2013.403.6124 - GERSON CICERO DO AMARAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-88.2013.403.6124 - APARECIDA COMINO RODRIGUES(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000023-28.2013.403.6124 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se

necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de abril de 2014, às 15h00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-79.2013.403.6124 - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-32.2013.403.6124 - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folhas 48/52: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 46/47. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 46/47 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pela magistrada que aqui exerce a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for é requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 48/52 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folhas 46/47, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a r. decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. Cumpra, a parte autora, a r. decisão de fls. 92/93 em sua integralidade. Pa 0,15 Intime-se.

0000185-23.2013.403.6124 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 08 e 25, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão

da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000200-89.2013.403.6124 - JOSE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-92.2013.403.6124 - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-44.2013.403.6124 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada

no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000413-95.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre

(sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra.ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000414-80.2013.403.6124 - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Dra.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está

estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre

(sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. TEREZA MARTINHA VENDRAME ATIHE, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000486-67.2013.403.6124 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 80.Intime(m)-se.

0000495-29.2013.403.6124 - VALDIR FERNANDES GUIMARAES(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do

benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000517-87.2013.403.6124 - PORFIRIO HONORIO MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do

processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000112-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001112-3) - ZENILDA RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X EUNICE RODRIGUES FERREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002024-30.2006.403.6124 (2006.61.24.002024-0) - MARIA PAULINO DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000010-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000010-5) - AUREA DE JESUS ADAMI (SP233541 - ALINE FERREIRA TELES E SP246990 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta

apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000135-2) - APPARECIDA MIOTTO BARISON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDA MIOTTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001150-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001150-0) - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEUSA MINOTTI MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000198-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000198-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000644-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000644-2) - FLAVIO DE MOURA ORLANDO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO DE MOURA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000949-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000949-2) - JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001024-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001024-0) - LUZIA RODRIGUES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001180-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001180-2) - LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002033-55.2007.403.6124 (2007.61.24.002033-5) - DALVA COSTA BARBIERI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DALVA COSTA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002072-52.2007.403.6124 (2007.61.24.002072-4) - MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDINA BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000094-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000094-8) - ELICE PAPACIDERO DUTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELICE PAPACIDERO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1) - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA MESTRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000821-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000821-2) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IRACEMA CORREA RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8) - ABEL BATISTA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ABEL BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIRCE MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000320-06.2011.403.6124 - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA DIAS GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELÍO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X SUMIE DOHO X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES

MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X YUKIKO KANAWA
KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEovah ROSAS X ODETE VILELA TONELLI X JOAO
SAURA GARCIA X CARLOS CESAR FARIA MARUIAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA X
ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA
CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA
CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 -
CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X
ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE
VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, requerida na Ação Revisional de Benefício Previdenciário, na qual era um dos autores o Sr. Elias Moysés Elias, falecido em 27/08/1987, não tendo filhos, conforme certidão de óbito de fls. 1241, e sendo casado com Dalva Valente Elias, falecida em 04/11/2006, que, no momento de seu óbito, não possuía filhos conforme certidão de fl. 1241. Salienta-se que houve pagamento de precatório, conforme extrato de fl. 974, em nome do autor Elias Moisés Elias, em 25/03/2010, ocorre que com o falecimento de sua cônjuge, a Sra. Dalva Valente Elias, seus irmãos, às fls. 1235/1268, requereram a habilitação de herdeiros para receberem os valores dos atrasados não recebidos pelo autor e, conseqüentemente, por sua cônjuge. Instado o INSS a manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da Sra. Dalva Valente Elias, fls. 1235/1268, peticionou no sentido de ser indeferido o pedido de habilitação e que se procedesse a habilitação dos irmãos e sobrinhos do autor Elias Moysés Elias. É o que basta. Decido. O artigo 1784 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio da Saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do artigo 5º. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro. Dessa forma, falecido o segurado instituidor do benefício, passa o direito à pensão a seu beneficiário o que, com a morte deste sem o recebimento dos valores devidos, passa o direito a ser de seus herdeiros. Sendo assim, tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DARCY VALENTE, DIRCE VALENTE DOS SANTOS, PAULO VALENTE, JOÃO ROBERTO VALENTE e GILBERTO VALENTE, irmãos de Dalva Valente Elias, que era cônjuge do autor Elias Moysés Elias, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 1269/1275 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1300127216527 (fl. 974), beneficiário Elias Moisés Elias, CPF 32753730806, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20090005340 (fl. 974). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 384/2013-SPD-frf AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha, visto que tempestiva a solicitação, nos termos do despacho de fl. 88 (4º parágrafo, letra b). Contudo, indefiro o requerimento da autora quanto à intimação da testemunha por meio de

oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividades especiais durante vários períodos, as quais o expunham aos agentes nocivos à saúde que ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/79). À fl. 83, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa. Em resposta, às fls. 84/87, o autor esclareceu a forma de cálculo utilizada para chegar ao valor atribuído à causa. É o que basta para apreciação do pedido liminar. Inicialmente, acolho a petição das fls. 84/87 como emenda da petição inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da decisão administrativa das fls. 78/79. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, notadamente, no que tange ao reconhecimento da especialidade das atividades declinadas na petição inicial, que poderão ser elucidadas após a instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-54.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTAVIO VITA ME X OTAVIO VITA (SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA)

O executado Otavio Vita, às fls. 60/71, peticionou ao juízo a fim de informar que o veículo Toyota Corolla, placas EVH 9182, bloqueado à fl. 79, teria sido sinistrado, motivo pelo qual acionada a Seguradora Allianz Seguros, esta teria se negado a efetuar o pagamento da indenização até que fosse procedida à liberação judicial. Informou também que o veículo se encontrava alienado fiduciariamente a Ouricred - Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Médicos e demais Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Ourinhos. Assim, requereu, em caráter liminar: (i) a intimação da mencionada seguradora a fim de que ela efetue depósito judicial a ordem deste juízo federal do valor correspondente da indenização a ser paga pelo sinistro ocorrido com o veículo; (ii) a intimação da Ouricred a fim de que apresente em juízo o extrato do contrato de financiamento pactuado por ele para aquisição do veículo em questão, bem como o boleto correspondente ao saldo devedor para que seja efetuado o pagamento da indenização mencionada; e, (iii) a quitação do contrato de financiamento firmado por ele junto a Ouricred e, na hipótese de saldo restante da indenização, seja este revertido em favor da presente execução. É o relato do necessário. De início, rejeito os pedidos formulados pelo executado às fls. 60/71, por ausência de amparo jurídico, uma vez que se tratam de relações negociais privadas estabelecidas entre o executado Otavio Vita e a Allianz Seguro e entre ele e a Ouricred Cooperativa de Crédito, nada havendo que implique na necessária intervenção deste juízo da execução. Por outro lado, constato que o veículo Toyota Corolla não se encontra penhorado por este juízo federal. Na realidade, foi efetuado apenas um bloqueio judicial para evitar eventual transferência de propriedade (fl. 42). Nesse passo, considerando que o veículo foi sinistrado e se encontrava alienado fiduciariamente, conforme documentos das fls. 66/72, a única providência pertinente a este juízo federal é proceder ao desbloqueio judicial imposto, a fim de possibilitar o prosseguimento do recebimento administrativo da indenização correspondente. Além disso, registro que até eventual penhora sobre o veículo, com o sinistro ocorrido, restaria infrutífera. Por outro lado, verifico também que o juízo já se encontra garantido por meio da penhora realizada à fl. 56. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar requerido, por ausência de amparo legal. De outro vértice, determino o desbloqueio judicial do veículo Toyota Corolla em questão, via

RENAJUD.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (f. 128-130), indefiro o pedido da executada de sustação dos leilões e, por conseguinte, mantenho as hastas designadas à f. 101.Int.

ACAO PENAL

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Em face da petição da fl. 4978, apresentada pelo réu MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO, informando novo endereço da testemunha Ricardo Leonel Dercole, fica o referido réu ciente de que, tendo em vista que a Carta Precatória n. 0001414-66.2013.403.6108, que tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, foi encaminhada em 27.06.2013, em caráter itinerante, ao Juízo Federal Criminal de São Paulo, deverá o réu informar o novo endereço da testemunha a ser ouvida diretamente nos autos deprecata, tão logo seja ela redistribuída na Subseção Judiciária de São Paulo.Fica a defesa ciente da juntada da Carta Precatória devolvida do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Avaré/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.Manifeste-se o réu JOÃO PEDRO DE MOURA, no prazo de 3 dias, sobre a certidão da fl. 5030, ficando a defesa ciente de que o réu deverá comparecer na audiência designada para o dia 16.07.2013, às 14 horas, independentemente de nova tentativa de intimação pessoal dele por parte deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 101, requerendo o que de direito.Int.

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X ANTONIO MARCO STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PIO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Fls. 297/298: defiro como requerido. Após, deverá a CEF informar a este juízo se houve a efetivação do mencionado acordo. Int.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 101 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RENATO LUIZ NACCARATO, CPF nº 040.991.208-56, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 39.611,54 (trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 43v, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 215/216: defiro como requerido. Int.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Fl. 247: defiro como requerido. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 243. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 128v, requerendo o que de direito. Int.

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado seu direito de reinclusão no SIMPLES, bem como de parcelar débitos dele decorrentes, a teor das Leis nºs 10.522/2002 e

11.941/2009. Alega, em síntese, que é optante do Simples Nacional desde 2007 e que deixou de pagar em sua integralidade valores devidos a título de impostos e contribuições sociais para os períodos de dezembro de 2010 a outubro de 2011. Em decorrência desses débitos, foi excluída do programa, em ato que taxa de ilegal. Em consequência, defende seu direito de reinclusão no programa e de parcelar os valores em aberto, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e Lei nº 11.941/2009, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer provimento jurisdicional que, antecipando a tutela, mantenha a mesma no SIMPLES NACIONAL. Junta documentos de fls. 13/30. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergado (fl. 58). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 61/68 defendendo a impossibilidade de se aplicar os parcelamentos previstos nas leis nºs 10522/02 e 11.941/09 às empresas optantes pelo Simples Nacional que possuam débitos, bem como a necessidade de se editar uma lei complementar que regulamente parcelamento de débitos para com o Simples. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 71), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Pelas petições de fl. 75 e 77, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 44/45. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Defende a requerente que o inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, só requer a regularidade fiscal para adesão das empresas ao Simples Nacional, não para sua manutenção. Com isso, a empresa que estava regular ao aderir ao programa, mas que se vê em débitos anos depois, não pode dele ser excluída. A despeito dos argumentos despendidos pela autora, não me parece ser essa a melhor interpretação do texto legal. Com efeito, o inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006 dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (V) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A expressão não poderão recolher encerra o sentido de permanência. Por fim, tem-se que a adesão ao Simples traz em si caráter facultativo e não obrigatório - a empresa decide se quer ou não aderir aos regime do Simples mas, uma vez feita a adesão, obrigatório e não mais facultativo o cumprimento de todas as exigências legais do regime, dentre elas o pagamento regular de todas as obrigações tributárias. Alega a requerente, ainda, que o ato da ré que impede que empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em débito para com o programa façam adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02, ou aquele previsto na Lei nº 11.941/09, viola o princípio da isonomia. Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, já dizia RUI BARBOSA, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam. A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes. Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas. Pela leitura da Lei nº 10.522/02, percebe-se a ausência de igualdade entre as condições jurídicas da parte autora, optante pelo SIMPLES NACIONAL, e das empresas. Isso porque a lei é clara ao direcionar seu comando aos devedores da Fazenda Nacional, tão-somente. E, como se sabe, o optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL quita, de forma unificada, valores devidos à União Federal, Estados e Municípios. Dessa feita, não há como destacar os valores devidos à União Federal para fins de parcelamento. A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta

Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. 2o (VETADO). Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Vê-se, portanto, que não engloba somente valores devidos à Fazenda Nacional, mas também aos Estados e Municípios. E tampouco se pode falar em parcelamento de todo o quanto devido, uma vez que carece a União Federal de legitimidade para deferir parcelamento de valores dos quais não é titular, a exemplo daqueles devidos aos Estados e aos Municípios. Cite-se, sobre o tema, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n° 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n° 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (Apelação em Mandado de Segurança 328900 - AMS n° 201061000202910 - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJE 03/10/2011) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200583626 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1315371 - Segunda Turma do STJ - Relator Humberto Martins - DJE de 22 de junho de 2012) Só haveria que se falar em violação ao princípio da isonomia se a empresa autora só fosse devedora de valores afetos à União Federal e, preenchendo todos os pressupostos legais, estivesse sendo impossibilitada de realizar o contrato de parcelamento nos exatos termos em que previsto na Lei n° 10.522/02, o que não ocorre no presente caso. Cumpre ressaltar, ainda, que, considerando-se o contrato de parcelamento uma forma de moratória, nos termos do parágrafo único do artigo 152 do Código Tributário Nacional temos que: Art. 152... Parágrafo único. A

lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Assim, a moratória, como uma prorrogação concedida pelo credor, ao devedor, do prazo para pagamento da dívida - seja este pagamento feito de uma única vez ou parceladamente - pode ser conferida a determinadas pessoas sem que se cogite de violação ao princípio da isonomia. Qualquer parcelamento referente aos valores integrantes do Simples Nacional, reclamaria, para sua validade, a edição de uma Lei Complementar, nos exatos termos do artigo 146, parágrafo único, III da Constituição Federal. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a empresa autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que à fl. 999 tem-se notícia de identificação de adolescente encontrado em situação irregular, bem como que essa notícia pode, ao contrário do que alegado pela parte autora, definir a natureza jurídica do trabalho infanto-juvenil proporcionado pela entidade autora, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - CODIN), com endereço à Rua Umbu, nº 291, Alphaville, Campinas/SP, solicitando sejam encaminhadas a esse juízo as principais peças da Peça de Informação nº 26582/2006-09. Intime-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. A autora insiste no pedido de prova consistente em se oficiar ao Banco Central do Brasil para que este informe se é possível o saque no caixa do banco, mesmo com o uso de cartão e senha, por terceira pessoa que não a titular da conta (fls. 44, 47 e 50) e oitiva de testemunhas. Os pedidos foram apreciados e fundamentadamente indeferidos (fls. 46 e 49), pois tais modalidades não se prestam à prova dos fatos. Em face daquelas decisões não houve insurgência da autora pelos meios legais (agravos de instrumento ou retido - CPC, art. 522 e seguintes), restando extinto o direito de praticar o ato (CPC, art. 183). Seja como for, cabe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I) e, quanto à legislação que o ampara, é dever do operador do direito conhecê-la. Contudo, a autora invoca a existência de hipotética Resolução do Banco do Central que disciplinaria o saque mediante o uso de cartão e senha pessoais. Desta forma, à semelhança da alegação de direito estadual, municipal, estrangeiro ou consuetudinário, concedo o prazo de 05 dias para a autora, mediante seus causídicos, apresentar as normas do Banco Central que lhe confere o direito invocado na inicial (CPC, art. 337). Intimem-se.

0000035-33.2013.403.6127 - KARINA BARBOSA DE ARAUJO(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Karina Barbosa de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condená-lo a analisar um pagamento em seu sistema e cancelar o débito de R\$ 210,40, além de pagar indenização por danos morais. Alega que foi estagiária do INSS mas se desligou antes do prazo de término do contrato, o que gerou o dever de restituir o referido valor, o que de fato foi feito dentro do prazo previsto, mediante recolhimento da guia GRU no dia 21.05.2012. Contudo, continuou recebendo ameaças do INSS inclusive de inscrição em dívida ativa, e que, administrativamente, não foi resolvido o impasse, o que feriu sua moral. Foi concedida a gratuidade de deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição em dívida ativa e inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22). O INSS, em contestação, defendeu a improcedência o pedido porque era incumbência da autora comprovar perante a autarquia que havia procedido ao pagamento, o que ocorreu somente depois do envio da carta de cobrança, inexistindo, portanto, o aduzido dano moral (fls. 29/32). Sobreveio réplica (fls. 59/60) e, acerca de provas, apenas o INSS se pronunciou, informando não tê-las a produzir (fl. 62/63). Relatado, fundamentado e decidido. Não assiste razão ao INSS quando aduz que seria incumbência da autora provar perante a autarquia que procedeu ao recolhimento. O documento de fl. 15 (Guia de Recolhimento da União - GRU) não exige tal modalidade de complemento para surtir efeitos. Ele é completo. Possui a data de vencimento, a identificação do contribuinte, o valor a ser recolhido e principalmente o código da receita, cabendo sim ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAF a identificação do pagamento, o que de fato ocorreu, como revela a informação da Chefe de Seção Operacional do INSS (fl. 55 verso). A autora cumpriu sua obrigação. Recebeu a GUIA e procedeu ao recolhimento. Contudo, a situação concretizada não causou dano à moral da autora. O fato de receber uma carta de cobrança, de débito já quitado, caracteriza mero aborrecimento, mas não tem a amplitude de ferir a moral a ponto de ter que ser reparada mediante indenização. Ademais, não houve restrição cadastral ao

nome da autora e nem inscrição do débito em dívida ativa. O próprio INSS reconheceu o pagamento (fl. 55) e a situação encontra-se definitivamente resolvida. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar quitado o débito de R\$ 210,40 da autora junto ao INSS. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 79/84v: recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Fl. 85/86: com a prolação da sentença cumpre o juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.100: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 98, dando-se vista as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 77 é cópia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o i. causídico providenciar a regularização da sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o embargado sobre a petição e documentos de fls. 83/85, desde que com poderes para tanto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fls. 201/203: Indefiro, vez que ao contrário do quanto alegado, não houve bloqueio de valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Ademais, continuam as executadas sem cumprir a determinação judicial exarada à fl. 179, sem juntar aos autos o instrumento de mandato atualizado. Assim, prorrogo o prazo, por mais 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. No mais, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento, em especial, acerca dos valores transferidos à ordem do juízo. Int.

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 114 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSA INFORMATICA LTDA ME, CNPJ nº 02.839.699/0001-03 e CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA, CPF nº 138.066.748-84, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 92.164,50 (noventa e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores

disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 139/140: defiro, apenas e tão somente, a pesquisa de bens de propriedade dos executados, através do sistema Infojud.No mais, cumpra a exequente o disposto no despacho de fl. 138, a fim de ver seu pleito formulado ao segundo parágrafo da petição de fls. 139/140 deferido.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0) - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 102/103: defiro parcialmente.Expeça-se o competente mandado de penhora, em desfavor da CEF, a recair sobre dinheiro, observando a secretaria o valor do débito exequendo.Sem prejuízo, cumpra a CEF o comando judicial exarado na parte dispositiva da sentença prolatada, sob pena de multa diária, já fixada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 753

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos.Fl. 1340/1359: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; anote-se nos autos.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e especificação de provas, se entender necessário.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000186-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DA SILVA FREITAS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000560-79.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINE DA SILVA MARINGOLO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000561-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANDRE LOPES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000562-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA CABRAL

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000563-34.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, a qual está jurisdicionado o município de Aramina-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000573-78.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS MUZETI FILHO

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000575-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000576-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSICLER BATISTA ALVES SILVA

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000577-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA CRISTINA DE ARAUJO SILVA MATOS

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000616-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000617-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO MARQUES DE MELLO

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000618-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AUGUSTA LOPES VILARINHO

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000619-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda com o mesmo objeto em relação à requerida (Processo nº 0002730-40.2010.403.6102), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 19.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000620-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-94.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0000581-55.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PRACUCCIO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 859

ACAO PENAL

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

DESPACHO DE FL. 1143: Depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL.1145: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi conforme determinação de fl. 1143, Carta Precatória Criminal nº 74/2013, à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, visando ao interrogatório do acusado Paulo Modes Stein, a qual será encaminhada pelos Correios. (...)

0000715-82.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR DO CARMO(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO)
Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado Walmir do Carmo (fls. 149/175), na qual alega, em suma:(i) que não cometeu o crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, sustentando que não restou demonstrado que os medicamentos estavam depositados destinados à venda, em razão da íntima quantidade apreendida, bem como que eram para utilização pessoal do acusado. Aduz que não há testemunhas sobre a suposta comercialização da mercadoria, tampouco existência de dolo específico;(ii) assevera que há desproporcionalidade entre a pena prevista no aludido crime e a conduta nele narrada, frente a outros tipos penais;(iii) requer a desclassificação do referido delito para aquele tipificado no artigo 334, 1º, do Código Penal; e(iv) quanto ao crime de contrabando ou descaminho imputado na denúncia, afirma que o acusado não agiu com intenção de ludibriar o fisco, sendo que apenas mantinha em depósito as mercadorias, já internadas em território nacional. Requer, assim, a absolvição no tocante aos crimes previstos nos 273, 1º-B, inciso I, e 334, 1º, c, ambos do Código Penal, ou a desclassificação do primeiro. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. 2. Tenho que, nesse momento processual, as imputações contidas na denúncia estão corretamente tipificadas, conforme já mencionado no item 4 da decisão de fl. 109º, sem embargo de eventual acolhimento dos pedidos da defesa, após a instrução probatória, uma vez que se confundem com o mérito. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual mantenho o recebimento de denúncia de fl. 109/vº. 3. Designo o dia 19 de julho de 2013, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Requiram-se as testemunhas Hamilton, Archibaldo e Wilson, solicitando ao Sr. Comandante que seja providenciada a presença dos Policiais mesmo estando em gozo de férias, bem como que, caso haja algum impedimento, seja este Juízo informado no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Intimem-se as testemunhas Adriana, Uelton e Jaime. Todos os documentos deverão ser entregues por Oficial de Justiça plantonista. 4. Requiram-se o preso ao CDP em Taiúva/SP. 5. Solicite-se a condução e a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Na ocasião, cientifique-se a autoridade policial quanto ao alegado estado de saúde do acusado. 6. Comunique-se ao NUAR sobre a realização de audiência com réu preso, providenciando alimentação ao mesmo. 7. Verifico que a resposta escrita à acusação foi subscrita pelo advogado constituído, Dr. Chafei Amsei Neto, e pela defensora dativa, Drª. Lívia Naves Filisbino. Considerando os termos do despacho de fl. 147, bem como que a carta precatória nº 73/2012 ainda não retornou, determino que ambos advogados sejam intimados da presente decisão. Após a juntada da mencionada precatória ou no dia da realização da audiência, decidirei quanto ao ponto. 8. Certifique-se o decurso, se o caso, no tocante ao último parágrafo do despacho de fl. 147. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 43/47. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000446-08.2011.403.6140 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001884-69.2011.403.6140 - AUREO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002991-51.2011.403.6140 - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003011-42.2011.403.6140 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0003312-86.2011.403.6140 - LUZIA FRANCISCA PEIXOTO DE LIMA(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA FRANCISCA PEIXOTO DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/39, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora à fl. 46. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Produzida prova pericial às fls. 62/72, a parte autora não se manifestou (fl. 84), embora devidamente intimada (fl. 83). O INSS manifestou-se à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo de reconsideração de decisão (fl. 07/05/07), único documento comprobatório do pedido e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em

destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 62/72), que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Esclareceu o perito que, no caso da pericianda, não foram evidenciadas complicações que caracterizem incapacidade laborativa para as atividades previamente exercidas. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista cardiológico. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-04.2011.403.6140 - RUDNEI CUNHA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
RUDNEI CUNHA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 05/12/08. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial às fls. 49/57, a parte autora não se manifestou (fl. 60), embora devidamente intimada (fl. 60). O INSS manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo indeferido e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/12/11 (fls. 49/57), que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Esclareceu o perito ser o autor portador de ferimento corto contuso com lesão neuro tendínea em região flexora de punho direito ocorrido por acidente doméstico em 2002 tratado cirurgicamente na época, sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que, justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual, sob o enfoque ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010271-73.2011.403.6140 - KATIA REGINA MONTESANTI MILANI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KATIA REGINA MONTESANTI MILANI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data em que apurada a sua incapacidade por meio da perícia judicial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício em 12/1/2008 e em 30/6/2009 sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/79, a parte autora manifestou-se às fls. 88/90 e o INSS à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegação de prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício mais antiga (12/1/2008) e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 08/11/11 (fls. 61/79) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Atestou o Sr. Perito:(...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados tais alterações não determinam incapacidade para atuar em postos de trabalho diversos compatível com a faixa etária (33 anos), nível de escolaridade, aptidões anteriores e sexo.De outra parte, o exame mental (fl. 65) nada constatou digno de nota.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ANTONIO DA SILVA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.559.142-3), desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011), com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado e do tempo de atividade especial com a conversão deste em tempo comum.Juntou documentos (fls. 13/92).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 94).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 97/111), alegando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta aos documentos coligidos pela parte autora força probatória, bem como que as provas não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido na legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do trabalho exercido. Por fim, sustenta a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum antes de 01/01/1981 e depois de 28/05/1998, por ausência de previsão legal.Réplica às fls. 114/118.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 119 e 123), os pareceres foram coligidos às fls. 120/121 e 125/127.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (28/02/2011) e a do ajuizamento da ação (26/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando

critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Outrossim, quanto ao reconhecimento do tempo comum, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza do tempo que intenta ver reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se dos pareceres de fls. 120/121 e 125/127 que o réu reconheceu os períodos de 19/09/1978 a 27/02/1982, de 23/07/1986 a 13/02/1992 e de 06/01/1997 a 13/11/1998 como tempo especial. Logo, tais períodos são incontroversos. Controvertem efetivamente as partes quanto ao reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido de 01/08/74 a 27/08/74, de 04/12/75 a 28/01/76, de 02/02/76 a 20/07/76, de 06/09/76 a 07/01/77, de 25/03/77 a 12/07/78 e de 15/07/82 a 12/10/82, bem como quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 14/11/98 a 08/11/99 e de 01/02/05 a 26/07/11. Na espécie, para comprovar o trabalho exercido de 01/08/74 a 27/08/74, de 04/12/75 a 28/01/76, de 02/02/76 a 20/07/76, de 06/09/76 a 07/01/77, de 25/03/77 a 12/07/78 e de 15/07/82 a 12/10/82, a parte autora trouxe aos autos cópias da Carteira de Trabalho (fls. 18, 19 e 29), com a anotação dos referidos vínculos empregatícios, sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com os vínculos sucessores, estes que, inclusive, foram reconhecidos pelo INSS. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o ruralista cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega

provisão.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)Quanto aos intervalos de 14/11/1998 a 08/11/1999 e de 01/02/2005 a 26/07/2011, trabalhados nas empresas Texima S/A Indústria de Máquinas e Qualistamp Indústria e Comércio de Peças Ltda., dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 61 e 62/63, respectivamente, constam que a parte autora trabalhou submetida a ruído de intensidade superior ao limite de 85 dB, patamar máximo estabelecido por força do Decreto nº 4.882/03.Contudo, é possível o enquadramento apenas no período compreendido entre 01/02/05 a 30/08/07, tendo em vista que, apenas o PPP de fls. 62/63 trouxe a informação de que a empresa Qualistamp Indústria e Comércio de Peças Ltda. contou com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições do agente nocivo ruído, à época do trabalho prestado pela parte autora. A empregadora indicou no referido documento que contou com este responsável técnico apenas no intervalo de 01/02/2005 a 30/08/2007; a partir desta última data, tendo em vista que para o agente ruído a legislação de regência sempre exigiu efetiva medição dos índices de pressão sonora por profissional legalmente habilitado (laudo), não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido.Igualmente, a empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, apesar de indicar, no PPP de fls. 61, que a parte autora trabalhou exposta a ruídos de 92 dB, de 06/01/1997 a 08/11/1999, afirmou que não contava com profissional legalmente habilitado para aferir as devidas medições dos níveis de pressão sonora antes de 03/11/2004 (campo 16 do PPP). Neste sentido, ausente a indicação do profissional responsável pelas medições à época do trabalho exercido pelo autor, o documento não possui a validade exigida pela lei para fazer prova do tempo especial no período de 14/11/1998 a 08/11/1999.Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/08/74 a 27/08/74, de 04/12/75 a 28/01/76, de 02/02/76 a 20/07/76, de 06/09/76 a 07/01/77, de 25/03/77 a 12/07/78 e de 15/07/82 a 12/10/82, bem como do tempo de trabalho especial desempenhado entre 01/02/05 e 30/08/07.Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria.Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (28/02/2011), considerando o tempo comum e especial, ora reconhecidos, ao tempo contabilizado pelo Réu (fls. 85/87 e 120), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos e 09 meses, o que é suficiente para a concessão desta modalidade de aposentadoria.Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu)Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) prevista para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres.Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, se adimplido o tempo mínimo para a jubilação.Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1.

averbar como tempo de serviço comum o período trabalhado de 01/08/74 a 27/08/74, de 04/12/75 a 28/01/76, de 02/02/76 a 20/07/76, de 06/09/76 a 07/01/77, de 25/03/77 a 12/07/78 e de 15/07/82 a 12/10/82;2. averbar como tempo de trabalho especial o período de 01/02/05 a 30/08/07;3. proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/155.559.142-3, devido a partir de 28/02/2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, arcando com os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, até a data em que efetuada a implantação/restabelecimento.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/155.559.142-3NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO ANTONIO DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/02/2011 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91)TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 01/02/05 a 30/08/07TEMPO DE SERVIÇO COMUM JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 01/08/74 a 27/08/74, de 04/12/75 a 28/01/76, de 02/02/76 a 20/07/76, de 06/09/76 a 07/01/77, de 25/03/77 a 12/07/78 e de 15/07/82 a 12/10/82;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 952.182.548-00NOME DA MÃE: Francisca Bueno da FonsecaENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Vidal Senin, n.º 149, Jd. Guapituba, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011313-60.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que JOAO BATISTA DIAS, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/067.589.237-6) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria.Juntou documentos (fls. 15/50).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 52.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 54/59, em que pugna pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes por ele

aplicados. Réplica às fls. 67/87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria controvertida é de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) No que tange ao requerimento de incidência do INPC, o autor não comprovou a alegada incompatibilidade dos percentuais oficiais aplicados pela autarquia previdenciária com a inflação apurada. Além disso, os reajustes perpetrados pelo réu muitas vezes se mostraram superiores ao INPC ou com diferença insignificante em relação ao índice calculado pela Fundação. Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos

índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011607-15.2011.403.6140 - JAIR LEAO DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011948-41.2011.403.6140 - ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 142.567.067-6) para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença (NB: 131.788.439-8) que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos

termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Juntou documentos (fls. 12/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 24/44, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios só pode ser aplicado nas hipóteses em que a concessão da aposentadoria é precedida por um período em que o segurado tenha retornado ao trabalho. Sustenta, outrossim, que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que não há qualquer ilegalidade na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Em petição de fls. 48, a parte autora informa não requerer a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, em 26/10/2005, tendo ajuizado esta ação em dezembro de 2011. Logo, acolho a alegação e reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confirma-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispôs acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Curvo-me ao entendimento exarado no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei) Destarte nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença

em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, a aposentadoria por invalidez consistirá na majoração, para 100%, do salário de benefício apurado na concessão do benefício de auxílio-doença precedente, cuja renda mensal fica limitada a 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. In casu, conforme se depreende do documento de fl. 20, a aposentadoria por invalidez foi concedida, com renda mensal no valor de R\$ 636,63, mediante a majoração do salário-de-benefício anterior, da monta de R\$ 580,54, computado quando da concessão do auxílio-doença. Neste particular, o pedido de revisão improcede. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-45.2012.403.6140 - WESLEY MELO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista as partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000547-11.2012.403.6140 - PEDRO JOSE REIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO JOSE DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia a indenizar-lhe por danos morais. Juntou documentos (fls. 24/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33/33-verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/84). À fl. 86, a parte autora comunica não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Afasto a alegação de decadência já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data da concessão do benefício, ocorrida em 18/05/1995, tendo ajuizado a ação apenas em 29/02/2012. Logo, as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação foram fulminadas pelo decurso do prazo extintivo. Passo ao exame da questão de fundo, pois, como a matéria controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Na hipótese vertente, consoante se depreende das informações obtidas no sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida ao autor em 18/05/1995. Logo, tem direito à revisão postulada.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento de revisão do benefício ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto:1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 131, citando o réu com urgência.

0000947-25.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001415-86.2012.403.6140 - SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002310-47.2012.403.6140 - TATIANA DE SANTANA SOARES BRAYN(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002354-66.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CORTEZANI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002363-28.2012.403.6140 - LUCIETE ALVES DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU FAZENDA NACIONAL - PFN, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002626-60.2012.403.6140 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002648-21.2012.403.6140 - CRISTIANO SOUZA PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta, 0,10 Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010221-47.2011.403.6140 - EDILZA NUNES DE BRITO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 111/112).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 117/118).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 13.947,95 (fl. 119), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 120/121), com extratos de pagamento às fls. 126/127.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fl. 128), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 131.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002064-0) - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/27).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.Declarada a incompetência para processar e julgar a causa, os autos foram remetidos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP (fl. 30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou-se a juntada de documentos (fl. 37), o que foi feito pela parte autora às fls. 40/42.O INSS contestou o feito às fls. 46/47.Réplica às fls. 54/55.Determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55).O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 59/156.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 163).Designada data para a realização de perícia médica (fl. 166), a parte autora não compareceu (fl. 167).Instada a justificar sua ausência (fls. 168 e 170), a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 172.É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-63.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/94). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Determinou-se que a parte autora comprovasse o indeferimento do benefício (fl. 95), o que a parte fez às fls. 97/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/115, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 119/122. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 123). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 126), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 130/150. As partes manifestaram-se às fls. 156/162 e 163. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/11/2011 (fls. 130/150), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como pintor. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada e transtornos na coluna lombar (quesito 5 e documento de fls. 150), referidas afecções sequer lhe reduzem a capacidade e nem o incapacitam (quesito 17). Asseverou o senhor perito que apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados conforme descrição, bem como também pelo quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada 170x110 mmhg (periciando muito tenso ao exame), que motiva elevação dos níveis pressóricos. Essas alterações não determinam incapacidade, quanto aos níveis pressóricos elevados, deve ser salientado que na entrevista do exame físico o periciando declarou que não fazia uso de medicação de uso diário. Por tanto, esse pico que foi detectado no exame pericial, pode ser considerado pico tensional pelo próprio exame pericial, diante disso, não restou aferido estar apresentando incapacidade, reunindo portanto condições de, se for o caso, atuar em atividades compatíveis a faixa etária, nível de escolaridade, sexo e aptidões anteriores. Ainda, deve ser ressaltado o aspecto de que o mesmo conforme consta CTPS se encontra desempregado desde 01/04/2004 (há sete anos) (fl. 144). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão

racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-59.2011.403.6140 - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMBROSIO DE CASTRO ALVES postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/148.315.822-2), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos (fls. 26/58). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/80), em que arguiu, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 89/101. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que a parte autora postula o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em novembro de 2008, tendo ajuizado esta ação em outubro de 2010. Logo, não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 19/11/2008 (fls. 32), sendo que foram apurados 37 anos de tempo de contribuição, conforme fls. 36. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-38.2011.403.6140 - ANTONIO TOMAS DA COSTA NETO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO TOMAS DA COSTA NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação do feito (fl. 31). Contestação às fls. 36/44. Decisão saneadora às fls. 60/61, designando a realização de perícia médica. A parte autora foi intimada a dar andamento ao feito (fls. 64 e 66/69). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 70). Concedido novo prazo para a parte

autora dar andamento no feito, esta permaneceu inerte (fl. 73). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Denota-se dos autos que a parte autora, conquanto reiteradamente intimada a se manifestar e dar andamento na ação, quedou-se inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-02.2011.403.6140 - JAILDO COSTA DE AGUILAR (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAILDO COSTA DE AGUILAR, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 10/24). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. O INSS contestou o feito às fls. 35/43. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 48). Determinada a realização de perícia médica e social (fls. 51). Instada a se manifestar, a parte autora informou que não pôde comparecer à perícia médica por motivo de saúde (fls. 55). Diante da informação da perita assistente social de que o autor viajou há dois meses para Minas Gerais (fl. 56) e do r. despacho de fls. 57, às fls. 58 o representante do autor, Dr. João Sergio Rimazza, informou que deve prevalecer o apurado pela perita. Às fls. 60, o patrono esclareceu que o autor ainda não retornara para casa, deixando de declinar seu endereço atual nos termos do r. despacho de fls. 59. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo a parte autora deixado de comparecer aos atos processuais conforme relatado, bem como de comunicar ao seu representante judicial o endereço onde poderia ser encontrado para eventual intimação, manifesto o desinteresse no prosseguimento deste feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-11.2011.403.6140 - IRACI PAULINA AZAVEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI PAULINA AZAVEDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/12/2000 ou ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 514.362.034-8), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (03/141). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/155, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 161/162. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 163). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 166 e 168), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 171/191. As partes manifestaram-se às fls. 196/197 e 198. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o auxílio-doença foi concedido em 18/09/2000, consoante documento de fl. 18. A parte autora recorreu da decisão acerca do procedimento administrativo do benefício NB: 31/118.979.770-1, sendo que o recurso tramitou até decisão indeferitória proferida em 06/02/2003 pela 13ª Junta de Recursos (fl. 19).

Neste interregno não transcorreu o prazo prescricional porquanto exercido o direito de revisão. Iniciou-se o prazo prescricional em 06/02/2003, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 25/05/2010. Assim, acolho a prejudicial arguida e declaro prescritas as parcelas referentes ao cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/11/2011 (fls. 171/191), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de escritório. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta histórico de carcinoma ductal infiltrante e está acometida por pólipos em cólon (quesito 4 do réu), referidas afecções não lhe incapacitam, nem mesmo lhe reduzem a capacidade laboral (quesito 08 do Juízo). Asseverou a senhora perita que a parte autora estava acometida de: carcinoma ductal infiltrante, estágio clínico: T2 N0 M0, era neoplasia maligna, após tratamento houve remissão completa, com acompanhamento durante 14 anos desde o diagnóstico, não ficou seqüela motora ou neurológica em membros. Atualmente é portadora de pólipos em cólon com Cid: K 63.5. Portanto, não tem incapacidade laborativa (fls. 184). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pela senhora perita pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 197. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Aponto, ainda, que a senhora perita afirma, às fls. 186, que a parte autora teve remissão completa do carcinoma em 26/10/2000, razão pela qual não há que se falar em incapacidade anterior a data. Assim, não se afigura ilegítima a cessação do auxílio-doença em 30/11/2000. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-98.2011.403.6140 - OSCAR JOSE WILHELM (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR JOSÉ WILHELM requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/2/2009), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (1/12/1995 a 31/7/1997), e a averbação do tempo comum em que labutou como agricultor (1/1/1968 a 4/3/1968, 13/1/1972 a 31/12/1980 e de 1/1/1982 a 31/12/1986). Juntou

documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 153). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 158/166, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 171/198. Deferida a prova oral (fls. 203), o autor prestou seu depoimento conforme termo de fls. 218. As testemunhas foram inquiridas conforme fls. 219/220, 230, 243/245 e 348/351. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 227), as partes apresentaram memoriais às fls. 361/374 e 376. Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 355/356). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 1/12/1995 a 31/7/1997, e como comum rural do período de 1/1/1968 a 4/3/1968, de 13/1/1972 a 31/12/1980 e de 1/1/1982 a 31/12/1986. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (1/12/1995 a 31/7/1997) O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II -

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Neste ponto, a controvérsia cinge-se ao período de 1/12/1995 a 31/7/1997, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus. Para a comprovação deste fato, apresentou o DSS 8030 de fls. 90, declaração da empregadora de fls. 91 e ficha de registro de empregado de fls. 92. Sucede que descabe o reconhecimento do período posterior a 29/4/1995 como especial, a uma porque a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos por laudo que atestasse as condições ambientais existentes na época em que o labor foi desempenhado. Logo, improcede o pedido neste particular. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1/1/1968 a 4/3/1968, de 13/1/1972 a 31/12/1980 e de 1/1/1982 a 31/12/1986) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Contudo, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de suporte material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Saliento ser prescindível que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens,

cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u. grifos meus)Na hipótese vertente, o exercício da atividade rural foi admitido pela autarquia ré para os seguintes períodos (fls. 141): 5/3/1968 a 12/1/1972 e de 1/1/1981 a 31/12/1981. Também foi incluído como tempo de contribuição o intervalo de 6/3/1986 a 11/3/1986, laborado na Cocamar, razão pela qual inexistente interesse processual para o pedido de averbação deste interregno.Passo a examinar os documentos apresentados.A certidão de casamento celebrado em 31/7/1982 e expedida em 16/1/1998 (fls. 51), por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Mesma ilação deflui da certidão de matrícula do imóvel n. 723 do 1º Ofício de Imóveis de Jandaia do Sul-PR (fls. 59/60), em que qualifica o autor como lavrador tanto em 11/9/1974, data em que adquiriu parte do imóvel localizado em Bom Sucesso (R-1), como em 15/7/1980, quando o transferiu (R-8). Da mesma forma, a certidão de nascimento do filho do autor ocorrido em 12/5/1983 (fls. 67), e a certidão de matrícula do imóvel n. 3.084 do Cartório do Registro de Imóveis de Altônia (fls. 68), em que o demandante, qualificado como lavrador, comprou em 4/10/1982 (R-1) e vendeu em 15/5/1986 (R-4) lotes rurais n. 370-A e 371-A da Gleba São João, em Altônia (fls. 68).O documento de fls. 56, referente às contribuições vertidas pelo autor no período em que foi filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia (de 1981 a agosto de 1985), bem como o de fls. 64, que trata da transferência de domicílio ocorrida em 2/9/1985, por serem contemporâneos aos fatos, atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Entendimento diverso aplica-se à declaração de fls. 58, documento particular firmado em 3/3/2008.Já a declaração do Sindicato Rural de Bom Sucesso de fl. 57 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.As declarações de fls. 63 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas.Quanto à certidão expedida em 4/3/2008 pelo 1º Ofício de Imóveis de Jandaia do Sul/PR (fls. 66), consta que, em 10/4/1961, o pai do autor, Ernesto Wilhelm (fls. 48, 51) que exercia a ocupação de lavrador, comprou um lote de terras situado na Gleba Pombal em São Pedro do Ivaí, tendo vendido o bem por ele adquirido em 12/1/1972. Tal documento constitui indício de que o próprio demandante também exercia atividade campesina antes do primeiro período homologado pelo INSS (5/3/1968 a 12/1/1972). Conforme acima explicitado, é desnecessário que a prova material inclua apenas os documentos expedidos em nome do segurado, pois é conhecida a dificuldade de comprovação da prestação de serviços neste meio. Sob outro aspecto, a Lei n. 8.213/98, antes da alteração promovida pela Lei n. 11.718/2008, definia o segurado especial nos seguintes termos:Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Depreende-se do dispositivo legal em exame que o produtor rural desenvolve a atividade por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, definido como sendo aquele em que o labor do núcleo familiar, exercido em mútua dependência e colaboração, é indispensável à sua subsistência. Em outras palavras, do cultivo da terra deve provir o sustento da família, os meios necessários para a manutenção da vida. Isto não exclui a possibilidade de comercialização de eventual excesso, contanto que o resultado da operação não extrapole este conceito de mínimo necessário para a sobrevivência.Destarte, não são considerados segurados especiais os membros da família que possua outra fonte de rendimento que não seja originária diretamente da atividade produtiva.Na hipótese vertente, os documentos colacionados autorizam a ilação de que o pai do autor exercia a atividade agrícola em regime de economia familiar no período anterior a 5/3/1968.No tocante à prova oral, o autor relata às fls. 218 que morou em São Pedro do Ivaí de 1956 a 1976, em Bom Sucesso de 1976 a 1981/1982, e em Altônia de 1981/1982 a 1986.O depoimento da testemunha Geraldo (fls. 219) não convence quanto ao intervalo que alega ter o autor trabalhado na lavoura (1972 a 1978). Não esclarece como sabe que, mesmo após a partida do depoente de São Pedro do Ivaí-PR, ocorrido em 1974, o autor continuou a trabalhar na agricultura. A declaração de que o autor morava no sítio do pai dele contradiz o teor da certidão de fls. 66, que atesta a venda da propriedade do pai do autor localizada naquele Município em 1972, bem como com o de fls. 59/60, que alude à compra pelo autor de imóvel localizado em Bom Sucesso por escritura lavrada em 1974.Já o depoimento de Daniel (fls. 220) também não convence quanto à duração do labor no campo (1972 a 1980/1984). O autor declarou que se mudou para Altônia somente após 1980, o que infirma a declaração da testemunha de que conhece o autor desde 1972, mais ou menos, porque seu sogro morava em um sítio próximo ao da família do autor, no Município de Altonia-PR. Além disso, o depoente não soube precisar a data em que o autor deixou a lavoura, apesar de inicialmente ter indicado os anos de 1980 e 1984.Quanto às declarações de Lázaro (fls. 230-verso e 244), se extrai que o depoente mudou-se para São Pedro do Ivaí aos sete anos de idade, estudando com o autor. Mudou-se de lá aos 26 anos. Ressaltou que o autor deixou São Pedro um pouco antes, quando comprou o terreno em Bom Sucesso. Confrontando tais afirmações com o

termo de fls. 244, o qual contém a data de nascimento da testemunha, deduz-se que o depoente conheceu o autor em 1958 e partiu de São Pedro em 1977. Ocorre que não há comprovação material nos autos do local onde o autor residiu entre 13/1/1972, quando o pai do autor vendeu o imóvel em São Pedro do Ivaí, e 11/9/1974, data em que o demandante adquiriu um lote localizado em Bom Sucesso. Como a depoente Izélia afirmou ter se casado em 1963, deixando de ter contato com o autor após o casamento, seu testemunho é inservível para a comprovação do tempo de exercício de atividade rural indicado na petição inicial. O depoimento de Minervina (fls. 351) diverge do informado pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 218) no ponto em que afirma conhecê-lo desde 1978. Isto porque o autor somente passou a residir em Altônia após 1980. Além disso, não restou esclarecido o ano em que a testemunha e o autor deixaram Altônia. Em relação às declarações de Joari (fls. 351), a testemunha afirmou que conheceu o autor há aproximadamente trinta anos, em Altônia, tendo deixado aquela cidade em 1989. Acredita que migrou para São Paulo antes do demandante. Em que pese a existência de contradição quanto ao ano em que o autor mudou-se para São Paulo, infere-se que ele permaneceu em Altônia até data próxima à mudança do depoente e, neste ponto, corrobora a assertiva de que o postulante continuou a trabalhar no campo depois do último período assim reconhecido pelo réu (1/1/1981 a 31/12/1981). Quanto às declarações de fls. 63, o período consignado de 2/7/1981 a 2/9/1985, em que teria trabalhado em sua propriedade (lotes 370-A e 371-A em Altônia), divergem do teor da certidão do imóvel de fls. 68, acima descrita, pois o imóvel foi adquirido somente em 1982. Por esta razão, afastou-se por carecerem de credibilidade quanto ao período em que a atividade rural foi desenvolvida. Os memoriais ofertados pelo autor limitaram-se a transcrever os depoimentos, omitindo as contradições acima apontadas. Nesse panorama, restou comprovado pelos documentos apresentados, corroborados pelos depoimentos colhidos que de 1/1/1968 a 4/3/1968 o autor já exercia atividade rural em imóvel pertencente a seu genitor localizado em São Pedro do Ivaí, e de 1/1/1982 a 15/5/1986, em imóvel próprio localizado em Altônia. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados no CNIS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 142/143 dos intervalos rurais ora reconhecidos (1/1/1968 a 4/3/1968 e de 1/1/1982 a 15/5/1986), resulta em 32 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Destarte, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que, até a data do requerimento administrativo, o mínimo exigido era de 32 anos, 10 meses e 12 dias. O requisito etário foi atendido conforme documento de fls. 43. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (3/2/2009 - fls. 46). A renda mensal inicial corresponde a 70% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de serviço rural do período de 6/3/1986 a 11/3/1986; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em atividade rural comum de 1/1/1968 a 4/3/1968 e de 1/1/1982 a 15/5/1986; 2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 2.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Remetam-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, em especial da declaração de fls. 63, bem como desta sentença, ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.330.145-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSCAR JOSÉ WILHELM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3/2/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-

benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 277.694.459-49 NOME DA MÃE: Eliza Westermann Wilhelm PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Barão de Mauá, 4755, Mauá-SPTempo Rural Reconhecido Judicialmente: 1/1/1968 a 4/3/1968 e de 1/1/1982 a 15/5/1986 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que SEBASTIAO SABAS DE ABREU pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/03/2010), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 26/03/2010. Juntou documentos (fls. 09/58). O feito foi ajuizado perante esta Vara Federal, sendo declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Ribeirão Pires. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Estadual (fls. 63/64), este foi julgado procedente, sendo reconhecida pela E. Corte regional a competência desta Vara Federal para processamento e julgamento da lide (fls. 86/89). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 96/138. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/146, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Sustenta, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Por fim, argumenta que, por ausência de previsão legal, o período anterior a 01/01/1981 e posterior a 28/05/1998 não pode ser convertido de especial para comum. Manifestação da parte autora às fls. 148. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 150/151. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 154), o parecer foi coligido às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (26/03/2010 - fls. 18) e do ajuizamento da ação (24/01/2011) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu

medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima

do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 26/03/2010 para a empresa Eluma S.A. Indústria e Comércio. Para comprovar o quanto alegado, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34, o qual indica que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 91,0 a 91,6 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. Oportuno ressaltar que a apresentação de PPP, no qual exista a informação de que a empregadora contou com profissional técnico legalmente responsável pelas medições do referido agente agressivo ruído, como ocorre neste caso, supre a falta do laudo técnico. Ademais, consoante fundamentação supra a utilização de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum. Destarte, reconheço o período de 03/12/1998 a 26/03/2010 como trabalhados em condições

especiais. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, na data do requerimento administrativo (26/03/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao já contabilizado pelo Réu (fls. 157), descontado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, a soma do tempo especial resulta em 31 anos, 1 mês e 27 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício guereado. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (26/03/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na petição inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. a averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 26/03/2010; 2. a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas atrasadas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo, até a data de sua efetiva implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.983.769-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO SABAS DE ABREU BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/03/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 008.493.498-00 NOME DA MÃE: Ana Ferreira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitória, nº 67, Centro Alto, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 26/03/2010

0001817-07.2011.403.6140 - MAURO DE ALMEIDA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde a data de juntada do laudo pericial ou da prolação da sentença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e permanente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/29, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 32/54, o autor manifestou-se às fls. 58 e o INSS às fls. 60/65. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar alegada, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício a contar da juntada do laudo ou da prolação da sentença. Deste modo, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas

impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor mantém vínculo profissional desde 01/04/2011 (fl. 65). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 30/01/12 (fls. 32/54) que o autor é portador de seqüela de poliomielite com Cid. 10 B91, secundária a vírus da pólio adquirida aos 2 anos de idade, e psoríase com Cid 10: L40.0 adquirida há anos, preexistentes ao início da última atividade laborativa (questão do réu n. 9 - fls. 49). O autor tem incapacidade parcial temporária decorrente das dores articulares, lesão dermatológica com risco de infecções secundárias, e está realizando tratamento por quadro depressivo. Em resposta aos quesitos 17 e 21 (fls. 50/51), atestou a incapacidade parcial e temporária do autor. A data de início da incapacidade foi fixada em 07/01/2012. Verificou que o autor exercia atividade profissional na época da perícia (questão do Réu n. 3 - fls. 47). Nesse panorama, como não foi demonstrada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez pretendida. A inexistência da incapacidade definitiva é reforçada pelo fato de o autor ter voltado a exercer atividade profissional conforme informado à Sra. Perita e apontado pelo Réu. Também não é o caso de conceder auxílio-doença, tendo em vista a concessão do benefício em 31/1/2012, data próxima à fixada como de início da incapacidade (7/1/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-64.2011.403.6140 - VALNEI ANTONIO BENTO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 145/150. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de equívoco na parte dispositiva, pois, no seu entender, a demanda deveria ter sido extinta sem exame do mérito em relação aos períodos de 16/10/1979 a 24/12/1992 e de 11/1/1993 a 05/03/1997, já reconhecidos como especiais pela autarquia ré, e sido julgada improcedente quanto às pretensões remanescentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMa. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a r. sentença avaliou a especialidade de todos os períodos indicados na petição inicial, concluindo pelo enquadramento dos intervalos de 16/10/1979 a 24/12/1992 e de 11/1/1993 a 05/03/1997. De outra parte, conquanto o v. acórdão que julgou o recurso administrativo interposto pelo autor tenha aludido como razão de decidir o cabimento da classificação como especial dos períodos em destaque (fls. 136), do exame dos autos do processo administrativo não se extrai que eles foram efetivamente averbados. Como o esclarecimento deste ponto não foi objeto de impugnação, deixo de proceder à alteração do julgado neste particular. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-76.2011.403.6140 - GILMAR APARECIDO CORREIA TRIGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR APARECIDO CORREIA TRIGO postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo (11/09/99), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (21/01/72 a 09/09/74, 19/03/84 a 26/09/86, 01/10/86 a 13/04/88, 11/04/89 a 12/07/89 e 05/07/89 aos dias atuais, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 22/24), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos à concessão da aposentadoria. Réplica às fls. 26/28. Coligido aos autos cópia do processo administrativo (fls. 37/100). Parecer da contadoria judicial às fls. 160/162. Embora intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 165). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Houve nova juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 173/191. Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 194/195), pela contadoria foi informado o Juízo da concessão de benefício ao autor em 19/10/07. Foram encartadas aos autos novas cópias do procedimento administrativo (fls. 198/216; 229/287). Parecer da contadoria às fls. 289 e 293/295. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, reconheço ser o autor carecedor de ação no que se refere à conversão em especial dos períodos de 21/01/72 a 09/09/74, 19/03/84 a 26/09/86, 01/10/86 a 13/04/88 e 05/07/89 a 28/04/95, por faltar-lhe interesse de agir, uma vez que referidos períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 268). O interesse processual do autor, portanto, subsume-se aos períodos de 11/04/89 a 12/07/89 e 29/04/95 a 11/09/99. Neste último período, fixo como final a data do requerimento administrativo, haja vista que o autor pretende a concessão do benefício a contar desse marco temporal. Neste Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 11/09/99. Tendo promovido a ação apenas em 20/10/04, encontram-se prescritas as parcelas que antecederam 20/10/99. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se

refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Admito como especiais os períodos de 11/04/89 a 12/07/89 (fl. 125) e de 29/04/95 a 05/03/97 (fl. 16), tendo atuado o autor como vigia e como agente especial de segurança e agente de segurança, respectivamente, pois a função desempenhada enquadra-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. Insta observar que nos períodos em questão era suficiente a prova acerca da categoria profissional, para o enquadramento da atividade como especial, prescindindo-se de laudo técnico. Sob outro aspecto, a caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Confira-se:JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a

jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Por sua vez, não faz jus à conversão do período compreendido entre 06/03/97 e 11/09/99, pois o autor não trouxe qualquer documento probatório de seu direito, notadamente PPP ou laudo pericial devidamente assinado, documentos que passaram a ser exigíveis a partir de 06/03/1997, por força da regulamentação contida no decreto n. 2.172/97. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, computado ao tempo reconhecido pelo INSS o tempo de serviço admitido por este Juízo como especial, conclui-se que até a data do requerimento administrativo, em 11/09/99, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, até 16/12/98, o autor já possuía 30 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8213/91, antes do advento das alterações decorrentes da EC 20/98. O autor faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo (11/09/99), porém, com tempo de contribuição aferido até a data em que entrou em vigor a EC 20/98. Curvo-me a entendimento sedimentado no sentido de que embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. Isto porque, inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. Neste ponto sucumbiu a parte autora. Julgo, pois, extinto o feito nos termos do art. 267, III do CPC quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos de 21/01/72 a 09/09/74, 19/03/84 a 26/09/86, 01/10/86 a 13/04/88 e 05/07/89 a 28/04/95, nos termos da fundamentação acima exposta. Na parte em que a ação alcançou julgamento de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a averbar e converter em tempo comum, em favor da parte autora, Gilmar Aparecido Correia Trigo, os períodos de 11/04/89 a 12/07/89 (fl. 125) e de 29/04/95 a 05/03/97 (fl. 249), totalizando 30 anos, 4 meses e 16 dias, até a data da EC 20/98 (16/12/98), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo formulado em 11/09/99. Deverá a Autarquia também pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, a salvo da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/07, desde que confirmado o pagamento desse benefício conforme informação colhida pela D. Contadoria, anotada no parecer de fls. 289. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Com a implantação da aposentadoria deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 145.163.276-0. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e o réu é isento de seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 114.191.716-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilmar Aparecido Correa Trigo BENEFÍCIO PRETENDIDO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52, Lei 8213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -11/09/99 CPF: 851.400.828-53 NOME DA MÃE: Elizema Correa Trigo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Cláudio Savietto, 490, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO A SER AVERVADO E CONVERTIDO EM TEMPO COMUM: 11/04/89 a 12/07/89 e 29/04/95 a 05/03/978

0002518-65.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIRGULINO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir de eventual alta médica administrativa, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/47, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais ao deferimento do benefício. Réplica às fls. 62/63. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Reconhecido pelo Juízo a identidade entre os elementos da presente ação e os do feito indicado no termo de prevenção de fl. 66, foi determinado o prosseguimento do feito a partir do requerimento administrativo formulado em 05/01/2009 (NB 533.737.202-1). Designada perícia (fl. 68), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 70), apresentando justificativa conforme fls. 72/73. Acolhida a justificativa de ausência à perícia (fl. 74), foi designada nova data para o exame no autor. Designada nova perícia, o autor novamente deixou de comparecer ao exame (fl. 77). Intimado o patrono do autor a justificar a sua ausência à perícia, este esclareceu que entrou em contato com o autor, informando-lhe o dia e horário marcados para o exame, não sabendo apontar qual o motivo de sua ausência. Outrossim, esclareceu que, por diversas vezes, contactou o autor para que o mesmo comparecesse no escritório para justificar sua ausência, o que foi em vão, razão pela qual requereu a intimação do pleiteante para o fim de dar andamento ao feito. Expedida carta de intimação (fl. 80). Pela Secretaria foi juntada aos autos informação do correio de que a intimação não pode ser realizada, pois o destinatário não foi encontrado, apontando na devolução da carta a expressão destinatário desconhecido (fl. 83). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Instado a se manifestar, seu patrono esclareceu ter mantido contato com a parte, desconhecendo o motivo de sua ausência à perícia. Tentada a intimação pessoal do autor, esta restou por prejudicada. Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial sem qualquer justificativa apresentada, bem como ser de sua responsabilidade a atualização de endereço onde possa ser localizado, o que frustrou sua intimação pessoal, resta manifesto seu desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-88.2011.403.6140 - LAERCIO ULIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO ULIANA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.080.023-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (21/05/2010), mediante o reconhecimento de atividade

especial e sua conversão em tempo comum, bem como mediante o cômputo de tempo comum. Juntou documentos (fls. 23/122). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 125/125-verso). A parte autora coligiu aos autos documentos (fls. 127/131). Cópias do procedimento administrativo foram colacionadas às fls. 136/231. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 234/238), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Réplica às fls. 244/262. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 240 e 272), os pareceres foram coligidos às fls. 269/270 e 274/278. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade

sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.**(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à

apreciação do caso concreto. Infere-se da contagem de fls. 201/202 e do parecer de fls. 270/271, que o réu reconheceu como tempo comum os períodos de 06/06/1994 a 11/07/1994, de 11/12/1997 a 01/12/1998 e de 02/05/2003 a 30/01/2007, bem como reconheceu como tempo especial os intervalos de 08/11/1989 a 19/07/1993 e de 01/12/1993 a 14/02/1994. Tais períodos são, portanto, incontroversos. Assim, controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 09/10/1975 a 25/09/1979, de 03/12/1979 a 09/11/1988, de 20/07/1993 a 30/11/1993, de 20/02/1995 a 10/12/1997 e de 01/02/2007 a 21/05/2010. Em que pese a parte autora ter juntado aos autos o perfil profissiográfico de fls. 67/68, referido documento não é hábil para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído no intervalo compreendido entre 09/10/1975 e 25/09/1979. Com efeito, apesar da informação de que o autor, ao longo de sua jornada de trabalho, foi submetido a níveis de pressão sonora de intensidade variável entre 95 e 106 dB, no PPP consta a informação de que a empresa contou com profissional responsável pelas medições deste agente agressivo apenas a partir de 30/10/1997. Considerando que, quanto ao agente agressivo ruído, sempre foi exigida sua efetiva medição, e a correlata apresentação de laudo técnico, que não foi exibido neste caso, a especialidade do trabalho não se caracterizaria. Contudo, consta do PPP de fls. 67/68 que a parte autora trabalhou exposta ao agente químico hexano, o qual foi arrolado no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, e com relação ao qual, tendo em vista a legislação da época, prescindia-se da apresentação de laudo, razão pela qual o período compreendido entre 09/10/1975 e 25/09/1979 deve ser considerado como tempo especial. Quanto ao interstício de 03/12/1979 a 09/11/1988, consta do formulário de fls. 71 e do laudo técnico de fls. 72, documentos, aponte-se, subscritos por profissional legalmente habilitado, que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de intensidade de 87 dB, ou seja, superior ao limite de tolerância de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (Anexo III, item 1.1.6). Portanto, o precitado intervalo deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, no período de 20/07/1993 a 30/11/1993, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 115). Neste sentido, afastada do exercício de suas atividades laborais, não esteve exposta a agentes agressivos à saúde, razão pela qual o não enquadramento, pelo réu, deste intervalo (consoante fls. 201), foi correto, aspecto no qual sucumbe a parte autora. Consoante o formulário de fls. 75 e o laudo técnico de fls. 76, bem como a CTPS de fls. 57, no período de 20/02/1995 a 10/12/1997, a parte autora exerceu a função de pontista nível III operando ponte-rolante para abastecimento e retirada de produtos siderúrgicos (bobinas e fardos de chapa de aço). Referida atividade profissional estava prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, contudo o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante o enquadramento profissional é possível apenas até 05/03/1997, consoante fundamentação supra. Neste sentido, deve ser reconhecido como tempo especial o período compreendido entre 20/02/1995 e 05/03/1997, à míngua de laudo que comprovasse a efetiva exposição em período posterior. Por fim, quanto ao intervalo de 01/02/2007 a 21/05/2010, foram coligidos aos autos os documentos de fls. 77/78 e 267/268, nos quais consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 85,6 dB, ou seja, intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB por força da edição do Decreto n.º 4.882/03. Os precitados documentos indicam que a empresa contou com profissional técnico responsável pelas medições do nível de pressão sonora a partir de 12/04/2007. Tal informação é corroborada pelo fato de que ambos os documentos há anotação que foram realizadas audiometrias em 04/06/2007 e 27/06/2008. Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 12/04/2007 (data na qual a empresa passou a contar com o profissional responsável) a 21/05/2010, uma vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu medição, e a correlata apresentação de laudo. Contudo deve ser desconsiderado o intervalo de 30/01/2010 a 21/03/2010, tendo em vista que a parte autora estava afastada do exercício de suas atividades laborais, pois em gozo de auxílio-doença (fls. 116, 118 e 270), aspecto no qual sucumbe, em parte, o autor. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 09/10/1975 a 25/09/1979, de 03/12/1979 a 09/11/1988, de 20/02/1995 a 05/03/1997, de 12/04/2007 a 29/01/2010, e de 22/03/2010 a 21/05/2010. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (21/05/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período contabilizado pelo Réu (fls. 270), descontados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, a soma do tempo de contribuição resulta em 36 anos, 10 meses e 01 dia, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado

o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (21/05/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento de fls. 266. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial os períodos de 09/10/1975 a 25/09/1979, de 03/12/1979 a 09/11/1988, de 20/02/1995 a 05/03/1997, de 12/04/2007 a 29/01/2010 e de 22/03/2010 a 21/05/2010; 2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/153.080.023-1, desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91; 3. efetuar o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, até a data da efetiva implantação do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/153.080.023-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: LAERCIO ULIANABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/05/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 09/10/1975 a 25/09/1979, 03/12/1979 a 09/11/1988, 20/02/1995 a 05/03/1997, 12/04/2007 a 29/01/2010 e 22/03/2010 a 21/05/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 325.769.439-34 NOME DA MÃE: Leticia Candiotto Uliana ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Fernandes, nº 100, Jd. Itapeva, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTA ROSA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que MARIA APARECIDA SANTA ROSA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/140.033.161-4), desde a data do requerimento administrativo (28/12/2005),

mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema previdenciário de 01/02/1997 a 30/07/1997 e de 01/01/2002 a 30/02/2003, na qualidade de contribuinte individual. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 11/72). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/81, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que na data do requerimento administrativo a parte autora não possuía a idade mínima necessária para a concessão do benefício. Rechaça, outrossim, a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 87/90. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fl. 93), estas foram coligidas aos autos às fls. 96/156. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 157), o parecer foi encartado às fls. 159/162, tendo a parte autora se manifestado às fls. 165/166. O INSS declarou ciência à fl. 164. A contagem de tempo realizada pelo INSS foi reproduzida às fls. 173/174. Instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fls. 176/176-verso), a parte autora o fez às fls. 181/182. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 183), o parecer foi acostado às fls. 185/186. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Os dados registrados no CNIS constituem prova da filiação e do tempo de serviço, embora não gozem de presunção absoluta de veracidade. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, constam das fls. 114/115 que as contribuições desconsideradas pela autarquia como tempo de contribuição, de 02/1997 a 30/07/1997 e de 01/01/2002 a 30/02/2003, encontram-se regularmente cadastradas no sistema CNIS do INSS. Neste sentido, a parte autora fez prova do tempo de contribuição, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 59 do Decreto nº 3.048/91. Por outro lado, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de tais registros, bem como deixou de computar tais períodos de contribuição sem qualquer fundamento legal. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. No caso, na data do requerimento administrativo (28/12/2005), somando-se o tempo comum não contabilizado pelo Réu àquele que fora computado (fls. 174), a soma do tempo de contribuição resulta em 30 anos 4 meses e 26 dias, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Vale lembrar que no caso, adimplido o tempo de contribuição mínimo de trinta anos para a segurada, não se põe o requisito etário, considerando que na emenda 20/98 foi suprimida a exigência da idade mínima para a aposentação, restando como regra permanente a exigência tão-só do tempo de contribuição de 30 anos para a mulher, e 35 anos para o homem, razão pela qual perdeu eficácia a regra de transição prevista nos incisos I e II, art. 9º da EC 20/98. Portanto, a segurada faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da pretensão indenizatória. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, este juízo já se manifestou no sentido de que é lícito ao réu deixar de atender as solicitações dos segurados, tendo em conta que seus atos são pautados sob as diretrizes da estrita legalidade, de modo que, entendendo o INSS que não há preenchimento dos requisitos legais, é seu poder-dever negar o benefício. Sob outro aspecto, é legítimo que o INSS assim proceda e que, na via judicial, concluindo-se pelo erro da autarquia, ainda assim, não se cogita de

dano moral. Todavia, o ato administrativo que nega o benefício há de apresentar o mínimo de plausibilidade em seus fundamentos, de modo que não se mostre teratológico, e que se sustente por seus fundamentos legais, de modo a restar pouca margem de análise, esta dependente de aferição de prova técnica (pericial), na maioria dos casos, ou de interpretação normativa que inspire dúvida fundada sobre o direito ou não do segurado, versando, enfim, situação em que é possível cogitar-se de que o INSS errou, mas que o erro não foi grosseiro. No caso em questão, no entanto, constata-se erro grosseiro do INSS. Veja que no procedimento administrativo instaurado (fls. 96/156), o benefício restou indeferido de chofre (fl. 126), sem qualquer fundamentação, apesar de devidamente instruído com os documentos comprobatórios do tempo não contabilizado pela autarquia. Cabe ainda observar que o tempo de contribuição nestes autos debatido encontra-se incluso nos próprios registros do INSS (fl. 114), razão pela qual não pairam dúvidas acerca do direito da parte autora ao benefício, visto que contava com, pelo menos, 30 anos contribuídos, o que era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Ora, nesta modalidade, como assinalado, não há que se falar em atendimento de requisito etário, e esse entendimento é pacífico tanto na jurisprudência como no âmbito administrativo, ao contrário do que alega a ré em contestação. Ademais, ainda que necessário fosse o cumprimento do requisito etário, caberia à autarquia informar essa razão ao segurado como sendo aquela que ensejou o indeferimento do benefício, do que se conclui a falta de critério na fundamentação sobre o porquê do indeferimento do pleito da autora. Logo, se a circunstância da ordinariade afasta a constatação do dano moral, a excepcionalidade é forte indicativo de que o aborrecimento alçou característica de dano reparável sob o aspecto moral, e, não se tratando, no caso, de ato que negou o benefício sob fundamentação minimamente plausível, mas de negativa que se mostrou excepcional e inusitada, além de imotivada, e evidentemente gravosa, à vista do inegável desgosto certamente experimentado pela parte autora, que se viu na angustiante situação da recusa do amparo do seguro social, impõe-se a fixação de reparação pelo dano moral sofrido. Com esse fundamento, e visando impingir ao réu ressarcimento compatível com o dano, mas que não importe em enriquecimento ilícito do autor, fixo os danos morais no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício devido na data da DIB. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/140.033.161-4), desde a data do requerimento administrativo (28/12/2005), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sistemática esta adotada diante da jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o INSS a reparar o dano moral experimentado pela autora, sujeitando-o, por isso, ao pagamento correspondente a 10 (dez) vezes a renda mensal do benefício no valor devido na data da implantação (28/12/2005), incidindo juros de mora a partir de 22/06/2007 (data do evento), calculados em 1% ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência do INSS, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante fixado a título de dano moral, somado ao valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO MARIA APARECIDA SANTA ROSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): data do requerimento administrativo (28/12/2005); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 008.938.968-23 NOME DA MÃE: Jusepina Lipi Santa Rosa PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Teófilo Nóbrega, nº 162, Vila Emílio, Mauá/SP TEMPO COMUM COMPUTADO JUDICIALMENTE: de 02/1997 a 30/07/1997 e de 01/01/2002 a 30/02/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-16.2011.403.6140 - CARLOS WANDERLEI FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS WANDERLEI FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 128.951.334-9, com o pagamento das prestações em atraso desde novembro de 2006. Juntou documentos. O feito foi inicialmente

distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 26). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 95/98), cujo v. acórdão transitou em julgado em 22/09/2008 (fl. 99). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/80, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/86. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 106). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 111/115, as partes manifestaram-se às fls. 120/121 e 122. Esclarecimentos periciais prestados à fl. 126, seguido de requerimento da parte autora de produção de nova prova pericial (fls. 131/132) e de manifestação de ciência do INSS (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Depreende-se da petição inicial que a parte autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido (fl. 16), alegando estar incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas no joelho direito e inflamação nos tendões dos cotovelos (epicondilite bilateral). Além disso, não há nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de acidente típico de trabalho, o qual é negado tanto pela então empregadora (fls. 70/71) como pelo laudo pericial de fls. 111/115. Por outro lado, a parte autora afirma padecer de outro problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta sua subsistência, sem apontar entre tal enfermidade e o labor qualquer nexo de causalidade. Reforça este entendimento a circunstância do autor não ter negado buscar a concessão de benefício de natureza previdenciária, seja na manifestação de fls. 85, seja por ocasião da remessa dos autos para este Juízo Federal. Diante do exposto, aceito a competência para o julgamento do feito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/09/2011 (fls. 111/115) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa de serralheiro. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações compatíveis com pós-operatório de lesão do menisco e dos ligamentos do joelho, assentou o Sr. Perito que a referida patologia é reversível após tratamento cirúrgico e não apresenta evidência clínica da manutenção da lesão. O perito ainda consignou que Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Reforça este entendimento a constatação pelo Sr. Perito de que o último trabalho do autor foi em 2008 (fls. 111), o que não foi impugnado pelo autor em sua manifestação de fls. 120/121. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), o que, no caso, restou adequadamente revelado tanto no laudo como no esclarecimento de fl. 126. Ainda assim, impende destacar que a r. decisão de fl. 109 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fls. 131), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito

ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-24.2011.403.6140 - MARIA ELENA DE ALMEIDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELENA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de auxílio-doença (NB: 59.134.698), desde a data do requerimento administrativo (08/03/2006), ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo aos autos, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/23). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/37, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/41. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 43). Designada data para a produção de prova pericial (fl. 47), o laudo foi coligido aos autos às fls. 48/55. O INSS manifestou-se às fls. 62/64. A parte autora apresentou quesito suplementar (fl. 67), o qual foi respondido pelo senhor perito a fls. 71/72, manifestando-se quanto ao laudo em petição de fls. 76/76-v. Determinada a nomeação de curador especial (fls. 78), sendo colacionados aos autos os documentos de fls. 79/80. A parte autora indicou curadora às fls. 81/82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/88 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido produzida a prova pericial para a solução da questão fática controvertida, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição, posto que, entre a data do requerimento do benefício formulado na via administrativa e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 05/10/2011 (fls. 49/55) que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID10 - F20.0), doença que lhe torna inapta total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Em resposta aos quesitos (quesito do Juízo nº 16 e nº 21 - fls. 53/54), afirmou que a doença teve início em 2004 e que a incapacidade da parte autora teve provável início de seis a oito meses antes do início de seu tratamento, ocorrido em 04/02/2005. Passo a analisar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Para que as contribuições vertidas sejam consideradas como tais, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, grifos meus) Na espécie, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, de que o início da incapacidade da parte autora remonta a 04/06/2004 e 04/08/2004, bem como os dados colhidos do CNIS (fl. 79), após a última contribuição vertida ao sistema previdenciário, em 09/1990, a autora manteve a qualidade de segurada até 1991. Assim, a incapacidade da parte autora iniciou-se em momento no qual não mais possuía a qualidade de segurada da previdência social. Além disso, a concessão do benefício à parte autora encontra óbice legal no fato do início da incapacidade ser anterior a seu reingresso no sistema, ocorrido em 2005. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) A certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, na hipótese dos autos não há que se falar que a incapacidade decorra de agravamento da doença da qual a parte autora era portadora quando do reingresso no sistema. Com efeito, restou provado nos autos que a parte autora reingressou no Regime Previdenciário quando já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais. Nesse panorama, o pedido improcede. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-71.2011.403.6140 - JANETE DA SILVA BONATTI (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE DA SILVA BONATTI, postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 12/07/2007. Afirma que, não obstante padecer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e fratura da rótula, problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP da Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/61, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 64/68. Determinada a produção da prova pericial (fls. 69). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 82). Instada a se manifestar a respeito da ação apontada no termo de prevenção para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil (fls. 86), a parte autora peticionou às fls. 128/134 argumentando que a nova ação fundamenta-se em nova moléstia (fratura da rótula) e nos relatórios médicos emitidos entre maio de 2008 e junho de 2009. A fim de comprovar o agravamento do estado de saúde, colige, ainda, outros exames posteriores à perícia realizada no Juizado Especial Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à

relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n.º 0000404-15.2008.4.03.6317, distribuído perante o JEF/Santo André), intentado em 23/1/2008. O pedido foi julgado improcedente com o trânsito em julgado certificado em 14/01/2009, conforme fls. 85. A pretensão deduzida tanto no presente feito como no que tramitou perante o Juizado era a mesma, qual seja, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ambos foram instruídos com os requerimentos administrativos de 2007 e pedido de reconsideração de janeiro de 2008 (fls. 37/40 e 98/103) e tiveram com fundamento males de natureza ortopédica. Além disso, verifica-se do laudo ao qual a autora se referiu (fls. 128/129), cuja juntada ora determino, que a perícia abrangeu o exame da coluna e dos membros inferiores. Em que pese a parte autora sustentar às fls. 128/129 que houve agravamento da doença, bem como surgimento de nova enfermidade, a autora deixou de instruir a inicial com documentos médicos com data posterior ao da realização da perícia no Juizado. O relatório mais recente é de maio de 2008 (fls. 34). Ademais, o único documento médico coligido que faz referência à fratura da rótula é o de fls. 36, datado de 10.06.2002, o que afasta a alegação de que se trata de nova doença. Outrossim, não se prestam a demonstrar a inovação do quadro fático-jurídico os requerimentos administrativos de fls. 41/46, entre 29/01/2008 e 10/06/2008, porquanto anteriores à perícia realizada nos autos de n.º 0000404-15.2008.4.03.6317. Assim, não há qualquer requerimento administrativo formulado após o término do processo anteriormente ajuizado. De outra parte, destaco que a alegação de agravamento ocorrido após o ajuizamento da ação consubstanciada em novos documentos que somente foram coligidos aos autos quando de sua redistribuição para este Juízo configura nova causa de pedir, sendo que seu exame configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada formada nos autos n. 0000404-15.2008.4.03.6317 a impedir o prosseguimento desta ação. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte DA AUTORA, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado Especial de Santo André. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada, Dra. Hércula Monteiro da Silva, OAB/SP 176.866, o que reforça a conclusão ora expandida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 8), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condene ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Proceda a Secretaria a juntada do laudo pericial acostado nos autos de n.º 0000404-15.2008.4.03.6317. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003325-85.2011.403.6140 - VALDA RAMOS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDA RAMOS DOS SANTOS requer o restabelecimento de auxílio doença, desde a data de cessação do benefício administrativo NB 125.266.725-3, em 04/09/06, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 82). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/93, pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos à concessão do benefício. Decisão saneadora à fl. 96. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Certificado às fls. 112 e 115 que na ação indicada no termo de prevenção de fls. 110, em que se pretendia o restabelecimento de auxílio-doença NB 125.266.725-3, recebido entre 19/6/2002 a 4/9/2006, a autora foi instada a se manifestar conforme fls. 113, quedando-se silente (fls. 114) e fls. 116. Às fls. 120, a autora alega que seu estado de saúde tem se agravado, o que justifica seu interesse no prosseguimento da demanda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência e a coisa julgada, que consistem na repetição de demanda anteriormente ajuizada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em processo ajuizado em 13/3/2007, em que se formulou pedido de restabelecimento do benefício NB 125.266.725-3, idêntico ao pleiteado nestes autos (processo n.º 0001175-27.2007.403.6317, JEF/Santo André). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 27/02/2012. Cabe esclarecer que a pretensão deduzida no presente feito é idêntica ao da ação anterior. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de óbice ao prosseguimento do feito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 125.266.725-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passo ao exame da pretensão remanescente. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir à segurada dano moral indenizável. Ressalte-se que, como a autora manteve-se silente em relação ao teor da r. decisão de fls. 96, que saneou o feito e determinou a produção da prova pericial, infere-se a ausência de interesse na produção de outras provas. Nesse panorama, como a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de rigor a improcedência do pedido ressarcitório. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado Especial de Santo André, posteriormente remetido à 3ª Vara Federal de Santo André. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada, o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende

isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 14), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, 1) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, a pretensão do autor quanto ao restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; 2) com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-74.2011.403.6140 - FLAVIO ROGERIO CARDOSO(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO ROGERIO CARDOSO, qualificado nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde 26/07/1994, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, em que argüi, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou estar incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 27/28. Determinada a juntada de documentos médicos (fl. 34), a parte autora cumpriu a ordem com a petição de fls. 36/40. A preliminar arguida pela autarquia-ré foi afastada, bem como se determinou a realização de perícia médica (fl. 41). Contra este decisum, o INSS interpôs agravo (fls. 42/43). O laudo pericial foi encartado às fls. 68/71. Às fls. 73, determinou-se a regularização da representação processual, o que foi feito conforme fls. 98/101. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 106 e o INSS o fez às fls. 107. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 110). Determinada a juntada de prontuário médico, bem como designada data para a realização de perícia médica (fl. 112). A parte autora requereu a expedição de ofício ao ambulatório às fls. 113/114. O laudo médico pericial foi coligido aos autos às fls. 116/124. Impugnado o laudo e reiterado o requerimento de expedição de ofício pela parte autora (fls. 128/129). O INSS manifestou-se às fls. 130. O requerimento da parte autora foi indeferido, concedendo-se prazo para juntada de documentos (fls. 131/131-verso), com determinação de posterior intimação do perito para esclarecimentos. Colacionadas aos autos cópias do prontuário médico pela parte autora (fls. 132/145), o senhor perito complementou o laudo às fls. 147. A parte autora impugnou as conclusões da perícia médica às fls. 150/151. O INSS manifestou-se às fls. 153. Às fls. 155, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à então empregadora. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido produzida a prova pericial para a solução da questão fática controvertida, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No tocante à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 15/07/2011 (fls. 112/112-verso) que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide, doença que a torna inapta total e definitivamente para o trabalho e para os atos da vida civil. O senhor perito afirma ainda: Como DID podemos estabelecer como janeiro de 1994, quando foi internado, conforme folha 39. Houve incapacidade total em janeiro e fevereiro de 1994 (quando ficou internado) e de junho de 2001 a agosto de 2003, conforme avaliação clínica e folha 40. Não há nenhum documento médico de fevereiro de 1994 a junho de 2001 e de agosto de 2003 até a presente data. Desta forma, embora em geral a esquizofrenia cause incapacidade desde o início, não é possível afirmar com absoluta certeza que houve incapacidade desde 1994 ou 2003. É possível, desta forma, estabelecer como DII a data de hoje (fl. 121). Instada a apresentar documentos médicos comprobatórios da data de início da incapacidade (fls. 131), o autor apresentou os de fls. 132/145. Ao analisá-los, o senhor perito explicou que (...) é possível estabelecer a DII como sendo junho de 2001 (fl. 147). Neste sentido, a parte autora fez prova nos autos de que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde junho de 2001. Destarte, improcede a irrisignação da parte autora no que tange à data de início da incapacidade fixada. A parte autora deixou de apresentar elementos de prova que denotassem a gravidade do estado de saúde do autor de 1994 a 2001. Tampouco esclareceu a razão de não apresentar documentos médicos relativos ao período em destaque. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino, que após a extinção de seu contrato de trabalho em 25/7/1994, retratado no termo de rescisão de fls. 12, a parte autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou que recolheu contribuições previdenciárias. Logo, ainda que se considere a máxima extensão do período de graça, teria mantido a cobertura previdenciária até 15/09/1997. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (06/2001), a parte autora não ostentava mais a cobertura previdenciária. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de expedição de ofício à empregadora, por reputá-lo desnecessário ao deslinde da controvérsia. Isto porque o vínculo empregatício encerrou-se em 25/7/1994 (fls. 12), sendo que a controvérsia reside na existência de incapacidade entre 1994 e 2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIO BONATO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/112.422.228-3) formulado em 15/11/1999. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu iniciou o pagamento do benefício em 09/02/2005 por força de decisão judicial, deixando de realizá-lo pelo período anterior. Sustenta, ainda, que a título de atrasados, o INSS apurou o montante de R\$ 6.197,34, referente apenas ao período compreendido entre 21/11/2003 a 31/12/2004, tendo descontado o montante de R\$ 10.579,83 que se referia ao auxílio-acidente indevidamente cessado. Juntou os documentos de fls. 08/14. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 25. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/31, arguindo, preliminarmente, litispendência quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, cuja concessão culminou no deferimento do benefício de aposentadoria, não transitou em julgado. Réplica às fls. 36/38. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo e remessa dos autos à Contadoria (fls. 42/43). O procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 46/383. Parecer da Contadoria às fls. 386/388, com manifestação da autarquia às fls. 392/393 e do autor às fls. 412/413. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 414), cujos esclarecimentos foram prestados às fls. 417, tendo as partes se manifestado às fls. 422 e 424/426. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 434). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 438), cujo parecer foi coligido aos autos às fls. 440/455. A parte autora manifestou-se às fls. 459/461 e o INSS à fl. 469. Ordenado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl. 472), os quais foram prestados à fl. 474, cuja manifestação da parte autora se deu às fls. 478/480. À fl. 482, o INSS noticiou a revisão do benefício do autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de litispendência, posto que não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e do processo nº 668/05. Com efeito, o pedido formulado nestes autos é de condenação do INSS ao pagamento de proventos de aposentadoria em atraso, enquanto que nos autos nº 668/05 o pedido consiste em condenação da autarquia ao restabelecimento de auxílio-acidente. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Por sua vez, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a aposentadoria foi requerida 15/03/1999, cujo procedimento administrativo tramitou, sem qualquer decisão indeferitória, até que o autor impetrasse mandado de segurança em 11/03/2003, consoante documento de fl. 463, o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Concedida a ordem, o benefício foi implantado consoante carta de fl. 282, emitida em 18/01/2005. Em 26/08/2005, a parte autora ajuizou a presente ação, visando o pagamento dos atrasados. Logo, neste interregno não transcorreu o prazo prescricional, porquanto não configurada a inércia do titular. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula o pagamento das prestações previdenciárias em atraso, acrescidas de seus consectários legais. Cabe transcrever as disposições da Lei nº 8.213/91 que interessam ao desate da questão: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Dos dispositivos em comento se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo. No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício com início em 15/03/1999, após o deferimento ocorrido em 18/01/2005, mas percebeu o benefício, efetivamente, a partir de 21/11/2003, consoante documentos de fls. 13, 282, 337 e 446. É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Porém, em que pese ser dever-poder da Administração Pública anular os atos administrativos praticados em desconformidade com a Constituição e com as leis, é evidente que ele deve ser exercido fundamentadamente e dentro de certo prazo. No caso, reconhecido o direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, inexistente amparo legal para a retenção de benefício previdenciário sem que reste configurada uma das hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. No caso dos autos, não restou comprovado o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 112.422.228-3) desde a data do requerimento administrativo do benefício (15/03/1999). Decerto que o autor comprovou o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria desde a precitada data, vez que a autarquia computou, para 16/12/1998, 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição (consoante fls. 284 e 349). A Contadoria do Juízo apurou que a data do requerimento administrativo (DER) foi considerada como de início do benefício (DIB). Houve pagamento de parcelas devidas a partir de 21/11/2003, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (fls. 440). Ainda que a concessão da aposentadoria tenha ocorrido tão-somente após a impetração de mandado de segurança, afigura-se injustificada a recusa do réu em promover o adimplemento das prestações devidas entre a DER (15/03/1999) e a data de início do pagamento (21/11/2003 - fls. 13 e 284). Por outro lado, os juros moratórios constituem sanção ao devedor pelo retardamento culposo no cumprimento da obrigação. A jurisprudência é pacífica no sentido de, nas ações previdenciárias, os juros serem devidos a partir da citação, consoante os termos da Súmula n. 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que houvesse o adimplemento voluntário, tal fato não a exonera do pagamento dos juros moratórios incidentes durante o intervalo em que o credor permaneceu impedido de usufruir seu capital por culpa do devedor. Logo, são devidos os juros de mora. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, por divergir do ora decidido. Ademais, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido. Demais disso, o cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar os proventos de aposentadoria NB 112.422.228-3 devidos entre a data do requerimento administrativo (15/03/1999) e a data de início do pagamento, descontados os valores que já foram pagos a este título. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
JOEL LOPES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a contar da cessação administrativa do benefício, em 13/09/94, e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/46, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls.

48/49. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/56, as partes manifestaram-se às fls. 62 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação administrativa do benefício, em 13/09/94, tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela causa extintiva. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 18/01/2012 (fls. 52/56) que o autor é portador de patologia discal, Hérnia de disco, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrada na tomografia de coluna cervical chamado de espondiloartrose, que neste causa um fechamento de foramens vertebrais levando a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo. Na espondiloartrose as extremidades das vértebras sofrem um aumento progressivo podendo comprimir estruturas neurais sensíveis e causa dor; tem característica progressiva e irreversível; sem uma causa definida neste caso. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames de tomografia que comprovam patologia e incapacidade desde 01/12/1992. Conclusão: Autor incapacitado ao seu labor habitual. Em que pese o mal seja de natureza irreversível, o perito esclareceu haver possibilidade de reabilitação do autor ao desempenho de outra atividade que não demandem esforços intensos, como por exemplo, porteiro e cobrador. Outrossim, verifico que não há comprovação de que o autor tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 19/09/94 (informação colhida junto ao PLENUS, em anexo), haja vista que o estado de saúde permanecera o mesmo conforme consta do laudo pericial. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso desde 19/09/94, observada a prescrição quinquenal. Não afasta tal conclusão o fato de o autor exercer atividade profissional entre 01/07/06 a 01/2007. O fato de o segurado ter labutado durante o período em que configurada a incapacidade laboral, reforçada pela curta duração do vínculo empregatício, antes revela situação de desespero, pois, uma vez negado o benefício, nada poderia fazer para se sustentar a não ser trabalhar ainda que sem condições de saúde para isso. Ressalte-se que, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor, à data de início da incapacidade (01/12/92), mantinha vínculo empregatício (02/05/91 a 20/02/93), conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado

pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 056.591.658-0 desde a data da cessação administrativa do benefício (19/09/94); 2.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra-se. Cite-se a parte ré para que compareça a audiência de conciliação e julgamento, a ser promovida pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 056.591.658-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Joel Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/11/1992 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 698.480.508-25 NOME DA MÃE: Maria Conceição Lopes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Hermínio Pegoraro, 589, Jd. Itapark, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIA BARBOSA PEDRO MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 534.350.052-4), desde a data da cessação, ocorrida em 02/06/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/109). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111/111-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/120, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica (fl. 121), prova produzida consoante laudo de fls. 123/145. Réplica às fls. 151/154. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 155/161 e 162. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2012 (fls. 132/145), na qual restou constatado sofrer de hérnia de disco lombar com quadro de dor, bem como que teve carcinoma papilífero de tireóide, em remissão completa após tratamento (quesito 5). A senhora perita concluiu pela incapacidade da parte autora, de modo parcial e temporário para o exercício das atividades habituais como ajudante de cozinha. Contudo, apesar da perita afirmar que a incapacidade da parte autora é parcial, verifico que, em resposta ao quesito 8 do Juízo, considerou-se como parcial a incapacidade que obsta o exercício de atividades profissionais habituais. Neste sentido, a incapacidade da parte autora é aquela do artigo 59 da Lei de Benefícios, vez que incapaz para exercer a função como ajudante de cozinha, em razão do acometimento de hérnia de disco, desde 20/01/2012 (quesito 9). Portanto, a incapacidade da parte autora ensejaria a concessão de auxílio-doença, visto que temporária. Passo a analisar as demais exigências da lei. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Referido artigo foi regulamentado pelo artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, o qual passo a transcrever: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) In casu, conforme documento de fls. 22/23, após a cessação do auxílio-doença de NB: 534.350.052-4, ocorrida em 02/06/2009, a parte autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada, sequer que recolheu contribuições previdenciárias. Desta forma, aplicando-se as prorrogações do artigo 15, inciso II, 1º da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 13, inciso II, 1º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a parte autora possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, ao considerar todos os vínculos empregatícios existentes entre 02/05/1985 (CTPS - fl. 26) e 09/2001 (CNIS - fl. 23), teria mantido a

cobertura previdenciária até 15/08/2011, situação que, ainda assim, importa na conclusão de que não ostentava qualidade de segurada quando da caracterização da incapacidade. Por oportuno, ressalto que a parte autora tem direito à extensão de apenas 24 (vinte e quatro) meses referente ao período de graça, vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade até 02/06/2009, e conta com mais de cento e vinte contribuições vertidas ao Regime, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada. Contudo, não tem direito à prorrogação de 36 (trinta e seis) meses do artigo 15, 2º da Lei de Benefícios, visto que não fez prova nos autos de estar em situação de desemprego após a cessação do vínculo com a empresa OPÇÃO BRASILEIRA LTDA ME, ocorrida em 09/2001. Isto porque a data da rescisão do referido vínculo não está anotada na CTPS da parte autora (fl. 45), bem como não constam nos autos quaisquer provas de que a parte autora tenha recebido o benefício do seguro-desemprego. Logo, não esclarecida a situação de desemprego, não tem direito ao maior prazo de período de graça. Assim, mantida a qualidade de segurada da Previdência tão-somente até 15/08/2011, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada na laudo pericial (20/01/2012), a parte autora não ostentava mais a cobertura previdenciária. Com efeito, o D. Perito judicial é categórico ao afirmar que, com relação ao carcinoma papilífero, a autora está em remissão completa... conforme mostra cintilografia óssea com data de 30/03/2009 (fl. 135), pelo que se conclui não ter sido indevida a cessação do benefício em 02/06/2009, visto que, à época, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho. Veja que ser portador de doença não significa encontrar-se incapacitado para o trabalho, como quer fazer crer a autora, de modo que ainda que estivesse acometida por doença ortopédica, não havia incapacidade laborativa à época da cessação do benefício. Assim sendo, tornando a autora à condição de incapaz para o exercício de atividade remunerada tão-só em 20/01/2012, não faz jus a benefício, pois nessa época não mais ostentava a qualidade de segurada. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005279-69.2011.403.6140 - JOSE HILDEBRANDO MARCONDES (SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE HILDEBRANDO MARCONDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão de seus benefícios de auxílio-doença (NB: 31/502.306.431-6) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.618.359-1), com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a retificação dos dados do sistema CNIS do INSS. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de computar os salários-de-contribuição corretos quando da concessão de seus benefícios, o que resultou em renda mensal inicial inferior à que teria direito. Juntou os documentos de fls. 14/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/64, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a revisão do benefício de auxílio-doença só tem efeitos financeiros a partir da data da juntada dos documentos novos que comprovam os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e, como se trata de benefício cessado, indevida a majoração da renda mensal. Quanto à revisão do benefício de aposentadoria, acresce que o autor não comprovou a incorreção dos salários-de-contribuição registrados no CNIS na forma estipulada pela lei. Réplica às fls. 69/78. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 79), o parecer foi coligido aos autos às fls. 81/95. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 101/102 e o INSS, às fls. 105/106-verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, o autor postula o pagamento das diferenças em atraso tanto do auxílio-doença recebido de 1/9/2004 a 30/4/2007 como da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 19/3/2008. Consoante se depreende do documento de fls. 49, em 11/6/2010 requereu a revisão da aposentadoria. A presente ação foi ajuizada em 23/2/2011. Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição das diferenças de auxílio-doença vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge-se aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo dos salários-de-benefício do auxílio-doença (NB: 31/502.306.431-6) e da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/146.618.359-1), bem como à data inicial da revisão. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, observo que o demandante coligiu aos autos a relação dos salários-de-contribuição de fls. 24/27 emitida pela empresa empregadora em 26/11/2008. Referida relação de salários não foi adotada pela autarquia na concessão dos benefícios do autor, conforme demonstram as memórias de cálculo de fls. 17/23. A Contadoria do Juízo apurou que o Réu utilizou salários de contribuição inferiores aos informados pela empregadora, bem como aos registrados no CNIS (fls. 81). Esclarece o Réu que os dados do CNIS foram retificados pela empregadora, não refletindo aqueles registrados no momento da concessão do benefício (fls. 105/106). Ao final, concorda com os cálculos da Contadoria que utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS. Sucede que o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Nessa linha, colaciono os seguintes julgados (grifos meus): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS CONSTANTES NA CTPS NÃO CONFIRMADOS PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. VALOR PROBATÓRIO PLENO DA CTPS. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEI Nº 9.876/99. I - A Jurisprudência deste Eg. Tribunal tem se firmado no sentido da possibilidade de concessão de um benefício previdenciário diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual. Tratando-se, in casu, de ação previdenciária objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade, a decisão que concede o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento extra petita, mas mera procedência parcial do pedido, já que implementados os requisitos necessários à sua concessão. II - O autor preencheu o requisito carência para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS do autor, que constituem prova material plena, para tal fim, não constituindo óbice a ausência desses vínculos do CNIS, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, enquanto os vínculos são anteriores. Precedentes. III - Caberia ao INSS diligenciar no sentido de verificar eventual irregularidade das anotações de contratos de trabalho existentes nas CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91, e não se eximir deste ônus mediante a mera alegação de que não constam tais vínculos no CNIS. IV - Comprovado pelo autor a relação de seus salários-de-contribuição durante o período básico de cálculo, através de dados na CTPS e relação de pagamentos salariais fornecida pelo empregador, vislumbra-se seu direito ao cálculo da RMI com base no art. 53, II da Lei nº 8.213/91, levando em conta no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, conforme art. 3º da Lei 9.876/99, visto que o autor já havia cumprido as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS até o dia anterior à data de publicação desta Lei. V - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autor provida para determinar a forma do cálculo de sua RMI. (AC 200351015044979, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2011 - Página: 35/36). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO EXTRAVIADO - DIREITO COMPROVADO RESTABELECIMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. REVISÃO DA RMI - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS NO ATO CONCESSÓRIO MAJORADOS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONVOLADA EM AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE - ARTIGO 273, 7º, DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Prestigiando os princípios da efetividade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, corolários do devido processo legal, garantia inscrita na

Constituição Federal de 1988, pode o juiz convolar a Medida Cautelar em Ação Ordinária; II. II - O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado admitir a fungibilidade entre os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de medida cautelar, assegurando ao jurisdicionado o direito de ter apreciada a pretensão por ele formulada, ainda que realizada fora da técnica processual mais adequada. (TRF/3. AC. 200361000275556. 2T. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO. DJU. 04/04/08. Pag. 697.); III. 3. O Juiz deve julgar apreciando o mérito, se a ação, embora imperfeita sob o ponto de vista formal, é clara quanto aos seus fundamentos e objetivos. Princípio jura novit cúria. 4. Aplicação do princípio da fungibilidade, no sentido de convolar a medida cautelar em ação ordinária, mormente porque a alteração procedimental, na hipótese, não trará qualquer prejuízo para as partes. (TRF/2. AC. 200551020035933. 6TEsp. Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. DJU. 17/01/08. Pag. 330.); IV. Limitando-se o réu a arguir a inadequação da via eleita e, instado a apresentar o procedimento administrativo que embasou a revisão do benefício, documento essencial à verificação dos fundamentos que embasaram a redução da aposentadoria, informa não haver localizado o referido procedimento, devem ser tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial, com seu respaldo probatório; V. Comprovado os vínculos empregatícios supostamente infirmados pela Autarquia Previdenciária, bem como o exercício de atividades especiais, deve ser restabelecido o coeficiente de cálculo da aposentadoria do Segurado; VI. Não se desincumbindo o Segurado da prova em contrário, devem prevalecer as informações contidas no CNIS, provenientes de lançamento através de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS pelo empregador, quanto aos valores dos salários de contribuição inferiores aos considerados no ato concessório, devendo ser mantida a revisão da RMI do benefício; VII. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200151015243736, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2009 - Página::171.) De outra parte, como inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade da relação dos salários de contribuição, os quais foram subscritos pela própria empregadora, não subsiste razão para negar a atualização dos dados do CNIS.Os efeitos financeiros da revisão pretendida seriam devidos desde a data do pedido de revisão protocolado em 11/6/2010 (fls. 49), partindo-se do pressuposto de que o réu permanecera renitente mesmo diante de novas evidências que lhe foram apresentadas.Contudo, ao refletir melhor sobre a questão conclui que, esposar tal entendimento implicaria em penalizar o autor pela omissão da empregadora em fornecer dados corretos para alimentação do CNIS, corrigindo-os a contento, como do Réu em fiscalizar o cumprimento de tal obrigação, sem qualquer ingerência sobre tais comportamentos.Além disso, examinando atentamente as datas da concessão da aposentadoria (19/3/2008), da relação dos salários de contribuição (26/11/2008) e do requerimento de fls. 49 (11/6/2010), infere-se que o segurado tentou obter a revisão de seu benefício muito tempo antes do protocolo do requerimento. Do contrário, não haveria razão para o autor ter exigido de sua empregadora o documento precitado.Nesse panorama, o pagamento das parcelas em atraso é devido desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (19/3/2008).Pelas mesmas razões, são devidas as diferenças de auxílio-doença, devendo ser observada a prescrição quinquenal.Diante de todo o exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças de auxílio-doença NB 502.306.431-6 vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:2.1) retificar os dados constantes do CNIS para que constem os salários-de-contribuição de fls. 24/27;2.2) efetuar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/502.306.431-6) e da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.618.359-1), computando-se como salários-de-contribuição os coligidos às fls. 24/27;2.3) pagar as diferenças em atraso do auxílio-doença decorrentes da revisão acima determinada, observada a prescrição quinquenal;2.4) pagar as diferenças em atraso dos proventos de aposentadoria decorrentes das revisões administrativas acima determinadas desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria (19/3/2008).Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-46.2011.403.6140 - ROBERTO APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO APARECIDO DIAS postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/112.004.661-8), desde a data do requerimento administrativo (12/11/1998), com o

pagamento dos atrasados até 19/09/2005, data em que iniciou a percepção de benefício de auxílio-doença (NB: 31/514.845.754-2). Pleiteia a concessão de aposentadoria, mediante o cômputo de tempo comum, somando-o ao tempo especial convertido em comum para o qual pretende o reconhecimento judicial. Juntou documentos (fls. 16/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 61). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 67/126. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 127/131), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora. Em sede de prejudicial, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Réplica às fls. 139/151. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 152 e 158), os pareceres foram coligidos às fls. 154/156 e 159/160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. A instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Contudo, neste caso, a aposentadoria foi indeferida em 08/12/1998, consoante carta de indeferimento expedida em 08/12/1997 (fl. 103). Em 14/01/1999, a parte autora interpôs recurso na via administrativa da decisão indeferitória (fls. 97), julgado pela autarquia em 22/09/2000 (fls. 116/117), decisão da qual foi dada ciência ao segurado em 23/11/2000, o qual interpôs recurso novamente em 03/12/2000, consoante documentos disponíveis no sistema de consulta a informações processuais mantido pelo Ministério da Previdência Social, cuja juntada ora determino. O precitado recurso encontrou-se pendente de julgamento até a data do ajuizamento desta ação. Assim, sem que tenha sido proferida decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, não teve início o decurso do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual afasto a alegação da autarquia. Não bastasse, não se põe a questão acerca da decadência do direito de rever o ato concessório, pois, conforme se verá, o caso não versa revisão de concessão de benefício, mas sim pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o autor ver referido benefício implantado desde o requerimento, e cessado a contar do termo inicial da aposentadoria por invalidez, a qual aufere na atualidade. Por sua vez, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Consoante acima expandido, desde a interposição do recurso, não transcorreu o prazo prescricional, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão. De outra parte, configurada a inércia da parte ré quanto à análise do recurso, referido prazo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/32, razão pela qual deixo de acolher a alegação. Passo a analisar o pedido de concessão e cessação de aposentadoria. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora não postula o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento dos valores em atraso, passando a usufruir desse benefício descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, mas sim a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 12/11/1998, recebendo os valores atrasados até 19/09/2005, quando então pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço visando a manutenção de novo benefício pela inatividade, no caso, da aposentadoria por invalidez concedida em 14/04/2010, cujo benefício originário é o auxílio-doença concedido em 20/09/2005. Infere-se, portanto, que a parte autora optou expressamente na petição inicial pela manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. Esta opção afasta o direito à concessão retroativa da aposentadoria por tempo de serviço, pois equivaleria, na prática, à situação em que o autor encontrar-se-ia aposentado por tempo de contribuição, e, embora já assistido por esse benefício, viria a pleitear e obter o auxílio-doença que, na atualidade, converteu-se na aposentadoria por invalidez. Veja que o fato de se encontrar aposentado por tempo de contribuição implica no afastamento do exercício de atividade remunerada, ao passo que o sucessivo requerimento de benefício por incapacidade faz presumir que o segurado, ao contrário do aposentado, exercia atividade remunerada e perdeu a capacidade laboral, razão pela qual seria de ser socorrido pelo seguro social,

denotando-se, com isso, situações excludentes e incompatíveis. Repita-se, em tese seria de se analisar o fundo do direito pleiteado pelo autor no que tange à aposentadoria por tempo de serviço se optado pela implantação e manutenção desse benefício daqui em diante, com o abatimento dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, o que não confere com o pedido, já que o autor pretende apenas o recebimento dos supostos valores em atraso, devidos sob a rubrica de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi negada, a qual se findaria a partir da data em que lhe foram concedidos os benefícios por incapacidade. Não obstante, caso tivesse a parte autora optado pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que não é a hipótese dos autos, esta só poderia ser concedida, gerando efeitos financeiros, mediante o cancelamento da aposentadoria por invalidez, com a compensação dos valores recebidos a título deste benefício e do auxílio-doença originário. Isto porque, aposentado por tempo desde 1998, a parte autora não faria jus à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como quer. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e seu imediato cancelamento na data da concessão do benefício por incapacidade, para fins exclusivos de percepção dos atrasados compreendidos entre 12/11/1998 e 19/09/2005 não merece prosperar. Portanto, neste ponto, sucumbe a parte autora. Passo ao exame do pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de períodos tidos como tempo especial em comum. Infere-se do parecer de fls. 154/156 que o réu reconheceu os períodos trabalhados de 30/01/1984 a 17/04/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995 como especiais, bem como computou como tempo comum aquele laborado de 01/06/1971 a 15/10/1972, de 01/12/1972 a 08/02/1973, de 09/04/1973 a 09/04/1973, de 28/05/1973 a 31/01/1975, de 17/11/1975 a 12/01/1976, de 13/01/1976 a 12/05/1976, de 09/06/1976 a 26/07/1976, de 30/07/1976 a 04/08/1976, de 05/08/1976 a 01/04/1978, de 01/06/1978 a 30/01/1983, de 01/09/1983 a 26/10/1983, de 30/01/1984 a 17/04/1990, de 16/07/1990 a 14/11/1990, razão pela qual os reputo incontestados. Assim, divergem efetivamente as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 28/05/1973 a 31/01/1975, de 05/08/1976 a 01/04/1978, de 01/09/1983 a 26/10/1983, de 16/07/1990 a 14/11/1990, de 29/04/1995 a 15/04/1996, de 16/04/1996 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997. Outrossim, divergem quanto ao tempo de trabalho comum de 01/02/1983 a 30/08/1983, de 18/04/1990 a 13/07/1990 e de 06/03/1997 a 12/11/1998. Passo a apreciar os períodos de trabalho comum controversos. Quanto ao tempo de trabalho comum de 01/02/1983 a 30/08/1983, exercido como motorista autônomo, a parte autora não coligiu aos autos quaisquer provas do recolhimento das contribuições como contribuinte individual, razão pela qual o período não merece reconhecimento do trabalho comum, no que sucumbe, portanto, o demandante. Sustenta a parte autora que o período de 18/04/1990 a 13/07/1990 deve ser reconhecido como de trabalho comum, já que constante de sua CTPS. Com efeito, verifico que a parte autora possui inscrição deste período em que laborou como trabalhador temporário (fl. 37), razão pela qual tem direito ao cômputo como tempo de trabalho comum, por ter sido segurado obrigatório da Previdência no período. Outrossim, o autor tem direito ao reconhecimento do período de trabalho comum exercido de 06/03/1997 a 12/11/1998, tendo em vista o vínculo anotado na Carteira de Trabalho (fl. 43), bem como os salários de contribuições declarados pela empregadora acostados às fls. 89. Assim, os intervalos de 18/04/1990 a 13/07/1990 e de 06/03/1997 a 12/11/1998 devem ser considerados como de tempo comum. Passo a analisar o pedido de averbação do tempo comum e do tempo especial. A parte autora formulou pedido de pagamento de atrasados de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 112.004.661-8) com a manutenção da aposentadoria por invalidez (NB: 540.521.661-1), benefício este decorrente de auxílio-doença (NB: 514.845.754-2). O benefício de auxílio-doença (NB: 514.845.754-2) foi concedido ao demandante em 20/09/2005. A forma de cálculo deste benefício, que reflete na aposentadoria por invalidez (NB: 540.521.661-1), é regida pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefício, cuja redação passo a transcrever: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Neste sentido, influenciam na forma de cálculo do benefício que a parte autora pretende ver mantido (aposentadoria por invalidez) todos os salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo, ou seja, constantes de todo período contributivo. Consoante as considerações retro, no procedimento administrativo instaurado (NB: 112.004.661-8), a autarquia deixou de computar os intervalos de 18/04/1990 a 13/07/1990 e de 06/03/1997 a 12/11/1998 como tempo comum e de 28/05/1973 a 31/01/1975, de 05/08/1976 a 01/04/1978, de 01/09/1983 a 26/10/1983, de 16/07/1990 a 14/11/1990, de 29/04/1995 a 15/04/1996, de 16/04/1996 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 como tempo especial. Ora, desconsiderado o intervalo de tempo comum trabalhado pela parte autora de 18/04/1990 a 13/07/1990 e de 06/03/1997 a 12/11/1998, igualmente desconsiderados pelo INSS foram os salários-de-contribuição vertidos neste período, o que influencia no cálculo da aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora tem direito à averbação apenas destes períodos de trabalho comum, observando-se, todavia, que os limites impostos pelo pedido articulado na petição inicial impedem julgamento que determine reflexo imediato na renda mensal do referido benefício, controvérsia que não se insere na lide discutida nesta ação. Tendo em vista que o reconhecimento judicial dos interstícios de tempo trabalhado em condições especiais em nada altera os valores de salários-de-contribuição correspondentes, os quais já foram computados pela autarquia consoante fls. 154/155, falta à parte autora interesse de agir no pedido de averbação destes, visto que o reconhecimento de período de tempo especial em nada altera a forma de cálculo da aposentadoria por

invalidez. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento e averbação como especial dos períodos de 28/05/1973 a 31/01/1975, de 05/08/1976 a 01/04/1978, de 01/09/1983 a 26/10/1983, de 16/07/1990 a 14/11/1990, de 29/04/1995 a 15/04/1996, de 16/04/1996 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a averbar o tempo comum trabalhado de 18/04/1990 a 13/07/1990 e de 06/03/1997 a 12/11/1998. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009250-62.2011.403.6140 - JOEL GOMES CARDOZO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL GOMES CARDOZO postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial desde 30/04/2010, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, e o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 13/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 53). Cópias do procedimento administrativo acerca do pedido de concessão do benefício de NB: 152.823.634-0 foram coligidas aos autos às fls. 57/113. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 115/118), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Réplica às fls. 124/133. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 134), noticiou-se a necessidade de juntada de documentos aos autos (fl. 136). Ordenada a colação aos autos de documentos pelo INSS (fl. 139), estes foram juntados às fls. 141/286. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 139 e 292), os pareceres foram coligidos aos autos às fls. 288/290 e 294. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (30/04/2010) e a do ajuizamento da ação (28/04/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos

Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao

agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a 24/06/2010. Consoante o formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/43) acostados aos autos, o demandante trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos, nestes períodos de trabalho: de 06/03/1997 a 31/12/2003, submetido a ruído de 95 dB, graxa, óleo e solventes; de 01/01/2004 a 31/05/2004, submetido a ruído de 85 dB, a vapores e substâncias, compostos ou produtos químicos em geral; de 01/06/2004 a 18/08/2009, submetido a ruído de 82,4 dB, poeiras e substâncias, compostos ou produtos químicos em geral. Em todos os períodos acima referidos a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite estabelecido no Decreto n. 4.882, ou seja, não trabalhou submetido à pressão sonora com intensidade superior a 85 dB, razão pela qual a presença do referido agente não enseja o reconhecimento do tempo especial. Por sua vez, os agentes solventes, graxa, óleo, vapores, poeiras e compostos ou produtos químicos em geral não estão arrolados nos anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual também não possibilitam o reconhecimento das condições especiais do trabalho. Assim, não comprovado o tempo de trabalho especial, não há que se falar em indeferimento ilegal do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ESTER FERNANDES MARQUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aplicar à aposentadoria especial concedida ao seu falecido marido (NB: 025.348.712-9 - DIB em 30/05/1995) - a qual é benefício originário de sua pensão por morte (NB: 120.648.257-2) - o limite máximo do salário de benefício modificado em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir de sua vigência. Pleiteia ainda, a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 12/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como preliminares a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/39). Réplica às fls. 45/46. Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 47/47-verso), a parte autora o fez em fls. 51. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é eminentemente jurídica. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passa a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 120.648.257-2) para que seja aplicado o novo teto previdenciário trazido com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 ao benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.348.712-9). Consoante se extrai do documento de fls. 48, depreende-se que o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora já foi revisto com base na aplicação do teto trazido com a Emenda Constitucional nº 20/98. No entanto, verifica-se das bases de dados da autarquia cuja juntada ora determino que ainda não foi implantada a renda mensal revista. Destarte, remanesce o interesse da autora no prosseguimento do feito. Por outro lado, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão

revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria originária foi requerida em 30/5/1995 consoante se defluiu da fl. 49, passando a ser pago a partir de 27/8/1995. A ação foi intentada em 25/5/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão do ato de concessão pretendida. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como entre a data da concessão do benefício originário e o ajuizamento da ação decorreu o lustro legal, as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação foram fulminadas pelo decurso do prazo extintivo. Quanto à questão remanescente, como a matéria controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pela Emenda Constitucional n. 20/98 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Na hipótese vertente, consoante se depreende das informações obtidas no sistema PLENUS, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 30/5/1995. Logo, a autora tem direito à revisão da pensão por morte decorrente do benefício precitado. Diante do exposto: 1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer: 1.1) a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 025.348.712-9; 1.2) a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria NB: 025.348.712-9, que deu origem à pensão por morte da autora, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998, adotando o novo teto constitucional nela veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência do respectivo dispositivo constitucional; 2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária

devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009905-34.2011.403.6140 - MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA X ANA PATRICIA FERREIRA BARROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA E ANA PATRÍCIA FERREIRA BARROS requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo. Alegam os autores, filho e esposa, respectivamente, de Francisco Paulo Ferreira Silva, o qual se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade, que ostentam direito ao benefício, e que o último salário do segurado recluso foi de 900,00. Esclarecem, outrossim, que o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Apresentaram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Tutela indeferida (fl. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 35/41, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Houve réplica (fls. 44/47). À fl. 49 o MPF requereu fosse juntado aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, cujas informações foram prestadas às fls. 63/68. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/72). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, refuto a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo indeferido e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos. Passo à análise do mérito da pretensão. Considerando decisão do E. STF, no sentido da constitucionalidade da limitação da renda do segurado como condição à concessão do auxílio-reclusão, curvo-me a esse entendimento, colacionando ementa que faz menção ao julgado em questão: Processo APELREEX 00056261720044036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1080787 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2011 PÁGINA: 2130 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 23/02/2011 A partir dessa premissa passo à análise do caso concreto. O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória. Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência

em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, Francisco Paulo Ferreira Silva, pai e marido dos autores, conforme consta da CTPS de fl. 18 e da tela do CNIS de fl. 57, manteve vínculo profissional entre janeiro e maio de 2011. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 06/05/11 (fls. 12), portanto, durante o período em que a cobertura previdenciária era mantida. A qualidade de dependente dos postulantes é revelada pela certidão de nascimento e de casamento de fls. 15/16. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Sucede que, consoante se extrai dos autos, o segurado manteve vínculo profissional até 06/2012 (fls. 53 e 57), percebendo no mês que antecedeu seu encarceramento, maio/2011, a quantia de R\$ 900,00, além do limite, portanto, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF N. 568, de 31 de Dezembro de 2010, que estipulou em R\$ 862,11 a remuneração máxima para a concessão do benefício de auxílio reclusão. Nesse panorama, os autores não têm direito ao auxílio-reclusão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010105-41.2011.403.6140 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA, com qualificação

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 13/44). Instada a juntar prova do requerimento da revisão do benefício na via administrativa (fl. 46/46-verso), a parte autora noticiou às fls. 48/50 que, como seu benefício é anterior a 5/4/1991, o INSS recusa a revisão postulada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício e que só tem direito à revisão pretendida os titulares de benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados aos tetos de salário de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/68). Réplica às fls. 73/86. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Neste sentido, acolho a alegação e reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com data de início fixada em 02/02/1991 (fl. 21). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. No caso em tela, o autor deixou de comprovar qualquer limitação do valor do benefício ao teto máximo (Cr\$ 118.860,00), seja da época da concessão, seja após a revisão realizada em cumprimento aos ditames do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010364-36.2011.403.6140 - ANA RIBEIRO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA RIBEIRO DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/23). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 30, consoante determinado na decisão de fls. 25/25-verso. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 31), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 33/37. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 67/68. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data apontada pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/03/2012 (fls. 33/37), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineira. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo / dissociativo (quesito 5), referida doença não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17). Asseverou a senhora perita que Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. O período anterior de incapacidade laborativa foi aquele no qual foi avaliada por médico perito e concluída sua inaptidão por transtorno mental. Não é alienada mental (fls. 35). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

0010366-06.2011.403.6140 - ABILIO CARREIRO VARAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABÍLIO CARREIRO VARÃO postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum dos períodos de 06/03/84 a 11/08/86, 25/09/86 a 15/05/89, 16/05/89 a 23/04/90, 19/07/90 a 03/06/92, 01/04/93 a 16/11/98 e 01/11/99 a 25/02/11, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/11/10 ou 25/02/11), ou, alternativamente, a contar da citação. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 50). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 56/70), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta às provas coligidas aos autos força probatória. Ainda, que referidos documentos não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que para comprovar a exposição aos agentes calor e ruído é indispensável a apresentação de laudo técnico. Por fim, argumenta que não podem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial, com a consequente conversão para comum, aquele exercido antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal para tanto. Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 71/130. Réplica às fls. 136/143. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, os pareceres foram coligidos às fls. 146/147 e 151/153. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, reconheço ser o autor carecedor de ação no que se refere à conversão em especial do período de 26/03/84 a 11/08/86, por faltar-lhe interesse de agir, uma vez que referido período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 94/95). O interesse processual do autor, portanto, subsume-se aos períodos de 25/09/86 a 15/05/89, 16/05/89 a 23/04/90, 19/07/90 a 03/06/92, 01/04/93 a 16/11/98 e 01/11/99 a 25/02/11. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastar a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data dos requerimentos administrativos indeferidos (30/11/10 e 25/02/11) e a do ajuizamento da ação (28/07/11), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu

medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima

do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 25/09/86 a 15/05/89, 16/05/89 a 23/04/90, 19/07/90 a 03/06/92, 01/04/93 a 16/11/98 e 01/11/99 a 25/02/11. Não faz jus à conversão dos períodos de 25/09/86 a 15/05/89, 16/05/89 a 23/04/90 e 01/04/93 a 16/11/98, pois, em que pese constar exposição a níveis de ruído acima do limite permitido para o período, que era de 80 decibéis até 05/03/97 e 85 decibéis a partir de 06/03/97, apenas consta dos autos a indicação de profissional habilitado para aferição das condições de trabalho a partir de 01/11/94 (fls. 116/117), 19/06/00 (fls. 119/120) e 19/05/07 (fls. 120 verso e 121), respectivamente. Ademais, a profissão desenvolvida pelo autor (mecânico de manutenção) não se enquadra dentre aquelas atividades profissionais previstas no Anexo II, do Decreto 83.080/79 em que se presumia a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Faz jus à conversão do período de 19/07/90 a 03/06/92 (fls. 122-verso/123), uma vez que os níveis de ruído a que estava exposto superavam o limite legal de 80 dB (decibéis) - a exposição era de 85 dB - e as condições de trabalho foram aferidas por meio de profissional habilitado - engenheiro do trabalho. Por fim, quanto ao período de 01/11/99 a 25/02/11, à míngua de laudo, não é possível o enquadramento do tempo de serviço que antecedeu a 19/05/07, ocasião em que as condições de trabalho passaram a ser aferidas por profissional habilitado, conforme consta do documento de fls. 88/89. Se não bastasse, o autor também esteve afastado do trabalho entre 06/07/02 e 22/07/02, e de 18/03/04 a 10/03/05, pois recebia benefício por incapacidade. A contar de 19/05/07, excludo do enquadramento como especial o período de 02/04/10 a 22/04/10, pois o autor encontrava-se afastado, percebendo benefício previdenciário, conforme consta da tela extraída junto ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, faz jus ao cômputo como especial do período compreendido entre 19/05/07 e 01/04/10, e de 23/04/10 a 15/12/10, data em que foi assinado o Perfil Profissiográfico contendo as informações sobre as condições de trabalho do autor. Destarte, diante das provas

coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 19/07/90 a 03/06/92, 19/05/07 a 01/04/10 e 23/04/10 a 15/12/10. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (25/02/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu, a soma do tempo de contribuição resulta em 31 anos, 11 meses e 27 dias, o que é insuficiente para esta modalidade de aposentadoria. Tampouco tem direito à aposentadoria proporcional. O autor, segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. No caso em questão, o tempo mínimo de contribuição exigido era de 34 anos, 7 meses e 22 dias. Diante do exposto: 1 - com fundamento no art. 267, VI, julgo extinto o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, entendendo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao período de 26/03/84 a 11/08/86; 2 - com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar como tempo de serviço especial os períodos de 19/07/90 a 03/06/92, de 19/05/07 a 01/04/10 e de 23/04/10 a 15/12/10; Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010393-86.2011.403.6140 - PLACIDIA CARLOS DE MACEDO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: à vista da condição imposta para a desistência, impõe-se o prosseguimento do feito. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA PLACIDIA CARLOS DE MACEDO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/108.036.794-0), concedida em 24/11/1997, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz, em síntese, que o réu reduziu o valor do seu benefício a partir de dezembro de 2010 de R\$ 738,00 para R\$ 594,00 sem qualquer justificativa. Juntou os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/21, em que pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que o valor que vinha sendo percebido pela autora correspondia à renda mensal apurada acrescida de parcela decorrente da revisão preconizada pela Lei n. 10.999/2004 - IRSM, devida em virtude da sua adesão aos seus termos. O processo administrativo foi coligido às fls. 45/103 Réplica a fls. 106/108, em que a autora postula o encerramento do feito. Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Os extratos mensais de benefício que instruíram a petição inicial (fls. 12/14) indicam o recebimento de parcela da revisão do IRSM. Além desses documentos, o Réu colacionou outros às fls. 22/43, dos quais se extrai que o crédito derivado da revisão foi pago em setenta e duas parcelas (fls. 37/40), sendo a última adimplida em novembro de 2010 (fls. 27). Como se vê, não houve redução injustificada da renda mensal do benefício da autora. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAR (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. decisão que acolheu os embargos opostos pela autora de fls. 78/82. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão porquanto não examinado os pressupostos de admissibilidade dos embargos. Além disso, alega que o réu não fora intimado para apresentar resposta ao recurso com caráter infringente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Diversamente do sustentado pelo embargante, a r. decisão impugnada examinou os pressupostos de admissibilidade dos embargos, proferindo juízo positivo a

respeito da ocorrência da omissão, o que é suficiente para o seu acolhimento. Desnecessário o pronunciamento a respeito dos demais requisitos, porquanto ausentes. De outra parte, quanto à segunda alegação, foram utilizados no julgamento dos embargos dados extraídos do sistema informatizado mantido pelo réu (fls. 83), o que, por si só, afasta a assertiva de que foi surpreendido pela juntada de novos documentos. Além disso, inexistia controvérsia relativa à qualidade de segurado, tanto que tal ponto sequer foi especificamente rechaçado pelo réu, especialmente quando tomou ciência do laudo às fls. 63. Se não o fez não foi por esquecimento, tendo em vista o costumeiro zelo observado no proceder da D. procuradora subscritora tanto daquela manifestação de fls. 63 como dos embargos ora em exame. Neste panorama, conclui-se que o resultado prático da demanda seria o mesmo fixado na r. decisão de fls. 78/82. Modificar o teor da r. sentença neste momento constituiria ofensa à celeridade processual que a todos prejudica. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 92/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011001-84.2011.403.6140 - SONIA MALUCHE PERES DE FRANCA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MALUCHE PERES DE FRANÇA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 517.994.703-7 concedido em 21/9/2006 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/28, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 30/33, a parte autora manifestou-se às fls. 38/40 e o INSS às fls. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não há que se falar em prescrição, pois entre o indeferimento administrativo do benefício requerido em 23/3/2011 (fls. 17) e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/12/11 (fls. 30/33) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Esclarece o perito: A pericianda apresenta queixas a respeito de sua energia e disposição, porém ao exame mental não apresenta limitações do funcionamento mental que sejam intensas o suficiente para enquadrá-la dentro de um quadro grave ou moderado. Está havendo melhora de seu quadro com o tratamento, apesar de ainda ter sintomas psíquicos. Seu diagnóstico é F33.0 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve). Não tem incapacidade laborativa. A doença começou em 27/09/2006, quando passou a receber auxílio doença. Houve incapacidade prévia correspondente aos períodos de recebimento do benefício de auxílio-doença. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 38/40. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também

não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011111-83.2011.403.6140 - EDEN ALVES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDEN ALVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25%, ou auxílio acidente, a contar da data da cessação administrativa do primeiro benefício ocorrida em 12/06/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/56, a parte autora manifestou-se à fl. 61 e o INSS à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não há que se falar em prescrição, pois entre a cessação administrativa do benefício, em 12/06/11 (fl. 38) e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/11/2011 (fls. 48/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Atestou o Sr. Perito: Periciando de 49 anos de idade, Fresador ferramenteiro, portador de fratura de ossos da perna ocorrido em acidente por atropelamento em maio de 2010, tratado cirurgicamente na época, sem restar atualmente manifestações clínicas importantes de retardo de consolidação ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas e limitações, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. Em resposta aos quesitos, o experto asseverou não ter observado sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13), nem que tenha implicado em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida antes da cura das lesões (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela

equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011331-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LUIZ DE SOUZA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/06/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (28/03/1977 a 30/09/1984; 01/10/1985 a 30/12/1986; 19/05/1987 a 31/12/2003; e de 31/12/2003 a 19/10/2011). Juntou documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). O processo administrativo foi coligido às fls. 27/55. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/65, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos do exigido pela lei. Sustenta, ademais, que o período trabalhado sob condições especiais, antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, não pode ser convertido em comum, por ausência de previsão legal. Instado a especificar provas, o autor ficou-se em silêncio (fls. 66). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fls. 19) e do ajuizamento da ação (26/10/2011) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a

conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passei a acolher. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo

Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 28/03/1977 a 30/09/1984 Auxiliar de embalagem n/c CTPS fl. 1301/10/1985 a 30/12/1986 Auxiliar de fabricação n/c CTPS fl. 1319/05/1987 a 31/8/1999 Ajudante de produção / operador de fabricação / operador de produção II Ruído de 88 dB a 90 dB Formulário f. 37, laudo fls. 38/40, CTPS fl. 1301/9/1999 a 31/12/2003 Operador de máquinas especializado Ruído de 90 dB Formulário f. 15/15-verso, laudo fls. 38/40, CTPS fl. 1301/01/2004 a 19/10/2011 Operador de máquinas especializado Ruído de 82,6 dB e calor de 22,8 IBUTG PPP fls. 41/43n/c: nada consta Em relação ao intervalo de 28/03/1977 a 30/09/1984 e de 01/10/1985 a 30/12/1986, não foram coligidos aos autos formulários ou laudos técnicos que indiquem a exposição do autor a agentes agressivos à saúde ao longo de sua jornada de trabalho. Outrossim, as categorias profissionais que o autor integrou nestes períodos, conforme indica a CTPS de fl. 13, não são passíveis de enquadramento pelos itens 2.0.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os precitados períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Quanto ao interregno trabalhado de 19/05/1987 a 31/12/2003, dos formulários e do laudo se extrai que o autor esteve exposto, com habitualidade e permanência, a ruído de 88 dB e 90 dB, ou seja, acima do limite legal. Referidos documentos foram subscritos por profissional habilitado, razão pela qual referido período deve ser reconhecido como de trabalho especial. Por fim, quanto ao período compreendido entre 01/01/2004 a 19/10/2011, dos PPPs de fls. 41/43, constam as informações de que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 82,60 dB e a temperatura de 22,80 IBUTG, abaixo, portanto, do limite legal de 85 dB e 25 IBUTG estabelecidos para os respectivos agentes nocivos. Portanto, o precitado período não deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais à saúde. Destarte, merece reconhecimento como especial apenas o período trabalhado entre 19/05/1987 a 31/12/2003. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, na data do requerimento administrativo (22/06/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 44), a soma do tempo de contribuição resulta em 39 anos, 9 meses e 1 dia. Portanto, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. No entanto, como desde 20/7/2012 o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 160.729.836-5 (fls. 70), sendo proscrita a cumulação destes benefícios e sendo a primeira jubilação mais vantajosa, impõe-se a compensação da importância já recebida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada (NB nº 42/156.838.015-9), desde a data do requerimento administrativo em 22/06/2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.729.836-5, concedida em 20/7/2012. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.838.015-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAO LUIZ DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2011 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 382.425.166-34 NOME DA MÃE: Maria Alves de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. da Saudade, nº 803, casa 04, Vila Vitória, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/05/1987 a 31/12/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011340-43.2011.403.6140 - GIVALDO APOLINARIO DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que GIVALDO APOLINARIO DA SILVA, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/47.933.186-3) mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto

previdenciário. Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guerrado, a qual consiste em 2,28% devida no ano de 1999 e 1,75% ano de 2004. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício. Neste sentido, sustenta que a autarquia teria tratado desigualmente benefícios semelhantes, o que implica em ilegalidade e em redução indevida da renda mensal de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 08/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 21/24, arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes aplicados aos benefícios. Petição da parte autora às fls. 27, especificando provas a serem produzidas. Réplica às fls. 28/30. Manifestação do INSS às fls. 31. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 27. De início, afastado a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data em que deveria ter sido aplicado o primeiro reajustamento questionado e não o foi, ou seja, desde 1999, conforme a fundamentação da peça exordial. Tendo ajuizado a ação apenas em 27/10/2011, acolho a prejudicial e declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da

preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011405-38.2011.403.6140 - MAILDE RODRIGUES DE SOUZA AZEREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para pagamento de diferenças decorrente da revisão de benefício previdenciário.Requerida a citação nos termos do art. 730 (fl. 72), o INSS foi citado conforme certidão de fl. 82.Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 87). Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes (fls. 92/93), fixando como valor devido o montante de R\$ 2.224,47 para outubro de 2010. Determinada a requisição de pagamento (fl. 99), os ofícios foram expedidos conforme fls. 101/102.Cientificada do depósito dos valores (fls. 110), a parte autora ficou-se inerte (fl. 110 verso).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011947-56.2011.403.6140 - MANOEL HENRIQUE GUERRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL HENRIQUE GUERRA postula a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB: 32/118.612.698-9) para que seja considerado, no cálculo da renda mensal, como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 13/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 23/43, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que não há qualquer ilegalidade na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.Réplica às fls. 47.É o relatório. Fundamento e decido.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo

adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria por invalidez foi requerida em 28/10/2000 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 19, emitida em 25/11/2000, com início de vigência em 28/10/2000. A ação foi intentada em 19/12/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 118.612.698-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-35.2012.403.6140 - JOSE LUCIO DE FARIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUCIO DE FARIA postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 88.384.862-7), concedida em 11/02/1993, mediante o reconhecimento de trabalho rural exercido de 1956 a 1963, com a consequente majoração do coeficiente do benefício. Juntou documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/20-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/31, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não coligiu aos autos início de prova material do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 11/02/1993 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 13, com início de vigência em 11/01/1993. A ação foi intentada em 15/02/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 88.384.862-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISO DA SILVA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB: 42/158.314.931-4), desde a data do requerimento administrativo (02/12/2011), com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 14/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 62). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 65/78), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 86/102. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 62 e 106), os pareceres foram coligidos às fls. 103/104 e 108/111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (02/12/2011) e a do ajuizamento da ação (20/03/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª

Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inferre-se dos pareceres de fls. 103/104 e 108/111 que o réu reconheceu como tempo comum os períodos trabalhados de 01/01/1984 a 07/05/1984, 09/05/1984 a 11/04/1985, de 01/08/1985 a

05/06/2000 e de 09/11/2011 a 30/11/2011. A autarquia também reconheceu como especial o tempo compreendido entre 03/07/2000 e 08/11/2011. Neste sentido, estes períodos são incontroversos. Logo, controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 14/06/1985 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 05/06/2000. Consoante os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 39/40 e de 41/42, a parte autora trabalhou, nos intervalos de 14/06/85 a 28/02/95 e de 01/03/95 a 05/06/00, respectivamente, exposta a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB e de 85 dB, estabelecidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto n.º 4.882/03, conforme fundamentação retro. Os referidos documentos encontram-se devidamente subscritos, constando a informação de que, nos períodos da atividade em questão a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas. Outrossim, a empresa, responsabilizando-se pelas informações transcritas, afirma que o empregado trabalhou exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 14/06/85 a 28/02/95 e de 01/03/95 a 05/06/00. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Por sua vez, o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, na data do requerimento administrativo (02/12/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido àquele computado nessa mesma qualidade pelo INSS (fls. 103/104), verifico que a parte autora conta com 26 anos, 3 meses e 26 dias de tempo trabalhado em condições especiais. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 14/06/85 a 28/02/95 e de 01/03/95 a 05/06/00; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/12/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 353.718.895-15 NOME DA MÃE: Maria Silvina dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Adutora, n.º 704, casa 04, Jd. Ipê, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 14/06/85 a 28/02/95 e 01/03/95 a 05/06/00.

0001655-75.2012.403.6140 - ALEXANDRE RICARDO MAZA (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE RICARDO MAZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença, a contar da data da cessação administrativa do benefício, em 04/03/12, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% na hipótese em que constatada a necessidade da assistência de terceiro, desde a data da juntada do laudo pericial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/45, alegando, preliminarmente, a prescrição

quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais à manutenção do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/73, a parte autora manifestou-se às fls. 78/79 e o INSS à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, refuto a alegação de prescrição, uma vez que entre a data da cessação administrativa do benefício (04/03/12) e a propositura da ação (18/06/12), não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 03/08/12 (fls. 65/73) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Atestou o Sr. Perito: Periciando de 37 anos de idade, Ajudante, demonstra ser portador de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sendo submetido a intervenção cirúrgica para tratamento de lesão tendínea em ombro esquerdo (membro não dominante), sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividades habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte ser divergente da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar o parecer da perícia médica deste Juízo. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, a r. decisão de fls. 33/34 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Também não consta dos autos nenhum elemento que indique as condições ambientais em que o labor é exercido. Nenhuma menção a este respeito foi feita na petição inicial, o que configura nova causa de pedir, sendo vedado seu exame nesta fase processual por força do disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, diversamente do alegado pelo autor às fls. 79, o senhor perito afirmou às fl. 67 que os relatórios médicos foram analisados. Cumpre ressaltar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao perito porquanto o estado de saúde do autor foi adequadamente retratado no laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-45.2012.403.6140 - ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial a partir da juntada do estudo social ou do laudo pericial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzidas a prova médica pericial e o estudo social às fls. 51/56 e 43/50, respectivamente, o autor se manifestou às fls. 62 e 63/65. O INSS não se manifestou, embora intimado (fl. 66). Às fls. 68/69, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Refuto a preliminar de prescrição, haja vista que a parte pleiteia a concessão do benefício apenas a contar da juntada dos laudos periciais. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu que NÃO HÁ DEFICIÊNCIA MENTAL, e que a autora é CAPAZ, sob o enfoque estritamente psiquiátrico, de imprimir a contento a sua vida psicológica e de exercer suas atividades laborativas habituais. Em resposta aos quesitos da autora (quesito 6 - fl. 54) a perícia esclareceu que os sintomas psiquiátricos remeteram, devendo seguir tratamento ambulatorial, ressaltando, todavia, que não há limitações. Além disso, o Sr. Perito relata que a autora trabalhou para a Prefeitura de Mauá de 26/4/2011 a 25/4/2012, o que revela o sucesso do tratamento médico. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional em razão da deficiência. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não constatada a deficiência da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Prejudicada a apreciação do critério socioeconômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-16.2013.403.6140 - FRANCISCA CABRAL DE VANS CONCELOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido a partir de 01/06/1978, mediante a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR no primeiro reajuste, seguida da conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o disposto no art. 58 do ADCT. Juntou documentos (fls. 07/12). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0008960-47.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispôs a respeito do reajustamento do benefício previdenciário nos seguintes termos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Tal disposição aplicava-se apenas aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Era a forma adotada para compensar a ausência de atualização monetária dos doze últimos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo quando da apuração da renda mensal inicial. O art. 58 do ADCT, ao adotar a conversão do benefício em números de salários-mínimos contemporâneos ao da época da concessão, tornou irrelevantes os reajustes subsequentes, por não repercutirem no novo valor da prestação. Dessa forma, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, somente produziu efeitos financeiros até 5 de abril de 1989, quando iniciada a vigência do art. 58 do ADCT, de modo que os reflexos econômicos decorrentes da aplicação do enunciado em destaque já foram fulminados pela prescrição. Na espécie, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez foram concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Na época, estava em vigor o Decreto n. 77.077/76, o qual estabelecia a forma de apuração do salário de benefício nos seguintes termos: Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. Referido diploma tratou da aposentadoria por invalidez da seguinte forma: Art 35 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência. 1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º - No cálculo do acréscimo previsto no 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Dos dispositivos em comento se extrai que, caso o segurado tenha percebido benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário de contribuição o salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal do benefício provisório. Não havia previsão legal para a mera aplicação do coeficiente apropriado sobre a renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS MÚLTIPLOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS - VÍCIO INEXISTENTE - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - PRELIMINAR AFASTADA - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. O autor sustenta que o valor da renda mensal inicial de seu auxílio-doença foi apurado em novembro de 1985, mas iniciado somente em julho de 1986 e sem considerar o reajuste aplicado a todos os benefícios em março de 1986 em percentual equivalente a 26,73%. Para ele, o fundamento que dá suporte ao seu pedido é a existência de inflação embutida no aludido índice e que, repassada a todos os benefícios previdenciários, ao seu não foi aplicada. 2. Tal fundamento é suficiente ao direito que tem de ver o seu pedido apreciado. 3. Estando o feito maduro para julgamento, o artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o tribunal a conhecer diretamente do pedido. 4. Se ao tempo do reajustamento geral dos benefícios previdenciário (março de 1986) o segurado não recebia, ainda, benefício, cuja data de requerimento e de início se deu somente muito tempo depois (julho de 1986), improcede pedido de aplicação daquele mesmo índice. 5. À época da concessão da aposentadoria por invalidez (01-09-88) o cálculo deste benefício não refletia mera conversão do auxílio-doença, mas cálculo novo, inclusive com o acréscimo do período em que o segurado recebeu auxílio-doença (artigo 30, 1º, CLPS/84). 6. Daí ser inviável que a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT tomar como base o valor do auxílio-doença que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez. 7. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT restringe-se aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição e ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi implantada a Lei 8.213/91. 8. Com a implantação do plano de benefícios passaram a vigorar os reajustes previstos na legislação previdenciária, nos termos do artigo 201, 2º (redação original) e 4º (redação atual) - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 9. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos. Em que pese a inexistência de previsão legal para tal proceder, a sistemática adotada pelo réu era vantajosa para o segurado, pois, no cálculo da aposentadoria por invalidez, os

salários de contribuição não eram atualizados. Assim, se utilizado o salário de benefício que serviu de base de cálculo do auxílio-doença para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, a média apurada seria inferior à própria renda mensal percebida na data da conversão. Dessa forma, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-96.2013.403.6140 - GILBERTO DA SILVA AMARAL (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001442-35.2013.403.6140 - FRANCISCO VICENTE COSTA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO VICENTE COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/067.726.778-9 e DIB em 31/07/1995 (fl. 54), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 24/55). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das

prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-05.2012.403.6140 - JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 106), o INSS foi citado e apresentou Embargos à Execução (fl. 109). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 110). Em sede recursal os embargos à execução foram julgados nos moldes do art. 557, 1º-A, do CPC, tendo a decisão monocrática, com trânsito em julgado, determinado o prosseguimento do feito executivo pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 119/121). Determinada a requisição de pagamento (fl. 125), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 126/127. Cientificada do depósito dos valores (fls. 136), a parte autora ficou inerte (fl. 136 verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003682-2) - JOSE RUBENS PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000104-94.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.364.698-7), desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 04/08/2008, mediante a conversão do período de serviço especial em comum, laborado entre 21/05/1980 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/11/2007, na empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Juntou documentos (fls. 17/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 63). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 69/74), arguindo, preliminarmente, o prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Réplica às fls. 79/94. Saneado o feito, as partes manifestaram-se quanto à produção de provas às fls. 96-verso e 98. Com a instalação desta Vara Federal em Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 99). Deferida a expedição de ofício para a empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fls. 102), foram colacionados aos autos os documentos de fls. 108/624. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 630/630-verso), estas foram coligidas às fls. 632/663. Reproduzida a contagem realizada pela autarquia às fls. 665/667. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição (fls. 669), o parecer foi coligido às fls. 671/672. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/08/2008) e a do ajuizamento da ação (17/08/2009), não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O

Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da contagem de fls. 666 que o réu não reconheceu quaisquer períodos trabalhados pela parte autora como tempo especial. Assim, controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 21/05/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007. Coligido aos autos o PPP de fls. 48/49 e 655/656, no qual há a indicação de que trabalhou exposta a ruído de intensidade de 87,44 dB, a então empregadora RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, colacionou aos autos os documentos de fls. 108/624, os quais consistem em estudos pormenorizados das condições de trabalho a que estão submetidos seus empregados. Como desde 21/05/1980 a empresa localiza-se na Rua Heloiza Pamplona, nº 842, São Caetano do Sul/SP, mesmo endereço constante da Carteira de Trabalho de fls. 23, do PPP de fls. 48/49 e 655/656 e do laudo técnico de fls. 112, infere-se que as condições ambientais não sofreram alterações significativas desde a época em

que o serviço foi desempenhado. Portanto, ainda que o PPP de fls. 48/49 seja datado de 12/11/2007 e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho de fls. 112/218 tenha sido elaborado em 18/11/2008, estes documentos são hábeis a comprovar as condições ambientais existentes em 21/05/1980. Neste sentido, afirmada a validade e força probatória dos documentos coligidos, passo a apreciar a nocividade dos agentes físicos a que esteve exposto o obreiro. Com efeito, os empregados que exerciam atividades no setor de moinho trabalharam expostos a níveis de pressão sonora de 87,44dB, consoante o PPP de fls. 48/49 e 655/656, e de 96,7 dB, consoante laudo técnico de fls. 181. Logo, ao longo da jornada de trabalho, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de 80 decibéis (estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 e vigente até 04/03/1997), e de 85 decibéis. No entanto, descabe o enquadramento reclamado para os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (23/9/2004 a 1/4/2006 e de 2/5/2006 a 15/8/2007), pois, como esteve afastado do trabalho, não esteve efetivamente exposto aos agentes agressivos à saúde. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial de todos os períodos indicados pelo demandante, quais sejam, de 21/05/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (25/08/2008), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido após sua conversão, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 666), a soma do tempo de contribuição resulta em 36 anos, 8 meses e 10 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do desligamento da empresa (04/08/2008 - fls. 110), consoante artigo 54 c/c artigo 49, inciso I, alínea a da Lei de Benefícios. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil tendo em vista o requerimento de fls. 93/94. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.868.290-6), concedida em 14/09/2010, consoante informado nos autos às fls. 665. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 21/05/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007; 2. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 148.364.698-7), desde a data do desligamento da empresa, em 04/08/2008, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 3. pagar das prestações devidas, inclusive o abono anual, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria de NB: 42/150.868.290-6. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.364.698-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ANTONIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/08/2008 (data do desligamento da empresa) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 21/05/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/11/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 034.142.028-08 NOME DA MÃE: Maria Anunciara da Conceição ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Emydio da Silva, nº 205, Jardim Zaira III, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-23.2011.403.6140 - LUZIA DE FATIMA PENHA DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vistas às partes do laudo pericial juntado às fls. 49/57. Após, tornem conclusos para

sentença.Int.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora uma vez que deverá proceder a execucao do julgado, apresentando seus próprios cálculos, nos termos do artigo 475-B e 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentado os cálculos, bem como as cópias dos autos para instrução do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), cite o réu nos termos do artigo 730 do CPC. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor acerca das alegações do réu de fls. 70/77.Após, venham conclusos para sentença.

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃODe-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo réu, acerca da proposta de acordo para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003042-62.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOA perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Regularizado, dê-se vista ao Ministério Publico Federal.

0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009669-82.2011.403.6140 - ANANIAS CARVALHO GUIMARAES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010647-59.2011.403.6140 - ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução.

0010750-66.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARTINE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor LUIZ ANTONIO MARTINE pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 57.Citado, o réu ofereceu contestação (fls.

59/65), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu procedimento. Réplica a fls. 70/89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência dos reajustes de benefício que advieram posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda

mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010752-36.2011.403.6140 - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010763-65.2011.403.6140 - NELLO PALMERINI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 130, indefiro o pedido de devolução de prazo requerida pela parte autora às fls. 127/128. Remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURENITA VASCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do pedido administrativo, em 06/06/07. A Autora afirma que era dependente economicamente de seu filho, Rogério Vasco da Silva, falecido em 02/05/07. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/94, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas à fl. 102. Produzidas as provas orais conforme consta de fls. 105/109, a parte autora fez alegações finais remissivas à petição inicial. O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da pretensão. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 02/05/07 (fl. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o segurado mantinha vínculo empregatício desde 02/01/2007 (fl. 45). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura dos pais, conforme o artigo 16, inciso II e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Constitui indício da dependência econômica o fato da autora residir no mesmo endereço do filho, sendo esta a hipótese dos autos. Restou demonstrado por meio das correspondências enviadas ao segurado (fls. 17/23) que ele residia na Rua Ohio, 108 (antigo 126), Parque das Américas, CEP 09351-260, Mauá/SP, mesmo endereço constante da missiva enviada à autora (fls. 09 e 26). A Autora também colacionou aos autos o formulário para pagamento do seguro de vida do falecido em que figurou como beneficiária (fls. 24/26), bem como o pedido de plano de saúde (fl. 27), em que constou como beneficiários o genitor do falecido e a autora. Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que o segurado morava com a mãe e o pai, e que arcava com despesas domésticas (fl. 109). Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Por outro lado, a autora fez prova de que o segurado contribuía efetivamente com as despesas do lar, mediante compras em supermercados (fl. 16), pagamento de contas (fl. 17/19) e aquisição de móveis para a casa (fls. 20/23). Em que pese o amparo financeiro proporcionado pelo extinto não fosse exclusivo, haja vista que seu pai recebia aposentadoria na época do óbito de seu filho (fl. 97), forçoso concluir que o auxílio prestado pelo de cujus era substancial para o sustento da Autora, considerando o fato de que não consta qualquer notícia de emprego exercido por ela desde 1978, e que, como dito, havia residência comum e conjugação de esforços no sentido de manutenção da família, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (06/06/2007 - fl. 98), correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é

devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a verossimilhança da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da natureza alimentícia do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência da autora, até a fase de cumprimento de sentença, se não deferida a medida antecipatória. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Rogério Vasco da Silva; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06/06/2007), inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.676.441-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Aurenita Vasco da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 226372928-30 NOME DA MÃE: Helena Maria de Olinda PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Ohio, 108, Parque das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-68.2012.403.6140 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0000610-36.2012.403.6140 - GABRIEL PEDRO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000612-06.2012.403.6140 - JOAO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0000630-27.2012.403.6140 - SEBASTIAO VANDERLEY RAMALHO DE MELO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001008-80.2012.403.6140 - ENIVAL APARECIDO VANUCCHI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ENIVAL APARECIDO VANUCCHI, com qualificação

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.094.705-2), com o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 07/11). Instada a juntar prova do requerimento da revisão do benefício na via administrativa (fls. 13/13-verso), a parte autora interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 20/28), ao qual foi dado provimento (fls. 15/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/33, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustenta a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício e que só tem direito à revisão pretendida os titulares de benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados aos tetos de salário de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/48. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida é de direito. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Neste sentido, acolho a alegação e reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.094.705-2), concedido com data de início fixada em 01/03/1996 (fls. 10). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. No caso em tela, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor do benefício ao teto máximo da época da concessão. Com efeito, o benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 682,78 (fls. 11), enquanto que o teto previdenciário vigente à época da concessão era de R\$ 832,66. Outrossim, a renda mensal percebida pela parte autora em dezembro de 1998, data da edição da EC nº 20/98, era de R\$ 738,99 (fls. 36), valor muito aquém do teto

estabelecido pelo referido diploma, que, por sua vez, era de R\$ 1.200,00. Portanto, sem que seu benefício tenha sido limitado ao teto, a parte autora não tem direito à readequação postulada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-57.2012.403.6140 - NATAL BIANCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001224-41.2012.403.6140 - ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0001761-37.2012.403.6140 - GERSON AURELIANO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0001767-44.2012.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em esclarecimento quanto a natureza do benefício o autor informa que ingressou paralelamente a este feito com pedido de auxílio acidente em decorrência da perda de visão ocasionada em seu local de trabalho. Compulsando os autos, verifico que apesar do autor informar ter várias moléstias, os documentos médicos colacionados, referem-se unicamente ao problema de visão. Comprove o autor as moléstias que o acometem, comprovando-as. Após, tornem conclusos.

0002109-55.2012.403.6140 - EDIVAL DANTAS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVAL DANTAS DE OLIVEIRA postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/105.663.384-3) concedido a partir de 4/4/1997, mediante a aplicação da variação do IRSM de janeiro de 1994 (10%) e fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário-de-contribuição respectivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 1. DA APLICAÇÃO DO IRSM EM JANEIRO DE 1994 (10%) De início, conforme autorizado pelo art. 210 do Código Civil, passo ao exame da possibilidade de exigir em juízo a revisão reclamada. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevaletente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência

do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 04/04/1997 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 36, passando a ser pago a partir de 26/05/1997. A ação foi intentada em 21/08/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. 2. DA APLICAÇÃO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em ação anteriormente proposta, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir destes autos (processo n.º 0007566-95.2007.4.03.6317 - JEF - Santo André). Diante da certidão expedida nos presentes autos (fls. 38), bem como da petição inicial da primeira ação, cuja juntada ora determino, verifico que nos autos apontados no termo de prevenção foi julgado o mesmo pedido consignado na exordial deste feito. A r. sentença transitou em julgado, sendo os autos arquivados em 21/10/2009. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 295, IV c/c 269, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/105.663.384-3. 2. com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da existência de pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM na atualização do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-13.2012.403.6140 - MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU FAZENDA NACIONAL - PFN, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002627-45.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Inicialmente, regularize o autor a representação processual, acostando procuração aos autos. Regularizada, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no V. Acórdão, apresente o autor as provas que pretende produzir, devendo apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

0003096-91.2012.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 45, esclareça o autor acerca do interesse na propositura do feito, bem como juntar a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000531-23.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES DE CARVALHO (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta, 0,10. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 533

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-49.2013.403.6140 - ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Fls. 75 e seguintes: Mantenho a decisão de fls. 62/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BAQUIM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício NB 42/101.679.641-0, com DIB em 18/12/1995, mediante o cômputo do tempo rural laborado entre 01/01/66 a 30/11/71. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Cópia do procedimento administrativo (fls. 83/142). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 143/151, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o exercício da atividade rural. Réplica às fls. 157/163. Designada audiência de instrução (fls. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, esclareça a parte autora se houve pedido administrativo de revisão do benefício para a averbação dos períodos reclamados, trazendo aos autos cópia do respectivo processo. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista ao réu. Por fim, tornem-me conclusos para deliberação. Tendo em vista a determinação supra, retire-se de pauta a audiência então designada para o dia 10/07/13, às 14:30 horas. Comunique-se a parte autora por AR e a Procuradoria por email. Int.

0009614-34.2011.403.6140 - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reitero o despacho de fls. 23 e 27, e determino que os coautores juntem aos autos comprovante do requerimento, na via administrativa, do benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-93.2011.403.6139 - GISLAINE APARECIDA PAES ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, de documentos de fls. 78/79, que informou que o nome da autora está grafado de forma divergente com os documentos juntados aos autos.

0001533-02.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor observando-se os cálculos de fls. 87/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002939-58.2011.403.6139 - NAPOLEAO RODRIGUES BARRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, de documentos de fls. 87/88, que informou que o CPF do autor é inexistente na Receita Federal.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). 1. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas a serem ouvidas na audiência de fl. 150, esclareçam as autoras acerca das razões do agravo retido encartadas às fls. 159/161, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Desentranhe-se o mandado de fl. 157 destes autos para juntá-los ao processo n 0005079-62.2011.403.6139, ao qual pertence. Int.

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, de documentos de fls. 251/252, que informou que o nome da autora está grafado de forma divergente com os documentos juntados aos autos.

0004114-87.2011.403.6139 - FLAVIO DIAS DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 149/153.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004598-05.2011.403.6139 - VALDEMAR MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício precatório referente ao valor principal e requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 109/112v.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004604-12.2011.403.6139 - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Despacho de fl. 217 - Tendo em vista que a petição juntada às fls. 215/216 encontra-se apócrifa, intime-se o subscritor da mesma (advogado da parte autora) a regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int. Despacho de fl. 218 - Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos:Art. 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Art. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 217, para determinar a imediata expedição de Ofício Precatório de acordo com os valores apurados pelo INSS às fls. 205/212, intimando-se o patrono da autora, posteriormente, para regularização da petição conforme ali determinado, tendo em vista que hoje é o último dia do prazo para transmissão de precatórios a serem pagos no exercício de 2014. Cumpra-se. Após, Intimem-se.

0010929-03.2011.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor observando-se os cálculos de fls. 186/188.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000093-34.2012.403.6139 - ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 87/92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003090-87.2012.403.6139 - JOSE GODOI DE LANZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício precatório referente ao valor principal e requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 101/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício precatório referente ao valor principal e requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 126/144.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000072-24.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 86/92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório referente ao valor principal observando-se os cálculos de fls. 205/209. Quanto aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor a ser compensado (fls. 195). Após, vista às partes, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003533-72.2011.403.6139 - OLIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 157, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 154/156. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002667-30.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA X ANDRE SIQUEIRA PINTO X ANDREIA SIQUEIRA PINTO - INCAPAZ(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Despacho fl. 145 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos dependentes André Siqueira e Andréia Siqueira no pólo ativo da presente ação, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor da cota que cabe a cada dependente habilitado. Após, considerando a concordância das partes com

relação ao valor total a ser pago, expeçam-se precatórios referentes ao valor principal e requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Despacho de fl. 151 - Diante da petição de fls. 146/147 torna-se desnecessária a remessa à Contadoria. Cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fl. 146 expedindo o precatório em nome de Maria José de Souza. Int.

0003124-62.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MATOS OLIVEIRA X VERIDIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVIANE APARECIDA DE MATOS X LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante da petição de fls. 146/164 expeça-se o precatório referente ao valor principal somente em nome de Maria Benedita Ferreira de Matos Oliveira, sem prejuízo cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fl. 145. Int.

0000075-76.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS X VALDINEI APARECIDO DE BARROS X VALDINEIA RAMOS DE BARROS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Tendo em vista a r. decisão de fl. 57, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos autores Valdinei Aparecido e Valdinéia Ramos no polo ativo da ação observando-se os documentos de fls. 52/54 e 172/174, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 175/191. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante o informado a fl. 40, designo nova data para realização do exame técnico e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, posto que todos os documentos/atestados médicos que acompanharam a inicial apresentam data posterior à comunicação de decisão de fl. 08. Int.

0000561-66.2010.403.6139 - NILZA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nilza da Conceição Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25). Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 27/28. O juízo estadual indeferiu a liminar pleiteada, designou audiência e deferiu o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 29/30). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 35/40). Apresentou quesitos à fl. 41 e documentos às fls. 42/44. Réplica apresentada às fls. 47/48. Audiência realizada em 04/11/2010 (fls. 57/65). Laudo médico pericial apresentado às fls. 66/68 com manifestação da parte autora à fl. 72 e do INSS à fl. 91. Relatório de estudo social às fls. 83/85 com manifestação da autora às fls. 88/89 e do INSS à fl. 91. Esclarecimentos do perito médico judicial à fl. 92 e da assistente social à fl. 95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/105. Audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 106 com realização do ato, sem acordo, em 14/11/2012 (fl. 112). Juntada de documentos pela autarquia-ré às fls. 113/114 com manifestação do requerente às fls. 117/119. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer

algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 17/11/2010 (fls. 66/68), a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: (...) Membro inferior direito normal até o tornozelo, onde se nota desvio interno do pé direito e cicatriz cirúrgica antiga e não deformante. Deambula com báculo de bacía e não apresenta movimentos de flexão/extensão do pé direito, e de lateralização do tornozelo devido fixação cirúrgica (Exame especializado - fl. 66). Ainda no mesmo documento pericial, em respostas aos quesitos formulados pela autora e pelo INSS, asseverou que: 1 - A requerente é portadora de deformidade no pé e tornozelo direito decorrente de fratura ocorrida há vinte e oito anos (sic requerente) permanecendo até hoje com os parafusos de fixação no pé direito, deambulando conforme descrito no exame do membro acometido (resposta ao quesito 1 da autora - fl. 67); 3 - A requerente refere dificuldades em realizar atividade laborativa para a qual tenha de permanecer muito tempo na posição em pé, e referiu dor e dificuldade em realizar atividades da vida diária em que tenha de permanecer na posição que lhe provoca dor (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 67); 3 - A periciada é portadora de lesões irreversíveis de natureza adquirida que a impedem de exercer atividade laborativa que exija realização de esforço físico ou que tenha que deambular ou permanecer muito tempo em pé e aquelas atividades da vida diária que apresentem os mesmos requisitos para sua realização, da atividade laborativa e não há possibilidade de recuperação da periciada (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 67) (sem os destaques). Os demais quesitos respondidos foram no sentido de se ratificar as informações aqui mencionadas. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010 (sem os destaques) Observe-se que as declarações do Perito Judicial apontam que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa que exija realização de esforço físico ou que tenha que deambular ou permanecer

muito tempo em pé. Nesse prisma, o que se pode questionar sobre o caso em tela é se existem atividades profissionais que a autora, com pouco mais de 50 anos de idade, ensino médio completo (fl. 83) e com as limitações supra citadas, pode exercer. Entendo que sim. Explico. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social (fls. 83/85) em 21/11/2011, com visita domiciliar à casa da autora, do qual se extraem fatos relevantes para o embasamento da resposta ao questionamento acima. A requerente, Nilza da Conceição Oliveira, possui renda mensal variável de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente de atividade comercial exercida em residência de sua propriedade. Seu cônjuge, José Rodrigues de Oliveira, auferi, por meio de seu trabalho, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Em que pese o relatório do estudo social apontar que o casal é responsável por 4 netos que, segundo declarado, não mantêm contato com os pais, verdade é que a autora exerce atividade laborativa como comerciante. O fato de a quantia monetária não ser maior que a efetivamente obtida não tem o condão de acarretar à postulante a condição de incapacitada para o trabalho. Tal raciocínio é corroborado pela informação contida às fls. 113/114 de que a requerente foi candidata a vereadora no município em que reside. Caso tivesse êxito no pleito, certamente teria a intenção de assumir o cargo. Demonstra, assim, ter conhecimento que suas limitações físicas não a impossibilitam de exercer todo e qualquer trabalho, mas somente aqueles com maior exigência de força física, conforme já exposto. A alegação da requerente de que não foi eleita, teve somente 7 votos, ficando como suplente não desqualifica o comentado acima, já que ter sido ou não eleita é uma circunstância da própria disputa eleitoral, em nada influenciando sobre sua capacidade laborativa. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida por muitas das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-18.2010.403.6139 - VALQUIRIA MARIA ALEXANDRE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Valquiria Maria Alexandre, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (16/07/2009). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que teve negado o benefício auxílio-doença (NB 5364449030 - fl. 26). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 29/32) e apresentou documentos às fls. 33/42. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 43. Réplica às fls. 49/51. A parte autora indicou assistente técnico às fls. 54/55. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 56/64. Manifestação da parte autora à fl. 66 e da autarquia-ré à fl. 68. Alegações finais da autora às fls. 72/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 56/64. Do documento médico pericial supra mencionado, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral como doméstica e há 1 ano como merendeira na prefeitura municipal de Itapeva e atualmente encontra-se trabalhando. Relata o início da doença em 2003 com aparecimento de dores articulares. Atualmente faz tratamento com reumatologista em Sorocaba e em uso de cloroquina e ibuprofeno. Apresenta ao exame complementar exames normais de inflamação (PCR). Refere autor que consegue trabalhar, porém apresenta dores articulares. Ao exame médico pericial e elementos nos autos, fica demonstrado que o Autor é portador de Lupus Eritematoso Sistêmico e atualmente Não apresenta Incapacidade para Trabalho,

pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (grifo nosso - 8 - Discussão/Comentários - fl. 60). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 66, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalte-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Note-se que, segundo as provas extraídas dos autos, a própria requerente confirmou que se encontrava trabalhando à época da perícia médica (fl. 59). Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000615-32.2010.403.6139 - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é trabalhador rural e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 24/33). Houve réplica (fl. 36). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora com a determinação de expedição de ofício ao IMESC para realização do exame (fl. 37). Designada a data para a realização da perícia à fl. 40, no entanto, o exame não se realizou diante da falta de intimação da parte autora (fl. 41). Diversos ofícios foram encaminhados solicitando novo agendamento (fls. 43, 46/51), contudo, não houve resposta. Nomeado perito judicial para a realização do exame e arbitrados seus honorários (fl. 55). Agravo retido interposto pelo INSS em relação aos valores arbitrados. Laudo Médico Pericial realizado pelo perito judicial, acostado às fls. 80/82. À fl. 84, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 86 (autor) e 88 (INSS). Laudo realizado pelo médico-perito do IMESC juntado às fls. 89/92, e manifestações das partes sobre seu conteúdo, encartadas às fls. 93/V (autor) e 94/V (INSS). Em audiência de instrução, realizada em 19/02/2013, ausente o representante legal do Instituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais (fls. 98/100). Às fls. 103/104, foram juntadas as alegações finais da autarquia federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente registro, que o presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, em 19/07/2005 (capa branca), portanto, está incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 de egrégio CNJ. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, apesar de ambos os laudos técnicos atestarem do laudo técnico atestarem incapacidade total e permanente (fls. 80/82 e 89/92), embora

com datas de início da incapacidade divergentes, o fato é que posteriormente a ambas (2003, e maio de 2010), o autor manteve vínculo empregatício com Dario de Almeida Barros, de 01/10/2010 a 01/04/2011 (fl. 106). No mesmo sentido, encontram-se os depoimentos das testemunhas Emílio Rosa Martins Filho e Helio Anselmo Pontes. Ambas afirmaram que trabalharam em atividades rurais com o autor, por volta do ano de 2008. Assim, se mostra evidente que ele não está incapacitado e, portanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-doença pretendidos. Cabe ainda ressaltar, que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001102-65.2011.403.6139 - SANTINA DE JESUS FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Jonas Ferreira de Albuquerque, evento ocorrido em 11.09.1965, ele de profissão lavrador e ela, de prendas domésticas (fl. 13) e b) certidões de nascimento dos filhos Lucinéia Ferreira de Albuquerque (25.08.1966) e de José Roberto Ferreira de Albuquerque (09.03.1969), em que ambos os genitores estão qualificados como lavradores (fls. 14/15). É certo que, em 1965, quando do casamento, a autora não se declarou rurícola, entretanto as certidões de nascimento de ambos os filhos servem como início de prova da atividade rural exercida tanto por ela como por seu marido durante o interregno compreendido entre 1966 e 1969. De 1969 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA

DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início, no ano de 2005 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, decisão de fl. 141. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se

manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001476-81.2011.403.6139 - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.I. Determino que seja realizada nova perícia, para que sejam respondidos os quesitos do juízo e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se

manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001578-06.2011.403.6139 - ROSINEI MINA - INCAPAZ X VANUSA MARIA MINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSINEI MINA, representado por sua curadora Vanusa Maria Mina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo social.Narra a inicial, em síntese, que: o autor é deficiente, pois apresenta retardo mental leve e esquizofrenia paranóide, manifestando delírios e alucinações, necessitando da ajuda terceiros. Afirma a curadora do autor, que seu irmão receberia alta do hospital onde está internado, cumprindo medida de segurança e que a partir da alta, o autor faria jus ao benefício, pois a curadora e sua família passam por situação de hipossuficiência econômica.Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 17), foi determinada a intimação do autor e de sua representante legal, todavia a curadora do autor não foi localizada, tendo sido informado por vizinhos, que Vanusa Maria teria se mudado do local e tomado rumo ignorado (fl. 29v).A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada ante a ausência do autor e de sua representante legal (fl. 31).Manifestação do patrono do autor, afirmando que o autor ainda encontra-se internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por ter sido condenado por crime de homicídio contra a própria irmã. Ressaltou que a curadora do autor não foi encontrada e que em contato com o hospital onde o autor está internado, a assistente social informou que não consta registro de visitas dos familiares, tendo em vista o crime ocorrido. (fls. 33/34).Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 36/36v).Despacho de fl. 37 determinou a intimação do patrono do autor para que no prazo de quinze dias, informasse se o autor ainda encontrava-se internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e caso o autor não estivesse mais sob a custódia da instituição, informasse no mesmo prazo, seu endereço atualizado. (fl. 37).Manifestação do patrono do autor, informando que com a mudança da curadora do autor para local incerto, perdeu totalmente contato com a família e não sabe precisar um endereço atualizado (fl. 38).Manifestação do INSS, requerendo a extinção do processo em razão do abandono de causa pela parte autora (fl. 41).É o breve relatório. Decido.De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC.Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003031-36.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova documental Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão de Casamento, nas quais consta sua profissão como lavrador - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, desde meados de 2008, apresentando quadro clínico de artrose - coluna lombo sacra e osteofitose generalizada (CID:M25.7), além de ser portador de diabetes e hipertensão arterial (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 22).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Réplica às fls. 33/36.Em audiência realizada na data de 25.11.2009, presentes a parte autora, acompanhada de sua procuradora, bem como as testemunhas por ela arroladas, ausente o procurador da requerida, dispensado o depoimento pessoal da parte autora foram inquiridas duas testemunhas. Às fls. 53/54, o MMA. Juíza de Direito da Vara Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 77/79.Manifestações da parte autora, requerendo a juntada de novos documentos e pugnando pela complementação do laudo, apresentando novos quesitos (fls. 82/93).Complementação do laudo pericial (fls. 103/105).Manifestação da parte autora à fl. 109. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da

ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 77/79 e nos esclarecimentos de fls. 103/105. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: 1-Sim, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, de diabetes mellitus também controlada e de dor lombar crônica devido ao desgaste natural da coluna lombar e dos discos intervertebrais, sem sinais de comprometimento radicular. 2- Sob a óptica médica, não se encontra incapaz de forma total e permanente para exercer trabalho que lhe mantenha o sustento. (...) (fl. 78) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 82/93, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Ademais, aspecto de maior relevância é que o perito atestou que o autor apresentou sinais ao exame físico de estar exercendo atividade laboral atualmente (resposta ao quesito n. 3 do juízo - fl. 78) e que pratica atividade laboral atualmente, pela atenuação e controle alcançados com o uso de medicamentos (resposta ao quesito n. 7 do juízo - fl. 79). Considerando que essa constatação não foi impugnada pela parte autora, é de se presumir que ela está realmente trabalhando, afastando-se a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Designo nova data para realização de exame técnico e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0003779-68.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luzia Lopes de Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença, desde a data em que julga fazer jus ao benefício. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que teve negado o benefício auxílio-doença na via administrativa do INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 34/44) e apresentou quesitos à fl. 45. Réplica às fls. 48/50. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 71/73. Manifestação da parte autora às fls. 74/75 e da autarquia-ré à fl. 76. Sentença proferida pelo juízo estadual às fls. 80/82. Apelação da parte autora às fls. 84/88. Decisão do TRF da 3.ª Região com a anulação da sentença do juízo estadual às fls. 93/94. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 107. Designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 111 com realização do ato às fls. 112/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou

permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 71/73. Do documento médico pericial supra mencionado, subscrito pelo médico, Sr. Dr. Amer Nohamad Abou Jokh, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de pericianda analfabeta, hipertensa, e que desempenha trabalho em zona rural. Apresenta, na presente perícia, queixas vagas de zonzura e dores incharacterísticas. Tais queixas não apresentam qualquer relação com o exame clínico. No entender deste perito, a pericianda não apresenta incapacidade laborativa (grifo nosso - VII - Discussão e Conclusão - fl. 72). Ainda, em resposta aos quesitos apresentados pela autarquia-ré, o Sr. Perito informou: A hipertensão é uma patologia de tratamento clínico eminentemente ambulatorial. A mesma somente leva à incapacidade quando ocorre lesão de órgãos-alvo (ex - infarto do miocárdio, insuficiência renal, insuficiência cardíaca congestiva e acidente vascular cerebral). No caso em tela, a pericianda não apresenta qualquer lesão de órgãos-alvo e as queixas não apresentam correlação clínica (grifo nosso - resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 73) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 74/75, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalte-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004083-67.2011.403.6139 - PEDRO DE MORAES CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DE MORAES CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando disfunção osteomioarticular de ombros (MMSS) que causam alterações de coluna e encurtamentos da musculatura, com imobilidade dos membros superiores (CID: M19.9 e M75.0) (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laboral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 30/41). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 48). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 56/61. Manifestação da parte ré à fl. 63-verso. Sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 56/61. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte

trecho: Trata-se de periciando que no seu histórico clínico, apresenta história de doença osteomioarticular no ombro direito com limitação de movimento. Como consequência da lesão no ombro apresenta dor crônica. Realizou importantes 30 sessões de fisioterapia. Não apresenta outras doenças ou sintomas graves. Um anti-inflamatório não esteróide como a aspirina ou o ibuprofeno pode diminuir a dor e a inflamação. (...) Conclusão: Portanto concluo que o periciando não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e da vida habitual. (fls. 59) Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: esclareça a parte autora se já foi fornecido a Sra. Bruna Aparecida de Jesus Moraes o termo de curatela provisório da menor Tuelen Thalia dos Santos, comprovando nos autos, bem como regularizando a representação processual da menor. Prazo: 5 (cinco) dias. Com relação ao saque do benefício da autora, ressalto a faculdade da autora verificar junto a agência local do INSS acerca da possibilidade de reativação e recebimento do mesmo pela Sra. Bruna, mediante apresentação do protocolo da ação proposta perante a Justiça Estadual, fl. 219. Int.

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início, no ano de 2006 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, decisão de fl. 84. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2010). I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria n.º 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a)

periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0004682-06.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita.Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1999, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 108 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos.No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou o seguinte documento visando provar suas alegações, a saber:

certidão de seu casamento com Manoel José de Oliveira, evento ocorrido em 11.07.1967, ele qualificado como lavrador e ela, como lides domésticas (fl. 07). Embora esse documento sirva como início de prova da atividade rural exercida por seu marido quando do casamento, ou seja, em 1967, tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. De 1967 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-93.2011.403.6139 - PEDRA ABREU NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1995, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 78 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento, lavrada em 26.10.1968, atestando o matrimônio contraído com Lindolfo Gomes de Moraes, sendo este qualificado como lavrador (fls. 08/09); b) certidões de nascimento de duas filhas: Roseli Pereira de Moraes, ocorrido em 03.11.1969 e Rosemeire Pereira de Moraes, em 29.01.1977 tendo os genitores qualificado-se lavradores, no momento de cada um dos pedidos verbais e b) certidão de seu casamento com Pedro Fabricio Nunes, evento ocorrido em 21.08.1982, ele qualificado como lavrador e ela, como do lar (fl. 14). Os primeiros documentos servem de início de prova da atividade rural exercida tanto pela autora quanto por seu marido durante o interregno entre 1976 e 1979. Quando do casamento, ou seja, em 1982, só há declaração de atividade rural exercida pelo marido. De 1979 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante o informado a fl. 109, designo nova data para realização do exame técnico e nomeio como Perito(a)

Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de possibilitar a implantação do benefício assistencial ao autor, promova o mesmo a juntada aos autos de cópia do RG e CPF de sua representante, Ana Rodrigues de Lima, nos termos do solicitado a fl. 160. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao INSS o documento solicitado, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail). Sem prejuízo, intime-se a parte ré dos termos da r. sentença de fls. 149/155. Int.

0005511-84.2011.403.6139 - FERNANDO DA MOTA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DA MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de transtornos mentais, doença codificada no CID F32.2 (fl. 02). Afirma que, em 17.01.2006, apresentou requerimento ao INSS, requerendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Apresentou emenda à inicial (fls. 13/14) a qual foi recebida à fl. 15. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/39). Réplica às fls. 41/42. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 44). À fl. 83, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 89/91. Manifestação da parte autora às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 89/91. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merecem transcrição os seguintes trechos: Paciente com lucidez (...) Exame psiquiátrico com respostas conexas e calmas, informando bem, sem sinais de estado depressivo, sorrindo durante a realização do exame e interagindo normalmente durante a realização do exame pericial. Não notei tendência para auto-agressão durante o exame realizado. (...) Estado de cuidado corporal normal para a idade e para o nível cultural, vestido de forma simples e limpo, barbeado e com cabelos penteados. Conversa bem e não apresentou sinais ou sintomas de depressão grave, conforme relatado em dois atestados médicos acostados ao processo. (fl. 89) 1- Sim, o periciando é portador de estado depressivo leve - CID F 32.0, de gastrite leve - CID K 29.7 e de dor lombar crônica - CID M 54.5. 2- Neste caso as doenças não incapacitam ao examinado o exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento do seu acometimento em nenhum grau de temporalidade ou de intensidade. (...) 7 - Sob a óptica médico-pericial, inexistente incapacidade para o trabalho, sendo estas doenças susceptíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral (fls. 90/91) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 96/97, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Ademais, aspecto de maior relevância é que o perito atestou que, quando da perícia, o examinando apresenta mãos calejadas e com força normal, o que indica prática de atividade laboral atual (resposta ao quesito n. 3 do juízo - fl. 90). Considerando que essa constatação não foi impugnada pela parte autora, é de se presumir que ela está realmente trabalhando, afastando-se a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008218-25.2011.403.6139 - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS

FREITAS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria n.º 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0008444-30.2011.403.6139 - RAQUEL DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. No despacho de fl. 15 foi deferido à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a emenda a inicial no prazo de 10 dias (fl. 15).Manifestação da parte autora solicitando prazo para cumprir o despacho de fl. 15 (fl. 17).À parte autora a fl. 21, informou que não foi possível realizar o agendamento eletrônico para o benefício assistencial ao portador de deficiência e juntou documento (fl. 22).Concedido o prazo de 30 dias à autora (fl. 23).À fls. 25 e 26, à parte autora solicitou a suspensão do feito pelos períodos de 30 e 60 dias, respectivamente, tendo em vista a dificuldade de conseguir uma data para o agendamento na agência do INSS.No despacho de fl. 27, à parte autora foi instada a cumprir o item b, do despacho de fl. 15, todavia, tal determinação não foi cumprida (fl. 28).Manifestação da parte autora solicitando a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias (fl. 31).À autora requereu a desistência da ação (fl. 33). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009296-54.2011.403.6139 - MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita.Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1995, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 78 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos.No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Lindolfo Gomes de Moraes, em 26.10.1968, tendo ele qualificado-se lavrador enquanto ela afirmou desempenhar trabalhos domésticos (fls. 08/09); b) certidões de nascimento de duas filhas: Roseli Pereira de Moraes, ocorrido em 03.11.1969 e Rosemeire Pereira de Moraes, em 29.01.1977, ocasião em que o genitor alegou ser lavrador e a autora, cuidadora do próprio lar (fls. 10/11). Há, ainda, certidão de nascimento de Rodolfo Gustavo de Moraes, ocorrido no dia 26.04.1988, em que não há registro de atividade exercida por nenhum dos

genitores (fl. 12). Os documentos - casamento e nascimento das filhas - servem como início de prova da atividade rural exercida pelo marido da autora durante o interregno compreendido entre 1968 e 1977. De 1977 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010145-26.2011.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRA DE MELO AMÉRICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de rurícola - juntando como início de prova documental sua Certidão de Casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrente de insuficiência venosa crônica. Afirmo que apresentou requerimento para concessão de benefício junto ao INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laboral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 12). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 21/36). Réplica às fls. 43/45. À fl. 51/53, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 63/70. À fl. 73, a parte autora, em razão do resultado do laudo pericial, apresentou sua desistência, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 76-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro a desistência apresentada pela autora (fl. 73), pois a parte ré instada a se manifestar posicionou-se contrariamente àquele pedido (fl. 76-verso), possuindo interesse na resolução do mérito da causa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 63/70. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora apresentou quadro de úlcera varicosa com início há 20 anos. Realizou cirurgia há anos. (...) Apresentou melhora do quadro, pois apresenta úlcera cicatrizada. Não apresenta seqüela ou redução da capacidade laboral, visto que a úlcera está cicatrizada. Está apta a exercer atividades laborais. (...) Conclusão Pericial: Não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 67 e 70). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Destaco, ainda, que, durante o exame pericial, a autora informou ao Sr. Perito Judicial que jamais exerceu a atividade de trabalhadora rural. Autora relatou que desde pequena nunca trabalhou. Quando pequena auxiliava

sua mãe em casa. Casou e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos enquanto seu marido é que trabalhava como empregado. (fl. 67) (grifo nosso) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de possibilitar a implantação do benefício assistencial ao autor, promova o mesmo a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF, nos termos do solicitado a fl. 128. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao INSS o documento solicitado, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail). Sem prejuízo, intime-se a parte ré dos termos da r. sentença de fls. 117/123. Int.

0010247-48.2011.403.6139 - IZABEL GONCALVES DE MELO LOPES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL GONÇALVES DE MELO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida (24.11.2010). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, desde o ano de 2007, apresentando quadro clínico de lombocotalgia. Afirmo que obteve o benefício auxílio doença com data de cessação pré-fixada, em 24.11.2010; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/64). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/75). Réplica a fl. 77. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 78). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 80/87. Manifestações da parte autora e da parte ré, respectivamente, às fls. 90 e 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 80/87. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de discopatia de coluna cervical e lombar. Ao exame clínico não foi observado limitações funcionais. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho anterior (fl. 84). Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Cabe, ainda, frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o requerimento da parte autora para oitiva de testemunhas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010284-75.2011.403.6139 - LUCIMARI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual

o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010687-44.2011.403.6139 - LUIS CARLOS MATEUS DE LIMA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão, em nome de Higino Ferreira de Moraes, referente à inscrição eleitoral nº 35.283, expedida em 02.08.1976, tendo como sua profissão a de lavrador e o respectivo Título Eleitoral (fls. 11/12); b) certidão do nascimento do filho Ivan Rodrigues de Moraes, ocorrido em 20.08.1976, em que o genitor, Higino Ferreira de Moraes, está caracterizado como lavrador (fl. 13); d) certidão de seu casamento com Higino Ferreira de Moraes, evento ocorrido em 03.06.1969, de profissão lavrador (fl. 14); e) certidão do nascimento de Nereu Rodrigues de Moraes, ocorrido de 1981, em que o genitor também qualificou-se lavrador (fl. 15); f) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, emitida em 16.12.2010, acerca da filiação, na entidade, de seu cônjuge, Higino, que perdurou entre 1980 e 1987, as respectivas ficha de inscrição de associado, a comprovação de pagamentos para a entidade e carteirinha de sócio (fls. 16/19). Esses documentos servem como início de prova da atividade rural exercida pelo marido da autora durante o interregno compreendido entre 1976 e 1987. De 1987 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011496-34.2011.403.6139 - ELIZANDRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011526-69.2011.403.6139 - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Recebo a petição de fl. 28/29 como emenda à inicial.I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito

MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0011979-64.2011.403.6139 - PEDRO RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo (23/12/2009). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que obteve o benefício auxílio-doença, início da concessão do benefício em 16/11/2009, com data agendada para nova perícia em 23/12/2009. Neste último ato, teve seu pedido de nova concessão negado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). O

pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 32/37. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 39/44) e juntou documentos (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 32/37. Do laudo técnico, subscrito pelo médico, Sr. Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de uma doença crônica que na história evolutiva natural ainda não apresentou sinais e sintomas que modifiquem a qualidade de vida do periciando. Exames mostram alterações da própria doença (Discussão - fl. 35). Em resposta aos quesitos apresentados, o perito asseverou que: Não há limitações na vida habitual e também no trabalho (resposta ao quesito C do juízo). Ressalte-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio-doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Ante a alteração do endereço da autora, fl. 137, determino a realização de exame técnico e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual

pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012148-51.2011.403.6139 - JAIME JOAQUIM DE QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada por JAIME JOAQUIM DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência de instrução e julgamento, o patrono da parte autora informou o falecimento de Jaime Joaquim de Queiroz e foi concedido a parte autora, prazo de dez dias para a apresentação da certidão de óbito (fl. 48). À fl. 49 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do advogado da autora. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Cumpra-se deixar registrado que o advogado da parte autora informou, na data da realização da audiência, o falecimento da parte autora. Entretanto, não foi comprovado o óbito do autor, por documento, pelo mesmo defensor, embora tenha sido concedido prazo para tanto (fl. 48). Contudo, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV e anexada com esta sentença, o falecimento do autor ocorreu em 07/10/2011. Com isso, de forma indireta tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta conseqüência processual.Em razão do exposto e diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos

dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012166-72.2011.403.6139 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012212-61.2011.403.6139 - MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a

doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012273-19.2011.403.6139 - OTILIA ROBERTA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO X ROSA MARCIA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 07h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual

o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual

o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012636-06.2011.403.6139 - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante a certidão retro revejo o despacho de fl. 34 e determino a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000180-87.2012.403.6139 - TEREZA DE JESUS GONCALVES SANTOS (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 1965; b) título de eleitor expedido em 1965. Além de ambos os documentos serem do marido da autora, não há nenhuma outra prova de que ela tenha trabalhado ao longo de sua vida, e muito menos que tenha exercido atividade rural. Disso resulta a ausência de prova material do tempo de serviço rural ao longo de mais de 47 anos. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-14.2012.403.6139 - MARIA NARCISA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a)

periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001412-37.2012.403.6139 - SUELI SOARES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 01/08/2013, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá

maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001470-40.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES MARTINS REIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001575-17.2012.403.6139 - CLARICE MELO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos

complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003018-03.2012.403.6139 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP11302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo

abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001082-06.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/50 como emenda à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ

INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS,

FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0001131-47.2013.403.6139 - ARIEL APARECIDO DOMINGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral do processo administrativo que tramitou perante o INSS. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001137-54.2013.403.6139 - NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade); b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade); b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001142-76.2013.403.6139 - DANIEL SOUZA ALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade); b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete. c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000834-11.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SUELI DE FÁTIMA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Kauã Santos Ferreira da Cruz, ocorrido em 24.09.2006. A certidão de fl. 30 certificou que a autora já havia ingressado com uma ação pleiteando o benefício do salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Everton Gabriel Santos e Kauã Santos Ferreira da Cruz, sob o nº 1378/09, a qual, segundo a pesquisa de fls. 45/V e 46, encontra-se no TRF3, aguardando julgamento do recurso de interposto pelo INSS (fls. 45/V e 46). Assim, restou demonstrado que essa ação e este feito possuem o mesmo objeto. Em manifestação de fl. 49, a parte autora reconhece a litispendência e requer a extinção do feito. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000834-11.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 1378/09 (fls. 30 e 45/46), configurando desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita

como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002229-38.2011.403.6139 - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, em virtude de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002450-21.2011.403.6139 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, em virtude de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para

sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Redesigno a realização de perícia médica com o(a) Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes para o dia 31/07/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e

alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Redesigno a realização de perícia médica e por motivo de agenda dos peritos, destituo o perito anteriormente nomeado nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010313-28.2011.403.6139 - MARCOS FOGACA DE SENE (SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo

de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a

conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011429-69.2011.403.6139 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, por motivo de disponibilidade de agenda dos profissionais, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade:

b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011520-62.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BARRADA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de

audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011550-97.2011.403.6139 - ALCEU LOPES DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À**

LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VIII. Após a

realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012231-67.2011.403.6139 - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, em virtude de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS

etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário

Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012482-85.2011.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A

intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a

produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. X. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a

produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação

de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000855-50.2012.403.6139 - WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS X VALDIRIA
DEPETRIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL**

I. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 61/62, determinando a realização de perícia médica nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE

DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001070-26.2012.403.6139 - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS

DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001353-49.2012.403.6139 - NEUSA ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 46/47, determinando a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de

Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0001572-62.2012.403.6139 - MARIZA TAVARES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente

formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001579-54.2012.403.6139 - DORACI PEREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para

realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 59/60, determinando a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 41/42, determinando a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001805-59.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001807-29.2012.403.6139 - PAULO DUARTE FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. III. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). IV. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VII. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). IX. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. XI. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001877-46.2012.403.6139 - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 37/39, determinando a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001919-95.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA LEITE NUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a

doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 30/07/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a

doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 47/48, determinando a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora

precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o valor da renda mensal do benefício NB 087.952.178-3 quando da propositura da ação.Após, voltem conclusos.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 92/96.Após, voltem conclusos.

0003855-85.2012.403.6130 - MARIA DAS NEVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Verifico que a autora, domiciliada no município de Barueri-SP, intentou a presente ação perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Barueri.Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito de eventual renúncia ao foro de seu domicílio, assegurado pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Após, voltem conclusos.

0003046-61.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR046581 - LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 107/108, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.2. No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada da via original do recolhimento das custas iniciais. 3. Devera, ainda, Proceder a regularização da representação processual, juntando via original com firma reconhecida da procuração de instrumento particular outorgada pelo representante da autora juntado à fl. 15.4. Intime-se.

Expediente Nº 480

PETICAO

0003017-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SPONHARDI

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 15.Intime-se a Querelante para esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, como se deu a identificação do autor das postagens na rede mundial de computadores, de modo a comprovar a legitimidade passiva. Com manifestação, ou decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 966

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002993-80.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-35.2013.403.6130) CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito, pois não teriam sido comprovados os requisitos necessários para a concessão da benesse legal (fls. 08/10). É o relato do necessário.

Decido. Preliminarmente, verifico que o requerente já havia ajuizado Pedido de Liberdade Provisória, cadastrado sob o nº. 0002511-35.2013.403.6130, ainda em trâmite nesta Vara. Assim, determino o cancelamento desta distribuição (0002993-80.2013.403.6130), trasladando-se cópia das peças processuais ao feito acima indicado. No que tange ao mérito, pedidos anteriores foram indeferidos às fls. 14/14-verso e 33 (autos 0002511-35.2013.403.6130). CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO foi denunciado nos autos de n. 0002510-50.2013.403.6130 como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e por uma vez, no artigo 171, 3º, na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto Repressivo. Com efeito, segundo consta, CÍCERO foi preso em flagrante delito em 20 de maio de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP, ao ser surpreendido tentando praticar o segundo estelionato em face da instituição financeira, já que, em 16 de maio de 2013 - 4 dias antes, portanto - teria consumado um crime da mesma natureza. No tocante ao pedido de liberdade provisória, os documentos carreados aos autos pela defesa foram devidamente valorados por este Juízo, não sendo colacionados novos elementos a alterar o entendimento esposado nas decisões exaradas no feito. A defesa persiste no pleito, buscando a reforma da decisão por meio de mero exercício de retórica. Ademais, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal, até o momento sequer foram juntadas as folhas de antecedentes do denunciado. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela defesa, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência por meio dos recursos adequados. Portanto, mantenho as decisões proferidas no feito, por seus próprios fundamentos, e indefiro a concessão da liberdade provisória requerida por CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO. Intimem-se.

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009807-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-08.2011.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA. propôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, sustentando, em síntese, nulidade da dívida tratada nos autos da execução fiscal nº. 0001418-08.2011.403.6130. Sentença proferida às fls. 651/657, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto a embargante havia aderido ao sistema de Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Foram opostos embargos de declaração às fls. 659/665 (executada) e 700/702 (exequente), ambos julgados improcedentes (fls. 667/668 e 721/723). A União apelou (fls. 727/729) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao recurso para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, da Lei Adjetiva Civil, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 757/758). Após o retorno dos autos, abriu-se vista à Fazenda Nacional, que requereu a extinção do processo, nos termos do 2º, artigo 20, da Lei n. 10.522/02. (fl. 762). É o relatório. Decido. Denota-se, na espécie, falta de interesse de agir da União Federal. Decisão proferida em 2ª. Instância (fls. 757/758) deu provimento ao recurso interposto pela embargada, julgando extinto o processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e condenou a embargante ao pagamento de honorários no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). À fl. 762, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito (fl. 762), com fulcro no 2º, artigo 20, da Lei n. 10.522/2002. Com efeito, referido dispositivo legal (com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) faculta ao Procurador da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) o requerimento de sua extinção. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

0012157-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-55.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Expeça-se mandado de intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 36/37.

0002444-70.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-88.2012.403.6130) TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Garantida a Execução Fiscal por meio de depósito judicial (fl. 69), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000689-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMEIRE CRISTINA MATOS (fls. 30/45), na qual alega violação aos princípios constitucionais de devido processo legal e ampla defesa, pois não teria sido intimada no âmbito administrativo acerca do fato gerador do tributo exigido. Aduz, ainda, a prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excipiente apresentou às fls. 66/68 pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta pessoal, porquanto a quantia decorreria de atividade laboral e, portanto, impenhorável. A excepta apresentou impugnação (fls. 78/85) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. Outrossim, pugnou pelo indeferimento da liberação dos valores bloqueados, pois não teria havido confirmação de que se tratava de conta-salário. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido violação à ampla defesa no procedimento administrativo, bem como a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Verifica-se, de plano, que a matéria relativa à eventual cerceamento de defesa no processo administrativo não pode ser objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, pois demandaria ampla dilação probatória. Ademais, a excipiente não colacionou qualquer documento que pudesse infirmar a regularidade do procedimento e da CDA. Portanto, a exceção, quanto a esse ponto, não será conhecida. No tocante à prescrição, apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. O crédito tributário foi constituído por meio de notificação de lançamento, em 22.09.2008 (fls. 05). A execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2009 e o despacho citatório exarado em 10.12.2009, dentro do lustrado legal, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 174 do CTN, isto é,

aparentemente não houve a prescrição do direito da excepta exigir o crédito respectivo. Quanto ao pedido de desbloqueio do numerário bloqueado a fls. 26/27, apesar dos argumentos da excipiente de que se tratam de conta-salário, verifico pelos extratos encartados às fls. 73/76 que as contas também são movimentadas para outras transações que não o recebimento dos vencimentos. Outrossim, o valor bloqueado é maior do que os vencimentos mensais recebidos pela excipiente, a denotar tratar-se de reserva de capital. Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, uma vez que somente a tese da prescrição foi objeto de análise, conforme fundamentação supra, e no mérito REJEITO o pedido formulado. Indefiro, ainda, a liberação dos valores bloqueados a fls. 26/27. Por seu turno, defiro o pedido formulado pela excepta para que o valor bloqueado seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Providencie-se. Requeira a excepta o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se e oficie-se.

0001227-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI GOMES DA SILVA NASCIMENTO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Fls. 59: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.57, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá fazê-lo no prazo legal. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados ao exequente, requerido às fls.59. Intime-se.

0003136-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAN BATISTA DOS SANTOS

Fls. 51: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.48, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá complementar o montante depositado até o total da execução. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados ao exequente, requerido às fls. 51. Intime-se.

0003611-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Tendo em vista a petição de fls. 40, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006133-93.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASA DE CARNES AGUAS DE OLEO LTDA(SP115346 - DALTON TAFARELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASA DE CARNES ÁGUAS DE ÓLEO LTDA. (fls. 130/133), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 149/189) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos,

pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. A excepta esclareceu que os débitos exigidos teriam sido constituídos por declarações apresentadas pela empresa em 19.05.1998, 19.05.1999 e 22.05.2000, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 23.01.2006. Numa primeira análise, portanto, seria patente o reconhecimento da prescrição. Contudo, a excepta aponta a existência de causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento requerido pela excipiente em 02.11.2001. Confirma-se, a esse respeito, o teor da norma: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] omissis. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A excepta comprova a existência de pedido de parcelamento em relação a CDA nº 80.7.01.004785-78 (fls. 175/180), bem como a CDA nº 80.2.01.011025-67 (fls. 181/185). Contudo, deixou de apresentar documentação relativa às demais CDAs (ns. 80.4.03.024947-77 e 80.4.05.104777-66), isto é, em relação a essas não houve a interrupção do prazo prescricional. Nesse plano, verifico ter havido a interrupção da prescrição em relação a metade das CDAs executadas. Noutro giro, é possível verificar ter havido a prescrição da outra metade, tendo em vista a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução. Pelo exposto, ACOELHO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários exigidos nas CDAs nº 80.4.03.024947-77 e 80.4.05.104777-66. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Requeira a excepta o que entender de direito, tendo em vista o acolhimento parcial da exceção, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007471-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DTHIALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309015B - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 231/243.

0008287-84.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SISTEM WORLD SERVICE LTDA EPP X CARLOS MAURICIO DE LIMA X ANTENOR MONTEIRO FILHO(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTENOR MONTEIRO FILHO (fls. 74/98), na qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, pois quando do ajuizamento da execução fiscal não era mais sócio da empresa executada. Alegou, ainda, subsidiariamente, a prescrição. A excepta apresentou impugnação (fls. 100/108) e concordou com a exclusão do excipiente da presente execução, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que realizada nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da execução. No mais, afastou a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O excipiente alega que no momento do ajuizamento da ação não fazia mais parte do quadro societário da empresa executada, razão pela qual requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda. A excepta, por seu turno, concordou com o pleito, porém

não quer ser condenada em honorários advocatícios, pois a inclusão foi realizada nos termos da legislação vigente. Não havendo divergência quanto à exclusão do excipiente do pólo passivo da ação, passo a analisar a questão dos honorários advocatícios. Em homenagem ao princípio da causalidade, aquele que deu causa deve arcar com o ônus de sucumbência da parte contrária. Ainda que a legislação à época permitisse a excepta incluir os sócios no pólo passivo da demanda, caberia à Fazenda verificar se o quadro societário permanecia inalterado, como forma de evitar a execução de ex-sócio, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, entendo cabível a condenação em honorários, pois apesar de haver previsão legal, a pessoa indicada no pólo passivo da demanda estava equivocada, conforme reconhece a excepta ao não se opor ao pedido formulado pela excipiente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Consoante o disposto no artigo 135, caput e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade. 3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. 4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular. 5 - O mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento. 6 - O sócio indicado pela União Federal não integrava a sociedade quando da constatação da dissolução irregular. 7 - Ausentes os pressupostos ensejadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. 8. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 10. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 11 - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 498656/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013). Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Sr. ANTENOR MONTEIRO FILHO do pólo passivo da presente execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para proceder à exclusão. Condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Requeira a excepta o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010406-18.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)
Fls. 394/396. A excipiente requereu a conversão em renda do depósito realizado a fls. 64. Portanto, manifeste-se a exequente sobre o valor depositado, isto é, se com a sua conversão a CDA nº 39.536.805-7 também restará extinta pelo pagamento, com a consequente extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)
Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da executada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 1042/1043.

0012458-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IBGR IND COM LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)
Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013085-88.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES) X CREUSA NOGUEIRA RODRIGUES X JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES X BRUNO NOGUEIRA RODRIGUES X JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES
Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 99/113.

0013364-74.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO

LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 83/87.

0016038-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 119/125.

0021212-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMEIRE CRISTINA MATOS (fls. 13/24), na qual alega violação aos princípios constitucionais de devido processo legal e ampla defesa, pois não teria sido intimada no âmbito administrativo acerca do fato gerador do tributo exigido. Aduz, ainda, a prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 27/35) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido violação à ampla defesa no procedimento administrativo, bem como a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação.Verifica-se, de plano, que a matéria relativa à eventual cerceamento de defesa no processo administrativo não pode ser objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, pois demandaria ampla dilação probatória. Ademais, a excipiente não colacionou qualquer documento que pudesse infirmar a regularidade do procedimento e da CDA. Portanto, a exceção, quanto a esse ponto, não será conhecida. No tocante à prescrição, apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. O crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, em 14.06.2010 (fls. 04/05). A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.2011 e o despacho citatório exarado em 17.11.2009, dentro do lustro legal, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 174 do CTN, isto é, aparentemente não houve a prescrição do direito da excepta exigir o crédito respectivo.Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, uma vez que somente a tese da prescrição foi objeto de análise, conforme fundamentação supra, e no mérito, REJEITO o pedido formulado.Requeira a excepta o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0022016-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLAUDENYR APARECIDA PROSPERO RODRIGUES(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI E SP181528 - IVANILSON ZANIN)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003719-88.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0005153-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria procedo à intimação da parte executada quente para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 84/86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 786

EXECUCAO FISCAL

0000912-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS nº 0000912-23.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EMBARGADOS: POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL LTDA e outros FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL LTDA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA e HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP. Às fls. 110 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o feito esta 1ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela

existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

0001235-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANO BENEDITO MARTINS X MARIA THEREZA PEROTTI MARTINS (SP020209 - MARCOS BENEDICTO DE SOUZA LEITE)

Publique-se a decisão de fls. 316. Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (traslado fls. 278/281) proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos sobre o imóvel de matrícula 11.920, registrado no 1º CRI de Mogi da Cruzes. Fica o depositário do bem livre do encargo. Consigno que eventual Execução em Face da Fazenda Pública deverá ser requerida nos autos dos Embargos (registrados neste Juízo sob nº 0001236-13.2011.403.6133). Cumpra-se ainda o quanto determinado às fls. 270, procedendo-se à penhora no rosto dos autos da Falência e intimação do representante da massa falida da penhora efetuada. Fls. 320/323: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Aguarde-se as diligências acima determinadas. Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Não havendo indicação de bens, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 316. Oportunamente, encaminhe-e os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a empresa executada DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como massa falida. Cumpra-se e intime-se. Fls. 316: RESTAURAÇÃO DE AUTOS AUTOS DE Nº 0001235-28.2011.403.6133 AUTORA: FAZENDA NACIONAL RÉ: DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação de restauração de autos proposta pela FAZENDA NACIONAL em razão do extravio da Execução Fiscal n.º 416/98 que tramitava perante a Vara Distrital da Comarca de Guararema - SP. Consta que os autos foram extraviados em razão de furto ocorrido em 10/07/2003, estando os autos em posse do advogado da executada, Dr. Pedro Benedito Maciel Neto (fls. 11/13). O executado apresentou documentos às fls. 17/18/30. A parte autora acostou as peças de fls. 32/61. Auto de restauração à fl. 62. É o que importa ser relatado. Decido. Verifico que a presente restauração de autos foi levada a termo com a lavratura do competente auto de restauração, acostado à fl. 62. Como expendido por Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III. 16 ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 1997. Pág. 348), a restauração de autos deve ser julgada por sentença que declare terem sido corretamente restaurados: A ação visa tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (art. 1.063, caput). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do

conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais. A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexecutabilidade da restauração por falta de peça essencial ao processo. Questões de fato ou de direito que pertençam à causa principal são totalmente estranhas à ação de restauração de autos cuja sentença final haverá de simplesmente declarar restaurados, ou não, os autos do processo principal. Inapreciáveis são, por conseguinte, temas como a extinção do processo por prescrição ou decadência, o da preclusão ou da coisa julgada e outros que só merecem análise dentro da causa principal. (STF, RMS 9.325-1, ac. De. 26.02.86. Rel. Min. Carlos Madeira. In RT 606/220). Para suscitá-los, a parte deverá, portanto, aguardar o julgamento da restauração e a retomada do curso do processo em vias de recomposição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente restauração de autos, declarando restaurados os autos da Execução Fiscal nº 416/98. Sem honorários, tendo em vista não ter sido qualquer das partes responsável pelo desaparecimento do processo originário. Considerando que os autos originários foram distribuídos perante a Justiça Estadual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar EXECUÇÃO FISCAL. Em prosseguimento, considerando o lapso de tempo transcorrido desde o pedido de suspensão do feito de fls. 286/287, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação do exequente. Consigno que os pedidos de eventuais diligências deverão ser acompanhados de documentos que comprovem a eventual existência de bens a serem penhorados, de forma que o simples pedido de dilação de prazo não será admitido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LA NAVE VA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
PROCESSOS APENSADOS. PROSEGUIMENTO NOS AUTOS PILOTO.

0003649-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO APARECIDO DO CARMO (SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/50: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41/50 dos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0008509-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE NAUTICO MOGIANO (SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO)
Fls. 253/254: Havendo bem imóvel indicado para penhora, compareça a executada em secretaria para lavratura do termo penhora, munida da certidão atualizada da matrícula para juntada aos autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos e dê-se nova vista a exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0008820-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Fls. 258/267: Embora pendente o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fls. 172/178, não foi atribuído ao recurso efeito suspensivo, conforme extrato juntado pela secretaria às fls. 268/271. Desta forma, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão dos dos co-executados NILZA COUTO DE OLIVEIRA E ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do pólo passivo da ação, em cumprimento à decisão de fls. 172/178. Após, suspensa a presente execução, retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 257. Int.

0010848-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Fls. 158/159: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47vº e de fls. 129 que informa a não localização da executada, intime-se esta, por meio de seu advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, da penhora sobre o imóvel de registro nº 7.250 matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos. Intime-se ainda a executada por Edital. Efetuada a intimação, proceda-se ao registro da penhora. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0011185-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Cota retro: Com razão a exequente. A realização de avaliação do imóvel penhorado por perito é dispendiosa e desnecessária, haja vista que esta pode ser realizada pelo Oficial de Justiça. Nestes termos, proceda-se à AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB Nº 8.665 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO SEBASTIÃO, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2012, nos seguintes termos: A MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, deprecia ao(a) MM(a) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP (Rua Emídio Orselli, 333, Varadouro, São Sebastião - CEP 11600-000), as diligências necessárias para o que segue: a) AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB Nº 8.665 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO SEBASTIÃO, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.

0011248-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUDO TORRES

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 62, cuja inclusão já foi deferida às fls. 68 (nestes autos, bem como nos autos em apenso). Fls. 105/117: Apresente o requerente documento hábil a comprovar que os valores bloqueados referem-se à conta salário, haja vista a falta de autenticação dos documentos juntados às fls. 112/117. Fls. 118/122: Por ora, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento do co-executado juntado às fls. 105/117 dos autos. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

Expediente Nº 857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-96.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-46.2011.403.6133) DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº: 0006850-96.2011.403.6133 EMBARGANTE: DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005754-46.2011.403.6133, por meio do qual requer a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário. Afirma o embargante que a constituição da CDA não atende aos requisitos legais e que a cobrança dos tributos nela inseridos foi objeto de compensação. Aduz, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada após o lapso prescricional. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 313/437. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Embora a parte autora tenha alegado que a CDA não atende aos requisitos legais, não trouxe aos autos nenhuma prova que o justifique e, em análise a referido documento, observo que sua constituição atende a todos elementos legalmente exigidos pelo art. 2º, 5º da lei 6.830/80. Quanto a alegação de nulidade da CDA em razão de suposta compensação com outros créditos, observo que o embargante traz duas situações distintas. Aquela que se refere ao processo administrativo nº 13893.000053/98-51, cuja decisão administrativa foi favorável no sentido de determinar a compensação dos créditos e o processo administrativo nº 10875.000790/99-56, cujo pedido indeferido na via administrativa foi objeto de ação judicial ainda em curso (processo nº 2002.61.19.001748-8 na 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP). A compensação passível de alegação em sede de embargos à execução é aquela já realizada preteritamente, como fato extintivo do crédito tributário e não o próprio pedido de sua realização futura, pois este esbarra no óbice do art. 16, 3º da lei 6.830/80. Assim, com relação ao processo administrativo nº 13893.000053/98-51, seria cabível a compensação desde que ela tivesse por objeto tributo constante da CDA, o que não é o caso dos autos. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 139/142, os valores creditados foram devidamente compensados. No que consiste ao processo administrativo nº 10875.000790/99-56 e que, como acima mencionado, encontra-se em discussão judicial (processo nº 2002.61.19.001748-8 na 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP), observo que em face da vedação do art. 74, 12, d da lei 9.430/96, não é cabível a formulação de pedido de compensação tributária com base em crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Por fim, quanto à alegada prescrição, observo que o contribuinte esteve vinculado ao REFIS entre 31/03/2000 e 01/01/2002 (documento de fls. 326), data de sua exclusão do referido parcelamento. Aderiu ao PAEX em 14/09/2006 e 13/11/2009, data em que novamente foi excluído do parcelamento. É cediço que o parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de

seu descumprimento. TFR Súmula nº 248 - Prazo da Prescrição Interrompido pela Confissão e Parcelamento da Dívida Fiscal - Cumprimento do Acordo Celebrado O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa maneira, a contagem do prazo prescricional teve reinício a partir da data de exclusão da embargante primeiro do REFIS e, posteriormente, do PAEX, a partir de 13/11/2009. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2010, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em comento, o despacho citatório ocorreu em 10.02.2010 (fls. 436). Dessa maneira, considerando que o lapso prescricional dos créditos mais remotos teve reinício em 13/11/2009 e tendo em vista que o marco interruptivo da prescrição ocorreu em 10.02.2010, percebe-se que não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição em relação aos créditos exequendos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011772-83.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-27.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
AUTOS Nº 0011772-83.2011.403.6133 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA e outros EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CVistos etc. ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA e outros, qualificada nos autos, ajuizou o presente embargos à execução, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da carência da ação anulando a execução fiscal. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o juízo da Vara da Fazenda Pública do fórum de Mogi das Cruzes. Citada o embargado apresentou impugnação aos embargos fls. 157/242. Os autos foram recebidos neste juízo em dezembro de 2011, conforme fl. 245. As fls. 255/256, o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de renúncia condição imposta pela lei para concessão do parcelamento constante no Plano de Recuperação Econômico Tributário - PROIS, desnecessária a anuência da parte contrária. É o caso de extinção do feito com julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Afasto, na hipótese, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma prevista pelo art. 26 do CPC, porquanto julgo suficiente a previsão do encargo do Decreto Lei nº 1.025/69, tal como já decidiu o STJ no Resp 1.143.320/RS, apreciado conforme a sistemática dos Recursos Repetitivos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar como embargado apenas a FAZENDA NACIONAL, devendo ser incluído o Sr. MANOEL BEZERRA DE MELO no pólo ativo da ação, conforme fls. 02. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007360-12.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-41.2011.403.6133) ELIANE CRISTINA MARQUES (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº: 0007360-12.2011.403.6133 EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA MARQUESEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.532, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega a embargante que o imóvel foi alienado em seu favor, conforme Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra em 02/03/04, ou seja, em data anterior à constrição do imóvel ocorrida em 09/08/05, conforme registro de fls. 24. Citada, a embargada apresentou contestação aduzindo que houve fraude à execução e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/49). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição

judicial. Por sua vez, pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ). De acordo com os documentos juntados aos autos, o bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 13.532, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de instrumento particular de compra e venda em 02/03/04 à embargante. Não há que se discutir que, no direito brasileiro, a transmissão da propriedade imóvel opera-se por intermédio do registro imobiliário. Ocorre, contudo, que na hipótese em apreço, o embargante comprovou de forma suficiente a sua boa fé na aquisição do imóvel em testilha, devendo pois obter a proteção do ordenamento jurídico, uma vez que o imóvel em questão já era parte integrativa do seu patrimônio antes da constrição guerreada. Para exame do deslinde, transcrevo o art. 185, do CTN, na sua antiga redação, aplicável ao caso, uma vez que a alienação ocorreu antes da alteração do dispositivo pela LC nº 118/2005. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Contudo, eis o teor do 4º, art. 659, do CPC: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. [...] 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Por oportuno, sobre o tema, trago a baila a Súmula nº 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Portanto, não basta a execução do crédito tributário para se presumir que a alienação de bem pelo sujeito passivo é fraudulenta. Na hipótese dos autos, o bem foi alienado em 02/03/04; ou seja, antes do registro da penhora, feito em 09/08/05. Conforme já salientado, embora não tenha sido feito o registro da transferência do imóvel, existindo apenas um instrumento particular que comprova a venda, tal fato não constitui óbice, conforme se depreende da Súmula 84 do STJ, que diz que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Nesse passo, não se afigura lícito prejudicar a adquirente de boa-fé pelo simples fato de ter contratado com o executado, mormente quando o bem, ao tempo em que alienado, encontrava-se livre e desembaraçado, a salvo de qualquer constrição ou gravame. Por outro lado, não se desincumbiu o credor de demonstrar um possível conluio fraudulento, nem pode este ser presumido pelas circunstâncias constantes dos autos. Desta forma, não se pode presumir que no caso presente tenha havido má-fé da adquirente ou qualquer das modalidades de fraude previstas em lei passíveis de macular o negócio jurídico envolvendo o indigitado imóvel, sendo insuficiente o argumento de que os embargantes não conseguiram demonstrar a quitação do contrato de compra e venda. Nesse sentido, eis alguns precedentes do STJ: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 417.075/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (REsp 892.117/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2009) No mesmo sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. 1. Os embargos, podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da promessa de compra e venda, ainda que por instrumento particular e sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, deixando de invocar e de demonstrar a ocorrência de qualquer vício no negócio jurídico (simulação e

fraude contra credores), que não pode ser presumida, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.3.A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária.4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.(TRF 3ª Região, AC 460916, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publ. 03/10/2001)Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL NÃO LEVADO À REGISTRO. DEFESADA POSSE DIRETA. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I- PROCEDE A AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO DEFENDENDO A POSSE DIRETA DO IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, NÃO LEVADO A REGISTRO, ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.II- REMESSA OFICIAL, TIDA COMO SUBMETIDA, E APELAÇÃO IMPROVIDAS.(TRF 3ª Região, AC 539289, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, publ. 01/03/2000)Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE INSCRIÇÃO. BOA-FÉ DOS EMBARGANTES.1. Nos termos da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. Comprovada a boa-fé dos embargantes, já que, quando da aquisição do imóvel, não havia sido o débito inscrito na dívida ativa; ainda, quando foi concedido o habite-se não constava nenhuma averbação de débito previdenciário.2. Apelo e remessa improvidos.(TRF 1ª Região, AC 01000991287, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, publ. 01/08/2003) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ACHOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos por Eliane Cristina Marques, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pela embargante, o que impossibilitou seu conhecimento por parte da exequente, ora embargada.Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0006304-41.2011.403.6133.Após o trânsito em julgado:1. Traslade-se, para os autos da Execução Fiscal 0006304-41.2011.403.6133, cópia desta sentença procedendo-se ao cancelamento da penhora relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 13.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.2. Desapense-se e arquite-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011872-38.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao embargante da juntada de resposta ao ofício expedido.Fl. 81: Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido, devendo constar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 79.No mais, ante o julgamento dos embargos, determino o levantamento da penhora efetuada sobre a meação da embargante referente ao imóvel registrado sob nº 37.441 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Expeça-se ofício para levantamento da penhora efetuada, apenas no tocante a 50% (cinquenta por cento) referente a meação da embargante, permanecendo a penhora sobre os outros 50% referente a parte de José Marcos Freire Martins. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Consigno que o levantamento da penhora deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de emolumentos, haja vista que a penhora foi realizada por determinação judicial. Com a resposta ao ofício expedido, ciência ao embargante e, nada mais sendo requerido nos autos, remetam-se ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCILLA MARIA PINHEIRO BECKER SANTOS

EXECUCAO FISCAL Nº 0001503-82.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SPEXECUTADO(A): PRISCILLA MARIA PINHEIRO BACKER SANTOSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP ajuizou a presente ação de execução em face de PRISCILLA MARIA PINHEIRO BACKER SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABRICIO SOARES BONETTI
EXECUCAO FISCAL Nº 0002954-45.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO(A): FABRICIO SOARES BONETTIS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO
ajuizou a presente ação de execução em face de FABRICIO SOARES BONETTI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 72/73, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEANDRE SOARES LOPES
EXECUCAO FISCAL Nº 0003273-13.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(A): GEANDRE SOARES LOPESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de GEANDRE SOARES LOPES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes.À fl. 24 os autos foram redistribuídos a este juízo.O exequente noticiou à fl. 31 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLETO KIYOHIRO KIYOKAWA
EXECUCAO FISCAL Nº 0003383-12.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SPEXECUTADO(A): CLETO KIYOHIRO KIYOKAWAS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLETO KIYOHIRO KIYOKAWA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 33, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO SANTOS DO RIO
EXECUCAO FISCAL Nº 0003928-82.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPEXECUTADO(A): RENATO SANTOS DO RIOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de RENATO SANTOS DO RIO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 32/35 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABRICIO SOARES BONETTI
EXECUCAO FISCAL Nº 0004158-27.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO(A): FABRICIO SOARES BONETTIS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de FABRICIO SOARES BONETTI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 54/55, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELIA OTASHIMA
EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 0004196-39.2011.403.6133AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO - CREFITO-3RÉU: CELIA OTASHIMASentença Tipo MSENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO - CREFITO-3 em face da sentença de fl. 28. Sustenta o embargante que não foi intimada pessoalmente do despacho que determinou o recolhimento das custas judiciais que deu origem à sentença.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0005440-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PMAP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS)
EXECUCAO FISCAL Nº 0005440-03.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): PMAP PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PMAP PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada para pagamento, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 48/62).Intimada a se manifestar (fls. 63), a exequente noticiou às fls. 65 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X INIESTA & CIA LTDA EPP DROG MOGIFARMA FILIAL X FABIO LUIZ PICCOLOMINI INIESTA X MARCOS PICCOLOMINI INIESTA X ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA
PROCESSO Nº 0005873-07.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: INIESTA E CIA LTDA EPP DROG MOGIFARMA FILIAL E OUTROSSentençaTipo CVistos em inspeção.CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de INIESTA E CIA LTDA EPP DROG MOGIFARMA FILIAL E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a

este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 42). Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 44). Intimada a parte autora conforme certidão de fls. 45 verso, não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 46). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KENMEI TEZUKA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X JOSE TRONCOSO JUNIOR
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0006298-34.2011.403.6133 AUTOR: FAZENDA NACIONAL/CEF RÉU: PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS Sentença Tipo MSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 150/155, sustenta a embargante que não houve prescrição do crédito tributário e que o sócio Kenmei Tezuka responde pelos débitos existentes na empresa até a data do registro na JUCESP da alteração contratual referente a sua saída, ou seja, de 09/1971 a 09/1972. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0010710-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SELMO ROBERTO SANTOS
PROCESSO Nº 0010710-08.2011.403.6133 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SELMO ROBERTO SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SELMO ROBERTO SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Neste juízo, em virtude de declínio de competência, a exequente foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 tendo em vista o cancelamento, diante do reconhecimento da remissão total dos débitos (fls. 20). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 cc artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011239-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
Fls. 350: Proceda-se ao registro da penhora efetuada às fls. 331, a qual recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 20.924 no 1º CRI de Mogi das Cruzes. Após, manifeste-se a executada quanto ao requerimento de conversão em renda do valor depositado às fls. 333 dos autos, necessário ao deferimento do parcelamento PROIES, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFG nº 6/2012. No mais, verifique a desistência formulada nos autos dos embargos opostos pela executada. Desta forma, venha aqueles conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000993-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000993-35.2012.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SPEXECUTADO(A): ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS E N T E N Ç A Tipo CVistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROSEMEIRE FERREIRA DOS

SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 25, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-02.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

EXECUCAO FISCAL Nº 0003362-02.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO(A): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 11/12 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-84.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

EXECUCAO FISCAL Nº 0003363-84.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO(A): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 13/14 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-49.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0003721-49.2012.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO EXECUTADO: SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTUREA E COMERCIO DE LIVROS LTDAS E N T E N Ç A Tipo CVistos em inspeção etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública do Fórum de Mogi das Cruzes. Determinada a citação em janeiro de 1998 (fls. 02), e diante da negativa de fls. 13, o exequente requereu, às fls. 17, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, que foi deferida em abril de 1999 (fls. 17). Às fls. 19/23, foi requerida a citação e a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, deferida em abril de 2002 (fls. 19). A co-executada Lenice Novais da Silva, foi devidamente citada conforme certidão de fls. 33. Quanto ao co-executado Ademir Carlos da Silva a citação resultou negativa. Em outubro de 2012 os autos foram remetidos para este juízo (fls. 41). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/03/1996 (conforme CDA de fl. 04), de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 29/03/2001. Isto porque de

acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo, conforme requerido às fls. 19/23, já deferido às fls. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-22.2012.403.6133 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PADRE BRAS CUBAS LTDA ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

EXECUCAO FISCAL Nº 0004169-22.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO(A): COMERCIAL PADRE BRAS CUBAS LTDA ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de COMERCIAL PADRE BRAS CUBAS LTDA ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 50/51 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 23/47. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-28.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO BIRITIBA MIRIM LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0000254-28.2013.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MINI MERCADO BIRITIBA MIRIM LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MINI MERCADO BIRITIBA MIRIM LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Executado citado às fls. 10. Às fls. 12 manifestação da Fazenda requerendo o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (convertida na lei 10.522/02) e decisão deferindo o pedido. O processo foi distribuído inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes e remetido a este Juízo em 09/01/2013 (fls. 16). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. No que se refere ao reconhecimento da prescrição intercorrente, duas situações se distinguem: o arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do art. 40 da lei 6.830/80 (situação prevista na Súmula 314 do STJ) ou arquivamento fundado na norma geral do art. 219, 5º CPC. A norma veiculada no artigo 40 da LEF tem por objetivo evitar a perpetuação do executivo fiscal, caso reste inviabilizado o regular prosseguimento do feito e, autoriza, nos termos do 4º, a extinção da ação. art. 40 - o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - encontrados que seja, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão

desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Por sua vez, a norma do art. 20 da lei 10.522/02 preserva o interesse da Fazenda na promoção do executivo fiscal, nas decorrentes da cobrança judicial custarem ao Erário valor superior àquele perseguido: Art. 20 - serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00. 1º - os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Na hipótese dos autos, em sendo débito inferior a R\$10.000,00, de ser aplicado as regras contidas na lei complementar (art. 156, V do CTN), relativas à prescrição e à sua interrupção, ante a ausência de previsão específica na lei 10.522/02. Assim, decorridos mais de cinco anos do pedido de arquivamento dos autos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, é de ser reconhecido prescrito o crédito tributário. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000255-13.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES CAPTURE LTDA ME (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0000255-13.2013.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONFECOES CAPTURE LTDA ME SENTENÇA Tipo CVistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CONFECOES CAPTURE LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. A executada foi citada em 11/04/2007. não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 41 verso). A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo em 10/07/2007 (fl. 43). Foram interpostos embargos à execução, os quais não foram recebidos em razão da falta de garantia ao Juízo (fl. 45). Às fls. 52 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2011. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. O feito permanece paralisado até a presente data aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-10.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABRAAO SC LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0001652-10.2013.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP EXECUTADO(A): ABRAÃO SC LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de ABRAÃO SC LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes. Determinada a citação em dezembro de 2007 (fls. 07), e diante da negativa de fls. 10/11, o exequente requereu, às fls. 14/15, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. O exequente noticiou às fls. 16/17 que concedeu remissão ao(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. Já neste juízo, o exequente reiterou o pedido de desistência da ação (fls. 21/23). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011904-43.2011.403.6133 - NEUZA RODRIGUES DE FREITAS (SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido das partes para produção de prova testemunhal, bem como o pedido da autora para seu depoimento pessoal. Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Intime-se, para comparecimento, as seguintes testemunhas arroladas pela parte ré: 1) ALOÍSIO ANTONIO RODRIGUES, residente à Rua Inácio Garcia, nº 86 - Suzano/SP. 2) LAURA RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA, residente à Rua Inácio Garcia, nº 82 - Suzano/SP. INTIME-SE também a autora, NEUZA RODRIGUES DE FREITAS, residente à Estrada das Neves, nº 527, IV, Bairro Barros - Suzano/SP, para depor. Intime-se ainda, para comparecimento, as seguintes testemunhas arroladas pela parte autora: 1) FABIANA SALTURATO CARNEIRO, residente à Benjamin Constant, nº 1089, sala 04, Centro - Suzano/SP. 2) CATARINA MESQUITA ANDRADE NUNES, residente à Rua Augusto Marim, nº 25, Jardim Ana Rosa - Suzano/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar as partes interessadas de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001670-73.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA CIVEL DO FORUM FEDERAL DE SAO PAULO/SP X LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo audiência de instrução para o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha JEFERSON BATISTA DOS ANJOS, com endereço na Rua Vinte, nº 134, Real Parque Tiête, Jundiapéba - Mogi das Cruzes/SP. Servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 860/2013, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar ao intimando para comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-o ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-o de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

0000021-31.2013.403.6133 - JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MG082237 - SORAIA HERMES FASCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 15:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição: - FRANCISCO DE SOUZA MELO, residente na Av. José Glicério de Melo, 159, Bairro São João, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08715-530; - JOAQUIM JOSÉ AFONSO QUIMELATO, residente na Av. Presidente Getúlio Vargas, 266, Bairro São João, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08715-400. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias do presente servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 885/2013 e 886/2013 a serem entregues à Senhora oficiala de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo a Srª Oficiala informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-a, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica a oficiala de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 895

MANDADO DE SEGURANCA

0003560-39.2012.403.6133 - MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000353-95.2013.403.6133 - PAULO CESAR BENTO SANTOS(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEI BARROS DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000353-95.2013.403.6133 IMPETRANTE: PAULO CEZAR BENTO SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO CEZAR BENTO SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES. Alega o impetrante, em síntese, que ao final do 6º período do curso de Direito protocolou pedido de matrícula e concessão de bolsa de estudos para o 7º período. Aduz que, embora tenha procurado a secretaria da instituição por diversas vezes, não obteve resposta, de modo que prosseguiu assistindo aulas e realizando avaliações. Afirma, porém, que somente em 12/11/2012 foi comunicado do indeferimento do pedido, protocolando nesta data pedido de matrícula e parcelamento das mensalidades do referido período, sendo informado em 29/01/2013 do indeferimento deste novo pedido. O impetrante requer que seja considerada efetivada a matrícula referente ao 7º período, bem como, efetivada a matrícula do 8º período. Sendo condenado o impetrado em danos morais, a título de indenização. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 13/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 34/44, sustentando, em síntese, que o aluno foi informado sobre o indeferimento do pedido de bolsa de estudo, cuja concessão é faculdade da instituição, bem como que o não pagamento das mensalidades pelo impetrante autoriza a instituição a não efetivar a matrícula para o semestre seguinte, não existindo vínculo educacional entre ambos. Aduziu também a impossibilidade do pedido de danos morais em mandado de segurança, pugnando ao final, pela denegação da ordem. À fl. 46 foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 49/62, o impetrante noticiou a interposição do recurso agravo de instrumento. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega inadequação da via eleita (fls. 64/67). É o relatório. Decido. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Na espécie dos autos, verifico que no segundo semestre do ano de 2012 o impetrante não aderiu ao sistema de ensino oferecido pela instituição por meio de matrícula, efetuando apenas pedido de bolsa de estudo, que foi indeferido. Insta consignar que a concessão de bolsa de estudo é ato de critério exclusivo da instituição de ensino. Ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). Ademais disso, não há comprovação nos autos de que o impetrante tenha quitado as prestações em atraso, a despeito do alegado no pedido de fl. 40. Assim sendo, o impetrante não logrou demonstrar que está em dia com o pagamento das parcelas, requisito que deveria ser demonstrado de plano, visto que indispensável para acolhimento do pedido em se tratando de mandado de segurança. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0006814-52.2013.403.0000 a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002020-19.2013.403.6133 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não possui atribuições para atuar nesta esfera, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, regularize sua representação processual, constituindo patrono para a causa. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, esclareça se perdura a situação narrada na inicial, justificando a continuidade do presente writ. Anote-se a exclusão do defensor. Intime-se.

0002021-04.2013.403.6133 - CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ(SP159636 - JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (saldo atualizado do FGTS), recolhendo as custas processuais complementares. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 896

ACAO PENAL

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fls. 294: Tendo em vista a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, no juízo deprecado, para o dia 23/07/2013, cancelo a audiência designada para 16/07/2013, às 14:30h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo o dia 24/09/2013, às 14:00hs, para realização de interrogatório do réu. Intime-se o acusado CÉLIO FRANCO DE MELLO, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido em 06/06/1977, portador do RG nº 27.259.256-0 e inscrito no CPF nº 256.315.318-28, residente na Rua Dr. Pedro Toledo, nº 01, Centro, Guararema/SP, servindo cópia desta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 897

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Fls. 335/335-vº: Aguarde-se a audiência designada. Ciência à defesa do teor da manifestação ministerial. Fls. 336: Diante da apresentação de novo endereço da testemunha de defesa Sr. SAMUEL DOS SANTOS, adite-se o mandado de fls. 319 para integral cumprimento, com urgência. Servirá cópia desta decisão como aditamento, devendo ser instruída com cópias de fls. 319/320 e 336.

Expediente Nº 899

EXECUCAO FISCAL

0005988-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos em decisão. Fls. 345/562 e 570/575: Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud em vista dos bens oferecidos à penhora pela executada, os quais se mostram, a princípio, idôneos para a garantia da execução. Ademais, não obstante a regra de que a execução deva ser feita no interesse do credor, deve-se por outro lado ser feita de forma menos gravosa ao devedor, em respeito ao princípio do favor debitoris, ou da menor onerosidade ao devedor consagrado no artigo 620 do CPC, devendo o juiz optar sempre pelo ato menos gravoso. Nestes termos, não obstante a discordância da exequente quanto ao percentual oferecido para penhora sobre o faturamento da empresa, verifico que conjuntamente com o faturamento foram oferecidos bens imóveis à penhora, os quais garantem parte do débito. Ademais, a penhora sobre faturamento é medida excepcional, e que somente pode ser adotada em caso de inexistência de bens penhoráveis para garantia da execução. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL: PENHORA DO FATURAMENTO DO EXECUTADO. ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALCANCE E FINALIDADE. ADMISSIBILIDADE. I- O ARTIGO 620 DO CPC, QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, NÃO VISA PROTEGER O DEVEDOR DESIDIOSO E DE MÁ-FÉ, CUJA ÚNICA PREOCUPAÇÃO É PRIVAR O CREDOR DAQUILO QUE LHE É DEVIDO, ATENTANDO CONTRA A EFETIVIDADE DO PROCESSO. II- A FINALIDADE PRÉCIPUA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE É ASSEGURAR A DEFESA DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO DE BOA-FÉ, POSSIBILITANDO A SATISFAÇÃO DO DÉBITO DE FORMA MENOS GRAVOSA E, CONSEQUENTEMENTE, MAIS JUSTA. III- SE UM DETERMINADO MEIO MOSTRAR-SE INIDÔNEO À SATISFAÇÃO DO INTERESSE CREDITÍCIO, DEVE-SE PERSEGUIR OUTRO MEIO QUE, EM RESPEITO À MENOR ONEROSIDADE, PROMOVA DE MANEIRA EFETIVA O PAGAMENTO DO DÉBITO SUB JUDICE. IV- ADMISSÍVEL A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO

MENSAL DA EXECUTADA, CONQUANTO NÃO HAJA, NO CASO CONCRETO, MEIOS DE CONSTRICÃO JUDICIAL QUE SEJAM MENOS GRAVOSOS PARA O DEVEDOR. V- AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª R - AI 98030183206 - 2ª T - J. Ferreira da Rocha - DJ 15/09/1999, p. 352).E ainda: EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada, mesmo que sociedade de economia mista. 2 - A penhora arbitrada no montante de 5% do faturamento da agravante leva em consideração as penosas circunstâncias que atribulam o setor financeiro, justamente para evitar uma execução onerosa à executada, de modo a não inviabilizar sua atividade econômica. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª R - AI 01200996720064030000 - 3ª T - Desemb. Federal Nery Junior - DJU 05/09/2007). Desta forma, defiro a penhora sobre os bens indicados pela executada às fls. 408/409, condicionada à apresentação de certidões de matrículas atualizadas dos bens imóveis. Defiro igualmente a penhora sobre faturamento mensal da empresa no percentual oferecido de 4,5% do seu faturamento líquido (parcela inicial no valor de R\$ 78.306,34). Deverão a executada e o terceiro indicador dos bens de fls. 538/539 (PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, representada por Sidemir Carlos Inácio) comparecer em secretaria para lavratura do respectivo termo de penhora. Fica nomeada como depositária a Gerente Geral Administrativo, Contábil e Financeiro da empresa, indicada às fls. 276, Sra. Aparecida Regina do Nascimento, RG 11.072.770 e CPF 917.315.938-72, a qual fica também nomeada como administradora nos termos do artigo 677 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo promover mensalmente o recolhimento da importância que for apurada, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à apuração, mediante depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal (PAB - JEF Mogi das Cruzes, agência 3096), à conta única do tesouro, comprovando, por fim, a correção dos valores apurados com a exibição da documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. INTIME O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S) E ADMINISTRADOR(A)(S), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado, cientificando-lhe que no caso de descumprimento da ordem, sem justificativa, implicará em crime de desobediência à ordem judicial e poderá ser considerado depositário infiel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 299

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-66.2012.403.6142 - CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 149/151 - Razão assiste à autarquia ré, vez que a renúncia, sem anuência da parte requerida quando ocorrida a citação, dá-se tão somente no rito de Juizado Especial Federal e não no rito ordinário, principalmente .Dessa forma, manifeste-se a parte autora (sucessora), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar a eventual renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003851-12.2012.403.6142 - LUIZ GARCIA PEPINO X JAYME PAIZAN(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Fls. 150/152: Tendo em vista o pedido da autarquia federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000303-42.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO Folhas 123/124 e 181/189: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.fls. 155/161: Ante a alegação de matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Após, voltem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001923-26.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X KELLI ANDREA PENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP fls. 175/176: Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme despacho lançado às fls. 129 dos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 0008525-82.2005.4036108, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-36.2012.403.6142 - KAREN SANTESSO TEIXEIRA X ERMILDA SANTESSO - CURADORA PROVISORIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000121-90.2012.403.6142 - ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o pedido de fls. 341/345, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre o pagamento efetuado através de ofício requisitório.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000161-72.2012.403.6142 - SOLANGE DA SILVA SOUZA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 125 e 126. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 132).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de

execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 554/563. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 565).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000228-37.2012.403.6142 - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 386 e 387. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 389).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 213 Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Após, dê-se prosseguimento ao despacho lançado às fls. 192 e verso.

0001929-33.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA TELES MENEZES X NATALIA FRANCISCA SILVA(SP101591 - LUIZ JOSE FRANCISCO DE ANDRADE E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002249-83.2012.403.6142 - MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003399-02.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003537-66.2012.403.6142 - LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003821-74.2012.403.6142 - JOSE GOMES PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) (v. folha 143/144), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Deverão os herdeiros trazer aos autos cópia da certidão de óbito. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003923-96.2012.403.6142 - LUIS CLAUDIO MAZINI - INCAPAZ X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Após, prossiga-se, na forma do despacho lançado às fls. 265 e verso.

0000013-27.2013.403.6142 - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Após, dê-se continuidade ao despacho lançado às fls. 154.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 216. Após, aguarde-se a manifestação da parte autora, conforme determinação de fls. 209.

Expediente Nº 303

CARTA PRECATORIA

0000461-97.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 649/2013. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de agosto de 2013, às 15h10min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 649/2013. Instrua-se com o necessário. Intime-se a testemunha comum SILVÉRIO BERTOCHI para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0002522-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002522-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL)

Fica a defesa intimada de que, em 21 de junho de 2013, foram expedidas Cartas Precatórias, sob os nº 185/2013, para a Comarca de Getulina/SP deprecando-se a oitiva da testemunha Marcus Vinícius Pereira e nº 195/2013 para Subseção Judiciária de Bauru/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha Jorge Luís Camilo

0008597-59.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Tendo em vista que o rádio transmissor HT YAESU, modelo FT-1900R, nº de série OE540152 foi apreendido nos autos do IPL nº 0001955-36.2012.403.6108, como se denota a fls. 08 daqueles autos, traslade-se cópia das fls. 213/220, assim como deste despacho, para os referidos autos, em apenso, atualizando-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ a destinação legal dada ao bem acima descrito. No mais, com o retorno da carta precatória nº 237/2012 (fls. 144), prossiga com a ação penal, providenciando o interrogatório do réu conforme determinado no despacho de fls. 142.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 320

USUCAPIAO

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc.. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito dos esclarecimentos de fls. 709-

722.Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS (fl. 461), ressalvado direito de terceiros, homologo a habilitação dos herdeiros do espólio de Maria Aparecida Lobato, procedendo as anotações no distribuidor.Em relação aos valores depositados no ofício precatório (fl. 454), em favor dos herdeiros habilitados, depositados na Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de Ofício com efeito de alvará, SEM DESTAQUES DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, considernado que já ocorreu o levantamento desses valores nos termos da decisão de fls. 451/452, sendo certo que os novos procuradores oficiam neste feito apenas para fins de liberação dos valores pagos no ofício precatório.Retificado o registro no distribuidor, cumpra-se a decisão.Após, comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 119

MANDADO DE SEGURANCA

0006219-90.2013.403.6131 - RICARDO BARBOSA CRIVELLI(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RICARDO BARBOSA CRIVELLI, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP (v. folha 02).Cinge-se a questão posta em Juízo, conforme narra o impetrante em sua petição inicial, na omissão por parte do impetrado em dar posse ao impetrante para que o mesmo possa exercer o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação, no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - Campus de Avaré.Ocorre que no município de Avaré, cidade que pertence à Jurisdição desta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, conta tão-somente com o referido campus do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, enquanto que seu Reitor, autoridade impetrada indicada tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP (fls. 02), sede da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Não há como negar que esta é a autoridade a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, ou, in casu, proferir o ato, tem sua sede funcional em São Paulo, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora

Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência. Botucatu, 03 de julho de 2013. FERNÃO POMPEO DE CAMARGO Juiz Federal

Expediente Nº 120

EXECUCAO FISCAL

0002347-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELIANA PIRES DE SOUZA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 97/105: Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Não obstante, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo, pois a simples remessa destes autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal não tem o condão de negatar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Intímese.

0002833-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOCI-LEBI REPR. & SERVICOS LTDA ME(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X JOSE SERAFIM LEITE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002865-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FABIANO FONSECA CALDEIRA DA SILVA - ME X FABIANO FONSECA CALDEIRA DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002881-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RM - FIBERGLASS IND E COM DE MOLDES LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº

130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003095-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONIA APARECIDA GUERRA JACINTO VIEGA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003100-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO LOPES MANZO(SP188786 - PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003116-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANQUITTA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003118-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUIFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA ME X OSVALDO SPADOTTO X MARCOS APARECIDO MACHADO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003128-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X OFICINA DA DANCA DE BOTUCATU LTDA X CLAUDIO TERCIO FAZZIO X FLAVIA REGIS CAMPOS
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da

Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003141-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO GUALHARDO ALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003146-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M OLIVEIRA BOTUCATU LTDA ME X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X MARIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003217-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X PROTETTI & PROTETTI NEUROLOGIA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003291-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEISE INES SEVERINO DE CARVALHO-ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003299-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIO CESAR APARECIDO ESTEVAM

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento

deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003302-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUGO HYUNG BOK YOO(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003358-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003592-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Certidão de fls. 76 e pesquisa de fls. 77/78: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à parte executada. Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do(a)s executado(a)s junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição no(s) nome(s) do(a)s executado(a)s gerada pela redistribuição deste processo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0003783-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIVIBOX COMERCIO DE DIVISORIAS, BOX E CONFECÇÕES DE COR

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003791-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ALBERTO ROSSI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de

30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003865-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RITA MARIA PEREIRA LEITE(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003871-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILDA DE MORAES GUEDES GIRALDELLA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003889-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRISTIANE MARIA MENEGHIM PEREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003905-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE SIMOES NETO(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003906-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDRE RICARDO ALVES BARRETO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003937-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 121

ACAO CIVIL PUBLICA

0000404-84.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos etc. O réu novamente interpôs embargos de declaração de fls. 240/244, em face das decisões interlocutórias de fls. 133/135 e de fls. 204, proferida nestes autos. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há dúvidas quanto a proibição de comercializar e abater os animais para fins de consumo. O embargante afirma: Aludida decisão não esclarece claramente se essa proibição de abate desses animais para fins de consumo ocorrerá apenas e tão somente até o término do processo, e/ou então que o autor está definitivamente proibido de assim proceder, mesmo que ocorra o final do processo? É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 204, pois entendo que os Embargos de Declaração não é o meio processual adequado para alterar o conteúdo da decisão interlocutória quando não há omissão, contradição ou obscuridade. No entanto, o presente caso comporta algumas observações. A decisão interlocutória, que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para o abate imediato dos animais, conforme requerido pela União Federal, tem caráter provisório, podendo inclusive ser alterada pela decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumentos interposto pela autora (União). Refira decisão determinou às fls. 135: a) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os animais ruminantes, que consumiram subprodutos de origem animal (ossos não calcinados e penas hidrolisadas), sejam abatidos sem prévia oitiva dos requeridos, pois entendo que não estão preenchidos os requisitos processuais autorizadores desta medida, conforme fundamento acima; b) Determino que, por ora, o réu está proibido de comercializar e abater para fins de consumo os animais identificados na amostra 004/11 CPS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido, pelas fundamentações já expostas. c) Determino ainda, que em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes, o fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade policial e uma cópia do boletim de ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão da defesa sanitária e a este Juízo. Desta forma, a decisão, por ter caráter provisório, determinou que, por ora, o embargante cumpra referidas determinações. Sendo que a referida decisão pode ser alterada em razão da interposição do agravo de instrumento pela União, ou sentença final após o regular devido processo legal e instrução probatória completa. Portanto, os efeitos da decisão interlocutória proferida às fls. 133/135 tem validade até serem alteradas pelos recursos admitidos, ou pela prolação da sentença, em momento processual oportuno, após o encerramento da fase probatória. Somente com a sentença transitada em julgado é que se pode afirmar que os efeitos serão definitivos. Portanto, até que ocorra a alteração da decisão de fls. 133/135, ou a superveniência da sentença, o requerido deverá cumprir as determinações consignadas na decisão embargada. Quanto ao efeito definitivo de poder ou não abater os animais, tais determinações constarão da sentença a ser prolatada. Assim, ante o exposto, deixo de receber os embargos de declaração, por entender que não preencheram os requisitos de admissibilidade, porém esclareço eventuais dúvidas da decisão de fls. 133/135 e 204, com fundamento no princípio da motivação e economia processual. Cabe ressaltar, que em razão das informações de fls. 209/210, fica o embargante também

cientificado que deverá comunicar, imediatamente, ao Ministério da Agricultura, bem como este Juízo, de eventual morte, roubo, furto, ou desaparecimento de qualquer animal de suas propriedades, para fins daquele órgão proceder à pesquisa e identificação da causa morte ou outra pertinente destes animais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cabeça de gado. Publique-se, registre-se, intime-se.

MONITORIA

0000314-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA NABAS DE CARVALHO ME X JULIANA NABAS DE CARVALHO

Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Conchas e de Porto Feliz/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, nos Juízos Deprecados, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0007414-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON FABIANO DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0007421-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO VICENTE BORTOLOTO

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000566-44.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000076-85.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BENTO BARBOSA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000384-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CRISTINA TOSIN

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000385-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX FERNANDO DEL SANTI DE LIMA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000386-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO CESAR BERTOLLO DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000387-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000388-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI INES DE MOURA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000390-31.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA APARECIDA COSTA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000973-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINEU RODRIGO DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000974-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULES LUTERO LOURENCO

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

0000976-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VIDOTTO

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.O réu novamente interpôs embargos de declaração de fls. 365/369, em face das decisões interlocutórias de fls. 295 e de fls. 327, proferida nestes autos. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há dúvidas quanto a proibição de comercializar e abater os animais para fins de consumo. O embargante afirma: Aludida decisão não esclarece claramente se essa proibição de abate desses animais para fins de consumo ocorrerá apenas e tão somente até o termino do processo, e/ou então que o autor está definitivamente proibido de assim proceder,

mesmo que ocorra o final do processo? É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 327, pois entendo que os Embargos de Declaração não é o meio processual adequado para alterar o conteúdo da decisão interlocutória quando não há omissão, contradição ou obscuridade. No entanto, o presente caso comporta algumas observações. A decisão interlocutória, que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para o abate imediato dos animais, conforme requerido pela União Federal, tem caráter provisório, podendo inclusive ser alterada pela decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumentos interposto pela autora (União). Refira decisão determinou às fls. 295: Devera o autor cumprir as determinações deste Juízo, constantes às fls 133/135 da ação civil pública, ou seja: a) está proibido de comercializar e abater para fins de consumo os animais identificados na amostra 004/11 CPS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido; b) que em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes, o fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade policial e uma cópia do boletim de ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão da defesa sanitária e a este Juízo. Desta forma, a decisão, por ter caráter provisório, determinou que, por ora, o embargante cumpra referidas determinações. Sendo que a referida decisão pode ser alterada em razão da interposição do agravo de instrumento pela União, nos autos da ação civil pública, ou sentença final após o regular devido processo legal e instrução probatória completa. Portanto, os efeitos da decisão interlocutória proferida às fls. 133/135 da ação civil pública tem validade até serem alteradas pelos recursos admitidos, ou pela prolação da sentença, em momento processual oportuno, após o encerramento da fase probatória. Somente com a sentença transitada em julgado é que se pode afirmar que os efeitos serão definitivos. Portanto, até que ocorra a alteração da decisão de fls. 133/135 da ação civil pública, ou a superveniência da sentença, o requerido deverá cumprir as determinações consignadas na decisão embargada. Quanto ao efeito definitivo de poder ou não abater os animais, tais determinações constarão da sentença a ser prolatada. Assim, ante o exposto, deixo de receber os embargos de declaração, por entender que não preencheram os requisitos de admissibilidade, porém esclareço eventuais dúvidas da decisão de fls. 295/327, com fundamento no princípio da motivação e economia processual. Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

A parte autora apresentou requerimentos às fls. 361/362. Defiro o primeiro requerimento da autora. Desta forma, oficie-se o DNIT de São Paulo para apresentar em Juízo todos os documentos que possam comprovar a extensão da faixa de domínio da estação ferroviária denominada Pátio Miranda Azevedo, localizada no município de Itatinga, Km 296+075 metros, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso o DNIT São Paulo não possua os documentos acima mencionados, também deverá trazer referida informação aos autos, bem como a informação de quem os possui. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial; da decisão de fls. 214/215; da petição de fls. 219/226; da decisão de fls. 360; da petição de fls. 361/362 e desta decisão. Após deliberarei sobre os demais requerimentos da parte autora. Cumpra-se as determinações finais de fls. 360 verso. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-13.2013.403.6131 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSELITA DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 176/177 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001110-95.2013.403.6131 - DELCIO FRANCISCO DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 257, 258 e 259 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juiz o de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-93.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-11.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NICE RODRIGUES RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000316-11.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000554-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000553-11.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000633-72.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MADALENA APARECIDA DOMINGUES LEITE X CLODOALDO APARECIDO DOMINGUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000632-87.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000736-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000735-94.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000804-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-44.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE SANCHES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000803-44.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000821-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X DORIVAL PUCINELLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000820-80.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000831-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000831-12.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000869-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA BRANCALHAO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00008683920134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000912-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZA MARTINEZ PIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000911-73.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0001347-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDIRA GOMES DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001346-47.2013.403.6131 Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0001440-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ MAZIERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001439-10.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001530-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00015067220134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000223-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO LEVINO DE PAULA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000222-29.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-11.2012.403.6131 - NICE RODRIGUES RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 174 e 175 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores, conforme requerido às fls. 190/192. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000456-45.2012.403.6131 - ALICE YUNG JARDIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls.285, extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP ao d. Defensor da Parte. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000222-29.2013.403.6131 - BENEDITO LEVINO DE PAULA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Constam às fls. 162/163 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativos aos honorários sucumbenciais e periciais.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 173/174. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.No mais, diante da informação do INSS à fl. 175, de que o valor recebido pela exequente no JEF de Botucatu-SP foi excluído do valor que está sendo executado nestes autos, não implicando em duplicidade de pagamento, expeça-se novo ofício requisitório relativo ao valor principal, anotando-se no campo observações as

informações necessárias a fim de que não ocorra novo cancelamento da requisição. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000262-11.2013.403.6131 - MARTIN GROLA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 266/268 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000553-11.2013.403.6131 - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 202 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referente aos honorários sucumbenciais. A requisição referente ao valor principal, expedida à fl. 191 ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 205. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000632-87.2013.403.6131 - MADALENA APARECIDA DOMINGUES LEITE X CLODOALDO APARECIDO DOMINGUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 127/129 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. A requisição relativa aos honorários sucumbenciais foi depositada às fls. 139, mas ainda não foi levantada. Os ofícios requisitórios relativos ao valor principal ainda não foram depositados. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando

satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000735-94.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 303 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. O ofício requisitório referente ao valor principal, expedido à fl. 289, ainda não foi depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 297. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000746-26.2013.403.6131 - VANDO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 182 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativo aos honorários sucumbenciais. Quanto ao ofício requisitório relativo ao valor principal, expedido à fl. 171, não consta nos autos informação quanto ao seu depósito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000749-78.2013.403.6131 - NELSON SOARES DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 183/185 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. As requisições relativas aos honorários sucumbenciais e periciais foram depositadas às fls. 196 e 200, mas ainda não foram levantadas. O ofício requisitório relativo ao valor principal ainda não foi depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000803-44.2013.403.6131 - JOSE SANCHES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 236 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores, conforme requerido às fls. 261/262. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000820-80.2013.403.6131 - DORIVAL PUCINELLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 220, 224 e 228 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000830-27.2013.403.6131 - JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 277/278 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. A requisição referente ao valor principal ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000868-39.2013.403.6131 - SONIA MARIA BRANCALHAO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 288 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E.

Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000911-73.2013.403.6131 - LUIZA MARTINEZ PIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Inicialmente, defiro o pedido do INSS de fls. 94. Dê-se vistas. Consta às fls. 187 a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais do Sr. Perito, Roberto Vaz Piesco. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição dos honorários periciais, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos o alvará, intime-se o Sr perito, Roberto Vaz Piesco a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001009-58.2013.403.6131 - ELIAS PEDRO MARIANO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 179 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 176. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 353 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001346-47.2013.403.6131 - JANDIRA GOMES DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls.245 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP ao d. Perito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo

necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001439-10.2013.403.6131 - JOSE LUIZ MAZIERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 261/263 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido. Às fls. 261/263, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001506-72.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 151, pedido de expedição de alvará de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 151, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-51.2013.403.6131 - RUTE PAES DE LIMA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 152 a expedição do ofício precatório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados por ofício precatório, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001111-80.2013.403.6131 - BENEDITO CALIXTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 506/507 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar MARIA DE FATIMA FERNANDES como sucessora de Benedito Calixto, conforme documentos de fls. 167/172 e decisão homologatória da habilitação à fl. 178. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000634-57.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000658-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-03.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA TOZZO SEVERINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000657-03.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000694-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000693-45.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000867-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000866-69.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000898-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-89.2013.403.6131) VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000897-89.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000938-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-71.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA BASSETO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000937-71.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001276-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA SOMAN GENERICO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001275-45.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001482-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001482-44.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-90.2013.403.6131 - ALZIRA TERUIO YDA SACATE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 165/166 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamentos dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósitos dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000634-57.2013.403.6131 - ANTONIO ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 302, 304 e 315 pedido de expedição de alvarás de levantamento.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido às fls. 302, 304 e 315, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000657-03.2013.403.6131 - ANNA TOZZO SEVERINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Constam às fls. 161, 165 e 169 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000693-45.2013.403.6131 - MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 285/287 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Conforme se observa às fls. 55 e 59 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, as requisições relativas aos honorários sucumbenciais e periciais já foram depositadas, pendente de depósito apenas a requisição relativa ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000866-69.2013.403.6131 - MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 240 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativo aos honorários sucumbenciais. O ofício requisitório relativo ao valor principal, expedido à fl. 230, ainda não foi depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000897-89.2013.403.6131 - VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Constam às fls. 241 e 245 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Quanto ao ofício requisitório relativo ao valor principal, expedido à fl. 226, ainda não há nos autos informação a respeito do depósito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de

propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000937-71.2013.403.6131 - ANNA BASSETO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 160 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001002-66.2013.403.6131 - VILSON ANTUNES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 184 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001227-86.2013.403.6131 - ABEL GIANINA SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 177/179 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001275-45.2013.403.6131 - ANNA SOMAN GENERICO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 122/124 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores

depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001481-59.2013.403.6131 - BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILTON PENAGLIA X APARECIDO DONISETE PENAGLIA X JANETE PENAGLIA GONCALVES X LUIZ PENAGLIA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente, considerando que foi deferida a habilitação de herdeiros de Benedita Rodrigues Penaglia (fls. 219), remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias (fls. 205/214). Consta às fls. 176 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intuem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000835-40.2013.403.6134 - PAULA SOLDA GONCALVES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à folha 379. Intime-se.

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a apelação da Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 126/132), no seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001544-75.2013.403.6134 - ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido ao autor (fls. 693/694). Providencie a Secretaria deste juízo o arquivamento do feito como sobrestado. Intime-se.

0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN (SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE

ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 126/132), no seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de benefício assistencial. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Foi proferida sentença de improcedência em 25.09.2002 - fls. 44 a 47, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta às fls. 82 a 86. Proferida nova sentença de improcedência às fls. 123 a 128, em 05.12.2006. A parte autora novamente apelou, tendo sido dado provimento ao recurso, por julgamento monocrático, para conceder o benefício à parte auotra a partir da citação, decisão colacionada às fls. 168 a 170. O agravo legal interposto pelo INSS às fls. 176 a 185 foi improvido em 20.04.2010 - ementa à fl. 192. Retornados os autos ao juízo de origem, foi pleiteada a habilitação dos sucessores da parte autora às fls. 220 a 225, ante a notícia de seu falecimento em 28.10.2007. Na oportunidade, trouxeram documentos, juntados às fls. 226 a 321. O INSS se opôs ao requerimento dos sucessores, às fls. 323 a 326, ante a intransmissibilidade do benefício em questão, sustentando que os herdeiros só poderiam integrar a lide se a autora tivesse falecido após o trânsito em julgado da presente ação. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal, conforme certidão de fl. 331. Síntese do necessário. Passo a decidir. Análise o pedido dos sucessores, por meio de decisão interlocutória, tendo em vista que a partes requerem o ingresso no feito em andamento, não se tratando de processo incidental autônomo. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício concedido à parte postulante, mister observar o que dispõe o artigo 36 do Decreto n.º 1.744, de 08 de dezembro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.360/2002, regulamentando a Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício assistencial de prestação continuada: Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (g. n.) Assim sendo, pode o feito prosseguir com vistas ao recebimento dos valores a que teria direito a parte autora em decorrência da sentença proferida, até a data de seu falecimento, excluídas as parcelas eventualmente já pagas. Ressalte-se, apenas, que não há necessidade da inclusão dos cônjuges dos herdeiros casados sob comunhão universal. Sob o mesmo entendimento, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA. SUCESSORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado. Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91. II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto, remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais. III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicinda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou. IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. V - Apelação do INSS desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293325, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1981) Diante do exposto DEFIRO o pedido de habilitação requerido na forma do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos filhos José Lino Mendes, Maria Aparecida Mendes Ponciano, Antonio Alício Mendes, Maria Rosa Mendes Rovaron, Maria Isabel Mendes Marcura, Esmeria Mendes, Adelino Mendes, Regina Célia Mendes, Silvio Mendes e Carlos Alberto Mendes. Defiro também os benefícios da justiça gratuita aos sucessores, conforme solicitado. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem do pólo ativo os herdeiros supramencionados e habilitados nesta oportunidade como AUTORES; já a falecida deve ser cadastrada como SUCEDIDA (opção 86). Deverão também ser incluídos no sistema os nomes dos procuradores que representam os sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-73.2013.403.6134 - LUIZ TONEZELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001672-95.2013.403.6134 - MANOEL AURELIANO ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X NADIR MOREIRA ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X GUSTAVO AURELIANO ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X VANDERLEI ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ELIANA MOREIRA NEVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X VERA LUCIA ALVES BENTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X VANDA APARECIDA ALVES QUEIROZ(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X MATILDE MOREIRA ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cancelamento dos RPVs anteriormente expedidos, conforme informado às fls. 148/155. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001722-24.2013.403.6134 - ITALO DE CARVALHO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunha, devendo a interessada informar a necessidade de intimação pessoal ou se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0001776-87.2013.403.6134 - JOSE ODAIR BESSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Torno sem efeito a nomeação de fls. 124. Compulsando os autos, julgo desnecessária a realização de perícia, ante o formulário DSS 8030 juntado às fls. 19/20. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis, no endereço de fl. 37, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do tempo de serviço rural (fl. 74).

0001835-75.2013.403.6134 - JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X LOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o cadastramento de JOSÉ OLIVIO COLLETI e de outros autores, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor informado à fl. 663.. PA 1,10 Cumpra-se.

0001882-49.2013.403.6134 - ARISTIDES PANSINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001893-78.2013.403.6134 - FLORENTINA MARTINS VACCILLOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o

prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001900-70.2013.403.6134 - JULIANA DE ALMEIDA ROSSI CORDEIRO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP159029E - EDER ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o feito em diligência.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de benefício por incapacidade.A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Contudo, em razão da criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para este juízo.Síntese do necessário, DECIDO:Em que pese a remessa do feito pela 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, entendo ser este juízo incompetente para sua apreciação, pois, ao que se vê, trata-se de ação acidentária. De fato, a parte autora em sua petição inicial indica que sua incapacidade decorreria de uma doença ocupacional - fl. 02. Já na petição de fl. 31, ao retificar o valor da causa, informa que considerou 13 parcelas de auxílio-doença acidentária (sic). Ademais, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora ao Tribunal de Justiça de São Paulo, e não ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa às fls. 39 a 42 e 73 a 77. Assim, os indícios no feito demonstram que o processo tramitava perante a Justiça Estadual por se tratar de pedido de ação acidentária, e não em decorrência da jurisdição delegada pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal.Sabe-se que STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002).Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001914-54.2013.403.6134 - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001952-66.2013.403.6134 - CELIO VIAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0003816-42.2013.403.6134 - CLEIDE RODRIGUES FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0003857-09.2013.403.6134 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Conforme cópia da

decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 421 deste feito, verifica-se que foi determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens,.Cumpra-se.

0005071-35.2013.403.6134 - VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0005222-98.2013.403.6134 - APARECIDO JOSE SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0005230-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-46.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0001711-92.2013.403.6134, que deverão ser julgados conjuntamente. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.

0005232-45.2013.403.6134 - RENAN BALTAZAR DOS SANTOS(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 29/30, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca. No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163). E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula nº 689, assim atesta: O segurado pode ajuizar

ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça. Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque) Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito. Intimem-se.

0005234-15.2013.403.6134 - JOSE ARLINDO CORREA GOMES HELENO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de declaratória de desaposestação cumulada com nova aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 59/60, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca. No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE

JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163).E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula nº 689, assim atesta:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça.Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque)Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010).Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimição, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito.Intimem-se.

0005235-97.2013.403.6134 - MARIA CLARA DA SILVA DE CAMPOS(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste.Às fls. 25/26, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca.No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão

abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163).E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, assim atesta:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça.Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque)Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010).Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001766-43.2013.403.6134 - MILTON ANTUNES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Defiro o pedido da parte autora (fl. 88). Cumpra-se a liminar deferida à folha 30/30-verso, ficando autorizado o reforço policial caso necessário ao cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005555-79.2004.403.6000 (2004.60.00.005555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES ROSA

PROCESSO nº 0005555-79.2004.403.6000AUTORA: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEF: MARIA DAS DORES ROSASentença tipo CSENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrik Douglas Sandin Correa, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Chevrolet Opala Diplomata SE, ano/mod 1988, cor verde, a álcool chassi 9BGVR87DJJB113606, placas HQU 4403, dado em garantia no Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou Usuário Final sob o nº 39697000013 (f. 07).Conforme consta dos autos a ré contratou com o Banco Meridional do Brasil S.A., um empréstimo, cujo crédito foi cedido à autora posteriormente, sendo que a requerida está inadimplente desde 31/08/1997, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às f. 05/16.Os foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual (f. 17), no qual se deferiu a liminar pretendida (f. 18); tendo sido, posteriormente, declinada a competência ao Juízo Federal, conforme se vê da decisão de f. 68.Ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual (f. 82).Expedida carta precatória para citação e busca e apreensão (f. 182/200) a mesma não restou cumprida, em razão da não localização do veículo, no endereço indicado, sob a alegação de que a pessoa ali residente, até então indicada como ré - a qual não restou citada (conforme se vê da certidão de f. 199), desconhece o veículo em questão, bem como o respectivo contrato de financiamento.A parte autora pediu a conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (f. 201/207).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura de ação de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a seqüela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º, do citado diploma legal, faculta ao credor, a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão, formulado pela autora, encontra-se desprovido de fundamentação

legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta de forma autônoma, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título: ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial, e, para a execução do valor pretendido, terá que se valer de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0013560-17.2009.403.6000 (2009.60.00.013560-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X EDGARD DOS SANTOS MENEZES X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA MENEZES

AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉUS: EDGARD DOS SANTOS MENEZES ELISABETE APARECIDA DE SOUZA MENEZES. Sentença Tipo A Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Edgard dos Santos Menezes e Elisabete Aparecida de Souza Menezes, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do Apartamento nº 14, do Bloco A, do Parque Residencial Guaianazes, situado na Rua Guaianazes, nº 82, nesta Capital, alegando que adquiriu referido imóvel por meio de arrematação extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no Serviço Registral de Imóveis da 2ª CRI e, ainda assim, os réus negam-se a lhe entregar a posse do bem. Requer indenização pela ocupação indevida do imóvel, desde o registro da Carta de Arrematação até a data da efetiva imissão na posse, bem como o ressarcimento do que pagou ao condomínio a título de despesas condominiais e IPTU. Pediu a concessão de medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-30. Determinada a citação dos requeridos (fls. 33-33vº), os mesmos não foram encontrados (fls. 35-38). Localizado o endereço dos réus, através do site da Receita Federal (fl. 42), foi expedida carta precatória para citação (fl. 43-46). Embora citados (fl. 46), os réus não apresentaram contestação (fl. 46vº). Instada (fl. 47), a CEF requereu a citação do ocupante do imóvel (fl. 48 e 50), no entanto, a Oficiala de Justiça certificou que o imóvel em questão estava desocupado (fl. 54). Por meio da decisão de fls. 60-61, foi deferido o pleito liminar, determinando-se a imissão da autora na posse do imóvel descrito na exordial. A CEF informou a venda do imóvel objeto dos autos e pugnou pela desistência da ação, em relação ao pedido de imissão na posse (fl. 68-71 e 77-101). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de imissão na posse, a autora pediu desistência, conforme petição de fls. 77-78. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido. Quanto aos demais pedidos, consigno que, embora devidamente citados, os réus não apresentaram contestação. Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhes a revelia. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A autora requer a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, desde o registro da Carta de Arrematação até a data da efetiva imissão na posse, bem como o ressarcimento do que pagou ao condomínio a título de taxas condominiais e IPTU. Tais pedidos são improcedentes. Em relação à taxa de ocupação, não obstante a CEF afirme que os requeridos mesmo após serem notificados não deixaram o imóvel (fl. 4), não comprovou tal alegação. Com efeito, a autora não juntou aos autos nenhum documento demonstrando que, entre a data do registro da Carta de Arrematação e a efetiva imissão na posse, os requeridos estavam ocupando o imóvel. De fato, o documento de fls. 17 sugere que, em 29/05/2009, o mesmo encontrava-se ocupado por uma pessoa de nome Paulo. O documento de fls. 20-21, por sua vez, denota que, em 21/09/2009, o ocupante do imóvel chamava-se Paulo de Fátima Souza Oliveira. Ora, a própria autora, após constatação no sentido de que o Sr. Paulo não estava mais ocupando o imóvel, pugnou pelo prosseguimento do feito, sem insistir na sua citação. Assim, não há como fixar taxa de ocupação a ser paga pelo mesmo. E, como dito, anteriormente a esse período, não há provas nos autos no sentido de que o imóvel estava ocupado pelos requeridos. No que toca à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais e do IPTU, após a arrematação do imóvel, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos, desde que o possuidor esteja, de fato, residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM

ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL.1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes.2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN.3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente.4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009)CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.(AC 200136000046080, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127)No caso dos autos, conforme alhures explanado, a autora não conseguiu provar que os requeridos estavam na posse do imóvel após a data do registro da Carta de Arrematação. Diante do exposto, homologo a desistência quanto ao pedido de imissão na posse e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que os requeridos não apresentaram defesa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Fls. 102-103. Anote-se.Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007354-55.2007.403.6000 (2007.60.00.007354-9) - TERESINHA DE FATIMA PEDROSO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTORA: TERESINHA DE FÁTIMA PEDROSORÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Aduz, em síntese, que, em 18/01/2006, enviou uma carta registrada (registro nº RC 769758871), endereçada ao Sr. Raul Chel Pedroso, na cidade de Passo Fundo/RS, contendo a CTPS da autora e duas procurações, a fim de que o mesmo providenciasse a rescisão de seu contrato de trabalho junto à empresa R. B. Ghelen & Cia. Ltda.Ocorre que tal missiva foi extraviada, o que supostamente lhe causou danos de ordem moral, uma vez que era beneficiária de auxílio-doença e dependia do valor que recebia do INSS para comprar remédios para tratamento, bem como dependia da rescisão contratual para que fosse mantida a pensão por auxílio doença pelo INSS (sic) (fl. 3). Alega que, em virtude do extravio da correspondência, não foi possível haver rescisão do referido contrato de trabalho, o que levou à cessação do benefício previdenciário, acarretando vários prejuízos de ordem financeira e em sua saúde. Afirma, inclusive, que foi despejada do imóvel que alugava em consequência da má condição financeira decorrente do extravio da correspondência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-40.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43).A ré, em contestação (fls. 49-66), aduz que a autora não logrou êxito em comprovar a responsabilidade civil objetiva da ECT, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Afirma que as alegações da autora, no sentido de que o extravio da CTPS da autora impediria a percepção de benefício previdenciário e a rescisão de contrato de trabalho, são infundadas. Quanto ao extravio das procurações, defende que não havia empecilhos ao envio de novos mandatos com o mesmo teor. Sustenta, ademais, que, ao optar por não declarar o conteúdo da correspondência, o ressarcimento limita-se à devolução da importância do franqueamento postal e da indenização tarifada prevista em lei e regulamento, haja vista que a responsabilidade pela não-declaração do valor é imputada ao remetente. (fl. 54). Juntou documentos (fls. 67-99).Réplica (fls. 102-103).Despacho saneador (fls. 120-120vº).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano).Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano

causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal que executa o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, art. 21, X), submete-se ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade civil objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre ato da ECT e o dano sofrido pela parte. Embora a Constituição preveja a responsabilidade objetiva do Estado, inclusive por dano moral, nos termos do citado 6º do art. 37, para que se caracterize esta responsabilidade é necessário que sejam provados a ação ou omissão estatal, o dano causado e o nexo causal que os une. No caso dos autos, entendo não comprovado o dano moral alegado. Inicialmente, mister registrar que a autora sequer declarou o conteúdo da correspondência, no ato do envio, conforme documento de fl. 11. Assim, não há como assegurar que a missiva continha os documentos que afirma haver postado. Ademais, ainda que houvesse declaração nesse sentido, entendo que nenhum dos prejuízos alegados pela autora decorreria do extravio. Com efeito, a perda da CTPS não é causa de cessação de benefício previdenciário, uma vez que a autarquia previdenciária é, em tese, detentora das informações laborativas dos segurados, em razão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. E, quanto à autora, tal situação pode ser comprovada pelos documentos de fls. 27-29. Registro, por oportuno, que, mediante consulta realizada ao Sistema INFBEN da Previdência Social, a autora percebeu auxílio-doença nos interstícios de 23/01/2006 a 31/01/2008 e 09/03/2009 a 23/08/2010, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/08/2010, e encontra-se ativo, até a presente data. Logo, não há como responsabilizar o extravio de correspondência objeto dos autos por um suposto prejuízo financeiro suportado pela autora que, na verdade, sequer ocorreu da forma relatada. Outrossim, ao que consta dos autos (fl. 29), o vínculo com a empresa G.B. Gehlen & Cia. Ltda cessou em 04/2005, antes mesmo da postagem em questão. E, ainda que assim não fosse, a perda/extravio de CTPS não impede rescisão de contrato de trabalho, considerando a possibilidade de se obter uma segunda via do citado documento. Embora se admita que o fato de se enviar uma correspondência e esta não chegar a seu destinatário cause transtornos ao remetente, tal não é suficiente, por si só, para gerar direito à indenização por danos morais. Caberia à autora comprovar em que medida a perda da correspondência causou-lhe dano, não bastando meras conjecturas, sob pena de banalizar o dano moral, que não pode ser confundido com meros transtornos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público. Esse ônus cabia à autora, do qual não se desincumbiu. Não está demonstrado nos autos o liame de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta supostamente ilegal da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 43), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011964-66.2007.403.6000 AUTOR(A): SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, para que seja recalculada a RMI do benefício, fazendo incluir no cálculo os salários de contribuição, reconhecidos na reclamação trabalhista, referente ao período de 30/08/1995 a 28/02/2001, no valor de R\$ 1.027,85, bem como para que o réu seja condenado a pagar a diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente pago, desde 12/05/2002. Como fundamento do pleito, a autora alega que é beneficiária da pensão por morte instituída pelo segurado Luiz Carlos Moreira, o qual faleceu em 12/05/2002. Aduz que, em sentença proferida na reclamação trabalhista n. 0718/2001-001024-00-0, transitada em julgado em 25/07/2006, restou reconhecido o vínculo trabalhista do falecido segurado com o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul CRMV/MS, no período de 30/08/1995 a 28/02/2001, com a devida anotação em sua CTPS, constando a remuneração de R\$ 1.027,85. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-301. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 306. O INSS apresentou contestação às fls. 309-316, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, alega ineficácia da sentença trabalhista, contra si. Documento à fl. 317. Réplica às fls. 323-324. Foi produzida prova oral (fls. 384-386). As partes apresentaram alegações finais (fls. 388-398 e 400). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 75 da Lei n. 8.213/91 que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O salário de benefício (da aposentadoria por invalidez) dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos

monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. O valor da renda mensal inicial não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Dispõe o art. 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). No caso dos autos, a questão cinge-se em analisar-se se é possível pautar-se em sentença trabalhista, para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Neste contexto, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça do Trabalho, já que se trata de uma decisão judicial pautada em elementos de prova. Ademais, a sentença judicial trabalhista, considerada início de prova material para fins previdenciários, foi confirmada por prova documental, consistente na cópia da CTPS com registro do contrato de emprego (fl.21), e contratos de prestação de serviços contemporâneos (fls. 25-26, 29-32, 37-40, 41-44, 52-55, 57-60), pelos quais as partes (o segurado falecido e o CRMV/MS) pactuaram: horário de expediente fixo, na sede do próprio conselho profissional, obrigação do obreiro comparecer às plenárias, contraprestação mensal fixa, reembolso de despesas (ajuda de custo), pagamento de diárias, pagamento de 13º salário, etc. Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos corrobora as alegações iniciais. Portanto, tenho que as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão do benefício, sobre as quais há o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 114, 3º, da CF, c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91), devem, sim, integrar os salários de contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Ocorre que a decisão da Justiça Obreira repercute nos ganhos do segurado e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, os salários de contribuição do mesmo sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial da pensão por ele instituída. Embora o INSS não tenha participado da relação jurídica discutida no bojo da ação trabalhista, o que legitima a consideração dos recolhimentos previdenciários havidos por força da sentença dali extraída, é o fato de que ocorreram esses recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ÊXITO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 1. O êxito do segurado em reclamação trabalhista lhe confere o direito de acrescer as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário. 2. A autarquia, mesmo sem ter tomado parte na demanda trabalhista, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada na reclamação, salvo comprovando conlúio entre empregador e empregado. 3. As diferenças do recálculo da RMI são devidas desde a DIB, ressalvando-se apenas aquelas prescritas. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). (APELREEX 200470050054486, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/09/2009.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE DIREITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. REPERCUSSÃO SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. I. Cuida-se de remessa oficial de sentença que, em Ação Revisional de Benefício, julgou procedente o pleito da autora, para determinar que o INSS proceda à revisão de seu benefício (da autora), retificando o valor de sua RMI, em face dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho relativos à adicional de insalubridade, GES e GEE. II. A sentença trabalhista, que reconhece direitos ao trabalhador após a sua aposentadoria, tem eficácia em desfavor do INSS, com repercussão nos respectivos vencimentos no período imediatamente anterior à aposentadoria, na definição dos salários de contribuição a serem utilizados para o cálculo da RMI do seu benefício. III. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentuais irrisórios, de forma a menosprezar o trabalho profissional do causídico, apresentando-se razoável a condenação na aludida verba no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor das

prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. IV. Os juros de mora serão aplicados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou, para a atualização monetária, a remuneração de capital e a compensação de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, havendo a incidência de uma única vez até o efetivo pagamento. V. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, apenas para determinar que os juros de mora sejam aplicados na forma estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(REO 00002752620104058502, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::665.)Portanto, diante do reconhecimento do vínculo empregatício, relativo ao período de trabalho de 30/08/1995 a 28/02/2001, deve a Autarquia Previdenciária proceder à revisão do benefício previdenciário da autora, recalculando a RMI da pensão por morte recebida pela mesma, na forma da legislação de regência.Passo à análise do termo inicial do pagamento das diferenças a serem apuradas pela Autarquia Previdenciária. Pelo que me consta, não houve pedido revisional na seara administrativa.É sabido que o termo a quo, para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento revisional na esfera administrativa. No presente caso, ausente esse requerimento, o marco inicial é a data da propositura da ação. Nesse sentido: ..EMEN: O termo inicial da aposentadoria rural por idade, toda vez que não houver requerimento na esfera administrativa, deve ser a data do ajuizamento da ação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801027604, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. 3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação. 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 20023800048992, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.) Diante do exposto, e com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a que proceda à revisão da pensão por morte percebida pela autora, recalculando a RMI, após crescer as diferenças remuneratórias reconhecidas pela sentença trabalhista, aos salários de contribuição do segurado falecido Luiz Carlos Moreira.Fixo como termo inicial, a data de propositura da ação (19/12/2007).Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações da autora encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo

a antecipação dos os efeitos da tutela, para fins de imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009760-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009760-5) - SANDRA DE OLIVEIRA GUMERCINDO X MARIA APARECIDA GUMERCINDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 219, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 225/226.

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Felipe Rodrigues Santana, em desfavor da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e que condene a parte ré a proceder à sua reintegração ao serviço militar ativo, na condição de adido/agregado, e, posteriormente, a lhe conceder reforma, com soldo equivalente ao posto hierárquico imediatamente superior, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade incurável, com pagamento desde a data de seu desligamento da caserna. Requer, ainda, que lhe seja garantido o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que lhe seja assegurado o direito de ser imediatamente reincorporado ao serviço militar, com soldo na graduação de 3º Sargento, até decisão final da lide. Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 02/03/2009, para prestação do serviço militar inicial, sendo designado para integrar o contingente do 18º Batalhão Logístico de Campo Grande/MS - 18ºBLOG, onde sempre procurou desempenhar suas atribuições com retidão e patriotismo. No entanto, no curso de suas atividades militares, veio a desenvolver grave moléstia (neoplasia maligna do encéfalo - C72.8). Na oportunidade, a Administração Militar prestou-lhe tratamento médico, visando aplacar a enfermidade, contudo, não houve o restabelecimento da sua plenitude física. Apesar disso, sustenta que a Administração Militar preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com a saúde comprometida, o que impede sua inserção no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-51. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Pela r. decisão de fls. 59-63, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar a reintegração do autor ao Exército, na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava na ativa. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66-70). Citada, a União apresentou contestação (fls. 151-158), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu administrativamente sua reintegração e reforma. No mérito, sustenta que o licenciamento de que se trata é regular, pois nele observou-se o que estabelece a legislação castrense; que não há nexo de causalidade entre a doença do autor e o serviço militar; e que não subsistem os motivos alinhavados para justificar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 159-234). Réplica (fls. 240-249). Às fls. 257-258, foi determinada a produção de prova pericial e testemunhal. Laudo médico-pericial (fls. 298-300). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Maria Virma Ferreira da Silva (fls. 305-306). Alegações finais (fls. 308-314 e 315-316). É o relatório. Decido. DA REFORMA: O autor alega que está definitivamente incapacitado para o serviço militar, bem como para qualquer outra profissão da vida civil, eis que, em razão de grave enfermidade, ficou inválido. Consoante o alinhavado na inicial, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos quando da propositura da ação, o autor diz ter desenvolvido neoplasia maligna, durante a prestação do serviço militar ativo, sendo que tal moléstia estaria comprometendo a sua capacidade laborativa. Aduz, ainda, que, mesmo estando com a sua saúde prejudicada, o Exército negou-lhe reforma e impôs o seu licenciamento. Ai residiriam os fundamentos do pedido da ação. Com efeito, sobre as hipóteses legais de reforma, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será

reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que definitivamente está incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Como alhures mencionado, o autor alega ter perdido sua capacidade laborativa por estar acometido de tumor craniofaringioma, e que tal enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. De fato, pela cópia da Sindicância instaurada pela Portaria nº. 037-S1.5, de 21/12/2009, expedida pela Administração Militar, visando apurar os fatos em questão (fls. 88-150), restou comprovado que, à época da incorporação do autor às fileiras do Exército, em março de 2009, o mesmo não estava acometido pela doença que ora o aflige, sendo que a inspeção de saúde realizada por ocasião da seleção complementar, o parecer médico exarado indicava que o então candidato à incorporação estava apto para o serviço militar. Foi também constatado que o estado nosológico atual do demandante começou a se manifestar alguns meses após sua incorporação, tendo evoluído para um quadro de incapacidade física para as atividades castrenses. De outro giro, realizado o exame pericial, por especialista em oncologia, verifico que o Perito Judicial chegou à conclusão de que o autor é portador de tumor denominado craniofaringioma, agressivo ao órgão de surgimento e órgãos ou estruturas próximas, comprometendo o funcionamento ou impedindo a produção de hormônios essenciais ao funcionamento do organismo, considera-se doença grave (fls. 298-300). E ainda, em resposta aos quesitos elaborados pelas partes, o expert acrescentou que tal moléstia incapacita o demandante para o serviço militar ou civil, causando déficit permanente na produção de hormônios, com indicação de reposição hormonal continuada, diminuição da acuidade visual (cegueira) e da capacidade cognitiva; e que a data de início da doença se deu em 12/07/2010 (data em que o mesmo realizou exame de campimetria e foi evidenciado déficit visual já relacionado ao craniofaringioma). Logo, não resta dúvida de que o autor está com a sua saúde irreversivelmente debilitada, e que a enfermidade que o acomete, incapacita-o tanto para o serviço militar, como para qualquer trabalho civil. Assim, o seu licenciamento das fileiras do Exército apresenta-se indevido, sendo que o pedido de reforma, merece guarida, pois há fundamento fático-legal para tanto. É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da prova pericial. Entretanto, para desconsiderá-lo, deve dispor de elementos capazes de levá-lo à formação de um juízo de valor contrário à conclusão pericial, o que, no caso, não se verifica. Considerando, mais, que, conforme o laudo pericial, há incapacidade para todo e qualquer serviço, o autor deve ser reformado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, conforme arts. 106, II, 108, V, 109 e 110, 1º e 2º, c, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigido monetariamente. Na esteira deste raciocínio, colaciono os seguintes arestos: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despiciendo o questionamento acerca da existência denexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80: 3. O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia. Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho: 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1190111, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 25/03/2010, p. 356) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL ENTRE INCAPACIDADE E

ATIVIDADE CASTRENSE. DESNECESSÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado o entendimento de que o militar adquiriu a doença de chagas durante a prestação do serviço militar obrigatório, encontrando-se incapacitado para as atividades castrenses, rever tal posição demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80, será aplicada a reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. 3. O militar que for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de qualquer das causas constantes do referido art. 108, V e VI, da Lei 6.880/80 será reformado, independentemente de haver nexos causal entre a incapacidade e a atividade castrense. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGA 1030041, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 06/04/2009) DOS DANOS MATERIAIS: Anoto, preambularmente, não haver impedimento, em tese, à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas - não excluiu a responsabilidade civil da União quando presentes seus pressupostos. Não obstante tal pedido ser juridicamente possível, não ficou satisfatoriamente demonstrado, no caso, a existência de danos materiais, eis que não restou provado que o autor arcou com as despesas que alega. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. DOS DANOS MORAIS: Tal pleito também se mostra inviável. Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar esse pedido, baseiam-se na assertiva de que, estando ele com a sua saúde comprometida, enfrentou noites mal dormidas, sofreu abalo psicológico, dentro e fora do meio militar, passou dificuldade financeira e suportou a recusa do Exército em conceder sua reforma, o que lhe causou intenso sofrimento. Isso pode ser verdade. Entretanto, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, observo que a requerida, em nenhum momento deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço, para realizar tratamento, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo reiteradas inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido. Com efeito, o fato de a parte ré não ter concedido a reforma, justifica-se na medida em que não houve o reconhecimento, pela Junta Médica do Exército, de incapacidade definitiva do autor. Certamente tal ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, o que se caracteriza como mero dissabor, passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão, e que, para ser considerado como dano moral, exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima, à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repito, não ficou suficientemente delineado nos autos, mesmo diante do depoimento prestado pela testemunha Maria Virma Ferreira da Silva. A ilicitude, entretanto, há que ser proposital, o que também não restou provado, no caso. Portanto, o pedido improcede. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos da presente ação, e condeno a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, e em montante atualizado, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, confirmo a decisão de fls. 59-63, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, até a estabilização deste decisum. Acaso confirmada a presente sentença pelo TRF da 3ª Região, os soldos em atraso serão devidamente pagos. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 03 de setembro de 2013, às 08:30 horas, para realização do exame pericial, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé - F. 3042-9720 / 9906-9720).

0007454-68.2011.403.6000 - PAULO NANTES ABUCHAIM (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇAS Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, não obstante tenha quitado o saldo de imposto de renda referente à declaração do ajuste anual do exercício de 2009 (ano-base 2008), recebeu aviso de cobrança

por parte do Ministério da Fazenda informando pendência relativa o IRPF 2009, no valor de R\$ 350,05, e expondo que o mesmo foi considerado devedor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que, em virtude disso, não pode emitir certidão negativa de débitos em nome próprio, nem em nome das pessoas jurídicas de que é proprietário, estando, por conseguinte, impedido de participar de licitações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-25. A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e apresentou contestação (fls. 32-40), aduzindo que o autor não logrou êxito em comprovar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 41-47). Réplica (fls. 110-115). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. Não está demonstrada nos autos conduta supostamente ilegal da ré, nem, tampouco, dano suportado pela parte autora. Ao que consta dos autos, o autor/contribuinte optou pelo pagamento, em cota única, do saldo de imposto de renda referente à declaração do ajuste anual do exercício de 2009 (ano-base 2008), conforme denota o documento de fl. 42. A data de vencimento era 30/04/2009. Ocorre que, ao efetuar o pagamento, o autor parcelou o débito em duas cotas, pagando a primeira no dia 29/04/2009, no valor de R\$ 272,26 (fl. 17), e a segunda no dia 29/05/2009, no mesmo valor (fl. 18). Percebe-se que, no caso, o autor errou ao fazer constar como data de vencimento da segunda parcela o dia 29/05/2009. Ao optar por fazer o pagamento em cota única, deveria pagar todo o montante até a data do vencimento (30/04/2009). Como não pagou todo o valor de uma só vez, deveria, no pagamento da segunda parcela, haver incluído a multa e os juros correspondentes, considerando a data de vencimento correta, ou seja, 30/04/2009. Somente em 04/02/2011 efetuou tal pagamento, no valor de R\$ 29,50, informando como data de vencimento 30/04/2009, e descrevendo como valor principal R\$ 21,54, multa de R\$ 4,30 e juros equivalentes a R\$ 3,66 (fls. 19 e 45vº). Como bem asseverou a ré, o autor, percebendo o equívoco, efetuou o pagamento da multa e dos juros. Explicou, ainda, a ré: como se trata de vinculação eletrônico de débitos, se o DARF não for corretamente preenchido com a identificação do contribuinte (CPF), o período de apuração, a data de vencimento e o código do tributo, o sistema de cobrança não faz a alocação do pagamento ao débito; foi o que ocorreu em relação ao segundo pagamento, cuja data de vencimento foi informada erroneamente. (fl. 41) Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao professar acerca do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. E acrescenta, ao tratar sobre o poder vinculado: Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrados é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar como todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. In casu, não restou comprovada a existência de ilegalidade por parte da ré. Com efeito, a autoridade administrativa está vinculada ao que preceitua a lei. Em se tratando de atraso no pagamento do saldo do imposto de renda, impõe-se o pagamento dos encargos moratórios pertinentes. Como houve erro por parte do autor, não vislumbro conduta ilegal no agir da ré. Assim, se o autor suportou algum transtorno em virtude dos fatos relatados na exordial, isso ocorreu por culpa exclusivamente sua. Ademais, a ré esclareceu que o pagamento não alocado ao débito encontra-se disponível para alocação (não utilizado), bastando que o contribuinte compareça a este órgão e solicite correção da data de vencimento e a alocação ao débito para sua extinção. (fl. 41vº) Não merecem prosperar, outrossim, as alegações do autor, no sentido de estar impedido de participar de licitações, em virtude da impossibilidade de emitir Certidões Negativas de Débito - CND em nome de suas empresas, uma vez que a ré demonstrou que tal impossibilidade se dá não em virtude de débitos vinculados ao CPF do autor, mas relacionados aos CNPJs das empresas. A empresa Opterom Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 05.625.289/0001-58) tem como impedimento para CND a falta de entrega da DCTF do 2º semestre de 2009. A segunda empresa, Paulo Nantes Abuchaim

(CNPJ nº 10.521.462/0001-08), é devedora da DCTF do 2º semestre 2008. (fl. 41). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por Maria José Lino, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Srº. Fernando Antonio Alves, ocorrido em 03/11/1997. Afirma que requereu junto ao INSS o aludido benefício, no entanto, seu pleito foi indeferido em 31/08/2010, sob o argumento de que não havia comprovação da condição de dependência em relação ao falecido. Sustenta que manteve um relacionamento de 20 anos com o companheiro; e que teve reconhecida sua união estável com o de cujus por sentença proferida nos autos da ação nº 055.07.001489-7, que tramitou pelo Juízo da Comarca de Sonora/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-31. Citado, o INSS apresentou as contestações de fls. 64-67, pugnando pela improcedência do pedido, eis que não houve comprovação da relação de companheirismo e da relação de dependência econômica com o segurado falecido. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu. Já o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da demandante (fl. 85 e verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O INSS requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora), a qual entendo ser pertinente para comprovar a relação de dependência econômica da demandante para com o de cujus. Defiro, pois, a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Assim, designo o dia 10/07/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-52.2012.403.6000 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA (MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende, a autora, provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração nº B1211444488, B121144496 e B121144507 e do Boletim de Ocorrência nº 977707, ambos lavrados pela Polícia Rodoviária Federal em seu desfavor. Para tanto, aduz que os motivos determinantes das autuações administrativas em questão não correspondem à realidade e dinâmica em se sucederem os fatos. A União ofertou contestação às fls. 65-69, pugnando pela improcedência da demanda, porquanto as informações que dão sustentação aos autos de infração e boletim de ocorrência objurgados são revestidas pela presunção de veracidade. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 77-78). A União informa que pretende produzir prova documental e testemunhal (fls. 69 e 81). É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende a autora comprovar que, à época dos fatos, não houve qualquer violação à legislação de trânsito que justificasse sua autuação; e que os documentos que instruem a inicial comprovam que não houve colisão entre o veículo que conduzia e aquele pertencente à suposta vítima. Nesse contexto, entendo que a produção de prova documental, bem como a oitiva de testemunhas são pertinentes ao deslinde do Feito. Fixo, como ponto controvertido, a alegada ocorrência do acidente de trânsito objeto da autuação administrativa na data dos fatos e a ausência de socorro a eventual vítima do sinistro. Defiro, portanto, a juntada dos documentos já constantes dos autos e a realização da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo o dia 24/07/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Requisite-se o comparecimento da testemunha arrolada pela União à fl. 81. Quanto à perícia técnica requerida pela autora, postergo a análise quanto à sua necessidade e pertinência para após a oitiva de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do Feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006312-58.2013.403.6000 - ELIZABETE NUNES DELGADO(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à Caixa Econômica Federal - CEF que retire o nome da autora dos sistemas de restrição de crédito. Aduz a parte autora, na inicial, que, no ano de 2000, firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, para custeio das mensalidades do curso de graduação em Direito, na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Alega, que em 2001, antes do aditamento do crédito estudantil, optou por encerrar a utilização do financiamento. Ressalta que utilizou tal linha de crédito apenas por dois semestres. Informa ter buscado quitar a dívida, entretanto, afirma que a instituição financeira impunha-lhe valores não devidos. Narra que levou à Caixa os extratos dos pagamentos, emitidos pela Instituição de Ensino, que comprovariam não ter se utilizado do financiamento estudantil por mais que dois semestres; voltando a asseverar que a instituição seguiu cobrando-lhe os valores referentes a todo o curso. Por fim, informa que deixou de pagar as mensalidades trimestrais, tendo seu nome negativado, no ano de 2005, em razão dessa decisão. Em 2010, seu nome foi retirado dos sistemas de proteção ao crédito. Entretanto, informa que, em 2011, seu nome voltou a constar em tais registros, supostamente com fundamento na mesma dívida num valor absurdo, que jamais se utilizou, onde provavelmente inseriram juros sobre juros, e mais uma vez negativaram o nome da Requerente (fl. 06). Por se tratar de novo lançamento, fundado em mesma dívida, seria manifestamente ilegal, contrariando o disposto no Código de Defesa do Consumidor e evidenciando a presença da verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, Alega que o lançamento de seu nome no rol de devedores, já a submete a todas as limitações e constrangimentos decorrentes da restrição de crédito, vinculada a seu nome. É o relatório do necessário. Decido. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua seu nome dos cadastros de órgão de proteção ao crédito. Em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que a discussão em sede de ação ordinária, de dívida bancária, enseja a suspensão da restrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, é certo que tal entendimento somente se aplica se, ao menos, for possível caracterizar que a restrição cadastral se refira à dívida alegada. De outro modo, teríamos a possibilidade da prestação jurisdicional incidir sobre objeto diverso daquele em que se sustenta a ação. Neste sentido: EMENTA. SERASA. Inscrição. Ação ordinária. Pendendo ação ordinária onde se discute a formação e os valores de dívida bancária, deve ser suspensa a informação de que nome dos devedores está inscrito no Serasa em razão da cobrança dessa mesma dívida. Recurso conhecido e provido. (STJ - Quarta Turma - REsp 189061 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJe 15/03/1999) - grifei. No presente caso, a autora não juntou qualquer documento do qual se possa inferir que a atual restrição refere-se à dívida fundada no crédito estudantil. Não vislumbro os alegados extratos de pagamento que, supostamente, comprovariam que a autora fez uso do financiamento por apenas dois semestres, ou qualquer demonstrativo de débito que suporte as alegações fáticas expostas na inicial. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, pelo quê, por ora, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273 do CPC. Ressalte-se, por fim, que o ato de inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado e, portanto, obrigatório à autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa. Ante o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. No mais, verifico que, em sua peça inicial, o autor não observou os requisitos do artigo 285-B, carecendo, portanto, a exordial da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter. Intime-se o autor para emendar a inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 223/295.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

SENTENÇA Tipo B O embargado/executado Alberto José Marques, cumpriu a obrigação decorrente deste Feito, através da conversão em renda verificada às f. 700/703, valor este decorrente de seu crédito nos autos nº 0005070-31.1994.403.6000. Nesse sentido se manifestou a embargante, ora exequente. Os embargados/executados ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA, LUCIA MAGALHÃES LEMGRUBER, MARIA BERNADETE DE ALMEIDA e RONALDO MARQUES DOS SANTOS, também quistaram sua dívida, conforme informado à f. 737.SAMUEL XAVIER MEDEIROS, ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO, AILMA ALVES DE ALMEIDA, CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONÇA e MARILZE DE OLIVEIRA LANDGRAF tiveram suas transações homologadas nos autos nº 0005070-31.1994.403.6000, conforme se pode ver às f. 420 e 435 dos referidos autos. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação aos mencionados embargados.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Prossiga-se com relação aos embargados/executados: JOSE RAMOS PORTILHO, GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA, GETULIO DIAS PEIXOTO, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO, ESPOLIO DE HELIO GUIMARAES (crédito decorrente dos autos nº 0005070-31.1994.403.6000 pendente de habilitacao), ANA MARIA BERMUDEZ TORRES e JOSE DE CASTRO NETO.Intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004731-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURICIA PEREIRA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado. Comunique-se o oficial para aguardar. À CEF para se manifestar em 48 horas. Após, à imediata conclusão. CG., 03/07/13. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 756

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi redesignada a perícia para o dia 14/08/2013, às 9h30, no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi redesignada a perícia para o dia 28/08/2013, às 9h30, no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi redesignada a perícia para o dia 21/08/2013, às 9h30, no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi redesignada a perícia para o dia 21/08/2013, às 10h, no consultório do perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2516

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Vistos, etc.Em cinco dias, diga a defesa de João de Freitas Carvalho sobre a avaliação. Após, também com urgência, vista ao MPF, pelo mesmo prazo e para os mesmos fins e conclusos para a fase de homologação. Publique-se.Campo Grande(MS), em 06 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2517

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) à defesa dos acusados para , em cinco dias, apresentarem memoriais

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Fica a defesa dos acusados intimada da designação da audiência para o dia 30/07/2013 às 18:00 horas, na Vara Única da Comarca de Jucimeira/MT, para oitiva das testemunhas de defesa: Carita Simone Oliveira Ferreira Cardim, Mirian Oliveira Pinto, Evelyn Chamorro Anastácio, Célia Sanches Insabralde

Expediente Nº 2519

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

À defesa , pelo prazo individual de 10 dias, para alegações finais.

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

1- Com relação à petição de fls.2251/2274, a fase própria era a das alegações preliminares, podendo a defesa repetir seus argumentos em alegações finais. Intimem-se.2- Designo o dia 08/08/2013, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campo Grande-MS. Quanto às demais, deprequem-se, com o prazo de 60 dias. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 02 de julho de 2013.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc.A defesa de Luzia Toloi de Carvalho às fls.2789 noticia o falecimento da acusada, requerendo que seja oficiado ao Cartório do Registro de Pessoas Naturais para requisição da certidão de óbito. A certidão de óbito foi fornecida e juntada às fls.2825.O Ministério Público Federal pede seja declarada extinta a punibilidade em relação à referida acusada (fls.2827).Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada Luzia Toloi de Carvalho, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013.

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0004418-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004418-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOANNA DARC DE PAULA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X ALMIR DE ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc.Joanna DArc de Paula Almeida e Almir de Almeida, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Consta da denúncia que, no período compreendido entre abril/1998 e abril/2005, os réus mantiveram, junto ao Banco JP Morgan Chase Banck, depósitos nas contas-correntes nº 771-0088194-65 e 771-0088194-01, movimentando a quantia de US\$ 443.786,50 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis dólares e cinquenta cents), omitindo tal fato da autoridade federal competente (Receita Federal). Denúncia recebida em 16.03.2007, às fls. 673/674.Interrogatórios às fls. 732/738 e 739/745.Defesa prévia às fls. 747/749 (Almir) e 750/752 (Joana DArc).Não há testemunhas indicadas pelo MPF.Testemunhas de defesa: Maria Zélia da Paixão Mendes (fls. 949), Wilson Berton (fls. 950), Ruy Barbosa da Silva (fls. 951), Nerivaldo Israel dos Santos (fls. 952/953), Heitor Serapião Junior (fls. 983/984), Josefa Matos Fernandes (fls. 987), Pedro Farias de Oliveira (fls. 988) e Zeneide Rodrigues Pereira (fls. 1084).Memoriais do MPF às fls. 1234/1243 requerendo a condenação dos réus, vez que restaram incontroversas a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, comprovados pelos documentos oriundos do banco JP Morgan Chase Bank (apenso I), pelo

Laudo de Exame Contábil nº 3.790/05 (fls. 574/579) e pelas confissões dos acusados (fls. 732/745). Pugnou pela exacerbação das penas tendo em vista o grande volume de dinheiro movimentado no exterior (US\$ 443.786,50), durante vários anos, sem a devida comunicação às autoridades competentes. Aduz que a retificação das declarações pertinentes aos anos de 1999 a 2003 não tem o condão de afastar a responsabilidade penal de crimes contra o sistema financeiro nacional, objeto dos presentes autos. Alegações finais da defesa às fls. 1247/1283, pedindo, preliminarmente, a nulidade dos presentes autos, pela seguintes razões; a) a denúncia estaria embasada em documentos em língua estrangeira, impedindo a contestação do laudo contábil elaborado; b) a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Nhama Lacerda Vaz da Costa é arbitrária e fere o princípio da ampla defesa; c) houve prejuízo na decisão que indeferiu a oitiva da testemunha. No mérito, pede a absolvição dos réus, vez que não há nos autos elementos de provas consistentes, sólidos e cristalinos, capazes de embasarem um decreto condenatório. Aduz que não restou comprovado que os acusados agiram com dolo. Nos presentes autos, o objeto da denúncia está representado pelas duas contas correntes existentes junto ao JP Morgan Chase Bank, as quais foram devidamente declaradas à Receita Federal, através de Declaração de Imposto de Renda Retificadora em 2004, o que denota que a intenção dos ora acusados não foi, em nenhum momento, lesar qualquer bem jurídico, seja de ordem tributária, seja do Sistema Financeiro Nacional. Patente a ausência de dolo, posto que espontaneamente os réus denunciaram que possuíam depósitos no exterior. A conduta dos mesmos passa a ser atípica, não havendo a modalidade culposa. Pede, ao final, a extinção dos presentes autos e a sua juntada aos de nº 2003.60.00.009112-1, que se encontram em grau de recurso, vez que em ambos os feitos a conduta tratada é a mesma, configurando-se um só crime, praticado de forma habitual ou continuada. Às fls. 1205/1413 e 1418/1433, a defesa juntou documentos referentes à decisão proferida no bojo da ação ajuizada contra a instituição bancária (Banco Itaú S/A, sucessora do Banestado), visando à exibição de documentos comprobatórios das movimentações realizadas na conta corrente de nº 755-8, em nome de DARIMLA CORPORATION. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1436/1437, aduzindo que a documentação trazida em nada altera o quadro fático e probatório já formado, mantendo na íntegra os memoriais já ofertados. Relatei. Decido. As preliminares levantadas pela defesa não merecem prosperar. 1. Documentos que embasaram a denúncia: são, na verdade, extratos bancários, contendo informações sobre as movimentações bancárias das contas correntes de titularidade dos réus. Os referidos documentos já se encontravam apensados aos autos por ocasião do oferecimento da denúncia. A defesa, com vista dos autos, após os interrogatórios, ofereceu as alegações preliminares e arrolou testemunhas, não constando oportuna impugnação quanto aos referidos documentos. Houve oitiva das testemunhas e os réus foram interrogados, sempre com intervenção do advogado constituído, que poderia ter levantado a questão em todas essas oportunidades, não o fazendo. A defesa, como visto, em nenhum momento alegou dificuldades em desempenhar seu papel, participando ativamente de toda a instrução do feito, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa ora apresentada. Assim, não tendo havido prejuízo, indefiro essa preliminar (Precedentes: HC 200301000379787/TRF1 E HC 77751/STF). 2. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Nhama Lacerda Vaz da Costa: os réus estão sendo acusados de manterem depósitos de valores no exterior, sem a devida comunicação à autoridade federal competente, delito que exige comprovação mediante prova documental, em razão de sua natureza. Os papéis que compõem o apenso I, bem como o Laudo de Exame Contábil de fls. 574/579, preenchem esse requisito. Os réus, interrogados, também admitiram a existência das contas bancárias bem como dos depósitos, sem a devida comunicação à Receita Federal, omissão que suprimam através das declarações retificadoras efetuadas no ano de 2004. Assim, prescindível a prova testemunhal. Destaco que a testemunha, agora reputada de indispensável, não foi arrolada logo de início, por ocasião do oferecimento das alegações preliminares, o que reforça este entendimento (HC 132908/STJ e ACR 18976/TRF3). 3. Também a tese de continuidade delitiva não merece ser acolhida vez que, entre o período tratado na ação penal nº 2003.60.00.009112-1 (abril/1996 a dezembro/1997) e o período englobado nestes autos (abril/1998 a abril/2001), existe um lapso temporal de mais de trinta dias (Precedentes: HC 95415/STF e HC 73219/STF). Ultrapassada a questão das preliminares levantadas pela defesa, passo a análise do mérito. Consoante o contido na denúncia, os réus são acusados de infringirem o art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, em razão de haverem mantido depósitos bancários não declarados à repartição federal competente (Receita Federal). O que a lei pune, na segunda parte do parágrafo único do referido artigo 22, é a manutenção de depósitos não declarados. A licitude ou a ilicitude da origem dos recursos, no tocante ao crime financeiro, não tem importância. Quando se trata de lavagem, aí, sim, a ilicitude é fundamental (Lei nº 9.613/98). Não há dúvidas sobre a existência dos depósitos. A manutenção dos mesmos está provada através do laudo pericial de fls. 574/579 e da documentação que lhe serviu de base. O laudo é claríssimo e os documentos que o embasaram trazem em detalhes todas as movimentações, no valor de US\$ 443.786,50. É relativa e não absoluta a saída ou a entrada de bens em território nacional. A própria Constituição Federal condiciona essa movimentação aos requisitos que a lei estabelecer (art. 5º, XV). Quais são as leis? As penais e as fiscais. O artigo 334 do Código Penal é um dos exemplos de normas que regulamentam, por recepção, o inciso indicado. A Lei nº 7.492/86, que cuida também de evasão de divisas, é outro exemplo. Há um regramento específico para a saída de divisas do País. O parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 cuida de dois crimes de mera conduta. A primeira parte trata do delito de remeter divisas ao exterior, sem autorização legal. Basta que a pessoa promova a saída para configurar-se o crime, independentemente de qualquer outro requisito. A

segunda parte do parágrafo expende sobre o crime de manter depósitos fora do Brasil sem comunicar à repartição federal competente para o registro necessário. Basta que tenha havido a omissão para a corporificação do crime. Assim, a conduta típica não é a manutenção de depósito no exterior, mas a falta de informação a quem de direito. Não há necessidade de habitualidade, mesmo porque a tipicidade está na omissão e não na manutenção de depósitos. O delito é de natureza permanente. A leitura das normas correlatas, essencialmente do artigo 1º do DL n.º 1060/69, leva à conclusão de que o parágrafo único da Lei n.º 7.492/86 é norma penal em branco, dependendo de delimitações a cargo do Conselho Monetário Nacional ou, por delegação deste, do Banco Central do Brasil. Então, há necessidade de regulamentação do próprio DL n.º 1060/69 pelo CMN. Segundo a forma, condições e limites de valores estabelecidos pelo CMN ou pelo BACEN, as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem capitais brasileiros no exterior devem fazer essa comunicação. Segundo a evolução normativa pertinente, há dois regimes jurídicos distintos, um deles vigente até 04 de setembro de 2001, data anterior à do início de vigência da Medida Provisória n.º 2.224, de 04.09.01. O regime seguinte começou em 05.09.01. As normas disciplinadoras relativas ao primeiro regime estão estampadas no próprio DL n.º 1060/69, na Resolução n.º 139, de 18.02.70, editada pelo Conselho Monetário Nacional, na Resolução n.º 2.337, de 28.11.96, na Lei n.º 9.069/95 (artigo 65) e no Ato Declaratório n.º 7, de 31.07.81 SRF. A Resolução n.º 139/70 foi expressamente revogada pela Resolução n.º 2.911, de 29.11.01. A Resolução n.º 2.337/96, dispendo basicamente sobre normas gerais, continuou em vigência. Diga-se o mesmo em relação à Lei n.º 9.069/95 e ao próprio DL n.º 1060/69. O segundo regime jurídico, tendo por legislação básica a Lei n.º 9.069/95 (artigo 65), o DL n.º 1060/69 e a MP n.º 2224/01, passou a ser regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, inicialmente através das Resoluções n.ºs 2337/96 e 2911/2001. A seguir, o Banco Central do Brasil, por delegação do CMN, editou a Circular n.º 3.071, de 07.12.01, alterada, em 06.03.02, pela Circular n.º 3095, apenas quanto à data limite para se fazer a comunicação. Em 15.04.02, pela Circular n.º 3.110, houve nova alteração com a mesma finalidade e também para elevar de R\$ 10.000,00 para R\$ 200.000,00 o valor a partir do qual passou a ser obrigatória a comunicação. A partir daí, todos os anos, o CMN baixa uma resolução e o BACEN, por delegação, através de circulares, fixa as normas necessárias. Sempre existiu, desde a vigência do DL n.º 1060, de 21.10.69, a obrigação de se declarar ativos existentes no exterior, mantidos por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil. Decreto-Lei n.º 1060/69 Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. O DL não fixou valor mínimo de isenção dessa obrigação. A Resolução n.º 139/70-BACEN, cumprindo diretrizes do CMN, também não estipulou valor. O Ato Declaratório n.º 7, de 31.07.81, da Receita Federal, limitou-se a dizer que a comunicação poderia ser feita ao Banco Central do Brasil ou à própria Receita Federal. Até aqui, pois, nada de valor mínimo, o que leva à conclusão de que qualquer importância mantida fora do País obrigava o detentor a comunicá-la ao BACEN ou à Receita Federal. Em 1995, todavia, a Lei n.º 9069/95 fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor além do qual a saída ou a entrada deveria ser processada somente através de transferência bancária e com identificação do cliente ou beneficiário. LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) Isto significa que, a partir da vigência dessa lei, o país passou a não mais ter interesse em importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00, mantida no exterior. O meio de ingresso ou de saída também não foi objeto de interesse fiscal ou cambial do Brasil. A partir de então, tem-se, por interpretação analógica benéfica, haver sido fixada nesse valor a quantia mínima exigível para a comunicação anual ao BACEN. A interpretação analógica deve ser aplicada para beneficiar o agente. A exigência passou a ser imposta, mas somente quanto a valor acima dessa quantia. Este valor permaneceu até a edição da Circular n.º 3.071, de 07.12.2001, alterada pela Circular n.º 3110, de 15.04.02, que, quanto ao prazo para comunicação e ao valor mínimo, produziu efeitos retroativos a 31.12.2001, isto porque o ano-base referente ao exercício de 2002 terminou naquela data. O valor a ser buscado era e continua sendo o somatório de todas as partes chegadas no exterior durante todo o ano-base. A MP n.º 2.224/2001 praticamente se limitou a estabelecer multa para o caso de omissão ou de prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos ou das condições estabelecidas. Seu artigo 5º delegou ao Conselho Monetário Nacional a competência para baixar as normas necessárias, assim como houvera feito a Lei n.º 9069, de 29.05.95 (art. 65, 2º, transcrito). Aí, o CMN, com

suporte também no 2º do artigo 65 da Lei n.º 9069/95, editou a Resolução n.º 2.337, de 28.11.96, autorizando o BACEN a editar normas a respeito. Em 29.11.01, o CMN editou a Resolução n.º 2.911, com base também na MP n.º 2224, de 04.09.01, e no DL n.º 1060/69, estabelecendo parâmetros sobre a questão e autorizando o BACEN a editar normas complementares sobre formas, limites e condições dessa exigência. Esta Resolução revogou a Resolução 139/1970. Veio, então, o Banco Central a baixar a Circular n.º 3071, em 07.12.01, à qual já foi feita, aqui, ligeira referência. Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet, endereço - www.bcb.gov.br - Capitais Brasileiros no Exterior, a partir de 2 de janeiro de 2002. [...] Art. 3º As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. O art. 4º vem reforçar, quanto ao valor mínimo de R\$ 10.000,00, o que expendi em relação ao artigo 65 da Lei n.º 9069/95. A Circular n.º 3095, de 06.03.02, alterou para 15.05.02 o prazo para a comunicação, previsto no artigo 3º da Circular 3.071. E a Circular n.º 3110, de 15.04.02, elevou para R\$ 200.000,00 o valor mínimo a que se referia o artigo 4º da Circular 3.071 e passou para 31.05.02 o prazo máximo para a comunicação. Então, o artigo 4º da Circular 3.071, com efeito retroativo a 31.12.01, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Os detentores de ativos no exterior cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Quanto ao valor mínimo, já se verificam, até aqui, dois marcos divisores: 1) de 1969 (DL 1060) até a entrada em vigor da Lei n.º 9069, de 29.06.95, não existia valor mínimo; 2) da vigência da Lei 9.069/95 até o final do ano-base de 2000 (31.12), o valor mínimo exigível foi de R\$ 10.000,00; 3) Em 31.12.01 (final do ano-base de 2001), o valor de R\$ 10.000,00 foi elevado para R\$ 200.000,00 (circular n.º 3110, de 15.04.02). Elabore a seguinte escala de valores mínimos, tomando por data base o dia 31 de dezembro de cada ano: 1) qualquer valor: até o começo da vigência da Lei n.º 9069/06; 2) R\$ 10.000,00: desde então até 31.12.2000 (Lei 9.069/95, art. 65); 3) R\$ 200.000,00: em 31.12.01 (Circular 3.110, de 15.04.02); 4) R\$ 300.000,00: 31.12.02 (Circular n.º 3.181, de 06.03.03); 5) US\$ 100.000,00: 31.12.03 (Circular 3.225, de 12.02.04); 6) US\$ 100.000,00: 31.12.04 (Circular 3278, de 23.02.05); 7) US\$ 100.000,00: 31.12.05 (Circular 3.313, de 02.02.06); 8) US\$ 100.000,00: 31.12.06 (circular 3.345, de 16.03.07); 9) US\$ 100.000,00: 31.12.07 (Circular 3.348, de 07.08.08); 10) US\$ 100.000,00: 31.12.08 (Resolução/CMN 3.540, de 28.02.08, e Circular 3.442, de 03.03.09). Para a conversão de moeda estrangeira em real ou vice-versa, deve ser empregada a cotação da data-base (31 de dezembro de cada ano). Se o valor detido fora do território nacional estiver em outra moeda, deverá ele equivaler ao valor mínimo estabelecido em dólar dos Estados Unidos ou em real. A denúncia ofertada englobou o período compreendido entre abril de 1998 e abril de 2005. Para melhor visualização dos dados referentes aos saldos das contas-correntes do período fixado na denúncia e consoante consta do Laudo Contábil nº 3.790/05-SR/MS (fls. 574/579 vol.2), em confronto com os limites estabelecidos para a declaração obrigatória dos valores existentes no exterior, temos o seguinte: Tabela I - Conta-corrente nº 771-0088194-5 Saldo no ano-base Limite legal estipulado Obrigatoriedade 1998 R\$ 11.077,32 R\$ 10.000,00 Sim 1999 R\$ 42.936,92 R\$ 10.000,00 Sim 2000 R\$ 37.942,05 R\$ 10.000,00 Sim 2001 R\$ 991.509,30 R\$ 200.000,00 Sim 2002 R\$ 3.332,91 R\$ 300.000,00 Não 2003 US\$ 37.715,24 US\$ 100.000,00 Não 2004 US\$ 5,20 US\$ 100.000,00 Não 2005 US\$ 6.600,15 US\$ 100.000,00 Não Tabela II - Conta-corrente nº 771-0088194-01 Saldo no ano-base Limite legal estipulado Obrigatoriedade 1998 R\$ 3.652,73 R\$ 10.000,00 Não 1999 R\$ 54.779,88 R\$ 10.000,00 Sim 2000 R\$ 27.723,67 R\$ 10.000,00 Sim 2001 R\$ 30.107,32 R\$ 200.000,00 Não 2002 R\$ 99.669,77 R\$ 300.000,00 Não 2003 US\$ 9.015,98 US\$ 100.000,00 Não 2004 US\$ 30.187,70 US\$ 100.000,00 Não 2005 US\$ 20,90 US\$ 100.000,00 Não Tabela III Somatório dos valores (I+II) Saldo no ano-base Limite legal estipulado Obrigatoriedade 1998 R\$ 14.730,05 R\$ 10.000,00 Sim 1999 R\$ 97.716,80 R\$ 10.000,00 Sim 2000 R\$ 65.665,72 R\$ 10.000,00 Sim 2001 R\$ 1.021.616,62 R\$ 200.000,00 Sim 2002 R\$ 300.000,00 R\$ 300.000,00 Não 2003 US\$ 46.731,22 US\$ 100.000,00 Não 2004 US\$ 30.192,90 US\$ 100.000,00 Não 2005 US\$ 6.621,05 US\$ 100.000,00 Não Analisando os dados assim dispostos, constato que, na verdade, a obrigatoriedade em declarar os valores existentes, respeitando os limites estabelecidos, somente estaria presente no período compreendido entre abril de 1998 e dezembro de 2001. Isto porque, a partir de 2002 até o ano de 2005, os saldos anuais estiveram abaixo dos limites legais estipulados, em ambas as contas-correntes. A omissão, portanto, se existente, estaria configurada somente até o ano de 2001, não se verificando nenhum fato nos anos de 2002 a 2005. Isto, forçosamente, acarreta a retificação do período de ocorrência do delito, que passa a ser de abril de 1998 a dezembro de 2001 e não conforme constou da denúncia. Com relação aos anos em que a obrigação de comunicar o depósito tinha por limite mínimo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é até de se pensar na aplicação retroativa dos efeitos benéficos das novas normas. Isto valeria para o período-base de 1998 a 31.12.2000 (Circular nº 3.077/2002). Se a situação ainda estava pendente de comunicação e se a nova norma afastou a relevância jurídica dessa obrigação de fazer em relação a valor inferior a dez mil reais, desapareceu qualquer interesse da União. Sobraria, então, o ano-base findo em 31.12.2001, em relação ao qual (e ao período de 1999/2000 também) deve ser considerado o que passo a expender (comunicação através da declaração retificadora

de 2004). A quantia movimentada, após essa retificação do período a ser englobado, também merece reparo, ficando no valor de US\$ 316.925,07 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e cinco dólares e sete cents). A jurisprudência oriunda do STF é pacífica no sentido de que o réu se defende de fatos e não da tipificação legal atribuída pela acusação (HC 80.306; HC 70.620; RHC 56.769). Nos termos da denúncia, consoante constou às fls. 05, os réus foram denunciados por deixarem de comunicar os depósitos existentes no exterior à Receita Federal, verbis: Assim agindo, ao praticarem voluntariamente a conduta anteriormente descrita, caracterizada como manutenção de depósito bancário não declarado à repartição federal competente (Receita Federal), incorreram os denunciados nas penas cominadas ao artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 ... (grifei) Toda a instrução do feito teve como foco exclusivo o fato descrito na denúncia, ou seja, a manutenção de depósitos bancários no exterior, sem a devida declaração à repartição federal competente (Receita Federal). Tanto na audiência de interrogatório quanto nas audiências realizadas para inquirição das testemunhas, esse foi o enfoque das perguntas formuladas. A titularidade das contas de nº 771-0088194-65 e 771-0088194-01, abertas no Banco JP Morgan Chase Bank, em Nova York, EUA, foram confirmadas pelos réus: Locais e bancos onde manteve ou mantém contas e aplicações financeiras, no exterior. RESPOSTA: Chase Manhathan Bank, HSBC e no Banco do Brasil, atualmente, em Nova York, esclarecendo que a do Banco do Brasil foi transferida para Miami () Titular da conta nº 771-0088194-65 e 771-0088194-01, abertas no Banco JP Morgan Chase Bank, em Nova York, EUA. RESPOSTA: A depoente e seu esposo.. - Joana - fls. 732/734. Locais e bancos onde manteve ou mantém contas e aplicações financeiras, no exterior. RESPOSTA: Chase Manhathan Bank. - Almir fls. 739/740) Titular da conta nº 771-0088194-65 e 771-0088194-01, abertas no Banco JP Morgan Chase Bank, em Nova York, EUA. RESPOSTA: Conjuntas com sua esposa. Esclarece que uma delas é conta corrente e a outra não. - Almir fls. 740. Sobre o montante das movimentações das referidas contas, os acusados declararam: Se, de abril/98 até abril/2005, a depoente e Almir de Almeida mantiveram depósitos no valor de US\$ 443.786,50 nas contas 771.0088194-65 e 771.0088194-01, em Nova York. RESPOSTA: Não sabe se o valor corresponde a este. Esclarece a depoente que, nessas contas, pode ter entrado dinheiro originário de um empréstimo bancário e também de uma amiga, nos Estados Unidos, pela depoente, para pagar a entrada de um apartamento adquirido em Nova York. A depoente continua pagando as prestações desse apartamento. Esclarece que tudo isto foi declarado à Receita Federal brasileira. - Joana - fls. 735. Se, de abril/98 até abril/2005, a depoente e Almir de Almeida mantiveram depósitos no valor de US\$ 443.786,50 nas contas 771.0088194-65 e 771.0088194-01, em Nova York. RESPOSTA: O depoente e sua esposa mantiveram depósitos, mas os mesmos não somam o total expresso nesta pergunta. O laudo pericial do processo é muito confuso. Nem tudo o que consta do laudo corresponde a depósito mantido, de maneira fracionada, nas referidas contas. - Almir - fls. 741. Perguntados a respeito da declaração dos valores à Receita Federal do Brasil, os réus disseram o seguinte: Se esse dinheiro foi declarado à Receita Federal brasileira. RESPOSTA: vide resposta anterior. A depoente acrescenta que, até certa época, não sabia da obrigação de declarar à Receita Federal brasileira as contas do exterior e do Brasil também. Na época, não sabendo em que ano, a depoente trocou de contador. Este, tomando conhecimento da existência de contas no exterior, lembrou à depoente da obrigatoriedade de declará-las ao imposto de renda. A depoente solicitou dos bancos toda a movimentação a partir de 1994. Foi orientada no sentido de que bastava regularizar a situação a partir de 1998. Foi a Receita Federal quem deu essa orientação. Finalmente, em 2004, a depoente retificou suas declarações de imposto de renda, declarando seus negócios no exterior. - Joana fls. 735. Se esse dinheiro foi declarado à Receita Federal brasileira. RESPOSTA: O depoente e sua esposa sempre declararam ao imposto de renda aquilo que entendiam de dever fazê-lo. O depoente esclarece que a situação dos cartórios sempre foi confusa em matéria fiscal. Os contadores sempre tiveram dúvidas a respeito. Finalmente, depois de esclarecida a situação, houve retificação de declarações de imposto de renda do depoente e de sua esposa, tudo sendo regularizado em 2004. Desde 1992/1993, o depoente e sua esposa usam contadores para contabilizarem suas movimentações, inclusive do cartório; Na verdade, a confusão na área fiscal se refere a pessoa física e a pessoa jurídica. A pessoa do cartório sempre foi confundida com a pessoa física do titular. - Almir fls. 741/742. Os depoimentos das testemunhas de defesa Maria Zélia da Paixão Mendes (fls. 949), Wilson Berton (fls. 950), Ruy Barbosa da Silva (fls. 951), Nerivaldo Israel dos Santos (fls. 952/953), Heitor Serapião Junior (fls. 983/984), Josefa Matos Fernandes (fls. 987), Pedro Farias de Oliveira (fls. 988) e Zeneide Rodrigues Pereira (fls. 1084), nada acrescentaram sobre os fatos. Já o depoimento do contador, Nerivaldo Israel dos Santos, ouvido às fls. 952/953, confirmou o fato de que as contas mantidas pelos réus junto ao Banco JP Morgan Chase Bank, somente foram declaradas à Receita Federal do Brasil em 2004, quando foram apresentadas as retificadoras das DIRPF, desde 1999. Tais retificações foram feitas em razão de notificação oriunda da Receita Federal sobre a conta-corrente em nome da empresa DARIMLA Corporation, constituída pelos réus. Não houve notificação em relação às contas-correntes mantidas pelos acusados junto ao Banco JP Morgan Chase Bank, objeto da presente ação. A denúncia acusa os réus de manterem depósitos bancários no exterior sem a devida declaração à repartição federal competente (Receita Federal). Os documentos existentes nos autos, aliados aos depoimentos colhidos na instrução do feito, comprovam que os denunciados, autorizados por lei e no prazo por ela assinalado, ainda no ano de 2004, retificaram suas declarações de imposto de renda, comunicando à autoridade da Receita Federal todos os depósitos que mantinham no exterior. Isso foi destacado pelo MPF, no bojo da denúncia que ofertou. Ressalte-se que somente na data de 22 de novembro

de 2004 os denunciados procederam à retificação das suas declarações de imposto de renda, referentes aos anos de 1999 a 2003 (fls. 516/519)... (grifei) Destarte, se a lei permite que eventuais omissões sejam supridas através das devidas retificações, respeitando-se os prazos por ela indicados, somente haveria crime se, ao tempo da denúncia, os referidos depósitos não tivessem sido ainda comunicados à autoridade federal competente (a Receita Federal). Tal fato não se verificou. Os depósitos mantidos no exterior, cuja comunicação seria obrigatória, são apenas aqueles do período de 1998 a 2001. Os acusados comunicaram a existência dos mesmos à Receita Federal, em 2004, portanto, muito antes do oferecimento da denúncia, que se deu em 2007. As declarações retificadoras englobaram os anos de 1998 a 2003, consoante cópias de fls. 12/70, juntadas pelo próprio MPF. Assim, por ocasião da denúncia, a omissão apontada não mais existia, caindo por terra a acusação formulada. A absolvição dos réus é medida de justiça que se impõe. Transcrevo a seguir decisão jurisprudencial que ilustra muito bem este entendimento: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. ABSOLVIÇÃO. ARTS. 386, III E IV, DO CPP. I - Os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais e, portanto, a decisão definitiva em procedimento administrativo constitui-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Tendo a Administração desconstituído o auto de infração, o delito descrito na denúncia não se caracterizou, o que impõe a absolvição do acusado, com espeque no art. 386, III, do CPP. II - A conduta do réu descrita no art. 22 do parágrafo único da Lei 7.492/86 também não se consumou, uma vez que sua declaração retificadora foi apresentada em 27/04/01 e no momento em que a denúncia foi oferecida, em 14/11/01, sua situação fiscal já havia sido acertada. Absolvição com fulcro no art. 386, VI, do CPP. III - Apelação provida para absolver o acusado dos crimes que lhe foram imputados na peça acusatória, com base no art. 386, incisos III e VI, do CPP. (ACR 200138020023805, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/01/2005 PAGINA:05.) (grifei) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 386, I do CPP, absolvo Joanna D'Arc de Paula Almeida e Almir de Almeida, qualificados, da imputação pertinente ao crime da Lei nº 7.492/86. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais, façam-se as comunicações e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. Cópia ao relator do recurso da apelação interposta nos autos da ação penal nº 2003.60.00.009112-1.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2682

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1) - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

DOLINDOS NERCI MULLER e LIANE MULLER propuseram a presente ação em face do BANCO DO BRASIL perante a 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia, MS. Sustentam que em 25 de junho de 1999, mediante escritura pública, firmaram com o requerido um contrato de confissão de dívida com garantia hipotecária, fiduciária e cessão de créditos, no valor de R\$ 388.000,00, calculados até o dia 1º daquele mês, na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998. Dizem que o valor confessado refere-se ao saldo do contrato de abertura de crédito fixo nº 92/00720-1 (atual 11/10800-2), na ordem de R\$ 12.173,03; saldo da CRPH nº 94.0050-1 (atual nº 11/10809-6), e R\$ 365.709,77 alusivo ao saldo da CRP nº 95000021-6 (atual 11/10812-6). Esse contrato de confissão de dívida previa encargos básicos, calculados, debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação, com base no IGP-M do mês anterior, e encargos adicionais sobre o total devidamente atualizado, à taxa efetiva de 8,00% ao ano. O valor confessado, acrescido dos encargos básicos, seria exigido em uma única parcela em 1º de junho de 2019, enquanto que os encargos adicionais seriam pagos anualmente. Na hipótese de inadimplemento incidiria comissão de permanência à taxa de mercado no dia do pagamento, conforme Resolução nº 1129/86 e Resolução 2489/98, além de juros moratórios à taxa de 1% ao ano e multa contratual de 10%. Sucede que atrasaram o pagamento dos encargos nos anos de 2001, 2002 e 2003, num total de R\$ 174.150,83, em 1º de outubro de 2003, de sorte que celebraram o PESA com o Requerido. Alegam também que atrasou os encargos adicionais (juros) referente aos anos de 2001, 2002 e 2003, os quais foram

renegociados através do chamado PESINHA. Prosseguem asseverando que referida dívida provém das parcelas vencidas até 28.02.2003 e não pagas, da operação nº 114.700045 (PESA), referente à escritura lavrada em 25.06.99. Aduzem que, notificados pelo requerido, manifestassem interesse na renegociação das parcelas vencidas até 28.02.2003, da operação 114700045, autorizando-o a proceder à aquisição dos respectivos títulos federais, junto a STN, suficientes à constituição da garantia do débito a ser renegociado, debitando o valor respectivo e parcelas excedentes ao valor da renegociação, bem como as parcelas vencidas a partir de 1 de março de 2003, na sua conta corrente. De sorte que em 29 de outubro de 2003 firmaram contrato de confissão de dívida com garantia pignoratícia e cessão de crédito, no valor de R\$ 156.317,04, atualizado até 01.10.2003. Salientam que a correção monetária incidente sobre a operação seria calculada de acordo com o IGP-M, enquanto que os juros, à taxa de 8,081% ao ano, seriam exigidos em agosto de cada ano, em 14 parcelas, vencendo-se a primeira em 01.08.2004. Outrossim, convencionou-se que o pagamento das parcelas na data do vencimento implicaria na redução da correção para 0,759% do índice do mês anterior, enquanto que os juros seriam limitados a 3,081% ao ano. Asseveram que para propiciar a renegociação denominada PESINHA colocaram à disposição do réu a quantia de R\$ 58.155,32 para liquidação dos encargos financeiros da operação 114700045, vencidos em 1º de agosto de 2003; R\$ 17.415,08, equivalente a 10% do saldo da mesma operação, vencido em 28.02.2003 e R\$ 32.177,51, destinado ao pagamento de 28,682% das parcelas vencidas até 28.02.2003 para aquisição dos CTNS. Também sustentam que colocou em dias os encargos referentes aos chamado PESA. Porém, voltam a falar que estando em atraso com os pagamentos dos encargos financeiros incidentes sobre o PESA, aproveitaram-se do disposto no art. 12 da Lei nº 10.696, de 02.07.2003. Invocam os arts. 13 e 14 da mesma Lei e fazem referência ao art. 2º, da Lei nº 10.437/2002. Entendem que para o PESA os juros devem ser reduzidos a 3% ao ano, enquanto que a correção monetária deve corresponder a 0,759% do valor do IGP-M do mês anterior, pelo que sempre deixaram saldo suficiente em conta corrente para manter os pagamentos em dia. Entanto, o réu não deseja alterar os encargos anteriores, tanto que não lançou estas modificações na operação 114700045. Prosseguindo, fazem comentários sobre lançamentos indevidos feitos em sua conta corrente para poder alegar que a conta não tinha saldo suficiente, salientando que nunca foram informados dos valores devidos e nem dos lançamentos efetuados por conta e risco do Requerido em sua conta. Enfim, necessitam que sejam reconhecidas como nulas e alteradas as cláusulas contratuais da escritura lavrada em 25.06.99, no tocante à taxa de juros, que deve ser reduzida a 3% ao ano, desde 2003, e a incidência de correção monetária, também a partir de 2003, no percentual de 0,759% do IGP-M do mês anterior. Pretendem, ainda, o lançamento e a formalização destas alterações na parte de informática, para que tudo seja devidamente demonstrada na conta vinculada da operação 114700045, para que tenham conhecimento com antecedência sobre os valores de encargos que devem pagar. E, por fim, o fornecimento de toda a documentação referente a esta operação para que os Autores possam fiscalizar o que realmente está a acontecer. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 14-54. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 55-6), impondo-se ao réu o dever de não inscrever o nome dos autores em qualquer dos órgãos de restrição de crédito. Citado (f. 66) o réu apresentou contestação (fls. 73-9) e juntou documentos (fls. 80-100). Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual por ser da União o crédito representado pela escritura pública que menciona. No mérito, assevera que, embora os autores tenham manifestado o desejo de repactuar os encargos pertinentes aos juros vencidos do PESA, em 26 de setembro de 2006, para terem direito ao benefício deveriam ter pago as parcelas em atraso até 1 de setembro de 2003, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução 3.114 do CMM. Alega que em 30 de setembro de 2006 só havia R\$ 100,00 de saldo na conta dos autores e que somente em 8 de outubro de 2006 os valores estavam disponíveis, quando já haviam decaído do direito ao bônus com relação à dívida do PESA. Salienta que a notificação tratada no documento de f. 15 diz respeito somente aos juros vencidos do PESA e não para o PESA. Alega que os autores já foram beneficiados com renegociações e reduções de encargos e que desta feita pretendem furtar-se do cumprimento do contratado. No que diz respeito ao documento de f. 33-8 diz ser desnecessária sua permanência nos autos, por não se referir ao PESA, tampouco ao PESINHA. Por fim sustenta que os autores não comprovaram que seus nomes estão lançados nos cadastros restritivos. Réplica às fls. 107-15. A MM Juíza de Sidrolândia presidiu a audiência de que trata o termo de f. 124. Não houve acordo e foi determinada a União para que manifestasse seu interesse no feito. A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação por ser a cessionária do crédito discutido (f. 140). A MM. Juíza declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (f. 141). Não obstante, determinei a oitiva dos autores para que se manifestassem sobre o pedido da União (f. 147). Os autores concordaram com a inclusão da União como ré (f. 151). Admiti a União no polo passivo e determinei a intimação dos autores para que recolhessem as custas do processo (f. 151). Custas recolhidas (f. 158). Determinei a citação da nova requerida (f. 157). Citada (f. 161), a União apresentou a contestação de fls. 161-72, pugnando pela manutenção do Banco do Brasil no feito. No mérito, ratificou a contestação apresentada por aquele banco. Os autores pediram que a Fazenda Nacional fosse obrigada a lhes fornecer certidão positiva com efeito de negativa, alegando que o débito está sub judice (fls. 179-080). Indeferi esse pedido porque os autores não pagaram o valor incontroverso. Réplica às fls. 184-99. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 210. O acordo ficou inviabilizado em razão da ausência da ré. A autora informou que não pretendia produzir outras provas. Converti o julgamento em diligência, para colher o depoimento de preposto indicado pelo Banco do Brasil. Na audiência de que trata o termo de f. 218, tomei

o depoimento do preposto (fls. 219-22).É o relatório.Decido.No contrato de renegociação das dívidas firmado entre as partes em 25 de junho de 1999 (f. 40), na ordem de R\$ 388.000,00, respaldado na Resolução BACEN 2.471/98 - PESA - os autores assumiram a obrigação de pagar os encargos das dívidas, ou seja, os juros, denominados de encargos adicionais, e correção monetária, denominada de encargos básicos. O vencimento do mútuo foi postergado para o ano de 2.019.Diante do atraso no pagamento dos encargos, também receberam os benefícios da Resolução BACEN 3.114/2003 (PESINHA).Mas tal operação destinou-se somente à regularização dos encargos atrasados daquela primeira renegociação. De sorte que os juros contratados no PESA continuaram vigorando.Desta feita, pretendem os mutuários o reconhecimento de que têm direito à redução dos índices daqueles encargos, incidentes sobre as parcelas que se encontravam vincendas, conforme também previa a Res. 3.114.Sucede que a citada resolução impunha duas condições para a concretização dessa renegociação: a regularização das parcelas em atraso e a formalização das repactuações até o dia 1º/09/2003 (art. 2º, 3º e art. 8º, I, da Resolução 2.963/2002, com as modificações das Resoluções nº 3.080/2003 e 3.113/2003).Logo, como somente no final de setembro de 2003 os mutuários manifestaram o desejo de regularizar o débito em atraso, colocando os recursos à disposição do BB em outubro/2003 (fls. 227 e seguintes) não fazem jus à renegociação pretendida, somente à PESINHA, que lhes foi concedida.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores a pagar as custas processuais e em honorários fixados em R\$ 4.000,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Manifestem-se os réus sobre os embargos interpostos. (REPUBLICAÇÃO: NÃO CONSTARAM, NAS PUBLICAÇÕES ANTERIORES, O BANCO DO BRASIL E SEU ADVOGADO)

Expediente Nº 2683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

À vista da manifestação de fls. 274-7 e do silêncio do perito nomeado à f. 260, destituo o Dr. Fauze Flange Abrahão. Nomeio, em substituição, o Dr. José Albuquerque de Almeida Neto, engenheiro civil, com escritório à Rua Antônio Francisco de Almeida, 261, Bairro Planalto, fones 382-3943, 382-3870 e 9906-90507. Intime-o da nomeação, bem assim nos termos da decisão de fls. 259-62.F. 280. Defiro. Anote-se o substabelecimento de f. 281.Int.

Expediente Nº 2684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008375-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008375-6) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS009803 - VALERIA RIABS CUNHA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES E MT009566 - MARCOS ADRIANO BOCALAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam os interessados intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis, na CEF.

0002508-82.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A autora manifestou o desejo de liberar mercadorias apreendidas pela RFB, mediante o depósito do respectivo

valor. Instada a respeito, a Receita informou o valor da avaliação dos bens. Logo, diante da discordância da autora com o valor apresentado, somente mediante avaliação será possível chegar a quantum a ser depositado. Por outro lado, a ré alega que a presente ação é idêntica àquela sentenciada pela MM. Juíza da 2ª Vara. Assim, indefiro o pedido de liberação dos bens, ao tempo em que concedo a autora o prazo de cinco dias para juntada da inicial e das informações alusivas a aquele MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam os interessados intimados que os valores requisitados (RPV) estão disponíveis, na CEF.

Expediente Nº 2685

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Ao réu COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. para alegações finais, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 04 de setembro de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0004333-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004333-0) - MAURICIO KENJI AKIYAMA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a advogada intimada de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor disponível no Banco:001.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento da requisição de

pequeno valor em seu favor disponível no Banco:001.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a advogada ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA intimada de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, bem como para manifestação sobre o prosseguimento da execução de sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILLO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILLO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora Placida Gutierre Cerqueira intimada de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor disponível no Banco:104.

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor disponível no Banco:001.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL

0010038-50.2007.403.6000 (2007.60.00.010038-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas para manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006316-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDINEI GOMES DE JESUS

A carta precatória expedida para interrogatório foi devolvida sem cumprimento porque o acusado mudou-se e não comunicou a este Juízo o novo local em que poderá ser encontrado (fls. 143/154).Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da revelia de Claudinei Gomes de Jesus (fl. 157).A decretação da revelia é cabível quando o acusado, ciente da ação penal movida contra si, mudar-se sem comunicar o Juízo, como é o caso dos presentes autos.Não obstante, antes de adotar tal medida, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o paradeiro de Claudinei Gomes de Jesus, se souber.Determino também à secretaria que proceda à consulta no banco de dados da Receita Federal acerca do endereço do acusado lá cadastrado.Se o endereço cadastrado na Receita seja diverso do constante dos autos, e manifestada a defesa, expeça-se carta precatória para o interrogatório de Claudinei Gomes de Jesus.Não havendo notícia do atual paradeiro do acusado, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 1345

CARTA PRECATORIA

0006983-86.2010.403.6000 - VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GUILHERME RIGHETTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 120. Acolho a manifestação do MPF no sentido de devolver os presentes autos ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0003575-82.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BRANDOLIS(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Revogo o despacho de fls. 46. Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 50.Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃOJUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SPCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução nolocal da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador

convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expedir-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo-SP para a fiscalização da pena do condenado RODRIGO BRANDOLIS, tendo em vista que este encontra-se residindo em São Paulo-SP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006314-28.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIR PONTES (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)
Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá-MS, para o cumprimento das penas impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 602/603, para: a) Autorizar o interno CLAUDECY DE OLIVEIRA à realizar exame particular, por se tratar de direito previsto na Lei de Execuções Penais, não obstante informações encaminhadas pelo Diretor do Presídio Federal de fls. 596/597, dando conta que, aparentemente, o interno vem recebendo tratamento adequado à sua patologia. b) Indeferir o pedido de uso de pasta dental Colgate Sensitive Pró-alívio e Escova de Dente Interdental - Fina, uma vez que não foi prescrito por seu dentista particular, na consulta do dia 26.04.2013, bem como porque o estabelecimento penal fornece produtos que contém a mesma eficácia. Intime-se a defesa para que entre em contato com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, a fim de viabilizar a citado exame médico. Ciência ao MPF.

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC. Preso: SÉRGIO DE SOUZA. Prazo: 19.06.2013 a 13.06.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 201/208. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sobre o requerimento da defesa em que solicita a realização de exames médicos no interno SÉRGIO DE SOUZA. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que esclareça se o exame médico deve ser realizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou será custodiado pelo próprio apenado. Ciência ao MPF.

0006288-98.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOAO LUIS BARANOSKI (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a certidão supra, informando que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC (Juízo de origem), não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, que se encerrou em 18.06.2013, demonstrando desinteresse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOÃO LUIS BARANOSKI ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de

justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC (Juízo de origem), juntamente com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

0008305-73.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X ULISSES FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 70/71. Intime-se a DRA KELLI CRISTIANE A. HILARIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração original assinada pelo interno ULISSES FORTUNATO PEREIRA DA SILVA em 15/04/2013

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL

0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES) FICA A DEFESA DO ACUSADO EUGENIO DURIGON NETO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO DE F. 381: Tendo em vista que o réu já foi interrogado, intimem-se MPF e defesa para os fins do art. 402 do CPP. Caso haja requerimento, voltem-me conclusos. Do contrário, intimem-se MPF e defesa para apresentação de alegações finais.

0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANDRE LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) À SEDI para correção do polo passivo, constando como réu ADÉLIO LUIZ MENZEL, como informou o Ministério Público Federal às f. 119. Por outro lado, à vista do teor da certidão supra, intime-se o acusado Adélio Luiz Menzel para, no prazo de quinze dias, constituir novo procurador, dado a inércia do advogado subscritor da petição de defesa por escrito em regularizar sua representação processual. Vindo a procuração, intime-se o(a) Defensor(a) constituído(a) para ratificar a defesa por escrito apresentada às f. 145/146 ou apresentar nova defesa, no prazo de dez dias. Caso decorra o prazo sem que seja constituído novo(a) procurador(a) ou o acusado informe não possuir condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado, devendo ser intimada deste ato e para manifestar sobre a defesa por escrito apresentada às f. 145/146. Oportunamente, se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Consta dos autos, pedido da defesa, na fase do art. 402, do CPP, pugando pela realização de perícia contábil nos documentos juntados na representação fiscal para fins penais, que acompanham esta ação penal. Contudo, inexistente na petição de fls. 198/199, qualquer argumento que demonstre a real necessidade da perícia no esclarecimento dos fatos, que possam auxiliar na busca pela verdade real. Por outro lado, a fase do art. 402, do CPP, destina-se ao requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, fato que inocorre no presente pleito. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil pleiteado pela defesa. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para: a) Condenar o acusado EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, na forma do artigo 387 do CPP, por violação ao artigo 35 e duas vezes ao artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 69 do CP à pena de 30 anos, 11 meses e 16 dias (trinta anos, onze meses e dezesseis dias) de reclusão e 2.100 (dois mil e cem) dias multa no valor unitário de um trigésimo do

salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados e artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90 c/c artigo 33 do CP o regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Em razão NÃO de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme já fundamentado, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantida sua prisão preventiva. b) Condenar o acusado JACKSON MORALES BARRETO, qualificado nos autos, na forma do artigo 387 do CPP, por violação ao artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 69 do CP à pena de 19 anos e 19 dias (dezenove anos e dezenove dias) de reclusão e 2100 (dois mil e cem) dias multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados e artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90 c/c artigo 33 do CP o regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Em razão NÃO de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme já fundamentado, não concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantida sua prisão preventiva. c) Condenar o acusado OSMAR JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do artigo 387 do CPP, por violação ao artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 69 do CP à pena de 18 anos, 02 meses e 12 dias (dezoito anos, dois meses e doze dias) de reclusão e 2037 (dois mil e trinta e sete) dias multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados e artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90 c/c artigo 33 do CP o regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Em razão NÃO de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme já fundamentado, não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantida sua prisão preventiva. d) Condenar o acusado GILBERTO MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, na forma do artigo 387 do CPP, por violação ao artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 69 do CP à pena de 15 anos, 01 mês e 29 dias (quinze anos, um mês e vinte e nove dias) de reclusão e 1.949 (mil novecentos e quarenta e nove) dias multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados e artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90 c/c artigo 33 do CP o regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Em razão NÃO de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme já fundamentado, não concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, devendo ser mantida sua prisão preventiva. e) ABSOLVER, com fulcro no artigo 387, VII do CPP, o acusado GILBERTO MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, por violação ao artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em razão à apreensão de 28.07.2010 Condene todos os acusados ao pagamento das custas processuais. Expeça-se mandado de prisão em nome de todos os acusados.. Providencias finais: a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2703

ACAO PENAL

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO... O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 104, entretanto, nada alegou, ressaltando que exercerá o direito de defesa de forma plena em momento oportuno. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), designo a realização da audiência para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa arrolou testemunhas em diversas cidades de Goiás, alerto que haverá audiências por videoconferência nas cidades em que existe Justiça Federal, deprecando-se aos outros Fóruns estaduais o cumprimento pela forma convencional. Com isso, designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Aparecida Passos de Oliveira, em seguida, para o mesmo dia designo às 16:00 horas audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, para oitiva da testemunha Mônica Aparecida Santos. Alerto que nas deprecatas deverão constar que, caso não seja possível o cumprimento por videoconferência, o juízo deprecado deverá cumprir o ato pelo método convencional em data anterior à ora agendada. Depreque-se, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Portinary Pereira Pires e Reginaldo Borges de Souza para as respectivas comarcas de residência. Oficie-se ao Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais Joel Ferreira de Jesus, matrícula 2066416, Anilton Ferreira dos Santos, matrícula 2621781 e Jaime Messias da Silva, matrícula 2037360, para comparecimento na audiência. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2705

EXECUCAO FISCAL

2000880-77.1997.403.6002 (97.2000880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Vistos. Manifeste-se o exequente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o teor do despacho de fl. 19, a ausência de localização da devedora e de seus bens até o ano de 2010 (fls. 109/110). Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2001382-79.1998.403.6002 (98.2001382-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MSEXECUTADO: ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES SENTENÇA TIPO B Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03, inscrita no livro 22, à fl. 13. À fl. 70, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Proceda-se à consulta do bloqueio de valores realizado à fl. 67 e, havendo valores bloqueados, libere-os. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001311-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - LTDA X MARIA INES DE ANDRADE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE

Diante da inexistência de bens penhoráveis e da manifestação da exequente de fls. 116/124, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001122-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001122-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Executado: ANTONIO JOÃO ESTIGARRIBIA Vistos, Sentença Tipo B RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução fiscal

em face de ANTONIO JOÃO ESTIGARRIBIA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita na página 107, livro 35, no valor originário de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais, noventa e nove centavos). À fl. 65, foi determinado o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, caso não houvesse manifestação. À fl. 66, o exequente se manifestou e requereu fosse oficiada à Receita Federal do Brasil solicitando cópia das declarações de renda do executado dos 3 (três) últimos anos, bem como efetuada pesquisa junto ao Renajud para verificação de veículos de propriedade do executado, e em caso positivo, houvesse a penhora do mesmo. À fl. 68, este juízo oportunizou ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Às fls. 67/70, a exequente alegou que propôs a ação dentro do prazo legal, em 29/03/2004, conforme prescreve o artigo 174, caput, do CTN e artigo 8º, do referido diploma. E ainda, que a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do inciso I, do referido artigo. Requereu ainda, a exequente, a aplicação da Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, com valor originário em: (multa/anuidade 99, 2001; anuidades 2000, 2001 e 2002). A ação foi proposta em 21/04/2004, tentada a citação do executado por várias vezes, não foi localizado, razão porque foi realizada sua citação por edital em 24/11/2008 (fl. 53). É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que indicou endereço insuficiente do executado, o que levou à citação por edital interruptiva somente em 24/11/2008. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 24 de novembro de 2008, fulminando todos os créditos vencidos antes de 24 de novembro de 2003. Portanto, estão prescritos os débitos com valor originário em: (multa/anuidade 99, 2001; anuidades 2000, 2001 e 2002). No mesmo sentido: Ementa. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria

embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Aliás, o argumento da exequente de que houve demora na citação pelo judiciário não é coerente, tendo em vista que o endereço oferecido por ela na inicial resultou diligência infrutífera (fl. 20) na data de 28/06/2005, sendo realizada citação por edital na data de 03/09/2008, publicada em 24/11/2008, portanto, o insucesso do processo não é atribuível à demora do judiciário. Ocorre que, até a presente data a exequente não logrou êxito em localizar o executado, tampouco bens de sua propriedade que permita a expropriação, sendo este um seu ônus, não bastasse o juízo ter implementado diligência, Bacenjud, com vistas a bloquear eventuais ativos em nome do executado (fl. 62 e verso). III - DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro o requerimento do prosseguimento do feito, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)
Intime-se a exequente para declinar o prazo da suspensão, requerida à fl. 384.

0000003-83.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)
Considerando a existência de restrição ao veículo PLACA AJD 3193, MS, VW/8.140, de propriedade do executado, conforme fls. 67, intime a exequente para manifestar-se acerca da restrição, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente à fls. 83. Fica intimada a exequente para declinar o prazo do parcelamento para decidir o pedido de suspensão da ação.

0001173-90.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES DOS SANTOS
Considerando do r. despach de fls. 18, do qual foi intimada a exequente, conforme fls. 18 e até o momento não se

manifestou, nos termos do art. 40,2§ e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001176-45.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA MARTINIANO DE SOUZA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)
Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a), da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 13/2013, de 07 de junho de 2013, e de que tem o prazo até 07 de agosto de 2013, para retirá-lo sob pena de perder a validade.

0002873-04.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J J N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME
Defiro parcialmente o pedido de fl. 29, ou seja, somente o RENAJUDE, devendo o Juízo, primeiramente, proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de transferência e licenciamento de veículo automotor em nome de JJN Indústria e Comércio de Mármore Ltda-ME, CNPJ 05.457.199/0001-03.INDEFIRO, ainda, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada, a fim de ser depositado mensalmente em conta judicial vinculada a este juízo até que se chegue ao valor executado, sendo nomeado depositário fiel para o cumprimento da obrigação o representante legal da empresa, por absoluta falta de meios adequados e necessários, pois conforme a certidão da Senhora Oficial de Justiça Avaliadora Federal a empresa executada faliu (v. fl. 18) e não possui bens para dar em garantia do debito, não sendo localizados bens penhoráveis na residência do representante legal da empresa, Senhor José Carlos da Silva.INDEFIRO o pedido de intimação das operadoras de cartão de crédito, para que em havendo algum crédito a ser repassado à devedora, os valores sejam depositados em juízo até o montante dos valores em execução. Descabida esta medida por falta de amparo legal, pois os repasses das empresas operadoras de cartão de crédito ao lojista em decorrência das vendas realizadas mediante cartão de crédito não podem ser equiparadas a dinheiro para fins de observância da ordem legal de penhora prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, do Código de Processo Civil, na medida em que constituem, em verdade, parte da receita bruta da empresa e não está sujeita à penhora.Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE REPASSES PELAS EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. I - Afastada a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, uma vez que, conquanto exposta sucintamente, consta a razão em que se apoiou o MM. Juízo a quo. II - Os repasses das empresas operadoras de cartão de crédito ao lojista em decorrência das vendas realizadas mediante cartão de crédito não podem ser equiparadas a dinheiro para fins de observância da ordem legal de penhora prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, do Código de Processo Civil. III - Tais repasses não podem sequer ser equiparados ao faturamento da empresa, na medida em que constituem, em verdade, parte da receita bruta da empresa e não está sujeita à penhora e, diante da impossibilidade de mensurar o percentual que tais receitas representam em seu faturamento, eventual penhora poderia acarretar a inviabilidade da continuidade das atividades da empresa. IV- Agravo de instrumento improvido.(AI 00209802620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME
Considerando os termos da certidão de fls. 10, da qual foi intimada aexequite, conforme fls. 12 e até o momento não se manifestou, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003170-74.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T. H. LORENZON - ME
Considerando os termos da certidão de fls. 10, da qual foi intimada aexequite, conforme fls. 12 e até o momento não se manifestou, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência as partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Outrossim, esclareça a parte autora, o cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 521/526: Os executados ALCIR CHIODELLI e ALDIR CHIODELLI requerem o desbloqueio de numerário de suas contas bancárias ocorrido em duplicidade na data de 17/11/2011. Alega que, apesar de reconhecida a duplicidade pela União, o seu pedido de fls. 453/457 ainda não foi apreciado. De fato os bloqueios foram realizados em bancos diferentes nas contas dos executados, cada qual no valor de R\$ 2.182,25. E para se alcançar o valor devido pro rata a cada executado (R\$ 2.811,11) foi realizada a transferência para conta a ordem deste juízo de um dos valores integralmente bloqueado (R\$ 2.182,25). Do outro portanto, foi transferida somente a quantia devida para se alcançar o valor da dívida, qual seja, R\$ 628,86, desbloqueando-se, em 19/09/2012, o valor restante (R\$ 1.553,39), como pode se verificar dos extratos juntados aos autos às fls. 527/529. Desta forma, resta prejudicado o pedido de fls. 521/526. Cumpra-se o despacho de fls. 519. Intimem-se.

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 367/368: Tendo em vista a discordância das partes em relação aos cálculos dos valores das parcelas em atraso, bem como, dos honorários sucumbenciais, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos dos valores devidos pelo INSS, conforme julgado. Após, expeçam-se as devidas RPV (S). Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003841-9) - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 179/188), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Face à informação de fls. 125, nomeio para a realização da perícia médica, no autor o cardiologista Dr. JOSÉ RAUL ESPINOSA CACHO, com consultório na Rua Joaquim Alves Taveira, nº 1940, Centro, em Dourados/MS, que deverá responder a todos os quesitos já apresentados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a). Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar o Dr. JOSÉ RAUL ESPINOSA CACHO, com consultório na Rua Joaquim Alves Taveira, nº 1940, Centro, em Dourados/MS, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no autor VALDEMIR ALVES DE SOUZA. CÓPIAS ANEXAS: Quesitos do autor (fls. 11), do INSS (fls. 63/64) e do Juízo (fls. 45/46 e 120), documentos e folhas 23/42 e do presente despacho.

0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 82/88 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, verifique o advogado da parte autora a real necessidade da retirada dos autos em secretaria, atentando-se para o bom andamento do feito. Intimem-se.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 115-verso: Assiste razão à Autarquia Federal. Desta forma, considerando o teor da Súmula 490 do STJ, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, uma vez que a sentença tornou-se ilíquida. Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que as partes não interpuseram recursos voluntários e, considerando a necessidade de reexame necessário da sentença de fls. 142/144, bem como, a implantação do benefício, conforme ofício de fls. 147/148, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-03.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 72/75, interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença prolatada às folhas 68/69 bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 157/160: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 2.121,25 (dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 10/2012, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme condenação pela sentença de fls. 146/148. Cumpra-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 74/77. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0001869-29.2011.403.6002 - EMILIA DE OLIVEIRA IAHN (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 45/54, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-83.2011.403.6002 - ELZA ALVES VERAO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-05.2011.403.6002 - IZABEL CRISTINA BELO RATIER (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença prolatada às folhas 76/77, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002745-81.2011.403.6002 - GIVALDA DOS SANTOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 133: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/22, 24/34, 35/57 e 64/81. Os demais se referem apenas a fotocópias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 129, remetendo os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Joarce de Mira Plens ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício de auxílio doença (NB 547.931.949-0, DER

13/09/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/11).Juntou documentos (fl. 12/31).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 34/35).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos (fl. 40/48) e juntou documentos (fl. 49/57). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 61/69).Manifestação do autor às fl. 75/76.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 15/11/2012 (fl. 61/69) a perícia médica judicial.No laudo médico, assevera o Expert que o periciado apresenta artrose de coluna lombar e refere crises de lombalgia (dor lombar), com data inicial há aproximadamente 08 anos (respostas aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 62/63). Conclui, por decorrência, pela redução da capacidade laboral, pois atesta a existência de incapacidade parcial e definitiva para profissão de pedreiro, com início provável em julho de 2011 (exame de RX e atestado médico). Pondera, outrossim, que ao realizar esforços intensos, devido a artrose, poderá evoluir com dor e ressalva a possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2, 7 e 9, fl. 62/63, do INSS, quesito 10, fl. 67).Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade habitual de pedreiro, mas não descarta a possibilidade de reabilitação profissional, o que descaracteriza a contingência da invalidez, prevista no art. 42 da LBPS.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho.Assim, considerando que o quadro clínico incapacitante constatado na perícia judicial (15/11/2012) é idêntico aos achados clínicos do exame realizado pelo INSS (14/09/2011, fl. 57), inclusive por terem sido baseados nos mesmos exames e atestados médicos, mostra-se indevido o indeferimento na via administrativa do benefício do auxílio doença pelo INSS.No que toca aos demais requisitos, estes igualmente restaram corroborados nos autos.Consoante extrato do CNIS (fl. 50/51), o autor se filiou ao RGPS com o vínculo empregatício firmado em 10/09/1987, passando a contribuir nessa qualidade até 20/05/2008, com períodos intercalados de recolhimento na qualidade de contribuinte individual em 08/2004, 10/2005 e 02/2009. A partir de então, verteu contribuição novamente, na qualidade de empregado, de 03/2009 a 07/2011, igualmente, com recolhimento na categoria de segurado individual em 04/09 a 05/09, 02/10 e 10/11.Logo, no início da incapacidade, em 07/2011, o demandante detinha a qualidade de segurado, fazendo jus aos benefícios e serviços da Previdência Social.De igual modo, preenchia o requisito da carência de 12 meses de contribuições no termo inicial da incapacidade (07/2011), considerando os períodos contributivos já mencionados (09/1987 a 20/05/2008 e 03/2009 a 07/2011).Pelo exposto, o autor preenche os requisitos legais da contingência do auxílio doença, qualidade de segurado e respectiva carência, fazendo jus a concessão do auxílio doença desde a data fixada pela perícia judicial.A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio doença (NB 54482741337, DER 15/02/2011, fl. 53) a contar da data inicial da incapacidade, fixada no laudo médico (07/2011, fl. 61/69), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença,

encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Joarce Mira Plens Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): NB 5448274133 Data do início do benefício (DIB): 07/2011 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000347-30.2012.403.6002 - JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 113/209: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o perito médico RAUL GRIGOLETTI, conforme item 21 e seguintes da decisão de fls. 97/98. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar Dr. Raul Grigoletti para realização da perícia médica no autor JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA. Endereço: (Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970). CÓPIAS ANEXAS: Decisão de fls. 97/98, requisitos da parte autora e da União Federal e do presente despacho.

0001258-42.2012.403.6002 - MAURO RUMIATTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de folhas 173/182, interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001426-44.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0002111-51.2012.403.6002 - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 91v), intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Deixo de receber a CONTESTAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 50/56 posto que INTEMPESTIVA. Desta forma, ficam as partes intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0001261-60.2013.403.6002 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

VISTO EM INSPEÇÃO Primeiramente, intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento das custas. Intime-se também as partes da vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em razão da competência deste juízo para processar e julgar a lide, conforme o artigo 109, I, da Constituição Federal, face à necessidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compor o polo passivo da presente ação. Outrossim, considerando que já ocorreu a citação de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, no juízo estadual, proceda-se a citação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. À SUDI para retificação no polo passivo da presente ação. Cumpra-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Primeiramente, intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da existência de menores interessados, considerando a informação da certidão de óbito de fls. 11. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001468-59.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

VISTO EM INSPEÇÃO Cite-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta, conforme artigo 297 do CPC. Cumpra-se.

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ X SIMONE GOMES LYSIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S.A.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 26, desde que, a parte autora traga a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sendo juntada a referida declaração, fica desde já indeferido o pedido, devendo as custas processuais serem devidamente recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se as rés, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão do direito de resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0001696-34.2013.403.6002 - BRUNO GARCIA QUEIROZ(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X WILLIAM DE LIMA MARCUSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos da 2ª Vara Cível de Nova Andradina/MS em razão do interesse do INCRA na causa, tendo em vista sua qualidade de autarquia federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88. À SUDI para inclusão do INCRA no polo passivo da ação. Outrossim, ratifico todos os termos praticados nos autos. Desta forma, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-92.2013.403.6002 - RAMAIO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ramão da Rocha Baez em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que negou o pedido de reforma por invalidez e o desligou das fileiras do exército, visando à imediata reintegração na condição de agregado, o restabelecimento do pagamento do soldo mensal e a dispensa da escala de serviços, para a continuidade do tratamento médico especializado para sua enfermidade. Requer, ao final, seja determinada sua reforma com soldo correspondente à patente de grau hierárquico imediatamente superior, bem como a devolução dos valores cobrados pelo Fused e a correspondente indenização por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar de 01.03.2004 a 21.09.2012, no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Município de Amambai/MS, exercendo atividades de eletricitista e encanador, sendo que, por determinado período, passou a exercer a função de cozinheiro perante o batalhão de Mundo Novo/MS. Relata que, posteriormente, retornou ao regimento de Amambai/MS, oportunidade na qual permanecia prestando serviços esporádicos em Mundo Novo/MS, Sete Quedas/MS, Tacuru/MS e Iguatemi/MS. Ressalta que, em uma das ocasiões em que prestava serviços em Mundo Novo/MS, adquiriu grave doença, entretanto, inicialmente, não obteve diagnóstico. Aduz que, dias após, concluiu-se pelo quadro de pneumonia bacteriana grave, tendo, por esse motivo, permanecido internado por extenso período. Por fim, assevera que se tratou de gripe do tipo H1N1, sendo que até hoje possui sequelas da aludida enfermidade. Relata que em Ata de Inspeção de Saúde, emitida pelo próprio exército, concluiu a médica perita que o autor é incapaz e inválido, e que há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar. Narra, todavia, que, quando inspecionado pela Junta Médica, a conclusão foi outra, uma vez que o colegiado considerou o autor incapaz, mas não inválido, o que culminou com a desincorporação do requerente do exército e não sua reforma. Ademais, ressalta que lhe foram cobrados os valores atinentes à internação hospitalar a que foi submetido. Juntou documentos (fls. 23/623). Vieram os autos conclusos. Decido. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio,

hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 21.09.2012, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexos causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, apesar de vasta a documentação juntada, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas cópias de exames, prescrições medicamentosas, prontuários de internação e parte do procedimento administrativo de reforma, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de invalidez do autor. Isso porque na Ata de Inspeção de Saúde n. 188/2010, realizada em 14.12.2010, a médica perita concluiu pela incapacidade e invalidez do requerente, bem como que a doença possui relação de causa e efeito com o serviço militar (fl. 81). No entanto, quando submetido a avaliação da junta médica, em 9.11.2011, o parecer foi o seguinte: Incapaz C. Não é inválido(a) (fl. 140). Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido há mais de nove meses (21.09.2012) e a data de protocolo do presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-54.2013.403.6002 - NAARA SIQUEIRA DE ARAGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Antônio Manoel de Lima, representado por sua curadora Maria das Dores de Lima Souza, objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08 de outubro de 2010, data da cessação do benefício. Alega a parte autora estar acometido de doenças físicas e mentais que o incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento. Ressalta que, inclusive, foi decretada sua interdição pelo Juízo Estadual desta Comarca. Relata que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez por aproximadamente 4 (quatro) anos, todavia, este fora cessado em 10.10.2010, tendo em vista a constatação de fraude na concessão de seu benefício, bem como por ter sido desconsiderado o período contributivo de 01.04.2004 a 19.01.2005, o que deu ensejo à conclusão de que não mantinha a qualidade de segurado. Argumenta, em contrapartida, com relação ao indício de fraude, que a ação penal contra si movida ainda está em andamento, de sorte que não há como imputar-lhe responsabilidade antes do trânsito em julgado do feito. No que tange à desconsideração de seu vínculo de 01.04.2004 a 19.01.2005, assevera que efetivamente trabalhou no estabelecimento Anhandog Pet e Comércio Representações, razão pela qual reputa injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Impende destacar que, caso a autarquia entenda como incontroversa a questão da incapacidade do autor, de mesma sorte não há como deferir-se de plano o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por meio de revisão do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao

autor, motivada pela constatação de indícios de fraude em atestado médico, merece relevância o conteúdo do documento de fls. 77/80 dos autos, segundo o qual o INSS constatou outra irregularidade na concessão do benefício, qual seja, a possível ausência de vínculo entre o requerente e o estabelecimento Anhandog Pet e Comércio Representações, tendo em vista a possibilidade de extemporaneidade de registro no CNIS, assim como em virtude da constatação por auditor-fiscal de que o autor não teria figurado como empregado da aludida empresa, o que levou à conclusão de que este não mantinha a qualidade de segurado. Nesse passo, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não vislumbro risco de dano irreparável, a considerar a data da cessação do benefício, 08 de outubro de 2010, e a data de protocolo do presente feito. Considerando que a negativa autárquica se deu pela falta de qualidade de segurado, deixo de, neste momento, determinar a realização de perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149, intime-se a advogada Dra. Mariúcia Bezerra Inácio, OAB/MS 5608, por publicação, para informar no prazo de 10 (dez) dias, a existência de possíveis herdeiros do autor/falecido José de Souza, conforme despacho de fls. 147, a título de colaboração com os autos. Cumpra-se.

0000549-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000549-4) - LIRIO BERNARDINO SAMPAIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Subseção Judiciária de MS para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000103-67.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELIEZER CRISTIANO ROSA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Eliezer Cristiano Rosa, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 26/08/1999 a 31.12.2000 na condição de segundo sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,06% no período de 26/08/1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,96%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.232,61 (hum mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). O embargado se manifestou concordando com o teor dos embargos (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à União. Em sendo Segundo Sargento, o embargado recebeu um reajuste de 23,95%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 3,96% e não 4,06% como acredita o embargado. Logo, considerando a expressa concordância do embargado como os cálculos da União e estes estarem devidamente lastreados por laudo técnico, os embargos merecem acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0003048-42.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 3.060,98, atualizado até março de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA (MS002569

- LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza Silva, Edvaldo Perez Santos, Cleison da Silva Santos, Márcio Modesto de Souza, Neorecy da Silva Alencar, Jorge Soares de Lima, Henrique Fábio Dias, Wagner da Silva Nunes, Odacir da Rosa Luiz e Sérgio Luiz Capistrano, em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93.Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 183/191), tendo a remessa necessária sido parcialmente provida (fl. 235/236).Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores (fl. 328/358, 362/363 e 365).Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fl. 331, 334, 337, 340, 343, 346, 349, 352, 355, 358, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Expeçam-se os RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000559-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000559-7) - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGNELO APARECIDO MORANDE X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001535-92.2011.403.6002 - ADAO VIANA DE MATOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO VIANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às folhas 43/54, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs relativas ao principal e aos honorários sucumbenciais.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FRICK FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA PANKOSKI

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 223/224: Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC, intímem-se os executados, por intermédio de seus advogados, através de publicação no Diário Oficial, do bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD, em conta bancária dos executados: ROBERTO ROSSETTO e JOSÉ FERREIRA PANKOSKIS BRANDÃO, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de

direito. Decorrido o prazo, e nada requerido, determino a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem deste juízo, oportunidade em que os bloqueios serão transferidos automaticamente. Realizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB-DOURADOS-JFMS para que proceda à conversão em renda do total do valor depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4741

ACAO MONITORIA

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a carta de citação expedida às fls. 48 e enviada pelo correio, voltou com a ocorrência não procurado.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista que as cartas de citações foram devolvidas pelo correio, sem êxito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004447-62.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Intime-se a parte autora de que os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL encontram-se encartados nos autos, devendo, devendo consultá-los e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA)

Intime-se a parte autora de que os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL encontram-se encartados nos autos, devendo, devendo consultá-los e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA

Intime-se a parte autora sobre o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000252-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido às fls. 47/48, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0001829-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVANA DIAS CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exeqüente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A QUAL DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PARA DISTRIBUÍ-LA NO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO COMPROVAR O ATO DE DISTRIBUIÇÃO, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001483-48.2001.403.6002 (2001.60.02.001483-4) - MARIO SERGIO PICCELI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a parte autora de que os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL encontram-se encartados nos autos, bem como de que restou negativa a pesquisa realizada para localizar veículos pelo sistema RENAJUD, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

Intime-se a parte autora sobre a devolução do Aviso de Resposta/AR referente envio da carta de intimação, apontando que a carta não foi recebida pelo próprio réu, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4742

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXSANDRO FERREIRA LILELA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da devolução da carta precatória de busca e apreensão sem cumprimento (fls. 32/54).

0001069-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DINEO PEDROSO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.24).

0001873-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Elisângela de Amorin Espindola, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046410454, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde novembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/21). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 20 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 17/18). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 17/18). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina, atualmente em posse de Elisângela de Amorin Espindola, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES DE ARAUJO

Visto em inspeção.**DECISÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Angela Maria Alves de Araújo, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 46881894, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde janeiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/21). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.690,00 (seis mil, seiscentos e noventa reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um

prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo SAMAHA JBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), ...o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco. Verifica-se à fl. 16 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (janeiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 13/14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 17/18). De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem SAMAHA JBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina, atualmente em posse de Angela Maria Alves de Araújo, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002681-57.2000.403.6002 (2000.60.02.002681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que queiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar dos embargos monitorios de fls. 290/298 terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses das rés citadas por edital. Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e considerando que a Lei Processual assegura ao réu, citado por edital, o direito de ser-lhe nomeado curador especial, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual às representadas. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que a autora manifestou-se pela não produção de provas e as rés nada requereram, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ESPECIAL.

0001226-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da devolução pelo correio da carta de citação, sem cumprimento, cujo motivo da devolução apontado é mudou-se.

0001455-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PAULO ROSA
0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 27.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a penhora do veículo PLACA JWA 5575, de propriedade do executado ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shirlei Marques Prietto, pessoa jurídica e física, e Aylton Pietto, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.423,35 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito (07.0562.704.00000403-60, fl. 02/30).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 167/168), tendo em vista as tentativas frutadas para satisfação da dívida.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestarem sobre o laudo pericial complementar encartado às fls. 166/182.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls.66/76, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fl. 92/94) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de extinção (fl. 90), alegando a ocorrência de omissão na apreciação dos pedidos de devolução de cartas precatórias eventualmente expedidas e desentranhamento dos documentos originais acostados ao feito.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos e o decisum, porque em perfeita harmonia e correlação lógica, por tratar-se de sentença terminativa do feito nos moldes do art. 794, II do CPC.Ademais, os pedidos erigidos como omissos são pertinentes ao procedimento e não ao mérito da questão posta em juízo. Entrementes, não houve expedição de carta precatória nestes autos.Assim, não havendo omissão na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.Outrossim, considerando pertinente o pedido de desentranhamento dos originais do contrato de fl. 49/46, defiro-o mediante cópia para os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados/MS, 17 de maio de 2013.

0003660-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à exequente do Ofício da Receita Federal (fls. 53) que informa que o executado não apresentou declaração de Imposto de renda, nos últimos 05 (cinco) anos, devendo manifestar-se, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (CINCO) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifiquei que a parte autora juntou às fls. 10, o cheque n.000768, sacado contra o Banco Bradesco S/A, emitido no valor de R\$19.539,00, referente à quantia inicialmente ofertada a título de pagamento da Instituição de Servidão Administrativa por ela pretendida. Pela decisão proferida às fls. 247/249 foi determinado o desentranhamento de tal cheque e sua guarda no cofre da Secretaria, o que foi providenciado. Na mesma decisão foi determinado à autora que depositasse a quantia ofertada em conta judicial, do PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desta Subseção Judiciária, o que restou cumprido, conforme guia de depósito às fls. 271, cujo depósito inicial acrescido do valor da condenação, foi transformado, a pedido do INCRA, em renda do Tesouro, conforme determinado às fls. 522. Assim, sendo intime a autora PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA para que, no prazo de 10 (dias) dias, retire em Secretaria o mencionado cheque. Fica, ainda, intimada a autora de que decorrido o prazo acima, sem qualquer providência de sua parte, o cheque será destruído pela Secretaria deste Juízo, mediante certidão nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC COELHO DE LIMA

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para manifestar-se sobre a declaração do réu constante de fls. 199v. bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (CINCO) dias.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao SISTEMA RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome do (a) (s) executado (a) (s) : ONIVALDO S. MAGRO ME, CNPJ 02.604.199/0001-92 e ONIVALDO SANTOS MAGRO, CPF 357.374.921-68. Havendo resultado positivo determino a efetivação de penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do SISTEMA RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. Tão logo juntado aos autos o demonstrativo do resultado obtido, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de requerer-se cópia de declaração de renda à Receita Federal, desde já, indefiro, pois se trata de renovação de pedido, embora não haja impedimento legal para tanto, quando infrutífero o resultado das diligências para busca de bens penhoráveis, na espécie, não há razoabilidade, haja vista a ausência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial dos executados em relação à pesquisa já formulada anteriormente. Ao contrário o recente resultado negativo obtido com o BACENJUD justifica o indeferimento da reiteração. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO ÀS FLS. 175/176 consta o resultado negativo da pesquisa realizada via sistema RENAJUD.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA OZALAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OZALAR DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a devedora MARIA ALAZAR DE MOURA através de seu patrono, via

publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar onde se encontram os veículos de sua propriedade penhorados (PLACA AJY 7730-HONDA CG/125 TITAN KS e HRB 8555-HONDA C/100 DREAM), sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo primeiro do art. 656 e do art.600, IV, do CPC.No mesmo prazo acima, deverá apresentar, neste Juízo, os documentos dos veículos penhorados.Int.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da devolução da carta de intimação pelo correio, sem êxito, apontando a seguinte ocorrência mudou-se.

Expediente Nº 4744

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 02 de agosto de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS016092 - ROZANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a efetuar a complementação da pensão instituída em favor da parte autora, a partir de 1º de abril de 2002 (art. 1º, Lei 10.478/02), a fim de equiparar os valores aos rendimentos percebidos pelos ferroviários da ativa, e o INSS a adotar as providências administrativas de sua alçada para o efetivo pagamento do benefício. Tendo em vista a natureza alimentar do direito ora reconhecido e a idade avançada da parte autora (89 anos), e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do direito ora reconhecido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ) e a correção monetária, a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, 2º, da Lei 6899/81), sobre cada parcela mensal a ser apurada, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1) - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor, por contrariedade à legislação aplicável;b) DETERMINAR à União que proceda à reincorporação e conseqüente reforma o autor, a partir da data do licenciamento, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico em que se encontrava à época;b) CONDENAR a ré ao pagamento das importâncias devidas em razão da reforma, desde o termo a quo acima fixado (data o licenciamento), devidamente corrigidas monetariamente desde a propositura da ação e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000852-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000852-0) - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à manutenção do valor informado a título de despesas médicas na declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003 (ano-calendário 2002), tão somente em relação aos serviços de fisioterapia (código 3), no valor integral declarado (R\$ 2.000,00), mantidas as exclusões e reduções determinadas pela Receita Federal em relação às demais despesas concernentes à declaração de ajuste anual.Por consequência, em conformidade com o que foi decidido nesta sentença, deverá a ré, por intermédio do órgão competente, proceder à adequação da multa sancionatória imposta ao autor.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9) - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo de exoneração do autor do cargo de professor adjunto Nível II, com lotação no campus de Araguaína-TO, publicado no DOU de 21/01/2009 (fl. 76), para que seja substituído pelo instituto da vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.112/90.Considerada a natureza constitutiva do provimento jurisdicional, seus efeitos somente advirão após o respectivo trânsito em julgado.Condenado a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica designado o dia 03 de setembro de 2013, às 16 horas, audiência para oitiva de testemunha arrolada no feito, conforme determinado no despacho de fls. 128, a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS.Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE

FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS E MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Diante da fundamentação exposta:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do réu DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.B) JULGO EXTINTO o processo em relação à ré FIDENS Engenharia S/A, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno as autoras em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, constantes do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO, por intermédio do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, a pagar à autora, a título de ressarcimento dos valores despendidos por ocasião do atendimento de urgência fora da rede médico-hospitalar conveniada, a importância de R\$ 4.046,45 (quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-27.2010.403.6003 - ISALDINA MARIA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais os períodos de 14/06/2005 a 15/06/2006, de 13/11/2006 a 07/07/2007 e de 01/08/2007 a 08/04/2009, os quais deverão ser considerados pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor e eventual concessão administrativa de benefício previdenciário.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X

JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se à Justiça Estadual cópias das peças processuais suficientes ao conhecimento do pedido reconvençional deduzido pelo reconvincente Gilmar Pereira dos Santos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010498-65.2010.403.6183 - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 144/148), reconheço a competência declinada (fls. 131/133) e ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 99).Intimem-se.Após, tendo o INSS apresentado contestação e a parte autora em réplica se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) (fls. 126/128), tornem os autos conclusos.

0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 84/86), reconheço a competência declinada (fls. 70/72) e ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 55).Intimem-se.Após, tendo o INSS apresentado contestação e a parte autora em réplica se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) (fls. 65/67), tornem os autos conclusos.

0000043-62.2011.403.6003 - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração Nº 112.689. Condono a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000153-61.2011.403.6003 - GABRIEL CARRILHO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000194-28.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARCELO DALLA VECCHIA(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MG102109 - ALONSO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) Considerando a interposição de exceção de incompetência, cadastrada sob n. 0001264-12.2013.403.6003, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento do incidente.Intimem-se.

0000389-13.2011.403.6003 - HELIO BONINI(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI E SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-54.2011.403.6003 - RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo de cassação do registro profissional e, por consequência, determinar a reativação do registro profissional do autor. Por força do que dispõe 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento dos autos relativamente ao réu Estado de Mato Grosso do Sul, mediante extração de cópia integral dos autos, remetendo-se os autos desmembrados ao r. Juízo Estadual competente. Condeno a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-63.2011.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-30.2011.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001066-43.2011.403.6003 - ROGERIO DE CARVALHO LOURENCO(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à

causa, observando-se as disposições constantes do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-27.2011.403.6003 - RENATA SANTOS BRAGA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001128-83.2011.403.6003 - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, para o fim de condenar a requerida a prestar as contas referentes ao depósito bancário contratado pelo autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma acima descrita, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notifique-se a ré, prosseguindo-se de conformidade com as disposições do artigo 915 e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as sérias divergências entre o Laudo Pericial de fls. 62/63 (letra c), e o Laudo Complementar (fls. 70, item 12), determino ao Sr. Perito que seja realizado novo exame pericial na parte autora, para que sejam respondidos novamente todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, bem como dirimidas tais incongruências. Intimem-se.

0001311-54.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-79.2010.403.6003) AMILSON FERREIRA TORRES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um -, corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ), de modo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se fotocópia da presente sentença nos autos nº 0001816-79.2010.403.6003, em trâmite perante este Juízo Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 135 da parte autora, intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação, de acordo com o Art. 267, inciso VIII, 4º do CPC.

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2013, às 16:15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001499-47.2011.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2013, às 16:30 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001753-20.2011.403.6003 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001788-77.2011.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Nilson Donizete Amante, OAB/MS 16.639-B, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002010-45.2011.403.6003 - DAILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-19.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a atual fase processual, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000075-33.2012.403.6003 - MYCHELL SILVA VILAS BOAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao

postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ), de modo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-05.2012.403.6003 - EUNICE DIOGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 16:15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, para regularização do provimento jurisdicional, conhece-se de ofício a incorreção existente em relação ao nome da parte mencionado no dispositivo da sentença (fls. 101), o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/08/2012 (data da perícia - fl. 85), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA b) benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 30/08/2012 (data da perícia) d) RMI: a calcular. Quanto ao mais, resta mantida em sua integralidade a sentença proferida às fls. 100/101-v, como originalmente lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/08/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ GOMES DA CUNHA b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 30/08/2012 (data da perícia) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 16:30 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Ante a impossibilidade de conciliação, e considerando a informações da parte autora de que as alterações neurológicas de coluna foram decorrentes da hanseníase, determino que se acoste aos autos documentos indicativos de que há relação entre as patologias apresentadas. Faz-se oportuno consignar que, ao que consta, a autora recebe benefício de auxílio doença desde 07/05/2012, sendo que remanesce o interesse à percepção do benefício desde o requerimento administrativo de fls. 10/06/2011 até a data de concessão do benefício atualmente vigente..

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000647-86.2012.403.6003 - GERSON QUIRINO COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada e a falta de interesse de agir em relação a eventuais diferenças, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-77.2012.403.6003 - MARIA LENICE VITOR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000870-39.2012.403.6003 - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000896-37.2012.403.6003 - MARGARIDA DORES CINICIATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000923-20.2012.403.6003 - ANTONIO GILABEL DA SILVA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ), de modo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-51.2012.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 16:45 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2013, às 16:00 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da

Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001102-51.2012.403.6003 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-36.2012.403.6003 - GUINES SANCHES NETO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-48.2012.403.6003 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2013, às 16:15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001170-98.2012.403.6003 - VALDECI GONCALVES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-17.2012.403.6003 - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora os valores da pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (24/03/2011) até o dia imediatamente anterior ao início da regular percepção do benefício (24/07/2011), em conformidade com a fundamentação. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, após o trânsito em julgado desta sentença, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-84.2012.403.6003 - CIBELE CRISTINA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001389-14.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001451-54.2012.403.6003 - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do agravo de instrumento, cite-se o INSS. Defiro, por oportuno, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Após a resposta do INSS, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 06 e 34. Intimem-se.

0001600-50.2012.403.6003 - OZENIR FERREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2013, às 16:00 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001629-03.2012.403.6003 - MIGUEL GARCIA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001670-67.2012.403.6003 - ANTONIO JORGE GARCIA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de pressuposto processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-21.2012.403.6003 - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a assinatura aposta na procuração de fls. 18, esclareça a parte autora a divergência entre esta e a constante do termo de fls. 19. Ainda, intime-se o procurador Dr. Francisco Carlos Lopes de Oliveira para retificar o substabelecimento de fls. 20. Após, tornem os autos conclusos.

0002029-17.2012.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-60.2012.403.6003 - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do relatório social apresentado nos autos. Considerando a idade da parte autora e a alegação de incapacidade para o trabalho (fl. 03), necessária a instrução do feito com a realização de perícia médica. Ante o documento de fls. 19 que indica medicação de uso contínuo para problemas cardiológicos, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Bataglini. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

0002175-58.2012.403.6003 - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2013, às 16:00 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002246-60.2012.403.6003 - JOSE DE MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2013, às 16:45 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002255-22.2012.403.6003 - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista as informações de fls. 107/110, 114/118 e 120/126, nas quais se menciona a celebração de acordo entre a parte autora e um dos réus, Banco Bradesco S.A., nos autos nº 0801231-39.2012.8.12.0021, da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito: a) da abrangência do referido acordo; b) do interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0002269-06.2012.403.6003 - ZENAIDE LUIZA FERREIRA CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002322-84.2012.403.6003 - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-39.2012.403.6003 - CIBELI REGINA RAMOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-91.2012.403.6003 - ROSANGELA CUNHA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-08.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-27.2012.403.6003 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 -

CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-56.2013.403.6003 - HILARIO PISTORI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, pronuncio: I) a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II) a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-19.2013.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-51.2013.403.6003 - ZELIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-09.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GALBIATTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000305-41.2013.403.6003 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias,

indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000306-26.2013.403.6003 - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-11.2013.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-78.2013.403.6003 - JOSE GUIMARAES DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-63.2013.403.6003 - DAMIAO BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-48.2013.403.6003 - LUZIA GOYS DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-70.2013.403.6003 - THIAGO APARECIDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a determinação de fls. 22/24 remetendo-se os autos ao SEDI. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, acostada aos autos em fls. 26/27, após regularizado o feito no que tange à procuração, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000407-63.2013.403.6003 - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-33.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05-verso/06. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Não obstante alegação da parte autora de que houve indeferimento do benefício a partir de sua cessação, tal fato é irrelevante tendo em vista que o requerimento administrativo é de 2011 (fls. 22), assim há lapso temporal suficiente para que tenha havido eventual modificação do quadro clínico no autor. Dessa forma, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 31/32.

0000424-02.2013.403.6003 - MARILENE RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para

apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05-verso/06.O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intime-se a parte autora.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação.O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/14. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000448-30.2013.403.6003 - ANA APARECIDA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-15.2013.403.6003 - VALDINO BORGES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-97.2013.403.6003 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-82.2013.403.6003 - ILZA BUENO FERMIANO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-67.2013.403.6003 - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-52.2013.403.6003 - NEIDE BERGAMIN DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-37.2013.403.6003 - WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-07.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000469-06.2013.403.6003 - WILSON JUSTINO PEREIRA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Não obstante a alegação do autor de que teve ciência do julgamento somente em 04/03/2013 (fls.81), tal fato é irrelevante tendo em vista que o requerimento administrativo é de 2009 (fls. 41) e o julgamento do recurso é de 2011 (fls. 42), lapso temporal suficiente para que tenha havido eventual modificação do quadro clínico no autor, motivo pelo qual permanecem mantidos os termos da decisão de fls. 73/74.Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração.Intime-se a parte autora.

0000475-13.2013.403.6003 - LUIZ ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000503-78.2013.403.6003 - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23 de agosto de 2013, às 8:00 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos pela parte ré.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000656-14.2013.403.6003 - METALFRIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000695-11.2013.403.6003 - REGINA MESQUITA CARNEIRO ALVES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-39.2013.403.6003 - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ONOFRE MALACHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial à Maria Graciano da Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 06/06-v. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000818-09.2013.403.6003 - JORGE JUNIOR AMED ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 06-06v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou

lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000829-38.2013.403.6003 - MARLENE FARIAS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000830-23.2013.403.6003 - DONIZETH OSMAIR DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000832-90.2013.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos anexados pela parte autora à petição inicial, não consta dos autos o atestado de permanência carcerária do Sr. Zenilso dos Santos Vieira, não obstante se trate de ação em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifou-se). Assim, INTIME-SE a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, atestado de permanência carcerária do Sr. Zenilso dos Santos Vieira, bem como outros que eventualmente entender necessários, assumindo os ônus processuais de sua inércia.

0000833-75.2013.403.6003 - DORIVAL PINTO DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 08/10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos

autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000842-37.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000845-89.2013.403.6003 - ELIZANDRO RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 06-06v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000846-74.2013.403.6003 - ZILDA RODRIGUES SIMOES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v-06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000851-96.2013.403.6003 - FLAVIO ZARBINATI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000853-66.2013.403.6003 - MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes todos os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão. Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se as autoras.

0000875-27.2013.403.6003 - MOACIR NARCISO BRASILEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 06-06v. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000876-12.2013.403.6003 - MARGARIDA DIAS CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v-06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000888-26.2013.403.6003 - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada

produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000890-93.2013.403.6003 - DURVAL FOGACA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000915-09.2013.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0000985-26.2013.403.6003 - DJALMA DE CARVALHO RONDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando-se a possibilidade de ser reapreciada a decisão em virtude de novos elementos e documentos. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão, bem como para que traga junto com a resposta cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário nº CHB 809870001178. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o autor.

0001062-35.2013.403.6003 - GILMAR BALDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001072-79.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001080-56.2013.403.6003 - VALDENIR DE ARAUJO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14-15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao

caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001093-55.2013.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 73. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001106-54.2013.403.6003 - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de habilitação como dependente do benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da sentença do processo de número 0000783-65.2010.8.12.055, referente a ação declaratória e reconhecimento de união estável pós-morte. Ratifique as procurações de fls. 06 e 07. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001109-09.2013.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001123-90.2013.403.6003 - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias,

indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro o pedido da parte autora de fls. 03 para que o INSS informe todos os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, bem como as memórias de cálculos dessas. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001127-30.2013.403.6003 - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na

hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001136-89.2013.403.6003 - JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001137-74.2013.403.6003 - MANOEL TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001139-44.2013.403.6003 - LEONORA BERNARDES GUIELEBO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001156-80.2013.403.6003 - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001160-20.2013.403.6003 - DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se.

0001161-05.2013.403.6003 - LEVI VENANCIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a procuradora Dra. Juliana Antonia Menezes Pereira para que regularize o substabelecimento de fls. 12, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Ocorre que o documento de fls. 19 informa a desistência do requerente no benefício solicitado e não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora novo requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001162-87.2013.403.6003 - EVA APARECIDA VALERIANO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001198-32.2013.403.6003 - REGINALDO JONAS DOS SANTOS X EVANIR PEREIRA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a

incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001201-84.2013.403.6003 - WALDEMAR DA CRUZ ANJOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001204-39.2013.403.6003 - SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO-ME X SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se. Intimem-se.

0001225-15.2013.403.6003 - ADEMARIO TELES SILVA(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001228-67.2013.403.6003 - HILDA PAULA SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não

urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001257-20.2013.403.6003 - ALTAIR FLORINDA CRUVINEL CARDOSO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as alegações trazidas pela parte autora na petição inicial, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que não consta qualquer prova da inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA ou do SCPC. Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifou-se). Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, prova da inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA ou do SCPC, bem como outras que eventualmente entender necessárias, assumindo os ônus processuais de sua inércia. Na mesma oportunidade, para a devida instrução do feito, demonstre a parte autora a data do término do curso superior do afiançado, o prazo efetivo do contrato de empréstimo e a data de seu efetivo encerramento, regularizando ainda sua representação processual (procuração original).

0001260-72.2013.403.6003 - CLAUDIA REGINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização de perícia médica na parte autora por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16)

Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001261-57.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a

declaração de fls. 06 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001263-27.2013.403.6003 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001266-79.2013.403.6003 - HELIO DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001267-64.2013.403.6003 - MARIA SOARES DA SILVA X MANOEL LINHARES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 14. Intime-se a parte autora.

0001301-39.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto vez que se trata de pensão ao portador da Síndrome da Talidomida. Após, cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000820-76.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO

GRANDE/MS X DORALICE MARIA DE JESUS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000764-75.2006.403.6201, em que são parte Doralice Maria de Jesus e INSS em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Considerando a informação da certidão de fls. 5 verso, nomeio Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente Doralice Maria de Jesus, portadora do R.G 4.322.949 SSP/MS, e do CPF/MF 374.907.615-49, residente na Rua: Viela N, nº 2921, Jardim Oiti, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Cumpra-se a precatória intimando-se a perita para, em cinco dias, indicar data e hora para a realização do estudo. Após, comunique-se ao juízo de origem, servindo o presente como cópia destinada ao Juízo deprecante. Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após a entrega do laudo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001264-12.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-28.2011.403.6003) MARCELO DALLA VECCHIA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se aos autos principais. Certificando-se. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3111

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-57.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GESLEI RAMOS MARTINS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001068-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR MOREIRA PEREIRA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001150-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO ALEXANDRE CARDOSO

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001151-58.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão,

expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001153-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001607-76.2011.403.6003 - CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, tão somente para o fim de confirmar a decisão liminar que determinou o levantamento do protesto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, cumprida a providência por parte da ré, expeça-se guia de levantamento do valor depositado. Sem fixação de honorários, ex vi do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X IZAC MARQUES DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X MARIA APARECIDA PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade da cláusula N° 12.3 do contrato (fl. 18), para invalidar o mandato (autorização) instituído em favor da instituição financeira para acesso irrestrito a conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade dos devedores; (ii) afastar a capitalização mensal de juros, contida na cláusula N° 11 do contrato de financiamento (fl. 18), sem prejuízo de capitalização anual com base no índice pactuado (9%), devendo sua evolução ser discriminada em conta separada; (iii) determinar a aplicação do índice percentual fixado pela Resolução N° 3.842/10 (3,40%), para os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor, a partir de 11/03/2010. Sem condenação em honorários, ex vi do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010918-48.2003.403.6108 - ETELVINA ALVES ALEXANDRE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001372-80.2009.403.6003 (2009.60.03.001372-2) - LUCIENE MARTINS SILVA(MS011435 - RICARDO

ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001137-79.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001455-62.2010.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001489-37.2010.403.6003 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000324-18.2011.403.6003 - IRENE SALVADOR DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000948-67.2011.403.6003 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001089-86.2011.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001126-16.2011.403.6003 - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001333-15.2011.403.6003 - ELZA GOMES ROSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001783-55.2011.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001997-46.2011.403.6003 - CREUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000238-13.2012.403.6003 - MARIA DAS DORES DE BRITTO FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000531-80.2012.403.6003 - SEBASTIAO FAUSTINO MARCELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001236-78.2012.403.6003 - GUILHERME RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 68, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.

0001713-04.2012.403.6003 - FLORDECI CASSIANO NOGUEIRA(SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 94, fica a parte autora intimada a regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-57.2010.403.6003 (1999.60.03.000062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-88.1999.403.6003 (1999.60.03.000062-8)) ROMILDA BARTOLOMEU ALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 66, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-90.2011.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS)

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO os valores apurados pelo demonstrativo de fl.84/85, no importe total de R\$ 52.409,45 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 6.748,16 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) constituem a verba honorária e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos, com a expedição de precatório/RPV.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000795-97.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-28.2010.403.6003) SEBASTIAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a:(i) proceder à revisão do parágrafo primeiro da cláusula 12ª do contrato de crédito consignado, excluindo-se a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, adequando-se os valores que compõe o débito, bem como(ii) proceder à dedução de eventuais valores já pagos pela parte embargante.Sem fixação de honorários advocatícios (art. 21, CPC).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001053-10.2012.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6)) CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001054-92.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-12.2010.403.6003) ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial:(i) da cláusula 11ª (décima primeira) do contrato analisado, da qual deverá ser excluída a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, adequando-se os valores que compõem o crédito exequendo;(ii) da cláusula 14ª (décima quarta) do contrato, no que toca à previsão de cobrança de honorários advocatícios.Sem fixação de honorários advocatícios (art. 21, CPC).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001189-07.2012.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) RICARDO RAMOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE

ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a adequação da planilha de evolução do débito, tomando-se por referência os índices aplicáveis ao período de inadimplência, conforme estipulação contratual constante da cláusula 11ª e de suas alíneas. Sem fixação de honorários advocatícios (art. 21, CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução de sentença, com fulcro no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES

Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 134/136. Oficie-se à CEF para que se aproprie da quantia transferida às fls. 116. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001981-58.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LORIVAL DOS SANTOS(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000650-41.2012.403.6003 - JOSEFA TEIXEIRA DE LIMA RODRIGUES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA

De início, intimem-se os exequentes José Domingos de Araújo e João Mathias Ferreira, e também sua advogada, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos a eles devidos. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelos herdeiros de João Batista dos Santos às fls. 316/340. Tendo em vista que o procedimento da execução invertida tem contribuído para uma solução mais célere dos processos, e ante as justificativas apresentadas pelo INSS, acolho o pedido de dilação de prazo e concedo à autarquia o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue a revisão dos benefícios previdenciários de Kanital Vieira e João Batista dos Santos, bem como para que apresente a planilha de cálculos dos valores devidos. Ante a informação de fls. 345/347, ao SEDI para retificação do CPF da autora Josefa Marin Rosa, devendo constar 652.670.011-04. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000089-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000089-8) - NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

0000345-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000345-0) - JULIO VIEIRA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIO VIEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000513-06.2005.403.6003 (2005.60.03.000513-6) - SEBASTIAO EPIFANIO X JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor Sebastião Epifânio, nos termos da sentença de fls. 87/94. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 303/307.

0000912-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000912-6) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000989-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000989-1) - EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações contidas na certidão de fls. 190, bem como os documentos de fls. 191/192, intime-se o procurador da indicado no feito para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos a título de atrasados, conforme comprovante de fl. 226. Quanto ao pedido de fl. 225, tendo em vista que o cálculo a ser realizado refere-se apenas aos honorários advocatícios, conforme disposto no despacho de fl. 221, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para sua elaboração. Nada impede, contudo, que a exequente apresente planilha dos valores que entende devidos, para que se proceda nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000529-81.2010.403.6003 - HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RIBEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000869-25.2010.403.6003 - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SOBREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDILEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO (MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/123: A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se, portanto, de sistemática que subverte a norma processual, já que incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado, motivo pelo qual não há que se falar em intimação para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de aplicação de multa. Na ausência de manifestação da autarquia, nada impede que a parte exequente dê início à execução do julgado, na forma da lei processual. Por tais razões, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo

somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada.No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, e diante das razões expostas às fls. 124, remetam-se os autos ao INSS, para o qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de cálculos.Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.Intimem-se.

0000967-73.2011.403.6003 - MARIO ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0001154-13.2013.403.6003 - JAIRO ACUNHA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o desinteresse manifestado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3118

EXECUCAO FISCAL

0001150-83.2007.403.6003 (2007.60.03.001150-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CEREAIS CHAPADAO IMPORTACAO DE EXPORTACAO LTDA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Fls.110/114:1) Primeiramente, proceda a conversão em renda da exequente do valor depositado às fl.107, expedindo-se ofício ao Sr. Gerente do PAB/da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, para que proceda ao fiel cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, devendo apresentar o valor total atualizado da aludida conta-corrente, na data da transferência,2) Diante do saldo remanescente apresentado pela exequente (fl.111), manifeste-se o executado no prazo de 5 dias. 3) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5558

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista que a UNIÃO não adota o procedimento de execução invertida, reconsidero o despacho anterior e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos.Promova a secretaria a regularização da causídica da parte autora no sistema processual (fls. 258/259 e 261/262).Após, cite-se a União para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC.

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TEKNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Demonstra-se imperioso prosseguimento da fase instrutória.Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos cópia do Projeto Executivo elaborado pela parte ré com os respectivos memoriais do projeto e de sua execução, bem como documentos que sirvam de subsídio para a realização da perícia.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 1766/1777 quanto ao pagamento parcelado dos valores referentes aos honorários periciais e o início imediato da perícia, caso o perito concorde em iniciá-la antes do depósito integral dos honorários.Com a chegada dos documentos, intime-se o perito para que manifeste-se acerca da possibilidade de início da diligência antes do depósito integral dos honorários, do prazo necessário à realização da perícia, bem como dos documentos trazidos pelas partes.P.R.I

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Diante da manifestação da parte autora, por meio da qual acena a possibilidade de deslocar-se até a capital deste ente federado para a realização da perícia médica, depreco a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a realização da diligência em tela.Intimem-se as partes da expedição da deprecata, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273, STJ. Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA ____/2013-SO para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a realização de perícia médica em DELCÍDIO DE LARA. Será instruída com a contrafé, documentos, assim como quesitos das partes e do juízo. P.R.I

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial.Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000911-37.2011.403.6004 - JONATHAN QUIRINO PEREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A despeito da alegação da União de que não foi devidamente intimada acerca da designação de perícia médica, constato a existência de comprovante de recebimento da carta de intimação (AR) às fls. 87 e de petição

trazendo quesitos e assistente técnico da União às fls. 90, sem a alegação de qualquer prejuízo. Registra-se que a doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à adoção do princípio *pas de nullité sans grief*, mesmo no caso de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido), os tribunais superiores brasileiros entendem pertinente o referido princípio. Em situações similares, assim têm se posicionado as Cortes: TRF5 - AC 200583030007780 - UNÂNIME - PRIMEIRA TURMA ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR CARTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS À RAZÃO DE 12% AO ANO A CONTAR DA DATA DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. CONFORMIDADE COM A DECISÃO DO STF NA ADIN 2.332/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TDAS PELA TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. 1. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório, por não ter sido o INCRA condenado nos termos do parágrafo 1º, do art. 13 da Lei Complementar nº 76/93. 2. O art. 38 da LC nº 73/93, bem como o art. 17 da Lei 10.910/2004, asseguram a prerrogativa da intimação pessoal do Advogado da União e do procurador federal. Contudo, a jurisprudência vem mitigando a intimação pessoal nas hipóteses em que a sede funcional do procurador não é a mesma da Comarca onde o ato foi praticado, hipótese em que se admite a intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Precedentes do STJ no AgRg no Ag 1012464/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX e TRF4 no AG 200804000213500, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ. 3. Ademais, inexistiu qualquer prejuízo a justificar a nulidade da intimação procedida mediante carta, tanto assim o é que o INCRA limitou-se a registrar a sua insatisfação pela ausência de intimação pessoal, sem, contudo, requerer a sua nulidade. 4. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.06.2005, e que a imissão na posse em favor do INCRA se deu em 14.07.2005, os juros compensatórios devem ser fixados, consoante a legislação vigente à época, nos termos da ADInMC 2.332-DF.(...) Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Constato que a autarquia ré ainda não foi intimada acerca da sentença. Assim, intime-se e o INSS acerca da sentença e, caso opte por não interpor recurso, fica desde já intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 89/92, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

0001698-66.2011.403.6004 - THEREZINHA ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a partes ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial. Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0001524-23.2012.403.6004 - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Morte. Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ____/____/2013, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I.

0001562-35.2012.403.6004 - HORTENCIA VILALBA ROLQUIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica.Nesse sentido, tendo em vista já existir cooperação do Município de Corumbá na área de Assistência Social quanto à elaboração de estudos socioeconômicos, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade para que designe data para a realização de perícia médica por profissional de seus quadros nos mesmos termos adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.O ofício será instruído com cópia dos quesitos do Juízo e das partes.Com a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, venham-se os autos conclusos.

0000050-80.2013.403.6004 - DALVA DE BRITO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Com o objetivo de que seja evitada alegação futura de violação ao devido processo legal, devolvo o prazo para que a autarquia ré apresente sua defesa, a contar da intimação deste despacho por remessa dos autos. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.P.R. I

0000051-65.2013.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Com o objetivo de que seja evitada alegação futura de violação ao devido processo legal, devolvo o prazo para que a autarquia ré apresente sua defesa, a contar da intimação deste despacho por remessa dos autos. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.P.R. I

0000057-72.2013.403.6004 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Com o objetivo de que seja evitada alegação futura de violação ao devido processo legal, devolvo o prazo para que a autarquia ré apresente sua defesa, a contar da intimação deste despacho por remessa dos autos. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.P.R. I

0000416-22.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Diante da retificação do polo passivo, determino a citação da União, bem como sua inclusão no polo passivo da demanda em substituição da Receita Federal do Brasil.Ao SEDI para as alterações devidadas.Cumpra-se.

0000566-03.2013.403.6004 - LUIZ DE ARRUDA PINTO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA N° _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000572-10.2013.403.6004 - MARCILIO DE FREITAS LINS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO ____/2013-SO para a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé. P.R.I

0000574-77.2013.403.6004 - LUCINEIA CRISTIANE MESSIAS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA N° _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou

de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000576-47.2013.403.6004 - RONILSON DE CARVALHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se a UNIÃO.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA ____/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé e documentos instrutórios. P.R.I

0000633-65.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Constato que se trata de pedido de restituição de bem apreendido por fato apurado em sede de Ação Penal ainda não transitada em julgado, portanto o feito deve tramitar como Pedido de Restituição de Bem Apreendido, frente à inadequação da via eleita.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual e promovida a distribuição por dependência aos Autos nº 0000019-60.2013.403.6004.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-06.2013.403.6004 - BEATRIZ LINO MENDES(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Constato que o mandamus foi proposto em face de órgão da Administração Pública Direta, que não pode se enquadrar na qualidade de autoridade coatora.Nesse sentido, corrobora o entendimento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho:Impetrado é o agente público, ou o agente de pessoa privada com funções delegadas, que pratica o ato violador sujeito à impugnação através do mandado de segurança, individual ou coletivo. Pode qualificar-se também como autoridade o agente do qual se origina a ordem para a prática do ato (art. 6º, 3º, LMS). (...)A lei refere-se a autoridade (art. 1º), mas o termo não tem aquela precisão que conduza à imediata identificação do autor do ato. Ao contrário, cuida-se de termo plurissignificativo, aplicável a situações diversas e com diferentes conotações. Na prática, esse agente é denominado de autoridade coatora. Todavia, conjugando-se o caput do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 com seu 1º, é possível fixar parâmetro de algum modo palpável sobre o sentido do termo: autoridade é o agente que integra qualquer das unidades federativas. São, portanto, os agentes políticos e os servidores públicos que integram as estruturas da União, Estados, Distrito Federal e Município. A esse grupo pode atribuir-se o caráter de autoridades por natureza. Dever-se registrar, ainda, que a qualificação precisa da autoridade coatora é fundamental para a determinação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial quanto à qualificação do impetrado.Após, façam-se os autos conclusos.P.R. I

0000629-28.2013.403.6004 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais ou emende a exordial.Após, façam-se os autos conclusos.P.R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000528-88.2013.403.6004 - FAZENDA NACIONAL X PONTUAL COMERCIO E EXPORTADORA LTDA-ME(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos, etc.Atendendo aos ditames legais o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal remeteu os presentes autos para o cumprimento da sentença perante este Juízo, haja vista o executado ser domiciliado nesta localidade.Assim, Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre

o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

0000295-48.2000.403.6004 (2000.60.04.000295-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO LUIS MENES X DAGNER BEJARANO ARANO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA)

Fls.221:Defiro.Intime-se o acusado DAGNER BEJARANO ARANO, por meio de seu defensor constituído para, no prazo de 10(dez) dias, informar a este Juízo seu atual endereço.Sem prejuízo, cientifique-se o acusado em seu próximo comparecimento em Juízo da necessidade de cumprimento dos pagamentos mensais que não foram cumpridos, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000381-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000381-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do contido no ofício nº005130063147-000-001 (fls. 429), intime-se o réu, através do seu(ua) defensor(a) constituído(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar ao Juízo deprecado (Comarca de Balneário Camboriú-SC), nos autos da Carta Precatória nº 005.13.006314-7, o endereço correto da testemunha arrolada pela defesa MIRIAM TAHER.Comunique-se o Juízo Deprecado deste despacho.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SC AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/PR COM ENDERENA NA AV. DAS FLORES, S/N, CEP:88.339-900, EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/PR (AUTOS - 005.13.006314-7).PARTES:MPF X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5560

EXECUCAO FISCAL

0001122-15.2007.403.6004 (2007.60.04.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J L NOBRE VIANA ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JORGE LUIZ NOBRE VIANA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO OATO ORDINATÓRIO Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, remeti o texto abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para a data prevista em 05/07/2013, expediente 4170:Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

Expediente Nº 5561

EXECUCAO FISCAL

0001264-43.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIBEIRO LTDA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RIBEIRO LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Citação à f. 35.O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 42.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra o documento apostado à f. 43, de rigor a extinção da presente execução, em razão

do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5623

ACAO PENAL

0000947-23.2004.403.6005 (2004.60.05.000947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELOISA SOARES COSTA DEL FUZZI X SORLEI MULARI CRUDZINSKI X OSVALDO DEL FUZZI X FABIO DEL FUZZI

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados FABIO DEL FUZZI, OSVALDO DEL FUZZI, SORLEI MULARI CRUDZINSKI e HELOIZA SOARES DEL FUZZI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Federal de Brasília/DF solicitando a devolução da Carta Precatória nº 370/2012, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Determino a devolução dos valores depositados a título de fiança pelos réus (fl. 172/179). Intimem-se os acusados para realizar o levantamento dos referidos valores. Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos nº 2004.60.05.0958-1 (cópia fls. 115/119), deixo de deliberar sobre o veículo apreendido à fl. 13. Diante do Ofício de fl. 55, oficie-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS que proceda à destruição dos cigarros apreendidos à fl. 13. P.R.I.C.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002474-29.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JARDEL SIMPLICIO DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WARLEI SILVA SODRE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Fica a defesa dos réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5625

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002543-61.2012.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96, desde que compareçam à audiência designada independentemente de intimação. INTIME-SE.

0000282-89.2013.403.6005 - RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo ad quem, fornecendo-lhe as informações solicitadas à fl. 58, inclusive com cópia da sentença de fls. 40/42. Intime-se o autor da sentença de fls. 57/59. CUMpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1811

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003151-30.2010.403.6005 - MIKAEL OLIVEIRA XIMENES - INCAPAZ X RAMONA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do ajuizamento da ação (28/10/2010), pagando as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o réu, no prazo de trinta dias, implante o benefício assistencial em favor do autor. Oficie-se ao INSS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 18 de junho de 2013. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, para haja vista que o autor não faz jus à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pois não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Ponta Porã, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, pois não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001284-31.2012.403.6005 - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positos, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar, via RPV, em favor da autora, Fátima Oliveira da Silva Lima, o benefício de auxílio-doença, devido desde 14/01/2011 (data do requerimento administrativo) até 14/01/2012 (12 meses seguintes) - as parcelas serão corrigidas monetariamente, a partir do dia em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, observados os termos do Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001802-21.2012.403.6005 - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2012 - apenso), pagando as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09

(29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o réu, no prazo de trinta dias, implante o benefício assistencial em favor da autora. Oficie-se ao INSS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Ponta Porã, 26 de junho de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000606-79.2013.403.6005 - MARLENE GOMES DE SOUZA (PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001146-30.2013.403.6005 - VILMA SABINO GOMES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 18 de julho de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001144-60.2013.403.6005 - ISABEL MARIA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h15min, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 24 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7) - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 1812

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001230-31.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-62.2013.403.6005) APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, juntar certidão de antecedentes criminais da comarca de Ponta Porã, bem como outros documentos que possam comprovar a ocupação lícita. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL

0001514-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

PARTES: MPF X FELIPE NUNES LAGES. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2013-SCAD, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação do réu FELIPE NUNES LAGES, brasileiro, nascido aos 30/05/1983, em Belo Horizonte/MG, filho de Sebastião Gilberto Lages e Sonia Maria Nunes Lages, portador do documento de identidade nº 13579444 SSP/MG e do CPF 065.207.696-30, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima, em Campo Grande/MS. 4. Em caso de não localização do réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional. 6. Em relação a pena de multa imposta na r. sentença (486 dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa. 7. Após, arquite-se.

Expediente Nº 1815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001187-94.2013.403.6005 - KATIA SILVA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0001189-64.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 13:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 13:15 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001218-17.2013.403.6005 - ARIELY DE MATTOS FREITAS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1575

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de agosto de 2013, às 14 horas, com o perito engenheiro do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário supra assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de agosto de 2013, às 14 horas, com o perito engenheiro do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário supra assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0000993-62.2011.403.6006 - ADEMAR GERALDO EGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de agosto de 2013, às 14 horas, com o perito engenheiro do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário supra assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0001393-76.2011.403.6006 - JUACI CAMPELO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de agosto de 2013, às 14 horas, com o perito engenheiro do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário supra assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de agosto de 2013, às 14 horas, com o perito engenheiro do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, na data e horário supra assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000461-20.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fl. 88: a União informa que não irá contestar o feito.Fls. 91/92 e 96/100: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada.Intime-se.

ACAO PENAL

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 392, fica a defesa do réu José Carlos Moreira da Silva devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0000460-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 370/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção de Brasília/DF para oitiva das testemunhas de acusação/defesa André Vinicius Carrara Fernal e Hudson Silveira Silva e da carta precatória n. 371/2013 - SC para oitiva da testemunha de acusação/defesa Caito Eugênio Formiga. (Súmula 273-STJ).